



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2013 – São Paulo, sexta-feira, 07 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. **MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-63.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA RODEGUERO BERNARDO X FABIO MACHADO RANDI X APARECIDO DA CONCEICAO X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001768-91.2013.403.6108 - MILTON CARDINAL X ISABEL CRISTINA MARQUES ABRANTES X CARLOS EDUARDO AGULHARI X MARCELO AGULHARI X PEDRO FLORENCIO CORREA X HILDA DE OLIVEIRA PEREIRA X BENEDITO ZANGALLI X JORVAL DA SILVA X PAULO VIEIRA LIMA X CREUZA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LUIZ ANTONIO LEME X SONIA APARECIDA SOUTO DE MELO X JOAO APARECIDO CORDEIRO AZEVEDO X CREIDE APARECIDA PRADO X APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA FERREIRA CAMARGO X WALTER LUIS DA FONSECA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES BRUMATTI X SARA APARECIDA DA SILVA SCARELLI X AGRICIO MANOEL MACARIO X SEIGEM UEMA X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X NERLI APARECIDA COLACITE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal

de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001794-89.2013.403.6108 - LEVY RODRIGUES DOS ANJOS X ARMINDA FERRAZ TEIXEIRA X ISABEL RODRIGUES MESSIAS X JOSE FRANCISCO X LAZARA PEREIRA ALVES X BENEDITA LAURINDA DA SILVA X NALDY MATHEUS X ANISIO SUDARIO X JOAQUIM JOSE DE MAGALHAES X BENEDITO FUNCHAL MANOEL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ELAINE RAREK MIRANDA X MEIRE DO NASCIMENTO MAIA X VALDOMIRO LOPES X MARCIA REGINA GUZAN BUENO X FATIMA MESSIAS BUENO X TEREZA MARIA TURATO X APARECIDA MARIA VEIGA MATHEUS X SAMUEL RIBEIRO DE LIMA X ODAIR JOSE FRANCISCO X NEUZA BUENO X ROSINHA RAMOS DE SOUZA X JOAO DA SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA PENA X TEREZINHA ALVES CANDIDO X DIVINO ETERNO FERREIRA X ERICA APARECIDA CANDIDO X ARLINDO PAES DE ALMEIDA X JONAS ROSA DA SILVA X IRENE BORDIN X RENATO MESSIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001918-72.2013.403.6108 - LOURDES CONCEICAO DOS REIS X JORGE FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES CORTEZ DOS SANTOS X ADEMILSON DOS SANTOS X NESIO AYRES COUTINHO X CONCEICAO APARECIDA CATHARINO COUTINHO X JORGE LUIZ RODRIGUES MADUREIRA X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002067-68.2013.403.6108 - OSVALDO ALVAREZ RUYS X VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DIAS MACIEL X MANOEL TIAGO X JOSE LUCAS PELICAO X APARECIDO SEBASTIAO DE TOLEDO X MARILDA BALDUINO DE ANDRADE X SIRLEIA DE FATIMA FELISBINO MANGABA X JAIME DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE MATOS X ROSALINA MARQUES DA SILVA PINTO X MARCELO FERRAZ DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO X MARIA HELENA LUIZ X ELIZEU OTO MACEDO X LUIZ CARLOS RAMOS X WELINGTON CESAR JOSE X WALDECIR FERRAZ DE CAMARGO X JOSE NOEL FERREIRA SILVA X ROSARIO DE ANDRADE X ALCINEU MARTINS X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RICARDO SERRANO X SONIA MARIA CRISPIM(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002078-97.2013.403.6108 - ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal

de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002132-63.2013.403.6108 - CLEUSA COELHO DOS SANTOS LIMA X SIRLEY CRISTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RAMOS QUADROS X CARLOS HENRIQUE ROCHA LOZANO X RONALDO DANIEL SANTANA X MIRE DE CAMARGO MURCA X VALENTINA DE SOUSA POSTOS X VIRGINIA DE FATIMA GORDIANO DE SOUZA X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA MARA DE CAMPOS X PAULO SERGIO CARNEIRO X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X APARECIDO JERONIMO DE MORAES X SERGIO LUIZ DE SOUZA X EDNILSON TOZINI X JOSE ROBERTO SAMPAIO X DARIO DURVALINO BATISTA X MARIA ZULMIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002155-09.2013.403.6108 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO X ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002273-82.2013.403.6108 - PEDRO BARBOSA X EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA X MARA REGINA MARQUES CALDEIRA X MARINEIDE DE SOUZA CAYRES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU X OSWALDO DE ABREU JUNIOR X RENE ANTONIO SILVA X ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002274-67.2013.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X IRENE IACHEL MAIORALI X KATIA MAIORALI X SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA X ISRAEL RODRIGUES PEREIRA X LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO X LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO X LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO X THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO X CELINA FERNANDES X APARECIDO GOMES CASTRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0002313-64.2013.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILLO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)
FICAM OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 4505, DATADO DE 03/06/2013, NO SEGUINTE TEOR:1. Fls. 4405/4411: intime-se a defesa de MAURÍCIO PUGLIESI para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha Izabella de Macedo Santos ou promover sua substituição, sob pena de preclusão.2. Fls. 4412/4417: Dou por justificadas as ausências dos acusados BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO.3. Fls. 4418/4419: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Alberto da Paz, Mateus Aruth Crespo e Aramis Brito de Paula Araújo, formulado pelos defensores dos acusados MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI, respectivamente. Ante os novos endereços informados, intime-se Fabio Lapuente Mahl para a comparecer à audiência do dia 11/06/2013, às 14 horas, a fim de prestar depoimento, bem como depreque-se a oitiva da testemunha Marco Antônio Crepaldi à Justiça Federal de Marília, SP, com o prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se a defesa dessa expedição.4. Fls. 4458/4466: intime-se a defesa de HUMBERTO CARLOS CHAHIM para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha Manuk Masseredjian ou promover sua substituição, sob pena de preclusão.5. No mais, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 04/06/2013.

Expediente Nº 3957

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à fl. 857 dos autos principais (ação penal n. 0005266-21.2001.403.6108), nomeio, em substituição, como curador dos acusados o novo defensor, Dr. Edson Roberto Reis (fl. 122).Intime-se o advogado/curador para manifestação, em cinco dias, acerca dos laudos periciais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8414

MANDADO DE SEGURANCA

0002451-31.2013.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer a prevenção anotada às fls. 171/185, juntando aos autos a cópia da petição inicial dos feitos presentes no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de mais uma contrafé para proceder à intimação do representante judicial da autoridade impetrada, consoante o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para ofertar mais uma contrafé. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos efetuados.Int.

Expediente Nº 8416

CARTA PRECATORIA

0002245-17.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/4: anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru, a audiência por videoconferência a ser realizada na data 09 de agosto de 2013, às 15hs00min para oitivas das sete testemunhas arroladas pela defesa, pelo Juízo deprecante da Primeira Vara Federal em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as testemunhas. Proceda-se a chamada por callcenter ao setor de informática do E.TRF da Terceira Região, para as providências técnicas necessárias e após, comunique-se ao NUAR em Bauru. Comunique-se ao Juízo deprecant pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8417

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-48.2011.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, especialmente acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como sobre os documentos colacionados pela serventia do juízo, os quais atestam sobre a inexistência de restrições no veículo (judiciais ou administrativas). Por

fim, diga se remanesce interesse processual no prosseguimento da presente ação. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7585

EMBARGOS A EXECUCAO

0001602-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da sentença de fls. 89/92 para os autos dos embargos nº 0004957-24.2006.403.6108. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a sentença proferida nos embargos nº 0001602-93.2012.403.6108, transitada em julgado, e, não havendo execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001297-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004620-8)) MS CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO DE BENS LTDA X CRISTINA LOSADA SESPEDE X JOSE MUNHOZ SESPEDE X CARMEN LOSADA SESPEDE X JOSE CARLOS LOSADA SESPEDE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

^a Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0001297-75.2013.403.6108 Embargos à execução fiscal Embargantes: MS Construção e Administração de Bens Ltda. e outros Embargada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Sentença: MS CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos n.º 0004620-30.2009.403.6108), objetivando o desbloqueio de contas bancárias de suas titularidades, liberando-se os valores constrictos, sob o fundamento de que seriam impenhoráveis por possuírem natureza salarial. Juntaram documentos às fls. 11/30. É o necessário relatório. Fundamento e decidido. De início, reconheço a ilegitimidade ativa da parte MS CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pois nenhuma conta de sua titularidade foi objeto de constrição judicial, conforme se vê pelos documentos de fls. 17/19. Outrossim, reputo entender ser desnecessária e inadequada a oposição de embargos à execução objetivando exclusivamente desbloqueio de conta de natureza salarial ou de valores impenhoráveis por força de lei, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal. Com efeito, os embargos, em nosso entender, devem ser manejados, como regra, quando se pretende desconstituir total ou parcialmente o débito em cobrança e, conseqüentemente, extinguir-se total ou parcialmente a execução, tendo como fundamento matéria que demande dilação probatória, da qual o juízo não poderia conhecer de ofício ou por prova unicamente documental nos próprios autos da execução. Ademais, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da LEF, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Diferentemente do exposto, no presente caso, a parte embargante objetiva tão-somente livrar-se de constrições efetuadas sobre valores que alega ter natureza salarial no montante (total) de R\$ 7.029,11, inferior à dívida em cobrança (R\$ 16.904,02). Logo, os embargos não merecem recebimento, quer seja porque desnecessários e inadequados para conhecimento da matéria invocada, quer seja porque a penhora efetuada e questionada é insuficiente para garantia total do débito, não tendo a parte exequente demonstrado ausência de patrimônio para reforço, ou mesmo porque, determinando-se antecipadamente a liberação dos valores,

desapareceria a garantia parcial. E mais. Já demonstrado de plano, pelos documentos juntados, que parte das constringências questionadas recaiu sobre saldos de contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos e compostos, ainda que parcialmente, por créditos decorrentes de proventos de benefícios previdenciários junto às contas n.ºs 1001902-8 (R\$ 1.602,95) e 1001916-8 (R\$ 3.965,74), da agência n.º 3299 do banco Bradesco, de titularidade, respectivamente, dos executados JOSÉ MUNHOZ SESPEDE e CARMEN LOSADA SESPEDE, este Juízo, com base no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, já determinou, nos autos da execução, parte do desbloqueio aqui pretendido, mesmo sem oitiva da parte contrária, como costumeiramente o faz em hipóteses idênticas à presente. Assim, verifico, com relação aos demais executados, a ausência de outra condição da ação, qual seja, o interesse de agir, pois desnecessário e inadequado provimento jurisdicional pela via dos embargos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade ativa de MS CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., e falta de interesse de agir quanto aos demais), do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constringência combatida, sequer foi citada nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se para a execução fiscal n.º 0008283-84.2009.403.6108 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Bauru, 29 de maio de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002091-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003206-6)) STELLA NEME(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a Fazenda Nacional. Suspendo o curso da ação principal, até a apreciação da eventual contestação da credora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Providencie a embargante a juntada de procuração, em quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000036-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000036-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos dos embargos à execução n.º 0003983-84.2006.403.6108 e façam conclusos para sentença. No mais, defiro a suspensão destes autos, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0008865-16.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA CRISTINA AUGUSTO GONCALVES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) Regularize, a parte executada, sua representação processual em dez dias. (...)

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da juntada pelo INSS do procedimento administrativo às fls. 72/136. Designo audiência para o dia 16/07/2013, às 14h30min, para o depoimento pessoal da parte autora e para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes (fls. 70 e 137). Intimem-se as partes e o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA

OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO
Despacho fl. 667: (...) À Defesa, para, em o desejando, manifestar-se (manifestação do Ministério Público de fls. 669/670).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8573

ACAO PENAL

0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 424/428. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 418/422. Int. (R. sentença de fls. 418/422: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denuncia ALESSANDRO LOPES DA COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe por suposta conduta tipificada nos artigos 312 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Mestres e Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro dos Pinheiros, na cidade de Campo Limpo Paulista, apropriou-se de R\$ 2700,00 disponibilizados pelo Programa Federal denominado Programa Dinheiro Direto na Escola. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011, conforme decisão de fls. 351. O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 358/361. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 366/366v. Oitiva das testemunhas comuns Cláudia Roberta Vendramim às fls. 381 em mídia digital, Alessandra de Matos às fls. 390/391, Sirleirde Ramos às fls. 392, Lelaine Cristina Pereira de Oliveira às fls. 393 e José Gonçalves Neto às fls. 394. Audiência de Instrução em mídia digital às fls. 407 onde consta o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 409/413 os da defesa às fls. 415/416. É o Relatório. Fundamento e decido. A materialidade é patente. Os R\$ 2.700,00 entregues pelo Ministério da Educação à EMEF do Bairro dos Pinheiros, entregue diretamente à APM da escola e destinado à compra de materiais escolares nunca chegou ao seu destino, ou seja à Paper Brink. Esses fatos constam da Sindicância aberta pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista em 2004. Por esse motivo, o acusado pediu extinção do cargo de Diretor da Rede Municipal de Ensino Fundamental (fls. 03 do apenso). Às fls. 07 do mesmo apenso está a comunicação da empresa fornecedora do material escolar acerca do não pagamento das notas fiscais de nºs 005027, 005028, 005030, 005031 no valor total de R\$ 2.700,000 restante do apenso contém provas do desvio daquela verba por ALESSANDRO. O acusado permaneceu da Diretoria da Escola no período de 01.06.2002 até 05.02.2004. Segundo consta do depoimento de fls. 58, após a denúncia de que havia desvio de dinheiro, o réu foi confrontado e respondeu tinha outras atribuições. Também restou demonstrado que as compras feitas pela ESMEF eram feitas diretamente pelo réu, sem consulta aos membros da APM. As prestações de contas ao Ministério da Educação e Cultura nos exercícios de 2003 e 2004 foram aprovadas. A declarante Alessandra de Matos Assis Silva depôs perante a Comissão de Sindicância e disse que na qualidade de Coordenadora de Ensino Fundamental foi contatada e ouviu relatos membros da APM acerca de materiais comprados e não disponíveis na escola, devolução de cheques emitidos, uso de recursos para auxílio de funcionária e que, quando questionado o acusado não possuía a documentação em ordem. As notas fiscais acima citadas encontram-se às fls. 132/134, 136, do Inquérito Policial, bem assim o orçamento consta das fls. 138/139. Em dezembro de 2005 a Paper Brink recebeu o valor total do débito, esclarecendo que Alessandro saldou o valor de R\$ 1000,00 no primeiro trimestre de 2004 e o restante foi pago pela EMEF. As testemunhas comuns foram ouvidas e confirmaram o teor do que consta no IPL e a sindicância movida contra acusado. Os valores remetidos pelo Ministério da Educação destinados à compra de insumos para a ESMEF do Bairro dos Pinheiro em Campo Limpo Paulista não foram utilizados da forma correta embora a compra do material tenha sido contratada e o material entregue juntamente com as notas fiscal. Como afirmou a testemunha Cláudia Roberta Vendramin a compra foi entregue mas o valor só foi pago dois meses depois. Houve

quitação do débito. Esclareceu que essa foi a primeira vez que uma escola deixava de cumprir seus compromissos com a empresa e a Paper Brink distribui material para todo o Brasil e está acostumada a lidar com a compra de insumos com o dinheiro do Programa Direto para a Escola. Depois de constatar a inadimplência da escola, tentou falar com ALESSANDRO, mas não conseguiu, então, ligou para a Secretaria Municipal de Ensino. À época da oitiva disse que a empresa continua a fornecer material para aquela escola, o que indica que o débito para com a empresa foi um fato totalmente isolado. As signatárias dos cheques que foram sacados em favor do acusado afirmaram que o réu convenceu-as de que a escola precisava fazer pagamentos urgentes (fls. 193 e 199 do apenso). Não houve e não há nenhuma prova de que os recursos foram utilizados na melhoria da escola, ou no pagamento de material. O réu, em seu interrogatório, deixou a escusa da compra de material da Paper Brink, uma vez que já estava demonstrado que a empresa não havia sido paga no tempo correto e apenas parcialmente por ele, e acrescentou um dado novo, a contratação de uma funcionária. Entretanto, o valor pago a essa funcionária nunca foi demonstrado. Ao contrário, o acusado não soube explicar porque pagou R\$ 2700,00 a uma funcionária quando o valor do salário mínimo à época era de R\$ 240,00, ou seja, ou a funcionária, ganhava mais de 11 salários mínimos, ou não é verdadeira a afirmação do réu. Em acréscimo, cabe à defesa provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal e não há sequer um documento demonstrando tal contratação. Registre-se que em se tratando de ato administrativo ele deve, via de regra, ser escrito e formal, nos termos da legislação aplicável ao caso. Nada foi juntado aos autos. Tudo o que consta dos autos leva a concluir que o acusado cometeu o crime de peculato, ou seja a subtração por funcionário público valendo-se dessa qualidade, Diretor de Escola Municipal cuja Associação de Pais e Mestres recebeu verba pública federal apropriada indevidamente pelo acusado. Por oportuno, é de se considerar que o acusado, ressarciu parcialmente o dano, mas menos da metade e somente após a descoberta e denúncia da subtração. Por esse motivo, não se pode aplicar o artigo 16 do Código Penal. Isso posto julgo procedente o pedido para condenar ALESSANDRO LOPES DA COSTA nas penas do artigo 312, 1º c.c art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 312 1º do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi fixado no mínimo diante da impossibilidade de se aferir as condições sócio econômicas do réu. Considerando a continuidade delitiva, uma vez que o acusado agiu da mesma forma 2 (duas) vezes, aumento a pena em 1/3 (um terço). Não há agravantes, nem atenuantes. **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.** Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade. Determino o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) como valor mínimo de indenização à vítima. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, comunicando-se o TRE.P.R.I.C.)

0003118-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003118-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI APARECIDO SILVA LIMA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X HAMILTON BOLLIGER(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

R. sentença de fls. 441: Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 437, nos termos da manifestação ministerial de fls. 439, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAMILTON BOLLIGER, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis, procedendo-se na forma requerida pelo Parquet Federal às fls. 439. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu Ednei Aparecido Silva Lima para apresentação dos memoriais. P.R.I. (À Defesa do réu Ednei Aparecido Silva Lima para a apresentação dos memoriais, no prazo legal).

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

R. decisão de fls. 1952/1955: Vistos em decisão. DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 288, caput e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de proprietários da empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. associaram-se para o fim de importar mercadoria proibida, desde a instituição da empresa até meados de 2006, bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. A Polícia Federal, em 13 de maio de 2006, apreendeu, no interior da empresa Sudamax 8.230 caixas, cada uma com 50 pacotes de cigarros com selos alienígenas, contendo as inscrições Mild US American Blend. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2009, conforme decisão de fls. 852 inclusive em relação a Maurício

Rosílho e Peter Young. Resposta à acusação às fls. 985/897, 904/957 e 1045/1046 (DANIEL, Maurício e DAVID). Peter Young não foi encontrado para receber a citação. A decisão de fls. 1110/1116 absolveu sumariamente todos os acusados em relação ao crime de quadrilha, absolveu sumariamente Maurício Rosílho e suspendeu a ação penal e o prazo prescricional em relação a Peter Young, nos termos do artgío 366 do CPP. Contra a decisão, o Ministério Público Federal interpos Recurso de Apelação (fls. 1122 e 1176/1180. Oferecidas contrarrazões, o TRF deu provimento ao recurso da acusação para determinar a anulação da sentença de absolvição sumária. O crime descrito no artigo no artigo 288, então será julgado nos autos desmembrados com os quatro acusados, DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIM YOUNG, Maurício Rosílho e Peter Young. Neste processo serão julgados apenas DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG e pelo crime descrito no artigo 334 1º, c do Código Penal.Oitiva das testemunhas de acusação Sidnei Tadeu Cuissi e Loumar César Ignácio às fls. 1.416/1424 e 1472/1479. Oitiva das testemunhas de defesa Andre Messial da Silva, Arnaud Anne Inselberger, Jose Raul Martins Vasconcellos, João Carlos Teixeira cobra, Carlos rodrigo Luizi, Carlos Fernando Heokmann, Franklin de Souza, Maurício Pais de Oliveira, Osamir Antonio Barbosa, Shijiko Shingu da Silva Bragam Rodrigo Martins Guedes e Fabio Luiz Zocolotto às fls. 1555 1702/1703, , 1548 e 1555, 1554 e 1340, 1386/1388. Foi decretada a revelia dos acusados (fls. 1768/1769. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as folhas de antecedentes e certidões criminais. A defesa requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia dos acusados o que foi deferido por este Juízo (fls. 1794). Os interrogarórios dos réus encontram-se encartados às fls. 1827 em mídia. Reaberto o prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 1894/1901 e os da defesa comum às fls 1905/1943. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a documentação juntada pela defesa às fls. 1945.Nesta fase processual, passo a tecer ase seguintes considerações.DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, c do parágrafo primeiro do mesmo dispostivo, porque, segundo a acusação, os acusados importaram mercadoria proibida desde a instituição da empresa SUDAMAX da qual eram sócios e administrdores, bem como mantiveram em depósito mrecadoria de procedendica estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. Os fatos encontram-se nos autos da seguinte maneira. Há o Auto de Apreensão às fls. 27/32, Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 127/133). A denúncia, trata os cigarros como mercadoria proibida, apontando que houve contrabando. Por outro lado, consta dos autos que após a apreensão de diversas caixas de cigarros US MILD escondidos por detrás de um carregamento de biscoitos da marca Fofinho em 17/04/2006 no interior de um caminhão que estava na cidade de Marília, a Polícia Federal de Campinas começou a investigar a empresa SUDAMAX, onde o motorista da apreensão supracitada disse ter carregado a mercadoria.No dia 13.05.2006, notícia anônima avisava que haveria novo carregamento de cigarros naquela empresa. Os policiais, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante de Carlos Kazuki Onizuka pela prática do crime descrito no artigo 333 do Código Penal, foram designados para realizar investigações na empresa SUDAMAX. Foi levantado que no dia 12 de maio de 2006, por volta das 17:00 horas, um caminhão carregado de cigarros que continha selos alienígenas estaria estacionado no pátio da empresa SUDAMAX; QUE imediatamente uma equipe de policiais federais se deslocou para o local e, utilizando-se de uma história cobertura, conseguiu entrar na empresa SUDAMAX dizendo que se apurava denúncia de que haviam substâncias entorpecentes em meio ao carregamento de cigarros; QUE, em seguida passaram a ser revistados os caminhões que se encontravam no pátio da empresa, sendo certo que foi encontrado no interior de um caminhão baú, VE/17210, motor MWM, ano/modelo 2001, cor branca, placas BUD-2675, São Paulo SP, 23 (vinte e tres) caixas sem identificação, contendo em seu interior, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros com as inscrições MILD US AMERICAN BLEND, 200 CIGARRILHOS CON FILTROS, FUMAR DONA LA SALUDO, Lo Advierte el Ministério de Salud Pública y Bienestar Social... QUE no caminhão tampem foram encontradas caixas de biscoito fofinho... Que novamente foi necessário quebrar o cadeado, sendo certo que no Setor de Expedição os policiais federais se depararam com milhares de caixas de cigarros US MILD, com selos alienígenas;... SR. GUILHERME DE JESUS STER, que confirmou aso policiais que tais cigarros US MILD com selos alienígenas foram produzidos dentro da própria SUDAMAZ, iniciando-se a fabricação na segunda-feira passada, dia 08 de maio de 2006, e encerrando na manhã de ontem, sexta-feira 12 de maio de 2006;... QUE a funcionária THANNY AKAL, Supervisora do Setor de Controle de Qualidade foram fabricados dentro da própria SUDAMAX;QUE, neste momento ficou claro o fato de que a empresa SUDAMAX distribui diretamente no mercado a versão pirateada dos seus cigarros da marca US, cujas versões originais, com os respectivos selos de controle da Receita Federal também foram encontrados nos depósitos da empresa;QUE ficou claro que esta última vende cigarros US Mild sem os selos de IPI e desacompanhados de notas fiscais, cometendo crimes contra a ordem tributária... (fls. 04/05)Ainda, às fls. 14/15, no termo de depoimento de Andre Messias da Silva há a descrição dos cigarros que foram encontrados no Setor de Expedição e a afirmação de Andre de que os cigarros foram produzidos na própria fábrica e eram destinados a exportação, mas que nunca tinha visto os cigarros US MILD que estavam no baú do caminhão, na empresa. Andre não sabia se esses cigarros tinham sido carregados na empresa ou estavam sendo descarregados.Guilherme Jesus Ster, Supervisor de Produção da SUDAMAX, ainda na fase policial disse que entre segunda feira, dia 08.05.2006 e a manhã da sexta-feira foram também foi produzido o cigarro US MILD, por ordem de seu gerente de nome Derick, pois seriam destinados à

exportação. Era uma produção fechada, ou seja, produz-se um certo número, no caso, cigarros, pela primeira vez no tempo em que estava na fábrica. Explicou que os cigarros US MILD são idênticos aos cigarros US produzidos pela SUDAMAX, o que muda são as embalagens. (fls 16/17) Jeruso Alves Nascimento, supervisor de almoxarifado trainee disse nunca ter visto o cigarro US MILD na empresa em outras ocasiões, pois o cigarro produzido na SUDAMAX é o US e tem o desenho do Ministério da Saúde. Observou, entretanto que as embalagens dos pacotes dos US MILD com selos estrangeiros são semelhantes aos cigarros US produzidos na fábrica. (fls. 18/19). Os depoimentos dos funcionários foram ratificados pelos agentes que ingressaram na fábrica, ou seja, os cigarros que estavam no caminhão eram da marca US MILD, na fábrica havia milhares de caixas de cigarros da mesma marca com dizeres alienígenas e que esses cigarros foram produzidos na própria fábrica, mas não sabiam dizer se o caminhão baú cheio daqueles cigarros estava carregando ou descarregando. Às fls. 64 dos autos encontra-se um outro Auto de Prisão em Flagrante de Francisco Laranjeira Ferreira que no ato de sua prisão, em 17 de abril de 2006 na cidade de Marília, afirmou ter carregado o caminhão na fábrica de cigarros SUDAMAX (km 33 da Rodovia Anhanguera - empresa que ele chama de SUDAN). Após carregar os cigarros, foi até Barra Bonita e carregou o caminhão com biscoitos da marca FOFINHO e depois parou em Marília para pegar 600 caixas de biscoito da marca XERETA. A mercadoria seria entregue na cidade de Presidente Dutra no Maranhão. Essa viagem já era a segunda ou terceira que Francisco fazia com destino ao Maranhão. Esse foi o fato que desencadeou a investigação que culminou na entrada nos policiais federais em 13 de maio de 2006 e o encontro de um caminhão cheio de cigarros e biscoitos, além das caixas de cigarros depositadas no Setor de Supervisão da Fábrica. Isso significa que os cigarros estavam sendo carregados na fábrica. O Delegado de Polícia Federal de Campo Grande tinha dúvidas acerca do crime perpetrado, se de contrabando ou de sonegação fiscal (IPI, ICMS e outros). Como explica a autoridade policial que presidiu o primeiro IPL ao Delegado de Polícia Federal em Campinas: Do exposto, conclui-se que no presente caso há fortes indícios da prática do crime de contrabando e descaminho e/ou crime contra a ordem tributária por parte dos sócios-proprietários e administradores da empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA que estão ligados a uma Organização Criminosa responsável por grande parte dos cigarros ilicitamente comercializados em território nacional, sendo necessário, s.m.j., de Vossa Senhoria, a instauração de Inquérito Policial para aprofundamento das investigações. (Fls 43) A empresa SUDAMAX afirma que as 8.300 caixas de cigarros foram produzidos na fábrica em Cajamar (fls. 64/65). A Receita Federal em Osasco informou que a fiscalização referente ao ano de 2005 já havia autuado a empresa parcialmente em mais de vinte e sete milhões de Reais. O d. Representante do Ministério Público Federal à época afirmava com muita propriedade: Com tal expediente, a Sudamax pretendia confundir as ditas marcas para efeito de steder a autorização do US ao US MILD quando interessasse, como por exemplo para dizer que o produto era sim autorizado pela ANVISA e, distingui-las em outras situações, p. Ex. Para dizer que é o cigarro US MILD que é exportado (e não o US que tem autorização apenas nacional), deixar de recolher imposto sobre esse produto que não é registrado e revendê-lo - sua auto-falsificação de produto pseudo semelhante - no mercado nacional a um preço menor, na exata medida da sonegação de impostos, já que estes podem representar aproximadamente 60% do valor de um maço de cigarros. (fls. 116) Referido Procurador da República afirma que os selos encontrados no caminhão caracterizam o delito do artigo 296 1º, inciso I do Código Penal. Reafirma que a autoria é dos responsáveis pela SUDAMAX onde os cigarros foram fabricados bem como se encontravam em situação iêncitica daqueles encontrados no caminhão estacionado na sede da empresa por ocasião do flagrante. Acrescenta que: Para justificar a inexistência de selos de IPI apreendidos na sede da empresa, para afastar a presunção de que eles seriam fechados com selos falsos idênticos aos encontrados anteriormente em trânsito, conforme parágrafo acima, a empresa apresenta decisão concessiva de antecipação de tutela obtida no TRF3 em sede de liminar denegada no mandado de segurança-origem. Todavia, não pode a autorização em sede de antecipação de tutela para justificar a ausência de selos de IPI para exportação de marcas autorizadas - Berkley, Universal, Mack, Kingsley, Trotter (conforme certidão do TRF3 à folha 140 do pedido de restituição n 2006.61.05.009616-6 e registros da ANVISA)- ser utilizada para marca não autorizada (US MILD); logo há injustificável ausência de selos de IPI nos cigarros apreendidos. (fls. 117) O r. Procurador da República prossegue dizendo que a documentação aduaneira apresentada pela empresa para pedir a restituição dos cigarros é posterior ao dia da apreensão e o país de destino da mercadoria é a Maurîtânia onde se fala árabe e frances e os cigarros tinham escritos em espanhol. A Receita Federal efetuou a fiscalização na SUDAMAX do produto apreendido e constatou que os cigarros eram fabricados naquele local. A defesa alegou que tais cigarros iriam ser exportados para Os Estados Unidos e pequena amostra para a Maurîtânia. Na própria defesa a SUDAMAZ alega que os cigarros são para exportação, tanto é que contém a inscrição MILD (leve), expressão proibida pela ANVISA, para a venda em território nacional. Diante de todo o exposto, e nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, devolvo os autos ao Ministério Público Federal. I.R. decisão de fls. 1957: Ante a cota ministerial de fls. 1956, nos termos do artigo 384, parágrafo 1º do CPP, remetam-se os autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do artigo 28 do mesmo Código. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos desmembrados nº0003817-85.2011.403.6105 (fls. 1948/1951), remeta-se o presente feito ao Sedi para exclusão do nome do réus Maurício Rosilho e Peter Young do polo passivo. Int.

0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Fls. 337: Indefiro o requerido às fls. 337, eis que cabe à Defesa diligenciar e fornecer o endereço da testemunha. Encaminhe-se cópia do documento de fls. 339 à profissional nomeada às fls. 284 para que o traduza ao idioma nacional. Arbitro os honorários da tradutora em 3 vezes o valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento (05 páginas). Int.

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS(SC024500 - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 291/298. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 285/288. Int. (R. sentença de fls. 285/288: ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia o acusado fez falsa declaração à Alfândega Internacional de Viracopos referente ao conteúdo da remessa para o exterior. Na Fatura Comercial constava uma bebida brasileira sem valor comercial (duas garrafas de cachaça Ypioca) a ser entregue a um amigo na Alemanha, quando na realidade o conteúdo das garrafas era composto de Benzoato de Benila, Polietilenoglicol e Progesterona. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2011 (fls. 178). O acusado foi regularmente citado ofereceu resposta à acusação (fl. 198/200). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 2002/203. Rejeitada a proposta de acusação o acusado foi interrogado (fls. 246/253 mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requeram. Memoriais da acusação às fls. 260/267. Memoriais da defesa às fls. 275/283. É o relatório. Decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante Pena - reclusão, de 1 (um) a 12 (doze) anos, e multa se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. (...) Responde o acusado pela consumação do delito na modalidade de tentar inserir declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou seja de remeter produtos químicos sem a devida autorização das autoridades competentes. A materialidade restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Substância fls. 23/25 que atesta a presença das substâncias descritas na denúncia e que não se trata da bebida brasileira cachaça Ypioca. A invoice no comercial nº 8632.43940702 declara o envio de 02 presentes (amostras) brasileiros não solicitados (fls. 10) no valor de US\$ 5,00 a unidade. O próprio réu declarou a isenção de emissão de nota fiscal às fls. 11), dizendo tratar-se de presente destinado a um amigo. No tocante à autoria, na fase policial, o acusado afirmou que encaminhou as substâncias supra referidas pelo correio e fez a declaração falsa para poupar tempo e burocracia em relação à vigilância sanitária, pois estava ciente de que as substâncias não são nocivas e não possuem valor econômico. Estava remetendo progesterona de animais eqüinos e quem preencheu a documentação de remessa foi Telma de Tal a seu pedido. Juntou ao IPL a Declaração da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Campus de Botucatu de que o produto apreendido era destinado à reprodução de eqüinos e que o réu tenha participação efetiva em projetos de pesquisa relacionados ao produto (fls. 41). Comprovou que era médico veterinário e juntou documentos em língua inglesa que um leigo poderia traduzir facilmente como inseminação artificial eqüina. Já em seu interrogatório judicial mudou totalmente a versão dizendo que foi coagido pelos professores Marco Antonio Alvarenga e Frederico Ozanam Papa, e que os referidos professores usaram seu nome sem que ele soubesse. Afirmou que sua advogada o instruiu no depoimento em fase judicial dizendo que mentir não lhe acarretaria qualquer prejuízo. Afirmou também que eles lhe pediram para assumir a culpa quando já estava desligado da Universidade. Disse também, que um dia, quando estava passeando por Botucatu, o assunto veio a tona e os professores pediram para ele ir até a Polícia Federal e assumir a culpa. O confuso depoimento do acusado somente teria credibilidade se ele apresentasse as provas do alegado consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, pois, mesmo a confissão em sede policial assume peso quando as demais provas caminham junto. Caso contrário, a conspiração contra o réu abrangeria dois renomados professores da UNESP, uma advogada, documentos juntados pelo réu junto ao seu interrogatório, uma visita a passeio até Botucatu, uma pessoa de nome Telma, a prática de crime de falsidade ideológica na Declaração de Isenção e na Declaração em favor do réu. E tudo isso para exportar irregularmente em garrafas de cachaça, progesterona animal, sem o devido registro no Ministério da Agricultura. Sem provas que demonstrem tal conluio, laudos grafotécnicos, testemunhas e outros é de se concluir que o acusado agiu tal como está declarado à autoridade policial, ou seja, colocou a progesterona de égua nas garrafas de cachaça para encaminhar a um colega na Alemanha para que esse utilizasse o hormônio em suas pesquisas. Diante do quadro probatório, impõe-se a condenação do acusado nos termos do artigo 299 do Código Penal. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS nas penas do artigo 299 do Código Penal. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra antecedentes criminais, motivo

pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira do réu. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1(UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO** nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União Federal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C)

0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu LUIZ ANTONIO MACHADO não foi localizado conforme certidão de fls. 218, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Entretanto, poderá a Defesa apresentá-lo na audiência designada às fls. 209, independentemente de intimação. Int.

0018304-94.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

PAULO JOSE DOS SANTOS qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº9472/97. Segundo a denúncia, o acusado operava sem autorização devida serviço de comunicação multimídia (internet via rádio). A denúncia foi recebida em 03/06/2011 (fl.83/83v). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 92/93. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 100/100v. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 117/120 e interrogatório do réu às fls. 128 em mídia. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 131/134. Memórias da defesa às fls. 135/141. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, a seguir transcritos: Termo de Representação (fl.05/8); Auto de Infração - Serviço de Comunicação Multimídia Sem Autorização da ANATEL (fl.09/10); Termo de Apreensão de (fls.11/12) e Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls.13/17), o qual confirmou que No local, um imóvel residencial, constatamos a existência de uma estação de SCM em operação... Houve êxito na fiscalização objeto deste relato; culminando com a interrupção do serviço clandestino e apreensão dos equipamentos utilizados na atividade ilegal. Em acréscimo, o laudo pericial de fls. 47/51 reconhece o padrão Wi-fi e a possível destinação de Comunicação Multimídia. A autoria, por sua vez, é confessada. Em sede administrativa, Paulo Jose dos Santos afirmou ser o proprietário das instalações mas que não possuía autorização para funcionamento da instalação (fls. 15). Em sede policial o réu confirmou ter instalado uma antena e um roteador para que pudesse dividir o sinal com cerca de 15 a 20 moradores da região e cobrava cerca de R\$ 20,00 além do valor do custo da internet, sem ater autorização da ANATEL para tanto. (fls. 55/56) Entretanto, em Juízo, não confirmou as duas versões anteriores e disse que a não foi ele quem assinou o contrato de internet, não instalou a antena e o roteador e nunca cobrou nada de ninguém além da fatura da internet. Concluiu que não agia de má-fé e que não sabia que o que estava fazendo era crime. Quanto à antena e o roteador disse que eles foram instalados por uma pessoa cujo nome não iria falar, por que era amigo de um amigo seu mas não sabe o nome. A jurisprudência já acerca da confissão extrajudicial já está sedimentada no sentido de sua validade desde que acompanhada de outras provas que corroborem aquela confissão. Na hipótese que se analisa, o réu confessou duas vezes a propriedade dos equipamentos e a revenda do sinal de internet. Somente foi mudar sua versão no interrogatório Judicial. Entretanto, as provas demonstram de a antena e o roteador estavam em sua casa, em funcionamento, e que os aparelhos se prestavam à retransmissão do sinal de internet para a vizinhança. Não importa quem tenha instalado os aparelhos, e nem mesmo se ele lucrava com a retransmissão pois o tipo penal não exige que o autor obtenha lucro com essa intermediação de sinais. Como toda a aparelhagem estava em sua casa em pleno funcionamento, cabia ao réu provar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito pela defesa. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para **CONDENAR PAULO JOSE DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº9472/97. Nos termos do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima que não possui antecedentes criminais. As consequências foram normais para o tipo. Pelo exposto, fixo

a pena-base no mínimo legal de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), pena pecuniária determinada expressamente na Lei. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga parceladamente em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.

0001908-08.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 379, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 dias, justifique sua inércia sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Designo o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de defesa Walkiria Scutucci de Oliveira e Raquel Cristina Ferreira nos endereços fornecidos às fls. 1607, bem como Aline Batista (fls. 1600) e Ângela Maria de Souza Coelho (fls. 1603 vº). A testemunha Alessandro Linkevieius Ferrareze comparecerá independentemente de intimação (fls. 1607). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de defesa WILIAN MARQUES, observado o endereço comercial fornecido às fls. 1632. Solicite-se ainda ao douto Juízo Deprecado urgência na designação da audiência e que seja em data anterior à acima referida. Intimem-se. Notifique-se o ofendido (receita federal). (Foi expedida carta precatória nº355/2013 ao JDC. Cotia/SP)

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 121/128. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da r. sentença de fls. 110/116. Int. (R. sentença de fls. 110/116: HELIO JESUS DO CARMO e ELIANE CAVALSAN, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, o primeiro e 313-A para a segunda, ambos do Código Penal. Narra denúncia que HÉLIO obteve vantagem ilícita para si, em prejuízo do INSS, por meio de indução a erro, mediante fraude, pois requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no posto da autarquia em Jundiaí, consciente de que não possuía tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício. Apresentou informações falsas sobre vínculo empregatício. O benefício foi concedido pela servidora ELIANE CAVALSAN que, na qualidade de servidora da autarquia federal inseriu os elementos falsos nos sistemas informatizados da autarquia consciente da falsidade do vínculo e com vontade de fraudar a previdência social. A denúncia foi recebida em 9 de novembro de 2011 a fl. 21. Defesa preliminar às fls. 30 e 34/38. Decisão pelo procedimento do feito às fls. 54v/54v. O INSS foi admitido como assistente de acusação às fls. 69. Audiência de instrução às fls. 75 em mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes na da requereram. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 86/91, O assistente de acusação às fls. 93/95 e as defesas às fls. 99/102 e 103/107. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal denunciou ELIANE como incurso nas penas do crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, e HÉLIO como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. Pena - Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.... 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou instituo de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade do crime está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000258/2011-18 (apenso), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 122.596.430-7, concedido irregularmente a HÉLIO. De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária durante as apurações, restou comprovado que João não trabalhou o tempo anotado para a empresa constante da sua CTPS empresa

Comercial Novo Mundo Ltda de 1967 a 1971 (fls. 86/87). Essa circunstância tornou irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquele beneficiário. HELIO foi o grande beneficiado da fraude. O acusado disse ter apresentado três carteiras de trabalho, quando todas as provas apontam que o mesmo entregou apenas duas carteiras, a primeira delas com início em 1971, posterior ao período reivindicado. Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que todo o processo de concessão do benefício foi executado por ELIANE. De outra sorte, embora ELIANE negue participação no evento delituoso em seu sucinto interrogatório, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao destacar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela ex-servidora ELIANE CAVALSAN, que teve sua aposentadoria cassada por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, através da Portaria nº 146/2007, devido inobservância as normas que regem as concessões de benefícios, pois, ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, utilizando contagem de tempo sem condições de localização por parte do INSS. Em seu interrogatório (fls. 75) ELIANE disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia pois sua senha foi usada indevidamente por outras pessoas, posto que não sabia fazer o cálculo de benefícios de aposentadoria, tendo trabalhado no setor de perícia médica. Esclareceu que sua senha era pessoal, não era trocada, e ninguém tinha acesso a sua senha. Não sabe como sua senha foi conhecida por outros. Foi a acusada que optou por ficar no setor de perícias. Reafirma que nunca mudou sua senha, mas de seis em seis meses era mudada uma palavrinha ou outra. Não demonstrou por qualquer meio o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, nem mesmo que trabalhava na área de perícias. HELIO, em seu interrogatório disse que levou seus documentos ao INSS para se informar se tinha direito a aposentadoria e foi indicada uma advogada para tratar do assunto, uma Dra. Neide. Acertou tudo com essa advogada que cuidou de sua aposentadoria, tendo pago os três primeiros benefícios. Entregou à advogada três carteiras e três carnês. No período de 67 a 71, trabalhava como lavrador e nunca trabalhou na Comercial Novo Mundo. Reafirmou retornaram para ele duas carteiras e os carnês. A primeira carteira não foi devolvida, mas também não continha nada, estava vazia. O documento de Propriedade do imóvel de seu pai também não foi devolvido. Informou que quando seu benefício foi cessado procurou a Dra. Neide e ela havia falecido. Esclareceu que quem deu entrada no seu benefício foi a advogada. Não teve contato com nenhum servidor do INSS. Confiou na Dra. Neide indicada pelo segurança do INSS, porque ele disse que ela poderia agilizar o benefício. A advogada nunca entrou em contato com ele para informar sobre o andamento do processo. Quando o benefício saiu apenas pagou os benefícios à advogada. O acusado confirmou ter assinado uma procuração em nome de Neide. A questão tormentosa é a ciência do acusado acerca da fraude no vínculo trabalhista mantido no período compreendido entre 1967 a 1971, constante de uma carteira de trabalho que teria sido entregue ao INSS por sua procuradora. O documento de fls. 09 aponta que apenas duas carteiras foram juntadas ao processo e simples conta aritmética aponta que em 12 de junho de 1967 o acusado contava com 13 anos de idade, sem condições de trabalhar como aprendiz, inclusive. O tempo rural que o acusado afirma ter requerido é anterior ao seu serviço militar, e, portanto, haveria somente poucos documentos poderiam servir como início de prova de que o acusado era lavrador, dentre eles o título de propriedade do imóvel rural de seu pai, documento esse que nunca foi tratado nos autos, nem mesmo nas correspondências enviadas pelo acusado ao INSS, principalmente naquela datada de 08 de novembro de 2010. Sua preocupação foi unicamente com suposta CTPS anterior a 1971, antes de acusado completar 18 anos que estava completamente vazia, segundo o réu em seu interrogatório judicial. Se ela não servia para nada, porque a preocupação? O trabalho feito por HELIO de 1967 a 1971 era rural, sem registro e prestado durante sua infância, dos 13 aos 17 anos. Resta demonstrado pelo conjunto probatório que o acusado sabia que seria utilizado elementos fraudulentos para comprovar os trinta anos de aposentadoria, pois não havia comprovação do trabalho rural, nem mesmo as suposta carteira desaparecida e que, segundo o próprio réu, estava em branco. Também ficou nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada ELIANE. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, corrobora os elementos amealhados na fase investigativa. Isso Posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ELIANE CAVALSAN NAS PENAS NO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL E HELIO JESUS DO CARMO NAS PENAS DO ARTIGO 171 3º DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Os motivos que levaram ELIANE a participar do crime não foram esclarecidos, não havendo elementos seguros de que ela tenha auferido vantagem indevida. Entretanto, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL O ABERTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 33, 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos

índices oficiais até o pagamento. Para o acusado HELIO JESUS DO CARMO, No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. O motivo que o levou a participar no delito foi o desejo de se aposentar antes do tempo permitido, havendo elementos seguros de que ele auferiu grande vantagem indevida ao longo de dez anos de recebimento do benefício indevido. As circunstâncias em que o réu cometeu o crime são normais. Por isso, fixo a pena-base no do mínimo legal, ou seja, em 1(um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena é elevada em 1/3. **TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 33, 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL.** Quanto à pena de multa, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, considerando a situação processual peculiar da autarquia. Ambos os acusados fazem jus à substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para cada um em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.)

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAU RIBEIRO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 223, façam-se as anotações necessárias de que os advogados VÂNIA ROSA DOS SANTOS NEVES, OAB/SP nº283.837 e JOÃO APARECIDO GONÇALVES CUNHA, OAB/SP nº218.535, não patrocinam estes autos. Intime-se a Defesa regularmente constituída às fls. 190 da redesignação de fls. 217. (Fls. 217: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 18 de abril de 2013 para o dia 28 de novembro de 2013, às 15 horas. Int.)

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Ante a anuência do Ministério Público Federal (fls. 270), admito o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qualidade de assistente de acusação, conforme requerido às fls. 269. Int.

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Fls. 269/270 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Ricardo Miranda. Sustenta a defesa, em síntese, que a conversão do julgamento em diligência, na busca da verdade real, prejudica o acusado que permanecerá preso por mais tempo em razão da inércia da acusação. Na hipótese dos autos, observo que a Juíza que preside a ação penal entendeu por bem converter o julgamento em diligência para ouvir o carteiro como testemunha do Juízo, tendo solicitado a elaboração de laudo pericial para verificar a possibilidade de identificação das pessoas que aparecem nos vídeos que trazem imagens do dia dos fatos. (fls. 267). Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a busca da verdade real não traz prejuízos ao acusado. Pelo contrário. Para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes a serem analisados, o juiz pode determinar a realização de diligências de ofício, sem que isso comprometa o sistema acusatório. Ademais, a audiência será realizada em data próxima (21 de junho) e, como bem observou o órgão ministerial às fls. 274, os motivos ensejadores da prisão preventiva continuam inalterados. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 269/270. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL

0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO

Intime-se a defesa constituída da ré Jessica Valquíria Kubiacy para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,

documentação comprobatória do alegado pela ré em seu comparecimento como justificativa de ausência em meses anteriores (gestação, nascimento do filho e cuidados médicos necessários).

Expediente Nº 8604

INQUERITO POLICIAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Tendo em vista que o réu Masaya Nakao, embora devidamente notificado às fls. 112 verso, não apresentou defesa preliminar conforme certidão de fls. 114, intime-se seu defensor constituído às fls. 89 para que justifique a sua inércia, no prazo de 24 horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 265/267) com os cálculos do INSS de fls. 247/258, homologo-os .2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 247.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação de fl. 265, desnecessária a intimação do exequente para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidospelo INSS. 6. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 266 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198: Diante do cancelamento do ofício precatório de fl. 193 por apontamento de prevenção, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, requerendo o que de direito, inclusive colacionando aos autos os documentos que avaliarem pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 421/422: Nada a prover, haja vista o disposto no artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.2. Cumpra-se o despacho de fl. 420.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 486-490: Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à ff. 257-258 e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício PRECATÓRIO pertinente ao autor Wilson Moura de Souza ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 35% (trinta e cinco por cento). 3. Evidencio que a questão pertinente a eventual excesso na verba contratada (mais de um terço do valor total) deverá ser questionada perante Órgão jurisdicional competente. O autor é civilmente capaz e o direito em questão é disponível. Essa conclusão não se confunde, que reste claro, com juízo de normalidade quanto ao percentual contratado na hipótese dos autos. 4. Indefiro, contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação, conforme se verifica do documento de f. 494. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012.5. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.6. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA

NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601579-74.1993.403.6105 (93.0601579-8) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fls. 716: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, salvo se houver pendência de pagamento. 4. Cumprido o ofício 171/2013, dê-se vista as partes, mais nada sendo requerido expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.507688260. Para tanto, intime-se o exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 5. Intimem-se as partes do teor da requisição de fl. 720, nos termos do (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Outrossim, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 694/699 e 711/714.8. Intimem-se e cumpra-se.

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EUGENIO GANADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 504) com os cálculos do INSS de fls. 458/499, homologados. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 458.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda

devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 13. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/239: Tendo em vista que o cancelamento do ofício precatório 20130083186 ocorreu por apontamento de prevenção ao processo 200763030002771 e que referida prevenção foi afastada na decisão de fls. 74/75, determino a expedição e conferência de novo ofício precatório, indicando no campo de observação tal fato. Após, tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de ofício precatório já transmitido (fl. 235). Transmitido, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-65.2013.403.6105 - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 25/06/2013Horário: 08:30 h Local: Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP Campinas/SP.

Expediente Nº 8454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 401/407: Primeiramente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, por ora, o processamento do feito não comporta modificação. Outrossim, nada a deferir ante a ausência de valores a serem compensados, conforme manifestação da União às fls. 387/396. Intime-se a União acerca dos ofícios expedidos às fls. 398/399.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6022

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o documento de fls. 1.176/1.178, em nome de Ademir José Simionato, por ela requerido às fls. 1.102. Quanto aos associados que não tiveram vínculos localizados pela CEF (fls. 1.102/1.103), deverá a autora apresentar documentação idônea visando o prosseguimento do feito. Já quanto aos associados com a indicação de que tiveram seus créditos disponibilizados, deverão estes se dirigir a uma agência da CEF, desde que se enquadrem nas hipóteses previstas na legislação do FGTS que disciplina o saque. Int.

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X AUGUSTA COSTA ANADAO X ANTONIO RICARDO ANADAO X MARIA IMACULADA ANADAO X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS ANADAO

Vistos em inspeção. Intime-se a Infraero para que comprove nos autos a distribuição da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem comprovação, arquivem-se os autos. Int.

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE

Vistos em inspeção. Entendo desnecessária a realização de perícia técnica. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/29 e depositado à fl. 66. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o

pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Int.

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Entendo desnecessária a realização de perícia técnica. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 119. Intime-se a perita nomeada de sua destituição do encargo. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 58. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Int.

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Vistos em inspeção. Reconsidero os termos do despacho de fls. 156. Os embargos monitórios foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 153/154. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 538/541: 1. Plausível a alegação da ré de que o percentual indicado pelo perito deva incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois deste cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação). 2. É da própria natureza da recomposição a ser feita a incidência do cálculo por dentro, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Neste ponto, o laudo pericial não merece qualquer reparo. 3. Diante destas considerações e, tendo em vista que os créditos apurados pelo perito referem-se ao ano de 1999, hei por bem remeter os autos ao Contador Judicial para que promova a retificação da planilha de fls. 535, de acordo com os critérios do item 1, bem como para que atualize monetariamente os créditos da autora, acrescidos dos consectários determinados na sentença (juros de 6% ao ano). 8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram do Contador Judicial; vista às partes nos termos acima*]

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal de fls. 180/183. Após, considerando que há depósito judicial, intime-se a União Federal para que informe se concorda com o abatimento dos honorários advocatícios devidos, conforme proposto pelo autor às fls. 173/174. Após, tornem os autos conclusos.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo provas a serem produzidas, ficam desde já as partes intimadas a se manifestarem em alegações finais. Int.

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo, conforme requerido às fls. 237.Int.

0004552-50.2013.403.6105 - ALICE GAMELEIRO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º155.404.794-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.186/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 107, expedindo-se alvará de levantamento em favor da perita.Int.

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos em Inspeção. Considerando a proximidade de realização de Inspeção nesta Vara e a determinação para que todos os processos estejam em Secretaria, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pela parte autora às fls. 52, a partir da publicação deste despacho.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Defiro o pedido da CEF de fls. 75. Assim, expeça-se novo mandado de citação, ficando desde já, autorizado ao Sr. Oficial de Justiça que, não localizando o citando, intime a Sra. Esmeralda para que informe o endereço de Regis Esteves Sanseberiano, havendo nova recusa, autorizo a citação por hora certa. Cumpra-se. Intimem-se.

0011698-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Vistos em Inspeção. Dispensar o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 75, uma vez que esta Justiça não tem acesso ao Sistema INFOJUD. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa empreendida pelo Sistema RENAJUD, fls. 76, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela CEF Às fls. 41.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Justifique a Eletrobrás o teor do petição de fls. 413, tendo em vista a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso III do CPC (fls. 408).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do autor de fls. 578/583, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia que se encontra na contracapa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CELSO JOSE COELHO X MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X CELSO JOSE COELHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da União de fls. 264/267. Exclua-se do pólo passivo (executado) o sr. Celso José Coelho, devendo o mesmo ser substituído por Gilberto Figueiredo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da autuação, devendo contar como exequente a União Federal e como executados a empresa Mediterrâneo Assessoria e Consultoria de Imóveis S/C e o sócio-gerente Gilberto Figueiredo, CPF n.º 024.367.282-22. Após, expeça-se carta precatória para intimação de Gilberto Figueiredo, nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da dívida no valor de R\$ 17.290,04 (dezesse mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos).

Expediente Nº 6023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEY LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Vistos em inspeção. Informação/consulta de fls. 144: Intime-se a CEF para que traga aos autos nova indicação de depositário dos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 130, tendo em vista que a carta precatória juntada aos autos às fls. 104/124, expedida sob n.º 161/2012 e distribuída no Juízo deprecado sob n.º 632/2012, não foi devidamente cumprida, uma vez que dos autos não consta certidão do sr. oficial de justiça. Quanto à deprecata expedida sob n.º 160/2012, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do determinado. Int.

DESAPROPRIACAO

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a INFRAERO para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta de Adjucação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Int.

MONITORIA

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 112, segundo parágrafo, que determinou a citação do réu por edital, bem como, por consequência, a certidão de fls. 120. Venham os autos conclusos.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a publicação do edital de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico o despacho de fls. 122, apenas para constar: Intime-se a PARTE RÉ, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze dias), mantendo o no mais. Int.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA
Expeça-se carta precatória para citação do requerido, conforme petição de fls. 61. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA
Prejudicado o pedido de prazo de fls. 54, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 55. Fls. 55: defiro. Depreque-se a citação do réu nos endereços apresentados pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 342. Em que pese a manifestação da Eletrobrás de fls. 437/440, verifico que a indicação dos sócios diverge de sua manifestação de fls. 383/385. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os exequentes targam aos autos certidão da Junta Comercial, indicando quais os atuais sócios da empresa executada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 876/879: verifico a existência de pedido, não apreciado, de intimação do Sócio Fabiano Aparecido Lima Valim quanto à penhora realizada nestes autos, formulado às fls. 781. Após diversas tentativas, sem sucesso, de intimação do outro sócio, sr. Luis Gonçalves de Azevedo, a União formula novo pedido de intimação daquele sócio, à fls. 876, em endereço já indicado (fls. 681), e não utilizado, para intimação dos representantes legais da empresa. Assim, visando à consumação dos atos expropriatórios iniciados nestes autos, bem como evitar-se diligências morosas e inúteis, diante da sempre presente possibilidade de insucesso, determino a intimação simultânea dos sócios indicados, quanto à penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo, tendo em conta a

observação de 824, expeça-se nova Deprecata para registro da penhora realizada nestes autos, bem como para avaliação do bem constrito. Cumpra-se. Int.

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando que o autor depositou judicialmente o valor dos honorários periciais (fls. 890); que o perito já prestou os esclarecimentos (fls. 891/893), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.22196-0, em favor do perito. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes da manifestação de fls. 891/893. Cumpra-se. Intimem-se.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos a(o)s autor(a)s(es), notadamente da petição e dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS [fls. 118/156], conforme determinado no r. despacho de fls. 116.

0005996-55.2012.403.6105 - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 252. Int.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015544-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA X MIRANY TEA BUENO BARRETTO NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158. Nada a considerar quanto ao teor da certidão de fls. 168, em razão da quitação do débito pelos executados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002993-58.2013.403.6105 - ARIEL SANDRO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao impetrante dos procedimentos já empreendidos pela autoridade impetrada, visando à reconstituição dos autos do PA n.º 32/133.968.815-5 (fls. 37/90).No mais, aguarde-se a finalização da reconstituição daqueles autos.Int.

Expediente Nº 6025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012001-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção. Com razão o executado em sua manifestação de fls. 370/372, uma vez que a sentença de fls. 205/208 foi reformada no que se refere à condenação dos honorários advocatícios, que foram reduzidos para 5% do valor da causa (fls. 308/311).Assim, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do depósito de fls. 372 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Vistos. Despachados em Inspeção.Baixem os autos em diligência, dando-se vista ao curador especial quanto à manifestação da INFRAERO, às fls. 152/155.Desde já, saliento que eventual realização de perícia judicial restaria inviabilizada, considerando seu custo e a obrigação de pagar honorários periciais, pela parte ré, caso a solicitasse. Além disso, conforme já mencionado, às fls. 141, a avaliação feita nos autos, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que a INFRAERO apresentou, às fls. 64/65, certidão da transcrição n.º 23.381, emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em que consta a prenotação de contrato de compra e venda referente aos lotes objeto do presente feito, cujo compromissário é GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARÃES.Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação de CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado.Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, firmado em 26/07/1951, sem que os adquirentes tenham providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes.Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte dos compradores, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação dos adquirentes para que comprovem a quitação do preço combinado.Diante destas considerações, concluo pela exclusão do pólo passivo da ação de CEAK CENTRO

ESPÍRITA ALLAN KARDEC. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, CEAK CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC julgando o feito, em relação a este, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. No mais, verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fls. 340. Os réus, às fls. 258, alegam que o valor inicialmente apresentado pelos autores a título de indenização está aquém da realidade do mercado imobiliário. Considerando que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS X GILDO AMBROSIO DE MORAIS X ROBERTO HIDAKA X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA X KENHITE HAYASHI X SADAKO HAYASHI X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO X HILDA TOKUNAGA HAYASHI X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA X DECIO MAMORU SHIBATA X ANDREA SIMONE HAYASHI X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU X HELCIO RENE KOMATSU X CLOVIS EDUARDO HAYASHI X MASSAO HAYASHI X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI X YOSHIO HAYASHI X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a viúva de Asushi Hayashi ainda não foi citada. Assim, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para que informe o endereço de Setsu Hayashi para sua citação. Deverá, ainda, a parte autora informar se houve o encerramento do inventário de Asushi Hayashi. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

Diante do silêncio do Município de Campinas, certificado às fls. 105 verso, e tendo em vista os termos das petições de fls. 101 e 103, defiro a citação dos espólios de Eugênio Rodrigues Campelo e Helena Campelo, assim como de Valter Cordeiro Campelo, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

USUCAPIAO

0012464-35.2012.403.6105 - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Considerando a manifestação da União de fls. 78/79, prejudicadom o pedido de fls. 76.Tendo em vista que o autor já apresentou contrafês para citação dos requeridos, providencie a Secretaria a citação dos confinantes, assim como dos entes públicos elencados no artigo 943 do CPC.Expeça-se edital de citação dos requeridos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

MONITORIA

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Fls.39: Defiro o pedido de citação da requerida Ariane Assunção Batista por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILLO CORREA X ISOLINO ANTONIO ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos em inspeção.Fls. 314/325: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ISOLINO ANTONIO ZANON.O INSS não se opôs à habilitação (fls. 327).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante DIRCE FIORAVANTE ZANON, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Providencie a Secretaria a alteração de beneficiário no ofício requisitório cadastrado sob n.º 20120000182 (fls. 306).Int.

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 288/291, retornem os autos ao contador para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da executada de fls. 382/383, dê-se vista à União do pedido de parcelamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista aos autores do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 251, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona dos autores, como determinado na sentença de fls. 246.Intime-se.Cumpra-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando que até a presente data não houve comprovação pelo requerido do depósito do valor complementar dos honorários periciais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja depositado aos autos o valor de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), a título de complementação do valor da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo réu, sobre o laudo de fls. 565/600. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 561, em favor da perita. Cumpra-se. Intimem-se.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, observando que o recolhimento deverá se dar em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 30/31, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos em Inspeção. Inviável a compensação pretendida pela União às fls. 529/530. Com efeito, nos termos da Resolução 168/2011, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações ao saque e ao levantamento dos depósitos: (...) Art. 14. O Procedimento de compensação não se aplica às RPVs (...) Art. 21. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e honorários contratuais. Parágrafo 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, SENDO EXPEDIDA REQUISICÃO PRÓPRIA (...) Art. 25 (...) Parágrafo Único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Em razão disso, e mais, que não houve intimação da parte credora para se manifestar sobre a pretensão da União em promover a compensação, torno sem efeito o despacho de fls. 534. No que se refere aos honorários relativos aos Embargos à Execução, qualquer pretensão deverá ser deduzida naqueles autos. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta o acima decidido. Int.

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que a executada foi intimada através de sua representante legal (fls. 160), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para

que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Informação retro: expeça-se novo edital, devendo constar, também, tratar-se de citação e intimação. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar a sua publicação no jornal local, no prazo de quinze dias. Cumpra-se, após intime-se. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 707, aguarde-se novo ofício do PAB da CEF. Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 705.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intiemem-se as partes para que providenciem o quanto requerido pela Contadoria Judicial às fls. 262, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6038

DESAPROPRIACAO

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

1. Fls. 148/153: Assiste razão à embargante, uma vez que, por ocasião do despacho de fls. 141, apenas a INFRAERO havia sido intimada acerca da determinação de fls. 134, desse modo, há que se reconsiderar a afirmação de que houve concordância tácita com as alegações da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, em relação à propriedade do terreno em questão. 2. No mais, cumpre chamar o feito à ordem, no que tange à composição do polo passivo. 3. Isso porque, na certidão de fls. 28/29, constaram como proprietários do lote nº 11, Quadra 25, os senhores: Carmine Campagnone, Carmem Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Junior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra. 4. Como se soube posteriormente, são falecidos: Carmine Campagnone, José Sanches Ruiz Junior, Alzira Campos de Oliveira, André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, sendo que estes (exceto José Sanches Ruiz e Alzira Campos Oliveira) são representados pelos inventariantes dos respectivos espólios. 5. Outrossim, quando se tratar de espólio, não há necessidade de que integrem a lide também os herdeiros (artigo 12, V, CPC). 6. Assim sendo, o polo passivo correto, por ora, seria composto desta forma: A. Réu: Carmine Campagnone - Espólio; B. Ré: Carmem Sanches Ruiz Campagnone; C. Réu: José Sanches Ruiz Junior - Espólio; D. Ré: Alzira Campos de Oliveira - Espólio; E. Réu: André Gonçalves Gamero - Espólio; F. Ré: Izabel Gonçalves Gamero - Espólio; G. Representante do Espólio de Carmine Campagnone: Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues; H. Representante dos Espólios de André Gonçalves Gamero e de Izabel Gonçalves Gamero: Zeilah Gonçalves Gamero. 7. Contudo, em relação aos falecidos José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira, embora comprovado o

falecimento de ambos, não foi esclarecido, nos autos, se consta em andamento processos de inventário de seus bens, com a designação de inventariantes. 8. Desse modo, deverão as autoras ser intimadas a esclarecer este item, no prazo de dez dias, após o que será deliberado sobre a inclusão dos inventariantes no termo de autuação, ou, se o caso, dos herdeiros, em substituição aos espólios. 9. Por fim, levando em conta, ainda, que não restou suficientemente esclarecida a questão da alienação da parte de Carmine Campagnone, para André Gonçalves Gamero, hei por bem acolher o pedido da União Federal e suspender, por ora, a realização da audiência de conciliação designada para o dia 07 de junho de 2013. 10. Ante a iminência do ato, determino à Secretaria que comunique o cancelamento, às partes intimadas e seus patronos, por telefone ou e-mail, a fim de se evitar deslocamentos inúteis. 11. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação do item 8, devendo os autos, após, vir conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4723

DESAPROPRIACAO

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI Diante da certidão de fls.124-verso e petição de fls.105, cite-se. Fica desde já autorizado ao i.advogado a comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MONITORIA

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIO JOSE GONCALVES

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO JOSE GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$16.881,17 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), valor atualizado em 07/06/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/14. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 19, foi requerida (f. 39) e deferida a citação editalícia (f. 41). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 52), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 53). Às fls. 55/63vº foram opostos Embargos à ação monitoria, tendo sido requerida, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu revel. Apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 64), esta se manifestou às fls. 71/86 pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a

produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas questões preliminares. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e demonstrativo do débito. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$16.881,17 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), em 07/06/2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENNIS MANOUKIAN

Vistos. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENNIS MANOUKIAN, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.849,59 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/21. À fl. 23, o Juízo determinou a citação do réu, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil. O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à Ação Monitoria às fls. 31/35-verso. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a apuração de juros abusivos, capitalização mensal, incidência da TR, pena convencional, despesas processuais e honorários. Ao fim, pugnou pela produção de provas e pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova documental suplementar, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 1679.160.0000148-48, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 25.849,59, nos moldes em que explicitado

por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 25.849,59, atualizada até a data de 18.07.2012. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 11/15 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 19/20, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumeirista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária

(Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 11/15, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência.No mais, consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios

servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando sujeita a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605102-31.1992.403.6105 (92.0605102-4) - ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X LUIZ DONADON X ANTONIO FERES - ESPOLIO X JOSEFINA SABIA FERES X MARIO ALTINO MARQUES X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X LUCIA MARIA MACCARI X ERMELINDO PISSARDO X GERALDO BARIJAN X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X ROMEU CHIAVEGATTO X NELSON STEVAO X VICENTE GIANFRANCESCO X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X MAFALDA DAVERIO X IDALGO DAL COLLETTO X JULIO PINTO PEIXOTO X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X ELZA BELOTO TREVISANI X CARLOS GOMES X GERALDO MACARI X ANGELINO TREVISAN X ANTONIO BELLINI X JOSE CASSIANO FILHO X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X ERNEST DEUBER(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA SABIA FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARIJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON STEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GIANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA DAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGO DAL COLLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELOTO TREVISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNEST DEUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, intime-se o i. advogado para que informe este Juízo o endereço do Sr. Ernest Deuber.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.873.Intime-se.DESPACHO DE FLS.873:Tendo em vista o informado às fls. 866/869, bem como o certificado à f. 872, intime-se pessoalmente o Autor, Sr. Ernest Deuber, a informar o Juízo acerca do levantamento dos valores pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento (art. 53 e parágrafo único da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ).

0608411-50.1998.403.6105 (98.0608411-0) - CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X SIMONE MOLLER(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls.200.Outrossim, indefiro o pedido de fls.190/193, posto que desprovido de qualquer fundamento inclusive em sede de exceção de pré-executividade.Assim sendo, intimem-se as executadas para pagamento, na forma e termos do artigo 475, J, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

As eventuais relações que a parte tenha ou pensa ter envolvendo a relação contratual com o advogado constituído, e a interpretação de cláusulas contratuais deverá ser resolvida, se eventualmente existir, em sede própria e na forma da lei. Conferido ao Juízo, mormente no atual estado do processo qualquer outra providência, remeter os presentes autos ao arquivo, se em termos todas as demais determinação. Intime-se.

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 341. Assim sendo, providencie a secretaria a devida baixa e remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, através de malote. Int.

0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com despacho folhas 411. Intime-se a parte autora. Campinas 17/04/2013

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o e-mail de fls. 320 ao setor da APSADJ, para que cumpra o determinado de fls. 313/317, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se o INSS. INTIME-SE A PARTE AUTORA. CPS 17/04/2013 Certidão de fls. 391 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor Rubens Vieira da Fonseca acerca da implantação do benefício NB 116.892.138-1, espécie 42. Nada mais.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005966-54.2011.403.6105 - OLIVIO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 298/305 e 309/312 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 306/308. Publique-se o despacho de fls. 294. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 294: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0001901-79.2012.403.6105 - JOAO BATISTA CAPOVILLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOÃO BATISTA CAPOVILLA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 232/236, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que a r. sentença restou omissa quanto ao não enquadramento do período de 22.03.1978 a 20.05.1980, ao argumento de que caberia ao Juízo solicitar à empresa Castelo Alimentos S/A que apresentasse os documentos hábeis a regularizar o PPP juntado às fls. 127/128. Sustenta, no mais, que a r. sentença restou contraditória quanto ao não enquadramento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, posto que em desacordo com a nova redação da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pede, assim, seja dado efeito modificativo ao presente recurso, alterando-se a r. sentença para que seja condenado o INSS tanto ao enquadramento dos aludidos períodos como à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo

Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 239/242 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Destaco, por fim, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 232/236 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 120: J. Intime-se a parte Autora. DESPACHO DE FLS. 125: Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0004846-39.2012.403.6105 - WILSON CAETANO DE BARROS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 276: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0005559-14.2012.403.6105 - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO FERNANDO DIAS FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do cálculo incorreto de seu benefício. Nesse sentido, alega que é beneficiário do INSS desde 12.12.1995 (NB 42/102.083.113-5) e que, no cálculo de seu benefício previdenciário, não houve o reconhecimento, como atividade especial, do período de 05.03.1976 a 29.02.1992. Assim, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento e conversão do aludido tempo especial em comum, bem como a pagar os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/71. Às fls. 74/77, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À fl. 78, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 87/163, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do

Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação (fls. 164/187). O Autor apresentou réplica às fls. 194/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 12/12/1995 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte Autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 12/12/1995. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1303988, Primeira Seção, v.u., Rel. Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJE, Data: 21/03/2012) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 27/04/2012 forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte Autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008200-72.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ ANTONIO AMANCIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedido ao Autor em 31/01/2009 (data da reafirmação da DER), desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2008, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/267.À f. 272 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 278/293 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 294/326, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 327/348 e 349/557 foram juntados aos autos cópias do procedimento administrativo do Autor.Foi designada audiência de instrução (f. 563), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 572) e oitiva de testemunha (fls. 573).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 578/594, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, à f. 598, e Autor, à f. 614), vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório. Decido.Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1972 a 22/05/1975. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certificado de dispensa de incorporação de serviço militar, datado de 12/04/1973, com dispensa em 31/12/1972, qualificando o Autor como lavrador (fls. 372/372vº); declaração do Sr. Antonio Munhoz Torres, proprietário do imóvel rural onde o Autor alega ter trabalhado, confirmando o trabalho rural do Autor no período de 1972 a 1975 (f. 373); declaração de particulares (Mauro Macedo, Alcides Nilioli e Antonio Pereira Madruga (f. 374); e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arara e região, atestando o trabalho rurícola do Autor nos anos de 1972 a 1975 (f. 369). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha MAURO MACEDO (f. 573), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar,

esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1972 a 22/05/1975).DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21/06/1976 a 24/07/1976 e de 20/03/1996 a 30/07/1996.O período de 21/06/1976 a 24/07/1976 pode ser reconhecido como especial visto que comprovado pelo formulário de f. 363 que o Autor exerceu atividade de ceramista, que, por sua vez tem enquadramento no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, porquanto ficava exposto a poeiras minerais - sílica.Quanto ao período de 20/03/1996 a 30/07/1996 aduz o Autor que exerceu atividade de motorista de ônibus, sujeito ao agente físico ruído de 86 dB, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 367/368.A atividade de motorista de ônibus é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2) e quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente aos períodos de 21/06/1976 a 24/07/1976 e de 20/03/1996 a 30/07/1996, além dos períodos reconhecidos administrativamente, e, portanto, incontroversos (de 17/12/1980 a 01/03/1985 e de 04/03/1985 a 08/05/1995). DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais

considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pretendido, ressalvando, quanto ao tempo comum, que deve ser computado o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, bem como o reconhecido administrativamente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 35 anos, 2 meses e 23 dias (f. 593), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1972 a 22/05/1975, e especial referente aos períodos de 21/06/1976 a 24/07/1976 e de 20/03/1996 a 30/07/1996, com a conversão destes últimos em tempo comum (fator de conversão 1.4), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.638.360-1, concedida ao Autor, LUIZ ANTONIO AMANCIO, com data de início em 07/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 351), cujo valor, para a competência de fevereiro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.083,10 e RMA: R\$1.474,69 - fls. 578/594), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$4.685,79, devidas a partir da citação, conforme motivação, apuradas até fevereiro de 2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011651-08.2012.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação de Ordinária ajuizada por LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVÃO DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando perceber da parte ré quantia correspondente à correção monetária incidente sobre parcelas remuneratórias percebidas a destempo, nos meses de setembro e novembro do ano de 2007, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores que deveriam ter sido pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, devendo ser

deferida, outrossim, a incidência de juros de mora a partir da citação da Requerida. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/44. Foi deferido o pedido para prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei no. 10.741/03 (fl. 46). A UNIÃO FEDERAL, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 51/61). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Quanto ao mérito, defendeu a integral improcedência do pleito autoral. A parte autora deixou de se manifestar em réplica (cf. certidão de fl. 65 dos autos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A prejudicial levantada pela União Federal não merece acolhimento. A leitura dos documentos acostados aos autos revela que o reconhecimento administrativo do pleito autoral ocorreu inicialmente no bojo do PA no. 21000.007788/90-11, sendo que, para o autor, o efetivo surgimento da pretensão somente ocorreu com a concretização do pagamento do valor principal, destituído de juros e correção monetária, no mês de novembro de 2007. Considerando a natureza dos valores controvertidos, de rigor a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º. do Decreto no. 20.910/32. Como é cediço, o instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, momento este que marca o nascimento da pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, ou seja, o termo a quo do cômputo do prazo prescricional. A jurisprudência do STJ, por sua vez, encontra-se sedimentada no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o termo a quo do prazo prescricional deve ser a data do pagamento administrativo sem a devida correção (Precedente: RESP no. 861955). Na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em novembro de 2007, data em que ocorreu o último pagamento com atraso, sem a devida correção monetária. Em assim sendo, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03 de setembro de 2012, não há que se falar em superação do prazo prescricional. Na espécie, vale destacar, não há que se acolher os argumentos da União Federal, no sentido atribuir à determinação contida no Ofício Circular MARE no. 44, datado de 21/10/1996, o condão de interromper o lapso do prazo prescricional, para os efeitos do art. 9º. do Decreto no. 20.910/32, conquanto ainda não iniciado, vez que o dies a quo remonta a data posterior, situada na década subsequente (mês de novembro de 2007). Desta forma, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática, narra o autor, servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ter sido submetido, no curso de sua carreira, à implementação de alteração da jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais. Relata na exordial que, buscando o reconhecimento do direito destes servidores cumprirem a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, considerando o mandamento disposto no art. 8º do Decreto-lei no. 2.114/84, c/c o art. 14 do Decreto-lei no. 1.445/76, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária formalizou, em 31 de outubro de 1999, requerimento administrativo (processo administrativo no. 21.000.007788/90-11), no intuito de corrigir tanto a referenciada distorção como seus reflexos na remuneração dos referidos servidores. Narra o autor que o pedido objeto do processo administrativo acima referenciado (no. 21.000.007788/90-11) foi finalmente deferido pelo Ministro da Agricultura e Planejamento (publicação no Dou em 30/09/1944). Relata, em sequência, que os pagamentos somente passaram a ser realizados a partir de setembro de 2007, tendo percebido o montante de R\$ 20.439,57 (a primeira parcela no patamar de R\$ 3.000,00, em setembro de 2007, e a última fixada em R\$ 17.439,57, em novembro do mesmo ano), outrossim, sem a incidência de correção monetária e juros. Pelo que, em síntese, pretende ver a União Federal compelida a adimplir a quantia referente à correção monetária e juros. A União Federal, por sua vez, no mérito, defende a total improcedência da demanda, destacando depender o pagamento de diferenças salariais de prévia dotação orçamentária. Na espécie, assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, apercebe-se que a parte autora, tendo sido beneficiada com o recebimento de diferenças remuneratórias reconhecidas administrativamente (PA no. 21000.007788/90-11), respectivamente nos meses de setembro e novembro de 2007, pretende compelir a União Federal a adimplir diferenças remuneratórias a título de correção monetária e juros moratórios. In casu, foram efetuados, em benefício do autor, pagamentos na esfera administrativa, referente às diferenças enunciadas na exordial, nos meses de setembro e novembro de 2007, sem a devida atualização. Vale rememorar, preliminarmente, que a correção monetária não representa qualquer penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído; de forma diversa, traduz unicamente uma reconstituição do valor da moeda, devendo ser calculada pelos índices que melhor reflitam a inflação de determinado período. E traduzindo mera atualização da moeda, a correção monetária busca proteger o credor de perdas inflacionárias e, assim, não constituindo acréscimo patrimonial, devem compor o cálculo das restituições para que efetivamente se promova a justa e integral reparação do credor (cf. Súmula no. 562 do STF e Súmula 162 do STJ). Na espécie, deve se ter presente que os Tribunais Pátrios têm entendimento sedimentado no sentido de que as parcelas salariais percebidas a destempo, dada sua natureza alimentar, sujeitam-se à incidência de correção monetária desde o momento em que devidas. E assim, uma vez que qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, quando paga com defasagem no tempo deve ser corrigida, forçoso o reconhecimento de que in casu o pagamento administrativo sem correção não teve o condão de promover em benefício do credor a integral quitação da dívida, não exonerando por completo o devedor. E mais. Na presente hipótese, a correção monetária, conquanto voltada a atualizar a moeda, deve ter como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se ao período de atraso no cumprimento da prestação devida. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: DIREITO

ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, PELO PODER PÚBLICO, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COMPLEMENTO DEVIDO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ACTIO NATA) - CAPÍTULO CONDENATÓRIO E CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA ADEQUADOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Afasta-se a preliminar de prescrição aventada pela ré, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento das parcelas em atraso, eis que foi nesse momento que surgiu o dissenso na medida em que essa foi a ocasião em a autora constatou que a União Federal fez-lhe pagamento a menor. Salta aos olhos que, antes do pagamento a menor, não havia pendência com relação a correção monetária das diferenças, pelo que diante do princípio da actio nata não há que se cogitar in casu da prescrição. 2. Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito. Jurisprudência há muito consolidada a respeito (STF, Primeira Turma, AI-AgR 132379/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.1992, p. 9522). Impossibilidade de enriquecimento ilícito do Estado em desfavor do servidor público ou seus beneficiários, que recebem valor pretérito despido de correção monetária. 3. Sentença que não merece reparo, pois determinou a aplicação do IPCA-E contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, sem expressa determinação de incidência de expurgos inflacionários. Juros de mora de 6% ao ano irretocáveis. 4. Sem propósito a União Federal afirmar que o pagamento das diferenças salariais depende de prévia dotação orçamentária, pois isso nada influi no desfecho do conhecimento da causa já que o pagamento efetivo ocorrerá - como de praxe - em fase de execução do julgado. 5. Aplicação correta do artigo 21, único, do Código de Processo Civil, pois não há erro no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório, já que o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil não obsta essa operação (STJ - RESP n 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98). (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1624106, 1ª Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/08/2011, pág. 167) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de atualização monetária incidente sobre as diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente e quitadas em setembro e novembro de 2007 (processo administrativo no. 21.000.007788/90-11), devendo referida atualização monetária se dar na forma preconizada pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 64/2005, ou o que vier a substituí-lo), com observância, após a citação (14.09.2012), da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária devida à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO SUMARE

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Citem-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 45, expeça-se carta precatória para citação do Procurador Geral do Estado.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO BOSCO GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB. Para tanto, relata o Autor que nos autos do processo nº 0001112-56.2007.403.6105, que tramitou perante esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi reconhecido, por decisão transitada em julgado, o tempo especial equivalente a 25 anos, 11 meses e 22 dias, o que, segundo a Autora, seria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que requer seja revisto o benefício então concedido para alteração da sua espécie, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta de se reconhecer, de plano, a ocorrência da coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 28/31, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida no âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde os períodos especiais laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, que não se trata de revisão de benefício concedido

administrativamente. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora a fornecer os dados e documentos requeridos às fls. 340/364. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR (SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Vistos, etc. Tendo em vista os requerimentos formulados pelo Executado, às fls. 199/200 e 216/217, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de julho de 2013, às 14h30min, quando deverão comparecer as partes ou seus representantes legais com poderes para transigir. Outrossim, ante a proposta de acordo formulada pela Exeqüente às fls. 201/215, manifeste-se o Executado. Intimem-se as partes do presente com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-41.2012.403.6105 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 63/153. À f. 155 foi determinada a intimação da Impetrante para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 168/179). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da ação e conseqüente denegação da ordem (fls. 180/186). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 189/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o

reconhecimento da inexistência do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição

previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...)Decreto nº 95.247/87: Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza

salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas

Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo do presente feito. P. R. I. O.

0013945-33.2012.403.6105 - A.T.T.L.A.S SERVICOS ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por A.T.T.L.A.S. SERVIÇOS ORGANIZAÇÕES DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise de pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 22.02.2011, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/167. As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada às fls. 175/184. A liminar foi deferida (fl. 185/185-verso) para o fim de determinar à autoridade coatora que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Inconformada com o r. decisum de fl. 185/185-verso, a União Federal agravou (fls. 195/199). O Ministério Público Federal, às fls. 201/201-verso, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora nos termos da qual estaria transcendendo prazo legal para fins de promover a análise de pedidos de restituição de valores retidos da impetrante. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. No que tange à situação fática, alega a empresa Impetrante ter protocolizado, em data de 22.02.2011, pedidos de restituição face à retenção de 11%, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 31, não tendo havido, até a data da impetração, qualquer notícia acerca da apreciação dos pedidos formulados. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, aponta o grande volume de serviço e a escassez de funcionários como fatos impeditivos da análise dos pedidos da impetrante em tempo hábil. No mérito, entendo assistir razão à impetrante. Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração (12.11.2012), estar a impetrante há mais de 600 (seiscentos) dias aguardando, sem sucesso, ver suas pretensões analisadas pela autoridade coatora, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra referido. No

mesmo sentido, percucientes as observações formuladas pelo Parquet Federal, cujo fragmento segue a seguir transcrito: Inobstante respeitáveis as suscitações da autoridade coatora, elas não merecem prosperar. Isto porque os fatos impeditivos alegados não são suficientes para legitimar sua manifesta omissão, caracterizando, portanto, evidente violação ao princípio da eficiência administrativa. Neste sentido os órgãos da administração pública devem alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público, sendo inadmissível que qualquer ônus decorrente de eventual desídia ou omissão da atividade administrativa repercuta na esfera particular. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise dos pedidos de restituição, objeto do presente mandamus. Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais. Em face do exposto, acolhendo parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, para fins de determinar à autoridade coatora que conclua a análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 22.02.2011, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007003-30.2013.4.03.0000.P.R.I.O. Despacho de fls. 211: J. Intimem-se a Impetrante (referente ao ofício da DRF-Campinas)

0000441-23.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta mantenha o impetrante no programa de parcelamento da Lei no. 11.941/2009, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis, a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento e a manutenção, ainda que provisória, da impetrante no parcelamento e a manutenção, ainda que provisória, da Impetrante no programa de parcelamento da Lei no. 11.941/2009, tendo em vista que as parcelas do parcelamento encontram-se todas adimplidas, desde a adesão do parcelamento até a presente data; seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00, a qual indeferiu o parcelamento da impetrante; seja determinada a reintegração da impetrante de forma definitiva ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, reconhecendo a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 06/2009. No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim de ver assegurada sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/96. As informações foram acostadas aos autos às fls. 106/112. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Juntou documentos (fls. 113/114). O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinada pelo MM. Juiz a quo (fls. 115/116) até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do débito incluído no parcelamento, objeto da presente, bem como na manutenção do impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da lei. A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com o r. decisum de fls. 115/116, interpôs agravo de instrumento (fls. 122 e seguintes). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 128/129-verso) indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 130/130-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/09, sendo que, após o adimplemento da primeira parcela (19/11/2009), imediatamente após constatar ter recolhido indevidamente importância a menor, promoveu, em 18/12/2009, o pagamento integral da diferença total apurada, com a inclusão de juros e multa. Esclarece a impetrante ao Juízo que, não obstante se encontrar, na data da propositura do mandamus, em situação de completa adimplência, tendo recolhido devidamente as parcelas referentes ao parcelamento referenciado nos autos, nos estritos termos da lei de regência, fixadas no montante de 85 (oitenta e cinco) por cento do valor da parcela devida ao PAES, foi surpreendida, no mês de novembro de 2012, com a notícia de que o parcelamento havia sido indeferido por insuficiência de pagamento na primeira parcela do mês de opção. Não obtendo êxito na esfera administrativa no sentido de reverter a exclusão do programa em comento, recorre ao Poder Judiciário a fim de ver assegurada sua permanência no parcelamento da

Lei no. 11.941/09. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes, em especial, no teor do art. 3º, 1º, da Lei no. 11.941/2009 e nas regras constantes da Portaria Conjunta da PGFN/RFB no. 006/2009. No mérito assiste razão à impetrante. No caso em concreto, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta seja compelida a manter aquela no parcelamento da Lei no. 11.941/09, afastando os efeitos do indeferimento referenciado nos autos (vide fls. 88 e seguintes dos autos). A leitura dos documentos coligidos aos autos demonstra que a impetrante, tão logo tomou conhecimento da insuficiência do recolhimento da primeira prestação integrante do parcelamento (19/11/2009), buscou promover o integral recolhimento do valor remanescente (18/12/2009), com os acréscimos legais pertinentes (juros e multas). Constata-se que desde então, superando o equívoco narrado nos autos, a impetrante vem recolhendo regular e tempestivamente as prestações correspondentes ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, no valor correto, nos termos em que estabelecido pelo art. 3º. do referido diploma legal. Na espécie, deve ser anotado que a complementação da primeira parcela, regularmente realizada pela impetrante em data anterior à materialização de qualquer notificação do contribuinte pela autoridade fiscal, tem o condão de impedir sua exclusão do programa da Lei no. 11.941/2009. Deve se ter presente, com suporte no entendimento assentado pelo STJ, que: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Assim sendo, mais uma vez com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, considerando que os casos de exclusão nos programas de parcelamento devem ser destinados aos inadimplentes contumazes e voluntários, a sistemática jurídica vigente rechaça a imposição do mesmo tratamento aos contribuintes que, por equívoco, deixaram de adimplir parte do débito parcelado, mas, tão logo cientes da insuficiência dos valores, efetuaram os pagamentos das diferenças apuradas, não acarretando dano ao erário (cf. TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Enfim, deve ser anotado que os documentos acostados aos autos evidenciam que a União Federal recebeu regularmente da impetrante (vide docs. de fls. 43 e seguintes dos autos) todas as prestações referentes aos débitos parcelados, desde a data da adesão da impetrante até o mês de dezembro de 2012, o que evidencia a boa-fé da administrada. Concluindo, considerando que a aplicação de qualquer sanção, na sistemática jurídica vigente, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o ato administrativo questionado judicialmente deixou de observá-los conquanto ausente a proporção adequada entre a atuação do contribuinte e a punição a ele aplicada pela União Federal, qual seja, o ato perpetrado pela autoridade administrativa de exclusão do parcelamento da Lei no. 11.941/2009. A título ilustrativo, pertinente a reprodução das ementas a seguir: EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. LEI Nº 9.964/2000 - AGRG NÃO PROVIDO. 1. O REFIS/PAES constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade, também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 2. Na hipótese sob análise, o agravante optou pelo parcelamento de todos os débitos tributários no REFIS (Lei nº 11.941/2009). Todavia, ao tentar apurar o valor real da dívida tributária encontrou dificuldades, razão pela qual apresentou protocolo administrativo ao Fisco; bem como manteve o pagamento mínimo de todas as parcelas, cujo montante, segundo a agravante, gira em torno de R\$ 45.000,00. 3. A jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como ao ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). 5. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRF 1ª Região, 7ª Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, e-DJF1 08/02/2013, pág. 1617) TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE. Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200972000011895, TRF 4ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Artur César de Souza, DE 16/12/2009) No caso sub judice, demonstrado o direito líquido e certo pela impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no Processo Administrativo no. 10830.002527/2012-00, mantendo integralmente a decisão de fls. 115/116, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocáticos a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004591-29.2013.4.03.0000.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 146: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Publique-se a sentença de fls. 131/133. Int.

0002120-58.2013.403.6105 - S & H MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
CONCLUSÃO DE 24/04/2013 - Despacho de fls. 50: Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora, às fls. 37/49, no sentido de que a pretensão solicitada pela Impetrante foi atendida, tendo havido a confirmação da inscrição no SIMPLES Nacional, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO DE 05/03/2013 - Despacho de fls. 28: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002282-53.2013.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
istos etc. Prejudicado o pedido liminar ante os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada. Dê-se ciência ao Impetrante que deverá, igualmente, manifestar-se acerca de seu interesse na continuidade da demanda justificadamente, no prazo legal. Decorrido esse, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 03/05/2013-despacho de fls. 126: Fls. 122/125: vista à impetrante do noticiado pela DRF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 121. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/05/2013-despacho de fls. 131: J. Intime-se a Impetrante, com urgência.s

0002835-03.2013.403.6105 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Cuida-se de pedido de liminar requerido por VALDIR JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão e auditoria dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 02/03/2010, ao fundamento de excesso de prazo e demora injustificada, tendo em vista a decisão proferida em sede de recurso administrativo que reconheceu o direito do Impetrante à concessão do aludido benefício, em 19/10/2012. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro, em análise sumária, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Há de se destacar, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa, seja no abuso aos ditames da lei. Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Assim sendo, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. No caso concreto, entendo que não é possível a concessão da liminar tal como requerido, visto que, conforme informado, o processo administrativo de concessão do benefício se encontra ainda em trâmite, tendo sido devolvido à 4ª Câmara de Julgamento para correção de erro material contido no acórdão, procedimento esse que não se revela ilegal ou mesmo abusivo porquanto em consonância com o princípio da autotutela dos atos administrativos a que deve obediência a Autoridade Impetrada. Dessa forma, não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo ou mesmo líquido e certo do Impetrante à imediata concessão e auditoria de valores atrasados do aludido benefício. Por outro lado, também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0003653-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. **DESPACHO DE FLS. 30:** Tendo em vista que, por um lapso, a carta precatória expedida às fls. 24 (nº 73/2013) foi enviada pelo correio, e em face do ofício de fls. 29, intime-se a CEF com urgência, para que providencie o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecante. Publique-se o despacho de fls. 22 e após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-08.2012.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 10 de julho de 2013, às 14h30, na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 78, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/08/2013 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 22/23, 68 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

0600758-02.1995.403.6105 (95.0600758-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DATAQUEST - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA ME X REJANE FELZATTI SABBATINI X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Tendo em vista que a executada, regularmente intimada da decisão proferida às fls. 139/140, não procedeu ao depósito do valor determinado, intime-se novamente a parte mencionada, por meio da imprensa oficial, para que realize o depósito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0610738-65.1998.403.6105 (98.0610738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE EDUARDO MARTINS(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

O veículo ofertado em substituição está gravado com ônus de alienação fiduciária (fl. 64). Dado o lapso temporal decorrido do pleito de fls. 62/65 até a presente data, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o gravame.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 68.Publique-se com urgência.

0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS CEZAR MENOSSI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 164/167: Em que pese as alegações do executado, até a presente data não há informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado, de modo que nada obsta o prosseguimento do feito, conforme decidido às fls. 161.Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, expedido às fls. 161 verso.Intime-se. Cumpra-se.

0011042-11.2001.403.6105 (2001.61.05.011042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPADARI & BRATFISCH LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para que apresente a relação e os dados pertinentes aos empregados beneficiários do crédito executado neste feito, viabilizando a liquidação definitiva do débito, com a respectiva reserva a quem de direito, conforme pleiteado às fls. 89.Intime-se. Cumpra-se.

0010925-83.2002.403.6105 (2002.61.05.010925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO)

Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. JOÃO MIGUEL (CPF 463.739.938-68), foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 16/19 e 106/107 dos autos, restando, porém, silente.Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 108, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados (fls. 19), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 98, oficiando-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal, para as providências cabíveis.Fls. 99/104: Defiro. Declaro nula a arrematação de fls. 46. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante, referente aos depósitos de fls. 43/45.Intimem-se.Cumpra-se.

0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Assiste razão à parte exequente.Ademais, o Sr. Marcelo Costa Moraes sequer figura no polo passivo da presente execução fiscal, e a questão da legitimidade passiva, já restou superada com o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 200761050053378 (fls. 19).Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que

efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 61. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se

0007864-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a executada teria doado bens imóveis em data posterior à inscrição do débito na dívida ativa, sendo a alienação posterior, ainda, ao próprio ajuizamento da Execução Fiscal e citação daqueles no feito. Requer, ao final, a decretação de ineficácia da doação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre os bens imóveis objetos das matrículas nº 27.150 e nº 27.151 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 11/06/2007, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no pólo passivo como devedora principal. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Constato, ainda, que, conforme pesquisas realizadas pela parte exequente, foi constatada a inexistência de outros bens. Considerando que a executada, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, doou bens imóveis de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação às doações realizadas, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa da executada de excluir os imóveis doados dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia das doações constantes do registro de número 8, do imóvel matriculado sob o número 27.151 e do registro nº 8, do imóvel matriculado sob o número 27.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os mesmos, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os donatários dos bens alienados e seus respectivos cônjuges. Condene a executada alienantes ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009852-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) Fls. 111/113: À vista das fls. 68, 112 e 140, por exemplo, que se referem ao IRRF do PA 01-07/2008, a administração tributária alega que foi declarado débito no valor de R\$ 8.007,75, mas na base de dados consta que apenas um pagamento, de R\$ 2.434,01, foi efetuado no prazo (08/08/2008); os outros cinco pagamentos foram efetuados entre de setembro/2008 a janeiro/2009, sem, contudo, os respectivos acréscimos moratórios. A mesma situação ocorreu com relação aos demais tributos (fls. 67, 69 a 71). De fato, na DCTF do 2º semestre de 2008, às fls. 137 e 140, foi declarado o valor de R\$ 8.007,75 a título de IRRF, mas os DARFs que a ele foram vinculados, recolhidos de agosto/2008 a janeiro/2009, somam R\$ 8.007,75, isto é, não incluíram os acréscimos moratórios. Assim, foi gerado o débito indicado na CDA à fls. 8, no valor de R\$ 781,08, correspondente aos acréscimos moratórios. Então, a controvérsia parece clara, embora, lamentavelmente, não tenha sido apontada desde logo pela executada. Para a administração tributária, o débito de IRRF no valor R\$ 8.008,75, relativo ao PA 01-07/2008, teve prazo de recolhimento vencido em agosto/2008. Mas a executada o recolheu parceladamente, de agosto/2008 a janeiro de 2009, em parcelas de valores diferentes, sem os acréscimos moratórios que o fisco entende devidos. O mesmo sucede com relação aos demais débitos. Assim, cumpre à executada demonstrar a base legal de seu procedimento (recolhimento dos débitos relativos ao PA 01-07/2008 de forma parcelada, de agosto/2008 a janeiro/2009, sem os acréscimos moratórios). Convertido em penhora o valor transferido para conta judicial (fls. 63/64), fica a executada intimada do prazo legal de 30 dias para oposição de embargos à execução. Int.

0011024-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PH COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA ME(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP212723 - CASSIUS ARGENTON SOFIATO)

Fls. 22/26: Esclareça a executada se oferece bem em substituição e se houve pedido de parcelamento do débito.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

DESAPROPRIACAO

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de RIMARCO IMPORTADORA LTDA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 17 e 30, transcrição das matrículas n. 15.658 e 15.659, do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/45. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 53/54 foi comprovado o depósito do valor da indenização, R\$ 18.223,14. Às fls. 59 o Município de Campinas informa não ter interesse na lide. Às fls. 60/61, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 10.926,39, referente à atualização. Às fls. 68/70 foram juntadas as matrículas atualizadas dos imóveis. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/28 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cite-se o expropriado. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010611-88.2012.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.889.317-7), de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 05/05/1989 com a RMI limitada ao teto e, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto

estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Citada, fl. 26, a parte ré ofereceu contestação, fls. 27/46, e apresentou cópia do processo administrativo, fls. 47/77. Às fls. 78/79, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de decadência e reconheceu a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A parte ré, à fl. 99, esclareceu que, quando da revisão administrativa do benefício recebido pelo autor, houve erro na majoração do coeficiente de cálculo da RMI, de 80% para 100%. A parte autora manifestou-se, às fls. 106/108, sobre a contestação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos, às fls. 111/118. A parte autora manifestou-se sobre os cálculos, às fls. 126/129. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta dos documentos de fls. 111/118, o autor, em 12/1998, percebia renda de R\$ 1.081,46, quando esta deveria ser de R\$ 940,56, caso não fosse o erro cometido pela Administração quando da revisão feita em 1993, fl. 76, valor esse inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998. Portanto, no presente caso, o autor não deveria se encontrar na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 01/2004, o autor percebia renda de R\$ 1.684,65, quando deveria receber R\$ 1.465,16, também inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em janeiro de 2004. Assim, não deveria o autor receber seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 01/2004, de modo que não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Ressalte-se que o INSS reconheceu que houve erro administrativo ao majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício do autor, fl. 99, e o autor, às fls. 106/108, não impugna tal afirmação. Ainda que o objeto do feito não abranja a questão do erro administrativo e os seus efeitos, não se pode, como já dito à fl. 109, perpetuar o erro do cálculo do valor do benefício concedido ao autor. A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. LEI DA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Deve-se utilizar, para efeitos de concessão de pensão por morte, a legislação da época do falecimento do segurado, no caso a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89312/84). 2. Para a concessão da pensão por morte, deveria ter sido mantida a qualidade de segurado, o que não se deu no caso em apreço. 3. Mesmo que o INSS, tenha, incorretamente, considerado, para outros dependentes, a condição de segurado, revelando-se esta inexistente, não há como ser admitida. O erro da Administração não pode ter efeitos inclusive na esfera do Judiciário. 4. Apelação da autora improvida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 529764, autos nº 1500518-53.1998.403.6114, DJU 21/10/2002) Não obstante, ainda que não seja objeto deste feito, observo que o valor da renda mensal do benefício do autor não poderá ser revisto para que fosse corrigido o erro cometido quando da revisão administrativa, em fevereiro de 1993, fl. 76, em face da decadência prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Sobre a questão, os Tribunais têm assim decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e art. 54 da Lei nº 9784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06-02-04, originária da MP 138, de 19-11-2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. 3. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão de ato administrativo decorrente de erro administrativo, máxime quando superado em muito o prazo decadencial, devendo ser suspensos os descontos no benefício da autora, bem como seja restabelecido o valor integral do benefício no montante percebido mensalmente antes da revisão administrativa efetuada pelo INSS. 4. Determinada a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de ex-combatente da agravante, bem como o restabelecimento do valor originalmente concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma. (TRF-4ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein, AG 2009040034433-6, DE 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SUJEIÇÃO AO TETO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A autora é beneficiária de pensão por morte (DIB: 29/5/2007), advinda de aposentadoria concedida em 02/02/1976. Insurge-se contra a revisão do seu benefício, que resultou em descontos no período de 29/5/2007 a 31/3/2010. 2. O INSS identificou erro administrativo na apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI, visto que não foi observado o limite máximo do salário de contribuição, estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91. 3. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o direito de a autarquia previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram colocados em prática. (...) (TRF-5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AC 547525, autos nº 0009789-

45.2010.405.8100, DJE 11/10/2012, p. 165) Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Leandro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período laborado em condição especial (01/11/1986 a 01/09/1989 e 02/10/1989 a 05/03/1997) e a conversão desde em tempo comum, consequentemente, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) desde 26/11/2010 (DER) com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Requer ainda a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 24.880,00 a título de dano moral. Alega o autor que laborou submetido a agentes agressivos e que não foram considerados especiais e que somando os períodos especiais ao labor comum, perfaz tempo suficiente para aposentadoria na DER. Procuração e documentos juntados às fls. 15/53. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 56). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63/81) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 81/90, 91/161, 163/264 e 278/297. Documentos juntados pelo autor às fls. 304/320. Sobre eles o INSS manifestou à fl. 323. É o relatório. Decido. Conforme contagem realizada pelo réu às fls. 220/221, reproduzida abaixo, foi apurado 27 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço em atividade comum. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDF Desp Ferrov Serv Tec 01/04/75 24/01/77 653,00 - Quimica Ind Fides 25/01/77 04/05/77 100,00 - Soc Tec Fund Gerais 01/06/77 01/07/77 31,00 - Santista Alimentos 11/07/77 24/08/77 44,00 - Cobrasma 1,4 Esp 01/09/77 29/11/77 - 123,20 Osram 1,4 Esp 20/01/78 31/10/78 - 393,40 Osram 01/11/78 01/09/89 3.901,00 - Osram 02/10/89 01/09/97 2.850,00 - CI 01/10/97 30/09/98 360,00 - CI 01/02/06 31/03/07 421,00 - Benefício 09/04/07 30/07/07 112,00 - CI 01/01/08 31/10/10 1.020,00 - Correspondente ao número de dias: 9.492,00 516,60 Tempo comum / Especial : 26 4 12 1 5 7 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 9 meses 19 dias Resta, portanto, controvertida a pretensão da parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam

vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 46/53 e 307/309 (formulário PPP), parte fornecido ao réu (fl. 205/211), não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente caso, em relação ao período de 01/11/1986 a 01/09/1989, no formulário de fls. 50/53, atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 81 decibéis quando exercia a atividade de operador de empilhadeira do setor de depósitos.Em relação ao período de 02/10/1989 a 05/03/1997, no formulário de fls. 307/309, atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 81 decibéis, entretanto, exercia a atividade de motorista fora do setor monitorado. Tinha como atividade a de motorista de veículos leves executando entregas de produtos em pequenas quantidades na região da grande São Paulo e retiradas de materiais em fornecedores, também localizados na grande São Paulo.Assim, neste último período restaram ausentes os requisitos da habitualidade e da permanência à exposição ao agente ruído no local monitorado.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida apenas em relação ao período compreendido entre 01/11/1986 a 01/09/1989, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se então, o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos 11 meses e 06 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria na data do requerimento.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDF Desp Ferrov Serv Tec 01/04/75 24/01/77 653,00 - Química Ind Fides 25/01/77 04/05/77 100,00 - Soc Tec Fund Gerais 01/06/77 01/07/77 31,00 - Santista Alimentos 11/07/77 24/08/77 44,00 - Cobrasma 1,4 Esp 01/09/77 29/11/77 - 123,20 Osram 1,4 Esp 20/01/78 31/10/78 - 393,40 Osram 01/11/78 31/10/86 2.881,00 - Osram 1,4 Esp 01/11/86 01/09/89 - 1.428,00 Osram 02/10/89 05/03/97 2.673,00 - Osram 06/03/97 01/09/97 176,00 - CI 01/10/97 30/09/98 360,00 - CI 01/02/06 31/03/07 421,00 - Benefício 09/04/07 30/07/07 112,00 - CI 01/01/08 31/10/10 1.020,00 - Correspondente ao número de dias: 8.471,00 1.944,60 Tempo comum / Especial : 23 6 11 5 4 25 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 11 meses 6 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral:A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau

elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 01/11/1986 a 01/09/1989, bem como o direito a convertê-lo em atividade comum pelo fator 1,4. b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e de pagamento de indenização por dano moral. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015183-87.2012.403.6105 - JORGE RUFINO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Jorge Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de forma a adequar aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde o advento da EC n. 20/98, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que o seu benefício foi concedido em 07/07/1990 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 05/13. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/32). O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 43/62). Em despacho saneador, afastada a preliminar de decadência, acolhida a de prescrição e remetido aos autos à Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 67/76. Sobre o parecer o autor manifestou-se à fl. 84. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares já analisadas em despacho saneador. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta no documento anexo ao cálculo elaborado pela Contadoria, o benefício do autor, em 12/1998 tinha uma renda de R\$ 780,47 (fl. 68), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, o valor do benefício principal não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma renda de R\$ 1.215,77 (fl. 69), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, não estando o benefício anterior recebendo valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que limitada a renda mensal - quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal, por força dos novos tetos das ECs nos 20/1998 e 41/2003. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/1994. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO LIMITE FIXADO EM LEI. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que, o benefício concedido dentro ou fora do lapso de que trata o art. 26 da Lei nº 8.870/1994, o salário de benefício deve ser limitado ao teto vigente na data

do seu início, haja vista que os salários de contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/1991 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º) e o limite máximo (art. 28, 5º).2. Assim, limitada a renda mensal - quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal, por força dos novos tetos das ECs nos 20/1998 e 41/2003, não sendo razoável que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário de benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1271450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes.2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)Mesmo entendimento já está uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200361840136999, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.)Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, também não encontra amparo legal.Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL.1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial.2. Pedido de uniformização improvido.(200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010)Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015434-08.2012.403.6105 - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Maximiliano Peissner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício com aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94 e o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do início do benefício. Em sede de emenda à inicial (fls. 34/35), requer a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Cita como

paradigma a RE 564.354/SE.Representação processual e documentos às fls. 10/17. Deferido os benefícios da justiça gratuita e extinto o processo, a teor do art. 267, V do CPC, em relação ao pedido de aplicação do IRSM do mês 02/94 (fl. 58).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/67) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 73/91, em duplicidade às fls. 103/157.Em despacho saneador, afastada a preliminar de decadência, acolhida a de prescrição e remetido aos autos à Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 95/101. Sobre o parecer o réu manifestou-se à fl. 162.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Mérito:A partir da revisão do benefício do autor determinada na sentença referente ao processo 2005.63.01.342052-8 que tramitou no JEF de Campinas, cópia às fls. 31/32, como se verifica do cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 96, a renda mensal inicial do autor ficou limitada ao teto.Na evolução da nova renda mensal inicial pelos índices oficiais de reajustes da Previdência, verifica-se que na competência 11/98 o autor recebia o valor de R\$ 1.081,48 (fl. 97) e o teto de pagamento era de R\$ 1.081,50, portanto com uma diferença mínima de R\$0,02 (dois centavos).Nota-se que a diferença mínima das rendas mensais auferidas pelo autor a partir de 12/94 quando comparadas com o valor do teto, decorrem de meros critérios de arredondamentos na aplicação dos reajustamentos dos benefícios e dos tetos, cujos índices de reajustes foram os mesmos, ou, deveriam ter sido. Assim, é forçoso considerar que em 11/1998 o autor estava recebendo seu benefício limitado ao valor teto de pagamento, fazendo jus à elevação do valor de seu benefício para o teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998, conforme previsto na EC n. 20/98 e nos termos da decisão do E.STF por meio do RE 564.354, já que, aplicando-se os reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício, estaria a auferir renda de R\$ 1.279,05, acima do teto.Entretanto, considerando que os índices de reajustes do teto são os mesmos aplicados ao benefício, não faz jus que o valor de seu benefício seja fixado no valor teto de R\$ 2.400,00 a partir de 01/2004 (EC n. 41/2003, objeto do referido Recurso Extraordinário), pois, se considerado os reajustes aplicados sobre o salário-de-benefício, conforme demonstrado à fl. 97, estaria auferindo renda no valor de R\$ 1.992,45 e não acima de R\$ 2.400,00.Assim, estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e abaixo do teto em 12/2003, tem direito à revisão pretendida, aplicando-se, parcialmente, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a considerar em 12/1998, o valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como o valor de R\$ 1.992,45 em 01/2004, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/12/2007, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Maximiliano PeissnerBenefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição)Revisão: Aplicação do teto previsto na ECs número 20/98 e adequação da renda mensal em 01/2004 no valor de 1.992,42.Data início pagamento dos atrasados: 11/12/2007 (parcelas não prescritas)Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza o réu e o deferimento da justiça gratuita ao autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elizabeth Rosalva dos Santos Farias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade, como especial, o período compreendido entre 17/06/2009 a 30/07/2012, consequentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER (30/07/2012). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora.Juntou procuração e documentos às fls. 10/44. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51)Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 57/73) e juntou cópia dos PAs n. 158438404-0 (fls. 84/166), 161716938-0 (fls. 168/252) e 152158529-3 (fls. 254/300).Manifestação da autora às fls. 302/304. É o relatório. Decido.Primeiramente, anoto que a análise do pedido ficará restrita ao NB 161716938-0 tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria especial relativo ao requerimento datado de 30/07/2012, cujo processo administrativo fora juntado por cópia às fls. 168/252.Prosseguindo, segundo a contagem realizada pelo INSS às (fls. 243/244), a autora, na data do requerimento, havia completado 24 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIASAssoc. Protetora da Infância 14/01/85 27/02/85 44,00 - Hosp Mat Sto. Antonio 06/03/85 27/08/85 172,00 - Fundação C. Médico Caps 02/09/85 30/09/89 1.469,00 - Unicamp 01/08/89 a 05/03/97 01/10/89 16/06/09 7.096,00 - Correspondente ao número de dias: 8.781,00 - Tempo comum / Especial : 24 4 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 4 meses 21 diasNota-se que o reconhecimento, como especial, dos períodos constantes no quadro acima se deu em sede de tutela antecipada deferida na sentença exarada nos autos do processo n. 0006298-55.2010.403.6105 - 6ª Vara desta Subseção, cópia às fls. 222/228. Referido processo encontra-se em

grau de recurso no TRF da 3ª Região, conclusos ao relator, conforme se extrai do sistema processo daquele tribunal. Assim, resta controvertido e objeto deste processo, apenas a especialidade do período apontado pela autora (17/03/2009 a 30/07/2012). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autor faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 202/211 (formulário e laudo), juntado no processo administrativo, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período, controvertido, compreendido entre 08/01/1990 a 17/09/2007, o formulário de fls. 186/187, atesta que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos (Vírus, Bactérias, Fungos). Nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, considera-se como especial o período de 17/06/2009 a 15/08/2012 (data do formulário). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 17/06/2009 A 15/08/2012 (data do PPP); b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial tendo em

vista que os períodos reconhecidos pelo INSS, apontados no quadro acima, referem-se a períodos especiais, cujo reconhecimento se deu em ação judicial, pendente de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.c) Concedo a antecipação da tutela para que o INSS promova a inclusão do período de 17/06/2009 A 15/08/2012 nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo se serviço.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.Desentranhem-se os documentos de fls. 84/166 e de fls. 254/300 e intime-se o réu a retirá-los em Secretária no prazo de 10 dias, sob pena de serem inutilizados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TIOKI NAKAMURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade rural, com data retroativa à do requerimento administrativo do benefício, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros. Contestação às fls. 31/41. A ação que havia sido proposta originariamente junto ao Juizado Especial Federal foi redistribuída para esta 8ª Vara da Justiça Federal, em virtude da decisão de fls. 70/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, às fls. 99/100.Pelo despacho de fls. 110 foi determinada realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Em audiência (fls. 116/118) foi determinada a implantação do benefício pretendido. Às fls. 127/128 foi juntada proposta de acordo feita pelo INSS, que foi reiterada e acrescidos valores pela proposta de fls. 138/144. Às fls. 148 foi juntada manifestação do autor informando que concorda com os cálculos de fls. 138/144. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, conforme proposta de fls. 127/128 (com relação à implantação do benefício) acrescida pela proposta de fls. 138/144 com relação aos atrasados e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 138/144 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 33.779,60 (trinta e três mil reais, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), em nome do autor.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.P.R.I.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/779: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com relação à prevenção apontada com os autos n. 0014035-17.2007.403.6105, os provimentos são de natureza distinta. A presente ação é desconstitutiva do auto de infração e a isenção é causa de pedir. Naqueles, a isenção (declaratória) é o próprio objeto do processo cuja decisão, se vier a ser reformada e apreciado o mérito, poderá ter efeitos ex nunc ou ex tunc dependendo de seu conteúdo, podendo deixar o autor sem a possibilidade de tutela estatal no que se refere ao auto de infração impugnado, além de causar-lhe ônus financeiro desnecessário em virtude do tempo pretendida da suspensão e do valor garantido pela carta de fiança. Por outro lado, a sentença que pôs fim àquele, deixou de apreciar o mérito da questão. Assim, indefiro o pedido da União de suspensão da tramitação deste processo.Fixo como ponto controvertido a caracterização e eventual limitação das receitas operacionais decorrentes das atividades fim (atividades próprias) da empresa das demais no período sobre o qual recaiu o lançamento e a regularidade da multa de ofício de 75% e a verificação dos outros requisitos à caracterização da hipótese isentiva (MP 2.158-35/2001 e Lei 9.532/97). Outra questão que merece esclarecimento probatório, é a da natureza jurídica dos convênios de P&D firmados pela autora e os beneficiários/destinatários dessas pesquisas e desenvolvimentos, bem como sua execução, se tais obrigações recíprocas estão conformes os limites da Lei de Informática (Lei10.176/2001) e a Lei 11.196/05, bem como a apropriação contábil dessas receitas pela autora ou se poderiam ser considerados como meros contratos de vendas de serviços entre empresas.Com relação à prova emprestada requerida pela autora, considerando que foi produzida entre as mesmas partes sobre questão discutida nestes autos como causa de pedir, mostra-se perfeitamente viável sua utilização no presente caso. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) para juntada do laudo pericial elaborado nos autos da ação declaratória n. 0014035-17.2007.403.6105.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência.Providencie a Secretaria a substituição da carta de fiança original, conforme determinado às fls. 656/656,v, por cópia autenticada pela diretora. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-43.2013.403.6105 - CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda, qualificado na inicial, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, com objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa da União (IDAU) nº 80.6.13.000434-01. Requer que a Autoridade Coatora tome providências no sentido de assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa perante a União em seu nome, caso as referidas pendências constituam os únicos óbices à emissão desse documento. Pela decisão de fls. 64/65v a liminar foi deferida. Juntadas as informações requisitadas, às fls. 74/77, a autoridade impetrada informou que a Receita Federal concluiu pela duplicidade de cobrança do débito da CONFINS, referente ao período de janeiro/2003 e que, por conseguinte, promoveu o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.000434-01, razão pela qual pugna pela extinção sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal, às fls. 79/79v, opinou pela extinção do feito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Dada vista das informações à impetrante, às fls. 82/83 foi juntada sua petição pugnando pela extinção do feito, por já ter sido acatado seu pleito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002514-3) - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADEMIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer a condenação decorrente da sentença de fls. 208/216 e do acórdão de fls. 312/321, com trânsito em julgado certificado à fl. 322. Determinada, à fl. 323, a intimação do INSS para comprovar a averbação do tempo especial reconhecido na ação, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 327. À fl. 333 foi comprovada a intimação pessoal do chefe da AADJ para cumprimento do determinado às fls. 323. Às fls. 331 e 334 foram juntados os comprovantes de averbação do tempo especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002171-79.2007.403.6105 (2007.61.05.002171-7) - EVERALDO DA SILVA ROCHA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EVERALDO DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer a condenação decorrente da sentença de fls. 86/93 e do acórdão de fls. 119/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 127. À fl. 128 foi determinado ao INSS que se manifestasse acerca de interesse no cumprimento espontâneo do decisum, bem como para que informasse sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Às fls. 131/133 foi juntada petição do INSS, bem como manifestação da APSDJ no sentido de que foi procedida a averbação do período especial, em cumprimento ao reconhecido judicialmente. Devidamente intimado da averbação determinada (fls. 134/136), o exequente não se manifestou, conforme certificado às fls. 137. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 812/813 e do acórdão de fls. 839/841v, com trânsito em julgado certificado à fl. 846v. Intimada a requerer o que de direito (fls. 847) a exequente se manifestou adequadamente através de petição que foi juntada às fls. 857/860, requerendo a citação da executada, nos termos do artigo 730, do CPC. Apresentados embargos pela executada, às fls. 869/870v foi juntada a sentença nele proferida, na qual foi fixado o valor da execução. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20130000055, à fl. 882, conforme determinado à fl. 872 e 878. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 883. A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 885) e se

manifestou informando o respectivo levantamento (fls. 886/887). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-30.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 484/508 e 509/518: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM, DROGARIA FARMÉRICA e VIRGILIO BRAZÃO DE PAULA, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 233/234 PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS: Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2013, às 15:30 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi iniciada a audiência de instrução e julgamento entre as

partes referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representando pela Dra. Daniela Pereira Batista Poppi, os réus Inaiá Mardegan de Souza, Evelyn Alessandra Ambrosio, acompanhada do advogado Dr. Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 259.150 e Ana Carolina Sampaio Pimenta, acompanhada do advogado Dr. Aluisio Marangoni. OAB/SP 120.190, bem como duas testemunhas arroladas pelo MPF e uma testemunha arrolada pela ré Evelyn. Presente também o Advogado da União, Dr. Marcelo Mamed Abdalla. Ausentes o réu Nilton Ataíde de Oliveira e sua advogada. Ausente também a advogada Dra. Soraya Luiza Carilo. Pelo advogado da ré Evelyn foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Andréa Miguel, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Tendo em vista a ausência da advogada dativa Dra. Soraya Luiza Carillo, revogo sua nomeação e nomeio como advogada dativa da ré Inaiá Mardegan de Souza a Dra. Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 118.785, presente nesta audiência. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A Constituição Federal garante em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo, os artigos 170 e 417 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal e que O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. Sendo assim, e tendo em conta que o registro audiovisual da audiência viabiliza a fiel preservação do conteúdo dos depoimentos, além de permitir à Instância Recursal o pleno contato com todas as nuances da prova oral colhida, determino que o registro da audiência seja promovido através do sistema audiovisual. Início a instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, cujos termos seguem em anexo. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EVENTUAIS DELIBERAÇÕES E JULGAMENTO: Determinou o MM. Juiz Federal o encerramento da instrução processual. Em seguida, foi concedido prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para alegações finais, primeiro ao Ministério Público Federal, em seguida à União Federal, e, após, os réus (prazo comum). O prazo para manifestação da defesa terá início após a formulação de alegações finais pela União. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000129-1) - MATER CLIN FRANCA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 348, 351 e 352: Determino a conversão dos depósitos realizados pela impetrante, na conta nº 3995.635.3854-7, em renda definitiva da União, com o uso do código nº 7498. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002181-07.2004.403.6113 (2004.61.13.002181-2) - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 515 e 516: Determino a conversão dos depósitos realizados pela impetrante, na conta nº 3995.635.0003912-8, em renda definitiva da União, com o uso do código nº 7498. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000235-82.2013.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/144: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-93.2013.403.6113 - FRANCIELE MARIA PINTO BATISTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-75.2013.403.6113 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as petições de fls. 16/21 e 22/27 foram protocoladas em duplicidade, razão pela qual determino o desentranhamento da última (nº 2013.61130008967-1) e sua consequente restituição ao subscritor. Recebo a petição de fls. 16/21 como aditamento à inicial e determino à Secretaria a extração de cópia do referido documento para formação de contrafé. Ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, no município de Franca/SP, no polo passivo deste feito. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos relativos ao feito nº 01025-42.2008.403.6113. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido desde o envio do ofício nº 211/2013 (fl. 503), reiterem-se seus termos para solicitar ao E. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 71/2010 (distribuída sob nº 0003075-82.2011.403.61308), independentemente de cumprimento. Com a juntada da referida precatória e, após cumpridas todas as determinações exaradas nestes autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000859-73.2009.403.6113 (2009.61.13.000859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002574-0)) JUSTICA PUBLICA X DAVID LUCAS VIEIRA(SP214576 - MARCELO HEMMIG)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAO DE ALEGAÇOES FINAIS (ART. 404, § único, do CPP) - fls. 264: Aos 23 dias do mês de abril do ano de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência para interrogatório do acusado, nos autos da ação penal nº 0000859-73.2009.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado, acompanhado do advogado Dr. Marcelo Hemmig, OAB/SP 214.576, bem como o Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Dada a palavra às partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se a resposta do ofício nº 360/2013 (fl. 256), expedido para a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.. Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc., Diante das alegações do Ministério Público Federal (fls. 348/349), intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 688, promova a Secretaria nova tentativa de intimação do acusado Evandro Fico de Amorim acerca da decisão de fls. 661/663, devendo o mandado expedido ser cumprido, preferencialmente, no dia 07/06/2013, data em que o acusado estará na Cidade. Considerando que não houve cumprimento pela defesa no tocante à determinação de fls. 667, resta preclusa a prova. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2525

EXECUCAO FISCAL

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO

SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do laudo pericial apresentado às fls. 554-706 (parágrafo único, artigo 433 do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido do perito (fls. 707) para levantamento dos honorários periciais este será apreciado após a manifestação das partes. Ademais, considerando o esmero adotado pelo perito avaliador em seu laudo de avaliação (fls. 554-706), bem ainda, o espaço de tempo limitado para publicação do edital, antes da realização dos leilões designados, admito, no momento, a avaliação apurada na perícia, para publicidade no DEJ (Diário Eletrônico da Justiça), sem prejuízos a eventuais impugnações, as quais serão devidamente apreciadas até a data do certame, se for o caso. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 26 de junho de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-40.2012.403.6113 - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc., Designo o dia 26 de junho de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc., Designo o dia 26 de junho de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-

35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Vistos, etc., Designo o dia 26 de junho de 2013 às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000395-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

Ante as informações constantes à fl. 27, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a fim de possibilitar a busca e apreensão do bem, medida já deferida à fl. 22 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Oficie-se a agência nº 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), solicitando informações sobre as contas judiciais utilizadas pelo autor para consignação de prestações, vinculadas a estes autos ou aos autos de consignação em pagamento em apenso nº 0002688-55.2010.403.6113, notadamente o saldo atualizado e eventuais ocorrências relevantes. Após, com o resultado, dê-se vistas as partes para alegações finais, bem como do cálculo da contadoria de fls. 321/324, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação nº 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, servirá de ofício a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Cumpra-se. OFICIO CEF FLS. 329/333: VISTA AS PARTES..

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Devanir Donizete Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/97). Citado em 16/08/2010 (fls. 104/105), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 1107/127). Réplica às fls. 130/143. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 145/1476), posteriormente ratificada com a alteração do perito (fls. 147/148). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 154/182. O autor apresentou alegações finais às fls. 185/188. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (24/07/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 06/05/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe também PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Samello S/A, Calçados Jacometti Ltda e costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda (43 e 83/88) que não apresentam os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1971. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 154/182) apurou exposição a ruídos da ordem de 72,7 a 86,8 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Calçados Samello S/A (06/03/1997 a 07/10/1997 e 11/03/1999), José Messias Mendes Franca (08/09/1999 a 14/06/2000), Cleis Alves e Oliveira Franca (07/12/2001 a 23/10/2002), fox Hunter Artefatos de Couro Ltda ME (05/12/2002 a 29/01/2003), Art in Couro's Ltda (10/02/2003 a 18/11/2003) e Costura de Calçados Ponto Certo Franca Ltda ME (16/04/2007 a 14/05/2008) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91,

devido, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n° 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 22 anos e 08 meses de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 37 anos e 15 dias de serviço até 24/07/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento

administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=24/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém encontra-se desempregado desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 21 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vitória em sete empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 410,00, valor superior ao

máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.P.R.I.C.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a manifestação do autor de fls. 280/283, tornem os autos ao perito judicial para que:a) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados;b) esclareça a situação das empresas listadas às 254/255 como não existentes, baixadas e inativas, explicando quais as diferenças entre elas;c) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas.d) elucide porque nas situações em que na CTPS do autor constam, no campo destinado à profissões exercidas, nomenclaturas genéricas (sapateiro, serviços gerais, auxiliar de sapateiro), como obteve a informação de realização de atividades diversas, por exemplo à fl. 256, em que informou o exercício da função de cortador.Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais.Cumpra-se. FLS.289/298: LAUDO PERICIAL. VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nelson Carlos Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/159).Citado em 28/06/2010 (fls. 162/163), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 165/265).Réplica às fls. 280/285.Em decisão saneadora foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 287/288), posteriormente ratificada, com substituição do perito (fls. 292/293).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 302/338.O autor apresentou alegações finais às fls. 341/342.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar foi afastada quando do saneamento do feito.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura

é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe ainda PPP referente aos períodos trabalhados junto a empresa M. Olímpia F. Ferreira Calçados (fls. 88/94). Ademais, vejo que a parte autora apresentou laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 94/144). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 301/338) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,5 a 87,7 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Indústria de Calçados C. A. B. Ltda (02/05/1997 a 25/12/1997), Acrux Calçados Ltda (16/04/1998 a 30/09/2000, 02/05/2001 a 18/11/2003) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados

os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 10 meses e 29 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 36 anos 05 meses e 10 dias de serviço até 29/10/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675)Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua

comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=29/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontrava empregado até novembro de 2012, conforme registros do CNIS, entretanto o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vitória em oito empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 430,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal,

devido ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.P.R.I.C.

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a manifestação do autor de fls. 281/284, tornem os autos ao perito judicial para que:a) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados;b) esclareça a situação das empresas listadas às 241/242 como não existentes, baixadas e desativadas, explicando quais as diferenças entre elas;c) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas.d) elucide porque nas situações em que na CTPS do autor constam, no campo destinado à profissões exercidas, nomenclaturas genéricas (sapateiro, serviços gerais, auxiliar de sapateiro), como obteve a informação de realização de atividades diversas, por exemplo à fl. 243, em que informou o exercício da função de aprendiz de chanfragem.Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais.Cumpra-se. FLS.288/304:LAUDO PERICIAL. VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ubirajara Gomes Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/149).Citado em 16/08/2010 (fls. 153/154), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 156/220).Réplica às fls. 224/228.Em decisão saneadora foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 230/231), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 234/235).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 259/271.O autor discordou das conclusões periciais às fls. 274/277.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 79/83) que, no entanto, não atende os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/134). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 259/271) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,5 a 85,9 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Calçados Sândalo S/A (06/03/1997 a 20/09/1999 e 01/02/2000 a 14/02/2007) e Gateway Comércio, Importação e Exportação Ltda (07/05/2007 a 01/08/2008 não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 09 meses e 19 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 04 meses e 03 dias de serviço até 04/11/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2.

Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=04/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e encontrava-se empregado até, pelo menos, dezembro de 2012, conforme registros do CNIS, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para

configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em cinco empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do autor de fls. 286/289, tornem os autos ao perito judicial para que: a) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados; b) esclareça a situação das empresas listadas à fl. 258/259 como não existentes e atividade inativa; c) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas; d) elucide porque nas situações em que na CTPS da autora constam, no campo destinado à profissões exercidas, nomenclaturas genéricas (sapateiro, serviços gerais, auxiliar de sapateiro), como obteve a informação de realização de atividades diversas, por exemplo à fl. 212, em que informou o exercício da função de sapateiro-acabamento. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se. FLS.293/302: LAUDO COMPLEMENTAR. VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor os documentos necessários a fim de esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Irmãos Tellini & Cia. Ltda. - EPP, iniciado em 22/10/1981, no prazo de 05 (cinco) dias, ou indique as provas que pretende produzir para tanto. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos

empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Ind. de Calçados Nelson Palermo; 2 - SPARKS Calçados Ltda - ME; 3 - O F. Lima Ramo; 4 - Menegheti Ind. E Com. De Calçados; 5 - Comércio de Calçados Maltinha Ltda; 6 - A. C. R. Moreira & Cia Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que à autora foi concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 05 (dias) para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

0000212-10.2011.403.6113 - ARNALDO ABADIO MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arnaldo Abadio Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/53). Citado em 01/02/2011 (fls. 56/57), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 59/125). Réplica às fls. 128/136. Às fls. 138/139 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 1473/159. O autor apresentou alegações finais às fls. 162/172. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Inclusive foi reconhecido como especial parte do tempo

trabalhado na Prefeitura Municipal de Franca, ou seja, de 03/06/1993 a 05/03/1997 (fl. 117), no bojo do requerimento NB 46/1564.715.392-7, protocolado em 08/11/2011. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de sapateiro (e atividades afins) guarda civil. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Vejo ainda que a parte autora trouxe PPP referente ao vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Franca (fls. 27/28). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos, no tocante a atividade de sapateiro, ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as empresas paradigmas e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 143/159) apurou exposição a ruído da ordem de 83,8 a 87,3 dB. Quanto ao trabalho de guarda civil, especificamente o período não reconhecido como especial pelo INSS, vejo que tanto os documentos apresentados pelo autor (fls. 27/28) quanto a perícia técnica demonstram a insalubridade do mesmo, seja pela exposição a agentes nocivos de cunho biológico, seja pela periculosidade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e perícia realizada demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que perfaziam 31 anos 11 meses e 15 dias, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que

eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos 02 meses e 08 dias de serviço até 08/11/2010, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da

TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Logo, o benefício é devido a partir de 08/11/2010. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=08/11/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até dezembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 20 de março de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vitória em cinco empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002098-44.2011.403.6113 - LUIS JUSTINO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Justino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício pelo INSS. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 05/09/2011 (fls. 154/155), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 157/180). Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 181/182). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 190/211. Realizada audiência instrutória, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 213/217). Alegações finais do autor às fls. 219/227. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas,

prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente em parte. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 83/89, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, especificamente na Fazenda Santa Rita, município de Restinga/SP. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Gilberto Marquezini afirmou ter trabalhado na Fazenda Rita de 1968 a aproximadamente 1972/1973, local onde o autor também trabalhava. O Sr. Aparecido Jacinto de Paula informou ter iniciado seus trabalhos na Fazenda Santa Rita em 1964, lá permanecendo por 2 (dois) anos, momento em que conheceu o autor e sua família, que residiam e trabalhavam no local. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Santa Rita, em Restinga-SP, pelo menos de 16/11/1965 (quando completou 12 anos de idade) até 31/12/1972. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 16/11/1965 a 31/12/1972. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em três partes: como lavrador (já analisado), preneiro, operário em indústrias de calçado e couro, servente e trabalhador braçal. Como preneiro e servente, vejo que o autor não torixe quaisquer documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades e a foi impossível realizar a vitória do local de trabalho em razão da localização da sede da empresa, de modo que deverão ser computados os respectivos tempos de forma comum. Quanto ao trabalho na indústria de calçados e couro, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe, ainda, laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 90/138). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Em relação ao trabalho como operário braçal para a EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, foi realizada perícia técnica que conclui pela insalubridade de todo o período (22/05/1989 a 30/07/2008) pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, calor e massa asfáltica, enquadrando a atividade nos seguintes códigos: 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.0.17 do Decreto 3.048/1999. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos

incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 38 anos 02 meses e 01 dia de contribuição até 13/12/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização

da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato dos sapateiros e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação e especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=13/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 59 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 30/07/2008, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 25 de março de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo o da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, além do trabalho rural sem registro, também é necessário saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. No que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Zucco Ltda ME Maria Romilda da Silva Franca ME Sebastião Donadeli ME Silvia Helena de Souza Baptista Canteiro EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irani dos Reis da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/257). Citado em 19/09/2011 (fls. 284/285), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de

tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 260/283). Réplica às fls. 288/303. Às fls. 305/306, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 310/317. Em juízo de retratação a decisão foi mantida às fls. 318. Posteriormente, o E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao referido recurso para declarar a competência deste Juízo (fls. 326/334). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres e contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Orcade Artefatos de Couro Ltda e Calçados Jacometi Ltda (fls. 185/188), que, todavia, não apresentam os requisitos mínimos de validade. Trouxe, ainda, laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 189/239). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância

permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª

Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 01 mês e 28 dias de serviço até 30/10/2009, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Há que se deixar claro que este Juízo não deferiu o pedido de prova pericial, porquanto a mesma seria inócua no deslinde deste caso. Com efeito, se acolhidos integralmente os períodos remanescentes como insalubres, ainda assim a autora não atingiria os 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial reclamados para a aposentadoria especial. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade

previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=30/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 50 anos de idade, porém se encontrava desempregada, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 22 de março de 2013. P.R.I.C.

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: José Sebastião Sobrinho Franca -ME - períodos de 01/07/1987 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 30/06/1997. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ruth Edmea Bossu da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou ainda amparo social. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/59). À fl. 61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 65, o INSS contestou o pedido alegando preliminarmente incompetência absoluta e inépcia da inicial. No mérito, aduz que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade e de hipossuficiência. Requer a improcedência da

ação. Juntou extratos (fls. 65/82). Houve réplica (fls. 85/101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 115). Decisão saneadora às fls. 116/117. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 124 e 171). Laudo médico às fls. 134/143 e laudo social às fls. 150/169. Complementação da perícia médica (fl. 172). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 146/147 e 178). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 115, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pelo INSS foram analisadas quando da decisão saneadora. Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo, de início, que a qualidade de segurada da autora não se encontra presente, uma vez que o laudo médico atestou que sua incapacidade data de 10/03/2011 e conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a mesma, após o encerramento de seu último vínculo empregatício em 28/12/2002, verteu contribuições à Previdência Social, como segurada facultativa, de 02/2010 a 05/2010, ingressando em juízo somente em 13/09/2011, portanto, fora do período de graça, quem neste caso é de 06 meses (art. 15, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença não devem ser acolhidos. Passo à análise do pedido de benefício assistencial. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), encontra-se satisfeito o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão da prestação em causa, qual seja, o da idade mínima, já que a autora conta atualmente com 66 anos (fl. 22). No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso, a autora reside juntamente com seu marido. A renda da família provém da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo mensal, bem como do aluguel de um cômodo de comércio, no importe de R\$ 200,00. Contudo, é preciso salientar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário desconsiderar o benefício de valor mínimo recebido pelo esposo da requerente, que é maior de sessenta e cinco anos, aplicando-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Anoto que tal analogia me parece razoável, porquanto o benefício recebido pelo marido da autora, ainda que de natureza previdenciária, também é de um salário mínimo, de modo que as duas situações se equivalem. Desta forma, a renda a ser considerada consiste no aluguel do cômodo no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) reais, que dividida pelo número de pessoas que compõem a família, perfaz uma renda per capita de R\$ 100,00, portanto inferior a do salário mínimo. Não resta dúvida, portanto, da condição de miserabilidade em que vive a requerente. Logo, a autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a citação, porquanto não houve requerimento específico na esfera administrativa para o benefício assistencial. Em relação ao pedido indenizatório, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda

que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela demandante. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela demandante, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data da citação (26/09/2011). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Regularize-se os termos de encerramento e abertura de volumes. DÊ-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 248/260.

0000312-28.2012.403.6113 - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osmar Quintino Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/186). Citado em 16/04/2012 (fls. 189/190), o INSS contestou o pedido aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 192/209). Réplica às fls. 214/221. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 228). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço

especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de zelador e trabalhador na atividade de sapateiro e e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Vejo ainda que a parte autora trouxe PPP referente ao vínculo mantido com a empresa Calçados Samello S/A (fls. 118/119). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 130/175). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a

tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. (Processo AC 96030520683; Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data: 17/11/2005 Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data: 04/03/2005, Página: 533) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar,

encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitida a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. (Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente. (Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 16 ano 02 meses e 14 dias para 10 anos 04 meses e 20 dias. Assim, o autor passa a contar com 29 anos 01 mês e 16 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Logo, faz jus à aposentadoria especial. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova

plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo fornecido pelo sindicato da categoria foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade de todas as atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente

as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando os períodos constantes das tabelas abaixo, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente está sujeita ao reexame necessário. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 62 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 20 de março de 2013. P.R.I.C.

0001508-33.2012.403.6113 - HELIO KONDO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Hélio Kondo contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/65). A tutela antecipada foi inferida (fl. 67). Citada (fl. 69), a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 72/90). Houve réplica (fls. 95/102). O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS, o qual requereu o direcionamento da citação à PGFN, a qual reiterou a manifestação de fls. 103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto o autor comprovou, através dos documentos juntados com a inicial, sua condição de produtor rural. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre

a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195,

8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Ademais, a União em sua contestação reconheceu o pedido do autor no que concerne a inconstitucionalidade acima declarada (fl. 90). Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para

reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponible, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, embora assista razão ao autor quanto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, não há, no presente caso, valores a serem restituídos posto que o tributo recolhido de forma indevida foi atingido pela prescrição, que ora analiso e reconheço. Argúi a União Federal que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim

sob condição resolutive de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei

Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 29/05/2012. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. P.R.I.

0001853-96.2012.403.6113 - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Roniria Maria Fernandes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria tendo em vista necessitar de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/33). Em fl. 35, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 58, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 39/56). Agravo retido às fls. 59/62. Laudo médico às fls. 64/72. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 75/77 e 78). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia médica, o que foi feito à fl. 85, tendo sido dada vista às partes (fls. 86/87). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de deformidade congênita na mão direita, tornozelos, pé direito e esquerdo e coluna incapacitantes, esclarecendo o sr. Perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação. A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 51). No que pertine à qualidade de segurada da autora, verifico que recebeu auxílio doença até 25/04/2011, e a ação foi proposta em 22/06/2012, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, o perito oficial em resposta ao quesito de nº 07 formulado pelo Juízo, afirmou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 25/05/2006, data em que estava recebendo auxílio-doença, não perdendo por isso a qualidade de segurada. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Com relação à concessão da assistência permanente ao aposentado por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8.213/1991, o perito médico judicial, à fl. 85, afirmou que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, não estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo, conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Vejo que no presente caso a autora gozou benefício de 25/05/2006 a 25/04/2011, não solicitando a prorrogação do mesmo. Voltou a contribuir individualmente em 02/2012 e ajuizou a presente demanda em 22/06/2012. Assim, mesmo que a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade em 25/05/2006 já fosse definitiva, não se pode imputar erro grave ao INSS se a própria segurada sequer pleiteou a prorrogação do auxílio-doença. Quando a autora procurou, a Previdência Social a amparou, inclusive com um longo e intermitente benefício. Tal fato não exonera o INSS de, agora, ser compelido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez com efeito retroativo e acréscimo de juros e correção monetária. Porém, afasta a idéia de culpa no agir de seus funcionários. O presente caso não passa de uma legítima

divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de março de 2013, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002155-28.2012.403.6113 - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aurazil Alves Cabral Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/64). À fl. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 72, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 375/92). Laudo médico às fls. 93/106. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 111/113 e 114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 116). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 116, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na

satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de artrose severa de quadris e hérnia inguinal esquerda recidivada incapacitantes, esclarecendo o sr. Perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação. O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 35/36). No que pertine à qualidade de segurado do autor, esta se mostra incontestável, porquanto o demandante recebeu auxílio doença até 09/04/2012, e a ação foi proposta em 23/07/2012. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data da cessação do auxílio doença da esfera administrativa (09/04/2012), conforme pedido inicial, porquanto nesta data o autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Verifico que após a cessação do benefício, o autor não solicitou a prorrogação do mesmo, vindo a requerê-lo novamente aos 17/05/2012, oportunidade em que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que o autor levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial, notadamente aquele juntado à fl. 63, no qual o perito se baseou para estabelecer a data de início da incapacidade da autora. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (09/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida.

Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de março de 2013, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002159-65.2012.403.6113 - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Creuza Antônia Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/39).Em fl. 41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 47, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da preexistência da doença. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 39/63).Laudo médico às fls. 67/84.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 87/89 e 90).O Ministério Público Federal manifestou-se p-ela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 92, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação.Com efeito, a autora sofre de visão subnormal por alta miopia e deslocamento com degeneração de retina, esclarecendo o sr. Perito que a incapacidade é insusceptível de recuperação.Outrossim, atestou o expert que segundo informação da autora, o início da doença data de 10 anos atrás. Entretanto em resposta ao quesito nº 07 formulado pelo réu, afirma que a incapacidade resultou do agravamento da moléstia.Cabe ainda anotar que, segundo o perito oficial, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada desde 27/02/2012, ou seja, a doença já existia há alguns anos, porém a incapacidade adveio recentemente, mormente por se tratar de moléstia degenerativa. Assim, não há nos autos qualquer evidência de que a incapacidade já havia iniciado antes da nova filiação da autora ao RGPS.Em se tratando de contribuinte que já havia se filiado outras vezes ao RGPS, inclusive com um número razoável de contribuições, não se pode presumir a má-fé ou eventual simulação pela nova filiação depois de tanto tempo sem contribuir.Pelo menos, repiso, não há evidência nos autos de má-fé. A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 59).No que pertine à qualidade de segurada da autora, verifico que a mesma mostra-se presente, pois a demandante verteu contribuições ao INSS até 06/2012, tendo ajuizado a presente ação em 23/07/2012. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios.O benefício será devido desde 27/02/2012, porquanto não restou comprovada a incapacidade na data do requerimento administrativo e, sim, no documento apresentado na data da perícia.Verifico que, no presente caso, a constatação da incapacidade definitiva somente foi possível mediante a apresentação do documento de fl. 84, do qual consta a data do atendimento inicial da autora, qual seja 27/02/2012, quando foi feito o seu diagnóstico. Anoto que tal data é posterior à data do requerimento administrativo (16/02/2012), fato do qual decorre a total ausência de culpa do INSS quando de sua deliberação.Ademais, não ocorreu nenhuma situação clamorosa, grave, absurda, que revelasse desleixo ou desatenção por parte da Previdência Social que implicasse a responsabilização civil pela negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o

devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/02/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de março de 2013, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000755-42.2013.403.6113 - JOSE RONILSON DE ANDRADE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por José Ronilson de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, sempre cumulado com pedido de danos morais. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (fl. 136), sem considerar como especiais as atividades desempenhadas em condições insalubres. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, os PPPs trazidos aos autos pelo autor, embora possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos. P.R.I.C.

0001539-19.2013.403.6113 - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Nayara Luiza Assimião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de amparo assistencial. Sustenta a Autora ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida - HIV, desde 2009, sendo que, a partir de então, foi acometida por uma depressão profunda. Afirma que sempre levou uma vida desregrada sendo usuária de diversas substâncias químicas como crack, cocaína e álcool. Afirma que o uso do coquetel de medicamentos que ingere diariamente desencadeia-lhe vários sintomas colaterais comprometendo sua capacidade laborativa. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conforme se vê do documento de fls. 24, o pedido de amparo social no âmbito administrativo foi indeferido, em 26/04/2013, por ausência da incapacidade para a vida e para o trabalho. Assim, somente após a realização da perícia médica e do estudo sócio-econômico, será possível avaliar o atual estado clínico e de miserabilidade da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Face ao exposto, designo perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 3. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora, em caráter de urgência. Para tanto, nomeie assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários dos peritos serão arbitrados oportunamente. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada do comprovante de recolhimentos das custas processuais ou a declaração de pobreza, uma vez que consta na inicial pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Cite-se, mediante remessa dos autos. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-13.2012.403.6113 - FIBRIA CELULOSE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 332. Após, deliberarei a respeito.

CAUTELAR INOMINADA

0011597-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011597-8) - LIGA COSMOPOLENSE DE FUTEBOL X LIGA SALTENSE DE FUTEBOL X LIGA RIOPARDENSE DE FUTEBOL X FBP ADMINISTRACAO, PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA X INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e redistribuição do presente feito, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA

SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a embargada, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 139/140, correspondente, em fevereiro de 2013, a R\$ 36.571,75 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9477

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA., que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional.Após manifestação de interesse da ANAC, que foi admitida como terceiro interessado, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 530).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 556/558, informando que os autos foram redistribuídos antes de sua intimação acerca da decisão que admitiu a ANAC como terceiros interessado e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, trazendo aos autos cópia do agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão, nos termos do artigo 526 do CPC.Decido.Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito.Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF.Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades.Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto.Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização.Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos

serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. A suposta competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexo de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, porque supostamente os gases poluentes são lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Assim, bastante pertinente a manifestação do Ministério Público Estadual, de onde se lê: Equivocou-se o juízo de primeiro grau, uma vez que, em nenhum momento esta ação civil pública visa ao estabelecimento de qualquer política pública, já que isto jamais será objeto de pleitos trazidos à análise do Poder Judiciário. Uma leitura atenta da petição inicial e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já existente nos autos é suficiente para se verificar que o que se pretende com a presente demanda é a responsabilização de companhia aérea por degradação ambiental decorrente de suas atividades exercidas no Aeroporto Internacional de São Paulo. Assim sendo [...] percebe-se com facilidade que, sendo a presente ação julgada procedente ou não, a relação jurídica existente entre a ré e a ANAC restará inabalada, intocada, de modo a se concluir pela inexistência do interesse jurídico reclamado pelo art. 50 do Código de Processo Civil para que fosse permitida a intervenção no feito. [fls. 562/563, grifei]. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, excluo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do polo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 10ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003880-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Após manifestação de interesse da ANAC, que foi admitida como terceiro interessado, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 769). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 792/794, informando que os autos foram redistribuídos antes de sua intimação acerca da decisão que admitiu a ANAC como terceiros interessado e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, trazendo aos autos cópia do agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão, nos termos do artigo 526 do CPC. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexo lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem

importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotória especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. A suposta competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexo de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, porque supostamente os gases poluentes são lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Assim, bastante pertinente a manifestação do Ministério Público Estadual, de onde se lê: Equivocou-se o juízo de primeiro grau, uma vez que, em nenhum momento esta ação civil pública visa ao estabelecimento de qualquer política pública, já que isto jamais será objeto de pleitos trazidos à análise do Poder Judiciário. Uma leitura atenta da petição inicial e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já existente nos autos é suficiente para se verificar que o que se pretende com a presente demanda é a responsabilização de companhia aérea por degradação ambiental decorrente de suas atividades exercidas no Aeroporto Internacional de São Paulo. Assim sendo [...] percebe-se com facilidade que, sendo a presente ação julgada procedente ou não, a relação jurídica existente entre a ré e a ANAC restará inabalada, intocada, de modo a se concluir pela inexistência do interesse jurídico reclamado pelo art. 50 do Código de Processo Civil para que fosse permitida a intervenção no feito. [fls. 799/800, grifei]. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, excluo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do polo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 10ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001888-04.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A - GRUPO GOL, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Após manifestação de interesse da ANAC, que foi admitida como terceiro interessado pelo juízo estadual, houve agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual decidido

pelo TJSP às fls. 1037/1039, pelo que aquela Corte entendeu que compete à Justiça Federal verificar a existência de interesse jurídico da ANAC no presente processo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Os autos foram encaminhados a este juízo. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. A suposta competência para regular a emissão de poluentes, mencionada pelo juízo estadual à fl. 1015, não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexó de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, visto que, conforme o juízo estadual, os gases poluentes são lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não tem capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousa e decola, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Assim, bastante pertinente a manifestação do Ministério Público Estadual, de onde se lê: O requerimento da ANAC tangencia a litigância de má-fé, uma vez que distorce os fatos descritos nos presentes autos para que de tal distorção possa advir as consequências pretendidas em seu petítório. Com efeito, em nenhum momento esta ação civil pública visa ao estabelecimento de qualquer política pública, já que isto jamais será objeto de pleitos trazidos à análise do Poder Judiciário. Uma leitura atenta da petição inicial e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já existente nos autos é suficiente para se verificar que o que se pretende com a presente demanda é a responsabilização de companhia aérea por degradação ambiental decorrente de suas atividades exercidas no Aeroporto Internacional de São Paulo. Assim sendo [...] percebe-se com facilidade que, sendo a presente ação julgada procedente ou não, a relação jurídica existente entre a ré e a ANAC restará inabalada, intocada, de modo a se concluir pela inexistência do interesse jurídico reclamado pelo art. 50 do Código de Processo Civil para que fosse permitida a intervenção no feito. [fls. 991/992, grifei]. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da

CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, excluiu a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do polo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 8ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alex de Almeida Barbosa, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo FIESTA SEDAN, Cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P688210966, ano 2007, modelo 2008, Placa CSU3403, Renavam 947417788, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de notificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012) Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD, modelo FIESTA, Cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P688210966, ano 2007, modelo 2008, Placa CSU3403, Renavam 947417788, no endereço fornecido na inicial (Rua Arealva, 207, Guarulhos, CEP:07262-580) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES

DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int.

0004005-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA NETO

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO FAUSTINO DA SILVA NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, Cor Branca, chassi nº 9BVA4B5A03E684189, ano 2002, modelo 2003, Placa DAH4023, RENAVAM 793237661, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 17. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de

provisão final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, Cor Branca, chassi nº 9BVA4B5A03E684189, ano 2002, modelo 2003, Placa DAH4023, RENAVAM 793237661, no endereço fornecido na inicial (Rua Sérgio Reis de Oliveira, nº 348, Guarulhos, CEP 07077-090) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003255-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003255-1) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação das partes, bem como diante da sucessão processual pela concessão do aeroporto para a GRU Airport, intime-se a concessionária para manifestar-se sobre a atual situação contratual da livraria LASELVA; sobre o funcionamento do terminal do banco HSBC objeto desta lide; finalmente, considerando os valores depositados nestes autos, se há possibilidade de acordo para por fim à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP305672 - DIOGO SIMOES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Trata-se de ação objetivando indenização reparatória a título de danos morais. Alega o autor que era militar lotado na Força Aérea Brasileira e compunha a equipe responsável pela guarda do avião presidencial no aeroporto de Congonhas, em 06/06/2004. No alojamento, em período de descanso, juntamente com outros militares, o autor foi atingido por um tiro na região torácica disparado por GUTEMBERG SILVA, que estava brincando com a arma de fogo. Padece até hoje, em consequência do tiro, de dores na região e dificuldades para respirar, impedindo sua participação em concursos que exigem higidez física. Em contestação (fls. 57/74), a UNIÃO sustenta que o autor foi negligente na guarda de sua arma, a qual foi pega pelo soldado JOSÉ SUDERLANIO MOREIRA e escondida, sem que o autor percebesse, em um cesto de frutas no alojamento. Em seguida, GUTEMBERG SILVA retirou a arma do cesto de lanches e, ao dar golpe na mesma, acabou por efetuar o disparo que atingiu o autor. Deste modo, no entendimento da ré, o fato decorreu de culpa da vítima. Além disso, alega que, por não estarem os militares de serviço, não há ato imputável à UNIÃO. Réplica às fls. 192/205. A UNIÃO, à fl. 218, requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, arrolando testemunhas às fls. 221/222. A partir daí foram expedidas várias precatórias, obtendo-se êxito na oitiva de MARCOS VINÍCIOS DA PAIXÃO PINHEIRO (fl. 271), EVANDRO MORAIS (fl. 309), JOSÉ SUDERLÂNIO MOREIRA (fl. 333). Em audiência realizada neste juízo o autor prestou depoimento (fl. 384). Com relação à testemunha MARCELO DE OLIVEIRA, após sucessivas precatórias sem sua oitiva, decidi que a insistência em sua oitiva atentava contra a razoável duração do processo, considerando, especialmente, que se trata de servidor da UNIÃO e testemunha desta, sendo inadmissível que a ré não conseguisse fornecer local certo onde estaria lotado (fl. 461). Desta decisão não houve recurso, de modo que encerrou-se a instrução. Memoriais do autor às fls. 462/482 e da UNIÃO às fls. 485/488, praticamente nos mesmos termos da inicial e contestação. É o relatório. 2. MÉRITO. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPELINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma

dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Especificamente a respeito da responsabilidade estatal, a Constituição Federal estatui: Art. 37 [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, bastando para sua configuração o dano causado e o nexa de causalidade entre conduta de agente estatal e o dano. É hipótese mais complexa que a do Código Civil, pois exige que determinados requisitos sejam preenchidos. Um deles é o mais evidente: que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente estatal. Neste ponto, a UNIÃO combate a pretensão do autor justamente argumentando que os militares que, agindo irresponsavelmente, causaram o dano sofrido, não agiram na qualidade de militares, pois estavam no alojamento em período de descanso. Sem razão a UNIÃO, pois, ainda que no descanso, os militares estavam em missão, sujeitos a ordem do chefe da missão, aguardando comando. A UNIÃO sustenta que o autor falhou em seu dever de guarda da arma (ponto que será analisado adiante). O simples fato de ter o dever de guarda da arma, de ter um protocolo a seguir naquele momento, já revela que estava em serviço, bem como os demais colegas, em alojamento próprio, ainda que, naquele momento específico, estivessem descansando. Nesse sentido, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO trata da questão de saber quando a pessoa age na qualidade jurídica de agente do Estado: Indicadas as pessoas cuja conduta compromete a responsabilidade do Estado, cumpre verificar quando esta condição subjetiva tem o relevo necessário para desencadear tal comprometimento. Sendo certo que a pessoa também atua em situação totalmente alheia à qualidade de agente, importa fixar o que se reputará necessário para configurar atuação (ou omissão indevida) imputável à qualidade jurídica de agente do Estado. Temos por indubitável que haverá engajamento do Estado quando o dano produzido pelo sujeito o foi porque seu autor era um agente estatal. Vale dizer: porque a pessoa que o produziu detinha aquele status jurídico. Daí que acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público. Não importará, por conseguinte, para efeitos de responsabilidade estatal, estabelecer se o agente atuou culposa ou dolosamente. Não importará, para tais fins, o saber-se se os poderes que manipulou de modo indevido continham-se ou não, abstratamente, no campo de suas competências específicas. O que importará é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva. [grifei] Nessa esteira, os dois militares que participaram do evento que culminou com o tiro desferido contra o autor - JOSÉ SUDERLÂNIO MOREIRA e GUTEMBERG SILVA - podem ser considerados agentes públicos para o fim de responsabilização do Estado porque é precisamente o fato de serem ambos militares e estarem ambos na missão de guarda do avião presidencial que propiciou o acontecimento, e o fato de os fatos decorrerem de atitude irresponsável e em descumprimento das orientações que os militares receberam não tem o condão de afastar a responsabilidade da UNIÃO, senão reforçá-la, demonstrar que, em serviço e no exercício de suas funções, agiram de forma imprudente. O segundo pressuposto para a responsabilização do Estado é o dano, que, em parte, é incontroverso. É fato que o autor foi alvejado e que passou por cirurgia em decorrência do tiro. Mas a alegada incapacidade que lhe sobreveio, com déficit funcional e respiratório, não foi demonstrada. Cabia ao autor requerer perícia médica que pudesse confirmar as limitações que alega, lembrando que é seu o ônus de provar o alegado e que, entre as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, está a desnecessidade de impugnar especificadamente os pontos levantados pelo autor na inicial, daí decorrendo a impossibilidade de confissão ficta. Contudo, ainda considerando-se apenas o tiro, há dano indenizável, ainda que em valor inferior ao que seria devido em caso de limitação permanente. Em terceiro lugar, deve haver um nexa que ligue a conduta do agente do Estado ao dano e, ao mesmo tempo, não pode o fato ter sido causado por culpa exclusiva (que afasta a responsabilidade do Estado) ou concorrente (que a diminui) da vítima. Pelos depoimentos colhidos na instrução, a sequência dos fatos que ficou demonstrada é a seguinte: 1. O autor estava no alojamento juntamente com, pelo menos, EVANDRO MOREIRA, JOSÉ SUDERLÂNIO MOREIRA e GUTEMBERG SILVA; 2. O autor estava conversando com EVANDRO MOREIRA (fl. 309), ambos estavam fazendo piadas um com o outro; a arma do autor estava no coldre sobre a cama deste; 3. O autor se levantou para falar com EVANDRO MOREIRA, deixando a arma sobre a cama; neste momento, JOSÉ SUDERLÂNIO MOREIRA pegou a arma sem que o autor percebesse e, a título de brincadeira, a escondeu no cesto de frutas que havia no alojamento; 4. Percebendo a brincadeira, GUTEMBERG SILVA pegou a arma do cesto de frutas; o autor se virou para voltar para sua cama; 5. GUTEMBERG SILVA engatilhou a arma, e em seguida todos falaram desfazendo isso; GUTEMBERG SILVA retirou o carregador para desengatilhar a arma, momento em que houve o tiro. Um ponto-chave é a declaração de JOSÉ SUDERLÂNIO MOREIRA de que foi GUTEMBERG SILVA quem retirou a arma do coldre (fl. 335, ao final), e

não o autor, como alegou a UNIÃO em contestação. Em praticamente todos os depoimentos prestados a linha de inquirição da ré foi justamente sobre o procedimento que deveria ser adotado com a arma no alojamento. Foi comum a resposta de que deveria ser acautelada ao lado ou sob o travesseiro, ou seja, sobre a cama. Não havia necessidade, nem seria exigível, que ficassem todos com o coldre na cintura, já que estavam em período de descanso. Conforme todos os depoimentos, a arma do autor estava sobre a cama. Cotejando-se os relatos, temos que a arma do autor estava no coldre, sobre a cama, carregada, tudo conforme as orientações superiores. Foi pega por colega, escondida, já em grave desvio funcional, ao manejar de forma desnecessária armamento que estava sob a guarda de outrem. E, mais grave ainda, a conduta de GUTEMBERG SILVA, que engatilhou arma que sabia estar municiada em ambiente fechado e apontada para outra pessoa, o autor. Assim, considero demonstrado evidente nexos entre a conduta (culposa) dos agentes e o dano experimentado pelo autor, e não vislumbro prova da ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente deste, a afastar ou diminuir a responsabilidade do Estado no caso em tela. Provados os requisitos que atraem a responsabilidade objetiva do Estado, resta a fixação do valor da indenização. Considerando (a) que o autor foi alvejado na região torácica, na qual um disparo pode ser fatal; (b) que o autor foi prontamente atendido; (c) que o autor saiu do serviço militar por vontade própria (fl. 81); (d) que a indenização deve ter caráter pedagógico para incentivar que situações como a presente sejam evitadas; (e) que o autor não comprovou sequelas permanentes em razão do incidente, fixo o valor da indenização em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) na data de publicação desta sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor indenização a título de reparação civil por danos morais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda a UNIÃO a pagar honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005057-6) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando a decretação de nulidade dos débitos consubstanciados nas CDA 80.2.06.009400-96 (IRPJ) e 80.6.06.013142-01 (CSLL), que têm como sujeito passivo a autora. Alega a autora que houve equívoco no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, na qual foi inserido, como imposto devido no mês de dezembro de 2000, o total referente àquele ano. Isso teria provocado lançamento por homologação de débitos de IRPJ e CSLL. Sustenta ainda que, com relação a débito de CSLL de fevereiro de 2001, efetuou o pagamento por DARF, onde equivocou-se com relação ao código da receita, trocando 2484 (correto) por 8424. Em contestação de fls. 225/232 a UNIÃO argumentou pela impossibilidade de retificação de débito declarado pelo contribuinte após o lançamento definitivo, nos termos do art. 147 do CTN. Em decisão de fls. 241/246, este juízo deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação. A única prova requerida foi perícia contábil pela autora (fls. 254/257). Às fls. 278/279 há decisão do Tribunal que indeferiu efeito suspensivo no agravo interposto pela UNIÃO. O laudo pericial foi apresentado às fls. 310/320. Os honorários definitivos foram fixados em R\$2.500,00 e devidamente levantados (fls. 586, 589/590). A UNIÃO discordou das conclusões do laudo (fls. 592/596). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 609 e ss., prontificando a fazer a análise requerida pela UNIÃO. Esta juntou os documentos solicitados por aquele às fls. 619 e ss. Em decisão saneadora de fl. 831, determinei a entrega do laudo pericial complementar e a manifestação conclusiva das partes. O laudo veio às fls. 835/839. O perito requereu a fixação de honorários complementares às fls. 953/954 no montante de R\$3.750,00. A UNIÃO manifestou-se (concordando com as conclusões do perito judicial) às fls. 960/961. Sem manifestação da autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, saliento que não há impedimento legal para apreciação do pleito da autora. O art. 147 do CTN refere-se a lançamento por declaração do contribuinte. Trata-se de modalidade diferente do lançamento por homologação, caso do IRPJ e CSLL ora discutidos, embora este envolva, também, uma obrigação acessória do contribuinte consistente em uma declaração. A respeito da restrição à retificação, contida no 1º, já se sedimentou que o lançamento definitivo[...] não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada a declaração e não pago o tributo). Aliás, a esse respeito, as retificações foram feitas pelo contribuinte em 2004 e 2005 e a inscrição em dívida ativa somente em 03/02/2006. A questão cinge-se, portanto, à demonstração do equívoco cometido pelo contribuinte. O erro é evidente, como bem salientado pelo magistrado prolator da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A simples análise dos valores declarados permite concluir que o tributo devido refere-se ao valor anual, única forma de ser coerente com o lucro apurado. Isso foi reconhecido pela UNIÃO em peça de fls. 285/289. Naquela manifestação, a UNIÃO informou que administrativamente houve decisão reconhecendo que se tratou de erro do contribuinte. Pela análise dos autos,

em conjunto com os sistemas da Receita Federal, verifica-se que é procedente a alegação de que o débito declarado em DCTF para o mês de dezembro equivale ao acumulado do ano, que foi declarado na DIPJ. No entanto, nenhum dos valores apurados nas estimativas positivas do IRPJ para o ano calendário de 2000 foi pago. Não foram apresentados pelo contribuinte, nem sequer localizados nos sistemas, quaisquer DARF recolhidos dos valores de IRPJ apurados.[...] Assim, a despeito do erro cometido na declaração, não há elementos suficientes para o cancelamento da inscrição, tendo em vista a falta de recolhimento do tributo em tela no ano calendário de 2000. [fl. 286]. Há uma clara confusão nesta manifestação. A autora não busca, na inicial, a anulação de todos os débitos fiscais referentes ao ano-calendário 2000, mas apenas quanto aos equívocos cometidos no mês de dezembro, pelo preenchimento incorreto da DCTF, resultando em uma exação superior à devida. Se, com relação à exação devida, não houve pagamento, trata-se de outra questão. O Fisco não pode aproveitar uma inscrição em dívida ativa para fazer as vezes de outra. Os valores podem ser os mesmos (porque o equívoco do contribuinte foi exatamente o de declarar em dezembro dos valores devidos no ano inteiro), mas a origem do lançamento é completamente diversa. Não havendo pagamento dos tributos devidos no ano de 2000, cabia ao Fisco (se é que não o fez) lançá-los, inscrevê-los e cobrá-los pelos meios disponíveis. Mas trata-se de outro lançamento. Não há aproveitamento possível de CDA, ainda que com valores coincidentes. Por isso a questão discutida nesta ação poderia ter sido resolvida mesmo antes da prova pericial, pelo reconhecimento da causa de pedir. Como isso não foi observado à época, o processo ganhou anos de tramitação para que o perito judicial concluísse que a autora tinha créditos tributários suficientes para compensar todo o tributo devido no ano 2000. Conforme o último laudo (complementar), 2.4. Verifica-se assim que, diferentemente do afirmado pela União Federal quando de sua contestação ao laudo pericial, fls. 594/595 dos autos, a autora possuía, em 1998, saldo mais que suficiente para liquidar o IRPJ apurado no ano calendário de 1999 e também de 2000. A UNIÃO não se insurgiu contra essa conclusão, concordando com o perito judicial na manifestação de fls. 960/961, de modo que esta questão - a qual, repiso, não estava inserida no objeto da inicial e não é prejudicial ao mesmo - ficou, de qualquer modo, superada. Por fim, a respeito do DARF pago incorretamente, em manifestação (fl. 287) a UNIÃO reconheceu o pagamento e efetuou a alocação dos valores: Quanto ao débito de 2001, o pagamento apresentado foi localizado no sistema e alocado [...] A inscrição se deveu à duplicação do débito na recepção, pelo sistema, da DCTF retificadora, como se pode conferir no documento juntado ao processo. Logo, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para decretar a nulidade dos lançamentos fiscais consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.06.009400-96 (IRPJ) e 80.6.06.013142-01 (CSLL). Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$2.000,00, considerando que a lide originou-se de equívoco cometido pela própria autora, sem notícia de requerimento administrativo indeferido ou de pretensão resistida de outra forma. Condeno a UNIÃO ainda a ressarcir à autora, após o trânsito em julgado, os valores gastos a título de honorários periciais durante a instrução. Arbitro os honorários complementares do perito em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando que a verba principal foi fixada em R\$2.500,00. Como a complementação do laudo decorreu de questionamento da UNIÃO, esta é a responsável pelo adiantamento da verba, o que deve ser providenciado antes do envio dos autos para julgamento de eventual recurso ou da remessa necessária, já que se trata de pagamento atinente à instrução, e não decorrente de julgamento definitivo. Sentença sujeita necessariamente ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por EMILIA DAS GRAÇAS SANT'ANNA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o BANCO PECÚNIA S.A., a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO e o SERASA objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de seu nome perante as instituições de proteção ao crédito (SPC, SERASA), condenando-se os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 (cem) vezes o valor do título apontado. Narra a autora ter adquirido automóvel financiado junto ao Banco Pecúnia S.A. em 10/2006, a ser pago em 36 parcelas de R\$278,24. Em 14/01/2009, objetivando trocar de carro, antecipou o pagamento das 8 parcelas a vencer (ns 29 a 36), tendo efetuado essa operação na Caixa Econômica Federal. Apesar disso, no dia 14/03/2009, foi surpreendida com carta de cobrança do Banco Pecúnia que acusava o não pagamento da parcela n 30. Esclarece que ligou para o Banco Pecúnia noticiando o pagamento e enviando o comprovante via FAX, porém, mesmo assim, nos dias 04 e 14 de abril/2009 recebeu comunicado do SPC e SERASA, respectivamente, informando que seu nome havia sido negativado. Não bastasse isso, ainda passou a receber cobranças e restrições referentes ao novo financiamento,

pois este não poderia ter sido realizado com débitos pendentes ou com nome negativado. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Emenda da inicial às fls. 106/112. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). Citado, SERASA S.A. contestou às fls. 113/136 esclarecendo que o registro já foi baixado de seus sistemas antes mesmo da citação e afirmando que agiu dentro da legalidade. Sustenta, ainda, a ausência denexo de causalidade entre o SERASA e os fatos noticiados, além da responsabilidade exclusiva de terceiro. Contestação da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (mantenedora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC) às fls. 146/155 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. Esclarece em preliminar, ainda, a necessidade de retificação do pólo passivo já que o SCPC não possui personalidade jurídica (asseverando que a instituição deve figurar é a Associação Comercial de São Paulo). No mérito alega que a inserção e exclusão das informações restritivas de crédito é feita diretamente pela instituição financeira e que cumpriu com a responsabilidade que lhe cumpria, que era comunicar o autor acerca da inserção feita pelo associado (Banco Pecúnia S.A.). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 168/172, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido, afirmando que tão somente, procedeu da forma que lhe cabia, autenticando os documentos e repassando-os ao Banco Itaú, a quem cabia finalizar o processo com o crédito a favor do cedente (Banco Pecúnia S.A.). Alega que se o cedente não recebeu os valores em questão, a falha só pode ser imputada ao Banco Itaú. Contestação do BANCO PECÚNIA S.A. (fls. 197/209) afirmando que não agiu com dolo ou culpa, pois a parcela com vencimento em 05/03/2009, não obstante tenha sido integralmente quitada, só foi repassada do agente recebedor ao Banco réu em 16/06/2009, tanto, que a inscrição perdurou no cadastro até 25/06/2009. Sustenta, também, a inexistência de relação de causalidade e de comprovação do dano e que o valor de indenização pleiteado é exorbitante. Réplica às fls. 179/191, 230/236 e 238/246. Acolhida a preliminar de incompetência, com remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 260). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova oral (fl. 250). A Associação Comercial de São Paulo e a CEF informaram não terem outras provas a produzir (fls. 271/272), decorrendo in albis o prazo para manifestação dos demais co-réus. Deferida a prova oral requerida (fl. 273). Depoimento da testemunha arrolada pela autora à fl. 293. Memoriais das partes às fls. 299/309. É o relatório. Decido. Analiso as preliminares argüidas em contestação. A preliminar relativa à incompetência da Justiça Estadual restou superada em razão da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva, consigno que a CEF detém legitimidade passiva para responder a este pleito, posto que foi a instituição responsável pela recepção do pagamento questionado na presente ação. Por seu turno, a Associação Comercial do Estado de São Paulo possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois eventual determinação de exclusão do nome da autora do cadastro restritivo deverá ser por ela cumprida, considerando o pedido tal como deduzido na inicial. No que tange à legitimidade passiva quanto ao dano moral, tal questão somente poderá ser desvendada com a análise do mérito da ação, porquanto depende da análise das provas carreadas aos autos, para aferição do real responsável pela alegada inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral, em razão da indevida anotação. No que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se, das informações trazidas nos documentos de fls. 139 e 162, que tal ato já foi efetivado. Portanto, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. DO DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que

merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, colhe-se dos autos que a autora efetivamente comprova ter quitado antecipadamente as parcelas relativas ao financiamento em comento (parcelas 29 a 36) em 14/01/2009 (fls. 64/79), cujos vencimentos somente ocorreriam entre 05/02 a 05/09/2009. Do exame detido da documentação acostada à inicial, é possível aferir que o equívoco que provocou todo o transtorno à autora deveu-se a ato praticado pelo funcionário da agência recebedora da CEF, quando da submissão dos boletos a pagamento junto ao sistema bancário. Percebe-se que a parcela com vencimento em 05/02/2009 (fl. 64) foi paga, às 11:16h, com a representação numérica de código de barras nº 34191.09024.52040.081243 80537.51002.9.41390000027824 (fl. 65). Por seu turno, a parcela com vencimento em 05/03/2009 (fl. 66), foi paga às 11:17, e possui o mesmo código de barras, o que leva à conclusão que o funcionário da CEF passou o mesmo boleto duas vezes, emitindo comprovantes diversos, tanto assim que, pelo horário da transação, a de nº 30 foi paga subsequente à de nº 29, e anteriormente à de nº 31 (fls. 68/69). Em razão do equívoco originou-se o débito não pago relativo à parcela nº 30, porquanto, na realidade, houve o pagamento em duplicidade da parcela nº 29, restando sem quitação a de nº 30. Saliento que o equívoco dificilmente poderia ser constatado pela autora - como efetivamente não o foi - por ser notório que, quando se procede ao pagamento de prestações na agência bancária - ou em qualquer outro local - ninguém confere se o código de barras está correto, pois se presume que a instituição recolheu o valor corretamente. Tal fato acarretou o não repasse do valor relativo à prestação de nº 30 ao Banco Pecúnia, o qual, por seu turno, acabou por enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, em face da ausência de pagamento. Assim, concluo que a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito deveu-se exclusivamente ao ato praticado pela CEF, não havendo que responsabilizar o Banco Pecúnia, SERASA ou Associação Comercial de São Paulo pelo infortúnio. Entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não se justificando a negativação, tal como ocorreu. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado pela CEF, sendo o equívoco perpetrado quando do recebimento do pagamento das parcelas decisivo para a anotação restritiva ao nome da autora - e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido, máxime considerando-se os transtornos enfrentados com as cobranças indevidas, corroborados pelo depoimento da testemunha trazida pela autora (fl. 293). Além disso, vale ressaltar que a autora demonstra que acabou por pagar novamente e indevidamente, porquanto já quitada, a parcela para regularizar a situação, conforme comprovante de fl. 296. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao se ver cercada por inúmeras cobranças por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral *in re ipsa*, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar, em definitivo, a exclusão do nome da autora dos registros do SPC e do SERASA com relação à parcela nº 30 do contrato 754078, CONDENANDO A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. a pagar, a título de reparação por danos morais à autora, o valor de R\$ 7.495,00 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais), correspondentes a 20 (vinte) vezes o valor protestado. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução

134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários devem incidir desde o evento danoso.No que tange aos réus Banco Pecúnia, SERASA e Associação Comercial de São Paulo, honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, quanto ao pedido de dano moral, não restou configurada a responsabilidade destes.Condeno a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade na tramitação requerida às fls. 299/300, anotando-se.Ao SEDI para as anotações quanto à substituição do SCPC pela Associação Comercial de São Paulo, vez que aquele não possui personalidade jurídica para estar em juízo.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA MARIA DE JESUS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de José Elias Gardini.Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado e por não comprovação de União Estável. Afirma, no entanto, que o falecido era empregado, e que mantinha relação de União Estável com ele.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).O INSS apresentou contestação às fls. 57/67 aduzindo que a documentação apresentada não se presta a comprovar a qualidade de segurado no momento do óbito, muito menos a condição de companheira da requerente.Réplica às fls. 113/118.Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fl. 119 e 120 e 67).Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento da autora e da testemunha Maria Jucineide da Silva Teles (fls. 127/130). As demais testemunhas foram ouvidas por Cartas Precatórias (fls. 141/178)As partes apresentaram alegações finais às fls. 186/190 e 191.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.O falecimento do segurado foi demonstrado pela Certidão de óbito de fls. 21.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Luiza Maria de Jesus.Da qualidade de segurado do falecidoA qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.A parte autora alega que o falecido mantinha contrato de trabalho como caseiro na Rua Guavirituva, Sítio Santa Isabel - Itapera Grande (fl. 03).Com efeito, embora constem recolhimentos apenas até 11/2003 no CNIS (fl. 29), o vínculo não foi encerrado na Carteira de Trabalho (fls. 15) e a prova testemunhal confirmou que o autor continuou trabalhando como caseiro no sítio até o falecimento, local que também coincide com a residência declarada na certidão de óbito (fls. 27 e 73).Uma vez demonstrado o trabalho como empregado doméstico cabível a presunção de recolhimentos, já que a lei prevê a substituição tributária também para essa categoria profissional (artigo 30, V, da Lei 8.212/91), tal qual ocorre para o segurado empregado e avulso:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992)Assim, restou comprovado o exercício de atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social, não se podendo, em tais situações, penalizar o empregado pela omissão do empregador em efetivar os recolhimentos, conforme já decidiram as cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica

é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividades simples, como o da empregada doméstica, na ausência de prova material, em face da precariedade das suas condições de vida. 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. (...) 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AC 200003990437484, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:15/10/2002)Demonstrada, portando, a qualidade de segurado no momento do óbito.Da união estável com a requerente Luiza Maria de JesusDiante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária.Para comprovar a União Estável consta apenas a informação prestada por Claudemir (filho do falecido com a 1ª esposa) na Declaração de Óbito (fl. 27).O filho que a autora alega ter tido com o falecido (Renato de Jesus) não foi registrado com o nome do pai (fl. 40), sendo as provas constantes dos autos insuficientes para a afirmação de filiação em relação ao segurado.Em seu depoimento pessoal a autora declarou que atualmente é solteira, que morou com seu irmão mais velho em Suzano e que agora está morando em um sítio, também em Suzano. Afirma que tem 7 filhos, 5 vivos. Morou com outra pessoa dos 23 aos 34 anos, com quem teve 4 filhos, tendo o mais velho, 22 anos e o mais novo 9 meses quando se separou (hoje esse filho tem 15 anos). Depois que se separou dessa pessoa foi morar com o segurado, com quem conviveu por 15 anos. Ambos moravam e trabalhavam no Sítio Santa Isabel que fica em Nazaré Paulista. A autora e o falecido tiveram o filho de nome Renato, porém a criança foi registrada apenas em seu nome, por que na data do nascimento ela ainda estava com o marido da primeira relação. O falecido morreu queimado quando foi ao bar com o enteado, tendo a investigação criminal ocorrido na Delegacia de Mairiporã. Perguntada por este juízo, afirma que o segurado era casado legalmente com a senhora Claudete, possuindo filhos dessa relação, contudo quando se conheceram estavam separados de fato. Afirma que o declarante do óbito foi o filho do falecido, por quê foi o próprio quem fez reconhecimento do corpo. Informa que o falecido era empregado registrado da Fazenda, mas não queriam pagar tudo o que era devido, por isso a autora não fez acordo com eles.A testemunha Maria Jucineide da Silva Sales disse que conhece a autora desde de 2004, de visitas à residência em que a autora morava com o Sr. José, em Nazaré Paulista. Esclarece que fez visitas pois sua filha é nora do Sr. José (falecido). O genro da depoente é filho do primeiro casamento do Sr. José. A autora e o falecido moravam em sítio, que o Sr. José tomava conta. O sr. José Elias bebia. Não se recorda quando o Sr. José faleceu, mas acredita que foi em 2009. O sr. José foi assassinado, mas ninguém sabe porque. Pelo que soube, o falecido estava no bar com o filho mais novo (Altair), onde houve uma briga, bateram neles, o filho correu e foi socorrido e quando foram procurar o pai dele encontraram o corpo queimado. O Sr. José Elias não foi ao casamento do filho, apenas a mãe. Não sabe dizer quando a Sra. Claudete se separou do Sr. José, nem quanto tempo durou o relacionamento da autora com o falecido, mas afirma que por ocasião do óbito a autora vivia com o Sr. José, pois quando houve o acidente ela também foi vítima do massacre. A ex mulher do falecido vive com outra pessoa. A filha da depoente hoje está separada do filho do Sr. José. Afirma que o falecido apesar de separado do primeiro casamento, mantinha boa relação com os filhos provenientes deste. Informa que a questão trabalhista do segurado não foi resolvida, e que não sabe quem ficou responsável para resolver essa questão.A segunda testemunha, Valdinéia Elias Gardini, filha do primeiro casamento do segurado, disse que conheceu a autora no sítio onde seu pai residia e trabalhava, que em algumas poucas ocasiões em que esteve na referida propriedade a autora lá não se encontrava, se ausentando com destino ignorado, inclusive seu pai chegou a comentar que a autora passava dois ou três meses fora e depois voltava. Indagado sobre essa situação seu pai chegou a lhe afirmar que a autora não era a sua esposa e por isso não tinha como impedir a saída da mesma. Afirma que o segurado era separado de fato da sua mãe há mais de 20 anos, e que atualmente sua mãe vive com outro companheiro. Informa que o filho da autora RENATO reside com a sua mãe, e que apesar de seu pai tratar RENATO como seu filho, não sabe informar se tal situação realmente é verdade, pois o segurado em algumas ocasiões chegou a lhe negar tal fato. Afirma que essa convivência, da autora com o seu pai durou aproximadamente 14 anos. Perguntada pela advogada da autora, respondeu que apesar da autora cozinhar, tendo em vista a presença de seu filho, não era ela quem cuidava das roupas do segurado, que durante esses 14 anos de convivência entre ambos, o relacionamento sempre se deu na mesma base, com a autora ausentando-se, e seu pai sustentando a residência e a família (fl. 155). A terceira testemunha, CLAUDEMIR

ELIAS GARDINI, também filho do primeiro casamento do falecido, informou que a autora convivia com seu pai há aproximadamente 14 anos, tendo essa convivência perdurado até o falecimento. Afirma que seu pai confirmou que o filho da autora seria também seu filho. Afirma que seu pai trabalhava como caseiro quando faleceu, e que acredita que esse trabalho estava registrado em sua CTPS (fl. 177). Embora a prova documental apresentada seja frágil, a prova oral, especialmente o depoimento de Maria Jucineide da Silva Sales foi segura em confirmar que o falecido estava separado de fato de Claudete (fl. 23) e que viveu em União Estável com a autora até o óbito. Essa informação foi confirmada também pelo filho do primeiro casamento do segurado (Claudemir) tanto na Declaração de Óbito (fl. 27), quanto no depoimento prestado em juízo (fl. 77). Embora a Sra. Valdinéia (também filha do primeiro casamento do segurado - fl. 155) tenha sido reticente em afirmar a existência da União Estável, confirmou que sua mãe (Claudinéia) estava separada de fato do falecido, que ele morava com a autora e que foi a autora quem lhe informou o desaparecimento do segurado. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, efetivado em 04/12/2009 (fls. 68), nos termos do artigo 74, II, da lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à autora Luiza Maria de Jesus, com pagamentos a partir de 04/12/2009. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0002992-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria em razão do despacho proferido nos processo nº 2010.61.19.001323-6, em apenso.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONIDES DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum urbano, retificação de salários de contribuição e a revisão do benefício n41/709.101-5. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou adequadamente todos os períodos comprovados pela documentação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 162/163. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 171/178 esclarecendo que alguns períodos questionados já haviam sido computados na contagem administrativa e que os demais não podem ser computados, vez que a documentação apresentada é controvertida e insuficiente. Réplica às fls. 183/189. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (fls. 181/182). Indeferida a expedição de ofício ante a possibilidade de a documentação ser providenciada pela parte (fl. 193). Juntados documentos pela parte autora às fls. 197/206, com vista ao INSS à fl. 207. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. DOS PERÍODOS COMUNS URBANOS CONTROVERTIDOS A parte autora requer a inclusão dos seguintes períodos comuns urbanos, com respectivos salários, em seu tempo de contribuição: Mineração Acauan Ltda., período: 13/04/1971 a 14/04/1973 (fl. 76); Zangarelha Mineração Ltda., período: 17/02/1976 a 12/04/1976 (fl. 78); Dibranco Ltda.,

período: 01/01/1990 a 04/09/1990 (fl. 121); KM2 Ltda., período: 08/01/2001 a 25/04/2001 (fl. 99 e 204/206); Carnê Facultativo, período: 01/06/2005 a 30/06/2005 (fl. 142). Dibranco Ltda., período: 02/01/1989 a 11/07/1989 (fls. 120, 200/203). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso O trabalho na Mineração Acauan Ltda. (13/04/1971 a 14/04/1973) foi incluído na contagem da autarquia (fl. 55), não se constituindo, portanto, em ponto controvertido. O vínculo com a empresa Zangarelhas Mineração Ltda. (17/02/1976 a 12/04/1976) consta na Carteira de Trabalho do autor (fl. 78) e no CNIS (fl. 146), não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. O trabalho na empresa Dibranco Ltda. (01/01/1990 a 04/09/1990) está anotado na CTPS em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (fl. 121), razão pela qual também pode ser computado. A Guia GPS acostada à fl. 142 comprova o recolhimento como facultativo na competência 06/2005, pelo que também deve ser computado o período respectivo de 01/06/2005 a 30/06/2005. Quanto à data de saída da empresa Dibranco Ltda. (computado pelo INSS até 02/06/1989 (fl. 53), por ser esta a data de saída constante do CNIS (fl. 147)), verifico que embora não conste data de saída no extrato de FGTS (fls. 200/202) e a última anotação relativa ao vínculo anotada na CTPS seja datada de 01/04/1989 (fl. 125), foi apresentado DSS8030 à fl. 203 que corrobora a anotação constante na CTPS de saída da empresa em 11/07/1989, sendo, esta, portanto, a data a ser considerada. No entanto, o registro da empresa KM2 Ltda (08/01/2001 a 25/04/2001) não restou adequadamente comprovado. O vínculo não consta do CNIS (fl. 147), a anotação na CTPS não está em ordem cronológica (fl. 99) e não foram apresentados outros documentos que pudessem corroborar o trabalho nessa empresa (documentos de fls. 204/206 demonstram apenas que a empresa faliu). Assim, restou demonstrado o direito ao computo dos períodos controvertidos de 17/02/1976 a 12/04/1976, 02/01/1989 a 11/07/1989, 01/01/1990 a 04/09/1990 e 01/06/2005 a 30/06/2005, com respectivos salários de contribuição. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Determina o artigo 29-A, da lei 8.213/91 que o INSS utilizará as informações constantes do CNIS para fins de cálculo do salário-de-benefício, podendo o segurado, no caso de incorreção, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 Pois, bem, o autor requereu a inclusão dos salários de contribuição dos períodos a seguir listados no cálculo de seu benefício: KM2 Ltda., período: 08/01/2001 a 25/04/2001 (fl. 99 e 204/206); Como visto acima, não restou comprovado de forma adequada o trabalho na empresa KM2 Ltda., razão pela qual fica prejudicada a pretensão de inclusão dos salários de contribuição respectivos no tempo contributivo do autor. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o autor também não trouxe aos autos documentação comprobatória dos salários de contribuição percebidos, constando da CTPS apenas uma anotação de remuneração por hora, o que não permite um juízo de certeza quanto ao salário mensal recebido pelo autor. Período em gozo de benefício acidentário de 17/05/2009 a 29/04/2010. Após a percepção desse auxílio-doença o autor não voltou a trabalhar ou a recolher contribuições para a Previdência Social, o que impede o cômputo do período para fins de tempo de contribuição ou de carência, consoante art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, já que não se trata de período intercalado em gozo de benefício. Nesse sentido a decisão a seguir colacionada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº

8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2012). Desta forma, o período de 17/05/2009 a 29/04/2010 não pode ser computado para fins de carência, ou ter os respectivos valores utilizados no cálculo do benefício. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade comum urbana os períodos controvertidos de 17/02/1976 a 12/04/1976, 02/01/1989 a 11/07/1989, 01/01/1990 a 04/09/1990 e 01/06/2005 a 30/06/2005 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade, pleiteado em 29/06/2010, NB - 41/153.709.101-5, averbando-se os períodos mencionados, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-95.2011.403.6119 - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 39/40. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/50, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 57/58. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos: Rovi, períodos: 01/10/1980 a 02/05/1988 e 06/06/1988 a 22/04/1992; Sigla S.A., período: 25/05/1992 a 04/07/2005, como cilindrista (fls. 29/31); Globo Borrachas Especiais, período: 17/04/2006 a 14/10/2009, como mecânico (fl. 39); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e

permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Sigla S.A. (25/05/1992 a 05/03/1997) e Globo Borrachas Especiais (17/04/2006 a 14/10/2009), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 85 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não

eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. No período de 06/03/1997 a 04/07/2005 (Sigla S.A.) o ruído e o calor informados estão abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Quanto ao particulado mencionado no PPP (fl. 30), não há especificação a que se refere, sendo uma expressão genérica que não permite a adequação aos quadros anexos aos decretos. Por fim, no que tange ao período trabalhado na empresa Rovi (01/10/1980 a 02/05/1988 e 06/06/1988 a 22/04/1992), o autor não juntou nenhum documento que comprovasse exposição a agentes agressivos. Sequer cópia da Carteira de Trabalho foi juntada, pelo que não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (25/05/1992 a 05/03/1997 e 17/04/2006 a 14/10/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/05/2010, NB - 42/153.425.974-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-78.2011.403.6119 - MARIA NUNES MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NUNES MONTEIRO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho que era responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência de instrução (fl. 61). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 65/68. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 92/97). As partes reiteraram suas alegações (fl. 92). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e

desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava no período de graça, que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa de Transportes Atlas Ltda. (fl. 70). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou apenas prova de domicílio comum (fls. 28/34). Em seu depoimento pessoal a autora declarou que o segurado faleceu de pneumonia. Informa que possui mais um filho que fez 17 anos agora. O segurado faleceu com 24 anos e seu último emprego foi na empresa Atlas, como ajudante, fazendo entrega pelas ruas à noite. Trabalhou nessa empresa pouco mais de um ano. O falecido já teve várias namoradas, mas quando faleceu não tinha nenhuma pessoa que estava ficando fixa. O falecido morava com a autora e não teve filhos. Afirma que seu filho trazia a cesta básica da empresa para a casa, ia ao mercado fazer compras e também dava dinheiro para a autora. Declara que se separou do marido e depois disso nunca mais teve notícia dele, bem como que ele nunca pagou pensão, nem para ela, nem para os filhos. Questionada como sustentava os filhos até eles começarem a trabalhar, afirma que fazia bordados e costura, trabalhando dia e noite sem parar. Hoje afirma que está trabalhando. Também possui um filho mais velho que hoje está ajudando a autora. Atualmente possui 47 anos e está trabalhando com carteira assinada, de onde auferir renda de um salário mínimo. Os pais da autora moram em Imperatriz do Maranhão. O filho mais novo é estudante. A testemunha Antônia Francisca da Silva informa que foi vizinha da autora por muitos anos. Conheceu o marido da autora e sabe que ela se separou dele, mas não se lembra quando isso aconteceu. Informa que o falecido morreu de pneumonia. A autora tem três filhos, um casado. A autora não recebe pensão do marido, pois ele sumiu. Quem trabalhava para sustentar as contas mais importantes era o filho que faleceu. Afirma que a autora trabalhava apenas um dia por semana e fazia biquinhos, mas serviço, serviço, não. Hoje a depoente mudou de bairro e não sabe informações da vida pessoal da autora. Presenciou o segurado falecido no mercado fazendo compras e pagando as contas de água e luz. A situação da autora depois do falecimento do filho ficou muito difícil. Quando houve a separação o mais velho não era casado e o Leonildo tinha em torno de 5 anos. Leonildo começou a trabalhar com 18 anos. Não sabe informar quando o filho mais velho se casou. Afirma que o braço direito da autora era o filho falecido. Não sabe informar se a autora teve problema da saúde que a impedisse de trabalhar. A

testemunha Cristina Maria Cardoso Pereira declara que é vizinha da rua. Foi vizinha da autora por uns 10 anos. Conheceu Leonildo. A depoente foi poucas vezes à casa da autora. Leonildo faleceu em 12/2010 de pneumonia. Quando ocorreu o falecimento moravam com a autora o Leonildo e o filho mais novo, chamado Clodoaldo, que não trabalha, apenas estuda. Quando Leonildo faleceu estava recebendo seguro desemprego. Afirma que a autora à época trabalhava de bico com faxina. Atualmente a autora está trabalhando em firma de limpeza. Às vezes se encontravam no supermercado e a autora estava com o falecido fazendo compra. A autora possui mais um filho que não mora com a autora. Afirma que a autora lhe falou que esse filho mais velho começou a ajudar depois que o filho mais novo faleceu, porque aí ficou difícil a situação. A terceira testemunha Severina Amara Madalena Miguel informa que é vizinha da autora há 19 anos. Leonildo era filho da autora. Quando a depoente conheceu a autora ela era casada com o pai do Leonildo, mas em seguida ela já se separou. O divórcio saiu agora, depois que o Leonildo faleceu porque o ex-marido da autora tinha sumido do bairro. Quando o ex-marido foi embora, o Leonildo tinha uns 5 anos e a autora fazia faxina, vendia coisas em casa para sobreviver. A autora tem três filhos no total, Clodoaldo é o mais novo, Leonildo é o do meio e o Leandro que é casado. Depois que Leonildo morreu Leandro passou a ajudar a mãe, dando cesta básica. Leonildo morreu de pneumonia. Quando morreu Leonildo estava desempregado, recebendo seguro desemprego. Leonildo comentou com o filho da depoente que recebia salário em torno de R\$ 800,00. A autora trabalhava de faxina um dia por semana. O filho que mora hoje com a autora possui 17 anos e não trabalha. Atualmente a autora arrumou emprego para trabalhar. Ela está trabalhando no Dias. Leonildo sempre morou com a mãe. Ele trabalhou desde os 18 anos e desde então ajuda a mãe com as despesas da casa, sabendo informar isso porque ele era muito amigo dos filhos da depoente e ia sempre em sua casa e chegou a comentar que ele ia no mercado com ela e fazia compra. Quando a depoente estava sentada no portão já presenciou o falecido chegar com compra juntamente com sua mãe. O filho mais velho antes do óbito do irmão não ajudava a mãe. O ex-marido da autora também não a ajudava. Pois bem, a parte autora não juntou nenhuma prova material de que o falecido tivesse efetivamente responsabilidades com a casa. Pagasse ele a maioria das despesas da casa, como afirmado, certamente a parte não teria dificuldade em fazer essa prova; bastaria juntar extratos de contas bancárias ou notas fiscais de compra que demonstrassem o pagamento de contas pelo falecido, mas sequer isso foi apresentado. Sem prova documental, restaria apenas a prova testemunhal como meio de comprovar a alegada dependência econômica, mas as testemunhas da autora apresentam indícios de terem sido instruídas, não se mostrando confiáveis nesse mister. O falecido, por ocasião do óbito, se encontrava desempregado. O fato de testemunhas verem o filho no mercado com a mãe ou chegando das compras com a mãe não induz à conclusão de que ele teria pago essas despesas. Aliás, desde quando o falecido era menor a autora já trabalhava informalmente e sustentava o lar, não constando dos autos nenhuma informação de saúde que impedisse a autora de trabalhar nesse meio tempo entre a infância do segurado e seu falecimento com tenra idade (24 anos). Ademais, ainda que o falecido viesse a prestar algum auxílio à mãe, como afirmado, não ficou comprovado que essa ajuda era substancial para o sustento do lar. O que está claro é que a autora já trabalhava antes do falecimento do filho e continua trabalhando até hoje, sendo mulher relativamente jovem e capaz. Assim, não entendendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-02.2012.403.6119 - ISABEL LEAL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL LEAL DE LACERDA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que se declare a inexigibilidade do débito relativo ao período de 12/2004 a 03/2006. Narra que era beneficiária de amparo assistencial ao idoso desde 1998 e, quando do falecimento de seu marido, pleiteou a concessão de pensão por morte, a qual foi deferida. Afirma que recebeu ambos os benefícios pelo período de 12/2004 a 03/2006, por desconhecer a vedação de cumulação. Sustenta, que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora, razão pela qual entende indevida a devolução de valores pretendida pela ré. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Deferido o pedido de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 53/62). O INSS apresentou contestação às fls. 37/56, argumentando: (a) que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação; (b) ausência de boa-fé da parte requerente; (c) que é regra constitucional implícita que aquele que malfere o erário deve subvencionar sua recomposição; (d) que a não restituição de valores implica em ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial; (e) que as verbas são imprescritíveis. Réplica à fl. 284. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. D E C I D O. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I -

contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.Verifica-se de fl. 55/58 que a autora requereu a pensão por morte perante a Previdência Social declarando-se esposa do segurado, sendo deferido o benefício.Posteriormente, veio a conhecimento da autarquia que o falecido solicitou o divórcio da autora em 2003, declarando que estava separado de fato dela há cerca de 30 anos e ainda que estaria convivendo com terceira pessoa nesse período (fls. 77/79).A atual convivente do falecido requereu o cancelamento da inscrição da autora da condição de beneficiária (fls. 137/138), o que foi deferido (fl. 151).Por ocasião da cessação, verificou-se, ainda que a autora recebeu concomitantemente com a pensão, o benefício de amparo assistencial ao idoso, pois não houve crítica pelo sistema por ocasião da Pensão por Morte.Foi, então, emitida carta de cobrança exigindo a restituição dos valores pagos a título de pensão por morte no período de 12/2004 a 03/2006 (fl. 161).Verifico, portanto, que não existiu a alegada boa-fé da autora na percepção da pensão por morte, pois é evidente que sabia estar separada do falecido e, ainda assim, pleiteou benefício declarando-se esposa e omitindo dolosamente informações essenciais que determinaram a concessão do benefício.Não procede, portanto, a alegação de percepção dos valores de boa-fé.Da prescrição e decadênciaA Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/2004 de 05.02.2004) incluiu na Lei 8.213/91, o artigo 103-A, que trata do prazo decadencial (de 10 anos) para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso em apreço não decorreu o prazo previsto no artigo acima e ainda ficou apurada a má-fé da parte autora, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de decadência.No que pertine à prescrição, diante da ausência de

regulação específica na Lei 8.213/91 (que trata do prazo prescricional apenas para o administrado), devemos nos valer do prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32 (que regula a prescrição quinquenal): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mesmo em situações de má-fé existem precedentes jurisprudenciais no sentido da observância desse prazo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA L 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO IMPUGNADO NA VIA JUDICIAL. I- Consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é descabida a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando o recebimento derivar de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. II- Entretanto, referido entendimento não é aplicável ao caso, ante a inexistência de boa-fé dos Impetrantes, uma vez que ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado por lei exercer, simultaneamente, outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada. III- (...) IV- Quanto à aplicação da prescrição em desfavor da Fazenda Pública, cumpre asseverar que estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. V- No caso concreto, conquanto legitimamente exercida a pretensão de restituição ao Erário das verbas indevidamente recebidas pelos Impetrantes, verifica-se que a prescrição do fundo de direito com relação a alguns dos Impetrantes, haja vista a não observância do prazo quinquenal para a cobrança dos valores pagos indevidamente. VI- Agravo Interno improvido. (AMS 200650010058549, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:12/11/2008 - Página::308/309.) Contudo, no caso em apreço, ante a existência de vício oculto, decorrente de omissão da parte autora, o termo inicial da cobrança deveria ser fixado a partir do momento em que efetivamente a administração poderia exigir o débito, ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias para apresentação do recurso administrativo (já que não houve o exercício desse direito recursal pela autora na via administrativa). Digo deveria, porque as circunstâncias do caso concreto, dão conta da existência de mora da administração em dar andamento ao processo administrativo, o que nos leva a fixar o termo inicial a partir da comunicação de fls. 151/152. Explico: Consta às fls. 151/152 carta de comunicação à autora (confeccionada em 08/03/2006) dando a ciência do prazo de 30 dias para apresentação do recurso, porém essa carta não foi recebida pela autora (fl. 152 e 158). Foi anotado pela servidora do INSS, em 11/01/2007 (quase um ano depois), a necessidade de se proceder à intimação por edital (fl. 158). Porém, depois desse despacho, o processo administrativo ficou parado por quase 5 anos, sem que nenhuma providência fosse tomada pela administração. Apenas em 30/12/2011, sem realização da notificação por edital anteriormente referida, houve o envio de nova correspondência informando acerca da existência do prazo para apresentação do recurso (fl. 159), no entanto, não consta do processo administrativo cópia do aviso de recebimento ou de comprovante de entrega dessa comunicação à autora. Sem que conste dos autos administrativos o comprovante de comunicação à autora da carta de fl. 159, foi enviada a correspondência de cobrança acostada às fls. 161/163, esta sim com um comprovante de recebimento (fl. 164). Assim, diante da necessidade de estabilização das relações e da mora da administração verificada no caso concreto, o termo inicial da cobrança deve ser fixado 12/05/2006 (30 dias contados do envio do segundo AR constante de fl. 52 - de 12/04/2006), momento a partir do qual se iniciou a mora administrativa, de onde concluímos que no momento em que enviada a carta de cobrança de fls. 161/162 (confeccionada em 05/01/2012), já havia decorrido o prazo prescricional para cobrança dos débitos em atraso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a prescrição do direito de cobrança do débito referente ao período de 12/2004 a 03/2006, do benefício n 21/137.729.014-0. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$300,00, considerando a complexidade da causa, o tempo exigido, e o valor do débito (fl. 161), em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOSÉ FELINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se determine o restabelecimento do auxílio-acidente n 079.591.730-9, bem como a revisão pelo artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta a inconstitucionalidade do 2º, do art. 86 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97; bem como a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Questiona, ainda, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade

que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/137). O INSS apresentou contestação às fls. 141/154, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/171. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. I - Da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. No caso do autor, inclusive, os benefícios já foram revistos com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme se observa de fls. 177/184 e 187/189. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual quanto a esse ponto. II - Da acumulação do auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho com a aposentadoria No caso do autor, verifica-se de fls. 127 e 132, que o acidente de trabalho que ocasionou a concessão do benefício n.º 079.591.730-9 ocorreu por volta de 1981, quando eram vigentes as regras da Lei n.º 6.367/76, que assim previa: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. (...) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. grifei O auxílio-acidente era previsto no artigo 6 com caráter vitalício, e coeficiente de 40%; enquanto o auxílio-suplementar era previsto no

artigo 9, com coeficiente de 20% e previsão de cessação a partir da concessão da aposentadoria. Note-se que a previsão de cessação do benefício no momento da cessação da aposentadoria, prevista no parágrafo único do artigo 9 (para o auxílio-suplementar), não se aplica ao artigo 6º dessa Lei (que trata do auxílio-acidente). De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. No caso dos autos, depreende-se de fl. 132 que o benefício concedido ao autor foi o auxílio-acidente (consta à fl. 127 a impossibilidade de desempenhar a mesma atividade, podendo, no entanto, executar a atividade leve que não sobrecarregue sua coluna vertebral e o coeficiente estipulado no acordo foi de 40% - fl. 132). A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-doença lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do REsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...)2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).2. Recurso provido.(Resp 648752/RJ, Min., 6ª T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Porém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART.

23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei.No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997 (fls. 132 e 174), a aposentadoria é posterior a essa data (fl. 185), não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente previstas (art. 201, CF).Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91.Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios.Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição.Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento.Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente.Porém, os valores do auxílio-acidente devem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, por disposição expressa do próprio artigo 31 da Lei 8.213/91 transcrito acima (que determina que o auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria). No entanto, considerando as peculiaridades do caso concreto (em que a aposentadoria decorre da transformação de auxílio-doença - fl. 189), não é cabível uma nova operação de cálculo do benefício no momento de concessão da aposentadoria. Assim, para que se observem os termos do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, o valor do auxílio-acidente deve ser integrado ao salário de contribuição utilizado no cálculo do auxílio-doença precedente, recalculando-se a renda mensal inicial (RMI) e o salário de benefício (SB) desse benefício, incidindo sobre essa nova base o coeficiente de cálculo da aposentadoria, pagando-se as diferenças daí decorrentes a partir da concessão da aposentadoria (ou seja, a partir de 12/03/2008).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os valores relativos ao auxílio-acidente sejam integrados no cálculo da aposentadoria por invalidez n 32/531.489.131-6, procedendo-se à apuração dos valores devidos na forma especificada na fundamentação.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos:a) Cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) das empresas Umicore e Borlem (os PPP acostados às fls. 93/94 e 87 estão incompletos);b) Documentos relativos à atividade especial (PPP, DSS8030, Laudo Técnico etc) do período trabalhado na empresa Silta S.A. (10/09/1987 a 17/10/1988 e 10/03/1989 a 17/09/1990).Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EUGENES PEREIRA FIUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 86. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/92, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 95/103. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 01/04/1982 a 31/05/1989 e 01/08/1989 a 08/07/1999 trabalhados como preparador de estampa na empresa Panbras Ind. e Com. Ltda. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado

que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO

ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo PPP apresentado pela empresa Panbras Ind. e Com. Ltda (01/04/1982 a 31/05/1989 e 01/08/1989 a 08/07/1999) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído igual a 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O ruído igual a 90 dB foi considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997.A documentação ainda informa a exposição a agentes químicos (manuseio de chapas impregnadas com óleos lubrificantes e graxas de origem mineral) que também encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições dos Decretos

2.172/97 e 3.048/99, que não mais trouxeram a previsão de enquadramento por esses agentes agressivos. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1982 a 31/05/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997. **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 20/12/1958 (fl. 09) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 07/2012. Com base na cópia da CTPS (fls. 12/23, 29/50), CNIS (fl. 54) e contagem da autarquia (fl. 56), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 5 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/161.167.809-6. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/04/1982 a 31/05/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 16/07/2012, sob n 161.167.809-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (16/07/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010186-19.2012.403.6119 - EDILEUZA BORGES DA SILVA (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILEUZA BORGES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à devolução, em dobro, de valores indevidamente subtraídos de sua conta-poupança mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais, em razão do ocorrido. Alega ser titular da conta-poupança nº 26210-6 e, após consultar seu extrato, verificou a existência de várias transações indevidas, decorrentes de débitos em diversos estabelecimentos, realizados sem seu conhecimento, num total de R\$3.722,09. Afirma ter registrado um boletim de ocorrência, tendo em vista que nunca perdeu o cartão ou forneceu senha para terceiros. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/48, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pela própria autora ou por terceiros com sua anuência, não havendo que se falar em falha do serviço. Assevera que a autora admitiu compartilhar a senha com seu marido, o que reforça a inexistência de ato da CEF passível de indenização por dano moral. Réplica às fls. 75/76. Instadas, as partes não especificaram provas (fl. 74). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida em contestação. Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente ou poupança está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), de forma que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos dispositivos ora colacionados: Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes

das relações de caráter trabalhista....Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, razão pela qual não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva para os termos da presente ação. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora o ressarcimento do montante de R\$3.722,09 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. No caso dos autos, a autora afirma nunca ter tido seu cartão furtado ou extraviado, além de não ter fornecido a senha para terceiros. Apesar da alegação deduzida pela CEF, de que a autora teria declarado, por ocasião da contestação dos saques, compartilhar a senha com seu esposo, tal assertiva não está devidamente comprovada, porquanto o documento de fl. 59, trata-se de formulário impresso sem assinatura da correntista, razão pela qual não é hábil a comprovar que teria ocorrido culpa exclusiva da autora. Considerando que se trata de relação de consumo, cumpriria à CEF comprovar que o prejuízo causado à autora não possui nexos causal com eventual conduta omissiva da instituição, o que não ocorreu. A CEF não trouxe o detalhamento das transações ocorridas, para eventualmente demonstrar que teriam acontecido em locais próximos à residência da autora ou em lugares que comumente utiliza para compras, limitando-se a afirmar não possuir responsabilidade sobre os débitos constantes da conta sob sua administração. Ora, é fato notório a existência de fraudes envolvendo cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercado-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista. No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pela autora ou por alguém por ela autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os débitos, consoante extratos da conta bancária da autora e Contestação de Movimentação em Conta (fls. 21 e 59), não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, instada a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. **DANO MORAL** A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o

autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta. Considero presente o nexo causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao ser privada de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 27/02/2008 PG: 00191 LEXSTJ VOL.: 00224 PG: 00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Incabível, contudo, a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois este se refere à repetição do indébito, em dobro, de cobrança indevida paga em excesso. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir à autora o valor subtraído de sua conta, no montante de R\$3.722,09 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), bem como danos morais, no valor de R\$7.444,18 (sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondentes a 02 (duas) vezes o valor do valor subtraído da conta. Os valores fixados deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários incidem e devem incidir desde o evento danoso. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 21, parágrafo único do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BATISTA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos em conta-poupança. Alega que teve seu cartão magnético furtado em 26/08/2012, razão pela qual solicitou o seu cancelamento junto à CEF e a emissão de um cartão provisório, no dia seguinte ao infortúnio (27/08/2012). Todavia, narra que ocorreram saques indevidos em sua conta-poupança, totalizando o montante de R\$4.289,72, cujo ressarcimento foi negado pela CEF. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19/21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/42, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pelo próprio autor ou por terceiros com sua anuência, não havendo que se falar em reparação de dano material. Assevera, outrossim, a inexistência de dano moral. Encaminhados os autos para a Central da Conciliação, a audiência não ocorreu (fls. 62 e 66v). Instadas, as partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas em contestação, porquanto o autor teve valores subtraídos de sua conta bancária sob administração da CEF, não havendo que se falar em falta de interesse processual ou ilegitimidade passiva. Ressalto que a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente ou poupança está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), de forma que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos dispositivos ora colacionados: Art 3 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, razão pela qual não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva para os termos da presente ação. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o ressarcimento do montante de R\$4.289,72 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. No tocante ao dano material experimentado pela parte, colhe-se que tal ocorreu em razão do uso do cartão magnético fornecido pela CEF. No caso dos autos, o autor afirma ter sido furtado na cidade de Aparecida do Norte, em um dia de domingo quando lá esteve (26.08.2012). Apesar de não comprovar documentalmente sua passagem pelo local, bem como não ter registrado a ocorrência do furto, o fato é que, analisando-se os documento carreados pela CEF em sua contestação, é possível aferir que os saques foram realizados em cidades próximas à Aparecida do Norte (Guaratinguetá e Cruzeiro/SP), percebendo-se que o fraudador encaminhou-se ao Estado do Rio de Janeiro (São João de Meriti e Cidade do Rio de Janeiro - Bangu), consoante fls. 47/51. Ademais, restou demonstrado que o autor efetivamente requereu o cancelamento do cartão magnético no dia 27/08/2012 (fl. 53 e 55), emitindo-se novo cartão em 29/08/2012 (fl. 54). Assim, apesar de o autor ter requerido o cancelamento do cartão junto à CEF, esta não deve ter tomado providências efetivas, de molde a evitar as transações advindas da utilização do cartão extraviado, o que permitiu ao fraudador continuar a se utilizar do documento, efetuando saques indevidos no período de 27 a 31/08/2012 (fls. 46). Ora, é fato notório a existência de fraudes envolvendo cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercado-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista. No caso vertente, a simples existência de circuito interno nas agências ou postos de atendimento poderiam identificar o autor dos saques indevidos, solucionando o impasse. No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pela autora ou por alguém por ela autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os saques, consoante extratos da conta bancária do autor (fls. 14), não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás,

a CEF, instada a especificar provas, quedou-se inerte. De se salientar que, apesar de a autora pleitear o valor de R\$4.289,72, somente lhe é devido, pela descrição dos fatos, o valor de R\$3.487,34 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), consistentes nos saques efetivamente contestados junto à CEF, conforme documento de fl. 46. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta. Considero presente o nexos causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste do autor ao ser privado de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos

(fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a título de reparação por danos materiais, o valor subtraído de sua conta, no montante de R\$3.487,34 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como danos morais, no valor de R\$6.974,98 (seis mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondentes a 02 (duas) vezes o valor do valor subtraído da conta. Os valores fixados deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários incidem devem incidir desde o evento danoso. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-91.2013.403.6119 - JOSE RENATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona a nova cessação ocorrida após o julgamento do processo n 0004175-10.2012.403.6301. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.302.845-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que concedido o benefício previdenciário, é porque se entenderam presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O benefício n 540.302.845-1 foi cessado em 12/2012 conclusão contrária da perícia médica (fls. 45 e 19v.). Porém, na perícia judicial realizada em 03/2012 (no processo anterior), foi constatado que o autor é portador de transtorno psicótico não especificado de origem não orgânico. Apresentava à época da perícia sintomas principalmente ansiosos, agitação e alterações de conteúdo de pensamento (delírios persecutórios). Informou a perita, ainda, que de acordo com o prontuário médico apresenta sintomas ao longo dos anos com baixa resposta às medicações e hoje na entrevista se mostrou bastante agitado e ansioso (fls. 52 e 52v.). Consta dos autos, também, atestado médico do SUS datado de 05/2012, assinados pelo Dr. Celso Moreira, em que este relata que o autor apresenta retraimento social, ideação delirante de ruína, negativismo, comprometimento severo na volição e interesse que afetam intensamente sua capacidade laborativa (fl. 22). Já no atestado de 16/01/2013 esse mesmo médico (dr. Celso Moreira) informa que o autor tem transtorno mental com comprometimento na cognição e na independência (fl. 21v. e 22v.). Assim, a prova documental apresentada com a inicial aponta para a continuidade da incapacidade laborativa do autor, pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial judicial. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto,

DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 540.302.845-1, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 26 de julho de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo, no entanto, que o falecido possuía mais de 120 contribuições, pelo que mantinha a qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Cumpre frisar que a prorrogação prevista no 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91 ocorre apenas em caso de existirem mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Pois bem, embora tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado entre 12/03/1981 e 09/04/1986, nos períodos subseqüentes não se verificou essa situação (conforme se observa da simulação anexa, que incluiu todos os períodos listados às fls. 03/05). Somados, esses períodos de 1986 a 2004 correspondem a 191 meses de carência, conforme se verifica da tabela a seguir:

| Data Início | Data Final | Carência Parcial |
|-------------|------------|------------------|
| 09 04 1986 | 24 07 1986 | 4 |
| 23 02 1987 | 20 02 1992 | 61 |
| 12 04 1992 | 20 11 1994 | 32 |
| 19 12 1994 | 19 03 1995 | 4 |
| 20 03 1995 | 16 08 1995 | 5 |
| 02 04 1996 | 31 05 1996 | 2 |
| 03 06 1996 | 13 08 1996 | 3 |
| 01 10 1997 | 29 12 1997 | 3 |
| 05 01 1998 | 13 01 2000 | 25 |
| 29 06 2000 | 30 09 2000 | 4 |
| 01 01 2001 | 18 05 2003 | 29 |
| 11 06 2003 | 31 12 2004 | 19 |
| TOTAL | | 191 |

Todos os períodos acima constam na CTPS ou em contrato de trabalho com a Prefeitura de Minas Gerais e foram corroborados pelo CNIS (fls. 46/72), com exceção do período de 12/04/1992 a 20/11/1994 (trabalhado na empresa Álvares Com. de Materiais para Construção Ltda. - fl. 62). No entanto, considerando que esse vínculo com a empresa Álvares Com. de Materiais para Construção Ltda. foi anotado na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras aparentes e antes de vínculo que consta no CNIS, entendo que também pode ser computado. Assim, restou demonstrado o direito à prorrogação do período de graça, na forma prevista no 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que foi mantida a cobertura previdenciária até 15/02/2007. Ou seja, no momento do óbito (05/12/2006 - fl. 22), o segurado ainda mantinha a qualidade de segurado. A qualidade de dependente também foi comprovada pela Certidão de Casamento, acostada à fl. 23 (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por

morte n 21/158.801.922-2. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata concessão da pensão por morte n 21/158.801.922-2 à autora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003879-15.2013.403.6119 - MARTINES ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTINES ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir o livre trânsito pelas vias do entorno do Aeroporto e acesso às áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, tendo aquele juízo declinado da competência para processar e julgar o feito, por entender tratar-se de concessionária de serviço público no exercício da regulamentação do uso da área sob sua administração, por prestadores de serviços. À fl. 56, a autora requereu a desistência da ação. Conquanto entenda que a questão versada na inicial insira-se na competência da Justiça Estadual, por se tratar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima - não se enquadrando em quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal a justificar a remessa dos autos a esta Justiça Federal - em homenagem à economia e celeridade processual, por considerar desnecessário suscitar o conflito negativo de competência, aprecio desde logo o pedido formulado à fl. 56. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-05.2013.403.6119 - ANA PAULA GALDINO DA SILVA SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 03/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício requerido em 22/11/2012 foi indeferido por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de inexistência da incapacidade (fls. 45). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade

de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003961-46.2013.403.6119 - IDENILDE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IDENILDE FERREIRA FRANCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/01/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2013 e 02/2013 (fl. 42), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004014-27.2013.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSEFA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando: (a) a retroação da data de início da aposentadoria por idade n 161.570.637-0, (b) a suspensão dos descontos dos valores anteriormente pagos por meio da aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.754.076-1, (c) que se reconheça o direito à exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria por idade n 161.570.637-0 e, ainda, (d) indenização por danos morais. Alega que em 25/11/2002 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.754.076-1, sendo esta implantada em 2005. Alega, no entanto, que em 2008 os pagamentos foram suspensos sendo emitidas exigências concluídas apenas em 2010 com a conclusão de que a documentação apresentada seria insuficiente, sendo informada, ainda, que teria que devolver os valores recebidos. Narra que em 2012 requereu a aposentadoria por idade n 41/161.570.637-0, que foi deferida com a incidência do fator previdenciário, o que entende estar lhe causando prejuízos. Sustenta que no ano de 2006 já possuía os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, no entanto, não foi alertada em momento algum pela ré que poderia requerer tal benefício, razão pela qual entende devida a retroação do início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) para o ano de 2006. Afirma, ainda, não ser devida a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé e pleiteia a indenização por danos morais com fundamento na mora da autarquia em analisar o processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede liminar, que se declare o direito de retroação da DIB e DIP da aposentadoria por idade, bem como que se determine a suspensão dos descontos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.754.076-1. Não verifico o alegado direito à retroação da data de início dos pagamentos. Quando implementados todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício, a pessoa passa a ter o direito subjetivo à aposentadoria (direito que decorre da Lei). Mas o momento de exercitar esse direito (a escolha do se e quando irá exercê-lo), cabe ao particular por meio do requerimento administrativo, esse inclusive o motivo para a legislação prever o início dos pagamentos do benefício apenas a partir do requerimento (art. 49, da Lei 8.213/91). Pois bem, quando requerida a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/127.754.076-1, em 25/11/2002 a autora ainda não implementava os requisitos para a aposentadoria por idade, já que não possuía 60 anos de idade. Outrossim, a autora possui grau de instrução razoável para a média brasileira (fl. 88) e só veio a requerer a aposentadoria por idade quase dois anos depois de comunicada da manutenção do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, o que enfraquece a alegação de ausência de requerimento desse benefício em data anterior por mora da ré ou de desconhecimento da lei. Assim, não verifico presentes elementos que justifiquem a retroação do início dos pagamentos da aposentadoria por idade para data anterior ao requerimento administrativo de benefício. Quanto à alegação de boa-fé na percepção dos valores, cumpre anotar que essa aferição depende do implemento do contraditório, ocasião em que se poderá avaliar os efetivos termos que ensejaram a concessão irregular do benefício. Porém, em uma análise inicial, com base na

documentação juntada na inicial, verifico presente a verossimilhança na alegação. Com efeito, consta à fl. 70 e 70v. que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/127.754.076-1 foi deferido em decorrência do enquadramento do período trabalhado na empresa SKF do Brasil Ltda. pelo setor do INSS responsável por essa análise (Gebenin), decisão que foi contestada na auditoria para liberação do PAB (fl. 132), culminando com a cessação do benefício. Assim, a princípio, pelo que consta dos autos até o momento, a concessão inicial não decorreu de má-fé da parte requerente, mas de erro administrativo. A suspensão temporária da cobrança em nada prejudica a Administração, que continuará titularizando o direito de crédito em caso de provimento final de improcedência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício n 42/127.754.076-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias para réplica e especificação de provas, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça qual a melhor forma de cálculo da aposentadoria da autora (se com ou sem o fator previdenciário), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004016-94.2013.403.6119 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para incluir no pólo ativo o co-devedor fiduciante que consta no contrato acostado às fls. 41/62 (Sr. Adilson Belchior Correa). Para análise do pedido de tutela deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da Planilha de Evolução do Saldo devedor, a ser obtida junto à CEF. Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que

permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004297-50.2013.403.6119 - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/08/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012, 12/2012 e 04/2013 (fls. 85 e 88/89), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 -

Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 17/10/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012 (fl. 26), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.025.771-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/01/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 04/01/2013, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 44).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 19/02/2013, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de

legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de julho de 2013, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004336-47.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/542.827.218-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/08/2012 por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/08/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 366). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 17/09/2012, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 367). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Cumpre anotar que o prontuário médico juntado pela autora se refere ao acidente sofrido por ela em 2010, período em que esteve em gozo de benefício (fl. 365). Embora a parte autora tenha juntado

documentos médicos indicando uma internação de 17/04/2013 a 22/04/2013 devido a Broncopneumonia (fls. 28/29), há indicação pelo médico da necessidade de afastamento apenas pelo prazo de 15 dias (período curto, já expirado antes mesmo da propositura da presente ação). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias,

podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELI BARROS RAULINO FELIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/03/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, prevalecendo, por ora, a conclusão do Instituto. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da

Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004347-76.2013.403.6119 - RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JESUINO FRANCISCO DA PAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata o autor que não vem se sentindo bem desde o final do ano de 2012, porém teve o benefício indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2013 (fl. 45), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004410-04.2013.403.6119 - DAVID SILVA DE ARAUJO(SPI10538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.673.168-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/04/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 08/04/2013, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 97/98). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 08/05/2013, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 100). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Os atestados apresentados pelo autor referem que ele fez cirurgia em 2009, seguiu com tratamento quimioterápico e específico da doença e que, atualmente (de acordo com os atestados médicos mais recentes), está apenas em acompanhamento clínico ambulatorial (fls. 43 e 55/56). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 -

Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004439-54.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MARTA DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige,

de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADRAIANO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 17/09/2012, quando este foi cessado. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. No atestado de fl. 15, datado de 05/03/2013, o médico que acompanha o autor informa que ele realizou tratamento com imunoglobina humana venosa e que foi avaliado em consulta no dia 05/03/2013, apresentando quadro clínico estável (fl. 15v.). Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012 e 02/2013 (fl. 66/67), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GERALDO DA CRUZ ARGENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/163.346.456-0. Pleiteia a conversão de períodos que entende trabalhados em condições prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito ao enquadramento de períodos especiais.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a

rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004527-92.2013.403.6119 - AURENI CONCEICAO PRATES (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AURENI CONCEIÇÃO PRATES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/01/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2011, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 09/11, 03/2012, 07/2012 e 12/2012 (fls. 58/64), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004666-44.2013.403.6119 - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAYME RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com

a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011263-63.2012.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de que a sentença de fls. 85/87 contém omissão.Sustenta que a sentença não esclareceu o termo inicial da contagem do prazo de 30 dias concedido para a análise dos PER/DCOMPs pela autoridade impetrada, porquanto a documentação suplementar pode ser apresentada em etapas, sendo necessário que se fixe que a determinação judicial deve ser cumprida contando-se o prazo a partir do cumprimento da última intimação necessária para apresentação de documentos e informações.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Com efeito, a sentença proferida dispôs que o prazo para análise dos PER/DCOMPs deveria ocorrer em 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação suplementar solicitada pela autoridade impetrada.Assim, se a documentação ou informações são apresentadas em etapas, decerto que o prazo somente poderá começar a correr a partir do cumprimento final de todas as exigências fiscais, pois não há como a autoridade impetrada concluir a análise do pedido formulado pela impetrante, sem que o processo esteja devidamente instruído.Contudo, consigno que as exigências deverão ser pertinentes e essenciais à resolução da questão, sob pena de perpetuar-se o andamento do processo administrativo - situação que a sentença pretendeu coibir - sob pena de prática de novo ato coator passível de correção pela via do writ.Assim, para que não pare dúvidas quanto ao cumprimento da ordem mandamental, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de ter analisados e concluídos os pedidos de ressarcimento formalizados mediante os PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da última documentação suplementar solicitada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para explicitar a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0011774-61.2012.403.6119 - WHANG JUL LA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHANG JUL LA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior apreendidos pela Receita Federal.Alega a impetrante que embarcou em Seul com destino final em Assunção, em voo com escalas em Dubai e Guarulhos, trazendo 16 malas pesando 32kg cada uma. Por ocasião da conexão em Guarulhos, teve sua carga apreendida pela Receita Federal, sem qualquer notificação. Argumentou a autoridade impetrada que a carga não se encontrava manifestada no voo respectivo.Sustenta seu direito à liberação, pois seu destino final era Assunção, razão pela qual afigura-se ilegítima a apreensão pela autoridade aduaneira brasileira.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/22).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 68/69).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/46, defendendo a legitimidade do ato atacado, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Aduz, ainda, que as mercadorias não se enquadram no conceito de bagagem.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/62).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 70).Vieram os autos conclusos. É o

relatório.2. MÉRITO A impetrante pleiteia a liberação de bens trazidos consigo como bagagem, em viagem iniciada em Seul, com conexão em Dubai e Guarulhos, e destino final em Assunção, apreendidas pela autoridade impetrada por não se encontrarem acompanhadas da documentação respectiva e não se enquadrarem no conceito de bagagem. Colhe-se dos autos que a impetrante efetivamente tinha como destino final Assunção, porquanto os tickets de bagagem emitidos pela empresa aérea Emirates constantes de fls. 16/17 demonstram inequivocamente o trajeto que seguiria (Incheon/Dubai/São Paulo/Assunção). Provavelmente o número elevado de malas trazidas pela impetrante - fotografia de fl. 48 -, quando descarregadas por ocasião da conexão, fez com que a autoridade aduaneira procedesse à constatação do conteúdo. Porém, considerando que se tratava de agulhas de acupuntura, e ainda que trazidas de forma irregular em face da legislação brasileira - já que não se enquadram no conceito de bagagem, nem foram submetidas ao regime comum de importação - o fato é que as mercadorias não tinham o Brasil como destino final. Ainda que louvável a conduta da fiscalização, todos os dispositivos legais invocados nas informações partem claramente do pressuposto de que a carga possui destinatário no Brasil. Criou-se uma situação em que mercadorias que não desembarcariam no Brasil foram apreendidas pela autoridade aduaneira brasileira, sendo impossível, pela lei brasileira, a sua liberação, ainda que a impetrante se dispusesse a declará-las extemporaneamente no sistema MANTRA. Assim, a impetrante, pessoa física não residente no país, não possui meios de regularizar a documentação e pleitear o regime comum de importação. Aliás, sequer possui interesse em fazê-lo, pois pretende que as mercadorias cheguem ao seu destino final. A conduta incorreta - já que a impetrante não tinha interesse na internalização das mercadorias no Brasil - foi a falta de manifestação da mesma como carga para o trânsito internacional. Somente isso. Não havia tributo a ser recolhido ao Brasil, apenas a obrigação de informar que algo que foi despachado não era bagagem, era carga comercial. Ocorre que a companhia aérea aceitou a mercadoria como bagagem, cobrou a tarifa pelo excesso e recebeu as malas. A obrigação de manifestação, neste caso, como se trata de trânsito, me parece ser da companhia aérea. Se a carga não é bagagem pela lei brasileira, é a companhia aérea - que vendeu à impetrante passagem para o Paraguai passando pelo Brasil e aceitou as malas como bagagem - que falhou no dever de fiscalização prévia da bagagem que recebeu. Para isso há previsão de aplicação de multa, pela aduana, à companhia aérea. Mas a pena de perdimento, além de claramente desproporcional, requer uma correlação típica entre o fato e a consequência legal. O dispositivo invocado pela autoridade coatora, a meu ver, pressupõe que a bagagem seria internalizada no Brasil, não se aplicando ao trânsito internacional. Assim, as mercadorias devem ser liberadas, mas não com o seu desembarço no Brasil, e sim apenas para seguir viagem ao Paraguai, pela mesma companhia aérea, a fim de possibilitar à impetrante pleitear a liberação naquele país de destino.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar a devolução das mercadorias de propriedade da impetrante trazidas como bagagem, mas não com o seu desembarço no Brasil, e sim, apenas, para seguir viagem ao Paraguai, pela mesma companhia aérea, a fim de possibilitar à impetrante pleitear a liberação naquele país de destino. Comunique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a impetrante para providenciar o envio das mercadorias ao Paraguai, através da companhia aérea Emirates. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011827-42.2012.403.6119 - PHARMEDIC PHARMECEUTICALS IMP/ DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à liberação de mercadorias constantes da LI nº 12/3750806-6 ou, sucessivamente, pleiteia provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao procedimento de fiscalização sanitária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a impetrante que detém a titularidade do registro de próteses mamárias de silicone de nome comercial SCI-ESTHE, fabricadas na China por Guangzhou Wanhe Plastic Materials Co. Ltd. e, nessa qualidade, procedeu à diversas importações do produto, sem qualquer entrave. Todavia, na última importação, objeto deste mandamus, a autoridade impetrada formulou exigências para liberação, determinando à impetrante que esclarecesse a divergência quanto ao fabricante, especificação do produto e rotulagem, exigências estas que alega ter cumprido, porém, passados mais de 20 (vinte) dias, não houve qualquer decisão, o que está a lhe acarretar prejuízos. Afirma que as exigências lhe causaram estranheza, pois se tratam de informações de conhecimento da ANVISA desde 2008, quando obteve a titularidade do registro do produto, e nunca foram formuladas em importações anteriores. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 98), a autoridade prestou-as às fls. 100/106, aduzindo que, em inspeção física do produto, não constava da rotulagem o nome do fabricante declarado no registro (Guangzhou Wahne Plastica Materials CO, LTD), mas tão somente SCI-ESTHE, Inc, Hong Kong, o que impossibilita a constatação de que as próteses foram efetivamente

manufaturadas na planta fabril inspecionada e certificada pela ANVISA. Assevera, ainda, que foi constatada a utilização, sem autorização, da logomarca da ANVISA na embalagem do produto, o que configura infração sanitária e crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, razões pelas quais o licenciamento de importação foi indeferido, lavrando-se Termo de Interdição das mercadorias. À fl. 111, foi determinada a intimação da impetrante para informar sobre eventual regularização das inconsistências detectadas. A impetrante informou que, em reunião com a autoridade impetrada, comprometeu-se a regularizar as mercadorias quanto ao logotipo da ANVISA, colando etiqueta indelével sobre este (fls. 113/114). A liminar foi indeferida (fls. 116/119). Informações complementares da ANVISA às fls. 123/124. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. No caso vertente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi obstado diante da constatação de divergências quanto ao fabricante, especificação do produto e rotulagem, além da indevida aposição, sem autorização, da logomarca da ANVISA na embalagem do produto. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, ao menos por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Constata-se das informações da autoridade impetrada que os produtos importados não atendem às normas sanitárias, porquanto existe divergência entre o fabricante que consta da rotulagem e aquele constante do dossiê de registro perante a ANVISA. Além disso, os modelos de rotulagem estariam em discordância com o informado no aludido dossiê. Os fatos constatados em inspeção física pela autoridade impetrada estão demonstrados na fotografia de fl. 108, da qual é possível aferir que efetivamente não consta da rotulagem dos produtos a informação do fabricante declarado em registro, qual seja, Guangzhou Wahne Plastica Materials CO, LTD., estando, portanto, em desacordo com as normas sanitárias, especificamente a RDC 81/2008. Ademais, não socorre a impetrante a alegação de já ter procedido à diversas importações em outras oportunidades, sem que qualquer exigência lhe tenha sido formulada, pois a autoridade impetrada esclarece que os licenciamentos anteriores foram deferidos após a mera análise documental, não havendo a inspeção física da carga. Por outro lado, apesar de a impetrante afirmar que se comprometeu a regularizar a mercadoria quanto à aposição indevida do logotipo da ANVISA, o fato é que, mesmo que isso ocorra, os produtos ainda possuem irregularidades que impedem a sua liberação. Assim, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida liminar. Releva notar que as mercadorias importadas (próteses mamárias) devem submeter-se a rigoroso controle pela ANVISA, tendo em vista tratar-se de questão relativa à saúde pública, o que justifica a atuação incisiva da autoridade sanitária no que tange à autorização para importação e desembaraço dos bens em comento. Por outro lado, consta do documento de fl. 129 que a própria impetrante informou à ANVISA que as mercadorias foram consideradas abandonadas pelo transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem registro da DI, tendo solicitado à autoridade aduaneira a retirada dos bens para devolução à origem. Assim, não vislumbro presente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas

na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000590-74.2013.403.6119 - WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WXM TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto de DI nº 12/2028044-7. Alega a impetrante, em síntese, que importou três sistemas informatizados de leitura, detecção e identificação de número de containers para instalação portuária, de origem israelense. Afirma ter cometido equívoco ao redigir a Invoice e respectiva DI, pois delas constou que os equipamentos formavam um único conjunto, quando, na realidade, são três conjuntos distintos, que perfazem um único sistema de segurança. Direcionadas as mercadorias para o canal amarelo, a autoridade impetrada solicitou um laudo oficial elaborado por técnico credenciado pela Receita Federal, onde foi constatado que efetivamente a carga era composta por três conjuntos distintos, além de iluminadores. Nestes termos, a impetrante afirma ter solicitado a retificação da DI, todavia, a autoridade impetrada exigiu a declaração dos conjuntos vindos a mais, com o recolhimento dos tributos e multas devidos. Sustenta a ilegalidade da exigência, porquanto o valor total declarado na DI se refere aos três conjuntos, consoante carta da companhia exportadora, traduzida por profissional juramentado. Invoca, a seu favor, o disposto na Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/139, aduzindo que o documento apresentado pela impetrante não se presta a justificar o valor dos três conjuntos importados, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152). A liminar foi indeferida (fls. 154/157). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 166). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. No caso vertente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi obstado, ao fundamento da necessidade de regularização da declaração dos conjuntos importados pela impetrante, bem como do recolhimento dos tributos e multas devidos. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a impetrante liminar que autorize a liberação das mercadorias objeto da DI nº 12/2028044-7. O cerne da questão reside em desvendar o real valor das mercadorias importadas, diante da constatação da existência de três conjuntos de sistema automatizado para leitura e detecção de containers, e não apenas, um como declarado pela impetrante na DI. Colhe-se dos autos que as mercadorias importadas pela impetrante foram direcionadas para o canal amarelo, ocasião em que fora efetuado o exame documental e físico, tendo sido constatado pela fiscalização a existência de três conjuntos, razão pela qual foi

elaborado laudo técnico, o qual confirmou se tratarem de conjuntos distintos, divergindo frontalmente, portanto, do que fora declarado na DI. Emitida exigência para retificação das informações, recolhendo-se os tributos e multas devidos, a impetrante atendeu parcialmente o determinado, justificando-se com a apresentação de uma missiva do importador afirmando que o valor total da carga correspondia ao declarado na DI. Nesta cognição sumária, tenho que a impetrante não comprovou devidamente o valor da carga por ela importada. Consoante consta das informações da autoridade impetrada, o documento apresentado para justificar o valor da operação carece do requisito de autenticidade, além de não conter o número da Invoice, de forma a estabelecer a correlação com as mercadorias em tela. Além disso, difere substancialmente da Invoice que amparou as mercadorias, seja no que tange à descrição das mercadorias, assinatura dos subscritores, como se pode aferir do cotejo dos documentos de fls. 42, 47 e 150/151, o que traduz efetiva dúvida quanto à legitimidade do documento para atender as exigências formuladas pela autoridade impetrada. Ademais, de se ressaltar que o óbice ao desembaraço aduaneiro foi causado por ato da própria impetrante ao descrever erroneamente a quantidade de conjuntos de sistema automatizado para leitura e detecção de containers, dando azo aos percalços ora enfrentados. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...) 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. ... 6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 96.03.085541-3, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006) Saliento, apenas, que fica ressalvada à impetrante a possibilidade de apresentar documento hábil a comprovar o valor unitário dos conjuntos importados para viabilizar o desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o único óbice é a insuficiência da documentação até agora apresentada. Apesar de a decisão liminar ter ressalvado a possibilidade de apresentação de documentação hábil a amparar sua pretensão, afere-se dos autos que a impetrante ficou-se inerte. Assim, não existindo elementos que demonstrem a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA (SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 69/73: Não há contradição a ser sanada, posto não existir qualquer menção na decisão embargada acerca da comercialização do produto trazido pelo impetrante. A necessidade de informações por parte da ANVISA refere-se apenas ao Termo de Interdição por ela lavrado, impeditivo da liberação do bem, bem assim quanto à possibilidade de licenciamento prévio da mercadoria em comento, caso fosse importada pelas vias ordinárias. Fls. 75/77: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/177: Considerando a alegação de pagamento do débito discutidos nestes autos, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, apreciarei o pedido de levantamento dos valores depositados. Int.

0003923-34.2013.403.6119 - EDVIL DE BARROS (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor não trouxe aos autos o contrato de compromisso de venda e compra que alega ter firmado com a CEF - cujo fornecimento afirma ter sido por esta negado, porém, sequer comprova ter tentado obtê-lo - não há elementos suficientes para apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório e diante das peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Com a contestação, deverá a ré trazer aos autos cópia do contrato firmado com o autor referente ao imóvel mencionado na inicial, bem como do Edital de Concorrência Pública. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 06. Int.

0003941-55.2013.403.6119 - ROSELIA CANDIDO DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora não trouxe aos autos o contrato de compromisso de venda e compra que alega ter firmado com a CEF - cujo fornecimento afirma ter sido por esta negado, porém, sequer comprova ter tentado obtê-lo - não há elementos suficientes para apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, diante das peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Com a contestação, deverá a ré trazer aos autos cópia do contrato firmado com a autora referente ao

imóvel mencionado na inicial, bem como do Edital de Concorrência Pública. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 06. Int.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 198/224. Após, conclusos para sentença.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 74, devendo informar o correto endereço para citação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1) - MARIA RODRIGUES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 115/116, sob pena de extinção. No silêncio, voltam conclusos.

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a INFRAERO da certidão do oficial de justiça de fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Em face do teor da certidão de fls. 303, manifeste-se a parte autora indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto para citação do requerido.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. A intimação do autor se dá através de seu advogado, não podendo este alegar falta de contato com o autor para deixar de cumprir as determinações judiciais. Assim, fixo prazo final de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos, conforme determinação de fls. 114, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

0000079-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000079-5) - ELIAS ZACARIAS DA SILVA (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS

SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Fls.45: Intime-se a defensora para que providencie seu cadastramento junto ao AJG nesta Subseção Judiciária. Com a regularização, expeça-se o pagamento, que arbitro no mínimo da tabela. Por fim, proceda a exclusão de seu nome no sistema processual. Abra-se vista a DPU para manifestação.

0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Cite-se o co-réu Pedro Henrique Andrade de Miranda, no endereço fornecido à fl.72, por carta precatória.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido à fl.309.

0001490-57.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GALAXIA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA

Vistos, CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-94/2013, para CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Visconde de Ourem, 17, Jardim Aeroporto, CEP: 04632-020, São Paulo, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/ SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-94/2013. Int.

0002188-63.2013.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Vistos em Inspeção. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-214/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

Expediente Nº 9513

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012114-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o Ofício 8016/2012, juntado às fls. 34/36 do apenso 50, informando que a não existência de arquivos relevantes à operação policial no material 5975/2010-SETEC/SR/DPF/SP, determino a devolução do notebook HP PAVILION, S/N BRB70101GZ, com maleta nylon cinza, fonte e cabo de alimentação; 10(dez) CDs de marcas diversas e 01(um) pen-drive marca Kingston datatraveler, de 4GB, nas cores branca e roxa ao requerente LINEU JOSÉ MAIA FILHO. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à entrega diretamente ao requerente. Intimem-se.

PETIÇÃO

0002922-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente ADALBERTO ÁVILA a apresentação de cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo e dos documentos que comprovem a transação financeira envolvida na alienação (transferência, cheque, etc), no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Expediente Nº 9514

PETICAO

0000354-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 22- Defiro a expedição de ofício ao Itaú Personnalité para que proceda a reaplicação do numerário bloqueado na conta corrente 05780-6, agência 3752, permanecendo os valores à disposição deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008133-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 50/60- Defiro a aplicação do valor constante na conta corrente nº 0643-2, Agência 6695, da titularidade de LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, para o fundo de aplicação ITAÚ ULTRA RF, no valor de R\$ 101.435,32 (cento e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e tinta e dois centavos), ressaltando que fica mantido o bloqueio judicial, já determinado. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9515

ACAO PENAL

0005574-38.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA PONS HERNANDEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSA PONS HERNANDEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 12 de junho de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, ROSA PONS HERNANDEZ foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em voo da Companhia Aérea TAP, com destino final em Madri/Espanha, mediante conexão em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, respectivamente 1.340 (mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína ocultos em suas vestimentas, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.340g (mil trezentos e quarenta gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ROSA PONS HERNANDEZ às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 13/15; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 08/10; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 57/62; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/43. f) Citações e Intimações da ré às fls. 116 e 156v; g) Defesa prévia às fls. 120/122. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 123/123v), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 05 de março de 2013, na qual foi ouvida a testemunha Bruno Hollup de Araújo (fls. 164/167) e, em 14 de março, foi realizada nova audiência para oitiva da testemunha Jean Carlos de Bortole, procedendo-se ao interrogatório ré (fls. 190/194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 196/208, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de estado de necessidade. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 210/230). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 95, 100, 102/103. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ROSA PONS HERNANDEZ foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 08/10, em que consta a apreensão de volumes confeccionados em plástico, contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, com peso líquido total correspondente a 1340g (mil trezentos e quarenta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 13/15 e Laudos de

Exame em Substância Definitivo de fls. 57/62.2) Da Autoria :A acusada em sede policial afirmou saber que transportava droga, a qual teria recebido em um shopping Center no bairro do Tatuapé/SP, de uma pessoa de nome Bibo, e que receberia E\$8.000,00 pelo transporte.Em Juízo, a ré confirmou a prática criminosa. Disse ter recebido a droga de um casal, no apartamento de um hotel próximo ao centro comercial no Tatuapé, no qual permaneceu por seis dias, sendo as despesas pagas pelo homem, que era aparentemente africano, de nome Bibo. Aceitou fazer o transporte, pois se encontrava em situação econômica difícil, já que estava desempregada há alguns anos, devido à crise em seu país e por ser portadora de hepatite c, tendo inclusive se submetido a trabalhar em prostíbulo para sobreviver. Descreveu ter sido aliciada na Espanha para buscar a droga no Brasil. Disse que teve uma vida muito difícil, com muitos problemas graves. Afirmou que passou anteriormente pelo Brasil, apenas em trânsito, em razão de viagens à Colômbia (para fazer tratamento dentário) e Paraguai (acompanhando uma pessoa em viagem de negócios), nunca tendo transportado droga anteriormente. Receberia E\$8.000,00 pelo transporte, que lhe seriam pagos quando chegasse em Madri/Espanha.A testemunha Bruno Hollup de Araújo, agente de proteção da MP Express, afirmou ter sido chamado por um agente de polícia federal para acompanhá-lo à Delegacia em razão de uma passageira suspeita e, ao proceder a revista, o agente encontrou junto às pernas da ré, dois pacotes contendo pó branco o qual, em teste preliminar, apurou-se ser cocaína. Acrescentou que após esta constatação, uma policial feminina levou a ré a um local mais reservado (banheiro), realizando uma busca mais minuciosa, logrando encontrar mais pacotes (dois no sutiã e dois nas coxas da ré). Disse não ter visto a busca realizada pela policial feminina, presenciando apenas a localização dos pacotes que estavam nas pernas da ré. Contou que acompanhou os fatos desde o embarque internacional 2 até a Delegacia, tendo presenciado, inclusive os testes preliminares.Por seu turno, a testemunha Jean Carlos de Bortole, agente de Polícia Federal, disse que, na data dos fatos, a ré foi abordada em razão de seu aparente nervosismo, sendo solicitado que se dirigisse à sala de revista no saguão, local em que foi realizada busca e nada de irregular foi encontrado em sua bagagem, porém, devido à aparência estranhamente larga das roupas, o agente solicitou que a ré o acompanhasse até a Delegacia, onde, em companhia de testemunha civil, foi revista por uma policial feminina, a qual encontrou a droga, em cinco ou seis volumes presos no sutiã e em uma cinta. Disse que a ré era aparentemente apenas transportadora e teria recebido a droga próximo ao local em que ficou hospedada.Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ROSA PONS HERNANDEZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade:Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades.Ainda que se considere a doença de que a ré é portadora, aliada à sua idade e crise do país em que reside, suas alegações não podem ser acolhidas. É evidente que quem não possui condições para sobreviver, não realiza viagens para tratamento dentário em outro país, ou para acompanhar um cliente a negócios ou, ainda, tem pretensão de fazer cirurgia plástica no Brasil.Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida.O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração de verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ROSA PONS HERNANDEZ, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 95, 100, 102/103), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa.Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida sob suas vestes e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância

orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar na atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ROSA PONS HERNANDEZ foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Madri/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Madri/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas

condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder da ré, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ROSA PONS HERNANDEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais

(IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0010064-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA CIRE BARRY

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIAMA CIRE BARRY, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 26 de setembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, MARIAMA CIRE BARRY de forma livre e consciente, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, o peso bruto de 2000g (dois mil gramas) e massa líquida de 1.711g (um mil, setecentos e onze gramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.711g (mil setecentos e onze gramas - peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de MARIAMA CIRE BERRY às fls. 02/05;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/10;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/15; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 79/80;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38. f) Defesa prévia às fls. 105/108.A denúncia foi recebida em 04 de março de 2013 (fls. 111/111v), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 02 de maio de 2013, na qual foi ouvida a testemunha Evandro Vieira de Barros e interrogada a ré (fls. 153/157).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 158/166, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 167/182). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes da acusada às fls. 82, 100, 102, 104 e 109.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:MARIANA CIRE BARRY foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/15, em que consta a apreensão de 23 caneleiras e 02 caixas, contendo em seus interiores substância em pó de coloração amarelada, com peso líquido total correspondente a 1711g (mil setecentos e onze gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/10 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 79/80.2) Da Autoria :A acusada em sede policial afirmou não saber estar transportando droga, bem como que os materiais nos quais se continha o entorpecente lhe foram entregues por seu namorado de apelido Ike, o qual reside em São Paulo em local desconhecido.Em Juízo, a ré confirmou a prática criminosa. Disse que a pessoa da qual recebeu droga queria que ela a engolisse, porém, como se recusou, o entorpecente foi colocado nas caneleiras e nas caixas, afirmando não ter visto e nem participado do processo de ocultação. A droga seria entregue na Guiné. Afirmou ter conhecido a pessoa que lhe ofereceu fazer o transporte da droga na Guiné, no hospital em que sua mãe se consultava. Esta pessoa, quando a viu chorando, e sabendo que precisava de dinheiro para pagar a operação de sua mãe, deu-lhe uma quantia para que pudesse entrar em contato no dia seguinte. Alega ter telefonado para essa pessoa e marcaram um encontro numa loja de magazine e, lá chegando, o indivíduo ofereceu-lhe U\$\$ 1.000,00 (mil dólares) para que viesse buscar umas mercadorias no Brasil -as quais consistiriam em roupas e acessórios - além de pagar todas as despesas da viagem. Ainda, forneceu-lhe o telefone da pessoa com quem pegaria as mercadorias, bem como o endereço do hotel no qual se hospedaria. Contou já ter vindo outras vezes ao Brasil para comprar produtos africanos (apliques para cabelo) para a loja que tinha na Guiné. Disse que seu marido foi assassinado na frente da loja, a qual, por sua vez, foi queimada pelos rebeldes. Afirmou ser a primeira vez que transporta droga. Disse que possui três filhos, com idade entre 05 e 01 ano de idade. Questionada pela representante do Ministério Público Federal sobre seu depoimento na delegacia, a ré afirmou que estava muito nervosa e que a verdade é o que foi dito em juízo. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal, afirmou que estava em fiscalização de rotina com o cão farejador DRAGON quando o mesmo indicou a mala da ré como positiva para substância entorpecente, razão pela qual levou-a ao raio-x, onde ficou constatada a existência de substância orgânica. Ato contínuo, a ré, a qual já estava dentro do

avião, foi chamada e reconheceu a bagagem como sua, sendo esta aberta, na presença de uma testemunha e, realizado narcoteste na substância encontrada no interior das caneleiras, resultou positivo para cocaína. Além disso, a testemunha afirmou ter constatado a presença de mais duas caixas de papelão dentro da mala, também contendo droga. Disse que a ré foi então conduzida à Delegacia, onde foi realizado o teste preliminar oficial, confirmando-se o resultado do teste anterior. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré MARIAMA CIRE BARRY, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades e sua mãe encontrava-se doente. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré MARIAMA CIRE BARRY, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 82, 100, 102, 104 e 109), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré não assumiu sua conduta ilícita ao ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio da revista é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou em silêncio na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma.

(TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré MARIAMA CIRE BARRY foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa, máxime considerando-se possuir diversos registros de viagens anteriores ao Brasil. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos

executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chips apreendidos em poder da ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MARIAMA CIRE BARRY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO (SP177326 -

PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 185) e a justificativa da parte autora (fl. 190), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Considerando a informação à fl. 191, destituo o Dr. Fabiano Haddad Brandão e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.909 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, CJ. 91, Vila Clementino, São Paulo/SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 150/152. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 155/156.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLAVIO CESAR MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/93). Por decisão lançada às fls. 98/99, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial nefrológico às fls. 117/122, concluindo pela capacidade laboral do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Decisão às fls. 131/131v, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS comunicou a implantação do benefício às fls. 155/156. Laudo médico complementar foi juntado às fls. 177/185, com ciência do INSS à fl. 187, e manifestação da parte autora às fls. 191/195, requerendo perícia médica judicial em endocrinologia e psicologia. Por decisão lançada às fls. 196/197, foi determinada prova médica em psiquiatria, com laudo juntado às fls. 200/206, apontando a capacidade laborativa do autor, com manifestação do demandante às fls. 207/218, e ciência do INSS à fl. 219. É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo das perícias já realizadas, entendo que, diante da enfermidade de que se ressente o autor, é indispensável novo exame pericial na especialidade endocrinologia. Sendo assim, determino a realização de nova perícia com médico endocrinologista. Providencie a Secretaria, com máxima urgência, profissional habilitado para designação de data para o exame. Int.

0004384-40.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a indicação do senhor perito à fl. 69 (verso), para realização de perícia em pneumologia, a documentação apresentada pela parte autora na petição inicial e o seu requerimento à fls. 90/91, DEFIRO a perícia médica na especialidade requerida. 2. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, inscrito(a) no CRM sob nº 68.480, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de JULHO de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito localizado na Rua

Itacolomi, 333, CJ. 33, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 60/61. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a indicação da senhora perita à fl. 67, para realização de perícia em oftalmologia, a documentação apresentada pela parte autora na petição inicial e o seu requerimento à fls. 82/83, DEFIRO a perícia médica na especialidade requerida. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de JULHO de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito localizado na Avenida dos Expedicionários, 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 58/59. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003329-20.2013.403.6119 - FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO(SP250322 - ROBSON LINS DA

SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/43). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 23), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Élcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 17:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Élcio Roldan Hirari, localizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2013, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, adverter os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) Drogaria Cristais de Vila Carmela LTDA ME, CNPJ/MF: 088810170001-07, com endereço na Av. Carmela Thomeu, 730, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP: 07178-001; 2) Jorge Luiz Ichi, CPF/MF: 064872348-85, residente e domiciliado na Av. Manoel dos Santos Bragam 368, Bl 03, Ap. 104, Vila Monte Santo, São Paulo/SP, CEP: 03807-320; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 35.638,07 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser

demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelo executado em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Anoto que, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2013, devendo ser instruído com a contra-fê.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advenir o executado de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP; PESSOA A SER CITADA: Vanderlei Silva Oliveira, CPF/MF: 259.364.168-10, com endereço na Rua Porecatu, 55, Jardim Luciana, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-645; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para qu, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 15.790,95 (quinze mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-82.2010.403.6119 - LEA TESSARO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8790

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000763-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)

1. Conforme folhas 1086/1090 dos autos, houve a regular intimação pessoal do acusado, que, inclusive, manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença (fl. 1090). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 1060/1064-verso (razões inclusas). 3. De igual modo, recebo o recurso de apelação interposto

pelo acusado, conforme expressa manifestação de fl. 1090. 4. Mediante a publicação desta decisão, INTIMO o advogado MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, constituído apud acta à fl. 998, bem como a advogada OLGÁ ALMADA COOKSEY, OAB/SP 157.708 (que apresentou as alegações finais de defesa), para que apresentem as respectivas razões e contrarrazões de recurso em favor do acusado, no prazo legal. Esta última deverá, ainda, regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumprido o item anterior, ao MPF para a contrariedade em relação ao recurso da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 6. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003904-28.2013.403.6119 - MARIA TREGA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Trega de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013 às 18:00, na sala de perícias deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0003977-97.2013.403.6119 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Robson Batista dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com

amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0004327-85.2013.403.6119 - JOSE BEZERRA DE FARIAS(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Bezerra de Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90

(noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/119. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 122). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 120, na qual consta os autos n.º 00039558-20.2010.403.6301, da 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do surgimento de nova moléstia no quadro clínico do autor, conforme documento de fl. 60, que se trata de um relatório médico com data posterior à decisão que declinou competência. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao

advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0004352-98.2013.403.6119 - JOSE DARILTON DE AQUINO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Darilton de Aquino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE DARILTON DE AQUINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Autos conclusos para decisão (fl. 24). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)^{9º} A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)¹⁰ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais

materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se.

0004431-77.2013.403.6119 - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lindinalva de Siqueira Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/39. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013 às 15:00, na sala de perícias deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Aroldo de Oliveira SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/63.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 66).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à

elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receitas) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Ciência do desarquivamento.Fls. 161/181: Diante da apresentação da memória atualizada do valor do débito, cumpra-se o despacho de fl. 157, efetuando-se o bloqueio on line.Cumpra-se. Após, publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das guias de depósitos, no prazo de 05(cinco) dias.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, promova a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista a informação constante no extrato retro. Int.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, promova a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista a informação constante no extrato retro. Int.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de REINALDO ALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, promova a regularização de sua

situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista a informação constante no extrato retro. Int.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das guias de depósitos, no prazo de 05(cinco) dias.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das guias de depósitos, no prazo de 05(cinco) dias.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA designada para os dias 24 a 28 de junho de 2013, reagendo para o dia 14/08/2013 às 15h30m a realização da audiência anteriormente determinada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se o despacho de fl. 96. Int. Fl 96 - Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 26/06/2013 às 14h30 para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012540-51.2011.403.6119 - OLAVIO DE FATIMO OCCHIUZZI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das guias de depósitos, no prazo de 05(cinco) dias.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fls. 144/148: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - JOSE CARLOS MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, promova a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista a informação constante no extrato retro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 179/184: ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Ciência à CEF acerca da cota ministrada pela Defensoria Pública da União à fl. 96-verso. Nada tendo sido

requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISEI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Fl. 525: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos réus, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria proposta por CLAYTON LUIS FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao recebimento de valor referente aos pagamentos em atraso do benefício assistencial LOAS, no importe de R\$ 19.815,14 (dezenove mil, oitocentos e quinze reais e catorze centavos). Relata o autor que, em 11/04/2002, ingressou com pedido administrativo para concessão de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, tendo sido ele concedido em 17/04/2007. Sustenta que buscou o pagamento dos valores atrasados na via administrativa, sem sucesso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/13. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 53. Intimado, o autor apresentou comprovante atualizado de endereço (fls. 57/59). O INSS foi citado nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil e apresentou embargos (fls. 64/72). Em preliminar, aduziu a inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito. No mérito, sustentou não ser devido qualquer valor a título de benefício assistencial, afirmando que, embora pleiteado o benefício em 11/04/2002, somente foi analisado e concedido em 2007. Afirmou, ainda, que o autor trabalhou como empregado entre 02/06/2003 e 25/08/2003. Em caso de eventual procedência, fez considerações a respeito da correção monetária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 73/79). Os embargos foram recebidos, determinando-se esclarecimentos por parte do autor quanto à prestação de trabalho remunerado, com a apresentação de cópia de sua carteira de trabalho (fl. 87). O autor manifestou-se a respeito dos embargos às fls. 92/93. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). O INSS requereu o cumprimento pelo autor da determinação constante à fl. 87, deferida a providência à fl. 97. Sobreveio a manifestação de fls. 98/99, informando a respeito do falecimento do autor, requerendo seus genitores a habilitação no feito, apresentando procuração e documentos (fls. 100/104). O INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 109). Em cumprimento à determinação de fl. 110, os requerentes apresentaram documentos (fls. 111/114). A habilitação dos herdeiros foi deferida à fl. 115. É o relatório. DECIDO. A meu ver, a via eleita pela parte autora é inadequada para albergar o direito aqui pleiteado. De acordo com os dizeres da peça inicial, pretende o demandante o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício assistencial LOAS, no interstício de 11/04/2002 a 17/04/2007. Trata-se, pois, de ação de cobrança, que deve seguir o rito ordinário. Além disso, anoto que a execução em face do INSS deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista que eventual pagamento de valores atrasados tem como pressuposto a expedição de ofício requisitório ou precatório. Em outro plano, é evidente que o autor não conta com prova escrita sem eficácia de título executivo para amparar o pedido aqui formulado, uma vez que o INSS deferiu a concessão do benefício assistencial, na esfera administrativa, somente a partir de 17/04/2007. Assim, somente na quadra do processo de conhecimento será possível, em tese, reconhecer o direito do demandante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FL. 115 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILENE DANIEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do requerimento

administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de seu filho Denílson Vidal dos Santos, falecido em 17 de abril de 2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. Por decisão proferida às fls. 31/33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), requerendo a improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 61/64. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50/54), ao passo que o INSS, à fl. 66, disse não ter interesse na dilação da instrução probatória, apresentando os documentos de fls. 67/73. Manifestação da autarquia ré à fl. 76. Deferida a produção de prova oral (fl. 77), foram colhidos, em audiência, os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 93/98). As partes ofertaram alegações finais às fls. 100/102 e 103. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 27, que registra data do óbito em 17 de abril de 2008. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que a cópia da CTPS apresentada pela parte autora, à fl. 20, demonstra que o falecido Denílson Vidal dos Santos manteve vínculo empregatício com a empresa Construsul Empreendimentos Imobiliários Ltda. até 13/03/2008 e, assim, ao tempo do evento morte, em 17/04/2008, encontrava-se albergado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Benefícios. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento ora anexado aos autos, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Assim, passo ao exame da questão controvertida. Não há nos autos sequer comprovação de que o falecido residia no mesmo endereço se sua genitora. No mesmo sentido, verifico que a autora não apresentou, tampouco, qualquer outro documento hábil a evidenciar a alegada relação de dependência. Diante da ausência de prova material, o pedido formulado improcede, restando prejudicada a apreciação da prova oral produzida nos autos. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA.- Tendo o INSS contestado o mérito da ação, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Poder Judiciário. Agravo retido improvido.- Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da ausência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do falecido, sendo, portanto, despicienda a apreciação da prova testemunhal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 00559963720004039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 31/05/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PG. 694 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SEGURA DA ALEGADA DEPENDÊNCIA A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado ou beneficiário do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica entre pais e filhos, ainda que não exclusiva, deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos. 4. Inteligência do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 229/ex-TFR e Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR. 5. A relação de dependência, para fins da legislação previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, que lhe presta ajuda substancial, permanente e necessária e cuja abolição venha a acarretar um desnível no padrão habitual de vida do assistido. 6. Precedentes doutrinários. 7. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais. 8. Precedente: TRF3, AC 95.03.096631-0/SP. 9. Hipótese em que não houve a juntada de início de prova material da alegada dependência econômica a ser corroborada, em audiência, por prova testemunhal. 10. Princípio do livre

convencimento ou da persuasão racional do juiz.11. Recurso provido. TRSP - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Processo: 00036925020074036302 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL SP - Data da decisão: 30/03/2012 - Fonte: DJF3 DATA:27/04/2012 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 94/97.

0000254-41.2011.403.6119 - AROLDO GRAMARI PIRES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por AROLDO GRAMARI PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em audiência perante o Programa de Conciliação do E. Tribunal Federal da 3ª Região, as partes formalizaram acordo, devidamente homologado (fls. 61/62). A ré requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, apresentando comprovante de depósito (fls. 64/65). Instado a respeito, o autor ficou em silêncio (fl. 67 e verso). Breve relatório. Considerando o depósito realizado na conta de titularidade do autor (fl. 65), de rigor a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-69.2011.403.6119 - AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Relata o autor que, em 23/4/2010, na condição de idoso, requereu, administrativamente, o benefício assistencial. Alega que o pedido foi indeferido com fundamento no critério econômico. Alega que reside com sua esposa, pessoa também idosa, e que ambos não possuem rendimentos. Sustenta que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. A inicial veio instruída com os documentos fls. 14/23. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 27/29. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprova sua condição de pobreza exigida legalmente para obtenção do benefício assistencial. Requereu, assim, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o demandante postulou a produção da prova testemunhal (fl. 39). O réu não manifestou interesse na dilação probatória (fl. 40). Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido formulado pelo autor, no sentido da realização da prova testemunhal, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico. A autarquia formulou quesitos às fls. 44/45. O laudo judicial foi apresentado às fls. 50/67. Instadas sobre o trabalho técnico (fl. 68), as partes se manifestaram às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de Junho de 2011 e o pedido administrativo formulado em 23 de Abril de 2010 (fl. 22), não se consumou o prazo prescricional quinquenal acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de junho de 2006. Passo à análise do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor possui atualmente 68 anos de idade, visto que nasceu em 28 de Maio de 1944 (fl. 16). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei n.º 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza

objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 50/67, realizado em 1/09/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante, sua esposa, que não auferia renda, e sua filha Vanessa, maior, desempregada. Deflui do aludido trabalho técnico o seguinte: A renda total da receita mensal declarada é R\$ 0,00 (inexistente)(...). O valor total das despesas mensais declarada acima é de R\$ 1.064,15 (hum mil, sessenta e quatro reais e quinze centavos) (sic - fl. 54 - item 1). Verifico ainda que o autor possui outras duas filhas adultas (Vivian e Viviane), que exercem profissão de enfermeira e professora, respectivamente, e prestam ajuda econômica aos genitores. Auxiliam na aquisição de cesta básica, botijão de gás e medicamentos e no pagamento de contas de consumo (fls. 52 e 57 - item 7). Além disso, o demandante faz bicos no estabelecimento comercial do genro, mas desse trabalho não recebe qualquer salário, visto a filha e o genro pagarem as contas dele, compram os medicamentos por ele utilizados e de sua esposa e auxiliarem na alimentação. (fl. 53). Conforme relatado à fl. 53 do laudo judicial, o autor possui residência própria, instalada em um terreno de 315m², com área construída de 227m², sendo sua moradia dividida em área de serviço, banheiro, cozinha, sala, um dormitório e garagem, inclusive com linha telefônica, em bom estado de conservação e habitação, contando com boa infraestrutura local (mercearia, farmácia, escola pública, creche, UBS etc). Nesse terreno, além da moradia do autor, há outros dois imóveis: um de 3 cômodos, em construção pela filha Vanessa (fl. 52) e outro, contendo igualmente 3 aposentos, em que reside a filha Vivian, casada, e sua filha (fls. 52 e 58/59 - item 11). Nesse diapasão, consigno que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). No caso dos autos, restou comprovado que a família do autor tem condições de prover sua manutenção, pois, como acima exposto, as filhas Vivian e Viviane e o genro arcam com o pagamento de despesas mensais (fl. 58). Logo, não há qualquer obrigação do Estado em prover a manutenção do demandante, haja vista que, como acima exposto, a família vem abastecendo a sua manutenção. Portanto, in casu, o autor não se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/107.319.898-4 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, sem a devolução de quaisquer valores ou, subsidiariamente, com a restituição do valor não prescrito, devidamente atualizado e sem a incidência de juros, no limite de 30% ao mês até a quitação. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria desde 30/07/1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 33 anos de contribuição e faz jus ao aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 22/36). À fl. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/49), acompanhada de documentos (fls. 50/52). Sustentou, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita, ainda, em

prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, afirmou a existência de vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 55/80, requerendo o autor a apresentação de documentos pelo INSS. O INSS declinou de interesse na dilação probatória (fl. 81). O pedido de provas formulado pelo autor foi indeferido à fl. 82. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício a partir da propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria especial, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação mais vantajosa. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins

de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 1 de outubro de 2013, às 15 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada (fl. 59). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008241-94.2012.403.6119 - CLEMER RICCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEMER RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/28). Foi indeferido, à fl. 32, o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/44. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 48/60. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 66). Foi indeferido, à fl. 67, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fls. 22/23 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 29 de setembro de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 29/09/1997 e o ajuizamento da presente ação apenas em 06/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 06 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 06 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda

Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 06 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008828-19.2012.403.6119 - NELSON CAVALCANTE DE MELO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do comunicado eletrônico encaminhado a este juízo, fica designado o dia 17/06/2013, às 16:00h, para comparecimento das partes em audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo - CEP 01045-001. Intime-se o autor NELSON CAVALCANTE DE MELO na Avenida Damião Lins de Vasconcelos, n.º 1.530 - Fundos - CEP 07181-070, Guarulhos/SP para ciência, servindo a presente decisão de mandado. Cumpra-se.

0011180-47.2012.403.6119 - TEREZINHA DA MOTA PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do comunicado eletrônico encaminhado a este juízo, fica designado o dia 17/06/2013, às 13:00h, para comparecimento das partes em audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo - CEP 01045-001. Intime-se a autora TEREZINHA DA MOTA PEREIRA na Rua Lazaro de Almeida Campos, n.º 36 - Parque Mikail - CEP 07142-580 - Guarulhos/SP para ciência, servindo a presente decisão de mandado. Cumpra-se.

0011406-52.2012.403.6119 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em face do comunicado eletrônico encaminhado a este juízo, fica designado o dia 17/06/2013, às 15:00h, para comparecimento das partes em audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo - CEP 01045-001. Intime-se a autora ANA LUCIA DA SILVA SANTOS na Rua Nova Fátima, n.º 77 - Jardim Santa Bárbara - CEP 07191-150 - Guarulhos/SP para ciência, servindo a presente decisão de mandado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003588-15.2013.403.6119 - MESSIAS DE PAULO IRINEU DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 14/06/2013 às 15:15 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada a promover o cumprimento do 3º parágrafo da decisão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PUNJABI HOUSE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME contra suposto ato coator do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula o desembaraço da mercadoria (260kg de cabelos naturais), com o registro da declaração de importação no Siscomex e seu regular prosseguimento. Pretende, em liminar, a suspensão do leilão 0817600/000004/12, relativamente à mercadoria contida no primeiro item do lote 11. Relata a impetrante que importou cabelos naturais, com descarga no país em 30/03/2011. Informa que, por ocasião da chegada da mercadoria, estava apta a operar no comércio exterior. Contudo, o responsável legal teve extraviado seu documento de identificação e, com o intuito de registrar a licença de importação no sistema operacional de comércio exterior, buscou a alteração de sua representação perante a Receita Federal, com protocolo em 16/11/2011. Afirma que, superado o processo tendente à alteração de seu representante legal, foi surpreendida com a informação de que sua habilitação estava suspensa, devido à inatividade no comércio exterior, razão pela qual requereu nova habilitação, que foi deferida, tendo sido cientificada do deferimento somente em 20/07/2012. Em 31/08/2012 obteve informação da aplicação da pena de perdimento da mercadoria, com sessão pública realizada em 24/08/2012 (licitação na modalidade leilão eletrônico). Sustenta a impetrante que a Administração não lhe deu oportunidade para defesa no processo administrativo, não tendo sido previamente cientificada a respeito da pena de perdimento dos bens. Afirma, ainda, que não há prova de dano ao erário, invocando o direito de propriedade e o resguardo dos princípios da proporcionalidade e devido processo legal. A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/328. Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, comprovando o pagamento complementar das custas iniciais (fls. 334/336). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 337). A autoridade impetrada prestou informações (FLS. 340/351), afirmando que, ultrapassado o prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, foi ela dada por abandonada, com a aplicação dos efeitos da revelia à impetrante em 17/07/2012, nos autos do processo administrativo nº 10814.723300/2012-91. Informou, ainda, que promoveu a destinação dos bens por meio de leilão eletrônico. Defendeu a pena de perdimento aplicada e sustentou a ausência de qualquer vício no certame, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Apresentou documentos (fls. 352/396). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 397/398, determinando a suspensão dos efeitos da licitação relativamente ao produto em nome da impetrante. A autoridade impetrada informou, conforme parecer da ANVISA, que os produtos importados pela impetrante não atendem aos requisitos sanitários para a destinação na modalidade doação ou leilão, com sugestão de destruição da carga (fls. 410/412). No parecer de fl. 414 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. A impetração não prospera. A impetrante pretende, em suma, o desembaraço de cabelos naturais, mercadorias estas acobertadas pelo conhecimento de carga - MAWB nº 074 7453 6195 6733, que aportaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 31 de março de 2011 (fl. 81). De acordo com a prova apresentada, a impetrante abandonou as mercadorias no recinto alfandegado, decorrendo daí a aplicação da pena de perdimento, conforme notícia o auto de infração de fl. 68. Em consonância com os documentos de fls. 76 e 81, as mercadorias foram desembarcadas em 30/03/11. O auto de infração de fl. 68 foi lavrado em 19/04/12. A empresa foi devidamente intimada para impugnar o auto de infração, via edital, mas assim não procedeu, o que propiciou a lavratura do termo de revelia em 17/07/12, conforme fls. 73/74. A par disto, o pedido de habilitação no SISCOMEX - ADUANA, conforme notícia o protocolo de fl. 90, somente foi firmado em 18/07/2012, ao tempo em que já havia sido firmado o decreto de revelia pela autoridade administrativa. Com base no exposto, é evidente que a impetrante não observou o prazo de 90 (noventa) dias, contado da descarga da mercadoria, para iniciar o processo de desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no art. 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; eb) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; ec) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640. Logo, é imperiosa a aplicação da pena de perdimento, haja vista que se trata de situação albergada pelo disposto no art. 23, inciso II, do Decreto-lei nº 1.455/76, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Em outro plano, saliento que a intimação por edital nos autos do processo administrativo encontra resguardo na legislação de regência, a teor do que dispõe o 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76, in verbis: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. Em resumo, dada a ausência de manifestação tempestiva do contribuinte, a revelia foi corretamente aplicada pela Administração Pública, não ocorrendo qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, igualmente, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a pena de perdimento foi aplicada com observância dos ditames legais. Em movimento derradeiro, anoto que a autoridade impetrada

apresenta parecer técnico da ANVISA, que guarda sugestão para destruição da carga em questão (fl. 412), com os seguintes dizeres: 2. MAWB 074-7453 6195/6733 Produto: Cabelos humanos em mechas não embalados, sendo 10 volumes e 260 Kg. Trata-se de cabelos humanos sem rotulagem; sem identificação na embalagem externa; constando apenas os dados do destinatário.(...)O Item 02 apresentou embalagens inadequadas; não constava a identificação do produto na carga, e contrariando o disposto no capítulo XXXVII item 11 e subitem 11.1 da Resolução RDC nº 81 de 06 de novembro de 2008 não possuía as informações técnicas pertinentes como esterilização, desinfecção e desinfestação; assim o produto não atende aos requisitos sanitários para a destinação de doação e ou leilão, sugere-se a destruição da carga. (sem grifo no original)Logo, também não prospera a impetração pelo fato de a mercadoria não se encontrar albergada pelas diretrizes da vigilância sanitária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar outrora deferida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc., Levando-se em consideração a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 85, no sentido de que a diligência consubstanciada na notificação da autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega em São Paulo) restou prejudicada, por conta da informação de que a autoridade competente para prestar as informações acerca do pedido ventilado na inicial é o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos, DETERMINO seja notificado o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-27.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da demanda, defiro o pedido formulado pela autoridade impetrada no sentido da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo do feito, haja vista sua condição de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0004028-11.2013.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando os termos do pedido constante do item 2 (fl. 16), emende a impetrante a petição inicial, devendo esclarecer, além do PIS e COFINS, quais tributos pretende ver excluído da base de cálculos do ICMS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004354-68.2013.403.6119 - COML/ STARTE LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL STARTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/184). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de

fl. 185, ante a diversidade de objetos. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. **2.** Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. **3.** Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. **4.** É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. **2.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. **3.** Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). **II.** Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. **III.** Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a União Federal intimada para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2880

INQUERITO POLICIAL

0000553-94.2009.403.6181 (2009.61.81.000553-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 187/188: Defiro os requerimentos formulados pelo ilustre Procurador da República. Em face da informação da Receita Federal, à fl. 175, de que a empresa PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 02.487.209/0001-57, optou pela inclusão dos débitos tributários relativos às NFLDs 37.015.562-9, 37.015.564-5 e 37.015.565-3, no sistema de parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, solicitando informações acerca do regular parcelamento, bem como para que proceda à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal, devendo informar sobre a finalização do crédito tributário quanto às NFLDs. 37.015.557-2 e 37.015.566-1 e a situação da NFLD 37.015.563-7. Acautele-se o presente feito em Secretaria, sobrestado. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0009246-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009246-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIA APARECIDA ELIAS X MARIO ANGELO RIBEIRO

Por ora, defiro a expedição de novo mandado para citação da acusada Júlia Aparecida Elias, a ser cumprido nos endereços fornecidos às fls. 174-175, excetuados aqueles já diligenciados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 172. Sem prejuízo, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 160, devidamente cumprido. Int.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR (RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Designo o dia 11 de julho de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados ANA e GIOVANNI. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO (SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Diante do teor da petição de fl. 680, homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa do acusado MARCELO. Sem prejuízo, cumpra-se a r.decisão de fl. 671, no que pertine à expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARIA NANCY. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santo André/SP para o próximo dia 25/06/2013, às 16 horas.

Expediente N° 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023569-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023569-0) - ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0002655-86.2006.403.6119 (2006.61.19.002655-0) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009013-67.2006.403.6119 (2006.61.19.009013-6) - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003742-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003742-4) - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6) - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5) - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da

Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009803-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009803-3) - SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda,

as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008051-05.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008244-20.2010.403.6119 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008987-30.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0010220-62.2010.403.6119 - MARCOS ALVES BARBOSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005016-03.2011.403.6119 - PATRICIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008525-0) - MANOELA MARQUES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOELA MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

Intime-se o defensor constituído da ré, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-82.2004.403.6119 (2004.61.19.002330-8) - LUIZ PEDRO NASCIMENTO(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF por 05(cinco) dias. Int.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002347-40.2012.403.6119 - GERALDICE DE FREITAS FERNANDES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005209-81.2012.403.6119 - MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS X DEBORA OLIVEIRA MORAIS - INCAPAZ X MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA
PARTES: MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSSDesigno audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/07/2013, às 17:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * IZILDINHA AP. VALLINOS, brasileira, casada, Do Lar, residente na Rua Antonio Olintho nº 76 antigo 20, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP - CEP 07143-310; * IZILDINHA AP. DE SOUZA, brasileira, divorciada, Do Lar, residente na Rua João Evangelista, nº 56, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07143-360; * EDUARDO CRUZ RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, residente a Estrada do Elenco nº 393, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP 07143-000.Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Autos n. 0006269-89.2012.403.6119Autor: MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: ASENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.722.533-7, mediante a utilização da relação dos salários-de-contribuição fornecida por seu empregador, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto - SAAE, no período de 01/1999 a 12/2003, desprezados pelo INSS quando da concessão do benefício. Requer-se ainda o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, apuradas nos últimos 60 meses anteriores à propositura da ação, bem como honorários

advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que os salários-de-contribuição relativos ao período de 01/1999 a 12/2003, laborado junto ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto - SAAE, não foram utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em que pese ter comprovadamente vertido contribuições previdenciárias no citado período para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/92.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97.O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação (fls. 99/102) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/105). Instadas as partes a especificar provas (fl. 107). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 109). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 110).O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 111. Na mesma decisão foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo titularizado pela autora.O INSS requereu reconsideração da determinação supra, por entender que o deslinde do feito não dependeria de análise do processo administrativo da autora (fls. 115/117).Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão de fl. 111. É o breve relato. Decido.Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A procedência do pedido é medida inafastável.Inicialmente, verifico que assiste razão ao INSS no tocante à desnecessidade de juntada de cópia do processo administrativo titularizado pela autora, bastando os documentos acostados com a inicial para compreensão dos fatos alegados.A autora, por meio dos documentos de fls. 35, 36, 37, 54/55, 56 e 62/64, comprova ter contribuído, de janeiro de 1999 a março de 2000 e de maio de 2000 a dezembro de 2003, para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.A relação de salários-de-contribuição apresentada pela autora faz prova dos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente de sua remuneração pelo empregador, sendo documento presumidamente verdadeiro, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação, não tendo o INSS na ocasião em que foi instado a produzir provas, manifestado seu interesse em produzir provas que demonstrassem a irregularidade da documentação juntada aos autos.Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, o que até facultaria ao INSS a utilização dos valores de salário-mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.No mais, a relação de salários-de-contribuição de fls. 63/64, emitida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, é documento público oficial, razão pela qual goza de presunção de veracidade, sendo vedado aos entes da federação recusar fé aos documentos públicos (CF, art. 19, II).Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentada pela autora deve compor o cálculo de seu benefício, cabendo ao INSS realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, ressalto que tendo sido devidamente comprovado o recolhimento de contribuições ao regime previdenciário anterior (Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos), não existe óbice ao reconhecimento dos valores indicados na relação de salários-de-contribuição de fls. 63/64, uma vez que o INSS tem direito de receber do regime de origem compensação financeira, nos termos da Lei n. 9.796/99.A revisão do benefício deve remontar à data da entrada do requerimento administrativo - DER, em 01/09/2005 (fl. 84), observada a prescrição quinquenal, nos moldes pugnados pela autora.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da declaração de relação de salários de fl. 64, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Guarulhos, 03 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007295-25.2012.403.6119 - NILSON DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s)

autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0010130-83.2012.403.6119AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: ASENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Manoel Rodrigues da Silva, devidamente qualificado, visa: a) ao reconhecimento do período laborado na Indústria de Molas Aço Ltda., de 18/03/1998 a 20/02/2001 e de 03/01/2007 a 16/01/2009 como tempo exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum e b) ao cômputo dos meses de 11/2001, 12/2001, 09/2004 a 05/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, laborados na Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. (COOPERDATA) em sua contagem de tempo de contribuição, procedendo, conseqüentemente, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/144.912.952-5, em aposentadoria especial, a partir de 16/01/2009 (DER), excluindo-se do cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Alternativamente, caso não seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial, seja realizada a revisão de seu benefício, a partir de 16/01/2009 (DER). Requer-se ainda o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/258. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 261. Na mesma decisão foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial. Por meio da petição de fl. 263, o autor emendou a inicial. A petição foi recebida como emenda à inicial à fl. 264. O INSS deu-se por citado (fl. 265) e apresentou contestação (fls. 266/273), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 274/283. Instadas as partes a especificar provas à fl. 285. As partes manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir às fls. 286 e 287. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Especial: A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. Quanto ao período trabalhado na Indústria de Molas Aço Ltda., de 18/03/1998 a 20/02/2001, verifico que não consta dos autos documento comprobatório de que o segurado estivesse exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Insta ressaltar que o formulário de fl. 52 abrange o período de 16/06/1997 a 11/03/1998, não sendo possível, portanto, considerar o período de 18/03/1998 a 20/02/2001 como especial. Em prosseguimento, observo que o período de 03/01/2007 a 16/01/2009 não foi enquadrado administrativamente pelo fato do uso de EPI eficaz, conforme se infere da análise técnica efetuada pelo INSS à fl. 66vº. O fato de haver Equipamento Protetor Individual - EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde, e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Conforme alhures já delineado, o limite de ruído a partir de 18/11/2003 passou a ser 85 dB(A) para o

reconhecimento da atividade como especial. Assim, de 03/01/2007 a 15/10/2008 (data de emissão do PPP de fl. 58), o período deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente a ruído de 91 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto pelas normas de regência da época (85 decibéis). O PPP de fl. 58 abrange o período de 03/01/2007 a 15/10/2008, não sendo possível, portanto, considerar o período de 16/10/2008 a 16/01/2009 como especial. 2) Das Contribuições Previdenciárias: Quanto ao cômputo dos meses de 11/2001, 12/2001, 09/2004 a 05/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, laborados na Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. (COOPERDATA) na contagem de tempo de contribuição do autor, há duas situações: Conforme o artigo 11, inciso V, g, da Lei n. 8213/91, é contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual autônomo, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Com o advento da Lei n. 10.666/03, passou a ser de responsabilidade da empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço (Lei n. 10.666/03, art. 4º, caput). A lei estendeu às cooperativas de trabalho a responsabilidade pela arrecadação da contribuição social dos seus associados como contribuintes individuais nos mesmos termos das empresas (1º do artigo 4º). Assim, a partir da Lei n. 10.666/03, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado contribuinte individual nestes casos, visto se tratar de ônus da empresa a retenção da contribuição sobre o valor recebido por cada trabalhador e posterior repasse à Previdência Social, sendo tal regra aplicável inclusive às cooperativas do artigo 22 da Lei n. 8212/91. É de se ressaltar, entretanto, que caberá ao contribuinte individual a que se refere o artigo 4º da Lei n. 10.666/03 complementar a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando a remuneração recebida no mês for inferior ao salário-mínimo. Conforme acima delineado, até março/2003 cabia ao autônomo o recolhimento das contribuições sociais. Por esse motivo, ante a ausência dos recolhimentos das contribuições sociais nas competências 11/2001 e 12/2001, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço em tais meses. As cópias dos recibos de pagamento de produção juntadas às fls. 108/139, documentos contemporâneos aos fatos, bem como as relações dos trabalhadores informados em GFIP de fls. 157/195 demonstram que o autor exerceu atividade econômica junto à Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. (COOPERDATA) nos meses de 09/2004 a 05/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, de modo a ter direito ao cômputo desses meses em sua contagem de tempo de serviço, uma vez que não pode ser o segurado apenado pela falta cometida pelo responsável legal ao recolhimento de suas contribuições sociais. Ressalto que, em havendo divergência entre os salários indicados nos recibos e nas GFIPs, devem ser considerados os das GFIPs, por se tratarem de documentos oficiais. Observo também que para que sejam tais competências computadas como tempo de serviço, o salário-de-contribuição deverá corresponder ao menos ao valor de salário-mínimo, nos termos do artigo 5º da já mencionada Lei n. 10.666/03. A revisão do benefício deve remontar à data da entrada do requerimento administrativo - DER, em 16/01/2009 (fl. 90). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (16/01/2009), mediante: a) o reconhecimento do período laborado na Indústria de Molas Aço Ltda., de 03/01/2007 a 15/10/2008 como tempo exercido em condições especiais e procedendo à sua conversão em tempo comum; b) o cômputo dos meses de 09/2004 a 05/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, laborados na Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. (COOPERDATA) em sua contagem de tempo de contribuição; c) recalcular a renda mensal inicial do benefício considerando no cálculo do benefício todos os salários-de-contribuição, a partir de 07/1994, inclusive aqueles constantes das relações dos trabalhadores informados em GFIP (fls. 157/195). As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011111-15.2012.403.6119 - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002415-53.2013.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a fornecimento dos documentos apontados à folha 40 pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de mandato, outorgado por seu procurador em seu nome, em substituição à procuração outorgada apenas pelo procurador à folha 274 do feito. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios no moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005931-2) - FRANCISCO DONIZETE DE ALMEIDA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000199-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000199-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005195-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005195-4) - ANG JAN GIOK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007811-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007811-0) - JOSIAS GOMES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004796-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004796-7) - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI(SP178099 -

SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007253-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007253-6) - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002550-36.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011100-20.2011.403.6119 - RENATO PEREIRA NEVES(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008298-15.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002404-24.2013.403.6119 - GILBERTO DOS RAMOS OLIVEIRA(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos.GILBERTO DOS RAMOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovação de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez.Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do assunto.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD às fls. 491/492, intime-se a parte autora, para eventual impugnação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004658-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004658-5) - FERNANDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 130 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0000544-56.2011.403.6119AUTOR: RAIMUNDO JOIAS SANTIAGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor Raimundo Jóias Santiago, devidamente qualificado, visa à declaração de período trabalhado como rural, no período de 01/02/1963 a 17/10/1985 e a conversão do período de 06/03/1997 a 05/08/2009, trabalhado na empresa Omel S/A - Indústria e Comércio, de especial em comum e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/08/2009 (NB nº. 150.713.743-2), com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além das custas e despesas processuais, bem ainda honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que em 05/08/2009 requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao réu, tendo seu pedido sido negado, não obstante atender a todos os requisitos necessários.Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/66.À fl. 70 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 74/78), pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 80).O autor requereu a produção de prova oral, para comprovação do período trabalhado nas lides rurais (fl. 82).O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 83).Deferido o pedido de prova oral (fl. 84), foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à Comarca de Russas/CE.Juntada a carta precatória às fls. 102/115.Determinada a intimação das partes para a apresentação de memoriais à fl. 116.À fl. 119, o autor informou que lhe foi deferido pedido de aposentadoria por idade, requerido aos 20/01/2012, somente tendo interesse na procedência do pedido se lhe for mais favorável a aposentadoria por tempo de contribuição.Memoriais do INSS à fl. 121.Conclusos para sentença, baixaram os autos em diligência para determinar a sua remessa à Contadoria Judicial para apuração de qual benefício seria mais favorável ao autor (fl. 122).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 123/133. As partes manifestaram-se às fls. 137 e 138 acerca do parecer da Contadoria Judicial.Conclusos para sentença, baixaram novamente os autos em diligência para novo parecer da Contadoria Judicial (fls. 140/141).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 143/146. As partes manifestaram-se às fls. 150 e 151.É o relatório. Decido.Não há preliminares.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil.1) Da Atividade RuralO fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.Assim, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: certidão de casamento, tendo sido o matrimônio realizado em 1974 (fl. 18); certificado de dispensa de incorporação expedido em 1970 (fl. 22); carteira de identificação junto ao Serviço Nacional de Formação Profissional Rural expedida em 1984 (fl. 23); carteira de identificação de dependente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da qual consta o autor como responsável pelo dependente, expedida em 1985 (fl. 24); recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Russas no ano de 1985 (fl. 24); carteira de identificação do autor como sócio de cooperativa rural (fl. 25); documentos diversos do autor junto à cooperativa (fls. 26/28); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Russas/CE (fl. 50), declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural Sítio Bom Sucesso (fl. 51); documento de informação e apuração do ITR (fl. 52); certidões do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE relativas ao Sítio Bom Sucesso, das quais constam que o pai do autor, também agricultor, adquiriu a citada propriedade em 1950 (fls. 53 e 54/55); e carteira de identificação do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Russas constando como ingresso o ano de 1975 (fls. 64/66). A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola, em regime de economia familiar, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, senão vejamos: Maria Fernandes de Matos (fl. 112), em síntese, disse: que o autor nasceu e se criou na agricultura; que começou a trabalhar na agricultura com doze anos de idade, com o pai, Joias Santiago; que a propriedade na qual trabalhava era do seu pai, na localidade de Bom Sucesso; que plantava milho, feijão e algodão; que diversas vezes viu o autor trabalhando na terra, uma vez que trabalhava em uma propriedade vizinha; que faz cerca de quinze anos que o autor passou a morar em São Paulo.Horácio Fernandes de Matos (fl. 113), em síntese, disse: que o autor começou a trabalhar ainda criança na agricultura; que trabalhava com o pai no Sítio Bom Sucesso, onde plantava milho, feijão e algodão; que diversas vezes viu o autor trabalhando na terra, uma vez que trabalhava em uma propriedade vizinha; que faz cerca de dez anos que o autor passou a morar em São Paulo; que o autor vendia a safra de algodão para dois armazéns. Saliento que não obstante das certidões do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE relativas ao Sítio Bom Sucesso, constar o nome do pai do autor, também agricultor, servem como início de prova material idônea da atividade rural, podendo ser aproveitadas em favor do autor, na medida em que as testemunhas ouvidas corroboraram ter o autor trabalhado em regime de economia familiar ajudando seu genitor. Ademais, considerando que o período que se pretende comprovar compreende a adolescência e o início da vida adulta do autor, nada mais plausível que os documentos estivessem em nome de seu pai. Não obstante tenha o autor prestado atividade rural com seu pai a partir de 15 (quinze) anos de idade, isto, por si só, não pode servir de restrição para os fins previdenciários almejados, pois, apesar de o constituinte ter protegido o menor, na condição de aprendiz, de início a partir dos 14 anos de idade e depois a partir dos 16 anos de idade, visou apenas combater o trabalho infantil e não penalizar o menor acaso trabalhasse (CF, art. 7º, XXXIII).A parte autora demonstra que provém de família de rurícolas e que residiu no meio rural durante a infância até a idade adulta, tendo sido demonstrado, com apoio na prova dos autos, que efetivamente trabalhou no meio rural desde cedo, em sistema de mútua colaboração com seu genitor.Desta forma, analisado o conjunto probatório, deve ser reconhecido o período de atividade rural de 01/02/1963 a 17/10/1985, nos termos da inicial. 2) Da Atividade EspecialA nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01.Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/08/2009, trabalhado na empresa Omel S/A - Indústria e Comércio, conforme o PPP trazido aos autos às fls. 48/49, por força das normas legais de regência, deve apenas em parte ser reconhecido como atividade especial.De acordo com formulário de fls. 48/49, o autor esteve de 06/03/1997 a 17/11/2003, com base nos registros ambientais efetuados, exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis. Ocorre que de 06/03/1997 até 17/11/2003, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 90 decibéis.De 18/11/2003 a 05/08/2009 esteve exposto a ruído de 85,20 a 91,14 decibéis. Isto é, sempre em níveis superiores ao limite regulamentar da época (85 decibéis a partir de 18/11/2003).Com relação a outros supostos agentes agressivos - poeiras e fumos - não há como considerá-los para fins de enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, uma vez que informados de

forma genérica no PPP, sem qualquer corroboração de outros documentos. Observo, por fim, que o fato de haver Equipamento Protetor Individual no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Assim sendo, na DER (05/08/2009), o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, conforme tabela abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data requerimento administrativo, aos 05/08/2009 (fl. 45). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa a título de aposentadoria por idade - E/NB 41/159.134.101-6. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Tendo o benefício ora requerido natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto ou cancelado. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000839-93.2011.403.6119 - CLEONILDA CAETANO RESENDE X FABIANO CAETANO RESENDE X WAGNER CAETANO RESENDE (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0000839-93.2011.403.6119 Autor: Cleonilda Caetano Resende e Outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonilda Caetano Resende, Fabiano Caetano Resende e Wagner Caetano Resende, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), requerido por João Gomes Resende, respectivamente esposo e genitor dos autores, desde a data do requerimento administrativo, aos 20/01/2010, até a data do óbito do Sr. João, aos 08/07/2011. Sustentam os autores, em síntese, que o Sr. João era pessoa idosa e que não possuía as mínimas condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família; que requereu o benefício de amparo assistencial na data de 20/01/2010, o qual foi negado sob o fundamento de que teria havido desistência do pedido; que o Sr. João vivia sozinho em um cômodo construído em um terreno pertencente a ele e à Sra. Cleonilda, de quem era separado de fato; que o Sr. João não auferia rendimentos, sobrevivendo com a ajuda de terceiros; ainda que se considere que a Sra. Cleonilda e o de cujus permaneciam casados, não poderia a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo recebida pela esposa ser considerada para cálculo da renda per capita familiar. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/21. A ação foi originalmente proposta pelo Sr. João Gomes Resende aos 03/02/2011, pleiteando-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), desde a data do requerimento administrativo, aos 20/01/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 25. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/30), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não demonstrada estar a família do autor impossibilitada de prover o seu sustento. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), o INSS nada requereu (fl. 33). A parte autora requereu a produção de prova pericial social e a realização de audiência de oitiva de testemunhas (fls. 34/36). Pela decisão de fl. 40 foi deferido o pedido de produção de estudo socioeconômico e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 46/47. Quesitos das partes às fls. 48/49 e 50/51. Juntada certidão de óbito às fls. 54/55, informando o óbito do Sr. João aos 08/07/2011. Determinada a habilitação dos sucessores do de cujus à fl. 56. Os habilitantes juntaram documentos às fls. 62/76 e 83/84. Às fls. 87/89 o INSS manifestou-se contrário à habilitação requerida. À fl. 90 foi deferido o pedido de habilitação formulado por Cleonilda Caetano Resende, Wagner Caetano Resende e Fabiano Caetano Resende,

respectivamente esposa e filhos do de cujus. Na mesma decisão foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Laudo pericial elaborado por Assistente Social às fls. 103/112. As partes manifestaram-se às fls. 119/120 e 121 dos autos. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de novo estudo social (fl. 125). Laudo pericial elaborado por Assistente Social às fls. 129/135. As partes manifestaram-se às fls. 138 e 140/144 dos autos. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993, revogado pelo Decreto n. 6.214, de 26/09/2007. Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto com a morte do autor. Às fls. 54/55, foi comunicado o óbito do autor, ocorrido em 08/07/2011. Com o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual sequer chegou a ser realizado estudo social para constatação de eventual preenchimento do requisito miserabilidade, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de benefício personalíssimo. Assim aduz o artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Certo é que não foi reconhecido o direito do Sr. João Gomes Resende à percepção do benefício assistencial em vida, não sendo possível aos sucessores substituírem-no no curso da ação judicial. O que possibilita artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007 é o recebimento pelo sucessores das parcelas vencidas do benefício. Assim, em não tendo sido reconhecida a procedência do pedido em vida, não há que se falar em atrasados e tampouco habilitação de herdeiros. Repito, não obstante ter sido operada a substituição processual pelos sucessores do autor no curso do processo, em função da intransmissibilidade da ação, impõe-se a extinção do feito com fulcro no inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil. O autor falecido não poderia ter sido substituído por seus sucessores no presente caso por se tratar de ação intransmissível. Ademais, apenas ad argumentandum, revela-se frágil o conjunto probatório produzido, não traduzindo a certeza e a segurança jurídica necessárias para concessão do pedido inicial, uma vez que quando da realização do parecer sócio-econômico de fls. 129/135, já havia ocorrido o óbito do Sr. João, não sendo possível a real constatação de que o falecido enquadrava-se em situação de miserabilidade. Desse modo, por se tratar a ação que discute a concessão do benefício em comento de ação intransmissível, uma vez que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. No caso, com o falecimento do autor não poderia ter sido deferido o pedido de habilitação formulado pelos autores. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos n. 0001365-60.2011.403.6119 Autor: FAUSTINA DE MORAIS BAUMANN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Faustina de Moraes Baumann, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado Vítório Baumann, seu filho, ocorrido aos 03/11/2008. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Vítório Baumann, falecido em 03/11/2008, de quem dependia economicamente. Afirma que com o falecimento do filho, o qual era divorciado e deixou um único filho, já maior à época do óbito, a autora tornou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, motivo pelo qual requereu a concessão de pensão junto ao instituto-réu, que foi indeferido sob a alegação de que não houve prova da dependência econômica. Inicial às fls. fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/46. À fl. 61 foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 63/64 foi cumprida a determinação supra com a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do Sr. Vítório. Pela decisão de fls. 65/65 verso foi a petição de fls. 63/64 recebida como emenda à inicial, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Foi, por fim, afastada a ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção

global de fl. 47. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação (fls. 70/76), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma o réu que a autora somente comprovou a existência de domicílio comum com o filho, mas não juntou nenhum outro documento que demonstre a suposta dependência econômica. Juntou documentos às fls. 77/79. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 81), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82). O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 83). Foi deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 84). Juntada às fls. 105/127 carta precatória de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. O instituto réu reiterou sua contestação em sede de memoriais (fls. 131/132). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer memoriais, conforme certidão de fl. 133. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos percebo, pelo CNIS de fls. 77/78, que o último vínculo empregatício do de cujus foi junto à empresa Plásticos Alko Ltda. em setembro de 2010, razão pela qual, portanto, detinha qualidade de segurado quando do óbito. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I do artigo supra, o que legitima a habilitação da autora para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito de fl. 64. O artigo 76, caput, da Lei n. 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando a autora legitimada a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do 4º, artigo 16, da Lei n. 8.213/91, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no artigo 5º, LVI, da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente

exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O enunciado n. 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, não há que se falar que a autora era dependente econômica do de cujus. Tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, somente comprovando que o de cujus e a autora residiam no mesmo endereço. Pela pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 77/78 infere-se que o falecido permaneceu em diversos momentos sem verter contribuições à Previdência Social, o que, a meu sentir, configura situação de desemprego. Quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Plásticos Alko Ltda., em setembro de 2010, verifico que consta uma única remuneração no valor de R\$ 550,20, próximo, portanto ao salário-mínimo da época. Ademais, conforme o sistema Plenus do INSS, cuja juntada aos autos ora determino, restou demonstrado que a autora percebe pensão por morte de seu falecido esposo. Assim, o de cujus até poderia auxiliar com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho que resida com seus genitores, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível. Penso que os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 120/122, não comprovam os fatos alegados na inicial. Maria José Machado Pinheiro, em síntese, disse que (...) a autora residia com seu filho falecido que a ajudava no sustento da casa (...) Disse que a autora recebe benefício pelo falecimento de seu marido.. Moacir de Paula, por sua vez, disse que (...) o filho falecido ajudava a autora com as despesas domésticas, visto que morava com ela. (...) Disse que a autora recebe 01 salário mínimo pela pensão por morte do marido e que não é suficiente para as suas despesas.. Márcia Aparecida Coelho Batista, por fim, disse que (...) o filho que residia com ela faleceu e era ele que ajuda nas despesas domésticas. (...) Disse que a renda familiar está comprometida em razão dos gastos com fraldas, remédios e aluguel.. É possível constatar que a prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, não havendo qualquer menção às atividades profissionais do de cujus ou de que forma a renda auferida por ele era realmente essencial para a subsistência da genitora (remédios, alimentos, aluguel etc.). A par da prova testemunhal ser bastante vaga, não existe nos autos qualquer início de prova material de que a autora fosse financeiramente dependente de seu falecido filho. Em verdade, no presente caso, seria até desnecessária a incursão sobre a credibilidade da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência da dependência econômica. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de Faustina de Moaris Baumann para Faustina de Moraes Baumann, conforme grafia constante do documento RG de fl. 13. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0006697-08.2011.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013005-60.2011.403.6119 - DECIO DE CAMARGO POMPEO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000004-71.2012.403.6119 - ANA MARIA RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000004-71.2012.403.6119AUTOR: ANA MARIA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇAVistos em inspeção.ANA MARIA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, E/NB 32/104.707.628-1, com início de vigência em 01/03/1997, mediante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração nos cálculos dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. Requer-se ainda o pagamento das diferenças em atraso decorrentes do novo salário de benefício apurado, com o acréscimo de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Inicial (fls. 02/05), acompanhada de procuração e documentos (fls. 06 e 07/11).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (fl. 15).O INSS deu-se por citado (fl. 17) e apresentou contestação (fls. 18/23) alegando, no mérito, a improcedência do feito. Requer-se, na hipótese de procedência, seja reconhecida a prescrição quinquenal. Documentos às fls. 24/29.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a juntada de cópias dos processos administrativos e, após, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 31).Petição do INSS às fls. 36/38, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a juntada de cópias dos processos administrativos e pelo reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício em comento. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 46/47.Intimadas as partes a se manifestarem acerca parecer emitido pelo Contador Judicial, o INSS manifestou-se à fl. 51, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 36/38. A autora reiterou os termos da inicial às fls. 52/53 e 54/55.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No tocante à discussão acerca da necessidade, ou não, da juntada de cópia do processo administrativo titularizado pela autora, verifico que assiste razão ao INSS quando alega ser dispensável sua juntada aos autos, bastando os documentos que instruem a inicial para compreensão dos fatos alegados.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos.Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)No caso concreto, verifico de fl. 29 que foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora aos 20/04/1997 (DDB), com vigência a partir de 01/03/1997 (DIB).Constato ainda que a aposentadoria por invalidez E/NB 32/104.707.628-1 foi precedida pelo auxílio-doença E/NB 31/068.056.437-3. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, o que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Isto é, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é resultado da conversão do auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício.Na hipótese, portanto, seria o caso de se averiguar se no período básico de cálculo do auxílio-doença E/NB 31/068.056.437-3, DDB em 06/06/1994 e DIB em 10/03/1994, constou o mês de fevereiro de 1994.Ocorre, entretanto, que inexistindo pedido administrativo de revisão de qualquer dos benefícios acima elencados, e proposta a ação revisional em 09/01/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão pela aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, ocorrida para os benefícios anteriores à edição da MP 1.523/97 em junho de 2007.Assim, em sendo incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pela autora. Dispositivo:Ante o exposto, declaro a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0000114-70.2012.403.6119Autor: MARINA MALAQUIAS RAFULRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,MARINA MALAQUIAS RAFUL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/31.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 35.À fl. 39, a parte autora foi intimada para esclarecimentos acerca do pedido veiculado na inicial.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 40.Pela decisão de fls. 41/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada de ofício a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 52/61), pugnando em preliminar, a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 49/51). Juntos documentos (fls. 62/76).Não consta réplica. Nomeado perito medito e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 78).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 84/90, com especialista clínico geral.Manifestações do autor às fls. 92 e 94, concordando com as conclusões do laudo pericial.O INSS manifestou-se à fl. 93, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Da Preliminar:Em preliminar o INSS pugna pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, vez que a autora não postulou previamente o benefício.Apesar de ter entendimento de que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o próprio INSS já contestou o pedido da autora, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tornando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Ademais, a partir do momento em que o INSS contestou o pedido da autora, instaurou-se o conflito de interesses, já que a pretensão por ela imposta em juízo não foi acolhida pelo requerido, razão pela qual rejeito tal preliminar.Desse modo, rechaço a preliminar argüida e passo a analisar o meritum causae.No Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Pois bem. A autora preenche o requisito incapacidade laborativa para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ora transcrevo as conclusões da expert: As patologias apresentadas pela autora são de natureza grave e não são passíveis de cura, além disso, essas patologias diminuem as defesas naturais do organismo fazendo com que o dente fique suscetível a varias infecções no decorrer de sua vida. O tratamento é realizado com medicações fortes e específicas com vários efeitos colaterais que dificultam, também, as atividades laborativas. Desta forma concluo que a autora encontra-se

com incapacidade total e definitiva para exercer toda e qualquer atividade laborativa. (fls. 88/89). O laudo da expert do juízo, em síntese, faz as seguintes afirmações: a) a autora é portadora do vírus HIV (B24) e hepatite viral crônica C (B18.2); b) que a data provável do início da doença é setembro de 2008; c) que a incapacidade, é total e permanente, considerando toda e qualquer atividade; d) não existe prognóstico de cura ou de reabilitação; e) que o início da incapacidade coincide com o diagnóstico da doença, em 09/2008. No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora do vírus HIV e hepatite viral crônica C, verifica-se que tanto a doença como a referida incapacidade surgiu em setembro de 2008, conforme afirmado pela expert. Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n. 8.213/91 (se o caso). Constatou-se, porém, que quando do surgimento de sua incapacidade, a autora não mais detinha qualidade de segurado. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 157), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social até julho de 1994, na qualidade de empregada, sem reingressar ao Regime Geral de Previdência Social. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa - setembro de 2008 - a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/09/1997. No tocante ao inciso II do artigo 26 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/2001, que dispensam do cumprimento da carência o segurado que for acometido por determinadas doenças, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não socorrem tais dispositivos a autora. O portador de AIDS somente poderá ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos supra, quando ostentar a qualidade de segurado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação. No caso dos autos, como a Sra. Perita atestou que surgimento tanto da doença como da incapacidade ocorreu em setembro de 2008, muito tempo após a perda da qualidade de segurado, não faz a autora jus ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia da redistribuição da carta precatória expedida à folha 150 ao Juizado Especial Federal de São Vicente, solicite-se sua devolução àquele Juízo, via correio eletrônico. No mais, publique-se o despacho de fls. 162 à partir do terceiro parágrafo. Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP.Int

0004264-94.2012.403.6119 - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOY(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO)

GAMEZ NUÑEZ)

Defiro a produção da prova oral requerida pela corrê COMTIFER consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SP19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloAutos nº. 0006667-36.2012.403.6119Autores: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA E PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,WALTER DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor em sua exordial, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob a alegação de ter sido constatado que a incapacidade laborativa é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/110.Pela decisão de fls. 114/118 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 114/118 perante o E. TRF3 às fls. 125/138.Às fls. 139/140, decisão do E. TRF3 dando provimento ao agravo de instrumento e determinando a implantação de auxílio-doença em favor do autor, até a formulação de laudo pericial conclusivo. O INSS deu-se por citado à fl. 145.Às fls. 146/147, o INSS informou o não cumprimento da ordem proferida pelo E. TRF3, ante o falecimento do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 148/149, pugnando pela improcedência do pedido, alegando o não cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício e a existência de doença preexistente à filiação ao Sistema. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 150 e 151/159.Não consta réplica. Pela petição de fls. 169/170, instruída com os documentos de fls. 171/196, foi requerida a habilitação da esposa Maria Alice de Souza e dos filhos André Luiz de Souza, Karina de Souza, Caroline de Souza e Patrícia de Souza Menezes.Juntada cópia da certidão de óbito do autor Walter de Souza à fl. 200.O INSS manifestou-se contrário à habilitação às fls. 167, 198 e 202. Pela decisão de fl. 203 foi deferida a habilitação de Maria Alice de Souza, André Luiz de Souza, Karina de Souza, Caroline de Souza e Patrícia de Souza Menezes. Na mesma decisão foi dada por prejudicada a prova pericial determinada às fls. 114/118 e determinada a intimação das partes para a especificação de provas.À fl. 207, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. A autora Caroline apresentou documentos às fls. 208/210.Não constam outras petições a serem juntadas aos presentes autos, conforme certidão de fl. 211.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo aos autores Maria Alice de Souza, André Luiz de Souza, Karina de Souza, Caroline de Souza e Patrícia de Souza Menezes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação de quaisquer dos benefícios ora requeridos, há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Dos poucos documentos acostados aos autos não é possível afirmar que o de cujus fizesse jus à concessão de algum dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Considerando que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o início da incapacidade laborativa era anterior ao início/reinício das contribuições à Previdência Social, sem a realização de perícia médica, ainda que indireta, não é possível aferir se preenchidos todos requisitos legais.Enfatize-se que o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas (fl. 203), nada foi requerido pelos autores (fl. 208).Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.C. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008628-12.2012.403.6119 - JOSE ELISEU ROMANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009057-76.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária n. 0009057-76.2012.403.6119 Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; O autor, Antonio Carlos da Silva, por meio da petição de fls. 570/571 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 562/565. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença, porque não obstante ter sido decidido pela inexigibilidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, não teria sido abordada a questão da devolução dos valores já descontados pelo INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. A devolução das importâncias descontadas é conseqüência lógica da declaração de inexigibilidade dos valores pagos a maior ao autor. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009133-03.2012.403.6119 - DULCE NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária Processo n. 0009133-03.2012.403.6119 Autor: DULCE NOGUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇA Vistos em inspeção. DULCE NOGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte, com data de início em 24/03/1990, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em junho/1999 e maio/2004. Requereu também a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/21. A sentença às fls. 26/32 julgou improcedente pela decadência o pedido revisional referente ao índice de junho/1999 (CPC, art. 269, IV), e improcedente o pedido revisional referente ao índice de maio/2004 (CPC, art. 269, I, c.c. art. 285-A). O decisum deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.10.741/03. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 35/66. Pela decisão de fl. 68 foi mantida a sentença prolatada e recebida a apelação interposta pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contrarrazões de apelação às fls. 70/79. Os autos subiram à Superior Instância. Pela decisão de fls. 82/86 do E. TRF3 foi acolhida a preliminar arguida pela autora, para afastar o reconhecimento da decadência quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho/1999 e negado seguimento à sua apelação quanto ao restante dos pedidos. Foi determinado ainda o retorno dos autos a este Juízo para processamento do julgamento do pleito de revisão com aplicação do índice de junho/1999. Baixaram os autos a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria relativa à aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em junho/1999 é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar a ação ordinária n. 0010693-77.2012.403.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/03/2013, fls. 219/262. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo

indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.(...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei). 3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. 6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU

DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, com aplicação do índice de 2,28% em junho/1999.Custas ex lege.A teor do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0009166-90.2012.403.6119 - ALBERTO POSCHARDT(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009552-23.2012.403.6119 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000302-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, cumpra o Instituto-Réu a determinação judicial no sentido de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001544-23.2013.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária Autos n.º 0001544-23.2013.403.6119 Autor: OTAVIANO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. OTAVIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como período laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.01.1975 a 27.05.1976, laborado na empresa Norton Indústria e Comércio Ltda. - Saint Gobain; de 19.06.1978 a 27.11.1979, na empresa VDO do Brasil; e de 26.05.1980 a 11.02.1982, na empresa Olivetti do Brasil, alterando o tempo de serviço e o coeficiente de cálculo do RMI para 85% (oitenta e cinco por cento). Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/268. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 272). Houve emenda da petição inicial (fl. 274). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 274 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a carta de concessão de fls. 261/264, revela que o autor percebe desde 13.05.2003 aposentadoria por tempo de contribuição, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001860-36.2013.403.6119 AUTORA: TEREZA VATANABE YOSHIDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à petição inicial. TEREZA VATANABE YOSHIDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecer à autora os medicamentos de uso externo a) Insulina Detemir (Levemir) - 04 frascos de 300 U mensais; b) Insulina Aspart (Novorapid) - 02 frascos de 300 U mensais; c) Lancetas e Fitas reagentes para monitoramento de glicemia - 90 unidades mensais; Glicosímetro para medição de glicemia capilar - 01 unidade; e) Canetas aplicadoras de Insulina Detemir e Aspart; f) Agulhas para aplicação de Insulina com caneta - 120 unidades mensais; e de uso interno a) Levotiroxina sódica 50 mcg - 30 comprimidos; b) Olmesartana 20 mg - 60 comprimidos; e c) Besilato de Anlodipino 5 mg - 60 comprimidos, ou outros indicados ao seu tratamento, mediante prescrição médica. Aduz, em síntese, ser portadora de diabetes mellitus tipo II (CID E11.9), hipertensão arterial essencial (CID I10), e ainda, hipotireoidismo primário (CID E03.9), motivo pelo qual necessita fazer uso diário e contínuo de tais medicamentos. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 22). A autora emendou a petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos no polo passivo dos presentes autos (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Reanalizando a questão, reconheço a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio

maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Quanto ao exame da pretensão antecipatória, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Ao ver deste Juízo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois não há documento nos autos provando que há pretensão resistida pela União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos.Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Ademais, cumpre salientar que hospitais de referências fornecem medicamentos de alto custo, bem como parte dos medicamentos pleiteados na petição inicial são fornecidas pela farmácia popular à custo zero, mediante apresentação de prescrição médica. Além do que, no caso de falta de medicação na região, o posto do SUS informa onde há medicação disponível.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Citem-se.Oportunamente, ao SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003756-17.2013.403.6119AUTOR: CICERO VICENTE FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Recebo a petição de fl. 57 como emenda à petição inicial.O autor CICERO VICENTE FERREIRA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 10/52.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 56).Houve emenda da petição inicial (fl. 57).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Pois bem. No caso concreto, o autor alega que o INSS indevidamente não considerou como tempo de contribuição o período de 24.02.1981 a 31.07.1981, laborado na empresa Rels Transportes Ltda.; e os períodos de 20.05.1963 a 10.01.1973 e 23.11.1976 a 30.12.1980, laborados na empresa Massa Falida da Companhia Indústria do Nordeste Brasileiro - ex Usina Catende, na função de trabalhador rural.Os documentos de fls. 11/52 demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, a certidão de casamento de fl. 11; o CNIS de fl. 12; o CNIS de fl. 13 (com registro extemporâneo e somente data de admissão, relativamente ao período de 23.11.1976); a consulta processual realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativamente aos autos n.º 0034582-54.1995.8.17.0001; as cópias das CTPSs de fls. 33/35 e 45/49; e ainda, as declarações da empresa Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro.Ocorre, porém, que, como já mencionado

acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, uma vez que as anotações em CTPS e os documentos juntados aos autos não estão despidos de enganos e não há presunção absoluta de que efetivamente o autor tenha trabalhado nos períodos requeridos. Cabe ressaltar que referidas anotações servem de início de prova material, a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado nos períodos respectivos. Considerando que a pretensão do autor depende de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, bem como de dilação probatória promovida pelas partes, não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência neste momento. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004437-84.2013.403.6119 - ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004437-84.2013.403.6119 AUTOR: ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.129-154-4, mediante a conversão do tempo especial em comum do período de 08.08.1966 a 26.09.1974, laborado na empresa Dixie Toga S/A. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da lei n.º 10.741/2003 (fl. 07). Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 02/124. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se infere do documento de fls. 15 e verso, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

AUTOS N. 0003642-15.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO TIPO: A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO nos quais afirma haver excesso nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, sendo menor o valor efetivamente devido. Requer-se também a condenação do embargado em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 53.500,55, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, devendo-se excluir os valores excessivos decorrentes de apuração equivocada do montante devido. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/14. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0011912-96.2010.403.6119. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão

de fl. 18. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 20/22. Pela decisão de fl. 29 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação, uma vez que os cálculos de fls. 20/22 mencionam o nome de parte estranha ao feito. Novo cálculo às fls. 30/32. A parte embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 34, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 30/32), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado. Nessa senda, a falta de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita do embargado com os valores fixados às fls. 30/32. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 5.044,09, atualizado até março de 2012. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008622-1) - MAURICIA RITA CAVALCANTE (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAURICIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0008622-44.2008.403.6119 Exequente: MAURICIA RITA CAVALCANTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MAURICIA RITA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 180/181), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 183, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0007610-24.2010.403.6119 Exequente: APARECIDA ADÃO GONÇALVES SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA ADÃO GONÇALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 148/149), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 151 verso, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERILENE MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011124-82.2010.403.6119 Exequente: ERILENE MARQUES FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ERILENE MARQUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e

disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 185/186), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 188, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido complementar de habilitação nos autos formulado às fls. 318/325 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

Expediente Nº 4783

ACAO PENAL

0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA MARIANO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO POMPEU

Dê-se ciência às partes acerca das audiências designadas pelos Juízos das 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e 2ª Vara Criminal de Birigui/SP, quais sejam, dia 24/07/2013, às 13:00 horas e dia 13/08/2013, às 13:30 horas, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001636-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-07.2005.403.6117 (2005.61.17.000904-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CALÇADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a atribuir correto valor à causa (f. 70), quedou-se inerte, conforme certificado à f. 70 verso. É o relatório. É dever da parte embargante atribuir corretamente o valor da causa, nos exatos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.

Facultada a emenda à inicial, não fora atribuído o correto valor à causa. Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do

Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Feito isento de custas iniciais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento, quando da interposição, ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intimem-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida.

0000572-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3)) ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO, RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO (sucessores de ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO), em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alegam a ocorrência da prescrição da ação de cobrança, na forma do artigo 174 do CTN, pois o despacho para citação somente ocorreu em 12.06.2007. A inicial veio instruída de documentos (f. 07/87). Os embargos foram suspensos até a regularização da habilitação nos autos da execução fiscal (f. 89) e recebidos sem efeito suspensivo à f. 99. Impugnação às f. 101/103, acompanhada de documentos (f. 104/123). Manifestaram-se os embargantes (f. 126/128). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Trata-se de execução fiscal para cobrança do Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios de 1995 e 1996, em que a constituição desse crédito tributário se deu por termo de confissão espontânea em 19.12.2000 (f. 04/05 da execução fiscal). Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despendida a realização de procedimento administrativo. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, houve a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, por meio da confissão de dívida fiscal. Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), por termo de confissão espontânea em 19.12.2000 (f. 04/05 da execução fiscal), houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento. O pedido de parcelamento foi deferido em 26 (vinte e seis) prestações, em 26.09.2002 (f. 117). A primeira parcela com vencimento em 30.09.2002 foi regularmente quitada (f. 120), bem como as que se venceram até 30.06.2003. A partir da prestação com vencimento em 31.07.2003, o contribuinte tornou-se inadimplente. Reiniciou-se o curso do prazo prescricional de 5 anos que havia sido interrompido com o requerimento de parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2007 e o despacho que determinou a citação da parte executada foi proferido em 12.06.2007 (f. 07), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a sucumbência preponderante da parte embargante, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200761170020583, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA. A execução fiscal foi extinta em razão de pedido de pagamento. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de pagamento. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo.

Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram fixados na execução fiscal. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-60.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-45.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA. A execução fiscal foi extinta em razão de pagamento. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de pagamento. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram fixados na execução. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-97.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA. A execução fiscal foi extinta em razão de pedido de pagamento. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de pagamento. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram fixados na execução fiscal. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instrue(m) a execução fiscal embargada;2 - prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III, da LEF.Int.

0001085-27.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que LISTRA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, ANTONIO EDUARDO LISTA, ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO, movem em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio instruída de documentos. É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Em caso de substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da mencionada lei, é assegurado aos executados a devolução do prazo para embargos. Pela decisão de f. 177, foi determinada a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído, sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. O advogado dos executados se deu por ciente da substituição levada a efeito e requereu a concessão de prazo para oposição de embargos (f. 178). O prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição dos novos embargos teve início com a intimação da substituição da Certidão de Dívida Ativa, pela imprensa oficial, que se deu em 26.03.2013 (f. 177 verso). Embora tenham os embargantes requerido a concessão de prazo para a oposição de embargos (f. 178), o prazo de 30 dias decorre da lei. Não cabe ao juízo conceder prazo diverso deste, tampouco fixar outro termo inicial que não seja a intimação da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Tendo sido os embargos opostos somente em 20.05.2013, é evidente a sua intempestividade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Como não foram recebidos os embargos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 200761170009800, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal citada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-10.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-89.2011.403.6117) SCHEILA MARLEN SCHIEHL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Scheila Marlen Schiehl requer, liminarmente, a suspensão do leilão designado para o dia 23.05.2013, às 11h00min. Sustenta ter adquirido, em 28.09.2011, o bem móvel penhorado (prensa hidráulica, marca Ranalli, modelo 600 toneladas), avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que foi locado à devedora. Juntou documentos. É o relatório. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado às f. 31/34 da execução fiscal n.º 00016488920114036117, nos termos do artigo 1052 do CPC. Conseqüentemente, defiro o pedido liminar e determino a suspensão da segunda hasta pública a ser levada a efeito no dia 23.05.2013, às 11h00min (f. 43). Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos:a) o instrumento de procuração;b) as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda;c) o contrato de locação do bem penhorado ed) o contrato original de compra e venda do bem móvel. Cumpridas as determinações, cite-se a embargada. Permanecendo silente, tornem-me para extinção sem resolução do mérito. Comunique-se à Central de Hasta Pública o teor desta decisão. Considerando-se os documentos anexos a esta decisão, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação parcial da tutela, ofertada por Maria Waldeli de Oliveira Paes, por meio da qual pretende ver reconhecida sua iligitimidade passiva para o executivo fiscal. Requer, ainda, a suspensão da hasta pública designada para o dia 07/05 próximo. A inclusão da coexecutada Maria Waldeli de Oliveira Paes, CPF 247.376.698-30, em polo passivo neste executivo fiscal se deu em razão de pedido fazendário para redirecionamento da execução em face do encerramento das atividades da empresa executada (fls. 62/73). O documento juntado pela exequente às fls. 65/66 comprova que a excipiente integrava o quadro societário na condição de sócia gerente, com admissão em 01/07/1997. A presente execução, por sua vez, comporta débitos referentes aos exercícios de 1996/1997. Da certidão lavrada à fl. 25, presume-se a cessação das atividades industriais de executada, tanto que certificou a oficiala de justiça a inexistência de bens penhoráveis. O fato se deu em 03/11/2000, época em que a excipiente integrava a pessoa jurídica, ocupando o cargo de gerência. De outra feita, a parte ideal de 50 por cento do bem imóvel objeto da matrícula 8.092, 1º CRI de Jaú, de propriedade da coexecutada, foi constrito em 31/07/2007, consoante auto de penhora de fl. 132. De acordo com o certificado, no ato da constrição, Maria Waldeli de Oliveira Paes foi devidamente intimada. Observo que referido bem já fora levado a hasta pública, com resultado negativo, conforme fls. 173/177. Somente agora, decorridos oito anos da citação (fl. 89) e quase seis anos da penhora, comparece a excipiente aos autos para aduzir sua iligitimidade passiva, além da insubsistência da penhora regularmente formalizada. Traçadas essas premissas, passo a analisar o pedido: A simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio nos termos do artigo 135, III, CTN, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria, caracterizado o ato ilegal pelo encerramento irregular da sociedade empresária com débitos pendentes. É o que se depreende dos autos. O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Sustenta a excipiente, porém, que ... não praticava atos de gestão... Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento inadequado e ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano. Ante todo o processado e diante da imprescindibilidade da produção de provas para se apurar o efetivo exercício dos atos de gestão da empresa nesta via eleita, constato que não há irregularidade quanto ao ingresso da excipiente no polo passivo da execução, pelo que reconheço sua legitimidade passiva, impondo-se a IMPROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO quanto a esse pedido. Quanto à alegada impenhorabilidade: Do auto de penhora de fl. 132, item 02, depreende-se a penhora da parte ideal correspondente a cinquenta por cento que a executada MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES possui no imóvel objeto da matrícula 8.092 do 1º CRI de Jaú. Não há menção quanto à existência de usufruto. De outra feita, o auto de constatação e reavaliação de fls. 200, verso, observou o oficial de justiça: o imóvel encontra-se onerado de usufruto vitalício em favor de Odete Castan de Oliveira. Assim, necessário reconhecer que a referida coexecutada é titular da parte ideal de 50 por cento do aludido imóvel, porém, não da propriedade plena, mas da nua-propriedade. A hasta pública assim realizada, eivar-se-ia de nulidade por afetar direito real do usufrutuário que não integra o polo passivo na execução. Com efeito, o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os artigos 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Infere-se ainda do auto de constatação de fl. 200 que também o imóvel matriculado sob n.º 2.400 está gravado com usufruto vitalício. Acrescentou o oficial

de justiça que os usufrutuários estão vivos. Ante o exposto, determino a retificação da penhora que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas 8.092 e 2.400, passando a incidir sobre a nua-propriedade. Expeça-se mandado para esse fim. Por conseguinte, suspendo as hastas públicas designadas, até o cumprimento da providência ora determinada e sem prejuízo da retomada dos atos já praticados. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão das praças designados perante a 104ª e seguintes Hastas Públicas. Intimem-se as partes.

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos. Fls. 593/595: Formula a interessada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pedido de preferência de crédito em face do produto da remição do bem imóvel objeto da matrícula 929 do 1º CRI de Jaú. Comprovou ter penhorado o aludido bem nos autos da execução fiscal n.00038208720004036117, em curso perante esta vara federal. De fato, a constrição se deu em 09/06/2005, de acordo com o auto de penhora de fls 83 da referida execução. A penhora foi retificada à fl. 117 daquele feito, passando a incidir sobre a parte ideal correspondente a 39 por cento de propriedade do coexecutado Luiz Roberto Barban. A penhora foi registrada sob n.º 19/929, em janeiro de 2008 (fl. 119 da EF 00038208720004036117). Intimada, manifestou-se a exequente, às fls. 647/649, pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que fora efetuado tardiamente. É o relatório. Afasto a alegação de intempestividade do pedido, tendo em vista que o direito advindo da penhora ficou sub-rogado no produto da remição e este não foi ainda convertido em renda da União, ao revés, encontra-se depositado nos autos de acordo com as fls. 794/795. Ultimada a arrematação, cabe ao juiz observar o que dispõem os artigos 709 a 711 do CPC: Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor. Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo nosso). São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s). Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ. Cabe, assim, na forma do artigo 712 do CPC, aos credores formularem as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. O direito de preferência da do crédito tributário é inafastável em face do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Prefere a ele, porém, os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. O crédito buscado pela empresa pública - contribuição devida ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - goza de preferência absoluta, pois tem a mesma precedência dos créditos trabalhistas. Com efeito, eis o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Impõe-se, dessarte, o deferimento do pedido, para o fim de reconhecer o direito de preferência deduzido pela Caixa Econômica Federal, restando indeferido, por conseguinte, o pleito fazendário de fl 669. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para deliberação quanto à remessa do numerário depositado à fl. 795 para os autos da EF 00038208720004036117. Fls. 751/752 e 788/792: Intimem-se os executados LUIZ ROBERTO BARBAN e MARIA CRISTINA DA SILVA FRANÇA BARBAN, na pessoa do advogado constituído, bem como o adquirente, PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., este por meio de mandado ser cumprido na Av. Antonio Henrique Galerani Pelegrina, 505, Jaú, para que se manifestem, em quinze dias, acerca do pedido de reconhecimento de ineficácia da venda e penhora em relação ao imóvel objeto da matrícula 52.831 do 1º CRI de Jaú. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 751/752, além do presente despacho. Apresentadas as manifestações, renove-se a vista dos autos à exequente a fim de que diga a respeito, bem assim, em face da penhora efetivada às fls. 707/711, indicando o valor atualizado do crédito. Sem prejuízo, fica a executada intimada acerca do bloqueio de numerários de fl. 667, na pessoa do advogado constituído.

0001366-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO ARNALDO VIEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Verifico, ante todo o processado nesta EF principal e nas apensas, que ainda não efetivada a citação da empresa executada CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. para as execuções 1721, 464, 1653 e, ainda, para as execuções 2304, 2305 e 2306, estas três últimas em razão de o aviso de recebimento (fl. 24 da EF 2304) ter sido encaminhado para endereço onde não mais era estabelecida a executada, o que se infere diante do que certificado à fl. 29 da mesma EF. Outrossim, ainda não citado o coexecutado CELIO ARNALDO VIEIRA para esta EF principal e para as demais apensas, tendo resultado negativas as várias diligências realizadas na tentativa de localização para citação pessoal. Tal fato deu ensejo a pedido fazendário para citação por meio de edital, o que deve ser deferido. Contudo, a presente execução (1366) foi embargada. Além disso, empresa executada está representada por advogado constituído nos termos da procuração juntada à fl. 60 da EF 679. Assim, antes da efetivação da citação editalícia, determino a intimação da executada, por meio do respectivo patrono, para que decline o atual endereço do representante legal, Sr. CELIO ARNALDO VIEIRA, em cinco dias. Permanecendo silente, expeça-se edital de citação: Da empresa CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. para as EFs 1721, 464, 1653, 2304, 2305 e 2306; Do sócio coexecutado CELIO ARNALDO VIEIRA para todas as execuções.

0001427-43.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Porém, a despeito de atípica a providência aqui adotada por parte do executado, deve-se prestigiar a boa fê demonstrada, haja vista ter efetuado os depósitos de fls. Intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à Procuradoria Regional Federal indicada na inicial, sob pena de prosseguimento da execução, devendo comprovar nestes autos a formalização do termo de parcelamento no prazo de quinze dias. Após, vista à exequente para manifestação, voltando os autos conclusos. Int.

0001590-86.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VII LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Intime-se a executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamentos de cada parcela referente ao acordo administrativo, por prescindível. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados. Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou quitação integral do débito.

0001313-36.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Publique-se a decisão de fl. 95, para fins de ciência à executada, na pessoa do advogado constituído, acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos do processo 071.01.2010.044019-73, em curso perante a 7ª Vara Cível de Bauru, bem como nos autos do processo 071.01.2004.012337-3 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Bauru-SP. DECISÃO DE FL. 95: Fls. 91/92: De fato, sendo o bem imóvel indicado pela executada objeto de litígio, inviável a efetivação de penhora sobre referido bem. Ante a precedência de penhora em dinheiro prevista nos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, defiro o pedido fazendário e determino a expedição de carta precatória, via mensagem eletrônico, para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Bauru, com a finalidade de penhora sobre os valores depositados pela ora executada LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA. a ser efetivada no rosto dos autos do processo 071.01.2010.044019-73, em curso perante a 7ª Vara Cível de Bauru, bem como nos autos do processo 071.01.2004.012337-3 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Bauru-SP. Ressalvo que não será enviada carta precatória em papel a fim de se evitar duplicidade de distribuição. Outrossim, determino a expedição de ofício aos Juízos acima citados para o bloqueio de eventuais numerários depositados. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como: 1 - CARTA PRECATÓRIA n.º 138/2013-SF 01; 2 - OFÍCIO n.º 36/2013-SF 01 (7ª Vara Cível em Bauru - SP); 3 - OFÍCIO n.º 37/2013 - SF 01 (4ª Vara Cível em Bauru - SP). Instruam-se a carta precatória e os ofícios com cópias da petição de fls. 91/92. Efetuada a penhora, intime-se a executada,

cientificando-se do prazo para oposição de embargos. Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, advertida a Fazenda Nacional a formular os requerimentos pertinentes à transferência dos valores constrictos junto aos Juízos deprecados.

0002343-09.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o crédito tributário (f. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002360-45.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o crédito tributário (f. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002363-97.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o crédito tributário (f. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 8426

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001959-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001959-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER)

Tendo em vista o desinteresse na senda criminal do numerário apreendido no feito principal, a par do trânsito em julgado da decisão preferida neste incidente (fls. 56), exsurge que sua destinação deverá ser feita com lastro no procedimento administrativo correlato. Isto posto, salientada a concordância do Ministério Público Federal, determino sejam as duzentas e cinquenta cédulas de dólares americanos apreendidas (US\$ 25.000,00) destinadas à Receita Federal de Bauru/SP, para destinação consoante a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10646.000354/2006-16. Intime-se e oficie-se, ressaltado que os valores deverão ser retirados na secretaria do juízo por servidor autorizado pelo Delegado da Receita Federal, especificamente para tal finalidade.

ACAO PENAL

0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Sentença tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EGNALDO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1, do Código Penal, sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 12/12/2002, 24 (vinte e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, utilizando-as para comprar uma Motocicleta Honda CB 450 TR, de Ademilson Luiz. Segundo a denúncia, os acusados compareceram na residência de Ademilson, localizada na rua Cintia Franceschi Monteiro, n.º 95, Jardim São José, Jaú/SP, e compraram a motocicleta da vítima, pagando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 24 (vinte e quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por Portaria, e foi recebida por decisão à f. 288, em 18/05/2011. Defesas preliminares às f. 347 e 357/359. Audiências de instrução e julgamento às f. 387/388, 393/394, 467/470, 505/507 e 654. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de ambos os acusados (f. 656/661). Alegações finais da defesa às f. 665/666 e 668/672. É o relatório. Não há alegação de nulidades, preliminares ou incidentes. A prejudicial de prescrição virtual já foi apreciada às f. 371, o que autoriza a imediata análise do mérito. A materialidade do delito de moeda falsa encontra-se comprovada pelo laudo pericial de f. 13/38, do IPL 7-0367/2003, no apenso, em que os peritos confirmaram que as cédulas apreendidas são falsas. Além disso, constou possuir qualidade gráfica que as tornam aptas a iludir o homem comum, não afeito ao manuseio do papel moeda. Quanto à autoria, ficou comprovado que os réus possuíam parentes que compravam e vendiam motocicletas, todos com apelidos e fisionomia semelhantes, causando dúvidas acerca da efetiva autoria ou participação na conduta típica. A vítima não reconheceu os acusados em audiência. Eles também não foram reconhecidos por nenhuma das testemunhas como sendo os compradores da motocicleta e responsáveis pelo pagamento com cédulas falsas. A testemunha Francisco Donizete Lopes, conhecido por França, que intermediou a venda da motocicleta, disse que os compradores eram pessoas de São Paulo, conhecidos como Baixinho e Pernambuco, não reconhecendo como tais os acusados presentes na audiência. Assim, a prova não é bastante para formar-se um juízo de convicção certo a respeito da autoria ou participação dos acusados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver os réus EGNALDO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA da imputação da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Fixo os honorários dos advogados dativos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. P.R.I. Comuniquem-se.

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CARLOS ALBERTO DE MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 22/08/2007, no estabelecimento comercial localizado na rua Jarbas de Godoy, n.º 105, Barra Bonita/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 04 (quatro) máquinas do tipo caça-níqueis, que devia saber serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no Procedimento Investigatório Criminal, foi recebida em 11 de abril de 2008 (f. 39). Antecedentes criminais à f. 67. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu à f. 99, comprovado o comparecimento mensal às f. 109. À f. 131, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sustentando a prática de nova conduta típica durante a suspensão do processo. Defesa preliminar às f. 147/150. Audiências de instrução e julgamento às f. 180/183 e 209/210. Alegações finais às f. 221/227 e 232/235. É o relatório. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), infração penal objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, a acusação apresentou como prova da materialidade o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de f. 04/06 do apenso; e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (f. 26/28 do apenso), este último expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Porém, não consta nos autos apensos o exame de corpo de delito (arts. 158 e 159 do CPP), que aponte precisamente o país de origem das máquinas apreendidas. Os documentos comprobatórios da busca e apreensão e

o Auto de Infração da Receita Federal não são hábeis para comprovar a origem estrangeira das máquinas, pois sequer informam os países originários de suas peças. Neste sentido, não é possível aferir a conduta do crime de contrabando sem a prova pericial nas máquinas apreendidas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Deixo de remeter os autos à Justiça Estadual para a apuração da conduta de jogos de azar, haja vista que a pretensão punitiva em relação à Contravenção Penal prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais já está fulminada pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver CARLOS ALBERTO DE MACEDO da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001794-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, c, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 74. Noticiado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 211). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada Elza faleceu no dia 26.03.2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 209. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05.07.1964, filha de Manoel Martins de Oliveira e de Rosa Cândida de Oliveira, portadora do RG n.º 23.107.235-1 SSP/SP, CPF: 076.928.148-64, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, c, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0001984-59.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 89. Noticiado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 177). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada Elza faleceu no dia 26.03.2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 181. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05.07.1964, filha de Manoel Martins de Oliveira e de Rosa Cândida de Oliveira, portadora do RG n.º 23.107.235-1 SSP/SP, CPF: 076.928.148-64, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. P. R. I.C.

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X MIRNA DE FATIMA PEREIRA X EMERSON TADEU PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

Expediente Nº 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-68.2013.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO ANTONIO MORETO e SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66, a qual culminou com a adjudicação do imóvel descrito na matrícula n.º 227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, situado na Av. Caio Simões, n.º 120, Vila São José, Barra Bonita/SP. Como pedidos sucessivos, requereram a restituição das parcelas pagas ou a indenização da diferença entre o valor atual do imóvel e o da arrematação.Juntou documentos (f. 25/49).É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial, infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 25/06/2002, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 22 de fevereiro de 2008, transitada em julgado em 30 de abril de 2013.Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66).Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.Já em relação aos pedidos de restituição das parcelas pagas ou a indenização da diferença entre o valor atual do imóvel e o da arrematação, a ação deve prosseguir.No entanto, não há qualquer justificativa plausível apta a permitir a posse dos autores no imóvel, que já tiveram oportunidade de se defender por todos os meios admitidos judicialmente, não preenchendo os requisitos do art. 273 do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial; e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação aos demais pedidos, nos termos da fundamentação supra. Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Considerando que o documento juntado à fl. 80, não comprova o alegado, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias, para que o réu junte o extrato completo onde conste o número da conta informada a fl. 81.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001451-34.1994.403.6111 (94.1001451-4) - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 199.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0) - MARCIO APARECIDO MARCAL (REPRESENTADO P/ MALVINA MARIA MARCAL)(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-97.2006.403.6111 (2006.61.11.003988-1) - IRENE HENRIQUE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000810-4) - MARIA DO CARMO NEVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-47.2010.403.6111 - S T AGRICOLA LTDA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002354-90.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 128, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 123/124 e 126/127. Após o decurso do prazo, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 117. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001880-85.2012.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 30/32, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 68-verso e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 1,15 Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que o autor é paciente do Dr. Tanuri, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia

médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao juízo deprecado cópia do despacho referido na mensagem de fls. 209, visto que não a acompanhou. Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 25/06/2013, às 16 horas (fls. 209) Ciência à parte ré sobre os documentos juntados às fls. 167/208. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2013, às 15:30 horas, devendo a autora proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 05/08/2013, às 08:30 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 885, Vera Cruz/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora juntar cópia de seu prontuário e demais documentos médicos. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico, a petição e certidão de fls. 45/56. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a

ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 15/07/2013, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindi Ltda, situada na Estrada Vic. Júlio Mesquita Guaimbê, Km 10, Júlio Mesquita/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000217-67.2013.403.6111 - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 30.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-13.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. Fls. 133/141: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pela autora representada por sua genitora. Em seguida, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de fls. 363/370.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2894

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Josil Prestação de Serviços Ltda. EPP, Vinícius Costa da Silva e José Luís da Silva à execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes, sustentando irregularidades inúmeras verificadas ao longo da relação contratual estabelecida com a embargada, afirmam ilíquido e incerto o débito cobrado e, consequência disso, nulo o título que escora a execução e inexistente interesse processual. Invocam, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, a fim de se considerar invertido o ônus da prova. Pedem o acolhimento dos embargos, declarando-se a carência da ação executiva, reconhecendo-se, outrossim, excesso de execução e condenando-se a embargada nas penas da litigância de má-fé. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Os embargantes emendaram a inicial. Os embargos foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, decisão em face da qual os embargante interpuseram recurso de agravo na forma de instrumento. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo regular a cobrança manejada. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não opor ao julgamento antecipado da lide, ao passo que os embargantes pediram provas pericial, testemunhas e documental. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, negando-lhe seguimento. Em audiência preliminar, infrutífera a tentativa de conciliação, as partes consignaram que não tinham mais provas a produzir. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Consigno, de início, que é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Isso não obstante, não é de se deferir, no caso, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. A inversão do ônus da prova faz-se *ope iuris* e não *ope legis*, uma vez que se trata de regra que se coloca ao talante jurisdicional, quando necessária em prol de titular de direitos hipossuficiente e com plausibilidade do direito invocado, hipóteses que não se verificam nos autos. Isso considerado, passo a analisar a matéria posta sob análise. Está sob discussão cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo a pessoa jurídica, com garantia fidejussória (aval). Com essa contextura, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui. Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo *A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro* (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada. Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP). Isso posto, enfoco as impropriedades levantadas pelos embargantes. Baseados em parecer contábil que mandaram produzir, os embargantes sustentam irregularidades capazes de contaminar o título executivo que dá esteio à execução correlata. Dizem que o contrato em questão serviu para quitar operação em outra conta-corrente, de titularidade de outras empresas. Defendem, outrossim, a prática de anatocismo, além da cobrança de encargos indevidos e da existência de erros primários de cálculo. Todavia, ao renunciar à produção de prova (fls. 160/160v.º), notadamente a pericial, os embargantes abdicaram de demonstrar os abusos que inculcam à embargada, não a substituindo trabalho particular contratado, realizado à ilharga do contraditório aqui instalado. De fato, não serve à demonstração do alegado a análise contábil juntada com a inicial. Não bastasse unilateralmente produzida, não veio acompanhada de toda a documentação sobre a qual ela recaiu, a fim de que se pudesse conferir suas conclusões. Por isso é que de prova pericial, no caso, se ressentiu. De qualquer forma, é de ver que as obrigações constantes da cédula de crédito bancário de fls. 67/72 são claras. A embargante pessoa jurídica, com aval dos embargantes pessoas físicas, tomou em 15.10.2010 empréstimo de R\$ 55.000,00, que resultou num valor líquido de R\$ 51.915,06, depois de abatidos IOF (R\$ 948,94), tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00) e comissão de concessão de garantia (R\$ 1.936,00), para ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.121,55, com

aplicação de juros mensais à taxa de 1,77000% e anualizados à taxa de 23,43400%, a ser saldado pelo sistema francês de amortização (cláusula segunda do título). Os dados essenciais da contratação estão bem identificados. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Cobrança de encargos indevidos e desacerto na apuração do saldo devedor também não ficaram evidenciados. De outra parte, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. É assim que, no caso dos autos, considero hígido o título que aparelha a execução e inexistente o aventado excesso de cobrança. Em razão do decidido e não evidenciados os requisitos do artigo 17 do CPC, não cabe a pretendida condenação por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes Embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Condene os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no disposto no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada não se sustenta. Assevera que atua no comércio varejista de produtos veterinários, desenvolvendo atividades não guardam relação com aquelas privativas de médico veterinário, daí por que não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a pagar-lhe anuidades. Pede, então, seja declarada nula a CDA na qual se escora a execução aparelhada, de vez que inexigíveis os valores nela inscritos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos da embargante e defendendo a cobrança aviada; juntou aos autos instrumento de mandato. A embargante, conquanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Ainda nessa oportunidade a embargante não compareceu aos autos. O embargado, de sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Sustenta a embargante, empresa que tem por objeto o comércio a varejo de produtos veterinários (fls. 13/14), que não exerce atividade básica de medicina veterinária e que não está obrigada, diante disso, à inscrição no Conselho embargado. E tem razão. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do que se depreende que é sobre a atividade preponderante ou básica da empresa ou em relação à qual seus serviços são prepostos que se deve debruçar a vista. É essa atividade - o que exclui todas as outras - que consubstancia o critério axial da obrigatoriedade de registro junto ao conselho responsável pela fiscalização profissional. Nessa espreita, como resulta claro, nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária inscrever-se-ão, contratando profissional legalmente habilitado, as empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. Ao revés, empresas que se dediquem ao comércio varejista ou atacadista de produtos veterinários, por não desenvolverem medicina veterinária, inobrigam-se ao registro junto àquele conselho profissional. Se o silogismo estiver correto, a conclusão, confirmada pela jurisprudência que se refere a seguir, também estará. Veja-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial desprovida. (Processo: REOMS 200935000049263, Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 24/02/2012, PAGINA: 575) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários, bem como animais vivos, sua

atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Processo: AC 200872130003080, Relator(a): MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 10/03/2010) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-ENQUADRAMENTO - Trata-se de Apelação, interposta pelo CRMV/AL contra Sentença que concedeu a segurança, afastando a cobrança da anuidade e seus desdobramentos posteriores por parte do Conselho de Medicina Veterinária. - Em suas razões recursais, defende que o comércio de rações para animais necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. - A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. A empresa voltada à comercialização varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional veterinário em seu estabelecimento. - Precedentes citados: (AMS 200680000040522, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 441 - Nº: 22.); (AC 200784000088969, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/04/2012 - Página: 212.). - Apelação e remessa necessária não providas. (Processo: APELREEX 200880000018793, Apelação / Reexame Necessário - 2173, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 255) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. INSCRIÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos para julgar extinta a Execução Fiscal. 2. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. Sociedade cuja atividade básica é o comércio varejista de produtos alimentícios para animais não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que esse comércio não pode ser considerado atividade típica do médico veterinário. 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida. (Processo AC 200784000088969, Apelação Cível - 453195, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 24/04/2012 - Página: 212) Assim, não obrigada a embargante ao registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, o título que embasa a execução não é certo; não corresponde a obrigação existente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nula a execução fiscal ajuizada (Processo n.º 0002212-86.2011.403.611), com arrimo no artigo 618, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7.º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. P. R. I.

0003399-95.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-91.2012.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003202-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) AURORA OKASAKI KAY(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A requerente acima mencionada, devidamente qualificada, ajuizou os presentes embargos de terceiro em

face da requerida, alegando que o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0000342-84.2003.403.6111, que a Fazenda Nacional move em face de Montreal Incorporações e Participações Ltda. e Outros, é de sua propriedade, desde 04 de dezembro de 1995. Pleiteou, em razão disso, a desconstituição e o levantamento da penhora havida e registrada (R.04) na matrícula nº 14.632 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça - SP, batendo-se pela procedência dos embargos e condenação da embargada nos ônus da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Depois de deferir-se à embargante os benefícios da justiça gratuita, receberam-se os presentes embargos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios concernentes ao imóvel penhorado, determinando-se a citação da embargada. A requerida, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo a penhora realizada. Requereu, todavia, que lhe não fossem carreados, no caso, as consequências da sucumbência, na consideração de que não deu causa à demanda. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas a especificar provas, em vez de fazê-lo, as partes requereram o julgamento no estado, a embargante juntando documentos, dos quais a embargada logrou ter vista. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos necessários ao deslinde do feito, daí por que, nos moldes do art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindando este, aquela ficará superada. Propriedade imóvel, no sistema civil em vigor, adquire-se com o registro do título no serviço extrajudicial competente, como dita o artigo 1227 do Código Civil, verbis: Art. 1227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1245 a 1247), salvo os casos previstos neste Código. Direitos do promitente comprador, de outro lado, incluem-se entre os direitos reais (art. 1225, VII, do C. Civ.). O instrumento respectivo dispensa forma pública (art. 1417 do aludido diploma legal). Mas também precisa ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis para valer contra terceiros. Quer dizer, sem o registro, o compromisso só gera efeitos de natureza obrigacional entre os contratantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (arts. 463 a 465 do C. Civ.). É capaz, por exemplo, de transferir posse, na eficácia que possui inter partes, mas não transfere propriedade, como resulta do preceito em primeiro lugar citado e copiado. Quer dizer, a embargante não é proprietária do bem penhorado; admite-se tão só que lhe detenha a posse direta dele, de acordo com os dados compilados nos autos, aptos a demonstrar que, antes da penhora (que é de 26.02.2007 - fl. 12) e do registro desta (que data de 05.03.2007 - fl. 34), o marido da embargante, de quem por sucessão universal houve aludidos direitos possessórios (fls. 20, 21 e 25), já exteriorizava sobre o imóvel constricto faculdade de uso, própria de proprietário (art. 1228 do C. Civ.), isso desde 1998 (fl. 56) e passando por 2003 (fl. 57). Com esse necessário intróito, tenho que procedem os presentes embargos. Ao que se extrai dos autos, a embargante empalma, no lugar do marido sucedido e com os mesmos caracteres (arts. 1206 e 1207 do C. Civ.), desde antes da inscrição na dívida ativa da união (CDA 80.2.02.010093-80, de 27.08.2002 - fl. 03 da execução aparelhada), a posse direta do imóvel penhorado, que adquiriu por força da cláusula terceira do Contrato Particular de Compromisso Irretratável de Venda e Compra de fls. 28/31, firmado em 04.12.1995. Em outro giro, insta realçar que embargos de terceiro, ação de natureza real, têm por objeto resguardar direitos de terceiro que está a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens; logo, como hialino, podem ser opostos por mero possuidor. Confirma-se a dicção do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei). A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O mesmo Sodalício já decidiu que: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). Assim, bem demonstrado que o marido da embargante, cuja posse do bem penhorado esta continua de direito, adquiriu-a antes do ajuizamento da execução fiscal, deve ser afastada a penhora efetivada. Segue autorizada jurisprudência a propósito do tema: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel. (STJ, RESP 401155, Proc.: 200101330520, UF: CE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ de 05/05/2003, p. 303, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DOAÇÃO DE IMÓVEL 20 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LEVADA A REGISTRO. - Embargos de terceiro destinados à

proteção da posse, constituem instrumento hábil para debater a exclusão de bem adquirido por doação não levada a registro público. Precedentes.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 278748 (200000962511), Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ de 12/09/2005, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA)Em suma, merece guarida a pretensão da embargante, ilegítima a constrição judicial levada a efeito na execução fiscal de nº 0000342-84.2003.403.6111.Mas foi a embargante (e antes dela o finado Tetsuo) quem deu causa a este procedimento, não registrando o compromisso, nem exigindo escritura, ou aforando a competente ação, até esta data, de transmissão imobiliária aperfeiçoada faz muitos anos.A embargada tem o poder/dever de cobrar o crédito público; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome da executada, no Cartório de Registro competente, precisa buscar penhorá-lo e depois vendê-lo, para haver o crédito inadimplido.Desse modo, não se aplica, aqui, o princípio da sucumbência, mas sim o da causalidade: honorários, assim, não são devidos de uma parte à outra.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora na Execução Fiscal acima mencionada, registrada (R.04) na matrícula 14.632, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça - SP, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários (como acima visto); também sem custas, porquanto a União a elas não se sujeita, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nem a embargante, beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do inciso II do precitado dispositivo legal. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Levante-se a penhora efetivada; oficiando-se.Tudo isso feito, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Fl. 104: expeça-se mandado para constatação, conforme requerido pela parte exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ

À vista do informado às fls. 79/83, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-98.2001.403.6111 (2001.61.11.001626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 63/64, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 63.P. R. I.

0001627-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 20/21, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do

mencionado à fl. 20.P. R. I.

0001637-30.2001.403.6111 (2001.61.11.001637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRENE ZANCO MARTINS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 125/126, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 125.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-44.2001.403.6111 (2001.61.11.002328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0001799-88.2002.403.6111 (2002.61.11.001799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 107/108, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 107.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 30/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-40.2002.403.6111 (2002.61.11.001841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-48.2002.403.6111 (2002.61.11.002125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 46/47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-38.2002.403.6111 (2002.61.11.002837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 49/50, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 49.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-79.2002.403.6111 (2002.61.11.002983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-18.2002.403.6111 (2002.61.11.003194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Vistos. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0001363-46.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 304, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005097-54.2003.403.6111 (2003.61.11.005097-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. Citada a executada, decorreu in albis o prazo de que ela dispunha para pagamento da dívida ou garantia da execução. Não localizados bens penhoráveis, o exequente pediu a suspensão da execução na forma do artigo 40 da LEF, pleito que se deferiu e, decorrido o prazo da aludida suspensão sem provocação do exequente, foram os autos remetidos ao arquivo. Posteriormente, decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento do feito, o exequente atravessou petição, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, por constatar prescrição intercorrente dos créditos tributários. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que se procedeu à suspensão e posteriormente ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumar-se-á a prescrição intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. - Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos. - A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária. - O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser

interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo, de vez que remetidos os autos ao arquivo em 22/08/2005 (fl. 41), voltou a neles peticionar somente em 09/04/2013 (fl. 42).Ora, o arquivamento da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, não pode prolongar-se por tempo indefinido, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal como limite à suspensão do processo fundada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. O artigo 6º da referida Lei incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nestes termos:Art. 40 (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto, percebe-se claramente que tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, inexistentes no caso em apreço. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ, RESP 200500458563/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270)Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo, não padecendo o parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de qualquer inconstitucionalidade, mesmo porque não criou novo prazo prescricional, prevalecendo o previsto no CTN para os créditos tributários.III - DISPOSITIVOPosto isso, acolho o pedido de extinção da exequente e resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão da parte exequente ao recebimento do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) anexa(s) à inicial, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 156, V, do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Promovam-se as anotações e baixas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000458-56.2004.403.6111 (2004.61.11.000458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 38/39, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38.P. R. I.

0000553-86.2004.403.6111 (2004.61.11.000553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA POCOS ARTESIANOS LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 51/52, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005253-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005253-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 200/201. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fls. 14 e 210), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls.

200/201.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-49.2009.403.6111 (2009.61.11.002607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA ME X MARIA BEATRIZ DE CASTRO PIETRUCCHI(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Vistos.Do que se extrai dos autos, verifica-se que a conta indicada nos documentos de fls. 436/438, titularizada pela coexecutada Maria Beatriz de Castro Alves, trata-se de conta-poupança. Aludida conta, teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fls. 422/424 e os extratos de fls. 436/438.Aludido valor, todavia, em razão do disposto no artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Assim, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do saldo constricto na conta acima referida.No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.Por fim, deixo de apreciar o requerimento de levantamento de indisponibilidade do imóvel mencionado pela exequente à fl. 453, uma vez que tal ato não foi praticado neste feito.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001139-45.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Por ora, ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 42), e diante do valor atribuído aos referidos imóveis, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, o executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 39/40.Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

0003699-57.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0001682-14.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 35, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000537-88.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001883-06.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento instaurado em face dos representantes legais das empresas J.J. Policante Ribeiro ME, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. e TNL PCS S.A., para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 337-A do CPB. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos representantes legais das empresas referidas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata de fl. 27. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO JOELSON POLICANTE RIBEIRO, de GILNEI MACHADO e de FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

0002449-86.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Adalberto Santos Arantes, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, em razão da seguinte conduta (fls. 54/55): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 08 de dezembro de 2009, o denunciando formulou pleito de registro provisório de uma arma de fogo (número de série: 787124; espécie: revólver; calibre: 32), oportunidade em que declarou ser o proprietário da citada arma (fl. 10). Para tanto, em 03 de dezembro de 2009, o denunciando também declarou que houve extravio do registro (886) da referida arma (emitido em 18 de setembro de 1980) - fl. 11. Ocorre que se apurou que a sobredita arma de fogo é de propriedade de Francisco Jacinto Filho (registro 0024008-7, de 26 de novembro de 1996), o qual, em 17 de outubro de 2007, chegou até a noticiar o 'sumiço dela (arma de fogo), conforme se vê pelas fls. 04/06, 09/11 e 43/44. Antônio dos Santos, ex-empregado do denunciando, narrou que adquiriu a sobredita arma do seu ex-empregador, ora denunciando; vendendo-a para Roberto Jorge, o qual a revendeu a Francisco Jacinto Filho (fl. 24). A Polícia Federal arquivou o pleito do denunciando, sem nada decidir, visto que não foi apresentada a documentação referente ao alegado 'extravio do registro (fl. 29vº). O digno órgão ministerial, com vistas a aliviar acerca da aplicação, na espécie, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requereu informações e certidões criminais sobre o acusado. Acompanhou a inicial acusatória apuratório policial (fls. 2/49), o qual supedaneou a denúncia apresentada. Recebida a denúncia (fls. 56), requisitaram-se antecedentes criminais relativos ao acusado, que vieram ter aos autos. O MPF lançou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 79vº), que o denunciado rejeitou, em audiência adrede designada para discuti-la. No mesmo ato, o acusado foi citado para responder à acusação, nos moldes do art. 396-A, do CPP (fls. 92/92vº). O denunciado deduziu resposta à denúncia (fls. 94/109), juntando documentos (fls. 110/112), arguindo matéria preliminar e dizendo-a improcedente, no mérito, por ausência de dolo, tratando-se de irrelevante penal a conduta excogitada, a qual não passou de mero erro de fato. Sem embargo, com a manifestação do MPF (fls. 113/vº), afastou-se a preliminar suscitada; sobremais, inavistada hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência, ouviram-se três testemunhas comuns da acusação e da defesa (fls. 137/141vº) e tomou-se o interrogatório do acusado (fls. 142/145). Nada tendo sido requerido na etapa do art. 402 do CPP, encerrou-se a instrução processual e deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fls. 136/136vº). O MPF entendeu provados materialidade, autoria e culpabilidade do réu, daí por que requereu fosse ele condenado nas iras do artigo 299 do CPB. A defesa, de sua vez, bateu-se pela absolvição. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO A conduta inculcada ao denunciado está assim definida no CPB: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que

dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Versa-se falso ideal. Para ele - insta remarcar -- também se exigem os quatro requisitos relativos à falsidade documental, a saber: (i) mudança da verdade, (ii) a imitação da verdade, (iii) a potencialidade do dano e (iv) o dolo. Todavia, em se tratando de falsidade ideológica, a imitação da verdade ganha outro matiz; sua noção melhor se traduz por outro conceito com o qual possui total afinidade: a verossimilhança do conteúdo. O falso ideal de veras não envolve a modificação do documento; o que acontece é a inserção nele de conteúdo inverídico. É assim que a mentira aposta no documento deve ser hábil a iludir, o que jamais se cogitará - diga-se logo aqui -- quando a verdade falseada estiver sujeita a verificação. Muito bem. O acusado requereu a renovação de registro de arma de fogo que não mais lhe pertencia, a saber, revólver Taurus, calibre 32, número de fabricação 787124 (fl. 10); para tanto declarou extraviado o registro da citada arma, originariamente registrada sob o número 886 (fl. 12). Contudo, provou-se nos autos que prefalada arma foi vendida a Antônio dos Santos (depoimento a fls. 141/141vº), que a vendeu a Roberto Jorge (depoimento a fls. 139/140), o qual a alienou a Francisco Jacinto Filho (depoimento a fls. 137/138). Em mãos de Francisco Jacinto Filho, já com novo número de registro (00246008-7 - fl. 09), a arma se extraviou, o que foi comunicado à autoridade policial em 18.10.2007 (fl. 11). Francisco, na instância policial, afirmou não ter vendido a arma ao acusado, entendendo impossível que este tivesse se apropriado indevidamente do revólver ou o subtraído de sua residência (fl. 43), versão que confirmou em juízo (fl. 138). Por outra via, o acusado, que possuía ao menos outras duas armas com características semelhantes: a-) revólver Colt, calibre 32, nº de fabricação 312367 (fl. 39) e b-) revólver Taurus, calibre 32, nº de fabricação 5937-7 (fls. 41/42), disse que se equivocou. Pretendia regularizar o revólver Taurus, calibre 32, nº de fabricação 5937-7, e acabou por mencionar, no requerimento de fl. 10, o revólver Taurus, calibre 32, nº de fabricação 787124, o qual, no passado, devidamente registrado (debaixo do nº 886), como se vê de fl. 34, havia sido seu. Essa explicação, que não é mesmo inverossímil, acabou por convencer a digna autoridade policial que presidiu o Inquérito (fl. 49). E não a esmaece, acresço, o confuso, vacilante e extremamente resguardado interrogatório do acusado (fls. 142/144), de quem parece mesmo ter algo a temer, receio quiçá explicado pela extensa lista de ocorrências criminais que o envolvem (fls. 67/70). O fato é que o caderno probatório coligido não fornece substrato à condenação. A uma porque requerimento, tal qual o de fl. 10, passível de verificação, como se deu na espécie, não constitui documento para fins penais; confira-se: Não se pode entrever crime de falsidade ideológica em requerimento dirigido a autoridade competente e cujo conteúdo dependa de verificação e despacho oportuno, que poderá ser favorável ou desfavorável ao requerente (TJSP - HC - Rel. o Des. Djalma Lofrano - RT 598/314 e RJTJSP 93/438). Simples requerimento ou petição não é considerado documento para fins penais, ainda que contenha informação inverídica (TJRS - AC - Rel. o Des. Ladislau Fernando Rohnelt - RT 571/393. A duas porque a declaração de extravio de fl. 12 não se demonstrou inverídica. O registro do revólver Taurus, calibre 32, nº de fabricação 787124, que leva o número 886 e é de 18.09.1980 (fl. 34), pode mesmo, diante do tempo decorrido, ter-se extraviado. Não obstante, ainda que inverdadeira, mas sem aptidão de iludir, como não iludiu a autoridade encarregada (cf., a respeito, a informação policial de fl. 28), não faz exsurgir o falso ideal; confira-se: A aptidão iludente do documento é elemento subjacente à materialização dos crimes de falso, razão por que não se poderá reconhecer falsidade ideológica em documento sujeito à verificação. Assim não comete o delito em questão quem declara falsamente ter tido determinada pessoa como seu motorista profissional, se, quando das diligências para a expedição da carteira de habilitação correspondente, tal declaração, no tocante à veracidade de seu conteúdo, deveria ser alvo de obrigatória verificação por parte das autoridades de trânsito (TJRS - AC 683052502 - Rel. o Des. Jorge Alberto de Moraes Lacerda - RJTJRS 128/85). Documento para ter força relevância jurídico-penal deve apresentar-se com força probante, hábil, desde logo, a demonstrar a existência de um ato ou fato jurídico. Tal, porém, não ocorre. A simples declaração de domicílio, para obtenção de atestado de residência, está sujeita à verificação da autoridade competente (RJTJ - HC - Rel. o Des. Nigro da Conceição - RT 489/342). Quem faz inserir, em certificado de registro de veículo, endereço residencial falso do proprietário, não comete o crime de falsidade ideológica, porque não há sequer potencialidade de dano ou prejuízo e porque a inverdade não constitui elemento substancial do documento. O agir do paciente ensejou alteração de fato que, no entanto, não tem relevância jurídica, não se amoldando ao tipo descrito na lei. Impossibilidade de provar-se a materialidade do delito (TJRGS - HC 693001646 - Rel. o Des. Luis Carlos de Carvalho Leite, RJTJRGS 158/53). Em se tratando de delito de falsidade ideológica, sem antijuridicidade, sem vontade de delinquir, inexistente crime. A alteração da verdade, que só ao acusado diz respeito e só a ele pode prejudicar ou prejudica, não prejudicando e não podendo prejudicar a mais ninguém, não pode caracterizar o delito em apreço (TRF5, AC 383, Rel. o Des. Orlando Rebouças, JSTJ e TRF - Lex 36/609). Outrotanto, o erro de fato alegado pela defesa é factível e, com esse viés, tem o condão de excluir o dolo (cf. Magalhães Noronha, Direito Penal, 4/163, ed. 1988), no caso elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (vide STF, RT 807/531, e TJRJ, RT 817/649). Na vertente hipótese, não desponta o crime do artigo 299 do CPB, ante a ausência do dolo específico, ou seja, a intenção do prejudicium alterius, com potencialidade de causar dano, o que torna a conduta do acusado inócua sob o ponto de vista penal (cf. TJMG,

Proc. 1627611-MG, Rel. o Des. Luiz Carlos Biasutti, j. de 01.08.2000, DJE de 04.08.2000). O certo é que a matéria revolvada nestes autos, ao que se viu, definitivamente não serve para escorar édito condenatório. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado Adalberto Santos Arantes da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, III, do CPP. P. R. I. e Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102376-10.1995.403.6109 (95.1102376-4) - TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA - ME(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TEXTIL BIGNOTTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1102038-02.1996.403.6109 (96.1102038-4) - JOAO LUIZ PASCOTI(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO LUIZ PASCOTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001190-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001190-6) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0011707-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011707-3) - LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0024095-37.2003.403.0399 (2003.03.99.024095-1) - VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X NOZELLA & CIA LTDA X WATER CENTER S/C LTDA - MATRIZ X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X NOZELLA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WATER CENTER S/C LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/543 - 1. Proceda-se ao cancelamento eletrônico do Ofício Requisitório n20130000066.2. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar o nome da autora conforme seu cadastro na RFB (fls. 540).3. Após, expeça-se novo RPV/PRC, independentemente de intimação das partes, em razão do mesmo ter sido cancelado exclusivamente por divergência de nome no cadastro de CPF/CNPJ.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005229-20.2003.403.6109 (2003.61.09.005229-0) - JOSE HENRIQUE TOBIAS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE HENRIQUE TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/230: Indefiro o pedido de retenção do percentual de 20% relativo a honorários contratuais considerando que o destaque de honorários na expedição dos ofícios requisitórios deve se dar mediante apresentação de contrato nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Intime-se e após, transmitam-se os requisitórios.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103257-21.1994.403.6109 (94.1103257-5) - CAMILO CIA LTDA - ME X SOCIEDADE COMERCIAL T E BRESSAN LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1100588-58.1995.403.6109 (95.1100588-0) - LETICIA LODI X LINEI AILY X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI X MARIA APARECIDA LOUSADA GAGGIOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0059470-41.1999.403.0399 (1999.03.99.059470-6) - ELISABETH MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X MARIA REGINA BERTAZZI X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0070604-31.2000.403.0399 (2000.03.99.070604-5) - BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA CAMARGO X BENEDITA MARTINELLI SENARELE X BENTO JESUS NAZARENO PRIVATTE X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X CARLOS RODRIGUES PEREIRA X CARMEM DENOFRIO MARUCCI X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6) - GENYR MAZZERO CASARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4) - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003369-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003369-8) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006918-36.2002.403.6109 (2002.61.09.006918-1) - SERGIO BRADASCHIA PENTEADO(SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4) - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - THEREZINA DE ANGELI AMARAL X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0006464-22.2003.403.6109 (2003.61.09.006464-3) - ELIAS MACEDO ROCHA X IGNEZ ALLEONI SEGA X IGNEZ SILVEIRA LARA CAPORALI X JOSE SOARES DE MELO X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006806-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006806-9) - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP049471 - ADYMAR DE TOLEDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se

há compensação a ser efetuada pelo autor. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, CONFORME DOC DE FLS.316.

0007425-26.2004.403.6109 (2004.61.09.007425-2) - ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0007650-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007650-9) - JOAO PATUCCI X MARIA GARCIA PATUCCI X MARIA MADALENA PATUCHI X ANTONIO PATUCHI X MARIA DE LOURDES PATUCCI DE OLIVEIRA X JOSE PATUCCI X LUZIA PATUCCI MIELO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000727-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000727-9) - SEBASTIAO MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001858-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001858-7) - ANTONIA GUIAO CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002795-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002795-3) - CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLOS MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4) - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008601-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008601-5) - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000504-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000504-4) - VALDEMIR JATONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1) - MAURO JOSE GUILTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0005847-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005847-4) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9) - SONIA MARIA MOREIRA ROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8) - ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007165-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007165-0) - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4) - LUIS APARECIDO PREZUTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003174-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003174-6) - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo

requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002499-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002499-0) - SANDRA TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004409-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004409-5) - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005308-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005308-4) - DINALVA GUNDIM DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008858-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008858-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - SANTINA BERTOLINI VITTI X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, (COM URGÊNCIA) acerca dos valores apresentados pelo INSS, tendo em vista tratar-se de Precatório. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006949-75.2010.403.6109 - ACACIO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009111-09.2011.403.6109 - CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PERES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007393-50.2006.403.6109 (2006.61.09.007393-1) - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2) - EZIQUEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TEREZINHA DORACI FUZZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PETICAO

0003278-39.2013.403.6109 - ADAIRTON GOMES ALMIRON(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X KELIA PEREIRA DA SILVA(SP217759 - JORGE DA SILVA)

ADAIRTON GOMES ALMIRON ajuizou a presente ação, originalmente perante 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a separação judicial de sua esposa KELIA PEREIRA DA SILVA ALMIRON. Citada, a ré contestou o feito às fls. 33/40. Os autos vieram da Justiça Estadual, em face da decisão de fl. 95. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas; Contudo, a presente ação não versa a respeito de disputa sobre direitos indígenas, vez que o autor busca apenas a separação judicial de sua esposa. Ainda que a ré seja indígena, a competência para processar a julgar a presente ação é da Justiça Estadual, sendo que só há competência da Justiça Federal nas hipóteses de interesse da coletividade indígena. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ÍNDIOS. FUNAI. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Hipótese em que o juízo de primeira instância declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar ação de destituição de poder familiar proposta pelo Ministério Público Federal, após constatação de que a criança fora abandonada por seus pais biológicos, índios. - A atuação da FUNAI só é obrigatória quando a matéria discutida envolve interesse da coletividade indígena. - A criança não ficará desamparada, pois será representada pelo Ministério Público Estadual, que zelará pelos seus interesses. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5 - AG 200805000736157 - AG - Agravo de Instrumento - 91036 - Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Primeira Turma - Fonte DJE - Data::11/02/2010 - Página::538 - negritei) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE INTERESSES INDÍGENAS ENQUANTO COMUNIDADE SOB PROTEÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta, no âmbito da justiça estadual, em face de indígenas, em que se busca a reparação por danos morais e materiais. Alega o autor que se encontrava passando pela Rua Curitiba c/c T-11 quando parou para ajudar um conhecido, oportunidade em que foi colhido pelo veículo Toyota, de propriedade do primeiro réu e conduzido pelo segundo, que trafegava em alta velocidade, sendo imprensado contra uma caçamba e tendo a bacia quebrada e a perna direita amputada. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus a indenizarem o requerente. 3. A parte autora apelou alegando que o valor da indenização deveria ser majorado, uma vez que o acidente resultou na perda de um membro, gerando grande prejuízo patrimonial e moral a este. 4. O TJRO, apreciando o recurso de apelação, julgou-se incompetente, e remeteu o feito a esta Corte. 5. Ao mencionar a disputa sobre direitos indígenas como sendo da competência da Justiça Federal, a CF (art. 109, XI) o faz para abranger as questões surgidas em torno da cultura dessas comunidades, tais como sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições; sobretudo as questões relacionadas aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 6. Súmula 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. 7. Desta forma, tampouco deve uma pretensão indenizatória movida contra indígenas, em razão de acidente automobilístico, ser processada e julgada pela Justiça Federal, vez que tal litígio, assim como os crimes em que índio figura como autor ou vítima, não envolve interesses indígenas enquanto comunidade sob proteção da União. 8. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, com a determinação da remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.) (TRF1 - AC 200001990878806 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001990878806 - Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 -

negritei) Deixo de determinar a remessa dos autos para a Comarca de Miranda/MS vez que a mudança de endereço da ré durante o curso da ação (fl. 90) é irrelevante para a fixação da competência, a teor do disposto no art. 87 do CPC. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino o retorno dos autos para a 3ª Vara da Justiça Estadual em Santa Bárbara D'Oeste/SP. Deixo de suscitar o conflito de competência em face do disposto na Súmula nº 224 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1) - CIVEMASA S/A - IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CIVEMASA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca de seus dados cadastrais junto a receita, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1100790-98.1996.403.6109 (96.1100790-6) - NELSON POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006930-55.1999.403.6109 (1999.61.09.006930-1) - ANA BRAGA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004880-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004880-6) - JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004157-32.2002.403.6109 (2002.61.09.004157-2) - JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE OSORIO SBROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024964-97.2003.403.0399 (2003.03.99.024964-4) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA - EPP(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL X ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME

PIRACICABA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007453-57.2005.403.6109 (2005.61.09.007453-0) - ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000953-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000953-8) - SANTINA DE LIMA REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTINA DE LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010335-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010335-0) - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011183-03.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007357-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007357-7) - LAURENCA BARBOSA DA SILVA X ISAIAS VAZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENCA BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 504

EXECUCAO FISCAL

0006565-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como ausentes as informações acerca da origem dos débitos, e genéricas as informações quanto ao montante cobrado; prescrição do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A origem e a natureza das dívidas encontram-se suficientemente indicadas nas CDAs de fls. 07/26 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/06. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nos títulos em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, cumpre mencionar que os créditos tributários ora executados foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio contribuinte, tendo sua emissão característica de confissão de dívida, razão pela qual é enviado sem AR ao contribuinte. No tocante à prescrição alegada, igualmente sem razão a excipiente. Com base nas informações constantes das CDAs, verifico que os créditos tributários em execução têm como termo inicial da prescrição as datas de 15/08/2010 (CDA 36.948.110-0) e 26/03/2011 (CDAs 39.629.697-1 e 39.629.698-0). Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso concreto, fixo como marco interruptivo o despacho de citação, proferido em 23/09/2011 (fl. 28). Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico que não se consumou o prazo prescricional. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Prossiga-se na execução. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social. Intimem-se.

0006592-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como ausentes as informações acerca da origem dos débitos, e genéricas as informações quanto ao montante cobrado; prescrição do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A origem e a natureza das dívidas encontram-se suficientemente indicadas nas CDAs de fls. 06/18 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito

inscrito de fls. 04/05. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nos títulos em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, cumpre mencionar que os créditos tributários ora executados foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio contribuinte, tendo sua emissão característica de confissão de dívida, razão pela qual é enviado sem AR ao contribuinte. No tocante à prescrição alegada, igualmente sem razão a excipiente. Com base nas informações constantes da CDA, verifico que os créditos tributários em execução têm como termo inicial da prescrição a data de 02/04/2011. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso concreto, fixo como marco interruptivo o despacho de citação, proferido em 14/07/2011 (fl. 20). Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico que não se consumou o prazo prescricional. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente à fls. 28/32. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento e livre penhora, conforme requerido. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social. Intimem-se.

0000981-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como ausentes as informações acerca da origem dos débitos, e genéricas as informações quanto ao montante cobrado; prescrição do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A origem e a natureza das dívidas encontram-se suficientemente indicadas nas CDAs de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nos títulos em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, cumpre mencionar que os créditos tributários ora executados foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio contribuinte, tendo sua emissão característica de confissão de dívida, razão pela qual é enviado sem AR ao contribuinte. No tocante à prescrição alegada, igualmente sem razão a excipiente. Com base nas informações constantes das CDAs, verifico que os créditos tributários em execução têm como termo inicial da prescrição a data de 12/11/2011. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso concreto, fixo como marco interruptivo o despacho de citação, proferido em 19/03/2012 (fl. 21). Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico que não se consumou o prazo prescricional. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 28. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social. Intimem-se.

0001110-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CAFÉ DO CENTRO PIRACICABANO LTDA - ME alegando, em síntese, carência de agir superveniente, em razão da inclusão dos débitos em parcelamento convencional e consequente inexigibilidade dos títulos executivos. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a inclusão dos débitos no parcelamento alegado, mas informou que tal fato deu-se em 15/03/2013, posteriormente, portanto, à propositura da ação, que data de 10/02/2012. Requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito por 180 dias. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem

cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final do parcelamento, seja pelo seu pleno cumprimento e a extinção da execução, seja pela cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento é datada de 15/03/2013 (fls. 100/105), momento posterior à propositura do feito, que se deu em 10/02/2012. Destarte, sendo o parcelamento posterior à propositura da ação, não se pode dizer que há carência de ação, ainda que superveniente, mas mera circunstância que impõe a interrupção temporária do andamento do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento formulado pela exequente e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias. Armazenem-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio dos executados. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0007594-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LABMAT ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por LABMAT ANÁLISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA alegando, em síntese, a inexigibilidade dos títulos executivos, em razão da inclusão dos débitos em programa de parcelamento anteriormente à propositura da ação. Juntou documento extraído do site da Receita Federal em que consta o parcelamento dos débitos, porém, sem data (fls. 46/47). Instada a se manifestar, a exequente confirmou a inclusão do débito no parcelamento alegado, juntando documentos em que consta a data de 31/10/2012 como data da fase do parcelamento dos créditos em questão (fls. 54/55 e 59/60). Requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito por 1 (um) ano. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final do parcelamento, seja pelo seu pleno cumprimento e a extinção da execução, seja pela cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, com base nos documentos colacionados, verifico que a adesão ao parcelamento é datada de 31/10/2012 (fls. 54/55 e 59/60), momento posterior à propositura da ação, que se deu em 01/10/2012. Destarte, sendo o parcelamento posterior à propositura da ação, não se configura causa de extinção do feito, mas mera circunstância que impõe a interrupção temporária de seu andamento, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/60 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 1 (um) ano. Armazenem-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio dos executados. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0008666-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CAFÉ DO CENTRO PIRACICABANO LTDA - ME alegando, em síntese, carência de agir superveniente, em razão da inclusão do débito em parcelamento convencional e consequente inexigibilidade do título executivo. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a inclusão do débito no parcelamento alegado, mas informou que tal fato deu-se em 15/03/2013, posteriormente, portanto, à propositura da ação, que data de 05/11/2012. Requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito por 180 dias. Decido. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Uma vez suspensa a exigibilidade, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto o parcelamento se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o

interregno prescricional. Portanto, acaso já proposta a ação executiva, esta tem o seu andamento interrompido temporariamente até o resultado final do parcelamento, seja pelo seu pleno cumprimento e a extinção da execução, seja pela cassação desta benesse e a retomada do processo de exação no exato estado em que se encontrava. Por seu turno, se o parcelamento é anterior à propositura da ação, tendo em vista a necessidade de título líquido, certo e exigível, este último requisito deixa de existir e, por conseguinte, há carência do direito de ação. No caso dos autos, verifico que a adesão ao parcelamento é datada de 15/03/2013 (fl. 46), momento posterior à propositura do feito, que se deu em 05/11/2012. Destarte, sendo o parcelamento posterior à propositura da ação, não se pode dizer que há carência de ação, ainda que superveniente, mas mera circunstância que impõe a interrupção temporária do andamento do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento formulado pela exequente e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias. Armazenem-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio dos executados. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

INQUERITO POLICIAL

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se o investigado WELINGTON MARTINS BELO - RG n.º 1.282.230 SSP/MS e CPF n.º 013.129.721-06, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Fl. 60: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local nos termos como requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do indiciado preso.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-37.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E

SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Em face à alteração da competência desta Vara Federal especializada em Execuções Fiscais para 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, de acordo com o Provimento nº 385, de 28/05/2013, cancelo a audiência designada à fl. 164, devendo aguardar posterior redesignação pelo Juízo Competente. Int.

0001422-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em face à alteração da competência desta Vara Federal especializada em Execuções Fiscais para 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, de acordo com o Provimento nº 385, de 28/05/2013, cancelo a audiência designada à fl. 49, devendo aguardar posterior redesignação pelo Juízo Competente. Int.

0003663-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-77.2010.403.6112) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face à alteração da competência desta Vara Federal especializada em Execuções Fiscais para 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, de acordo com o Provimento nº 385, de 28/05/2013, cancelo a audiência designada à fl. 205, devendo aguardar posterior redesignação pelo Juízo Competente. Intimem-se as partes com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1282

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006963-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela defesa e, face ao arquivamento do feito pelo princípio da insignificância, determino se proceda à restituição dos valores integrais do numerário apreendido na posse do averiguado, bem como do valor depositado a título de fiança, observadas as devidas correções e acréscimos legais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a restituição. Em tempo, e sem qualquer prejuízo, promova-se também a restituição do facão com respectiva bainha bem como do aparelho celular, descritos no laudo pericial de fls. 154/168, ao averiguado Antoninho Roberto Zuquette, ou ao seu advogado, desde que devidamente autorizado nos autos. Com o adimplemento, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, revendo posicionamento anteriormente externado, determino se proceda à restituição do veículo GM Vectra, GLS, placas CGC 5757, cor prata, chassi nº 9BGJK19BVTB5519586, ao requerente Willian Leite de Araújo, ou de pessoa por ele devidamente autorizada nos autos e com poderes para tanto. Assim, preliminarmente indefiro o pedido formulado pela APAE. Oficie-se à

autoridade policial determinando se proceda à restituição do referido veículo ao requerente Willian Leite de Araújo ou a pessoa por ele devidamente autorizada, Adimplida a determinação do parágrafo anterior, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de a) Maria das Graças Dantas da Silva, qualificada às fls. 475, doravante denominada Graça, pela prática do crime previsto no art. 317, 1º, c.c. o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal; b) Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri, qualificados às fls. 476, pela prática no crime previsto no art. 333, parágrafo único c.c o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal. Narra a denúncia que a agente administrativa da polícia federal Graça, durante o período de 1996 a 2004, na condição de responsável pelo setor de passaportes da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, solicitou e recebeu vantagens indevidas de Lucila e Ramon, os quais, em unidade de desígnios, prometeram, ofereceram e efetivamente pagaram-lhe a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) e mais outra quantia em dinheiro não especificada, para que esta, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidora pública, emitisse passaportes sem o recolhimento da taxa obrigatória, o que, de fato, ocorreu por 19 (dezenove) vezes. Descreve que os denunciados Lucila e Ramon, na qualidade de despachantes então com escritório profissional em imóvel localizado praticamente ao lado da Polícia Federal, captavam pessoas interessadas na emissão de passaporte, oferecendo os seus serviços de intermediação junto à Polícia Federal para a emissão de passaportes sem os inconvenientes das tradicionais filas. Notícia que Lucila e Ramon, após o recebimento dos honorários das pessoas interessadas na emissão de passaportes, apresentavam o requerimento para a sua emissão diretamente para a denunciada Graça, a qual, na qualidade de responsável direta pelo setor de emissão de passaportes na Delegacia de Polícia Federal, providenciava a emissão do passaporte sem o recolhimento da taxa obrigatória. Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, a denunciada Graça foi notificada para apresentar defesa prévia (fls. 486, 489-490). Em defesa prévia de fls. 492-496, Graça negou a prática delitiva, posto que nunca houve a solicitação de qualquer quantia em dinheiro, dizendo-se vítima de denúncia anônima. Sustentou, ainda, inexistência de provas mínimas para o recebimento da denúncia. A denúncia, que foi recebida às fls. 497-498 pelo despacho subscrito em 15 de setembro de 2008, arrolou 9 (nove) testemunhas e veio instruída com os autos do inquérito policial de fls. 02-470 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto. As defesas preliminares foram oferecidas às fls. 512-518 e 523-538. Graça, mais uma vez, negou a prática delitiva, posto que nunca houve a solicitação de qualquer quantia em dinheiro, dizendo-se vítima de denúncia anônima. Ademais, disse, ainda, que não existem nos autos provas da referida acusação. Postulou pela realização de acareação e a oitiva de 7 (sete) testemunhas. Lucila e Ramon, por sua vez, negaram a imputação. Afirmaram que não agiram com dolo, tendo em vista que desconheciam o caráter ilícito das condutas. Ponderaram, também, não se tratar de corrupção, tendo em vista que a entrega do dinheiro ocorria após a servidora Graça praticar o ato de ofício indevidamente. Requereram, ainda, que sequer os fatos apurados configurariam o crime de estelionato. Por fim, arrolaram 06 (seis) testemunhas. As testemunhas de acusação João Paulo Lopes Nozella, Pedro da Silva Rondon Júnior, Letícia Ferro Leal, Ana Patrícia Ribeiro Approbato, Fabiano Sacardo de Paula Lico, Kênia Machado e Marcos Aurélio Abe foram ouvidas em juízo (fls. 555-559, 566-567, 635, 653, 704-706). No entanto, houve desistência tácita no que se refere às testemunhas José Paulo Matheus e Glaucete Mantovani Furutani (fls. 715). As testemunhas de defesa Carla Rodrigues Oliveira Bley, Gustavo de Oliveira Villalobos, Terêncio Carvalho Calixto, Paulo José Benatti, Rogério Santana Hisbek, Marcelo Correia Lima, Luiz Pedro de Sousa, José Soares de Almeida, Rita de Cássia Columbaro, Sandra Aparecida Gabriel, Carlos Eduardo Teixeira (fls. 758-764, 792, 816-817, 835-836, 858-861, 878-880, 898-901). Os réus foram interrogados às fls. 929-939. Na fase dos requerimentos (art. 402 do CPP), as partes nada postularam (fls. 924). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 951-954, postulando a condenação dos acusados por estar comprovada a materialidade, a autoria, o dolo e a conduta dos crimes apontados na denúncia, vale dizer, para Maria das Graças Dantas da Silva o crime previsto no art. 317, 1º, c.c. o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal; e para Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri o crime previsto no art. 333, parágrafo único c.c o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal. A defesa dos acusados manifestou-se às fls. 951-954 e 956-965 pleiteando a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação. Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 506-509, 521-522 e 579. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação criminal visando à condenação de Maria das Graças Dantas da Silva pela prática do crime previsto no art. 317, 1º, c.c. o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal; e de Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único c.c o art. 29 e art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos denunciados: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º

A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333. Oferecer ou promover vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Para a melhor solução da lide penal analisemos cada uma das imputações apresentadas na denúncia. 1. Corrupção passiva. Quanto ao crime de corrupção passiva, no que se refere à tipicidade objetiva, o verbo nuclear do tipo solicitar exige, na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, a ação de pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber vantagem indevida; enquanto o verbo núcleo do tipo receber refere-se à idéia de tomar, obter, adquirir, alcançar, entrar na posse da vantagem. Por fim, o terceiro verbo nuclear do tipo aceitar refere-se à conduta de concordar, estar de acordo, consentir, anuir ao futuro recebimento (in Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo, 2007, Atlas, p. 2407-2408). Frise-se, ainda, que, para a caracterização do crime é necessário que a prática do ato tenha relação com a função do sujeito ativo. De outro lado, a tipicidade subjetiva requer, para sua configuração, apenas o dolo genérico, que, conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, se manifesta na vontade de praticar uma das modalidades de conduta inscritas no tipo, tendo o agente consciência de que é ilícita (in Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo, 2007, Atlas, p. 2412). Segundo consta dos autos a agente administrativa da Polícia Federal Graça, durante o período de 1996 a 2004, na condição de responsável pelo setor de passaportes da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, solicitou e recebeu vantagens indevidas de Lucila e Ramon, concernente a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) e mais outra quantia em dinheiro não especificada, para que esta, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de servidora pública, emitisse passaportes sem o recolhimento da taxa obrigatória, o que, de fato, ocorreu por 19 (dezenove) vezes. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada visto que 19 (dezenove) passaportes foram emitidos sem o recolhimento da taxa devida, consoante se verifica dos requerimentos para a emissão de passaporte em nome de José Altair Teixeira (fls. 13 do Apenso XIII), Glauce Mantovani Furutami (fls. 29-30 do Apenso XII), Fabiano Sacardo de Paula (fls. 18 do Apenso XIII), Charles Roberto Castigioni (fls. 58-62 do Anexo I), Marcos Alberto Abe (fls. 22 do Apenso XII), Letícia Ferro Leal (fls. 28 do Apenso XIII), Maria Carolina de Oliveira Rodrigues (fls. 35 do Apenso XIII), Alexandre Jorge Saqy Neto (fls. 24 do Apenso XIII), Elizete Cristina de Oliveira (fls. 34 do Apenso XIII), Nedson Vasques Batista (fls. 27 do Apenso XIII), Kênia Machado (fls. 15-19 do Anexo I), Maria Virginia Lacerda Homem Nogueira (fls. 88-89 dos autos), Roger de Souza Kawano (fls. 20-24 do Anexo I), Noboyoshi José Souza Matsuda (fls. 118-120 do Apenso XII), José Francisco Leres Batista (fls. 140-142 do Apenso XII), José Paulo Matheus Guarnieri (fls. 200-2002 do Apenso XII), Rogério Nery Nunes (fls. 115-117 do Apenso XII), Beatris Buscardi da Luz (fls. 200-208 do Apenso XII) e Paula Chan Li Min (fls. 220-222 do Apenso XII). Em outros dizeres, em que pese a emissão dos passaportes em nome dos requerentes, os recolhimentos da taxa obrigatória para emissão juntadas aos requerimentos estavam em nome de pessoa diversa, sendo que, no próprio Sistema de Arrecadação - SIAR, não constava o recolhimento das mencionadas taxas em nome dos requerentes dos passaportes. De outro lado, a autoria e o dolo da acusada Graça restaram comprovados mediante os depoimentos das testemunhas colhidos nos autos, bem como dos próprios interrogatórios dos réus Lucila e Ramon. Saliente-se também que nos crimes de corrupção passiva a prova testemunhal assume importância relevante, visto que, de regra, os agentes criminosos se cercam de cuidados para que as suas práticas corruptas não sejam descobertas. Assim vejamos. A testemunha de acusação Letícia Ferro Leal, em seu depoimento judicial (fls. 559), confirmou o que foi relatado perante a Polícia Federal (fls. 235-236). Disse que compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para tirar seu passaporte, onde foi orientada a procurar o despachante (os denunciados Ramon e Lucila) ao lado da delegacia. Informou que pagou os valores correspondentes para a expedição de seu passaporte diretamente no despachante. No entanto, conforme apontamos no parágrafo supra concernente a materialidade delitiva, o passaporte de Letícia foi emitido utilizando-se guia de recolhimento em no A mesma situação ocorreu com as testemunhas de acusação Fabiano Sacardo de Paulo Lico, Kênia Machado, Marcos Aurélio Abe (v. depoimentos de fls. 635, 653 e 704-706), cujos passaportes também foram emitidos através de guia de recolhimento em nome de terceiras pessoas. Merece destaque, ainda, o depoimento prestado pela testemunha de acusação Ana Patrícia Ribeiro Aprobato que em seu depoimento judicial (fls. 566-567), também confirmou o que foi relatado perante a Polícia Federal (fls. 122-125). Disse, com riquezas de detalhes, como se realizava a emissão dos passaportes naquela época, ou seja, através dos denominados Kit Correios e através do recolhimento da Guia GAR/FUNAPOL. Informou de maneira esclarecedora que a única forma do passaporte ser emitido de maneira fraudulenta devia-se ao fato de ter ocorrido no momento da recepção dos documentos e dentro do setor da Delegacia, conforme se transcreve (v. fls. 123/124): ... em relação a emissão do passaporte pela Delegacia, utilizando o KIT CORREIOS, esclarece que sem o comprovante original do pagamento da taxa nos Correios não possível a emissão do passaporte diretamente na Delegacia; QUE após a apreensão ficou sabendo que as irregularidades era a venda do KIT Correio pela ADM MARIA DAS GRAÇAS e a utilização da segunda via da guia GAR/FUNAPOL para emissão de passaporte em nome de terceira pessoa; QUE essa terceira pessoa não recolhia a taxa no Banco do Brasil, ou seja, era emitido o seu passaporte sem pagar a taxa; Que não sabe informar como essa pessoa conseguia obter o passaporte sem recolher a taxa e utilizando a

segunda via da guia em nome de um outra pessoa;... Que pela maneira como era emitido o passaporte, a fraude foi cometida dentro do setor; Que o requerente entregava os documentos ao servidor do setor, este fazia a conferência e encaminhava para a confecção; ... Que a fraude ocorreu na recepção dos documentos entregues para emissão do passaporte;...Por fim, os depoimentos dos acusados Lucila e Ramon em juízo (fls. 928-935) foram uníssonos em confirmar que a acusada Graça os procurou para solicitar o pagamento de valores correspondentes a R\$ 2,00 (dois reais) para a ANSEF, de modo que eles continuassem a preencher e apresentar os formulários de requerimentos de passaportes na Delegacia da Polícia Federal, bem como para que para que pudessem adquirir o denominado kit Correios para o fim de preencher os formulários de requerimento de passaportes, de modo que não mais precisariam recolher a taxa obrigatório no banco. Ademais, os pagamentos dessas verbas eram efetuados pessoalmente no próprio escritório dos réus, conforme ficou relatado no depoimento prestado à Policial Federal às fls. 58-61 dos autos. Ora, diante de todos esses relatos, restou demonstrado que foi a acusada Graça a pessoa quem, valendo-se das prerrogativas funcionais, solicitou de Ramon e Lucila vantagem indevida para si com o fim de emitir passaportes, configurando, por conseguinte, o tipo objetivo exigido pelo art. 317 do Código Penal. Da mesma forma, os depoimentos permitem reconhecer ainda que a acusada Graça detinha o dolo da conduta criminosa consistente na vontade e consciência de praticar o crime, visto que os próprios pagamentos dos valores exigidos pela denunciada eram feitos pessoalmente no próprio estabelecimento empresarial de Ramon e Lucila. Aponte-se, por fim, que além da materialidade, autoria e dolo da conduta criminosa, com o fim da instrução criminal, restou evidenciado que os passaportes objetos do presente feito foram emitidos com infração do dever funcional por parte de Graça, na medida que as guias de terceiras pessoas eram anexadas aos requerimentos de passaportes apurados nos autos, de forma a configurar-se a causa de aumento previsto no 1º do artigo 317 do Código Penal. De outro lado, em pese a autora tenha negado em todos as fases processuais as imputações que lhe foram irrogadas na denúncia, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo em nada contribuíram para desnaturar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta criminosa, de modo que a versão apresentada pela ré, de modo algum pode eximí-la da responsabilidade criminal advinda da solicitação e recebimento da vantagem econômica indevida para expedir passaportes. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades à acusada para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada em sua defesa, porém nada trouxe aos autos que pudessem infirmar o juízo de convencimento deste magistrado. Assim, a condenação da acusada Graça é medida de rigor.

2. Corrupção ativa

Quanto ao crime de corrupção ativa, a tipicidade objetiva quanto ao verbo nuclear do tipo oferecer exige, na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, a ação de colocar à disposição, exhibir, expor a vantagem indevida, enquanto o verbo núcleo do tipo prometer refere-se à idéia de fazer promessa de fornecê-la (in Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo, 2007, Atlas, p. 2529). Frise-se, ainda, que, por se tratar de crime formal no que tange ao resultado naturalístico, a sua consumação prescinde da efetiva aceitação da vantagem pelo funcionário público. A seu turno, a tipicidade subjetiva requer, para sua configuração, não apenas o dolo genérico, como também um elemento subjetivo específico, que, na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, manifesta-se no fim de conseguir do funcionário a omissão, retardamento ou prática do ato de ofício (in Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo, 2007, Atlas, p. 2535). Com o fim da instrução criminal, vislumbramos que o Ministério Público Federal não logrou êxito em demonstrar que os réus promoveram a conduta criminosa de corrupção ativa. De um lado, porque conforme já relatamos no item 1. Corrupção passiva desta sentença, os depoimentos das testemunhas de acusação Letícia Ferro Leal, Fabiano Sacardo de Paulo Lico, Kênia Machado, Marcos Aurélio Abe (v. depoimentos de fls. 235-236, 559, 635, 653 e 704-706) em momento algum comprovaram a participação dos acusados na conduta criminosa. Os depoimentos demonstram apenas que as pessoas eram orientadas por Graça a procurar o escritório dos réus Ramon e Lucila para efetuarem os procedimentos de emissão dos passaportes. No entanto, esses passaportes eram emitidos com guias de terceiras pessoas, fatos estes que eram perpetrados pela acusada Graça nas dependências da Polícia Federal, conforme apontado no depoimento da testemunha de acusação Ana Patrícia Ribeiro Aprobato (v. fls. 122-125 e 566-567). De outro, todas as investigações que culminaram na instalação desse processo, tiveram sua origem nas declarações prestadas pelo acusado Ramon ao agente de Polícia Federal Gustavo, a partir do momento que Lucila e Ramon começaram a desconfiar da quantia de Kit Correios que a acusada Graça começava a apresentar para receber os pagamentos. Os próprios depoimentos dos acusados Ramon e Lucila (fls. 928-935) demonstram a forma como a acusada Graça ludibriou os demais réus ao exigir as contribuições de R\$ 2,00 para a denominada ANSEF, bem como sobre a troca dos kits Correios, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo, vez que não restou demonstrados nos autos que os acusados Ramon e Lucila conheciam o caráter ilícito dos atos perpetrados. Com esses argumentos, não vislumbramos a configuração do tipo objetivo de oferecer ou prometer vantagem indevida, nem tampouco restou comprovado nos autos o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o fim de conseguir do funcionário a prática do ato de ofício. Desse modo, a absolvição de Ramon e Lucila deve ser reconhecida por ausência de provas suficientes para a condenação.

3. Dosimetria da pena

Observe, inicialmente, que, como os fatos aqui apurados ocorreram antes do advento da Lei n.º 10.763, de 12 de novembro de 2003, que exasperou as penas aplicáveis para o crime de corrupção passiva previstas no art. 317 do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa), de modo que a referida lei penal não pode ser aplicada retroativamente. Assim sendo, a dosimetria da pena no presente caso

levará em consideração as anteriores cominadas, quais sejam, reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, além do comportamento da vítima, verifico que não foram registrados quaisquer atos que pudesse exasperar a pena-base da acusada Graça. Por esse motivo, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como exasperar ou diminuir as penas nessa fase da dosimetria da pena. Por fim, observo presentes duas causas de aumento de pena: (i) aquela prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal - prática de ato infringindo dever funcional - cujo acréscimo é de 1/3, de modo a totalizar 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa; ii) a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal - cujo acréscimo será 2/3 dada a prática de 19 (crimes) nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, perfazendo assim a penas em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que a acusada encontra-se desempregada. Regime inicial do cumprimento de pena Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e a acusada apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a ré preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada o acusada por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não cabimento da suspensão condicional da pena Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) absolver Lucila Aparecida Flauzino, CPF n.º 279.937.338-52, e Ramon Augusto Soto Verri, CPF n.º 145.426.648-13, das imputações irrogadas da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) condenar Maria das Graças Dantas da Silva, CPF n.º 035.056.262-87, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicialmente aberto, e a 21 (vinte e um) dias multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput e 1º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, devendo a ré arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada o acusada por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos que demonstrassem o prejuízo causado pela prática criminosa. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Face ao trânsito em julgado da sentença extintiva, remetam os presentes autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus Carlos Alberto Castello Branco Naufal e Rosângela Pereira de Oliveira, passar de denunciados para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo da sentença extintiva aos institutos do INI e IIRGD. Com o adimplemento das determinações dos parágrafos anteriores, remetam os autos ao arquivo com baixa findo, cientificando-se as partes.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Celso Correa Junior, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que o réu foi flagrado na posse de máquinas eletrônicas programáveis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. A denúncia foi recebida em 27.10.2011 (fl. 129) e o réu apresentou a resposta preliminar de fls. 152-157, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 159-160. Os autos do IPL nº 11-526-10 se encontra apensado aos presentes. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 24-29 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder do réu são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado ao réu o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas em uma casa de jogos de azar (fl. 120 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pelo réu, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que o réu explorava de forma empresarial jogos de azar, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3634

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Fls. 50/52: eventual crédito em favor da parte autora está depositado nos autos principais. Assim, desentranhe-se o expediente ora apreciado e proceda-se à sua juntada nos autos principais, vindo aqueles conclusos.

0000726-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 3638

MANDADO DE SEGURANCA

0014363-53.2007.403.6102 (2007.61.02.014363-8) - CAROLINA MARTINS DE GODOY SIMAS X EDUARDO FINAZZI DE ALMEIDA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO UNIVERSITARIO ASSOC ENSINO RIBEIRAO PRETO-UNAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)
Vistos em inspeção.1184/1186:defiro.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Verifico que, em relação aos períodos de 6.9.1972 a 10.1.1976 e 1.º.2.1976 a 17.3.1980, o perito já prestou os esclarecimentos necessários (f. 215 e 236), bem como a parte autora já se manifestou concordando com o laudo (f. 222). 2. Assim, intime-se o perito para que complemente o laudo em relação ao período de 14.2.1981 a 31.1.1988, referente à empresa José Alves S.A. - Importação e Exportação, tendo como paradigma o Frigorífico Barra Mansa.3. Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 246: ...Com a juntada do novo laudo pericial, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7) - JOAO THOMAZINI ZINO X JOAO THOMAZINI ZINO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS

JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Retifiquem-se os ofícios requisitórios (f. 231 e 240) devendo constar como data da conta março de 2013. Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos ofícios. Após, dê-se vista às partes e cumpra-se o determinado no despacho da f. 235 (item 4). Int.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos presentes autos figuram no pólo ativo Ione Magalhães Morello e Dedelia Magalhães Morello, determino a retificação do ofício requisitório (f. 300), devendo o montante (R\$ 170.934,76) ser dividido em partes iguais. No tocante aos honorários contratuais (f. 281-282), eles devem ser destacados somente no crédito da autora Dedelia Magalhães Morello, uma vez que não consta nos autos o contrato de honorários em nome da autora Ione Magalhães Morello. Todavia, determino deixar consignado no precatório destinado à autora Ione Magalhães Morello para a quantia ficar à disposição do juízo, de modo a possibilitar posterior destaque de eventual honorários contratuais. Em seguida, como não houve mudança nos demais dados e tendo em vista a proximidade do prazo para envio de precatórios, voltem os autos para a transmissão dos referidos ofícios. Após, dê-se vista às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

EXECUCAO DA PENA

0001278-15.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO CANDIDO(SP191384A - JULIÃO GARCIA DA SILVA)

A sentença de fls. 14/20vº, publicada aos 28/08/2009, condenou EVERALDO CANDIDO, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 16 dias-multa, com fulcro no 3º do artigo 171 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de restritiva de direitos. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, reduziu a pena para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo o v. acórdão transitado em julgado para as partes em 19/02/2013. O Ministério Público Federal através de seu DD.

Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, a época do crime, é de 04 (quatro) anos. Diante disso, e considerando que da data do delito (21/10/199) até o recebimento da denúncia (12/08/2004), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EVERALDO CANDIDO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V (a época do crime), c.c. artigo 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS

SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO(SP274079 - JACKELINE POLIN) X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 717 - Defiro a dispensa da acusada Rosa Maria Baruki, conforme requerido. Intime-se.

0001075-34.2005.403.6126 (2005.61.26.001075-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO BEZERRA DE SA FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 453/453vº. 2. Comunique-se a sentença de fls. 385/388vº, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Mantenho os honorários do Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, pela defesa do réu, no valor máximo da tabela em vigor (fls. 234). Requisite-se o pagamento. Intime-se. 7. Expeça-se guia de recolhimento. 8. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002393-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002393-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 275/281: Cuida-se de resposta à acusação com pedido de absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em sua defesa, o réu aduz que Dari dos Santos mentiu com o objetivo de incriminá-lo (fl. 279, terceiro parágrafo). É a síntese apertada da defesa preliminar. Note-se que a denúncia está amparada pelo depoimento de Dari dos Santos (fl. 146, primeiro parágrafo). Assim, no presente momento processual, não há falar-se em absolvição sumária, eis que há diversas questões, incluindo a veracidade do depoimento de Dari dos Santos, que só podem ser sanadas pela instrução processual. Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo, assim, audiência de instrução e julgamento no dia 16 de julho de 2013, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 147), as quais são as mesmas indicadas pela defesa (fl. 281, primeiro parágrafo), e interrogatório do réu. Sendo as testemunhas residentes em comarcas contíguas (fls. 10 e 82), devem ser intimadas a comparecer neste Juízo. Intimem-se.

0005017-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000825-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANGEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

1. Tendo em vista a instalação da DPU/ABC Paulista, destituo a defensora dativa, Dra. Lelia do Carmo P. Benvenuto, do encargo e arbitro seus honorários em 2/3 do valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se. 2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 1070. 3. Dê-se vista ao MPF para apresentar as suas razões, no prazo legal. 4. Após, dê-se vista à DPU para ciência da sentença de fls. 1046/1048vº, bem como para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 5. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a instalação da DPU/ABC Paulista, destituo os defensores dativos, Dra Dawilin Ribeiro Abrarpour e Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, do encargo e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela em vigor. Requistem-se os pagamentos. Intimem-se. 2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 777. 3. Dê-se vista ao MPF para apresentar as suas razões, no prazo legal. 4. Após, Dê-se vista à DPU para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 5. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004653-58.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

RICARDO DE AGOSTINHO X VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA X PAULO CORAINI JUNIOR(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

A fl. 86, determinou-se que a Receita Federal fornecesse informações sobre o eventual trânsito em julgado administrativo do Processo 1085.72336/2012-84. A fls. 89/90, a Receita Federal responde de forma incompleta o ofício de fls. 67, deixando de informar ao Juízo a situação atual do PAF 1085.723336/2012-84. Já a fls. 103, a Receita Federal aduz que o referido processo, referente à representação fiscal para fins penais, foi encerrado administrativamente e encaminhado à Procuradoria da República. É o relato da questão. Dispõe a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme constou na decisão anterior, não existe prova nos autos do trânsito em julgado administrativo referente ao crédito tributário, eis que o documento aludido pelo MPF na denúncia é um edital que intima o contribuinte a pagar o tributo ou apresentar impugnação (fl. 86, dois últimos parágrafos). A resposta da Receita Federal sobre a conclusão da representação fiscal para fins penais é absolutamente inócua. Que foi feita a representação penal, isto é mais do que sabido por este Juízo, eis que houve o recebimento da denúncia. O que se deseja saber é se o crédito tributário relacionado à representação fiscal para fins penais transitou em julgado no âmbito administrativo, ou se ainda existe recurso administrativo ou impugnação administrativa pendente, conforme alegado pela defesa (fls. 74/85). Diante do exposto, considerando a resposta incompleta ao ofício de fl. 67 no tocante ao valor e situação atual do crédito tributário e considerando que a presente ação penal pode carecer de justa causa nos termos da súmula vinculante 24 do STF, determino nova expedição de ofício à Receita Federal, requisitando-se urgente resposta, em quarenta e oito horas, a fim de esclarecer se existe processo administrativo fiscal transitado em julgado com relação a eventual crédito tributário (o qual seria de R\$ 4.993.070,00 - quatro milhões, novecentos e noventa e três mil e setenta reais - conforme consta na denúncia do MPF) decorrente da representação fiscal para fins penais (PAF 1085.723336/2012-84). Caso exista processo administrativo tributário transitado em julgado referente ao crédito tributário, esclarecer qual foi o destino da impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte referente ao débito em questão. A Receita Federal deverá esclarecer, por fim, se o referido débito já está inscrito em dívida ativa. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 74/85 e com cópia da presente decisão. Intime-se e oficie-se com urgência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 566/576 - Manifestem-se às partes. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002953-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002953-6) - MARIA DE LOURDES VEIGA E SILVA BONORINO(SP053373 - SHIZUKO BONORINO E SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003036-49.2001.403.6126 (2001.61.26.003036-8) - EGIDIO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 268 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Aprovo a conta de fls. 267/281 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o numerário.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 159-161. Informação supra: Esclareça o autor a

correta grafia de seu sobrenome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005681-76.2003.403.6126 (2003.61.26.005681-0) - RAUL GOMES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007222-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007222-0) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 265 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008736-35.2003.403.6126 (2003.61.26.008736-3) - THEREZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos o Tribunal Regional Federal. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4) - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 305/306 - Dê-se vista ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para cumprimento do despacho de fls. 300/301. Int.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 446-447: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4) - ANTONIO PINHEIRO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aprovo o anexo II dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 354-357), uma vez que o título executivo não previu a aplicação da lei 11.960/09 no cálculo dos juros e atualização monetária, mesmo tendo sido proferido em 31/03/2011, após a edição do referido diploma legal. Por essa razão, não há que se falar na ocorrência de legislação superveniente. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI

APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, bem como, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Tendo em vista o silêncio do autor e a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 223/230.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005851-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005851-0) - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO X EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos e para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo o anexo II dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 255-257), eis que indevido o pagamento do benefício nos períodos em que o autor retornou à atividade laborativa.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, reitere-se a intimação do perito. Int.

0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5) - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 155 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 192/196 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Em face da certidão supra, reitere-se a intimação do perito. Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL

DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta precatória para citação do SENAC.Cumpra-se.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 02/07/2013 as 14:00__ horas para a realização da audiência.Intime-se a autora pessoalmente, registrando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 105).Int.

0006441-44.2011.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO
Fls. 406/415 - Dê-se ciência às partes.Cite-se o correu no endereço constante na ação em apenso.Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136: Defiro. Reitere-se ofício, encaminhando-o ao endereço constante a fls. 107.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 118 - Traga a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova requerida pelo réu e designo o dia _02_/_07_/2013 às 14:30__ horas para colheita do depoimento pessoal da autora. Intime-se-a pessoalmente.

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/205: Considerando a alegação do autor de que irá propor reclamação trabalhista a fim de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do labor, defiro o pedido e suspendo o andamento do feito por 180 dias, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC.Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do autor, defiro nova data para a produção da prova pericial médica. Designo o dia 28/06/2013 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610 trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Int.

0003962-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 108: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 105. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FLS. 105. Fls. 100 - Assiste razão ao autor. Fls. 102 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20120000509R, reitere-se a expedição de novo requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005172-33.2012.403.6126 - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Intime-se a ré por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que cumpra o determinado a fls. 112

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA e designo o dia 03/07/13, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da

incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despachoAs preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo de concessão do benefício do autor é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, ou junto ao Juízo que processou o feito.Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia ou Cartório tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos documentos pleiteados pela autora (fls. 100).Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 21/06/2013 às 15:10 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso

de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 21/06/2013 às 14:50 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0006618-71.2012.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAI(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 306/314 - Manifeste-se o autor.Int.

0006699-20.2012.403.6126 - MANOEL FRANCISCO DOS ANJOS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das

vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 25.305,91. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOAES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000471-92.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000580-09.2013.403.6126 - ADILSON SETEMBRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 30.126,91. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$56.583,88. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000748-11.2013.403.6126 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000791-45.2013.403.6126 - LUIZ MEDEIROS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$45.873,56. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres para fins de concessão da aposentadoria especial. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000974-16.2013.403.6126 - VALDEMIR INACIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$53.237,64. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio-doença NB. 554.251.783-4, retroativamente a data de 20/11/2012, data do requerimento administrativo do auxílio doença.o de Processo Civil. Na inicial, à parte autora informa que existe uma ação que tramita no Juizado Especial Federal desta Comarca, processo nº 003221-13.2012.403.6317. Entretanto, alega que houve agravamento das enfermidades psiquiátricas e o surgimento de moléstias ortopédicas. Assim sendo, afasto a possibilidade de prevenção. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido, em 20/11/2012, em razão de parecer contrário da perícia, bem como a existência de sentença no Juizado Especial desta subseção indeferindo o pedido, com base no laudo pericial, ainda pendente de apreciação dos embargos de declaração. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica ortopédica, nomeio o Dr. FÁBIO COLETTI, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 28 de JUNHO de 2013, às 14:45 hs, para a realização da perícia médica ortopédica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Outrossim, nomeio para perícia medida de psiquiatria a Dra. THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Designo o dia 05/07/2013 às 10:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo. À parte autora deverá comparecer nos locais e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC

2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o requerimento de tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da lei n. 10.741/2003. Por fim, observo que o presente feito foi distribuído em 26/03/13 e permanecendo até a presente data, sem conclusão. Acautele-se, pois a Secretaria para que seja devidamente observada a priorização dos feitos com pedido de tutela antecipada, mormente em se tratando de benefício de incapacidade envolvendo idosos. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intimem-se.

0001379-52.2013.403.6126 - JOSE DONIZETE FRANCISCO SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor, fixo o valor da causa em R\$ 36.087,24. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0001481-74.2013.403.6126 - ANDREIA DA SILVA LOPES (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$ 49.558,73. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão do auxílio-doença NB. 530.860.935-3 em aposentadoria por invalidez. Outrossim, pede a liberação do FGTS alegando que este pode ser liberado mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que a autora encontra-se percebendo o benefício do auxílio-doença. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Ademais, da análise do petítório inicial, percebo da fundamentação do autor que o risco mostra-se apenas hipotético, já que a autora continua a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica ortopédica, nomeio o Dr. FÁBIO COLETTI, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 21 de 06 de 2013, às 14:30 hs, para a realização da perícia médica ortopédica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. À parte autora deverá comparecer nos locais e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de

estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se o necessário. Cite-se. Citação prioritária, nos termos do artigo 71 da lei Intimem-se. 2003. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intimem-se.

0002061-07.2013.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0007603-05.2008.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414) Int.

0002143-38.2013.403.6126 - JOAO DANTE MARTINS DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 32.797,70. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0002223-02.2013.403.6126 - APARECIDO CASEMIRO DE CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.694,32 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.079,43 (quatro mil, setenta e nove reais e quarenta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.385,11 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.621,32 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 16.621,32 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002235-16.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS PACOLA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor que pretende receber como indenização por dano moral. Int.

0002296-71.2013.403.6126 - RUBENS RODRIGUES FERNANDES (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.979,01 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.677,93 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 698,92 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.387,04 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.387,04 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002443-97.2013.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos

seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeição para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.320,93 (dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.622,19 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.301,26 (um mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.615,12 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.615,12 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006233-70.2005.403.6126 (2005.61.26.006233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-35.2003.403.6126 (2003.61.26.008736-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X THEREZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003222-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, em apenso, que manteve a decisão proferida nestes autos (fls. 17/18), remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000001-7) - FORTUNATO VITRIO (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FORTUNATO VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/505 - Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu do despacho de fls. 503. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael da Conceição Alves e Outros em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido com reflexos na pensão por morte derivada. Após regular trâmite do feito, iniciou-se a fase de execução com a apresentação, pelos autores, dos cálculos que entendiam devidos. Diante da discordância com os valores apurados, a Autarquia Previdenciária opôs embargos, julgados procedentes, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos autores, nos autos principais, foi determinada a suspensão do pagamento dos referidos honorários, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a sentença dos embargos, requereu a parte autora a expedição do precatório. Entretanto, o INSS pleiteou o desconto, no momento do levantamento do requisitório, da importância referente aos honorários advocatícios a que foram condenados os autores nos autos dos embargos à execução, vez que, apesar de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, receberão através de precatório uma vultosa quantia. Houve decisão determinando a autuação em separado da manifestação da Autarquia, como Impugnação à Assistência Judiciária, a qual se encontra aguardando manifestação do impugnado. Neste momento, requer a parte autora a expedição do precatório, já que a impugnação não suspende o curso do processo principal ou, alternativamente, a expedição do precatório com relação ao valor incontroverso. Decido. O presente feito foi proposto em 1993 perante o Juízo Estadual. Logo, já passados quase 20 anos desde sua propositura, aguardar o deslinde da Impugnação à Assistência Judiciária, significaria prejudicar os autores diante de uma execução já concluída. Ademais, considerando que a impugnação não suspende o curso da ação principal e o exíguo prazo para transmissão dos ofícios requisitórios, a fim de que o pagamento seja realizado até final do próximo exercício, não há outra alternativa, senão determinar a expedição dos precatórios aos autores. Entretanto, a fim de preservar eventual direito ao recebimento de honorários pelo Instituto Previdenciário, determino a expedição de precatório do valor integral apurado na execução, com a ressalva de que o levantamento deverá ficar à ordem do juízo de origem, de forma que a importância depositada fique condicionada ao levantamento através de alvará, após decisão nos autos da Impugnação. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência aos autores e ao patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772

- CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 885/935 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o numerário.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 566-586 eis que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/270 - Manifestem-se as partes.Int.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 244/246. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3) - JOSEFINA DARCI SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFINA DARCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 192. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.FLS.

192. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 137/188, no valor de R\$ 115.249,05. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO LUIZ MARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência aos autores BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES e NILTON BER, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9) - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO GALDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 117. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FLS. 117. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS (SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 204/213, no valor de R\$ 55.681,35. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0000973-12.2005.403.6126 (2005.61.26.000973-7) - ALBERTO SECCO X SAMIRA SALOMAO SECCO X ARY RODRIGUES DA COSTA X BRAZ TRILLO GOMES X DEUDEDITA POLICARPO BORELLA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA PIFFER X JOSE SEGATO X RUTH LOURENCO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X WLADYSLAW KAJPUST (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente informe o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após a regularização, defiro a expedição do alvará de levantamento. Int.

0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4) - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que José Bado não é coautor neste feito, reconsidero o despacho de fls. 145. Dê-se ciência ao autor ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 296-298 eis que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3) - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 404. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FLS. 404 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 378/382, no valor de R\$ 27.706,80. Expeça-se ofício requisitório, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005561-52.2011.403.6126, expeçam-se os requisitórios, observando-se o valor fixado às fls. 189 verso, qual seja, R\$ 30.172,68 em junho de 2011, bem como os cálculos de fls. 198/200. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X DEOLINDA GUERRA X NAIR GUERRA X LECTICIA GUERRA X OSMAR GUERRA X NEUSA IVANIR GUERRA X LUIZ GUERRA X AMELIA ALVES DE LIMA GUERRA X VIRGILIO GUERRA X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA X MELISSA GUERRA CARVALHO X CAMILA GUERRA X MARIA GUERRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à coautora MARIA DE SOUZA, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o integral cumprimento do r. despacho de fls. 391. Int.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes. Int.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDGAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência aos autores ESMERALDO PAULO DA SILVA e LUIZ EDGAR DE CARVALHO, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES (SP206941 -

EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora o seu cadastro junto a Delegacia da receita Federal.Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 113/120, no valor de R\$ 36.630,74.Aguarde-se a regularização do nome da autora para expedição do requisitório. Int.

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAZARO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Tendo em vista a ciência do autor acerca do valor depositado em seu nome, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Dê-se ciência as autores, para que procedam ao saque do valor depositado em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003940-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BATISTA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS GOMES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049103-24.1999.403.6100 (1999.61.00.049103-0) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A

Fls. 473/474 - Manifestem-se às partes.Int.

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Defiro o bloqueio de veículos de propriedade do executado NIVALDO BIGHETTI, C.P.F. N.º 010.658.828-15, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).Após, proceda-se à intimação dos executados da restrição efetuada.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0003453-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003453-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)
Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente N° 3465

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-30.2013.403.6126 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X SUPERINTENDENCIA RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REG FISCAL DELEG SANTO ANDRE

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4557

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.504), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos.Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE

CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0002047-57.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DOS SANTOS LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Vistos.Com a expedição do Ofício Requisitório de pagamento de honorários para a Dativa Dra. Lélia do Carmo às fls.102, retornem os autos ao arquivo.

0006253-17.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 29/08/2013 às 14:00 horas (fls.375).II- Intime-se.

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN

Vistos.Diante da citação por hora certa da Ré IZAURA VALERIO BRUNSTEIN (fls.447), nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, bem como diante do não comparecimento da Ré neste Juízo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Intime-se.

Expediente Nº 4559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a expedição edital como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 2791 conta nº 005.00158422, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004940-89.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, bem como, as custas processuais complementares, correspondente a 01% do valor da causa. PA 1,0 Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005167-79.2010.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004879-63.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005989-97.2012.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SHOPPING ABC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - POLI X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - RIBEIRAO PRETO X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SJC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CAMPINAS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SANTOS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - METROPOLE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CENTERVALE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - PRAIAMAR X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - BRASILIA X PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - PALMEIRAS X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - SAO VICENTE X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - BARRA SUL X POLISPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP X BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 709/710: Manifestem-se as rés no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me

conclusos. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 462: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4845155: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/405: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012890-65.2003.403.6104 (2003.61.04.012890-0) - IVAN LOBIANCO JUNIOR X JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X JUSTINO TAVARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação para conhecer do mérito em relação aos autores Ivan Lobianco Junior, João Carlos Moreira Paulino, José Alexandre de Souza e Julio Prieto Prado Junior, e, conforme art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do mesmo codex, mantendo a sentença recorrida na parte em que julgou improcedente o pedido para Justino Tavares, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011886-12.2011.403.6104 - MONFORTE TAVARES E CIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ANVISA nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005949-79.2011.403.6311 - LEONAGAR DA SILVA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005175-54.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORAS PARK, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de quantia referente às despesas condominiais vencidas no período de agosto de 2011 a maio de 2012, além daquelas que se vencessem no curso da demanda, devidamente corrigidas. Para tanto, afirmou ser a ré a legítima proprietária da unidade 701, objeto da matrícula n. 59.416, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, estando inadimplente com as despesas condominiais devidas.Requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.189,35, bem como das cotas condominiais vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Juntou planilha demonstrativa do débito, procuração e documentos. Recolheu as custas.Houve conversão para o rito ordinário (fl. 32).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 39/42), arguindo, preliminarmente, a ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, impugnou os valores apontados como devidos e os critérios de correção aplicados. Instadas à especificação de provas, nada pleitearam as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. Versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis e não havendo provas a produzir em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não merece acolhida. A parte autora instruiu a exordial com cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 28/01/2012 (fls. 23/25), na qual restou aprovado reajuste de 15% na arrecadação do condomínio e a alteração da taxa condominial global a ser rateada entre os condôminos, de acordo com a fração ideal de cada unidade, válida a partir de fevereiro de 2012. O demonstrativo de débito de fl. 28 observou a variação aprovada em assembleia. Ademais, a impugnação ofertada pela CEF, destinatária das cobranças mensais, mostra-se assaz genérica e não abrange a existência do débito propriamente dito, sendo que eventuais divergências acerca do quantum poderão ser dirimidas por ocasião do cumprimento do julgado. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a CEF foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembleia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 12º da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado no 5º do artigo 6º da Convenção de Condomínio (fl. 24), qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 00339389220034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/09/2007.) Ultrapassada tal questão, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar ainda as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N.

4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PG:00351 RSTJ VOL.:00193 PG:00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaíndo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 200051010144855 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU: 26/06/2009 - Página::250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) No caso, como visto, o autor postula a condenação da CEF ao pagamento das cotas vencidas nos meses de agosto de 2011 a maio de 2012, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a propriedade do referido imóvel passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agosto de 2011, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 26/27. Assim, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais decorre de obrigação propter rem, forçoso é reconhecer a procedência da cobrança promovida em face da CEF. Portanto, a instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se venceram no curso do feito e que venham a vencer até a data do efetivo pagamento. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255) Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do artigo

290 do Código de Processo Civil, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas. No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, no parágrafo 3.º de sua cláusula V (fl. 11), a aplicação de juros de 1% ao mês e de multa na ordem de 20%. A aplicação de juros e de multa em tal percentual, como se verifica da leitura do documento referido, encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11/01/2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 1%. Contudo, a multa de 20% nela prevista não deve prevalecer, em face das novas regras previstas no Código Civil de 2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: i) das despesas condominiais vencidas no período de agosto de 2011 a maio de 2012; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (25/05/2012) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 2%, incidente sobre as parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condene a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2013.

0006462-52.2012.403.6104 - MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008488-23.2012.403.6104 - WALTER SANCHES (SP256774 - TALITA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

WALTER SANCHES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de índices inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento (fls. 76/77). Intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não a emendou para os fins da decisão de fls. 76/77. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que

trouxesse aos autos memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justificasse o valor atribuído à causa, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2013.

0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010910-68.2012.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em suma, ser aposentado por invalidez e, ao tentar sacar a quantia depositada em sua conta fundiária, a Caixa Econômica Federal informou não ser possível a liberação, ao argumento da pendência de recurso. Assevera que desconhece a existência de qualquer recurso, sustentando ter direito ao levantamento ao saldo da conta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.801,22. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). A CEF apresentou contestação às fls. 23/26vº, sustentando que a conta indicada na inicial é do tipo recursal trabalhista e está vinculada a processo que tramita na Justiça do Trabalho sob o nº 958/2004 - 5ª Vara, de modo que o saque só pode ocorrer mediante determinação daquele Juízo. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veicula pretensão de liberação de valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Da análise dos autos, verifica-se que o autor pretende o levantamento de valores depositados na conta indicada no extrato de fl. 08, que indica tratar-se de conta recursal. Conforme noticiou a CEF, os valores estariam depositados por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, cujo respectivo Juízo é, portanto, o único competente para avaliar a possibilidade de saque. Tal conclusão não foi infirmada pelo autor, eis que aberta a oportunidade para réplica e para especificação de outras provas, quedou-se ele inerte. Nesse diapasão, tratando-se de valores que se encontram depositados na conta vinculada em razão de determinação judicial proferida em outra ação, pendente de decisão definitiva, a movimentação de tal quantia só pode ser autorizada pelo respectivo Juízo. A questão referente ao saque do montante não pode ser solucionada na presente via. Logo, carece o requerente de interesse processual, uma vez que o provimento concretamente postulado não se revela consentâneo com a situação trazida a juízo, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 4 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012651-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011950-1)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CALEBE ALMEIDA DE JESUS nos autos n. 2004.61.04.011950-1, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração líquida mensal extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86% no período compreendido de out/99 a dez/01, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 21,30% por conta da Lei nº 8.627/93 para os militares ocupantes da graduação de Cabo Engajado, o percentual correto aplicável é de 6,23%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como

base de cálculo, para os ocupantes da graduação de Cabo Engajado, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36%, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%.Asseverou, por fim, que o cálculos do exequente não demonstraram quais os índices de correção aplicados para o período informado, limitando-se a apresentar o valor das parcelas mensais que, sob sua ótica, correspondem ao numerário devido em razão da atualização.Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.666,60, apresentando os cálculos correspondentes.Instado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 12).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 15/22.O embargado aquiesceu com a conclusão do expert (fl. 25), ao passo que a União manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 28/31).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado, bem como quando discorda, em parte, dos cálculos oficiais.Iso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 177 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 28,86%, quando o correto seria 6,4782%, uma vez que ao posto de Cabo Engajado correspondeu um reajuste de 21,02%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET, de mesmo equívoco em que incidiu a Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 20/21.Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fls. 29/30):- Na conta elaborada pela Contadoria Federal, apurou-se o valor de R\$ 1.864,08, utilizando-se como base de cálculo, nos meses de novembro/99 (R\$ 1.440,78) e novembro de 2000 (R\$ 1.551,70), compreendendo remuneração do mês + o 13º salário do militar.- Outrossim inseriu-se na verba GCET, na importância de R\$ 233,10, que deve ser destacada em separado, pois, a apuração da diferença devida é distinta das demais verbas, cujo percentual devido, no presente caso, é de 1,36% ao contrário do aplicado de 6,47%. -Resta ainda, suprimir os valores pagos - sob rubrica de complementação do salário mínimo, nos meses em questão.Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 29/31, pois expressam os exatos termos do título judicial exequendo. Ademais, os valores apresentados pelo Auxiliar do Juízo contaram com a anuência do credor, sendo reduzida a diferença entre eles e o total indicado pela UNIÃO e que deve prevalecer.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.796,15, atualizado até novembro de 2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à embargada.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2013.

0002154-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011628-3)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA MARIA DEBIASI nos autos n. 2003.61.04.011628-3, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração líquida mensal extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%, constatando-se a inobservância do instituto da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93.Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 26,60% por conta da Lei nº 8.627/93 para os militares ocupantes da graduação de Segundo-Tenente, o percentual correto aplicável é de 1,79%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho.Acrescentou que, em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os oficiais, o soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, não há percentual residual a ser aplicado, uma vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 28,86%.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.375,74, apresentando os cálculos correspondentes.Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12/13, sustentando a incorreção dos cálculos do embargante, na medida em que a base de cálculo para o reajuste do GCET, qualquer que fosse o índice aplicado, deveria ser o valor recebido em janeiro de 1993, o qual se encontrava defasado do reajuste integral de 28,86%. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 16/21.O embargado aquiesceu com a conclusão do expert (fl. 29), ao passo que a União manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 31/32).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado, bem como quando discorda, em parte, dos cálculos oficiais.Iso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 171 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 28,86%, quando o correto seria 1,79%, uma vez que ao posto de Segundo-Tenente correspondeu um reajuste de 26,60%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET, de mesmo equívoco em que incidiu a Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 19/20.Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fls. 31/32):- Na conta elaborada pela Contadoria Federal, apurou-se o valor de R\$ 3.442,59, utilizando-se como base de cálculo, nos meses de novembro/98 (R\$ 3826,62),

novembro/99 (R\$ 4.036,62) e novembro de 2000 (R\$ 4.036,62), compreendendo remuneração do mês + o 13º salário do militar.- Outrossim inseriu-se na verba GCET, na importância de R\$ 703,50, no mês de novembro/98 e de R\$ 913,50 nos meses de novembro e dezembro de 2000, que deve ser destacada em separado, pois, a apuração da diferença devida é distinta das demais verbas, cujo percentual devido, no presente caso, é de 0,00%, conforme demonstrado no quadro de fl. 17. -Da inadvertida incidência resultou no percentual de 1,79%, o qual deve ser suprimido da verba denominada GCET, para os devidos fins legais.Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 33/35, pois expressam os exatos termos do título judicial exequendo. Ademais, os valores apresentados pelo Auxiliar do Juízo contaram com a anuência do credor, sendo reduzida a diferença entre eles e o total indicado pela UNIÃO e que deve prevalecer.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.320,03, atualizado até novembro de 2009.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 5 de junho de 2013.

0006053-47.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007711-09.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOSÉ ANTONIO MARINHO ROCHA, VALMIR PEDRO DA SILVA, PEDRO ANTÔNIO DE PAULA ROCHA, JOSÉ DE SOUZA SANTOS, JOSÉ ALFREDO DA SILVA, RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO e LUIZ OTÁVIO SOARES DA SILVA nos autos n. 2002.61.04.007664-5, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%, constatando-se a inobservância da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93.Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 23,99% para os militares ocupantes do posto de Primeiro Sargento e 23,94% para os de Suboficial, por conta da Lei nº 8.627/93, o percentual correto aplicável é de 3,93% para os ocupantes do posto de Primeiro Sargento e 3,97% para os do cargo de Suboficial, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho.Acrescentou que em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende das Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36% vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%.Asseverou, por fim, que o cálculos do exequente não observaram os índices de correção monetária assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 700.187,46, apresentando os cálculos correspondentes.Instada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando estarem corretos os cálculos da execução (fls. 107/109).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 112/139.As partes aquiesceram com os cálculos do expert (fls. 148/149 e 151/152).É o relatório. Fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento.In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo:Em relação aos cálculos autorais de fls. 150/151, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com o V. Acórdão, no qual determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis n 8.622/93 e 8.627/93. Tal procedimento majorou seus cálculos.A parte autora também não respeitou a limitação da MP 2.131/2000 (12/2000).Em relação ao percentual das diferenças, esta contadoria informa que tratando-se dos postos de Primeiro Sargento e Suboficial os reajustes corresponderam a, respectivamente a 23,9861% e 23,9391%, cabendo a diferença de 3,9310% e 3,9704%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93.Ademais, conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 2,094 (Suboficial) e do fator de 1,761 (Primeiro Tenente) sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 2,094 = R\$ 614,10 (Suboficial) e = R\$ 293,10 x 1,761 = RS 517,98 (1 Sargento), posto que recebeu o índice de 27,1277%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: De fato, como bem salientou a

Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que deixaram de observar a compensação dos percentuais de reposição já aplicados administrativamente, por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Também não houve observância à limitação temporal prevista pela MP nº 2.131/2000. Tendo em vista que os postos ocupados eram os de Primeiro Sargento e Suboficial, houve reajustes aplicados administrativamente nos percentuais de 23,9861% e 23,9391%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação dos percentuais de 3,9310% e 3,9704%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,1277%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 115/139, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 58.209,37, apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 115). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.209,37, apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 112/139 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 4 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003674-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES)

Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010247-22.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON JOSE DA SILVA X QUITERIA MONICA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de EDSON JOSE DA SILVA E OUTRO, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 05 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013047-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013047-4) - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 130/132: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com

baixa findo. Publique-se.

0008022-29.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls. 161/162. Alega a embargante haver contradição no decisum, tendo em vista que a ação foi extinta por falta de interesse processual superveniente, ao passo que a condenação na verba honorária recaiu sobre a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega, tempestivamente, que houve contradição no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Razão assiste à embargante. De fato, o feito foi extinto sem exame do mérito, por carência superveniente, mas não foi o autor condenado ao pagamento da verba honorária, e sim a ré, caracterizando a contradição merecedora de reparo. Isso posto, dou provimento aos embargos para, esclarecendo o dispositivo da r. sentença atacada, condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. P.R.I.Santos, 28 de maio de 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 503 e 683/684. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 28 de maio de 2013.

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE

GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 549: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 499: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 802/815, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 913: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203809-89.1995.403.6104 (95.0203809-6)) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 432/433: Ante as razões expostas, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Publique-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 836: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 700: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 306/312, 314/326 e 351/353), bem como Termo de Adesão do exequente Manoel Rodrigues da Silva (fl. 313), os quais foram impugnados pelos credores. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 391/421, 467/479, 493/500 e 518/522. As partes manifestaram-se às fls. 526/527 e 532. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Apresentado o parecer de fls. 493/500 pela Contadoria Judicial, remanesceu a discordância da CEF no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios e multa. Diante disso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos. Em atenção à referida determinação, o Sr. Contador elaborou parecer nos seguintes termos: Em atenção ao r. despacho de V. Excelência, informamos que procedemos ao recálculo dos honorários e da multa com origem na data de 11/2007 sobre o montante de R\$ 84.187,57 referente à condenação das diferenças aos autores naquela data de 11/2007, e constatamos que a CEF já cumpriu com a obrigação de pagar. Os percentuais tanto da multa como dos honorários são de 20%, e os honorários incidiram também sobre a multa. O critério de correção monetária sobre os honorários e sobre a multa são pelas tabelas de condenatórias em geral senda que assim foram aplicados os índices que estavam em vigor em suas épocas. O parecer do Auxiliar do Juízo deve ser acolhido integralmente, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo. Ademais, foi elaborado com base em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que o valor depositado pela CEF foi suficiente para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2013.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 494/501, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 404: Defiro, desentranhando-se a petição juntada aos autos às fls. 401/402, conforme requerido, intimando-se para sua retirada. Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 406/408. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos

para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

0001088-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001088-9) - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCEZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 273/357, 401/437, 456/600 e 696/701 e a manifestação do credor (fls. 362/364, 605/606 e 713).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2013.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.A parte exequente promoveu a execução do valor indicado à fl. 153.A CEF apresentou impugnação às fls. 179/181, aduzindo, em síntese, que há excesso na execução, tendo em vista que o valor apurado pelo exequente não observou o critério fixado no julgado exequendo, de 10% sobre o valor dos embargos a título de verba honorária e 10% sobre o valor do débito que ainda se encontra em fase de apuração nos autos principais, a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.Instada, a parte exequente afirmou que as alegações da CEF são meramente protelatórias e que não houve pagamento correto das verbas de sucumbência dos autores que firmaram a adesão (fl. 193).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados pareceres e cálculos de fls. 198/199.A CEF trouxe aos autos comprovantes dos créditos do expurgo de junho de 1987 para as autoras Maria Beatriz Barreto Souza, Dalva Aparecida Riback Marzoch e Celia Santos de Oliveira, manifestou concordância com o cálculo de honorários elaborado pela Contadoria, e efetuou o depósito da verba honorária e do valor referente à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 208/234).Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos pareceres e cálculos (fls. 240/243 e 254).A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, ao passo que a CEF manifestou concordância com o parecer da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido.Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação insurgindo-se contra os valores pleiteados a título de verba honorária e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. O julgado exequendo condenou a CEF ao pagamento de 10% sobre o valor dos embargos a título de verba honorária e 10% sobre o valor do débito principal a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.Tendo a CEF efetuado o pagamento dos valores a que foi condenada, a Contadoria Judicial noticiou que os valores eram suficientes para satisfação do débito (fl. 240). Contudo, à vista da discordância da exequente, foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 254 nos seguintes termos: Às fls. 246/247 consta manifestação do Exequente onde demonstra discordância com os cálculos da contadoria de fls. 240/243. Alega o autor que, em relação a multa, o valor do débito é a soma de todos os índices pagos pela CEF, devendo ser aplicada a multa de 10% sobre o valor total do débito.O Exequente, a título de exemplo, informa que a autora Dalva recebeu nos autos mais de R\$ 8.000,00, assim deve ser aplicado 10% de multa em cima do valor do débito, assim como para os outros autores.Em relação às verbas de sucumbência (10% sobre o valor dos embargos), alega o Exequente que a contadoria não efetuou da maneira correta.À fl. 249 há concordância com os cálculos da

contadoria, por parte da CEF. Em relação a multa de 10% sobre o valor do débito, à fl. 241 no Resumo dos cálculos, para a autora Dalva, apuramos, o valor de R\$ 805,86 (base= 8.058,64 X 10% 805,86 - 07/2003), além dos outros valores lá indicados. Assim, diante do contido no parágrafo anterior, equivocada alegação autoral, pois esta contadoria apurou 10% sobre os valores recebidos pelos autores. Quanto à alegação de erro no cálculo dos honorários, informamos que à fl. 199 apuramos os honorários advocatícios sobre os Embargos (10% de R\$ 1.000,00 = R\$ 100,00 X 1,28170442, posicionado pa 07/2008 - R\$ 128,17). À fl. 226 a CEF atualiza o valor apurado pela contadoria a título de honorários advocatícios - fl. 199 - e efetua o depósito, conforme demonstrativo de depósito à fl. 231, e após conferência constatamos que foram devidamente atualizados para a data do depósito. Assim, ratificamos os cálculos de fls. 240/ 250. O parecer da contadoria de fl. 254 deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos e foi elaborado nos estritos termos do julgado exequendo, considerando o percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos e o percentual de 10% sobre o valor total do débito recebido pelos exequentes. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno à parte exequente ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte exequente. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 28 de maio de 2013.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Fl. 303: Ante as razões expostas, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 305/307. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 1104/1105. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3) - MILTON ESPOSITO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 908, conforme requerido à fl. 909.Int.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Analisando melhor a conta de fl. 226, verifiquei a inexistência de diferenças referente aos honorários advocatícios, razão pela qual, acolho a cota do INSS exarada à fl. 302/verso. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 294/297.Após, cumpra-se a determinação de fl. 292.Intime-se o INSS.ATENÇÃO: O DESPACHO DE FL. 292 FOI CUMPRIDO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0206372-95.1991.403.6104 (91.0206372-7) - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Processo nº 0206372-95.2001.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARCELO PASCHOAL Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 291/2. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar quanto ao pedido de crédito novo, uma vez que, quando do cálculo da revisão, o benefício foi limitado ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 295/6) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que a sentença foi omissa ao não apreciar, de todo, matéria referente a eventual crédito, ante a limitação da revisão do benefício ao teto. Não obstante, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto a revisão pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/03 não foi objeto da demanda, devendo ser pleiteada, se for o caso, em novo processo. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ARTHUR MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINHO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 397, providencie-se a secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 2002.03.00.033577-6, tendo em vista a certidão de fl. 397. Após, o desarquivamento, traslade-se cópias das principais peças para estes autos. Após, intime-se o advogado do desarquivamento dos autos pelo prazo legal. ATENÇÃO: AS CÓPIAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORAM TRASLADADAS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0200699-19.1994.403.6104 (94.0200699-0) - PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0200699-19.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução originariamente proposta por VICENTE DE PAULA CAMPOS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Determinada a expedição de ofício ao INSS para revisar o benefício da parte autora (fl. 104), foi informado a este juízo que não seria possível proceder a revisão no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária n 32/070.580.894-7 pertencente ao autor, face óbito do titular do benefício em 06/06/1996. Requerida a habilitação de herdeira, Paula Vivian de Souza Campos (fls. 124/128). Certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fl. 131). Habilitação da sucessora deferida à fl. 133. Instada a parte autora/exequente a manifestar interesse no prosseguimento da execução, requereu expressamente a extinção do feito (fl. 136). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0007295-27.1999.403.6104 (1999.61.04.007295-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X APARECIDA MARIA QUEIROZ PIRES X BRUNO QUEIROZ PIRES X MARIA AMALIA LINHARES X ANGELO FREITAS X EDIVALDO PINTO MENDES X FERNANDO LOPES X HELIO SANTANA NUNO X HILTON DE CARVALHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE TOLEDO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 668. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 330/335, pelo prazo de 10 (dias). Após, venham os autos conclusos.

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 497. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6) - DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO N. 0005015-44.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA e DEBORA LYRA VERANO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 93/101. O INSS opôs embargos a execução os quais foram julgados procedentes, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 108/111). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 122/127. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 137/142 e 144/152. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 154). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0006958-96.2003.403.6104 (2003.61.04.006958-0) - GENNY PEREIRA PINTO (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao que restou decidido nos autos da ação rescisória nº 0013811.27.20.08.403.0000 de fls. 178/180 e 193/195 a qual julgou procedente o pedido do INSS para rescindir o acórdão proferido pela 9ª Turma do Tribunal do Tribunal Regional Federal para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte da autora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - TARCISIO ZILLIG (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Petição de fls. 106/107: concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 102, pois a esta apresentar o documento. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ALINE CALADO MUNIZ (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para a habilitação da autora falecida. Int.

0002984-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002984-6) - NELSON FREIRE DE CARVALHO (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO N. 2004.6104.002984-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NELSON FREIRE DE CARVALHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por NELSON FREIRE DE CARVALHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 85/91. O INSS opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, tendo em vista a concordância expressa do exequente (fls. 109/110). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 113/114. Comproverantes de pagamento foram colacionados às fls. 116/119. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 121v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0004297-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004297-8) - LUIZ VIOLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO N. 2004.6104.004297-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUIZ VIOLA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LUIZ VIOLA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 109/127. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 136). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 139/140. Comproverantes de pagamento foram colacionados às fls. 142/143. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0004309-27.2004.403.6104 (2004.61.04.004309-0) - LIBORIO GASPAS MATEUS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO N. 2004.61.04.004309-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LIBORIO GASPAS MATEUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LIBORIO GASPAS MATEUS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 108/113. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 122). Ofício requisitório foi expedido à fl. 125, ofício precatório fl. 126. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 128/129. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 131v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010594-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010594-0) - MARIO PINESI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) PROCESSO N. 2005.6104.007564-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 73/77. O exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 79v). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 92/93. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 95. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 97). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0007564-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007564-2) - EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) PROCESSO N. 2005.6104.007564-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 73/77. O exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 79v). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 92/93. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 95. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 97). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ____ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0001329-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001329-2) - APARECIDA DELCEU DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 69/79 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0009632-03.2010.403.6104 Embargante: Carmen Mendes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 94/100, foram opostos embargos de declaração por Carmen Mendes contra a sentença de fls. 86/90, sob o argumento de omissão e contradição, já que não houve decadência. A sentença atacada não pronunciou a decadência (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), mas sim julgou improcedente o pedido inicial (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse contexto, entendo que o recorrente carece de interesse recursal. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0009285-28.2010.403.6311 - MARIA GOMES DONATO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual trazendo o devido instrumento de mandato, visto que, na procuração pública acostada a fl. 10 outorga poderes exclusivos para atuar junto ao INSS e bancos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a procuração, manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 94/103 no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI (SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004778-29.2011.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono da falecida autora deixou passar o prazo in albis para cumprimento do despacho de fl. 134, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 294 para expedição de ofício à ex-empregadora, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa do Órgão, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006891-53.2011.403.6104 - MARCOS SALES GALVAO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006891-53.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS SALES GALVAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ÀS fls. 69/70, foram opostos embargos de declaração por Marcos Sales Galvão contra a sentença de fls. 64/6, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que deixou de apreciar o documento de fl. 17, o qual demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 67v e 69) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, não merece prosperar a pretensão do embargante. Senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 754,54, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. (sentença embargada) Conforme se observa, em que pese a sentença ter mencionado valor equivocado do salário benefício apurado (R\$ 754,54), verifica-se que o valor correto, mencionado no documento de fls. 17/18 (R\$ 832,66) não superou o teto vigente à época, no valor também de R\$ 832,66. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.Santos, ____/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011496-42.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO ALVAREZ GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Às fls. 75/6, foram opostos embargos de declaração por Antônio Alvarez Garcia contra a sentença de fls. 70/2v, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que deixou de apreciar o documento de fl. 20, o qual demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 73v e 75) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, não merece prosperar a pretensão do embargante. Senão vejamos:Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 497,31, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. (sentença embargada)Conforme se observa, em que pese a sentença ter mencionado valor equivocado do salário benefício apurado (R\$ 497,31), verifica-se que o valor correto, mencionado no documento de fls. 20 (R\$ 582,86) não superou o teto vigente à época, no valor também de R\$ 582,86.Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, ____/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0011830-76.2011.403.6104 - FRANKLIN PINOTTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 53, conforme requerido à fl. 54.Int.

0012602-39.2011.403.6104 - NAZARETH MATEUS DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0012602-39.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NAZARETH MATEUS DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA -Vistos.NAZARETH MATEUS DIAS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, através do recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a revisão da RMI do benefício que deu origem ao seu benefício de pensão por morte.Requer também a revisão do benefício nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03.Pleiteia as diferenças eventualmente devidas, com o acréscimo dos consectários legais da sucumbência e, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos às fls. 22/6.Deferido o benefício da Justiça gratuita à fl. 38.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/55), na qual alegou a prescrição e a decadência e, no mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 60/71.É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por

determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN. Considerando que o benefício originário (fl. 28) foi concedido em data anterior ao advento da atual Constituição e sob a égide da Lei n.º 6.423/77, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, devem ser corrigidos de acordo com a variação das ORTN/OTN e do BTN. Essa questão já restou pacificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê de sua Súmula n.º 07, sendo despicienda maior fundamentação: Súmula n.º 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77. Com a implementação da revisão supra, eventualmente, decorreria uma majoração na renda mensal inicial do benefício, o que repercutiria nos reajustamentos posteriores à concessão, inclusive o referente ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e após, pelos critérios da Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações. Todavia, não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste pleiteado no benefício do instituidor da pensão por morte da autora. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, apenas requer a revisão do benefício com aplicação da correção monetária pela ORTN nos 24 salários de contribuição que antecederam aos 12 últimos, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143). Por fim, a autora requer a revisão do benefício nos termos das Emendas Constitucionais de números 20/98 e 41/03. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos, que a autora não teve o benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (fl. 29), inexistindo, pois, quaisquer valores

excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social e somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0007986-79.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Considerando as cópias juntadas às fls. 136/137 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 134. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 79/85v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a cópia da decisão, do JEF de São Vicente, que declinou da competência determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual originariamente competente (município de São Vicente), manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial, sentença e trânsito se houver. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000186-05.2012.403.6104 - ADILEA BARROS DE SA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000186-05.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILEA BARROS DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 72/7, foram opostos embargos de declaração por Adilea Barros de Sá contra a sentença de fls. 67/9v, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que deixou de apreciar o documento de fl. 20, o qual demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 70v e 72) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, não merece prosperar a pretensão do embargante, porque o documento de fl. 20 se refere ao benefício de auxílio-doença quando a inicial pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos apresentados às fls. 24 e seguintes. Dessa forma, não há que se falar em contradição do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0001997-97.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Advogada Adriana Rodrigues Faria-OAB/SP 246.925 para que compareça a esta secretaria da 3ª Vara a fim de regularizar a petição de fls. 75/83 assinando-a. Regularizada, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002075-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇAcuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/59. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 68. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/81), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 25. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal

inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ____ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TurriJuíza Federal

0003947-44.2012.403.6104 - MANUEL DIAS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0003947-44.2012.403.6104 Embargante: Manuel Dias Fernandes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 67/73, foram opostos embargos de declaração por Manuel Dias Fernandes contra a sentença de fls. 61/5, sob o argumento de que não houve decadência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0004288-70.2012.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004288-70.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIAS JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 73/6, foram opostos embargos de declaração por ELIAS JOSÉ DA SILVA contra a sentença de fls. 70/2v, sob o argumento de que a decisão seria obscura e omissa, uma vez que o STF determinou, no RE n 564.354/SE (...) que o cálculo das RMBs DEVIDAS seja desenvolvido em função do SALÁRIO DE BENEFÍCIO e não em função da renda mensal inicial sem limitação ao teto.(fl. 74). A Renda Mensal do Benefício - RMB, também conhecida como Renda Mensal Inicial - RMI, é o valor que efetivamente o segurado vai começar recebendo em seu benefício. Nesse contexto, entendo que o recorrente carece de interesse recursal, pois o cálculo em função da renda mensal inicial, sem limitação ao teto, equivale ao cálculo em função do salário de benefício. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos,

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto em diligência.O autor é aposentado no Ministério da Saúde (fl. 42) e pleiteia a contagem do tempo de serviço como trabalhador eventual junto ao OGMO, no período de 01/02/1968 a 11/07/2005, para fins de aposentadoria junto ao RGPS.Tendo em vista a existência de períodos concomitantes, oficie-se ao Ministério da Saúde (fl. 42), para que informe a este Juízo se foi averbado pelo autor tempo de atividade privada naquele órgão, qual o tempo de efetivo serviço prestado, bem como se o regime a que estava submetido o autor junto àquele órgão era de prestação exclusiva de serviços ou se possibilitava a acumulação com atividade privada.Após, ciência às partes para manifestação e voltem-me conclusos.Intimem-se.Santos, 26 de fevereiro de 2013.ATENÇÃO: O MINISTERIO DA SAUDE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005136-57.2012.403.6104 - HELIO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005136-57.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HELIO MAGALHAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 84.360.802-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/25.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/41), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 45/52, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 17), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 17), a renda mensal apurada foi de \$ 198.886,02, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 350.784,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto

introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0006027-78.2012.403.6104 - JOACYR DE SOUZA DIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0006027-78.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Joacyr de Souza Dias Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 62/4, foram opostos embargos de declaração por Joacyr de Souza Dias contra a sentença de fls. 60/v, sob o argumento de contradição, já que o processo não poderia ser extinto sem resolução de mérito ante a revisão administrativa do benefício, porque ainda há interesse em receber valores controversos. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 61v/62) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não há que se falar em contradição no julgado, porque os documentos de fls. 42/4 não foram impugnados no momento oportuno, além de não constar nos autos qualquer documento que comprove que o pagamento administrativo realizado pelo INSS foi feito de forma errônea, pois não foi requerida e nem produzida prova pericial corroborando tal assertiva. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora, às fls. 48/53.

0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico pela petição de fl. 29 que o despacho de fl. 28 não foi corretamente cumprimento, razão pela qual, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a planilha de cálculos. Sem prejuízo, manifeste-se, outrossim, sobre a prevenção apontada com os autos 0007190.30.2011.403.6104 em trâmite perante à 6ª Vara Federal em Santos, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, se houver, e do trânsito em julgado. Silente, cumpra-se o 4º item do despacho de fl. 29, intimando-se pessoalmente o autor para que supra a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0001044-02.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 23/24.

0002716-45.2013.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002717-30.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002719-97.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002721-67.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002739-88.2013.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 28, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual prevenção com o processo indicado, juntando cópias das iniciais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002796-09.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002801-31.2013.403.6104 - JOSE DAMASCENO DE MOURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002865-41.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002881-92.2013.403.6104 - EUNICE FLAVIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260

do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002922-59.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002923-44.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0002949-42.2013.403.6104 - MARIA BETANIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003001-38.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão de 02/09/1997, acostado a fl.14, o benefício do autor já foi concedido sob a égide da Lei 8213/91 (média dos últimos 36 meses de contribuição).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003002-23.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão

constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão, acostado a fl. 12., a DIB é de 02/09/1997, ou seja, bem posterior a setembro de 1991. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009491-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X OTAVIO DE JESUS (Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 61/70, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargado.

0004869-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Dê-se vista ao embargado da petição do INSS de fl. 62. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002490-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WINSTON DE FREITAS NEVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007650-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-53.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GETULIO GOMES DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
PROCESSO nº 0007650-80.2012.403.6104 Embargante: Getúlio Gomes de Oliveira Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 18/9, foram opostos embargos de declaração por Getúlio Gomes de Oliveira contra a sentença de fls. 14/5, sob o argumento de que não houve impugnação específica do INSS em relação ao valor da causa, pelo que deve prevalecer o valor conferido pelo embargante, já que não há impedimento ao valor da causa da ação cautelar corresponder ao da ação principal. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-53.2012.403.6104 - GETULIO GOMES DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N 0002375-53.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: GETULIO GOMES DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por GETULIO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de mandado de exibição dos autos dos processos administrativos B-42/138.889.889-3, B-42/139.955.004-4 e B-42/139.146.494-7, em sua integralidade. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que requereu a carga dos autos acima referidos, a fim de que fosse analisada por seus patronos a existência de eventual direito à revisão de benefício. Entretanto, não teria logrado êxito na mencionada carga, em razão dela ser possível somente através de agendamento eletrônico, sendo que o sistema informatizado apresenta mensagem de que não existe vaga disponibilizada para o serviço. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/15. Decisão indeferindo a liminar, mas

deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21/2).Citado, o INSS não se manifestou, mas juntou os processos administrativos B-42/138.889.889-3 e B-42/139.955.004-4 (fls. 26/126.Às fls. 128 e 130, o autor requereu a intimação do INSS para colacionar aos autos cópia do processo administrativo B-42/139.146.494-7.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide.No caso em exame, analisando os autos, verifico que não consta pedido do autor de vista dos procedimentos administrativos aqui requeridos, conforme mencionado na decisão que indeferiu a liminar. Ademais, os documentos de fls. 08/10 não provam a alegada recusa do INSS em fornecer vista/carga dos autos, pois eventual falha do Sistema de Agendamento Eletrônico poderia ter sido corrigida mediante petição escrita endereçada à Agência da Previdência Social competente.Em que pese o autor não ter comprovado a recusada da autarquia, o INSS não contestou o presente feito e não exibiu todos os documentos solicitados, mas somente cópias dos autos B-42/138.889.889-3 e B-42/139.955.004-4. Assim, tenho que restou configurada a recusa do INSS em possibilitar à parte autora vista do processo administrativo B-42/139.146.494-7.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao INSS exibir à parte autora os autos físicos do procedimento administrativo NB-42/139.146.494-7, bem como possibilitar-lhe a extração de cópias, as quais serão por ela custeadas.Sem custas e sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a concessão da gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, officie-se à agência da Previdência Social em Registro para cumprimento desta decisão e, oportunamente, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 05/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015507-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015507-0) - VERA LUCIA BLANK GONCALVES(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BLANK GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 172/177, na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fl. 168.Nada sendo requerido, ou no silêncio, arquivem-se estes autos.

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE SA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0015531-26.2003.403.6104Embargante: Bernadete de Oliveira Enriquez e outrosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 218/20, foram opostos embargos de declaração por Bernardete de Oliveira Enriquez e outros contra a sentença de fls. 215/v, sob o argumento de ofensa ao contraditório, uma vez que não houve a intimação dos requerentes para manifestação acerca dos documentos que comprovariam, em tese, o pagamento do débito.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, não obstante os embargantes terem sido prejudicados pela falta de abertura de prazo para se manifestarem acerca dos documentos juntados, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, pois versam sobre matéria que foge daquelas previstas no dispositivo supracitado.Ante o exposto, não conheço dos embargos, mas, tendo em vista a nulidade apontada (falta de intimação /ofensa ao contraditório), anulo a sentença de fls. 215/v.Tendo em vista a manifestação dos autores quanto à não-concordância com os documentos juntados às fls. 208/212, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento dos valores atrasados constantes dos documentos de fls. 193 e 195, bem como para que esclareça a razão da diferença entre os valores constantes das relações de créditos de fls. 194, 196, 210 e 212 (referentes à revisão administrativa dos benefícios em questão). Com a resposta, dê-se vista à parte autora, a qual deverá instruir os autos com memória de débito, caso entenda que ainda haja quantias devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 173), na qual informa que o nome cadastrado perante a Receita Federal (Alcides Manoel Souza) diverge do cadastrado nos presentes autos (Alcides Manoel de Souza). Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1) - NORMA MONTEIRO RODRIGUES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 00089.0202412-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NORMA MONTEIRO RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por NORMA MONTEIRO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou o benefício previdenciário de pensão por morte. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 137/146. Citado, o INSS impugnou os cálculos (fl. 154). O INSS comunicou o pagamento do precatório (fl. 203). Alvará de levantamento à fl. 223. A exequente ofertou cálculos remanescentes (fl. 225). A contadoria judicial apresentou cálculos (fls. 228/232). A exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 241). O INSS opôs embargos do devedor, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 276/289). A exequente apresentou novos cálculos e requereu o pagamento de saldo remanescente (fls. 352/354). O executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo a inexistência de saldo remanescente a executar (fls. 368/378). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

0204133-84.1992.403.6104 (92.0204133-4) - MARLENE PEREZ RACCIOPPI X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS X ELISABETE VENANCIO MARQUES X MATEUS VENANCIO MARQUES X DANIELLE VENANCIO MARQUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem algo a requerer no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Verifico que o despacho de fl. 243 não foi cumprido pela parte autora, pois a certidão juntada à fl. 245 é datada de 16.09.2008 e idêntica a de fl. 240. Concedo, portanto, o prazo de 30 dias para juntada da certidão de interdição atualizada. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0209087-42.1993.403.6104 (93.0209087-6) - MOACIR CRUZ X IVANEIDE VIRGINIO RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X NATHALIA QUINTANILHA X LOURDES GONZALEZ REIS X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X OSMAR VALENTIM X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X UMBERTO LOSSO X VICENTE DIAS FARIAS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que o patrono do autor Vicente Dias Farias até a presente data não regularizou a habilitação,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Defiro vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 294.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0207890-76.1998.403.6104 (98.0207890-5) - CARLOS ANTONIO DA SILVA RELVA X ELIANA MACEDO RELVA X ELIANE MACEDO RELVA DE MORAES X MONICA MACEDO RELVA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X MILTON PINTO DE MACEDO X NIVIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 370/380, bem como esclareça, no prazo de 5 dias, se tem algo a requerer no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003182-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003182-3) - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR)

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida).Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes sobre as quantias apuradas.No entanto, como o autor discorda das alegações do INSS, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC.Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.As questões aduzidas na petição de fls. 109/110 deverão ser decididas em eventuais embargos à execução.

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X AURORA MARIA DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono dos autores para que providencie a habilitação da autora Aurora Maria de Oliveira, no prazo de 30 dias, conforme informação da Procuradoria do INSS às fls. 144/150.

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0001197-55.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: IRACEMA ALVES VICENTINI, ALFREDO MARQUES LOIRO, ADELIA LOPES MARCIANO, CARLOS FALCIANO e JOÃO LIEB FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por IRACEMA ALVES VICENTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 171/317.Citado, o INSS opôs embargos apenas em relação a alguns dos exequentes (fl. 335), os quais foram julgados procedentes (fls. 435/437).Ofício precatório expedido às fls. 338/343 e 348/349.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 358, 374/376.Habilitação de herdeiros às fls. 400/419.Novos ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 449/454, 474/478 e 484.Comprovantes de pagamento foram acostados às fls. 540/542.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente informou que o executado cumpriu o determinado no título executivo, bem como requereu o arquivamento dos autos (fl. 570).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0004607-53.2003.403.6104 (2003.61.04.004607-4) - CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora do ofício do INSS de fls. 195/201, bem como manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
PROCESSO n. 0005746-40.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MANOEL SIMÕESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MANOEL SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 61/64.A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 69). Ofício requisitório expedido (fl. 79).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 84, 86/88.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 85), a parte exequente nada requereu (fl. 90). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0014791-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014791-7) - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Petição de fls. 87/88: intime-se a Advogada Erika Carvalho - OAB/SP 176.758 do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Após, rearquivem-se os autos.

0000847-62.2004.403.6104 (2004.61.04.000847-8) - MAURO RICARDO MANEIRA ROSINHA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO n. 0000847-62.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MAURO RICARDO MANEIRA ROSINHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MAURO RICARDO MANEIRA ROSINHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 75/ 80.O exequente acostou cálculos às fls. 82/84. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (fl. 88).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 94/95).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 103/104.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 105), a parte exequente nada requereu (fl. 106). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0000991-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000991-4) - THERESINHA DE LOURDES FERNANDES MILLER(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0000991-36.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: THERESINHA DE LOURDES FERNANDES MILLERExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por THERESINHA DE LOURDES FERNANDES MILLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou concessão de aposentadoria por idade.A exequente apresentou cálculos às fls. 118/ 120.A autarquia-ré concedeu a aposentadoria por idade à autora, de NB 41/145.884.008-2, com início do benefício em 02/06/2004 e início de pagamento a partir de 01/01/2007 (fl. 136). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 130/131).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 149/150.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), a parte exequente nada requereu (fl. 152). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0002903-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002903-2) - GENEZIA QUEIROZ GUIETTI(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO

RIBEIRO JUNIOR)

PROCESSO n. 0002903-68.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GENEZIA QUEIROZ GUIETTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por GENEZIA QUEIROZ GUIETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A exequente apresentou cálculos às fls. 71/77.A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 88). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 90/91).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 127/128.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), a parte exequente nada requereu (fl. 131). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0003855-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003855-0) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0003855-47.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: SILVIO TABOADA RAMOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por SILVIO TABOADA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 116/132. O INSS opôs embargos à execução, os quais em audiência de conciliação ficou acordado o pagamento de R\$ 18.227,35, para ao autor, mais R\$ 1.767, 24, referentes a honorários advocatícios (fls. 143/149). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 152/153).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 156/157 e 159..Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), a parte exequente nada requereu (fl. 161). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0004386-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004386-7) - AURELINO PEREIRA LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 2004.6104.004386-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: AURELINO PEREIRA LEITEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por AURÉLIO PEREIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 113/ 138.A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 144). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 146/147).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 149/150.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), a parte exequente nada requereu (fl. 152). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0004484-21.2004.403.6104 (2004.61.04.004484-7) - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0004484-21.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHÃES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A exequente apresentou cálculos às fls. 88/ 90.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 79/80). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 95/96).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 100/101.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 102), a parte exequente nada requereu (fl. 106). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0005043-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005043-4) - HORACIO GUILHERME(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0005043-75.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HORÁCIO GUILHERMEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por HORÁCIO GUILHERME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 77/ 94.A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 108). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 104/105).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 113/114.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 115), a parte exequente nada requereu (fl. 116). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0008094-94.2004.403.6104 (2004.61.04.008094-3) - NAEDSON BARBOSA LUCENA DE FRANCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0008094-94.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: NAEDSON BARBOSA LUCENA DE FRANÇAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por NAEDSON BARBOSA LUCENA DE FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 70/77. O INSS opôs embargos à execução, os quais em audiência de conciliação ficou acordado o pagamento de R\$ 36.164,88, para o autor, mais R\$ 3.311,18, referentes a honorários advocatícios (fls. 89/90). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 99/100).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 102/103.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 104), a parte exequente nada requereu (fl. 105). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0008317-47.2004.403.6104 (2004.61.04.008317-8) - GILBERTO D ALBUQUERQUE SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

PROCESSO n. 0008317-47.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GILBERTO DALBUQUERQUE SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por GILBERTO DALBUQUERQUE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 115/ 132.O exequente cálculos concordou com os cálculos acostados pelo INSS (fl. 136). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 145/146).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 148/149.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 150), a parte exequente nada requereu (fl. 151). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0009845-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009845-5) - OTACILIO MOREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0009845-19.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: OTACÍLIO MOREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 118/ 122.A parte exequente concordou com os cálculos acostados pelo INSS (fl. 126). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 131/132).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 134/135.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 136), a parte exequente nada requereu

(fl. 137). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010068-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010068-1) - MARCOS ANTONIO SIMOES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0010068-69.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARCOS ANTÔNIO SIMÕES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARCOS ANTÔNIO SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 125/139. O autarquia-ré acostou cálculos às fls. 151/156. A parte exequente concordou com os cálculos acostados pelo INSS (fl. 160). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 186/187). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 189/190. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 191), a parte exequente nada requereu (fl. 192). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010119-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010119-3) - CELSO LOPES DE FREITAS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0010119-80.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CELSO LOPES DE FREITAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CELSO LOPES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 156/173. O autarquia-ré acostou cálculos às fls. 151/156. A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 185). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 187/188). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 190/191. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 192), a parte exequente nada requereu (fl. 193). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010124-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010124-7) - JOAO PEDROSO DE LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0010124-05.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOÃO PEDROSO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOÃO PEDROSO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 133/152. A autarquia-ré concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 162). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 163/164). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 166/167. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 168), a parte exequente nada requereu (fl. 169). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0011990-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011990-2) - MARIA ESTELA DE ARAUJO SOARES (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

PROCESSO n. 0011990-48.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA ESTELA DE ARAÚJO SOARES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA ESTELA DE ARAÚJO SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A exequente apresentou cálculos às fls. 107/120. A autarquia-ré concordou com os cálculos

acostados pelo exequente (fl. 130). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 131/132). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 137/139. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 140), a parte exequente nada requereu (fl. 141). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0012519-67.2004.403.6104 (2004.61.04.012519-7) - ADEMARIO MANOEL MOURA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0012519-67.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ADEMÁRIO MANOEL MOURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ADEMÁRIO MANOEL MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 132/ 135. O exequente acostou cálculos às fls. 137/154. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (fl. 159). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 164/165). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 171/172. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 173), a parte exequente nada requereu (fl. 174). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002384-83.2010.403.6104 - NILDA DOS REIS QUEIROZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO n. 0002384-83.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NILDA DOS REIS QUEIROZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por NILDA DOS REIS QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a concessão de pensão por morte. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 155/ 158. A exequente concordou com os cálculos à fl. 159. Ofício requisitório expedido (fl. 165). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 170/172. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 173), a parte exequente nada requereu (fl. 173/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000792-67.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), trazer aos autos cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e da conta). Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0003087-43.2012.403.6104 - ANTONIO DOMINGOS PINTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0003087-43.2012.403.6104 Autor: ANTONIO DOMINGOS PINTO Réu: INSS SENTENÇA ANTONIO DOMINGOS PINTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 14/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/48), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado

utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 50/55.É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como

se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicados os demais pedidos. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0004268-79.2012.403.6104 - ALFREDO MATHIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004268-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALFREDO MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os fls. 75/9 foram opostos embargos de declaração por ALFREDO MATHIAS contra a sentença de fls. 71/3V, sob o argumento de que a decisão seria obscura e omissa, uma vez que a RMI revista foi limitada ao valor do teto na data base de 01/06/1992, conforme cálculos que acompanham a inicial. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 74 e 75) e havendo alegação de obscuridade e omissão, conheço dos embargos. No mérito, não merece prosperar a pretensão do embargante, pois nas razões recursais não foi apontada qualquer omissão ou obscuridade no julgado, uma vez que pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0004271-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SONIA MARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obtenção do benefício de pensão por morte de companheiro, bem como o pagamento

das diferenças retroativas, desde o óbito do segurado instituidor. Alega a autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Joaquim Tavares até o óbito dele, ocorrido em 28/02/2009. Todavia, o réu negou-lhe o direito ao benefício, ao argumento de falta de qualidade de dependente, mesmo após o reconhecimento da união estável, na Justiça Estadual. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/17. Por este juízo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/66), na qual aduziu que, a prova unicamente testemunhal, feita no curso da demanda que tramitou na Vara de Família, é insuficiente à comprovação da alegada união estável, junto à autarquia previdenciária. Réplica às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/89. Ciente dos documentos acostados com a réplica, em alegações finais, o réu declarou não ter mais provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado da Previdência Social, pelo falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria, até a data do óbito (fl. 66). O ponto nodal da presente, portanto, resume-se a verificar se a autora, por ocasião do óbito, mantinha união estável com o falecido, o que faz presumir a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Para comprovação da união estável, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - cópias de termo de audiência na 1ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP (fls. 12/13); - comprovantes de residência comum com o falecido, por meio de notas fiscais e fichas de atendimento no Sistema Único de Saúde, na unidade da Prefeitura de São Vicente (fls. 77/81); - certidão de óbito do Sr. Joaquim Tavares, na qual consta a autora como declarante do óbito (fl. 83); - Recibo de aluguel, contendo rasura no tocante ao ano da data nele aposta (fl. 85). Destaco que o referido recibo de aluguel, em virtude da rasura salientada, não se presta a provar o alegado; bem como os documentos de fls. 86/89, por posteriores ao óbito do segurado, Sr. Joaquim Tavares. Entretanto, as demais provas documentais supramencionadas, constituem início de prova material, as quais, analisadas em conjunto com a prova testemunhal produzida na Vara de Família da Justiça Estadual (fls. 12/13), traz a conclusão de que, realmente, a autora e o falecido viviam em união estável, como se marido e mulher fossem, principalmente porque as testemunhas ouvidas eram filhos do de cujus e foram uníssonas nesse sentido. Destarte, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente à comprovação da relação de união estável existente entre a autora e o falecido, Sr. Joaquim Tavares, até a data do óbito (28/02/2009). No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do companheiro da autora ocorreu em 28/02/2009, conforme certidão de fl. 83 e o protocolo do primeiro requerimento administrativo data de 05/03/2009 (fl. 14), destarte, a autora faz jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a demanda, para conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte do companheiro, Sr. Joaquim Tavares, desde a data do óbito (28/02/2009), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo

Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 148.323.114-0; Segurado: Sônia Maria dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte; DIB: 28/02/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0005254-33.2012.403.6104 - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0005254-33.2012.403.6104Embargante: João José Alves BarretoEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 78/81, foram opostos embargos de declaração por João José Alves Barreto contra a sentença de fls. 74/8v, sob o argumento de que há erro no decisum quanto ao termo inicial das diferenças devidas, bem como quanto ao reconhecimento de coisa julgada.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 52 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000108-69.2012.403.6311 - DARIO RENES CAMPELO - INCAPAZ X DIVA RENES CAMPELO MINDER(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo item do despacho de fl. 72, trazendo cópia da petição inicial, da sentença, se houver, e da certidão do trânsito em julgado proferidos nos autos nº 0009581,89,2010.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara, manifestando ainda sobre eventual prevenção com os presentes, conforme requerido à fl. 77.

0002720-82.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 19, e cópias da inicial, sentença, decisão e trânsito, do processo apontado na prevenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da litispendência.Sem prejuízo, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003081-02.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, existe divergência entre o item A pedindo o pagamento, e o item C pedindo a revisão, ainda referente ao item C revisão baseada em quê? E quanto ao item D, esclareça o pedido de pagamento das diferenças no percentual de 100% a partir de 19/06/1990, considerando que conforme documentos de fls. 13/14 a aposentadoria do instituidor da pensão foi concedida em 18/03/1997, e a pensão por morte tem vigência a partir de 30/12/2003..Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003093-16.2013.403.6104 - EZANO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003155-56.2013.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão, acostado a fl. 21, o benefício recebido pela autora corresponde a 1 (um) salário mínimo.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003157-26.2013.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido de fl. 05-v item B, vez que a concessão do benefício (026.023.169-0) deu-se em 22/09/1995.Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 12/14-v, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls.10/11, devendo apresentar nova planilha, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - CUSTODIO DOS PRAZERES E PINHO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIA SILVA FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205211-06.1998.403.6104 (98.0205211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

ATENÇÃO: FICA O EMBARGADO INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO:Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se cópia de fls. 58/59, 68/69 e 71 para os autos principais para prosseguimento da execução, desapensando-se.Em seguida, intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação aos honorários advocatícios, conforme fl. 69.Int.Santos, 14.09.2012

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007414-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012207-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X GERSON DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
PROCESSO nº 0007414-31.2012.403.6104 Embargante: Gerson da Cunha Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 21/3, foram opostos embargos de declaração por Liberato Pires contra a sentença de fls. 17/8v, sob o argumento de que não houve impugnação específica do INSS em relação ao valor da causa, pelo que deve prevalecer o valor conferido pelo embargante, já que não há impedimento ao valor da causa da ação cautelar corresponder ao da ação principal. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0007652-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-78.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
PROCESSO nº 0007652-50.2012.403.6104 Embargante: Liberato Pires Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 18/9, foram opostos embargos de declaração por Getúlio Gomes de Oliveira contra a sentença de fls. 14/5, sob o argumento de que não houve impugnação específica do INSS em relação ao valor da causa, pelo que deve prevalecer o valor conferido pelo embargante, já que não há impedimento ao valor da causa da ação cautelar corresponder ao da ação principal. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203561-02.1990.403.6104 (90.0203561-6) - MARIA DOMITILA LIMA X NELSON DE CAMPOS LIMA X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOMITILA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de resgate do alvará expedido sob o nº 48/2012, acostado às fls. 219/222. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR

B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 843, tarzendo a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ellide Palagi Gonzalez. Após, dê-se ciência ao INSS.Int.

0012650-76.2003.403.6104 (2003.61.04.012650-1) - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contido no ofício do INSS de fl. 264, manifeste-se a Procuradoria Seccional Federal do INSS para que esclareça o requerido pela parte autora às fls. 256259. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU OS OFÍCIOS EXPEDIDOS SOB OS NJS. 887/2012 E 1261/2012. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009007-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009007-6) - SONIA MARIA GUIMARAES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009007-08.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: SONIA MARIA GUIMARÃES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SONIA MARIA GUIMARAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou benefício previdenciário. Oficiado ao INSS para cumprimento da sentença/acórdão (fl. 125), este informou que não há crédito em favor da autora, tendo em vista que recebeu ininterruptamente o benefício de auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 130/145). Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 147). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 130/131 dá conta de que não há interesse na execução do julgado. Instada a se manifestar, a parte autora concordou tacitamente com o alegado pelo INSS (fl. 147), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204424-26.1988.403.6104 (88.0204424-4) - WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WILSON ROBERTO BARBOSA, IVANIR BARBOSA, IARA LUCIA BARBOSA CONCEIÇÃO e CLAUDIO BARBOSA, em substituição ao autor Demosnhenes Barbosa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20070000011, (20070001815) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5) - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X ALBERTO DORIAN VIANNA X FRED PYTER VIANNA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Dê-se nova vista ao INSS da petição de fl. 560, na qual retifica os herdeiros da coautora Maria Dalila Semeno Vianna como sendo Alberto Dorian Viana e Fred Piter Vianna, conforme certidão de óbito de fl. 543. Havendo concordância expressa do réu e a documentação de fls. 541/556, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c.c. o art. 112 da Lei 8.213/91, ALBERTO DORIAN VIANNA e FRED PYTER VIANNA, em substituição à autora Maria Dalila Semeno Vianna. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2011.0000176 (2011.0108877) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204008-87.1990.403.6104 (90.0204008-3) - VERA ALICE ANTONIO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 296/307, bem como a de fl. 262, verifiquei que o nº do ofício expedido para Antonio Bento Silva não é o 816/2006, conforme constou no despacho de fl. 294 e no ofício de fl. 295, e sim o 819/2006, razão pela qual, expeça-se novo ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor oriundo do requisitório nº 819/2006 seja colocado à ordem deste juízo, intruindo-o com cópia de fls. 262, 296/307 e do presente despacho. Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento em nome da autora Vera Alice Antônio da Silva. Após, intime-se a parte autora para a retirado no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202631-76.1993.403.6104 (93.0202631-0) - WALDEMAR COSME DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para solicitar o valor atual depositado na conta judicial nº 2206.005.28739-0, atualmente conta nº 2206.280.3033-0. Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 94. Santos, 08 de março de 2013. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 461/462, homologo os cálculos do INSS de fls. 424/459. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s). ATENÇÃO: AGUARDE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.S

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008868-80.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOAO BATISTA PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por JOAO BATISTA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146/923/029-9), desde a DER (02/12/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 30/06/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 03/01/1984, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/40. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 42). O autor emendou a inicial com os documentos de fls. 45/46 a fim de corrigir o valor atribuído à causa. O pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 48/49. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/70., na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73/74. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 77), para colação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 146.923.029-9). A autarquia encaminhou cópia do processo concessório a qual foi juntada às fls. 82/108. Em alegações finais, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído

e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que

faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm

direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02/12/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado 30/06/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 03/01/1984, com a conseqüente conversão para tempo comum. Observo dos autos do procedimento administrativo, por cópia nos presentes autos, que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (fl. 38). Para comprovar a especialidade do período compreendido entre 30/06/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 03/01/1984, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 às fls. 27/28. Observo, destes documentos, que o autor esteve exposto a poeiras, sílica e cimento, agentes agressivos enquadrados no Decreto 53.831/64, código 1.2.10. Analisando ainda estes formulários, verifico que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, reconheço a especialidade de ambos períodos. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base o CNIS de fl. 34: Nº COMUM ESPECIAL

| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multiplic. | Dias Convert. | Anos | Meses | Dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------|------------|------------|-----------|-------|------|------------|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------|---|-----|-------|------|---|----------|----------|-----------|----------|-------|------|---|----------|-----------|-------|---|----|----|------|---|-----------|-----------|-------|---|---|----|------|---|----------|------------|-------|---|---|---|------|-------|-------|----|---|----|---|-------|---|---|----|--------------------------------|--------|----|----|----|
| 15/1/1975 | 18/2/1977 | 754 | 2 | 1 | 4 | ---- | 2 | 30/6/1977 | 30/9/1979 | 811 | 2 | 3 | 1 | 1,4 | 1.135 | 3 | 1 | 25 | 3 | 1/10/1979 | 3/1/1984 | 1.533 | 4 | 3 | 3 | 1,4 | 2.146 | 5 | 11 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16 | 4 | 5/4/1984 | 1/11/1987 | 1.287 | 3 | 6 | 27 | ---- | 5 | 2/11/1987 | 18/9/1990 | 1.037 | 2 | 10 | 17 | ---- | 6 | 1/1/1992 | 6/1/1997 | 1.806 | 5 | 6 | ---- | 7 | 1/6/1998 | 24/7/2000 | 774 | 2 | 1 | 24 | ---- | 8 | 5/10/2000 | 28/2/2005 | 1.584 | 4 | 4 | 24 | ---- | 9 | 1/3/2005 | 31/10/2008 | 1.321 | 3 | 8 | 1 | ---- | Total | 8.563 | 23 | 9 | 13 | - | 3.281 | 9 | 1 | 11 | Total Geral (Comum + Especial) | 11.844 | 32 | 10 | 24 |

Portanto, fica comprovado que na data do requerimento administrativo (NB 42/146.923.029-9), o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o tempo especial reconhecido nesta ação e convertido em comum, somados aos períodos de tempo comum, totalizam somente 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficientes para a concessão desse benefício. Passo à análise do eventual direito à concessão da aposentadoria na forma proporcional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Verifico que o autor preenchia o requisito etário (fl. 15) por ocasião da DER. Passo à análise do acréscimo legal, conhecido como pedágio, consoante tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de

serviço até 16/12/98: 24 9 29 8.939 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 2 25 2605 dias Soma: 31 11 54 11.544 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 24 Destarte, o autor precisaria apenas contar com 32 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, para ter direito à aposentadoria proporcional, na DER. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de rigor. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 30/06/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 03/01/1984 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2008), com o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento deste feito (14/09/2011). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.923.029-9; Segurado: João Batista Pires; CPF: 157.936.486-15 Nome da mãe: Ismerita Barbosa Pires; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/12/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Manoel Cabral, nº 293, apto 01, Vila Santo Antônio, Guarujá/SP..P.R.I.Santos/SP, de maio de 2013 ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003780-90.2013.403.6104 - GILDA HELENA TUNA TAULOIS DA COSTA X CHRISTIAN MC CARDELL(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7306

MANDADO DE SEGURANCA

0206140-83.1991.403.6104 (91.0206140-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAM PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
INTIMACAO DA DRA RENATA ADELI FRANHAM OAB/SP 154479 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/05/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0012781-70.2011.403.6104 - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS Fls. 132/135: Pela análise do documento acostado à fl. 135, assiste razão ao Impetrante, vez que a conta nº 2206.635.46796-7 está vinculada a presente ação mandamental. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo. Intime-se. INTIMAÇÃO DA DRA LAURA NAZARIAN DE MORAIS, OAB/SP 324435 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/05/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0022623-52.2012.403.6100 - YUAN FENG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇAYUAN FENG COML. IMP. E EXP. LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente na Subseção de São Paulo, contra a ANVISA - AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação imediata dos Contêineres BMOU 24108-4, CSLU 114524-9 e TEMU 343361-1, registrados na LI 12/2575519-5, Processo de Importação nº 25767.526.738/2012-56, Conhecimento de Embarque GAL 00034210. Na condição de filial, aduz ter importado 34.560 kg de Cogumelo Agaricus Conservado. Todavia, foi surpreendida com o indeferimento da importação, a qual ensejou a instauração do Auto de Infração nº 0924390129, porquanto, foram detectadas duas irregularidades, quais sejam: a.) divergência de informação entre os rótulos e a Licença de Importação e; b.) ausência de licença de funcionamento da filial, expedida pela autoridade sanitária para importar produtos da classe de alimentos. Com relação à desarmonia entre o rótulo e a LI, alega que houve um erro de digitação no apontamento do País de origem, sanável com uma declaração retificadora ou pagamento de taxa, determinadas pela Receita Federal. Assegura, ainda, ter iniciado os trâmites necessários para a obtenção da licença de funcionamento para a filial junto à Secretaria de Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo, porém há necessidade da modificação do Contrato Social, levantamento de certidões, dentre outras exigências, o que tornaria impossível a regularização dentro do período concedido pela ANVISA, inclusive, podendo ocasionar perecimento dos produtos, pois a sua validade é de dois anos a partir de maio de 2012. Sustenta, ademais, que desde 2003 vem exercendo a importação do mesmo produto, sem intercorrências, afirmando, ainda, que os cogumelos não se destinam ao consumo humano imediato. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/15). Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 84/89, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a ANVISA (fls. 101/114). O pleito liminar foi indeferido (fl. 91/94). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Segundo consta dos autos, em ato de conferência física, foram constatadas pela Fiscalização Sanitária divergências de informações entre aquelas constantes do rótulo e aquelas presentes na Licença de Importação, como número de lote e país exportador (Taiwan na LI e Belize no rótulo). Igualmente, que a empresa importadora, enquanto filial, não dispunha de Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal; tais situações motivaram a instauração do Auto de Infração Sanitária. Segundo a legislação sobre a falta de Licença de Funcionamento observa-se que: RDC 81/2008: Capítulo IV- 1. Somente poderão importar os bens e produtos de que tratam este Regulamento as empresas autorizadas pela ANVISA para essa atividade. 1.1 Excluir-se-ão do disposto neste item às empresas importadoras de alimentos, matérias-primas alimentares ou produtos alimentícios, que deverão apresentar na chegada do bem ou produto, documento oficial de regularização da empresa expedido pela autoridade estadual ou municipal. Decreto-lei 986/1969: Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que: II- tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados. (grifei) Confirmam-se as normas referentes às divergências apontadas entre as informações constantes do rótulo e aquelas descritas na LI: RDC 81/2008: CAPÍTULO IIA importação de bens e produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento. 1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas À IMPORTAÇÃO DE BENS E PRODUTOS, NA FORMA DESTES Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constantes quando da inspeção e fiscalização sanitária. CAPÍTULO XXXVII.4. As

informações relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. As penas aplicadas para o não cumprimento das exigências previstas na legislação estão previstas nas Leis 6.437/1977 e 9.294/1996, e de acordo com elas agiu o Impetrado. É o que pode ser aferido ao defender a prática do ato impugnado: 5- Não se mostra razoável que uma empresa que se diz há quatro décadas no mercado desconheça a natureza do supracitado documento. Diferentemente da Autorização de Funcionamento (AFE) aplicável a categoria de medicamentos, considerada um ato administrativo discricionário e extensivo da matriz para as filiais, o Alvará ou Licença Sanitária corresponde a um ato administrativo vinculado e, conforme fundamentação utilizada para a interdição da carga, é por estabelecimento e não por empresa. Irrelevante, portanto, a empresa alegar dispor de um Alvará Sanitário pertencente a um estabelecimento com outro endereço, de outra cidade (no caso, Santos-SP) e com outro número de CNPJ. 7-A própria impetrante admite a imprescindibilidade deste documento quando reconhece que iniciou os trâmites para sua obtenção junto à Secretaria de Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo. Para melhor compreensão, reproduz-se a seguir as próprias palavras da empresa à página 06 do mandamus: ...porém, surgiu a necessidade para tal ação, de efetuar a modificação do Contrato Social, levantamento de Certidões Negativas, apresentação de empresas cadastradas para armazenamento, agendamento de inspeções, entre outras exigências grifou-se). Esclareceu mais: Por fim, e não menos importante, torna-se necessário revisitar os termos da Notificação n. 2260460/889/2012. Isto porque, além da solicitação de inutilização dos produtos ou seu retorno ao país de origem, o item 7 da sobredita Notificação faculta à empresa solicitar prorrogação dos prazos nela contidos. Em outras palavras, caso entenda como uma situação mais vantajosa comercialmente, a empresa pode solicitar novas prorrogações de prazo na expectativa de obter o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo tornando-se apta para exercer a atividade de importação. Ressalte-se, contudo, que trata-se de uma decisão exclusivamente comercial. Para a Anvisa, claro está que a liberação dos produtos enquanto a empresa se encontrar irregular para a atividade de importação de alimentos não está dentro das opções disponíveis. No caso dos autos, a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, porquanto detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo divergente das informações lançadas na Licença de Importação; além disso, constatou a falta Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal, cujo requerimento de regularização sequer foi anexado aos autos. Por fim, compactuo dos termos das informações no sentido de ser inadmissível tergiversar com irregularidades verificadas a tempo, porquanto não há direito adquirido contra a lei. As irregularidades verificadas e também admitidas pela Impetrante tiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Impetrante, em face da sentença de fls. 197/200. Alega que o julgado necessita de esclarecimentos acerca do veículo BMX XM, chassi 5YMGZ0C58CLL29583, motor 7899982188, Licença de Importação nº 11/4162115-5, transportado do recinto alfandegado Rodrimar para o Porto Seco Multilog, em Itajaí/SC. DECIDO. Pois bem. O presente recurso merece ser acolhido. De fato, assiste razão ao embargante em relação ao vício que aponta existir no julgamento do presente mandado de segurança, porquanto, de fato, carece o dispositivo de apreciação de parte do pedido formulado na inicial. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão, alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, quanto ao veículo BMX XM, chassi 5YMGZ0C58CLL29583, motor 7899982188, Licença de Importação nº 11/4162115-5, transportado do recinto alfandegado Rodrimar para o Porto Seco Multilog, em Itajaí/SC. 2- Julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança com relação ao veículo INFINITY FX50 S, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, modelo AWD, motor 5.OI v8 390HP 5018CC, 4 portas, Licença de Importação nº 11/4162055-6. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhe-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I. O. No mais, mantenho a r. sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. O.

0010918-45.2012.403.6104 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA., qualificada na petição inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, com pedido de liminar, visando assegurar que a autoridade aduaneira aplique, de imediato, a penalidade de perdimento às mercadorias objeto do Conhecimento de Transporte nº CHI070706, acondicionadas no contêiner SUDU743419-0, procedendo-se, ainda, a desunitização da carga. Narra a inicial que a Impetrante importou produtos químicos, peças e maquinários agrícolas, os quais não puderam ser desembarçados quando do desembarque no Porto de Santos, por força de irregularidade na data de validade e de fabricação de determinado produto químico. Formulou pedido para desova do contêiner e devolução ao exportador, o pleito administrativo foi indeferido pela Impetrada. Afirma que, após novo requerimento, restou autorizada a destruição especificamente do produto químico irregular, mas, apesar de postular a desova das demais mercadorias, para fins de aplicação da penalidade de perdimento, até o momento não teve êxito, vendo a cada dia aumentar os valores devidos a título de armazenamento e demurrage, provocando grave prejuízo à empresa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55. Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (fls. 67/72). Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 79). O pleito liminar foi indeferido (fl. 73/74). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de liminar, à vista do convencimento formado pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, cujos fundamentos adoto e expressos nos seguintes termos (fls. 73/74): (...) No caso em questão, não verifico a presença dos requisitos legais. Pois bem. Almeja a Impetrante, em resumo, que a autoridade aduaneira aplique, de imediato, a pena de perdimento de mercadoria que importou e não pretende desembarçar, permitindo a desunitização do cofre de carga que condiciona tais bens, desonerando-a, assim, dos altos custos proporcionados pela armazenagem em terminal alfandegado. Em suas informações, esclarece a Impetrada que em relação a tais mercadorias, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 12/11, e em cumprimento ao artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, encontra-se em fase de conclusão a lavratura do respectivo Auto de Infração, visando à declaração do perdimento. Nos termos do aludido dispositivo, a apuração do dano ao Erário se desenvolverá por meio de processo fiscal, respeitado, evidentemente, a ampla defesa e o contraditório. Diz o citado dispositivo: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. Ressalto que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar eventual omissão ou arbitrariedade da autoridade impetrada no tratamento dado à carga objeto dos autos, que não foi nacionalizada a termo pela importadora/consignatária. Na hipótese, aliás, conforme anota a Impetrada, em suas informações, a permanência prolongada do contêiner no recinto alfandegado é decorrência da inércia da própria impetrante que não providenciou e nem providencia o despacho de importação das mercadorias que importou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0011110-75.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP S E N T E N Ç A UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e do respectivo terço constitucional; b) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados e c) auxílio maternidade. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/176). Previamente notificado o impetrado prestou informações às fls. 197/218. Defendeu a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. Liminar deferida parcialmente às fls. 181/188. Ao agravo interposto pela impetrante foi negado seguimento. Já o agravo da União Federal teve acolhido o pedido parcialmente para o fim de afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (fls. 241/253). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 318. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da presente ação mandamental, além de pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a seus empregados realizados a título das verbas descritas na inicial, busca a impetrante a compensação dos valores recolhidos, que alega serem indevidos. Nesses termos, não merece

prosperar a alegação da impetrada no que tange à incompetência do Juízo, tampouco por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando-se ou não a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(...) Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza

salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada.A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)....Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000).Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91).Cumprido, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).Terceiro: não há que se confundir a

contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acréscimos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza remuneratória. A respectiva verba possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, incisos XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de terço constitucional de férias; c) a título de salário-maternidade; e consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e

comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o DD. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. P.R.I.O.

0011412-07.2012.403.6104 - VALIM SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP230260 - SANDRO ALBERTO FREIRE PEQUITO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X UNIAO FEDERAL

Sentença, VALIM SERVIÇOS TÉCNICOS - EPP qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando in verbis: (...) à continuidade de sua atividade econômica, revogando o indeferimento publicado no dia 03 de outubro de 2012, ou, se ainda assim não for seu entendimento, suspender os efeitos do indeferimento até a próxima manifestação do requerimento realizado em 28 de novembro junto a impetrada. À vista da alegação do perigo da demora, cautelarmente, deferiu-se o pedido liminar até a vinda das informações (fl. 101), as quais foram prestadas às fls. 109/112. Noticiou a autoridade coatora que a Impetrante deixou de providenciar a documentação necessária para a renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em tempo hábil e que não caberia priorizar a análise do pedido de concessão da autorização ante a recente regularização junto à Divisão de Vigilância Sanitária do Guarujá. Nestes termos, estenderam-se os efeitos da medida liminar até que a Impetrante justificasse seu interesse de agir (fl. 128). Intimada, quedou-se inerte. A ANVISA manifestou-se (fls. 132/142), requerendo seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial de autoridade impetrada. Opinou o Ministério Público Federal à fl. 145. É o Relatório. Decido. O silêncio da Impetrante merece ser interpretado como falta de interesse de agir, porquanto as informações sinalizam que a sua regularização perante a Divisão de Vigilância Sanitária e obtenção do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária CEVS nº 351870101-360-000008-2-5, viabilizaram análise do pedido de AFE, cujo conteúdo não se discute nos presentes autos. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/2009). Revogo a liminar deferida às fls. 101 e 128. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0011578-39.2012.403.6104 - FLAVIA CAROLINE DE BESSA(GO032446 - KAIO DE BESSA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA FLAVIA CAROLINE DE BESSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: a desunitização do contêiner MSCU 138125-3 (20 pés) e conseqüentemente a liberação das 3 (três) caixas descritas no doc. 2, cuja identificação traz o nome do impetrante estampada na parte externa dos lotes, e que seja no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences particulares (fotos, roupas usadas, utensílios de cozinha, quadros, revistas e outros) armazenados em três caixas, no contêiner MSCU810938-1, por meio dos serviços da empresa de transportes BR Courier. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar os bens em contêiner que desembarcou no Porto de Santos. Relata a Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, tendo sido informada de que a empresa havia falido. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 46/58, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 73). O pleito liminar foi indeferido (fl. 66/68). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 17. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, a mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencer ao Impetrante os bens tratados como bagagem. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo

Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União.Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114).Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 732: Desentranhe-se a petição de fls. 729, intimando-se seu subscritor para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001391-35.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 82/85: Manifeste-se o Impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001549-90.2013.403.6104 - VAGNER CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

SENTENÇAVAGNER CAPEÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, objetivando tutela jurisdicional que assegure a emissão, em seu favor, de declaração (certificado ou atestado) de que concluiu o Curso à distância de graduação - Programa Especial de Formação Pedagógica em Matemática, acompanhada do histórico escolar.Segundo a inicial, o Impetrante logrou aprovação em processo seletivo realizado pela Prefeitura do Município de Ourinhos/SP, para Professor e necessita comprovar a formação universitária até a data da contratação, o que se acha na iminência de ocorrer.Esclarece que a Faculdade de Tecnologia de Ourinhos - FATEC forneceu documento demonstrando que o Impetrante concluiu naquela instituição o Curso de Tecnologia de Segurança da Informação, até que possa emitir o diploma. Todavia, o Impetrado, responsável pela Instituição de Ensino na qual obteve a graduação complementar, se recusa a fornecer ao menos uma declaração de conclusão do Curso de Matemática, exigindo para tanto a prévia apresentação do diploma de bacharel em Tecnologia de Segurança da Informação.Afirma que a emissão desse diploma pela FATEC ocorrerá provavelmente em julho de 2013, quando então terá perdido a oportunidade de emprego ora conquistada perante a municipalidade de Ourinhos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/118, complementados às fls. 122/123.Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações às fls. 135/137, instruindo-as com documentos (fls. 138/181).O pleito liminar foi deferido às fls. 183/185.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 194/195, opinando pela concessão da ordem.É o relatório. Fundamento e Decido.Na hipótese em apreço, a pretensão deduzida prende-se, exclusivamente, ao direito líquido

e certo de o Impetrante obter provimento jurisdicional que assegure a emissão, pela Instituição de Ensino Superior, de declaração que lhe permita comprovar em processo seletivo para emprego público a sua formação universitária. Pois bem. Da análise dos autos, verifico tratar-se de fato incontroverso que o Impetrante concluiu o Curso de Matemática perante a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, conforme esclarecem as informações prestadas pela própria instituição de ensino (fl. 135), não tendo, entretanto, o seu diploma sido expedido por força de circunstância independente de sua vontade. Nesse contexto, alega o Impetrado que para expedir o documento ora requerido precisa que seja apresentado o diploma do curso anterior, o qual aguarda registro para ser entregue ao formando pela FATEC. Nesses termos, ante o êxito em concurso público, não se mostra razoável que o Impetrante arque com as conseqüências decorrentes da demora na confecção de seu diploma, em razão de fato ao qual não deu causa. Com efeito, o Impetrado pode condicionar a expedição do diploma à entrega do certificado do curso anterior, mas não pode se recusar a emitir mera declaração comprovando que seu aluno concluiu um curso sob sua responsabilidade. Se assim o faz, resta caracterizada a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CRFB/88), na medida em que impede, no particular, a contratação do Impetrante pela Prefeitura do Município de Ourinhos. Enfim, o Impetrante não deve ser prejudicado em suas atividades profissionais pela demora na emissão de um documento, sendo certo que entraves de natureza meramente burocrática, não podem trazer prejuízos àqueles que já cumpriram com todas as suas obrigações acadêmicas e estão aptos a exercerem a profissão. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se evidente diante da iminente perda de oportunidade profissional na hipótese de não lograr a emissão do documento postulado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar ao Impetrado que forneça, imediatamente, declaração (certificado ou atestado), comprovando que o Impetrante VAGNER CAMPEÃO concluiu o PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EM MATEMÁTICA, devidamente acompanhada do respectivo histórico escolar. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002301-62.2013.403.6104 - SILMARA VEIGA DE SOUZA (SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Fls. 150/154: Considerando que os argumentos da Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls. 148, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003090-61.2013.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fls. 58/69: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201303000094771 (fls. 50/52), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003550-48.2013.403.6104 - PRIMAG BRASIL LTDA (SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR PRIMAG BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação da mercadoria importada relacionada na DSI 13/0003359-9, sem o recolhimento dos impostos ante a pendência de decisão administrativa, ou alternativamente o recolhimento dos impostos na base pleiteada (EX-TARIFÁRIO), mediante termo de depositário fiel perante a autoridade aduaneira, a fim de resguardar interesse do FISCO. Segundo a exordial, a impetrante importou uma máquina de pintura conforme DSI 13/0003359-9, a qual chegou no porto de Santos em janeiro de 2013. Notícia que como não existe similar nacional, a impetrante requereu ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC) o benefício do ex- tarifário, nos termos da Resolução 17/2012. Todavia, uma empresa denominada Eisenma do Brasil manifestou em consulta pública a possibilidade da fabricação da referida máquina sob encomenda, iniciando neste momento questões administrativas. Argumenta também a impetrante que em virtude do exposto, encaminhou pedido de reconsideração ao MDIC, porém até o momento não foi apreciado, tendo notícia de que haverá nova reunião do CAEX em maio ou junho próximo. Fundamenta o periculum in mora no atraso na apreciação do CAEX, causando paralização de suas atividades, bem como no alto custo decorrente do valor da armazenagem. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, prestadas às fls. 76/86. É o breve relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso

concedido somente ao final.No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação do equipamento objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 13/0003359-9.O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC).A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.Com efeito. A peça inaugural reconhece a existência da controvérsia na via administrativa, tendo em vista que em consulta pública, a empresa Eisenman do Brasil teria informado que construiria a máquina sob encomenda. Tal questionamento é questão prejudicial à matéria tratada nos autos, porquanto, para concessão do ex tarifário não se pode dispensar os trâmites administrativos.No caso em tela, não pode o Poder Judiciário interferir na função do administrador, sob pena de supressão da instância administrativa. Nesse mister, acrescento que a impetrante não discute a concessão do benefício, mas apenas a demora na análise do requerimento formulado. Na verdade, pretende a substituição da decisão a ser tomada na esfera administrativa (poder discricionário). E, a propósito da demora, bem retratou a autoridade aduaneira em suas informações, (...)cumpre-nos observar neste tópico, que a situação fática narrada na inicial é decorrente dos atos praticados pela própria Impetrante, na medida que a interessada primeiro deveria ter aguardado o pronunciamento final da CAMEX para somente depois verificar se tinha condições financeiras de importar o equipamento relacionado na DSI nº 13/0003359-9, diante da carga tributária incidente. Mas não foi desse modo que a empresa Sprimag procedeu - numa logística equivocada ela primeiro importou o equipamento e agora rebela-se com o quantum que deverá arcar com os tributos, ou seja, quer jogar o ônus da sua má estratégia sobre a União. (fl. 117).Nestas condições, não vejo relevância dos fundamentos quanto a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, até porque não há apreensão do maquinário importado. Tampouco na pretensão de desembaraço sem o pagamento dos tributos incidentes, pois o fato gerador da correspondente obrigação tributária ocorre no momento do registro da declaração de importação.Diante de tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar.Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, venham conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 73: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004312-64.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
LIMINARo nº 0004312-64.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOSASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao Sr. INSPETOR - CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: (...) a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, em face dos pressupostos fáticos e jurídicos apontados no presente writ. Ainda em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade coatora a imediata correção do status dos processos administrativos s nº 11128.007.395/2003-11, 11128.007.490/2003-14, 11128.007.535/2003-42 e 11128.000.523/2004-78, excluindo-os dos status Débitos/Pendências na Receita Federal, pelas razões ora expostas. urança, contra ato imputado ao Sr. INNoticia a impetrante ter ajuizado o Mandado de Segurança autuado sob o nº 2003.61.04.011758-5, distribuído para esta 4ª Vara Federal, onde se indeferiu a liminar. Em sede de agravo de instrumento restou deferida a tutela recursal. A sentença julgou improcedente o pedido. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento parcial à apelação da impetrante. Ambas as partes apresentaram Embargos de Declaração, pendentes de julgamento.2Relata, ainda, que para evitar a decadência dos créditos, a autoridade impetrada lavrou autos de infração relativos aos processos de nºs 11128.007.395/2003-11, 11128.007.490/2003-14, 11128.007.535/2003-42 e 11128.000.523/2004-78, que estão impedindo a expedição da certidão almejada. deral, onde se indeferiu a liFundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, cabendo-lhe a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa por força de manifestação apresentada nos processos administrativos acima mencionados. cia dos créditos, a autoridade impetraA impetrante ressalta também a incerteza e iliquidez daqueles créditos, seja pela pendência de definição judicial, seja pela

existência de processos administrativos em curso. expedição da certidão almejada. Sobre a ineficácia da medida concedida apenas ao final da demanda, sustenta que ficará impedida de realizar operações de alienação imobiliária. Certidão Com a inicial vieram documentos. a, uma vez que a exigibilidade dos créditos trBrevemente relatado. Decido. sa por força de manifestação apresentada nos proceA concessão de medida liminar em sede mandado de segurança pressupõe a demonstração da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a relevância do fundamento da impetração e o risco de ineficácia do provimento, na hipótese de ser concedido somente ao final. No caso em questão, não constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois embora conste do r. acórdão (Apelação Cível 0011758-702003.403.6104/SP) o provimento parcial ao recurso interposto pela impetrante, ela mesma apresentou Embargos de Declaração - pendentes de julgamento - ante a incerteza sobre o quê foi provido na apelação. ar em sede mandado de segurança pressupõe a demonstração. Neste contexto, e sem o conhecimento do voto-médio, não há condições materiais para saber, com precisão, qual o tributo (IPI/II), efetivamente, estaria com a sua exigibilidade suspensa por força daquela decisão judicial. inal. De outro lado, a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 164/194) não se dirige aos lançamentos objeto dos Autos de Infração, mas apenas à decisão administrativa que exigiu a comprovação da realização de depósitos nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.011758-5, e em relação ao qual pende de apreciação referidos Embargos de Declaração. Por tais motivos, não verificando situação eficaz de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO o pedido de liminar. etivamente, estaria com Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. do, a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 164/194) não se dirige aos lançamentos objeto dos Autos de Infração, mas apenas à decisão administrativa que exigiu a comprovação da realização de depósitos nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.011758-5, e em relação ao qual pende de apreciação referidos Embargos de Declaração. Por tais motivos, não verificando situação eficaz de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. (): A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004607-04.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 201/203), manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0004609-71.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DA LIMINAR. INTIME-SE

0004610-56.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres BSIU 205.3257-9, CAIU 265.407-0, CAIU 267.058-0, FCIU 217.820-2, FCIU 253.603-4, FCIU 351.759-5, GESU 226.436-8, GESU 246.739-1, GLDU 573.936-0, IPXU 309.690-0, IPXU 348.695-6 e TGHU 277.178-7-. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 205/211. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720369/2013-45, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do

Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004612-26.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CLHU 878.244-3. Afirma o impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 198/207. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722148/2013-10, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004613-11.2013.403.6104 - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Fls. 59/69: Recebo como emenda. Remetam-se os autos a Sedi para inclusão no pólo passivo da empresa Moinho Pacífico S/A. Expeça-se carta precatória para sua citação. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE (SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004900-71.2013.403.6104 - LIDER INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Em que pese a indicação equivocada da autoridade coatora, tendo em vista as informações prestadas às fls. 58/100, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Diante do lapso temporal, esclareça o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Sem prejuízo, informe a autoridade impetrada sobre o credenciamento da Impetrante. Intime-se.

0004951-82.2013.403.6104 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Outrossim, providencie contrafé para instruir ofício à União (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se.

0005023-69.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0005023-69.2013.403.6104 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOSA pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Chevrolet Corvette ST. Modelo Stingray 106778, ano de fabricação e modelo 1976, Chassi 1Z37L6S403978. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente ordem liminar. Int. e Oficie-se.

0005057-44.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005065-21.2013.403.6104 - JGR JUBE - ME X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Esclareça o Impetrante a indicação do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal no pólo passivo, vez que sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Comprove, através de documento hábil, o abandono da mercadoria e a pena de perdimento, alegada na exordial. , providencie a regularização de sua representação. Atribua à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido. Nos termos do artigo 37 do CPC, providencie a regularização de sua representação processual. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 107/109: Recebo como emenda. No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, atenda corretamente a determinação de fls. 106, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0005152-74.2013.403.6104 IMPETRANTE: THIAGO CEZAR DOS SANTOS IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOSA pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Nissan, modelo 370Z, versão Touring, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, cor branca, motor V6, transmissão automática, combustível gasolina, cilindrada de 3696cc, potência 331 HPK. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente ordem liminar. Int. e Oficie-se.

0005191-71.2013.403.6104 - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA (SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. ANALISANDO O TERMO DE PREVENÇÃO DE FLS. 114 VERIFICA-SE QUE TRAMITA PERANTE A SEGUNDA VARA FEDERAL PROCESSO NUMERO 00030923120134036104 ONDE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REALIZADA ENCONTRA-SE AMPARADA PELA MESMA DI QUE INSTRUI A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. INTIME-SE O IMPETRANTE PARA QUE TRAGA AOS AUTOS COPIA DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DA DECISÃO SE HOVER. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA NOVA DELIBERAÇÃO.

Expediente Nº 7321

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) Fls. 41/42: Defiro. Ante o manifesto interesse do executado na tentativa de composição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13_/06/2012, às 17.00 horas....

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Vistos. Compulsando os autos, verifico que consta no documento de fls. 168 informação do falecimento da dependente do segurado falecido, Sra. Marina Lopes de Brito em 29/04/2008. Desta forma, para sanar tal dúvida, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado, uma vez que o documento de fls. 196, foi firmada em data anterior ao indicado em fls. 168. Outrossim, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da co-Autora Maria das Dores Morozetti Alves. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004566-86.2003.403.6104 (2003.61.04.004566-5) - JOSE LUIZ RODRIGUES REPRES P/ ESTELA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório. Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se o nome do Patrono cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.Dê-se vista às partes do ofício expedido, antes de sua transmissão. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0008624-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.Intime-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária em que o co-autor AKIYOSHI KAWAZOE veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou, juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 216), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 202, a existência de herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores do autor falecido o qual, por sua vez, era viúvo. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de TADASHI KAWAZOE, YUKO TAKANO e ETSUKO FUSHIGURO como sucessores civis da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, passando a constar os nomes de TADASHI KAWAZOE (CPF n. 668.394.918-20), YUKO TAKANO (CPF n. 690.985.651-15, ETSUKO FUSHIGURO (CPF n. 227.528.158-40) e DENISE SOUSA BARBOSA (CPF n. 108.418.878-37), esta como representante de NILDETE SOUZA BARBOSA. Exclua-se o nome de AKIYOSHI KAWAZOE. Após, intime-se o patrono dos sucessores de AKIYOSHI KAWAZOE para que informe acerca da herdeira EMILIA TIYOMI, filha do autor, conforme consta na certidão de óbito de fls. 202 e, portanto, detentora de direitos sucessórios.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente a NILDETE SOUZA BARBOSA em nome de DENISE SOUSA BARBOSA, anotando-se no campo OBSERVAÇÕES a condição de representante desta, e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004163-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004163-9) - WLADIMIR DA COSTA FRANCO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao processo executório intentado contra a Fazenda Pública, uma vez que este rege-se por normas constantes em seção especial do Livro II do Código de Processo Civil.Desta forma, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório. Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: informar se o nome do Patrono cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo,

apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Dê-se vista às partes do ofício expedido, antes de sua transmissão. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Alaíde Gadelha Blanco em face do INSS visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Cláudio Agostinho, desde a citação. Compulsando os autos observo que o processo foi sentenciado (fls. 97/104) e julgado procedente o pedido para condenar o INSS a implantar à autora o benefício requerido. Com o retorno dos autos da superior instância, após o julgamento do recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, cujo r. decisum de fls. 120/121 transitou em julgado em 15.04.2011 (fl. 124), intimado, o réu apontou a existência de outra beneficiária da pensão por morte para o mesmo instituidor desta demanda. Conforme se infere dos documentos de fls. 131/136 o benefício em testilha vem sendo pago à Sra. Vera Magni, ex-esposa do falecido segurado (fl. 145), que, todavia, não integrou a lide. Dessa forma, tenho que o julgamento da lide não poderia ter dispensado a presença da pensionista em comento, haja vista sua condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC, de modo que a decretação de nulidade do r. julgado é medida que se impõe. Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese: Litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enfermeado de tal vício. Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976) Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. (STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Do teor do exposto, resulta evidenciado que a citação da litisconsorte passiva necessária, e unitária, Sra. Vera Magni, constitui uma condição de eficácia da sentença, sendo certo, ademais, que, ausente o cumprimento desta exigência legal, o veredicto não estará apto a produzir efeitos, inclusive na esfera daqueles que tenham participado do processo, porquanto inválida a relação processual ali desenvolvida. Em assim sendo, decreto a nulidade deste processo, a partir do despacho saneador de fls. 34, inclusive, decretando prejudicados todos os atos que lhe sobrevieram, devendo a autora Alaíde Gadelha Blanco ser instada a promover a citação de Vera Magni para que passe a integrar a lide, ora reaberta, na condição de litisconsorte passiva necessária, renovando-se, a partir de então, o processo até final e novo julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000034-1) - JULIO FERNANDEZ QUINTAS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JULIO FERNANDES QUINTAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Aduz que a autarquia não mantém a equivalência entre o valor dos benefícios e a expressão financeira do salário mínimo vigente, o que lhe causa prejuízos. Alega, ainda, que seu benefício de aposentadoria decorre de acidente de trabalho, percebendo à época o valor de R\$ 194,80, equivalente a 1,94 salários mínimos, uma vez que o valor do salário mínimo era R\$ 100,00. Sustenta, como devido, o valor de R\$ 679,00. Juntou documentos. (fls. 8/12) Decisão declinatoria de competência, com determinação de remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual de Santos (fls. 14/17). Redistribuídos os autos à 1ª. Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, foi determinada a apresentação de documento comprobatório do acidente de trabalho (fls. 19), com manifestação às fls. 23/24, requerendo a parte autora a expedição de ofício, deferida às fls. 25. Ofício-resposta da autarquia, trazendo aos autos cópia do processo administrativo (fls. 31/56), com ciência da parte autora às fls. 58, a qual apresentou documentos às fls. 70/81. Citada, a autarquia apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente os índices de reajustamento legais (fls. 86/87). Réplica às fls. 89/90. Instada a comprovar a natureza acidentária de seu benefício (fls. 92), a parte autora requereu a retificação da petição inicial,

esclarecendo tratar-se de aposentadoria decorrente de auxílio-doença (fls. 97), com manifestação da autarquia ratificando a natureza previdenciário do benefício (fls. 98-v). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 100/101), o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou como competente o Juízo desta Vara (fls. 129). Cientes da redistribuição, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, importa consignar que em passado não muito distante, o valor dos benefícios previdenciários eram calculados conforme a média das doze últimas contribuições, sem nenhuma correção, e posteriormente, sobre a média das trinta e seis contribuições, sofrendo a devida correção monetária somente as vinte e quatro contribuições anteriores as doze últimas o que, sem sombra de dúvida, acarretava grande defasagem na renda mensal inicial do beneficiário, diante do avassalador processo inflacionário. Acrescente-se a tudo isso, a prática da qual se valia o INSS em aplicar o reajuste proporcional quando do primeiro reajuste, acarretando uma enorme perda aos beneficiários. Primeiro porque à sua renda mensal inicial não era repassada a inflação total dos últimos meses e, depois, porque essa inflação era desconsiderada quando do primeiro reajuste. Com a intenção de corrigir esta injusta situação, foi editada a Súmula nº- 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos que encerrou toda a discussão a respeito da matéria, determinando a aplicação do índice integral do aumento no primeiro reajuste do benefício, e ainda a aplicação do salário mínimo já atualizado para os reajustes posteriores. Assim dispõe o referido enunciado, verbis: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. No mesmo sentido, o v. julgado a seguir. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. 1. A Súmula nº 260 do ex-TFR, que vige até o sétimo mês após o advento da Constituição Federal de 1988, considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 243193/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/06/2000). Justificava-se a aplicação dessa Súmula numa tentativa de neutralizar os prejuízos ocasionados pela não-atualização dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a malfadada distorção restou corrigida, consoante se verificava de seu artigo 202 que, em sua redação original, assegurava o cálculo dos benefícios sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês. Com a mesma intenção, sobreveio a Lei nº- 8.213/91, que em consonância com a determinação constitucional, preservou o valor do benefício quando da sua concessão, de acordo com o disposto pelo seu artigo 31, que em sua redação vigente à época dispunha: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Ocorre, porém, que a manutenção do valor real dos benefícios, assegurada pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, não significa paridade dos benefícios com o salário-mínimo. De fato, restou assegurado, nos moldes do art. 58, do ADCT, o critério da equivalência salarial aos benefícios em manutenção existentes em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio de Benefícios - Lei 8.213/91.) O valor real insculpido na norma assegura, isso sim, a manutenção do poder de compra do benefício. E o estabelecimento dos critérios que visam concretizar o conteúdo da norma constitucional em exame ficou a cargo do legislador ordinário, conforme sua disposição própria. Assevera-se, ainda, que em momento algum o ordenamento jurídico brasileiro assegurou a vinculação dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo, nem mesmo na época em que era aplicável a Súmula 260 do TRF. Os benefícios deveriam variar na mesma época do salário-mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto a política salarial então vigente. De acordo com o art. 58, do ADCT, somente os benefícios deferidos antes da Constituição de 1988 deveriam manter o mesmo número de salários-mínimos do que o representado por ocasião da sua concessão. Neste sentido verifica-se esclarecedor trecho da lavra do eminente Ministro do E. S.T.F., Celso de Mello: Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Como já dito, esse critério de reajuste vigorou até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios pelas Leis nºs- 8.212/91 e 8.213/91. O art. 41, II, da Lei nº- 8.213/91 instituiu forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Posteriormente, o INPC foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo -

IRSM, por força do art. 9º, da Lei nº- 8.542/92, a qual revogou expressamente o art. 41, II, da Lei nº- 8.213/91. A partir de fevereiro de 1993, portanto, começou-se a aplicar o IRSM para o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social. A sistemática dos reajustes quadrimestrais instituídos pela Lei nº- 8.542/92, com a redação da Lei nº- 8.700/93, vigorou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força da Medida Provisória n. 434/94, os benefícios foram convertidos em URV e reajustados com base na variação do IPC-r, o qual, por sua vez, foi substituído em maio de 1996 pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória nº- 1.415/96. Segundo jurisprudência pacífica, não houve qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade na adoção desses índices. Nesse sentido, veja-se trecho do acórdão do Recurso Especial nº- 236.841/RS, da lavra do Min. Felix Fischer, a seguir: Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Recurso não conhecido. (DJ DATA:29/05/2000) Também em sentido oposto à pretensão da parte autora, veja-se o recente v. Aresto do E. STJ: Desta forma, conclui-se que é improcedente o pedido uma vez não tendo sido provado qualquer erro ou ilegalidade na forma de reajuste do benefício. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II. INPCV E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem se mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade de valor dos benefícios e preservam a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP nº 494072; UF: RJ; Registro do STJ 200201623847; Data da Decisão: 14.04.2003; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini). No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária, foi concedido à parte autora em 01/06/1995 - fls. 10, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que não faz jus a tal equivalência. Assim, exceto quando foi constitucionalmente especificado no artigo 58 da ADCT, o salário mínimo não pode mais estar vinculado para outro fim senão para os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da última parte do inciso IV do art. 7º- da Constituição Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010132-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010132-0) - JOSE MATIAS FRANCO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias e este juízo defere o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias simples, indefiro o pedido de fl. 34. Intime-se.

0000654-03.2011.403.6104 - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls: 112. Indefiro, uma vez que a diligência deve ser realizada pela própria parte. Intime-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0011187-84.2012.403.6104 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Autos conclusos em 02/04/2013. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

0011348-94.2012.403.6104 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Autos conclusos em 02/04/2013.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0800003-98.2012.403.6104 - CLEUSA COITO MARTINS(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0002046-07.2013.403.6104 - JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar no prazo de 30 dias o exame subsidiário de eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores esquerdo e direito, conforme solicitado pelo Sr. Perito do Juízo.Com a juntada, tornem conclusos para agendamento de nova perícia.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do contido em fls. 301- verso.Após, tornem conclusos.

0005452-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005452-4) - ERNANDE FRANCISCO DOS SANTOS(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 197/198, tendo em vista a improcedência do pedido.Diante da manifestação do INSS (fls. 199 - verso), remetam-se os autos para o arquivo findo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005460-47.2012.403.6104 - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS, apresentando, no caso de discordância, seus próprios cálculos.b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na mencionada Instrução.c) providenciar as retificações necessárias, tendo em vista a divergência de grafia em seu nome nos documentos de fls. 20, 21 e 82.d) habilitar, se o caso, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Com a manifestação do autor, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002092-93.2013.403.6104 - ARTHUR RABELLO QUILICI(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207099-25.1989.403.6104 (89.0207099-9) - MARINILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marinilza Carvalho de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 108- verso), o qual opôs embargos à execução. Às fls. 117/126, cópias dos cálculos e sentença referentes aos embargos à execução nº 2006.61.04.008119-1. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 139/140. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 147/148. Pedido de habilitação de herdeiros às fls. 142/145, deferido às fls. 155. Expedido alvará de levantamento, consoante certidão de fls. 178. Instada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001309-24.2001.403.6104 (2001.61.04.001309-6) - EURIDICE MELO FREIRE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eurídice Melo Freire, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 118-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 120. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 133), ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 134-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0) - OLGA CENTRONE ASSEF X MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X RUTH MARIA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X REGINA CELIA GUIMARAES DE CASTRO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olga Centrone Asséf e Ruth Fernandes Theophilo de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 119), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 120. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/139. Deferida habilitação dos sucessores da autora Ruth Fernandes às fls. 179. Extratos de pagamentos às fls. 185/187. Deferida a expedição de alvarás de levantamento referentes ao crédito da autora Ruth Fernandes (fls. 198), com cópias liquidadas às fls. 207/211. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 212), ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 214. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003265-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003265-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Francisco de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 106-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 108. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 113/114. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 120/121. Instado a requerer o que de seu interesse (fls. 137), ficou-se inerte o demandante (fls. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação

da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Narciso de Azevedo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 92-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 93. Às fls. 96/104, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução opostos (autos nº 0004009-55.2010.403.6104). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 108/109. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 115), quedou-se inerte a parte autora (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0014029-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014029-7) - ALMIRO TOLEDO JUNIOR X DINEY DO AMARAL X JOSE MARIA DAMY X SILAS DE OLIVEIRA X WILLIAM MOREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Almiro Toledo Junior, Diney do Amaral, Jose Maria Damy, Silas de Oliveira e William Moreira Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 179-verso), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 183. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 189/193. Instada a requerer o que de interesse, quedou-se inerte a parte autora, conforme certificado às fls. 221. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0018313-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018313-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Antonio Carlos dos Santos Souza, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 122/130, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instada, manifestou-se o autor às fls. 135, concordando com os cálculos elaborados pela autarquia, bem requerendo a expedição de ofício requisitório. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/138, transmitidos, conforme certificado às fls. 140. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 143/144. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 146. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000819-3) - DALVA FERREIRA NUNES X CAMILA SANTOS NUNES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dalva Ferreira Nunes e Camila Santos Nunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 71-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 73. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 77/78. Deferida habilitação às fls. 121. Expedidos alvarás de levantamento (fls. 140 e 143). Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 152), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 154. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte

exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2) - MARINA PARADA PERES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marina Parada Peres, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e o pagamento das diferenças atualizadas. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 27/34). Instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar em decadência do direito ao reajuste do benefício, assim como ao direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. O art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 18., o benefício foi limitado ao teto vigente à época (\$ 582,86), o que demonstra que tem direito a autora à revisão nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, tendo em vista a concessão do benefício em 25/01/95, posteriormente ao referido diploma. Na hipótese vertente, não obstante o contido às fls. 36, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Cabe realçar que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subseqüentes, por ausência de previsão legal. Ressalte-se que das diferenças devidas à autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos

termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004509-24.2010.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Batista dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80/82). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 101/151). Citado, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 171), regularizando a representação processual às fls. 174. Intimada, a autarquia concordou com o pedido de desistência (fls. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora, em que houve concordância da parte ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009992-98.2011.403.6104 - LORENA LIDIA DE CARVALHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LORENA LIDIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 124.082.655-6, com DIB de 06/05/2002, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 144, a parte autora emendou a inicial (fls. 146/148). Pelo despacho de fls. 149 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 152/172), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação. Ofício-resposta da autarquia (fls. 173/179). Réplica (fls. 182/188). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso a partir da citação. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-17.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Motomo Icae, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 25/06/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 3) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. Às fls. 29/43, cópias da inicial e sentença relativas aos autos n.ºs. 0008942-37.2007.403.6311 e 0044127-69.2007.403.6301. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se. Inicialmente, considerando a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos n.ºs. 0008942-37.2007.403.6311, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos, acostadas às fls. 34/38, verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do artigo 58, do ADCT, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. No tocante aos demais pedidos, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 25/06/91, consoante documento de fls. 24, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/01/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do artigo 58, do ADCT. b) PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos, assim como mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição pela ORTN/OTN, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011267-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011267-4) - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção.Fls. 169: Indefiro, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário compelir a parte a integrar a demanda.Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Patrono da parte autora diligenciar acerca de eventuais sucessores do falecido.Com o decurso do prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

0004350-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004350-4) - RUY DUARTE DE ALMEIDA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Silente ou com a informação de que nada mais tem a requerer, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal por José Aprígio Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pretende, em síntese, o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos como mecânico, com a respectiva conversão em comum, para concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (20/08/2008).Juntou documentos (fls. 7/13).Às fls. 20/29 ofício encaminhando cópia do processo administrativo.Pela decisão de fls. 41/45 o MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência em razão do valor da causa.Redistribuída a ação, a D. Procuradora da Autarquia Previdenciária recebeu a citação (fls. 51/v) e apresentou contestação (fls. 52/57), sustentando a impossibilidade de enquadramento por categoria da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 08.01.1976 a 15/04/1978; e de 17/10/1978 a 17/03/1979. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do

exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o

Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo de serviço constante de sua CTPS como mecânico, na forma prevista no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Contudo, o Decreto 53.831/64, em seu código 2.5.3 descreve as atividades de soldagem, galvanização e calderaria, desenvolvidas por trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos por soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros. Deste modo, não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional do trabalho empreendido pelo demandante nos períodos de 08/01/1976 a 15/04/1978; 17/10/1978 a 17/03/1979; 01/06/1979 a 21/02/1985; 01/03/1985 a 05/01/1987, eis que a atividade de mecânico não se encontra arrolada nos Decretos que regulamentam a matéria. Relevar, ainda, que durante o primeiro vínculo do segurado com a empresa Viação Santos São Vicente, no interregno de 08/01/1976 a 15/04/1978, não consta a profissão de mecânico (fls. 24v). Inviável o enquadramento por categoria, insta consignar, igualmente, que não há nos autos outros documentos atinentes ao período que demonstrem a sujeição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que não comprovada a especialidade pretendida. Por outro lado, depreende-se do formulário DSS-8030 de fl. 9v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 10v/11, que o obreiro esteve sujeito a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, durante o período em que laborou junto à empresa Breda Transportes e Turismo Ltda., de 09.01.1987 a 10.02.2000 (data do laudo técnico). Nota-se, ainda, que no referido período o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas), previstos no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Destarte, considerando que o formulário-padrão comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 09.01.1987 a 10.02.2000, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescido ao tempo de serviço comum constante de sua CTPS, a saber: 08.01.1976 a 15.04.1978, 17.10.1978 a 17.03.1979, 01.06.1979 a 21.02.1985, 01.03.1985 a 05.01.1987 e de 11.02.2000 a 20.08.2008 (DER), atinge o autor o tempo de 37 anos, 01 mês e 12 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 20.08.2008, o que lhe confere o direito de aposentadoria por tempo integral. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 09.01.1987 a 10.02.2000 com a sua conversão em tempo comum, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.682.665-1, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 20.08.2008 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ APRIGIO DE LIMA, filho de Lindinalva Maria de Lima, RG. nº 11.736.987 SSP-SP e CPF nº 970.986.718-00, residente na Rua Jaci Alcuri, 70, Jóquei Clube, São Vicente/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 20.08.2008 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso

não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico a existência de erro material no relatório do julgado de fls. 142/148, dado haver constado, por equívoco, como parte autora José Ladislau de Melo, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Nivaldo José Pedro.Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, na qualificação dos litigantes consignada no relatório, onde se lê: (...) proposta por JOSE LADISLAU DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)Leia-se:(...) proposta por NIVALDO JOSÉ PEDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...).No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 142/148, tal como lançado.Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se à EADJ do INSS para implantação do benefício nos termos da tutela antecipada.Intimem-se. Certifique-se.

0008121-67.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X JOSE MARIA LUIZ X CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (de Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas.No decurso, dê-se vista ao INSS para que especifique suas provas, no prazo assinalado acima.Intimem-se. Cumpra-se.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em que pese as alegações da parte autora, não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações de que os exames médicos a serem apresentados ao Sr. Perito devam ser custeados pelo Réu.Ademais, os exames requeridos podem ser realizados pelo Sistema Único de Saúde, sem qualquer ônus à parte.Desta forma, com o fito de dar prosseguimento à demanda, o que caminha de encontro ao interesse da parte autora, DEFIRO o prazo de 30 dias para que o Autor junte aos autos os exames médicos solicitados pelo Sr. Perito.Com a juntada, providencie a Secretaria o agendamento da perícia.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003962-42.2010.403.6311 - JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007421-57.2011.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula o autor, às fls. 131, a retificação do dispositivo da r. sentença de fls. 108/126, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC.De fato, verifico a existência de erro material no dispositivo do julgado (fls. 124), dado haver constado, por equívoco, in verbis: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida por ANTONIO DIAS em relação aos períodos de 28.09.1977 a 31.05.197 e de 01.03.1998 a 29.04.2010 (...), onde dever-se-ia constar como demandante Antonio dos Santos e como primeiro período de averbação, o interregno de 28.09.1977 a 31.05.1987. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fls. 108/126 para que, no dispositivo, onde se lê: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida por ANTONIO DIAS em relação aos períodos de 28.09.1977 a 31.05.197 e de 01.03.1998 a 29.04.2010 (...) Leia-se: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida por ANTONIO DOS SANTOS em relação aos períodos de 28.09.1977 a 31.05.1987 e de 01.03.1998 a 29.04.2010 (...). No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 108/126, tal como lançado. Oficie a Secretaria à EADJ do INSS encaminhando cópia do presente despacho em complemento à sentença de fls. 108/126, a fim de que a Autarquia Previdenciária providencie a implantação do benefício nos termos da tutela antecipada, comprovando o cumprimento nestes autos, na forma aprazada no referido decisum. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

0002096-62.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002382-40.2011.403.6311 - JOSE CORREIA PAES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001996-15.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008598-22.2012.403.6104 - GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gileno Muniz Barbosa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz, em síntese, sofrer de síndrome do manguito rotador, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondilopatias, sinovite e tenossinovite, não reunindo condições para exercer suas atividades habituais. Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão do benefício uma vez que tem qualidade de se-gurada, bem como por estar incapacitado de exercer suas funções. Juntou documentos (fls. 13/170). Decisão às fls. 176/178, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo a antecipação da perícia médica, e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial às fls. 187/195. A autarquia apresentou contestação às fls. 197/200, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 202/206, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. Inicialmente, embora refira o caput do artigo 273 a prova inequívoca, há de se adequar a interpretação desse requisito aos limites e ao escopo do sistema processual da antecipação da tutela. Em outros termos, deverá se tratar não de prova inequívoca, a qual possivelmente seria obtida após ampla dilação probatória, mas de juízo de convencimento razoavelmente motivado a partir do arcabouço probatório que desnude a probabilidade subjacente às alegações fáticas contidas na peça proemial. Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Época de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera pars ou depois da citação do réu. Para conciliar as expressões prova inequívoca e verossimilhança, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Art. 273, nota 22, páginas 751/752, 4ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais). Diante destas considerações, presencio a verossimilhança do direito invocado, à luz do conjunto probatório, mormente porque a situação em que se encontra o autor, como se deduz dos autos,

recebe o beneplácito da legislação em vigor. Nesse diapasão, emerge do laudo pericial de fls. 187/195, dos autos, ser o autor portador de protrusão discal cervical e lombar, além de bursite em ombros e rotura do tendão do ombro esquerdo, mo-léstias que o incapacitam permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perícia afirma que a mo-léstia que acomete o autor (...) o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (item 2); que A incapacidade é permanente e total (item 7); e que o autor se encontra incapacitado desde 26/08/2004 (item 4). Por fim, tem-se que o segurado possui a qualidade de segurado porque percebeu auxílio-doença no período de 01/09/2004 a 10/03/2012 (fls. 145), tendo ajuizado a presente ação em 04/09/2012. Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência do autor se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de apsentadoria por invalidez em favor do autor, inclusive o abono anual. Cumpra-se a determinação de fls. 201, intimando-se a autarquia. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. d) manifestar-se quanto ao pedido de compensação requerido pelo Réu em fls. 44 - verso dos autos dos Embargos à Execução n. 0007182-19.2012.403.6104, o qual ora determino o traslado de cópia para estes autos. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe a Procuradoria do INSS, para nos termos do artigo 12 da Resolução n. 168/2011 apresentar discriminadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de perda do direito de abatimento: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de Receita; IV - número de identificação de débito. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007288-35.1999.403.6104 (1999.61.04.007288-2) - ETORE INFANTE X ADALBERTO DE ABREU X AGIL GOMES X CLAUDIO FERNANDES X DIONE ROZENDO DE MORAES FERNANDES X JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCOS SALES GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004649-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004649-9) - MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ X JOSE MARIA RODRIGUEZ PEREZ X ANTONIO RODRIGUEZ PEREZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou com a informação de que nada mais tem a requerer, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou com a informação de que nada mais tem a requerer, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014833-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014833-8) - VANDERLEI PERES NAVAS (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004582-59.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ X EDAMIR ALICIRIO ANDRE X SERGIO DOS SANTOS X VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção. Considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que a parte autora passaria a receber mediante eventual revisão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos relatórios médicos requeridos pelo Sr. Perito Dr. Washington Del Vage, designo o dia 04/07/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia médica nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 37/39. Int.

0011967-58.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls: 30. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias requerido pela autora. Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003041-54.2012.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X IZAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls: 113. Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008322-88.2012.403.6104 - MARCOS DIOGO GIL (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008321-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 26, torno sem efeito os despachos de fls. 19 e 25. Dê-se vista às partes no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009811-63.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Réu. Fls: 39. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado proferidas nos Embargos à Execução n. 0003817-40.2001.403.6104, em apenso, para esta Ação Ordinária. Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-fimdo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(Proc. FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos dos Embargos à Execução n.º. 0006665-14.2012.4.03.6104, trasladando-se as cópias necessárias para estes autos, em apenso. 2) Desapensem-se e remetam-se aqueles Embargos ao arquivo-fimdo. 3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR GONÇALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (01.03.2007), com o pagamento dos atrasados atualizados. O autor juntou documentos (fls. 52/124). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 132/138). Instadas as partes a especificar provas, o autor postulou a expedição de ofício à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 144/145); o INSS, por sua vez, nada requereu. Deferida a expedição do ofício, a empresa intimada encaminhou ao Juízo dos documentos acostados às fls. 152/175. Às fls. 256/327 juntada cópia do processo administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, não a reconheço, tendo em vista que a DER data de 01.03.2007 e a presente demanda foi proposta ainda em 27.05.2008. No mérito o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei

específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 01.11.1978 a 05.03.1997.Emerge do formulário DIRBEN 8030 de fls. 296, anexado aos autos do processo administrativo, que no período em testilha o autor manteve vínculo empregatício com a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, prestando serviços em local com eletricidade sujeito a perigo de vida, dado que apurada tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se assim no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85.De fato, resta demonstrado que o autor, na função de ajudante geral, executava a limpeza, conservação e pintura de bases; reformas de tampas de canaletas e galerias de cabos, bases de concreto das estruturas, pórticos e equipamentos elétricos instalados no pátio energizado, com tensão acima de 250 volts.Dessa maneira, o período de 01.11.1978 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividade prejudicial à saúde.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Destarte, considerando que o formulário-padrão comprova a atividade especial do autor pela exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 01.11.1978 a 05.03.1997, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescido ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 317) e constante do CNIS (fl. 304), atinge o autor o tempo de 37 anos, 02 meses e 01 dia de labor até o requerimento administrativo formulado em 01.03.2007, o que lhe confere o direito ao coeficiente de 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar o tempo de serviço especial laborado pelo autor de 01.11.1978 a 05.03.1997, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.433.525-3, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 01.03.2007 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDEMAR GONÇALVES LEITE, filho de Maria Gonçalves Leite, RG. nº 8.275.127 SSP-SP e CPF n. 847.085.658-87, residente na Rua Vinte e Nove, nº 14, Jardim Caraguava, Peruíbe/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;RMI: 100% do salário de benefício;DIB: 01.03.2007 (data do

requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, manifestada expressamente, na petição e documentos de fls. 113, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver reconhecido seu direito à revisão do benefício de aposentadoria do qual é titular com a conversão em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (03/07/2009 - NB 148.872.076-0). Para tanto alega que sempre trabalhou em ambientes extremamente nocivos à sua saúde, sujeitando-se a tensões elétricas, elevadas temperaturas e ruídos acima dos limites de tolerância. O autor juntou documentos (fls. 10/62). Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Cópia do processo administrativo (NB 148.872.076-0) juntada às fls. 76/154. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, sustentou que o uso de EPI elidida eventual exposição ao agente nocivo (fls. 155/164). Réplica às fls. 170/174. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia; o réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre, inicialmente, indeferir o pedido de realização de prova pericial nas áreas em que trabalhou o autor, haja vista o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, segundo o qual a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de formulário-padrão/Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSS, o qual já consta dos autos. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de

trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o

entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais a questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora como especiais à luz da legislação previdenciária, nos seguintes períodos: 13.02.1981 a 20.01.1982, 28.12.1983 a 21.01.2008 e de 22.01.2008 a 25.05.2009. Compulsando os autos, verifica-se do formulário DS 8030 juntado às fls. 117, que o autor desempenhou as atividades de eletricitista junto à Empresa SV Engenharia S/A, de 13.02.1981 a 20.01.1982, expondo-se a tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Referida atividade encontra enquadramento no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, pelo que deve ser reconhecida a especialidade deste período. No que tange ao período de 28.12.1983 a 21.01.2008 em que o segurado manteve vínculo empregatício com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, observo que o obreiro

esteve exposto a agentes nocivos diferentes, conforme o período. Com efeito, de 28.12.1983 a 31.01.1999, 01.05.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 21.01.2008, depreende-se dos formulários juntados às fls. 121/124 e laudo técnico (fls. 125/130), bem como do PPP de fls. 131/133 que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 127 e 130). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 128 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído (códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97). O mesmo se depreende do PPP de fls. 131/133, atinente ao período de 01.01.2004 a 21.01.2008, que consiga a exposição do obreiro a ruídos em níveis de pressão sonora entre 80 dB(A) até 128 dB(A). (códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97). Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Outrossim, emerge do formulário de fls. 118, corroborado pelo laudo de fls. 119/120, que no período de 01.02.1999 a 30.04.2000, o demandante prestou serviços à empresa COSIPA como eletricitista de manutenção, desempenhando suas atividades exposto ao agente físico calor, cuja temperatura elevada restou apurada entre 31,5 IBTUG e 44,1 IBTUG. (códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97). Por fim, no que diz respeito ao período de 22.01.2008 a 25.05.2009, em que o autor manteve vínculo empregatício com a Usiminas, infere-se do PPP acostado às fls. 81/83, que o nível de ruído apurado no período foi de 80 dB(A) a 128 dB(A), acima portanto dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97). Dessa maneira, os períodos de 13.02.1981 a 20.01.1982, 28.12.1983 a 21.01.2008 e de 22.01.2008 a 25.05.2009 devem ser enquadrados como atividade especial. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 81/83 e 131/132, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 26 anos 04 meses e 08 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 03.07.2009, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (03.07.2009), eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Neste ponto, impende registrar que em consulta feita ao Sistema Plenus da Autarquia Previdenciária em 27.05.2013, cujo extrato determino seja juntado em anexo a esta sentença, verifiquei que o autor logrou êxito ao recorrer à JRPS (fl. 105), eis que lhe foi deferido em 09.04.2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.07.2009 (NB 148.872.076-0). Em assim sendo, deverá o INSS providenciar a compensação dos valores devidos por força desta sentença, com aqueles já adimplidos pela Autarquia a título de aposentadoria por tempo de

contribuição. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor de 13.02.1981 a 20.01.1982, 28.12.1983 a 21.01.2008 e de 22.01.2008 a 25.05.2009. Além disso, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor (NB 148.872.076-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 03.07.2009 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO, filho de Terezinha Maria do Nascimento, RG. Nº 18.185.562 SSP-SP e CPF. 040.802.848-37, residente na Rua Maria Graziela, nº 526, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: 100% do salário de benefício; DIB: 03.07.2009 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (03.07.2009), compensando-se os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0007682-17.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos por LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao fundamento de que trabalhou de 01.08.2000 a 24.05.2005, exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Assim, uma vez reconhecida a especialidade do aludido período, entende fazer jus ao benefício pleiteado, mediante a soma do interregno em questão aos demais períodos já enquadrados pela Autarquia. Alega o segurado que por intermédio do Sindicato de sua categoria, ajuizou ação trabalhista em face da empresa Portofer Transportes Ferroviários Ltda., para ver reconhecido seu direito à percepção do adicional de risco que não estava sendo adimplido pela empregadora. Esclarece que a referida demanda foi julgada procedente, com base em laudo técnico judicial que constatou a sujeição dos obreiros a agentes nocivos. Assim, pretende agora ver reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido entre 01.08.2000 e 24.05.2005, para fins previdenciários, eis que esteve exposto a fatores agressivos. Juntou documentos (fls. 08/147). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 154/284. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 285/288, aduzindo, em síntese, que o segurado não cumpriu com as determinações administrativas para fins de comprovação do labor especial. Defendeu ainda que o laudo pericial da Justiça do Trabalho não contém todos os elementos para a configuração do período como especial, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Às fls. 292/294 o autor peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 295 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 297/300 foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinente ao período em testilha. Pela decisão de fls. 317/322 o MD. Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa. Redistribuída a ação (fl. 332), foram ratificados os atos praticados pelo JEF e determinada a intimação do autor para réplica, bem como das partes para especificar provas. As partes nada requereram, quanto a produção de novas provas. O autor peticionou renovando pedido de antecipação de tutela (fls. 337/368). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados

que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Pretende o autor ver reconhecida e declarada a especialidade do período laborado de 01.08.2000 a 24.05.2005 junto à empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., a fim de que, somado aos períodos já enquadrados pelo INSS, seja-lhe deferida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que a Autarquia ré de fato enquadrou os períodos de 09.02.1980 a 26.06.1991, no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fls. 165v/166); e de 27.06.1991 a

30.05.2000, no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831, sendo que o segundo período teve sua especialidade reconhecida por força de decisão judicial (fls. 178v/179). Depreende-se, ainda, do ofício nº 21.533/1.371/2006 emitido pela Autarquia Previdenciária (fl. 191), a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.659.007-4), aos 35 anos e 14 dias, com a conversão dos seguintes períodos: 27.06.91 a 16.05.94, 23.05.94 a 02.05.95 e de 03.05.95 a 30.05.00. Quanto ao período controvertido (01.08.2000 a 24.05.2005), emerge do laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 209/220), nos autos de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato a que estava vinculado o demandante (fls. 200v/208) em face da empresa Portofer Transporte Ferroviário, que os empregados da referida pessoa jurídica que se ativavam nas funções de operador de produção e maquinista - como o autor, expunham-se a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, dentre outros fatores de risco à sua saúde e integridade física, eis que mantidos no interior da locomotiva ou plataforma, sendo que cada uma possuía capacidade de cerca de 1200 litros de óleo diesel. Referido laudo técnico é corroborado pelo PPP juntado às fls. 300/300v, emitido pela empresa Portofer, que consigna a exposição do autor a ruídos superiores a 85 decibéis no período em testilha, bem como sua ativação no interior das locomotivas. Cumpre ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Insta observar que a comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais PPP e laudo técnico pericial elaborado por determinação da Justiça do Trabalho, a fim de avaliar o ambiente de trabalho dos empregados da empresa Portofer Transportes Ferroviários, em que laborava o segurado, visto conter declaração assinada por profissional registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, sob as penas da lei. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 300/300v, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe, diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Com efeito, frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, nas funções de operador de produção e maquinista, esteve sujeito a agentes nocivos no período de 01.08.2000 a 24.05.2005, o qual deve ser enquadrado como especial. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 01 mês e 10 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido de revisão administrativa, ocorrida em 11.06.2008 (fl. 280v). Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 17/05/1994 a 22/05/1994 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fls. 165v). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada

ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Além disso, insta observar que embora o autor não tenha juntado o PPP da empresa Portofer Transporte Ferroviário ao processo administrativo, por ocasião do requerimento de revisão do seu benefício, o referido processo já se encontrava suficientemente instruído com laudo técnico detalhado, elaborado por perito judicial, em que discriminados os fatores de riscos a que se submetia o segurado no período pleiteado. Assim, quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data do pedido de revisão de benefício no âmbito administrativo (11.06.2008 - fl. 280v), eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 01.08.2000 a 24.05.2005, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 137.659.007-4) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do pedido de revisão (11.06.2008), autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, filho de Elizabeth Moreira de Oliveira, RG. nº 13.620.449 SSP-SP e CPF n. 018.457.788-80, residente Rua Luiz Marques Gaspar, nº 39, apto. 106, Aparecida, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 11.06.2008 (data do pedido de revisão administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos, por JOSÉ GERALDO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com sujeição a agentes prejudiciais à saúde junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, bem como a inclusão do vínculo empregatício com a empresa Duo Formas Ltda. no cômputo de seu tempo de serviço. O autor juntou documentos (fls. 5/48). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, no que tange ao vínculo com a empresa DUO Formas. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. Já na questão de fundo, defendeu a necessidade de efetiva exposição aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Asseverou, ainda, que o ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância e que o uso de EPI elidia o suposto agente agressivo (fls. 70/77). Decisão declinatória de foro às fls. 82. Intimado a manifestar-se acerca da contestação, o autor ficou-se inerte. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne ao cômputo do vínculo mantido pelo segurado com a empresa DUO Formas, eis que o referido período não foi considerado no tempo de serviço do obreiro, encontrando-se presente a necessidade e adequação do pleito em demanda que visa à revisão de benefício, sob pena de ferir o princípio do acesso à Justiça. Outrossim, observo que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (07.08.2008 - fls. 22v/23) e a data do ajuizamento da presente demanda (07.11.2011 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de três anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. No mérito o pedido é procedente.

O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato

quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Pretende o autor ver reconhecida a especialidade da atividade laboral por ele desenvolvida junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, no período de 13.06.1984 a 01.11.1989. Emerge dos formulários

anexados às fls. 27v, 29 e 30v que no período em questão, o obreiro manteve vínculo com a construtora Mendes Junior S/A, prestando serviços como nivelador e topógrafo em canteiros de obras da COSIPA e SABESP, cujo nível médio de ruído foi apurado em 84 decibéis, conforme corroboram os laudos técnicos de fls. 28, 29v/30 e 31/32. A referida documentação consigna, ainda, que o obreiro submetia-se a ambiente com nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, razão pela qual a atividade encontra enquadramento nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Cabe ressaltar que dos laudos acostados aos autos, constam como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - CREA e CRM, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos. Outrossim, observo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Dessa maneira, tais períodos devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação (nível de ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, e superior a 85 db após esta data). No que concerne ao vínculo empregatício mantido pelo demandante com a empresa Duo Formas Ltda., de 01.11.2005 a 02.06.2006, muito embora a referida informação não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 25), verifico que o referido vínculo encontra-se devidamente registrado na CTPS do obreiro (fls. 10). As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99), ilidida apenas quando há suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento. Deste modo insta reconhecer que o vínculo em comento deverá ser levado em consideração pela Autarquia Previdenciária, o que não foi feito. Neste ponto, releva afastar a alegação do réu de que não houve informação acerca do aludido período no processo concessório de aposentadoria, haja vista a informação de fls. 47v dando conta que o segurado apresentou suas quatro Carteiras de Trabalho à Autarquia Previdenciária. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Destarte, considerando que os formulários-padrão comprovam a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno 13.06.1984 a 01.11.1989, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescido ao tempo de serviço comum constante de sua CTPS e CNIS, a saber: 08.10.1973 a 22.09.1975, 13.10.1975 a 08.10.1982, 08.01.1990 a 17.05.2004, 01.10.2004 a 26.10.2005, 21.06.2006 a 01.11.2006, 12.01.2007 a 23.02.2007 e de 01.11.2005 a 02.06.2006, atinge o autor o tempo de 32 anos, 11 meses e 27 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 10.03.2008, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição. Dessa forma, passa-se à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original). Também é devido àqueles que já estavam filiados ao regime na data da emenda em questão mas que ainda não tinham cumprido os requisitos para aposentadoria, aplicando-se-lhes a regra de transição do artigo 9, que impõe o cumprimento de um pedágio adicional, além de idade mínima. Verifico que o requisito etário foi cumprido, uma vez que a parte autora completou 53 anos ainda em 23 de fevereiro de 2008. Quanto ao tempo de contribuição, observo que a parte autora contava, na data da EC 20/98, com 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Assim, aplicando-se-lhe o pedágio, deveria

cumprir com 31 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Levando-se em consideração que já contava, na data da DER, com 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 10.03.2008, inclusive o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar como especial o período de 13.06.1984 a 01.11.1989 trabalhado por José Geraldo Silveira junto à Construtora Mendes Junio S/A, bem como a incluir no cômputo do tempo de serviço do autor o período comum por ele laborado junto à empresa Duo Formas Ltda., de 01.11.2005 a 02.06.2006, constante de sua CTPS. Condene ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10.03.2008), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO SILVEIRA, portador do RG nº 7.739.885-3 SSP-SP e CPF nº 730.514.118-68, filho de Valdemar Silveira e Geny Silveira, residente na Rua Maria Calvino, nº 692, Vila Antártica, Praia Grande /SP. RMI: a calcular DIB: 10.03.2008 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL

0208858-09.1998.403.6104 (98.0208858-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA GLAUCIA SAMPAIO ROCHA X MAX MAURICIO BORGES (SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X LUIZ AURELIO BORGES X ALEX BIANCO X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista ao MPF. Intime-se, ainda, o Parquet para que se manifeste sobre as certidões de fls. 595 e 600, em que constam que o acusado LUIZ AURÉLIO não foi encontrado para citação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Registro, para que seja o réu ALEX (endereço às fls. 339) intimado a constituir advogado e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o de que, em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público. Quanto ao acusado MAX, embora já tenha apresentado defesa prévia (fls. 486/487), não o fez nos termos do art. 396-A. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/08 ainda no curso da instrução, intime-se seu defensor para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual será analisada eventual hipótese de absolvição sumária. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS

RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CHRISTIANNE FIASCHITELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002438-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002438-8) - JANETE GOLA SOARES X VALDIR MARINO GOLA X ROSELI MARINETE GOLA NAZARE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0) - ARI LEAL(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9) - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0007036-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007036-9) - JOSE FRANCISCO COVOES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO COVOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0007682-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007682-4) - VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X KATE SILVA DA ROCHA X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATE SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0003424-03.2010.403.6104 - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SANTO MEDEIRO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITORIO.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205565-75.1991.403.6104 (91.0205565-1) - EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA(SP032444 - SAMIR JORGE ABDUL HAK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fl. 138.Int.

0203275-77.1997.403.6104 (97.0203275-0) - LULA DECORACOES S/C LTDA - ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fl. 362.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o BANCO SAFRA S.A. o recolhimento das custas processuais em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP209683 - SIMONE CARVALHO DE LIMA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC X YOKI ALIMENTOS S/A

Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões no prazo legal.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 725/736 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, ora apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

ETELVINA BATISTA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da MASTERCARD, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que é titular de cartão de crédito administrado pela requerida, tendo recebido fatura com três operações de compra junto à loja O Boticário efetuadas no dia 18/05/2007, nos valores de R\$ 42,13, R\$ 58,95 e R\$ 59,04, as quais não reconhece como devidas. Alega ter entrado em contato com a Caixa, sendo informado que seu cartão havia sido bloqueado e o valor das transações, suspenso. Diz ter sido surpreendida com a cobrança posterior das citadas compras, cujo inadimplemento acarretou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diz ter aberto cinco processos para contestar a dívida, não tendo a CEF solucionado a questão, o que a obrigou a pagar o débito. Requer a repetição do indébito e a condenação solidária das instituições ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara de SBC, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl.69 concedeu à parte autora o benefício da AJG. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.77/89, na qual suscita as preliminares de incompetência do JEF de Santos para a apreciação da causa e de ausência de causa de pedir quanto ao pleito de indenização por danos morais, No mérito, destaca a ausência de registro regular de reclamação quanto à alegada clonagem do cartão. Nega a ocorrência de fraude, destacando a falta de prova de que a parte de fato estivesse na posse do cartão magnético na hora das transações. Aponta a existência de culpa exclusiva da cliente, a quem incumbe o dever de guarda do cartão e sigilo da senha. Impugna os pedidos de repetição e de ressarcimento por danos morais, afastando o pleito de inversão dos ônus da prova. A Mastercard foi citada na agência da CEF, deixando fluir in albis o prazo para resposta (fl.76). A parte autora posteriormente desistiu do pleito em face da administradora (fl.213). Houve réplica. A CEF trouxe aos autos os documentos das fls. 122/160. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). De início, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Federal Especial de Santos, pois a demanda não foi ali aforada. Quanto à alegada

ausência de causa de pedir no que diz com o pedido de indenização por danos morais, a simples leitura da petição inicial é suficiente para concluir que a autora indicou as razões de fato e de direito que amparam seu suposto direito ao ressarcimento pretendido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, a autora impugna três transações efetuadas com seu cartão de crédito junto à loja O Boticário no dia 18 de maio de 2007, nos valores de R\$ 42,13, R\$ 58,95 e R\$ 59,04. Aponta que não realizou citadas compras, sinalando que no dia em questão estaria em serviço na Prefeitura de São Bernardo do Campo, na posse de seu cartão. Muito embora o documento da fl. 59 demonstre que a parte de fato esteve em seu local de trabalho no dia 18/05/2007 até as 18 horas e 30 minutos, não se pode olvidar que as operações com o cartão de crédito exigem a apresentação daquele ao lojista e a utilização da senha, que é secreta, pessoal e intransferível. O fato de não ter ocorrido outras operações com o cartão ou ainda saques não autorizados é suficiente para afastar a hipótese de furto ou perda, evidenciando que aquele que de fato efetuou as compras tinha o cartão e também a senha. Nesse particular, e embora o artigo 6º, VIII, do CDC determine a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, concluo que as alegações da autora não são aptas a evidenciar a alegada irresponsabilidade pelo uso de seu cartão de crédito nas compras contestadas. As operações não apresentam sinais característicos de uso indevido ou clonagem, como saques indevidos em curtos espaços de tempo, havendo grande prejuízo pelo montante sacado ou gasto. Ao contrário, o extrato da fl. 150 indica que em dias anteriores e posteriores ao dia 18 a requerente efetuou outras compras junto à loja O Boticário. O fato de estar a loja situada na Avenida Paulista não é suficiente para fazer concluir pela ocorrência de fraude, ante a proximidade da cidade de São Bernardo do Campo com a capital, e o fato de permanecer o comércio da citada região em funcionamento também no período noturno. Logo, não se pode imputar culpa à CEF pelas compras realizadas, pois não demonstrado que de fato houve má prestação de serviços bancários. Incabível, pois, o ressarcimento do montante dispendido com a quitação das compras e de pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1) - MANOEL DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações de fls. 178/182 e 184/194 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta. Int.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO

EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 535, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 524/532, devendo ser desentranhado e entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 518/520v.

0000383-61.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 334/372 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se os réus Laércio Ribeiro da Silva e Regina Helena das Chagas Silva acerca da sentença de fls. 356/358. Sentença de fls. 356/358: REGINA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, afora ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo habitacional. Aponta que teve seu imóvel residencial alienado a terceiros em processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa. Impugna a regularidade do procedimento, alegando que não houve sua citação para os atos de excussão. Aponta que sua citação foi feita na via editalícia, deixando de ser notificada quanto às datas dos leilões e do valor devido para a purga da mora. Busca a aplicação do CDC. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 68/92, na qual suscita a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda. Defende a integração do terceiro adquirente como litisconsorte necessário. Aduz que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de quatro anos da celebração da avença, Defende a legalidade das cláusulas contratuais, bem como do processo de execução extrajudicial do imóvel, no qual foram observadas todas as formalidades legais. A decisão da fl. 141 indeferiu a tutela antecipada postulada, determinando a emenda da inicial para a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo do feito. Emenda à inicial às fls. 143/156, apresentando a autora cópia da petição inicial da ação revisional anteriormente ajuizada. Laércio Ribeira da Silva e Regina Helena Dias Chagas da Silva ofertaram contestação às fls. 286/296, na qual batem pela ausência de interesse processual e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apontam a inadimplência da mutuária e a higidez do processo de execução extrajudicial. Houve réplica (fls. 328/353). É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, forte no inciso I do artigo 330 do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretende a demandante questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado nas demandas anteriormente aforadas. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Sem razão os terceiros adquirentes quanto à falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido inicial. Pretende a autora o reconhecimento de irregularidades no trâmite da execução extrajudicial. Ainda que a demanda tenha claro caráter procrastinatório e temerário, não é possível acolher as preliminares, pois apenas o exame do mérito da causa afastará dúvida acerca da observância do trâmite legal. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O

decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI -Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).Alega a parte autora que a CEF não tem direito à adjudicar o imóvel que retoma por conta da inadimplência do mutuário, ante a ausência de previsão legal para tanto. A requerente, todavia, desconhece o teor do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que autoriza a adjudicação do imóvel hipotecado ao credor exequente em caso de ausência de licitantes na praça pública. O reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido mediante mútuo não merece acolhida. Alega a autora não ter sido cumprido o rito processual positivado no artigo 31 da Lei nº 5.741/71, que assim dispõe:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls.114 e seguintes e 122. A documentação apresentada demonstra que a CEF encaminhou correspondência para a devedora cientificando-a quanto à existência de dívida (aser apurada mediante simples cálculo aritmético na agência), quanto à possibilidade de purga da mora, e quanto à execução da hipoteca (fl.116). A correspondência foi entregue em mãos da mutuária em 27/06/2008 (fl.114) e reenviada a seu domicílio (fl.115), mais de seis meses antes dos leilões.De fato houve a notificação por edital da devedora. Entretanto, não há como se reconhecer a impropriedade de tal via, pois o edital somente foi levado a efeito por culpa exclusiva de Regina, que deixou de entrar em contato com o oficial público, conforme requerido pelo agente -fl.117.Por outro lado, não se pode fechar os olhos ao cuidado do agente fiduciário, que providenciou o envio de notificação à devedora no intuito de intimá-la acerca das datas aprazadas para os leilões (fls.121/123), antes da publicação dos editais das praças nos jornais e cerca de 45 dias antes do primeiro leilão. Diante de tais fatos, é inarredável a conclusão quanto à higidez do procedimento adotado. A devedora foi notificada pela Caixa cerca de doze meses antes do primeiro leilão, sendo instada a quitar o débito e resguardar sua moradia, quedando-se inerte. O Oficial do Registro de Imóveis, três meses antes do primeiro leilão, tentou contatar a autora em três ocasiões diferentes, no endereço informado (onde fora encontrada pelo Correio e pelo leiloeiro), sem sucesso, deixando a notícia de que deveria entrar em contato com o Serviço Registral. Mais uma vez, a parte ficou-se inerte, ainda que ciente da certeza quanto à iminente venda de seu imóvel. Finalmente, o leiloeiro notificou a devedora quanto às datas aprazadas, sem qualquer ato da parte para quitar o débito e regularizar o contrato.É certo que Regina ajuizou ação revisional após o vencimento antecipado do contrato, julgada improcedente, e ação cautelar, extinta sem julgamento do mérito, mas não obteve decisão judicial que inibisse o processo de execução. Observo ainda que a presente ação foi ajuizada dezoito meses após a adjudicação e cerca de dois meses depois da alienação do imóvel a terceiro, em claro intuito protelatório.Como se vê, a irresignação da demandante está embasada em suposta nulidade que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem repartidos igualmente entre os réus, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG que ora concedo. Condono a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 331/355 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007166-69.2011.403.6114 - GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 357/370 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008599-11.2011.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

NIVALDO NOBORU YSHIYAMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, do BANCO DO BRASIL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando o pagamento dos depósitos de FGTS atinentes ao contrato de trabalho entabulado entre outubro de 1971 e julho de 1974, bem como indenização por danos morais. Narra ter sido contratado em 07/09/1971 pela Fundação Serviços de Saúde Pública, posteriormente absorvida pela FUNASA, tendo optado pelo regime do Fundo em 07/10/1971. Relata que em 09/07/1974 pôs fim ao contrato de trabalho, sendo impedido de sacar os depósitos referentes a tal contrato de trabalho. Apenas por ocasião de sua aposentadoria, em março de 2011, tentou efetuar o levantamento, sem êxito, pois as quantias não foram localizadas em sua conta de FGTS. Pugna pela inversão dos ônus da prova e pelo pagamento de danos morais. A decisão da fl.60 deferiu ao autor os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou a resposta das fls. 70/78, na qual suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Ressalva que os

alegados depósitos efetuados pela FUNASA não constam dos registros referentes às contas de titularidade do autor. Impugna o pedido de indenização por danos morais. O Banco do Brasil contestou o feito às fls.82/86, arguindo a prescrição do pedido. Discorre acerca da centralização dos depósitos fundiários, salientando ter efetuado a regular transferência à CEF. A FUNASA apresentou contestação às fls.96/109, na qual defende que os depósitos referentes ao contrato de trabalho foram devidamente realizados, por conta de obrigação legal. Refuta a existência de dano moral. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o autor ao pugnar pela inversão dos ônus da prova, nos termos das disposições contidas no CDC. A demanda ora em análise não envolve relação de consumo, de modo que a incidência das regras ordinárias referentes à distribuição de tais ônus é de rigor. Pretende o autor o pagamento das quantias supostamente recolhidas a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho entabulado com a Fundação Serviços de Saúde Pública, posteriormente absorvida pela FUNASA. Muito embora haja prova da opção pelo regime fundiário, fl.35, não há nos autos qualquer prova quanto à existência de tais depósitos. Os créditos teriam sido realizados junto ao Banco do Brasil, sendo transferidos à CEF por conta da centralização ocorrida no início da década de 1990. Nos termos da Lei nº 8.036/90, incumbe à CEF, na condição de agente operador do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas ao Fundo, efetuando o ressarcimento das quantias recolhidas a tal título e fazendo incidir os juros e a correção monetária respectiva. Entretanto, a Caixa comprova, mediante o extrato estampado em sua contestação (fl.74), que não houve a migração de qualquer depósito em nome do demandante atinente a referido vínculo empregatício. Assim, não há como imputar responsabilidade à instituição financeira, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito em relação à mesma por conta de sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda. Quanto ao pedido de pagamento do FGTS referente ao contrato de trabalho entabulado com a Fundação Serviços de Saúde Pública, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do direito. Com efeito, os créditos e débitos do FGTS observam a prescrição trintenária, segundo entendimento pacificado e sedimentado na Súmula nº 210 do o Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos). Considerando-se que a demanda somente foi aforada em novembro de 2011, ou seja, mais de trinta e quatro anos após o término da relação empregatícia que teria dado origem aos créditos ora reclamados, imperiosa a decretação da prescrição do fundo do direito. De igual sorte, não há como se reconhecer a existência de danos morais. A um, porque não evidenciado que as requeridas tenham de fato praticado ato ilícito, seja pelo descumprimento do dever legal de efetuar os créditos em nome do empregado, seja pela ausência de transferência de eventuais depósitos fundiários ao agente centralizador e apropriação de tais quantias. A dois, porque entendo que a situação descrita não configura evento danoso que acarrete prejuízos à esfera íntima da parte, mas mero aborrecimento. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação À CEF, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC e, em relação aos outros demandados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem repartidos de forma igualitária entre os demandados. Fica porém a obrigação sobrestada em virtude da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) PAULO FROHLICH E MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CEF e de LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando seja declarada a cobertura do FCVS em relação ao saldo residual decorrente de contrato para financiamento de imóvel residencial. A União pugnou pela sua inclusão no feito como assistente simples (fl.52/55). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 57/72, suscitando, preliminarmente, a inclusão da União como parte. No mérito, bate pela improcedência do pleito. A decisão das fls.77/79 deferiu o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo necessário, bem como acolheu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a instituição bancária se abstinhasse de expropriar o imóvel financiado e de exigir os valores atinentes ao saldo devedor. Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A apresentou a resposta das fls. 88/96, na qual pugnam pela condenação dos autos às penas de litigância de má-fé, ante o anterior ajuizamento de demanda idêntica. No mérito, requer a improcedência do pedido. Na petição das fls. 151/152, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, com a renúncia aos prazos recursais e mediante a anuência da Caixa. Manifestação favorável da União ao pedido de desistência à fl. 154 e da ré Larcky, à fl.157.É, no essencial, o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da demanda e da posterior anuência das requeridas e concordância da assistente União, resta apenas homologar o pleito. Quanto ao pedido de condenação dos autores às penas de litigância de má-fé, observo, pela leitura das cópias anexadas às fls. 103/133, que a demanda anteriormente ajuizada versava sobre o conteúdo de cláusulas contratuais. Assim, forçoso concluir que a causa de pedir ventilada no processo ora em análise é diversa, não sendo possível reconhecer abuso de

conduta por parte dos mutuários a ensejar sua punição. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls.151/152, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada requerida, considerando-se a singeleza do feito, a matéria discutida, e o trabalho realizado.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e a renúncia dos prazos recursais formalizada à fl.152.

0000337-38.2012.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) RICARDO DE OLIVEIRA e CLAUDIA REGIANE TELES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária entabulado em 28/09/2009. Na inicial, se insurgiram contra (a) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor; (b) a ausência de amortização de parcelas pagas; (c) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada (SAC) pelo método hamburguês. Requereram (d) a aplicação do CDC, sustentando a ausência de informações, de conduta desleal e cláusulas abusivas; (e) o reconhecimento da existência de lesão enorme e onerosidade excessiva; (f) a devolução do indébito, em dobro; (g) o afastamento da taxa de administração; (h) o recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00; (i) o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A decisão da fl.171 concedeu aos requerentes a AJG postulada, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.191/242. Apontou a impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o vencimento antecipado do contrato. Defendeu a inépcia da inicial, pois não observados os termos da Lei nº 10.931/04. Referiu ser impossível a utilização do FGTS para saldar o débito existente. No mérito, salientou, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, batendo pela improcedência dos pleitos.Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária entabulado em 28/09/2009. Afasto de início a preliminar de carência de ação, pois ainda que tenha ocorrido o inadimplemento dos mutuários e o vencimento antecipado do contrato, não há provas de ter ocorrido a retomada do imóvel, fato esse que impediria a revisão pretendida. No que diz com alegada inépcia da inicial, pela inobservância da Lei nº 10.931/2004, vale apontar que incumbe à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso. Além de indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas, a parte autora trouxe planilha de evolução da dívida, com o valor que entende devido. Logo, cumprida a exigência legal. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.Ainda nesse tópico, pontuo que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. O contrato traz de forma clara e específica os termos da pactuação, indicando os direitos e obrigações das partes, inexistindo a alegada ausência de transparência, boa-fé ou método desleal. Sinalo ainda que os contratos que se destinam ao financiamento da aquisição de casa própria são amplamente regulamentados, não havendo espaço para negociação específica, como pretendem os requerentes. Além disso, não há de se falar em pactuação de valor irreal, pois olvidam-se os requerentes que houve a contratação de mútuo, ou seja, empréstimo de quantia certa. Defendem os autores que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenicionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida.(AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204)A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.Agravo não provido.(AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008)O pedido de reconhecimento de falta de amortização de prestações não merece guarida, pois não há na petição inicial sequer a indicação de quais parcelas teriam sido desconsideradas para a amortização do saldo devedor, na forma exigida pelo inciso I do artigo 333 do CPC. Pugna a parte autora pela substituição do sistema de amortização constante pelo método hamburguês.Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.O pedido de afastamento da amortização negativa vai rejeitado, porquanto aquela não foi demonstrada. Saliento que o contrato sob análise adota o sistema de amortização constante, no qual o pagamento da parcela acarreta a amortização de parte do débito e dos juros sobre o saldo devedor. A singela leitura da planilha de evolução de débito anexada às fls.247/257 é suficiente para demonstrar que enquanto houve o adimplemento regular das prestações, ocorreu a diminuição constante do saldo devedor, de modo que o sistema adotado é favorável ao mutuário, além de não possibilitar a presença de anatocismo. Quanto à cobrança da Taxa de Administração, entendo que não há ilegalidade. Aquela está expressamente prevista no contrato, sendo legítima. Referido encargo serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não

havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), - QUINTA TURMA, 29/10/2009) No que diz com a exigência de contratação de seguro, explico que o mesmo é obrigatório, consoante as determinações do art. 14 da Lei nº 4380/64 e artigos 20, alíneas d- e f- e 21 do DL 73/66. A alegação de suposto descumprimento de norma de defesa do consumidor (venda casada) não merece guarida, pois deve haver prova de ter a Caixa recusado proposta de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, o valor do prêmio deve ser apurado conforme a avaliação do bem garantido, e não ser calculado conforme o valor do saldo devedor, segundo defendem os autores. O pedido de recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00, não prospera. Segundo aquelas, os reajustes do seguro serão efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se, entretanto, que os demandantes não provaram onde e quando o agente financeiro deixou de aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, o que fulmina de pronto seu argumento. Por outro lado, não há de se falar em lesão contratual, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Tampouco há razão para se reconhecer a existência de situação de onerosidade excessiva a acarretar o desequilíbrio contratual. O histórico inflacionário do país não mais era observado quando da assinatura do contrato, em 2009. Inexistem fatos supervenientes que tenham acarretado a alteração do cenário econômico existente quando da pactuação, o que impede a acolhida de tal argumento. Postulam ainda os autores o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A questão não comporta acolhida, pois, na esteira de entendimento esposado pelo TRF3 em casos análogos, citado diploma legal não fere qualquer das garantias asseguradas pela Carta de 1988: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da

propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Reconhecida a regularidade do conteúdo contratual, não há de se falar em repetição ou compensação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo nº 0031769-84.2012.4.03.0000.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MOACIR GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação de revisional de benefício previdenciário no ano de 2003. Sobreveio sentença de procedência, havendo posterior pagamento dos atrasados, havendo a retenção na fonte do total de R\$ 6.598,29. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.47 concedeu a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.53/55, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial.Houve réplica, apresentando o autor a declaração de ajuste atinente ao exercício de 2012. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a revisão de sua aposentadoria, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeat, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação.Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança.Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do aposentado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUNÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. **II - O prazo** disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. **III - Configurada a decadência** de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. **IV - A correção monetária** incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. **V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic** a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. **VI - Aplicação da sucumbência recíproca**, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. **VII - Apelação provida.** (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 2003.61.14.008122-9 (2ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO (SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-57.2012.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO GALHARDO (SP089878 - PAULO AFONSO)

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) FRANCISCO LOURENÇO GALHARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Não Houve réplica.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando à Autora necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes.Em

face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003225-77.2012.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/70: Nada a decidir tendo em vista a sentença de fl. 60/60vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 71/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/105 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 95, bloco 15, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde fevereiro de 2004. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 3.290,74, bem como os vencidos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual em face de Douglas das graças, sendo substituído pela CEF em outubro de 2011 (fls. 137), quando os autos foram redistribuídos a esta vara federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 234/240. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal

obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não

conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 95, bloco 15, já vencidas (a partir de fevereiro de 2004) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0004561-19.2012.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por Sonia Maria Da Cunha Gonçalves, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. A decisão de fl. 41, proferida após a remessa dos autos a esta Vara Federal, converteu o feito para o rito ordinário em face do caráter litigioso da demanda. A autora emendou a inicial à fl.44. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 59/60, batendo pela ausência de interesse de agir, em face de anterior levantamento dos depósitos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conforme os documentos acostados aos autos pela CEF, a autora efetuou o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS anos antes do ajuizamento do presente feito (fls.61/78). Logo, forçoso reconhecer que não houve negativa por parte da instituição financeira para o pagamento desejado, restando caracterizada a inutilidade de eventual ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005067-92.2012.403.6114 - MARLY TEREZINHA FERREIRA DE MOURA(SP089851 - ELIANA TYTKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/99 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005200-37.2012.403.6114 - LINA MARIA MARCELINO NASCIMENTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 59/72 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006128-85.2012.403.6114 - JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou não haver direito a tais índices. Findou requerendo a improcedência da ação. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para

afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LILLIE MARINHO DRUMMOND, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do pagamento do Seguro desemprego relativos às parcelas 03 e 04, bem como afastar a determinação da Ré no sentido de obrigar a autora a proceder a devolução das parcelas já recebidas. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para afastar a cobrança dos valores recebidos pela autora relativos às parcelas 01 e 02 do requerimento de seguro desemprego nº 1512058790. Citado o Réu, sobreveio a contestação de fls. 75/105, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, após análise do requerimento administrativo da autora, o pagamento já se encontra liberado. Às fls. 69/73 o autor informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da autora às fls. 126/126vº. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que em sede administrativamente foi providenciada a liberação das parcelas restantes do seguro desemprego da autora, objeto da presente ação, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ressalto que tal decisão ocorreu na data de 11/10/2012, anterior a citação da Ré, sendo descabida, desta forma, a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0006806-03.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1991 (21,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou não haver direito a tais índices. Findou requerendo a improcedência da ação. O autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007557-87.2012.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO BARÃO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 45, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde julho de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1,050,06, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 64/70. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o

acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a Ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1.

Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das

despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 45, já vencidas (05/07/2012 a 05/10/2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA.P.R.I.C.

0000665-31.2013.403.6114 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA X THATIARA LACERDA DE MOURA MADIOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/95 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 103/110 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000367-1)) UNIAO FEDERAL X TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de restituição de imposto de renda proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 32 e a conta das fls. 33/35. Ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou erro em ambos os cálculos. Diante do exposto, considerando a concordância das partes com o cálculo da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 13.516,43, conforme cálculo de fls. 34/35, para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 34/35 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifeste-se a parte ré acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

1506072-66.1998.403.6114 (98.1506072-4) - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(Proc. RONALDO MACHADO PEREIRA OAB119.595 E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, juntando cópias para instruir a contrafé, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0099737-55.1999.403.0399 (1999.03.99.099737-0) - JOSE CARLOS DE GREGORIO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a expedição de alvarás de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 305. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0109446-17.1999.403.0399 (1999.03.99.109446-8) - JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.Int.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Int.

0003865-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003865-3) - CELSO ALVES CRISTIANO(Proc. EDSON LASSE FECHER E Proc. EMILIA TIEMI NINOMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 372, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro.Int.

0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2) - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INEPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca do contido na petição retro.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012253-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012253-9) - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 182, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0) - FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 402: Haja vista que os autos ficaram em carga com o patrono da parte autora por 40 (quarenta) dias, conforme consta às fls. 401, defiro tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fls. 672, no prazo de 10 (dez) dias.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora do contido na petição de fls. 376/381. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0003858-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003858-3) - ANTONIO DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 99, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0000816-80.2002.403.6114 (2002.61.14.000816-9) - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO X IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora do contido na petição de fls. 632/641. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 366, desentranhe-se os documentos originais de fls.318/321, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Intime-se novamente a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 364, item 3, apresentando memória de cálculo.Intimem-se.

0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5) - ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 178, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o contido na certidão retro, intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4) - M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal entre o despacho de fl. 479 e o presente, defiro o requerido na petição retro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intime-se.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se à parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 282/283.Sem prejuízo, intime-se a ré ACESSIONAL S/C LTDA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Indefiro o pedido de fl.486, parte final, posto que cabe à ré efetuar tal medida em caráter administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à sucumbência recíproca entre as partes.Int. Cumpra-se.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias

0005791-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005791-5) - CICERO GOMES CORREA X ODETE BUENO CORREA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CICERO GOMES CORREA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a renúncia da execução de honorários de fls. 281, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo os cálculos do Contador de fls. 181/182.Cumpra-se o despacho de fl. 168/168vº, parte final, intimando-se a CEF para pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4) - ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução de nº 0008164-37.2011.403.6114, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF à complementar o depósito efetuado nos autos de acordo com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 115/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à manifestação retro, cancele-se os alvarás de levantamento juntados às fls. 164/170, arquivando-se os originais em pasta própria.Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.Int. Cumpra-se.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO

NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a parte ré a se manifestar acerca do requerido pelo autor às fls. 139/162, no prazo de 10 (dez) dias.

0008059-02.2007.403.6114 (2007.61.14.008059-0) - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 117, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/161: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a Dra. Andréa Cristina Martins de Faria, OAB/SP Nº 157352, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 160 em nome da signatária da petição retro.No silêncio, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 167. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0002472-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002472-4) - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a ré acerca do requerido pela autora na petição retro.Int.

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 140, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0005925-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005925-8) - ELISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 100/107: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 237, bem como o requerido pela FN, ora exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia

de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o contido na certidão retro, intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os valores depositados em conta vinculada do FGTS e os referentes aos honorários advocatícios possuem natureza diversa e devem ser levantados mediante procedimentos distintos. Sendo assim, a quantia relativa à diferença do FGTS deve ser levatada pela parte autora diretamente na instituição financeira, conforme descrito no despacho de fl. 81, independente de Alvará cuja expedição faz-se necessária somente para os honorários advocatícios.Tendo em vista que expirou o prazo de levantamento do alvará de n.º 16/201, expedido à fl. 84, proceda a Secretaria seu cancelamento, arquivando-se o original em pasta própria.Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.Int. Cumpra-se.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se à parte ré acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 184/184vº, expeça-se ofício para conversão em renda da União, no código da receita 2864, da parcela do depósito de fl. 158 correspondente aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional a qual perfaz o montante de R\$ 1.000,00, com a devida atualização. Sem prejuízo, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da parcela do depósito de fl. 158, correspondente à multa indevidamente recolhida no valor de R\$ 100,30, com sua respectiva atualização.Int. Cumpra-se.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face o contido na certidão retro, intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 152: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 149/150 em favor do patrono do autor, referente aos honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado

em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5) - JOANA FELIX DA SIVLA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se à parte autora acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pelo autor, ora exequente às fls. 101, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 256, bem como o requerido pelo réu, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda os valores depositados a título de honorários, conforme parâmetros indicados à fl. 279. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé, haja vista que o benefício da justiça gratuita não se aplica à expedição de certidões.Com o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé a qual deverá ser retirada mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista a certidão de fl. 379, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 363/378. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/357.Após, manifeste-se a parte autora a cerca do prosseguimento do feito.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/104 E 105/106: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003696-64.2010.403.6114 - WILLIAM FURTADO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003937-38.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005921-57.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se à parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA (SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora à se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES E RS030260 - MARCO AURELIO BAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 114: Manifeste-se a parte autora.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 88/90: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Face à manifestação de fls. 101, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 97 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, estesdeverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004656-83.2011.403.6114 - ADILSON LUIZ MUNARI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo os honorários ao defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ainda, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários de sucumbências depositado às fls. 75, em favor da patrona da parte autora. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004667-15.2011.403.6114 - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a parte autora à se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004911-41.2011.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 233, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007974-74.2011.403.6114 - MESSIAS DE FRAGA PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls.85/87.Int.

0008614-77.2011.403.6114 - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a peça de fls.68/71, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000258-59.2012.403.6114 - JOSEMA FERRAMENTARIA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade Cavalcante de Moura & Carmona de Lima Sociedade de Advogados. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 86, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003153-90.2012.403.6114 - 3 N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada , às fls. 924,

bem como o requerido pela FN, ora exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0005458-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da AGU como assistente simples da ré - CEF.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006102-10.2000.403.6114 (2000.61.14.006102-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos arquivo.Int.

0004554-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004554-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001108-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 88, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 103, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face a expressa concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 178/179. Cumpra-se o despacho de fl. 182, segunda parte, expedindo-se Alvarás para levantamento dos valores devidos à parte autora, bem como, para devolução a ré da quantia depositada a maior.Intime-se. Cumpra-se.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista o contido na petição retro, officie-se à instituição bancária indicada no bloqueio de fl. 69, solicitando a transferência dos valores nela constrictos para o PAB à disposição do Juízo da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.Após, expeça-se alvará para levantamento da referida quantia, devendo o mesmo ser expedido em favor de Tais Terezinha Brechani, que deverá ser intimada por carta para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada do Alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 121, expedindo-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 119 em favor da CEF. Int. Cumpra-se.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 363/364: Assiste razão à parte embargante.De fato, houve omissão na decisão embargada, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios, cabendo, nesta oportunidade, sua correção.Os honorários advocatícios são cabíveis em fase de cumprimento da sentença, uma vez que a parte executante dá causa à instalação de nova fase processual, devendo ser aplicado o principio da causalidade.Nesse sentido:EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. .EMEN:(RESP 200900662419, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.)Desta forma, deve ser acrescentado o parágrafo tratando do assunto, passando a decisão a ter a seguinte redação:Arcará o Executante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da decisão.Intimem-se.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.122, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) VISTOS ETC. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. NÃO COMPORTA ACOLHIDA. NÃO HÁ DE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, POIS A INSTITUIÇÃO ADJUDICOU O IMÓVEL CUJAS COTAS CONDOMINIAIS SÃO EXECUTADAS. ANTE O CARÁTER PROPTER REM DA CITADA OBRIGAÇÃO, DEVE ARCAR COM O DÉBITO, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA. TAMPOUCO HÁ COMO SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE 02/96 A 05/10, UMA VEZ QUE O AZUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DOS ANTERIORES PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL OCORREU DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTERIORMENTE EXISTENTE PARA AÇÕES DESSA NATUREZA, NA FORMA DO ARTIGO 2028 DO CCB. RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA, PARA QUE SE VERIFIQUE, PELA DERRADEIRA VEZ, O VALOR DA DÍVIDA. DEVE A SRA CONTADORA OBSERVAR OS COMANDOS DA DECISÃO DA FL. 584, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO ÀS ÁREAS INTERNA E EXTERNA (ESSA PARCIALMENTE QUITADA) E CONSECUTÓRIOS, CONFORME O TÍTULO EXECUTIVO. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 31, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado acerca do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-98.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-07.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a petição de fls. 22/34 foi endereçada ao presente feito mas tem seu conteúdo relativo ao processo de nº 0005062-07.2011.403.6114, desentranhe-se a referida documentação a fim de promover sua juntada aos autos mencionados. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vez que o subscritor da petição retro não regularizou sua representação processual, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 540, item 2, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do Dr. GAMALHER CORRÊA, OAB N.º 65.105.

0006694-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006694-9) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 371, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em pagamento definitivo, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio judicial de fls. 225/226, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0007661-36.1999.403.6114 (1999.61.14.007661-7) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 382 refere-se à condenação em honorários a ser rateada em partes iguais para a Fazenda Nacional e o INCRA, intime-se o segundo para que apresente o código para conversão em renda do valor devido ao Instituto. Com a informação oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda em favor dos réus, ora exequentes, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada, salientando-se que para a Fazenda Nacional a conversão deverá ser feita no código da Receita já informado, qual seja, 2864. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

EXECUCAO FISCAL

0002797-32.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Sotrange Transportes Rodoviários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando, em resumo, a declaração da decadência em relação ao direito da autarquia constituir multa decorrente do exercício do poder de polícia. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 43/51). O INMETRO manifestou-se às fls. 67/71-verso, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, pontuo que o tema suscitado pela excipiente pode ser examinado em exceção de pré-executividade, pois permite cognição de ofício (objeção processual) e não exige dilação probatória (admite prova pré-constituída). Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Não houve decadência no caso em

apreço. Inaplicáveis ao caso os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, pela simples razão de que não estamos cuidando de dívida fiscal de natureza tributária. Firme nesse sentido a jurisprudência, dispensando maiores considerações. Deste modo a petição apresentada pela parte excipiente padece de completa ausência de fundamentação jurídica, pois construída com esteio apenas em ditames do Código Tributário Nacional. Aplicam-se ao caso os ditames da Lei 9.873/99, especialmente o artigo 1º que estabelece o prazo de 05 anos para o exercício do poder de polícia. A redação é a seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Não há que se falar em decadência no caso em tela, pois estamos diante de execução fiscal decorrente de auto de infração imposto em situação de flagrante, conforme documento de fl. 73 (08/12/2000). E o Superior Tribunal de Justiça aponta que, na verdade, o prazo previsto no artigo 1º da Lei 9.873 possui natureza decadencial, conforme se extrai do julgado que segue: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (...) 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - RESP 1115078/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 06/04/2010). E tampouco houve prescrição. De plano alerta que após a notificação da imposição do auto de infração (11/04/2001), houve apresentação de recurso administrativo por parte da excipiente, instaurando fase administrativa que culminou na manutenção do auto de infração, conforme decisão datada de 02/01/2002. Pois bem. Observo que à fl. 83 consta pedido de parcelamento formulado pela excipiente aos 23/01/2002, sucedido de petição de juntada de documentos datada de 21/02/2002 (fl. 85), tudo revelando que houve resignação com a aplicação da punição administrativa. E admitido no regime de parcelamento, evidente que adveio causa obstativa do fluxo prescricional (fls. 111/113). Não se pode admitir que o fluxo prescricional prossiga enquanto a Administração encontra-se tolhida da possibilidade de adotar as medidas adequadas à satisfação de seu crédito. Somente com a exclusão do excipiente, operada em 07/11/2005 (fl. 72-verso) é que se iniciou o fluxo prescricional quinquenal. Houve inscrição do débito em dívida ativa aos 05/06/2009 - importando em suspensão do fluxo na forma do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80,

aplicável em virtude da natureza não-tributária da dívida - com ajuizamento da Execução Fiscal aos 26/04/2011 e citação ordenada aos 05/05/2011, retroagindo os efeitos interruptivos da prescrição à data da distribuição na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Veja-se que a cadeia de datas sinaliza que o procedimento administrativo não restou paralisado pelo prazo previsto no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, motivo pelo qual não se fala em prescrição intercorrente. E não paralisado o procedimento administrativo não se cogita de prescrição intercorrente. Somente após o seu término é que se fala em prazo prescricional propriamente dito. O artigo 1º-A da Lei 9.873/99 interpretado de forma conjugada com o artigo 1º desse mesmo diploma legal autoriza tal linha de raciocínio. E a prescrição propriamente dita também não se implementou, considerados os hiatos temporais acima indicados. Deste modo, considerado o quadro probatório acostado ao feito e observada a regra de partilha do ônus probatório na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, concluo que não está revelada situação justificante de extinção do procedimento executivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Sotrange Transportes Rodoviários Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cumpra-se a decisão de fl. 38 em seus ulteriores termos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8497

MONITORIA

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO (BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a juntada de instrumento de Procuração, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos. Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 86. Intimem-se as partes.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Venham os autos conclusos para apreciação do Embargos Monitórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA (Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006641-63.2006.403.6114 (2006.61.14.006641-2) - VIVIANE FELISARDO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0026919-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026919-0) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002959-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002959-0) - CLODOMIRO VEIRA FILHO(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLODOMIRO VEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos a arquivo.Int.

0005968-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005968-4) - MEIRE CRISTINA RIOTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Defiro prazo requerido pela parte autora, conforme requerido às fls. 96. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003546-83.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls. 199. Defiro a CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no mesmo prazo.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006930-20.2011.403.6114 - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Proferida sentença em audiência e intimadas PESSOALMENTE AS PARTES, foi concedida antecipação de tutela para que a CEF providenciasse a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Noticiado nos autos que a CEF não cumpriu a referida determinação, foi juntada às fls. 104/105 planilha para comprovar a retirada do nome da autora somente nas datas de 26/02/2013 do cadastro do SERASA e em 27/02/2013 do SPC. A autora, por sua vez, requereu às fls. 109/110 o pagamento do valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) decorrente dos 103 dias de descumprimento pela CEF. Instada a manifestar-se, a CEF consignou às fls. 104/105 que cumpriu espontaneamente a obrigação de exclusão dos dados da autora dos cadastros restritivos, uma vez que no requerimento formulado pela autora, em cumprimento de sentença, não constou tal pedido. Diante da falta de justificativa por parte da requerida, já que o seu procurador foi devidamente intimado da concessão da antecipação de tutela em audiência, determino à CEF que efetue o pagamento da importância de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) a título de multa, devidamente fixada às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a) Réu (ré) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006573-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006573-0) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP231320 - RANDAL CAETANO DE OLIVEIRA E SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0) - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Dê-se ciência à parte RÉ - EMGEA do desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. FLS. 202: Apresente a parte embargada o extrato atualizado da conta judicial informada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Retifico em parte o despacho de fls. 151, a fim de intimar pessoalmente o Executado para cumprimento da determinação de fls. 151.

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos.Tendo em vista a juntada de instrumento de Procuração, intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Penhora no Rosto dos Autos, consoante informação de fls. 753/756, expeça-se ofício precatório/requisitório com bloqueio.Int.

0117753-57.1999.403.0399 (1999.03.99.117753-2) - T M E PLASTICOS S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X T M E PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$1692,60, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 475: Abra-se vista ao Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3) - FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA LIMA) X FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0006369-79.2000.403.6114 (2000.61.14.006369-0) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES) X INSS/FAZENDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Fazenda Nacional do requisitório expedido, para eventuais providências que entender cabíveis, não havendo que se falar, contudo, em reserva antecipada de numerário, ante a total falta de amparo legal.

0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8) - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 390, tendo em vista não haver necessidade de dar vistas à Fazenda Nacional nesse momento. Sendo assim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria às fls. 389. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 385, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo ser retirado pela parte no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao autor dos cálculos apreentados pela Receita Federal.Após, voltem conclusos.

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Int.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 245/247, eis que as verbas requeridas pelos autores nos presentes autos referem-se ao período de maio de 2001 a dezembro de 2002 e, portanto, são anteriores à Lei nº 11.457 de 16/03/2007.Dito de outro modo, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, de forma que somente a partir da vigência da referida Lei é que a União passa a responder pela folha de pagamento das remunerações e proventos dos Auditores Fiscais da Receita Federal.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. INSS. UNIÃO FEDERAL. POLO PASSIVO. SUCESSÃO. I - Com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de fato houve redistribuição dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência

Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (artigos 8º e 10), sendo que os proventos e pensões decorrentes do exercício daqueles cargos também foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda. No entanto, não houve sucessão do INSS com relação ao seu passivo, no que respeita à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de forma que somente a partir da vigência da Lei 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal. De rigor, portanto, a manutenção do INSS para figurar no pólo passivo das demandas com relação ao passivo anterior à vigência da Lei 11.457/2007, devendo a União Federal figurar na lide com relação aos reflexos futuros do direito reclamado. II - Não explicitados os índices a serem aplicados na execução do julgado, ou não havendo proibição na sentença, cabível a utilização de ambos os Provimentos, 24 e 26, por refletirem o entendimento pacífico desta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária. É que os índices do IPC fixados não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda. III - Como se trata de embargos à execução de sentença com trânsito em julgado, não há de se falar na aplicabilidade da Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, pois já acobertado pelo manto da coisa julgada. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3- AC 00178724220004036100 - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO- DJF3 Judicial 1 DATA 13/09/2012). Ademais, registre-se que o próprio INSS já reconheceu o direito dos autores no processo administrativo nº 35433/00031/03-7, conforme declinado na inicial e manifestação do réu na data de 22/06/2012. Desta forma, o INSS deve permanecer no pólo passivo da presente ação, razão pela qual não há que se falar em nulidade de citação. Por conseguinte, considerando que o INSS registrou às fls. 247/verso que os cálculos apresentados pelos autores foram submetidos à sua contadoria, a qual entendeu como aceitáveis, abra-se nova vista ao réu para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C/JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BGP INDL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. O silêncio será dado como desistência, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 180: Oficie-se conforme requerido.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre a informação da Contadoria às fls. 200, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 191: Manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. Int.

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação de fls. 238. Fls. 235/236: Dê-se ciência ao Município de Diadema. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, cabendo ao Município diligenciar diretamente junto à SAS/MS para ressarcimento das parcelas futuras, sem prejuízo de execução de valores eventualmente remanescentes no âmbito dos autos principais, após o trânsito em julgado. INT.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GRAND

PARK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos. Primeiramente, regularize o Patrono da parte executada a petição de fls. 800/802, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos para conclusão.Int.

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 337/340: Abra-se vista à CEF.Int.

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Considerando insuficientes os documentos carreados pela autora e aplicando o entendimento do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado (fl. 1745vº), de inexistência de prova de que os terceiros

adquirentes dos produtos não tenham assumido o encargo financeiro do IPI (art. 166 do CTN), afasto o laudo pericial produzido e acolho a informação fiscal de fls. 2019/2023.2. Em consequência, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, determino a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados neste processo judicial, depois de transitada em julgada esta decisão.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL
Vistos. Aguarde-se a transferência de numerário bloqueado.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 1344, tendo em vista haver certidão de trânsito em julgado às fls. 1343 dos presentes autos. Manifestem-se os Exequentes, para requererem o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Vistos. Dê-se ciência às partes do officio expedido às fls. 1322.Intimem-se.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados pela parte às fls. 334/335, bem como acolho o assistente técnico indicado. Intime-se a Sra. Perita a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X

UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vistas às partes, no prazo de 05(cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 190. Int.

0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2) - BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários sucumbenciais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, apresentou impugnação alegando que a verba honorária é indevida, uma vez que desistiu do recurso interposto para aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.DECIDO.Razão não assiste à executada.Com efeito, a Corte Especial do STJ assentou que se deve interpretar o artigo 6, 1, da Lei 11.941/2009 de forma estrita: O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010). Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 54.854,58 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 11/2012.Intimem-se.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002454-17.2003.403.6114 (2003.61.14.002454-4) - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FIORUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO) X ROSANA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 -

REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 320: Manifeste-se conforme requerido pela parte autora.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora, Dr. Andre Sussumu Iizuka - OAB/SP 154.013, a fim de que providencie o levantamento do depósito de fls. 1700 em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal, sob pena de devolução do valor ao Erário.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Considerando que não constam bens na declaração de imposto de renda simplificada da executada-embargante, officie-se o sistema ARISP para apuração de eventuais imóveis em seu nome, bem como do seu cônjuge Maurício de Cecco Porfirio, CPF nº 161.689.038-01.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 203 VERSO: Abra-se vista à CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001266-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001266-3) - MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.876,69 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 362/365, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 106/112, eis que foi protocolado intempestivamente e já constar certidão de trânsito em julgado às fls. 101 verso.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 102 pela CEF.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 237, tópico final.Int.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não levantamento do alvará de fls. 365, devendo providenciar a devolução do alvará original nos presentes autos.Int.

0007075-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007075-8) - EDSON DA FRANCA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON DA FRANCA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 97/101: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 384: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a(o) Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 418/455: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre

o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0) - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 192/200 E 202/2014: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 798, defiro o parcelamento requerido às fls. 793/794, na forma do artigo 745-A do CPC.Intime-se o executado par que proceda o recolhimento das parcelas devidas.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 197/198: Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 126/128: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 232/233: Manifeste-se a parte Executada, no prazo de cinco dias.Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 289.639,33 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 359/362 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos. Fls. 329: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, atualizado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme sentença proferida em 05 de março de 2013, consoante petição de fls. 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Intimem-se.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos fundiários de 03/1981 a 08/1993, conforme requerido pela Contadoria às fls. 170.Int.

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANISIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE FELICIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para 08/03/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os honorários advocatícios, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca (decisão transitada em julgado às fls. 64 verso), devolva-se o depósito de fls. 81 à parte Executada - CEF.Int.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal.Intimem-se.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Vistos em inspeção. Atente a servidora quanto aos procedimentos a serem cumpridos, devendo zelar pelo manuseio dos autos corretamente, para evitar prejuízos às partes e à celeridade processual.Fica devidamente advertida a servidora que tal fato não deva ocorrer novamente. Aponha-se ciente a essa.Aguarde-se o levantamento dos alvarás de fls.107 e 120.Intime-se.

0005194-30.2012.403.6114 - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme sentença proferida em fevereiro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006224-03.2012.403.6114 - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU RODRIGUES

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008550-33.2012.403.6114 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO FLORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,90, atualizados em 26/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 46/48, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,90, atualizados em 25/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 44/46, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102,76, atualizados em 25/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 41/43, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS GRANANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,90 (cem e quatro reais e noventa centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0001312-26.2013.403.6114 - WELL ELEVADORES LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X WELL ELEVADORES LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8523

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Vistos. Ciência ao Exequente dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI

Vistos. Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 326 e 328, informando o falecimento de 02 dos confrontantes, providencie o autor a qualificação dos herdeiros ou do espólio para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(a) Autor(a)(es) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 363 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do despacho de fls. 858, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos) Réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.O autor afirma que era titular da conta poupança n. 00046512-0, agência 0379, da cidade de Apucarana/PR.A CEF efetuou várias diligências na tentativa de localizar os extratos da referida conta, sem êxito. Sequer a conta foi localizada.Porém, não há nos autos nenhum indício da existência da conta poupança. Assim, concedo ao requerente o prazo de trinta dias para que traga algum documento (extrato de qualquer período, comprovante de depósito, declaração de IR), de molde a comprovar e viabilizar a localização dos dados bancários necessários.Intimem-se.

ordem pública, poderá ser revista a qualquer tempo, não existindo preclusão pro judicato. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, a fim de ser designada a data para audiência. Se houver necessidade, posteriormente designarei prova pericial. Ciência às rés, da réplica e da manifestação da autora às fls. 340/344. Intimem-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando resumidamente a revisão de contrato de crédito firmado com a ré. Consoante contrato bancário, boletos bancários e informações da Receita Federal juntados aos autos, a Requerente é domiciliada em Guarulhos. Intimada a comprovar seu domicílio em São Bernardo do Campo, a requerente ficou-se inerte. No caso, a parte autora pode optar por demandar a CEF na jurisdição de seu domicílio ou na jurisdição onde se encontra a sede da empresa pública federal, não em qualquer outra. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Guarulhos para livre distribuição a uma das Varas. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Manifeste-se o Autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, inclusive sobre a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela co-ré. Sem prejuízo, digam as partes se tem provas a produzir. Após, voltem conclusos.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intime-se.

0000780-52.2013.403.6114 - EMISTEFANIA LUNA DA SILVA(SP324015 - EDWILSON DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 102/107. Manifeste-se a CEF.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001124-33.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001464-74.2013.403.6114 - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001601-56.2013.403.6114 - IZAURA AMATTI DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002121-16.2013.403.6114 - JOILMA BISPO SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Digam os autores sobre a contestação juntada às fls. 77/83, especialmente acerca da informação fiscal dando conta da extinção do débito. Intimem-se.

0002175-79.2013.403.6114 - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002296-10.2013.403.6114 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

se.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente(m) o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 25, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 028739-360.1996.403.6100, que tramitaram perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Vistos. Fls. 88/92. Manifestem-se as rés.

0000086-83.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)
Recebo o recurso adesivo de fls. 160/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em inspeção. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de períodos e/ou unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 03/07/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002403-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-42.2013.403.6114) CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS)
Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva indenização por danos materiais e morais, em razão de compra de imóvel entregue sem condições de habitação. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado possui renda mensal líquida superior a R\$ 3.000,00. Se assim é, possui condições para arcar com as custas processuais. O impugnado apresentou manifestação no sentido de que o estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação

atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, dos documentos carreados aos autos constato que o impugnado é cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e recebe salário padrão de R\$ 786,42. A diferença é por conta dos adicionais e ajuda de custo. Ademais, consta às fls. 20/23 a declaração de imposto de renda do impugnado, da qual se extrai que possui quatro dependentes; que são efetuados pagamentos a título de plano de saúde para todos eles e que o impugnado não possui bens. Neste ponto, frise-se que o imóvel, objeto de discussão dos presentes autos, foi adquirido mediante o programa Federal de financiamento minha casa, minha vida. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Fls. 304. Indefiro, o pleito de ofício a Receita Federal, eis que inócuo em face das diligências já realizadas pelo Juízo (Bacenjud, Renajud), e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302. Com relação ao pedido de ofício para inclusão do executado no rol de maus pagadores, tal é descabido e sequer encontra amparo legal. Intime-se, após cumpra-se o despacho de fls. 303.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-68.2012.403.6114 - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 118/125. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresenta conclusão de que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser apresentar quadro de aneurisma do ventrículo direito e calcificação cerebral, incapaz desde abril de 2008. Destarte, não perdeu a qualidade de segurada, pois deixou de realizar contribuições e trabalhar em virtude da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 06/05/08 (data do último indeferimento administrativo). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008635-19.2012.403.6114 - WELINGTON LUIS ALCARAZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial, na área neurológica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 25/06/2013, às 10:40 horas, na Rua Jaguaribe n. 144, Santa Cecília, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 62/63). Cumpra-se e intimem-se.

0001237-84.2013.403.6114 - NATANAEL ANICIO CALDEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 106/112. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresenta conclusão de que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por apresentar quadro de insuficiência renal crônica dialítica, antecedente de tuberculose e hipertensão arterial sistêmica, incapaz desde 16/12/2008. Destarte, não perdeu a qualidade de segurado, pois deixou de realizar contribuições e trabalhar em virtude da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 28/01/13 (data do último indeferimento administrativo). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após a apresentação do laudo sócio-econômico, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, uma vez que o autor possui 63 anos de idade e não os 65 necessários para a obtenção do benefício assistencial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam sobre o laudo. Requisitem-se os honorários periciais. Vista ao MPF.

0003658-47.2013.403.6114 - MARIA IVONE MOTA VASQUEZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/08/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.** Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003698-29.2013.403.6114 - JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 155.127.426-1, sob pena de extinção do presente feito, eis que é documento essencial à propositura da ação.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0003704-36.2013.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/08/2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003722-57.2013.403.6114 - HELENILDA ALVES DA COSTA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação perante a Justiça Federal, eis que declina em sua inicial que a doença/lesão da qual é portadora decorre de acidente do trabalho ou a ele equiparado. Int.

0003770-16.2013.403.6114 - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença,

lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria especial, o qual foi concedido em 10/04/1995. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, eis que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0003777-08.2013.403.6114 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003780-60.2013.403.6114 - JOCILENE TEIXEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003797-96.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a propositura da ação perante a Justiça Federal, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por ACIDENTE DO TRABALHO no período de 12/04/2012 a 13/11/2012 e que relatórios e exames médicos carreados aos autos datam do referido período. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003720-87.2013.403.6114 - TERESINHA DAS GRACAS FIGUEREDO SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita,

nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003734-71.2013.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinári, tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003779-75.2013.403.6114 - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Converto o rito em ordinário, ante a necessidade de produção de provas. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes dos autos, constata-se que o autor foi contratado pela Empresa MR Melo Construtora Ltda na data de 17/11/2011, com, a remuneração de R\$ 910,80. Foi demitido, sendo que a sua última remuneração constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS refere-se ao mês de dezembro de 2012 no valor de R\$ 848,46. Por conseguinte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, vigente à época do recolhimento prisional do segurado (21/01/2013, segundo documento de fls. 21), estabelece o limite de remuneração de R\$ 971,78, superior ao último recebimento do segurado. Assim, há que se reconhecer o direito do requerente ao auxílio-reclusão pleiteado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 29/05/2013 e DIB em 11/04/2013, data do requerimento administrativo. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Augusto Biage Paulista e Lucas Bueno da Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada: a) a entrega de todos os documentos existentes em nome dos requerentes referente ao contrato em questão, especialmente o extrato dos pagamentos realizados pelo autor Luis, com suas respectivas datas e valores; b) a suspensão no cálculo das prestações da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, a taxa de rentabilidade de 3,4% ao ano, excluída a capitalização de juros sobre juros; c) a exclusão dos nomes dos requerentes, caso tenham sido incluídos, nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros; d) abster-se de enviar o nome dos requerentes nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros, até que sejam revistos os itens considerados abusivos no contrato, ora questionado; e) determinar a ré que não promova processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; f) que seja cominada multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento da tutela antecipada; g) a autorização do depósito/consignação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos e comprovados mediante juntada nos autos. Aduzem, em síntese, ter pactuado com a ré contrato de financiamento estudantil, o qual contém cláusulas que merecem ser objeto de revisão. Sustentam, ainda, ser indevida a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto são discutíveis os valores cobrados da autora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/56. A decisão de fls. 58 postergou o pedido de tutela antecipada, tendo em vista audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da ação monitória nº 0001903-87.2010.403.6115 na qual os autores são réus e opuseram embargos com as mesmas fundamentações contidas nesta inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. A autora reconhece a inadimplência perante o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Estando em atraso as parcelas relativas ao referido contrato, não há como obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O

mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 01/07/2005, p. 612) É certo que no caso dos autos a parte autora se dispôs a depositar a quantia que considera incontroversa. No entanto, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ressalto, por fim, que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. No mais, considerando que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, a ré tem o dever de exhibir a documentação referente ao contrato firmado. Assim, determino a citação da ré para responder no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar, nos autos, os documentos relativos ao contrato discutido nestes autos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN (SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados até a presente data. Considerando que os autores não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deverão providenciar o recolhimento das custas iniciais nos termos do Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, inciso II - Custas Judiciais, item 7, da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002110-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002110-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ENEDINO SILVERIO DA SILVA (SP239102 - JORGE ARNONI JÚNIOR E SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

1. Designo o dia 11 de junho de 2013 às 15h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000190-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000190-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001438-44.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANTO CLAUDIO (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

1. Designo o dia 25 de junho de 2013 às 14h00m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2554

ACAO CIVIL PUBLICA

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1601/1603, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MONITORIA

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011995-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011995-0) - JOSE ALVES DE MOURA(SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (A.G.U.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004703-18.2010.403.6106 - NELSON FAVERO(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas

contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003484-33.2011.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito ao autor, como solicitado (fl.254). Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006816-08.2011.403.6106 - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Vistos, Recebo a apelação do CREDITO 3 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a o Município de Icem-SP as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004758-95.2012.403.6106 - HILDA RODRIGUES SPALAO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento a UNIÃO (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004997-02.2012.403.6106 - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007351-97.2012.403.6106 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007485-27.2012.403.6106 - GILBERTO BRASILINO DE MATOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresento INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004666-54.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002960-02.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008396-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, CITEM-SE as partes para contestação e apresentação de cópias de peças que tenham em seus arquivos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 1.063 e seguintes do C.P.C.)fls.02:Tendo em vista a informação supra, remeta-se o presente expediente à SUDP para distribuição na classe Restauração de Autos (art.201 e seguintes do Prov.COGE nº64/2005). Oficie-se à OAB/SP, 22ª Subseção informando o ocorrido. Oficie-se à Receita Federal, informando a perda da eficácia da liminar e da sentença prolatadas nos autos, instruindo com cópias. Após a distribuição, intime-se o advogado da autora e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que forneçam cópias de peças que porventura possuam em seus arquivos, bem como requeiram o que de direito. Após, retornem conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de ação penal pública movida pela parte autora, acima especificada, contra EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, brasileiro, portador do RG n.º 18.917.624 e do CPF n.º 103.908.668-30, filho de Joaquim Julio Gonçalves e Maura da Silva Gonçalves, natural de São Simão/SP e nascido aos 07/05/1969.Na denúncia, atribui-

se ao acusado a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 34, 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi proposta também contra Márcio José Omito, Célia Maria Alves, Antonio Sabino da Silva, Edivaldo Gomes Pinheiro, Josicler de Oliveira Paiva, Cleber Henrique Thomazini e Antonio Carlos de Oliveira, nos autos do processo criminal nº 2009.61.06.002929-1. Relativamente aos denunciados Márcio José Omito e EZEQUIEL JULIO GONÇALVES determinou-se o desmembramento do feito, a fim de não prolongar a prisão preventiva dos outros denunciados que já haviam apresentado defesa regularmente (fls. 214 dos autos do Processo nº 2009.61.06.002929-1, trasladada para estes), vindo eles a figurar no pólo passivo do feito resultante do desmembramento do processo nº 2009.61.06.002929-1 (processo nº 2009.61.06.005628-2). Após a colheita de prova testemunhal em audiência, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES (fls. 265/267), sendo novamente desmembrado em relação a ele, o que resultou no presente feito (fls. 392). Relata a denúncia, em síntese, que os fatos investigados são decorrentes das investigações realizadas no Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 e Procedimentos Criminais Diversos números 2007.61.06.004141-5 (Interceptação Telefônica) e 2008.61.06.012502-0 (Pedido de Prisão Temporária). Tratando-se de mais de cem pessoas envolvidas no tráfico internacional de entorpecentes, e com o fim de auxiliar no entendimento das atividades das diversas organizações criminosas, houve divisão em quatro grupos, dos quais resultaram três denúncias e uma manifestação pela remessa à Justiça Estadual por incompetência. Consta da denúncia que, em decorrência dessas investigações, concluiu a Autoridade Policial que a cocaína produzida na Bolívia foi internada no Brasil por quatro organizações criminosas, tendo por líderes: 1) Luiz Carlos Galha; 2) Lourival Máximo da Fonseca; 3) Luiz Carlos Risaldi Jara e 4) Márcio José Omito e seu tio Juraci Marques de Souza; e que durante as investigações houve 16 flagrantes em diversos Estados da Federação com conseqüente apreensão de 930 quilogramas de cocaína. Consta também da denúncia que o núcleo de Márcio José Omito, ao qual pertence o réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, é voltado para o tráfico internacional de drogas, notadamente a cocaína de procedência boliviana. Relata que a cocaína era internada no país a partir da cidade de Corumbá/MS e transportada para o estado de São Paulo em caminhões e carretas, diluídas em óleo diesel e colocadas em um dos tanques de alimentação desses veículos, sendo posteriormente decantada em um laboratório clandestino existente em um sítio localizado na cidade de Uchôa/SP denominado Estância Tarumã. A denúncia, realizada inicialmente no feito nº 2009.61.06.002929-1, foi oferecida contra as pessoas que supostamente auxiliavam Márcio José Omito na empreitada criminosa, notadamente na preparação e guarda da droga (Célia Maria Alves, Antônio Sabino da Silva e Ezequiel Júlio Gonçalves); denunciados também Edivaldo Gomes Pinheiro, Josicler de Oliveira Paiva, Cleber Henrique Thomazini Silveira e Antônio Carlos de Oliveira, presos em flagrante na posse de droga que teria sido distribuída por Márcio José Omito em 27 de julho de 2007 em São José do Rio Preto (2º flagrante das investigações). Descreve a denúncia, em prosseguimento, a existência de uma organização criminosa verificada pelo inter-relacionamento estabelecido entre os envolvidos, em que cada qual exerce uma atividade preponderantemente perceptível, concernente à importação, financiamento, transporte, preparo, guarda e demais atos materiais, de forma uniforme, havendo a constante e reiterada participação dos envolvidos nos atos perpetrados, o que denota evidente noção organizacional da associação criminosa. Aduz a denúncia que o início das investigações ocorreu por meio da quebra de sigilo de comunicações telefônicas autorizada nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, que possibilitou autuações pontuais, com a deflagração de prisões em flagrante de alguns dos envolvidos e geraram processos criminais que tramitaram pela Justiça Estadual. Consta, ainda, que a materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão e laudo pericial constante dos autos nº 2007.61.06.010579-0, que inicialmente tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, e a fls. 95/96 e 108/114 do apenso denominado Análise dos flagrantes dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 (130kg de cocaína), bem como pelos autos de apreensão e laudo de constatação preliminar de fls. 39/44 do mesmo apenso (40,46kg de cocaína). A materialidade do crime de associação para o tráfico de substância entorpecente e do crime de guarda dos aparelhos e objetos destinados ao preparo, produção, transformação de drogas, segundo a denúncia, encontra-se no auto de apreensão de objeto, fruto da busca e apreensão executada no sítio e nas escutas telefônicas. Descreve a denúncia, pormenorizadamente, a conduta dos outros denunciados inicialmente nos autos nº 2009.61.06.002929-1. Quanto ao réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, em síntese, afirma a acusação que ele era o responsável pela decantação do entorpecente no sítio Estância Tarumã. Segundo consta da denúncia, no dia 11 de setembro de 2007, por volta das 17:30 horas, o denunciado foi avistado por policiais federais na companhia de Márcio Omito e Juraci Marques de Souza, no aeroporto da cidade de São José do Rio Preto/SP (informação de fls. 793 dos autos nº 2007.61.06.004141-5), tendo, posteriormente, repassado a eles parte do dinheiro empregado na compra da droga que restou apreendida em poder desses (índices 9393587 e 9397681 - relatório 8). Consta, ainda, que EZEQUIEL demonstrou ter pleno conhecimento e também participação nas atividades ilícitas realizadas por Márcio Omito e Juraci Marques, dentre as quais a utilização do sítio na cidade de Uchoa/SP, administrado por Célia Maria Alves, para processamento e guarda de droga, além de ter feito considerações a respeito da prensa, da forma e dos produtos químicos apreendidos por policiais federais no aludido imóvel (fls. 760 dos autos nº 2007.61.06.004141-5) e nos quais foram encontrados resquícios de cocaína (laudo pericial nº 2333/07). Relata também que EZEQUIEL conversou

com Célia Maria Alves sobre a necessidade de instruir Antônio Sabino da Silva quanto ao que seria dito por ocasião de seu depoimento, conforme diálogos telefônicos interceptados (índices 9579538, 9579590, 9583355, 9588659, 9589520, 9589716 - relatório 8; índice 9954632 - relatório 10). Com a denúncia vieram os documentos de fls. 17/68. A denúncia oferecida nos autos nº 2009.61.06.002929-1, que originou o presente feito por desmembramento, foi distribuída por dependência aos autos nº 2007.61.06.006084-7, o qual contém os volumes do inquérito policial. Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 2007.61.06.006084-7 que decretou a prisão preventiva de outros integrantes da suposta associação criminosa e converteu as prisões temporárias anteriormente decretadas em preventivas e que determinou a avocação de alguns processos em trâmite pela Justiça Estadual de várias comarcas, bem como a notificação dos denunciados a fim de apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 72/87). Informações da Receita Federal do Brasil acerca das últimas declarações de bens do denunciado juntadas em apenso denominado Informações - Receita Federal, com 26 folhas (fls. 133 e verso). Inicialmente, como o denunciado não foi encontrado para notificação (fls. 144), foi expedido edital para esta finalidade (fls. 195/196 e 213). Determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus Márcio e EZEQUIEL (fls. 214) - feito nº 2009.61.06.005628-2. Decorrido o prazo do edital de notificação (fls. 219), foi nomeado advogado dativo ao réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES (fls. 220), o qual apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fls. 223/225). A denúncia foi recebida contra os réus Márcio José Omíto e EZEQUIEL JULIO GONÇALVES em 27 de julho de 2009 e foi designada audiência para oitiva de testemunhas da acusação (fls. 226/227-verso). Expedido edital para citação do réu EZEQUIEL (fls. 251/252 e 254). Em audiência, procedeu-se a oitiva das testemunhas da acusação, Ricardo de Sousa Fonseca e Edson Aparecido Rosa, mediante gravação audiovisual, nos termos do art. 405, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 265/270). Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, tendo em vista que o réu, citado por edital, não constituiu advogado nem compareceu à audiência designada. O Ministério Público Federal requereu a produção antecipada de provas em relação ao réu, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa do réu EZEQUIEL desistiu da oitiva antecipada das testemunhas arroladas em sua defesa (fls. 266/267). Posteriormente, em audiência realizada para oitiva das testemunhas da defesa do réu Márcio, procederam-se às inquirições de Leonardo Luis Pase e Marcial José Pando. Em seguida, realizou-se o interrogatório do réu Márcio Omíto, tudo também mediante gravação audiovisual, nos termos do art. 405, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 276/281). Foram apensados aos autos cópias da ficha individual de informações (ficha-alvo) do réu Márcio e das análises do 2º e do 4º flagrantes ocorridos durante as investigações, constantes nos apensos do pedido de prisão nº 2008.61.06.012502-0; bem como foram juntadas por linha cópias dos laudos periciais dos veículos e celulares que se encontram no 43º e 44º volumes dos autos nº 2007.61.06.006084-7. Juntou-se aos autos também cópia das peças do inquérito 2007.61.06.006084-7 e do volume 20 do mesmo (fls. 285 e 288/366). Houve desmembramento do feito em relação ao réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES (fls. 392), o qual originou o presente feito. Vieram aos autos informações de que o réu EZEQUIEL encontrava-se preso no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo (fls. 426), sendo cumprido o mandado de prisão preventiva nº 95/2009, expedido nos autos nº 2007.61.06.006084-7 (fls. 434/435 e 440 e verso). Após o cumprimento do mandado de prisão, o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES constituiu advogado (fls. 436/437). Revogada a suspensão do processo, foram intimadas as partes a manifestarem interesse em ouvir novamente as testemunhas já ouvidas antecipadamente (fls. 441). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela reprodução da oitiva das testemunhas já prestados nos autos do processo nº 2009.61.06.005628-2 na presença da defesa dativa do réu EZEQUIEL (fls. 442/444). Não houve manifestação da defesa constituída pelo réu EZEQUIEL sobre o interesse em ouvir novamente as testemunhas já ouvidas (fls. 445). Determinou-se, então, o interrogatório do réu (fls. 446), realizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 469/471). Não foram requeridas diligências complementares pela acusação (fls. 474) e não houve manifestação da defesa nessa fase processual (fls. 476 e verso). Em alegações finais, a acusação reitera os termos da acusação e sustenta, em síntese: 1) existência de uma verdadeira organização criminosa, agindo cada um dos integrantes como peça fundamental na engrenagem maior; 2) provada a materialidade delitiva do crime de tráfico pelo auto de apreensão e laudo pericial constante dos autos nº 2007.61.06.010579-0 e do apenso análise dos flagrantes dos autos nº 2008.61.06.012502-0 (fls. 95/96 e 108/114); do crime de associação ao tráfico e guarda dos aparelhos e objeto destinados ao preparo, produção e transformação de drogas, no auto de apreensão de objetos e respectivo laudo pericial (fls. 346/347), bem como nas escutas telefônicas; 3) há comprovação de que o réu Márcio José Omíto era líder da organização criminosa composta por Célia Maria Alves, Antônio Sabino da Silva e EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, sendo o acusado EZEQUIEL responsável pela decantação do entorpecente no sítio Estância Tarumã, na cidade de Uchoa/SP, de propriedade de Joel Custódio Alves Filho (irmão de Célia Maria Alves Colabone), e no local foram apreendida uma prensa hidráulica, uma forma e produtos químicos (fls. 760 dos autos nº 2007.61.06.04141-5), nos quais a perícia encontrou vestígios de cocaína (laudo pericial nº 2333/07-SMA); 4) comprovado também que o réu teve participação ativa na internação dos 130kg de cocaína boliviana diluída em óleo diesel apreendidos em poder de Márcio José Omíto e Sérgio Custódio Alves, em 22/09/2007, visto que repassou a eles parte do dinheiro usado

para aquisição da droga, tendo sido avistado por policiais federais em companhia de Márcio Omito e Juraci Marques de Souza no dia 11/09/2007, no aeroporto de São José do Rio Preto/SP (informação de fls. 793 dos autos nº 2007.61.06.004141-5 e diálogos telefônicos interceptados de índices 9393587 e 9397681 - relatório 8); 5) a testemunha de acusação Ricardo da Fonseca confirmou o monitoramento visual do réu no aeroporto de São José do Rio Preto, onde era esperado por Márcio José Omito e Juraci Marques de Souza, e a testemunha Edson Aparecido Rosa narrou todo o carregamento e transporte dos 130kg de cocaína, esclarecendo que dias antes Célia Maria Alves entrou em contato com o réu EZEQUIEL para que ele depositasse em sua conta dinheiro para cobrir o cheque que havia sido dado em pagamento da carreta utilizada nesse transporte; 6) após a prisão de Márcio José Omito, o réu EZEQUIEL orientou Célia Maria Alves em como proceder quando fosse intimada para depor, ocasião em que demonstrou ter pleno conhecimento e participação nas atividades ilícitas realizadas por Márcio Omito e Juraci Marques; orientou também sobre a necessidade de instruir o caseiro e integrante da quadrilha Antônio Sabino da Silva sobre o que seria dito em seu depoimento (diálogos telefônicos interceptados de índices 9579538, 9579590, 9583355, 9588659, 9589520, 9589716 - relatório 8, e índice 9954632 - relatório 10); e 7) a origem boliviana da cocaína apreendida é confirmada pelas fotos de fls. 355/357 e pelas informações de fls. 358/361. Pugnou, ao fim, pela condenação do acusado nas penas previstas nos artigos 33, caput, 34, 35, caput, todos da Lei nº 11.363/06 (fls. 478/485).Intimada a defesa constituída para apresentar alegações finais, ficou-se inerte (fls. 487 e verso), razão pela qual foi deprecada a intimação do réu para constituir novo defensor para defendê-lo (fls. 488). Intimado o réu (fls. 493 e 497), não constituiu novo defensor (498), em razão do que lhe foi novamente nomeado o mesmo defensor dativo que havia apresentado a defesa preliminar (fls. 498).Após a nomeação do defensor dativo, o defensor que já havia sido anteriormente constituído pelo réu fez carga dos autos e apresentou alegações finais (fls. 499/512), tendo sido revogada a nova nomeação do defensor dativo (fls. 513).Em alegações finais (fls. 500/512), a defesa sustentou, em síntese, o seguinte: 1) nulidade processual desde a citação, com a revogação da prisão preventiva do acusado, ao argumento que após a citação por edital o processo deveria ter observado o artigo 366 do Código de Processo Penal, mas foi nomeado defensor dativo para apresentação de resposta à acusação; de que não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa; e que houve cerceamento de defesa, visto que não foi dada oportunidade de manifestação acerca de produção de diligências complementares. No mérito, sustentou: 2) a inexistência de provas da prática do crime de tráfico, sendo que as provas colhidas resumiram-se aos depoimentos policiais, que relatam ter sido o acusado visto na companhia de outros corréus, o que não enseja indícios de que o réu estaria envolvido no crime; 3) os diálogos mantidos com Célia Maria Alves também não restaram comprovados, pois as transcrições não possibilitam afirmar que foi o réu interlocutor nas conversas; 4) o acusado EZEQUIEL esteve com Márcio José Omito tão-somente para pegar uma carona do aeroporto de São José do Rio Preto/SP para a cidade de Porto Ferreira/SP; 5) a inexistência de provas da prática do crime de associação tráfico, visto que não comprovado o animus associativo; 6) inexistência de provas do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/06; 7) não configuração da internacionalidade do delito a afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Pugnou pela a nulidade do presente processo e, por fim, pela absolvição do acusado.O julgamento foi convertido em diligência. Afastada a alegação de nulidade processual pela nomeação de advogado dativo ao réu para apresentação de defesa prévia após citação editalícia do réu, bem como de cerceamento de defesa e excesso de prazo na instrução processual. Não obstante, foi dada oportunidade para defesa manifestar-se sobre o interesse em ouvir testemunhas arroladas na defesa prévia, ou outras em substituição (fls. 515/517-verso).Juntada aos autos cópia da publicação do despacho que concedeu prazo para as partes manifestarem-se sobre diligências complementares (fls. 518).A defesa manifestou-se e requereu a oitiva como testemunhas somente dos co-réus Márcio José Omito e Célia Maria Alves (fls. 557/558), o que foi indeferido ante a incompatibilidade do direito ao silêncio do acusado e a obrigação de dizer a verdade como testemunha (fls. 559).Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos em apenso e às fls. 524, 551 e 553/554.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade processual suscitada pela defesa em alegações finais.Como decidi anteriormente (fls. 515/517-verso), não houve nomeação de advogado dativo para apresentar resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (CPP), mas sim para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006, a qual antecede o recebimento da denúncia.Não se pode perder de vista que os crimes dos quais o réu é acusado impõem a observância do procedimento especial da Lei nº 11.343/2006, ao qual não se aplica o disposto na norma codificada mencionada (art. 396 do Código de Processo Penal) por ter regramento próprio sobre a fase de defesa prévia do acusado.De outra parte, a suspensão da ação penal nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal supõe o recebimento da denúncia, de maneira que, no rito da Lei nº 11.343/2006, é imperativa a nomeação de defensor dativo para apresentar a defesa prévia de que trata o artigo 55 da aludida lei para o denunciado notificado por edital. Ora, sem a defesa prévia, a denúncia da ação penal por crime de tráfico ilícito de drogas não pode ser apreciada e, por conseguinte, não pode haver citação, pressuposto da suspensão da ação penal nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Sobre o tema, assim se pronuncia a doutrina:4. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR[] se for notificado por edital, deverá ser nomeado defensor para a defesa preliminar e uma vez apresentada esta o juiz deve decidir sobre o recebimento da denúncia. Neste último caso, se recebida a denúncia o juiz, tendo em vista a revelia, determinará a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP

[].(GRECO FILHO, VICENTE; Tóxicos - Prevenção - Repressão - Comentários à Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, página 285)A aplicação da suspensão do processo e o do prazo prescricional ocorrerá quando o denunciado não for localizado para a citação real, tanto no caso de evasão precedente à denúncia, como em casos de evasão concomitante ou posterior, como no caso de indiciado ou denunciado que vem a se evadir do presídio antes de ser formalmente citado, isso quando não houver constituído advogado para atuar na sua defesa prévia, desde que a defesa não tenha sido apresentada ou o denunciado não haja constituído advogado, pois de qualquer sorte a citação será fictícia (por edital) e estará justificada a aplicação das regras do art. 366 do CPP.(SOUZA, SÉRGIO RICARDO DE; Comentários à Lei Antidrogas (11.343/06): Pós-Reformas do CPP - Doutrina e Jurisprudência pós-reformas de 2008, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, página 246)A nomeação de defensor dativo para apresentação da defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 não prejudica a defesa do réu que não fora encontrado para ser notificado pessoalmente, visto que pode conduzir a rejeição da denúncia, o que, no caso, de fato ocorreu com a maioria dos denunciados. Veja-se que dos oito inicialmente denunciados, a denúncia somente foi recebida em relação a três deles (Márcio José Omito, Célia Maria Alves e Ezequiel Julio Gonçalves), tendo sido todos os demais representados por advogados dativos (fls. 181).Nenhuma nulidade há a ser declarada, portanto, no que concerne à nomeação de defensor dativo para apresentar defesa prévia, no caso.Também inoocorreu cerceamento de defesa, porquanto logo após a comunicação da prisão do réu, seu advogado constituído (fls. 436/437), o mesmo subscritor da peça de alegações finais, foi intimado em 21/11/2012 (fls. 446) para manifestar-se sobre a necessidade de nova oitiva das testemunhas de acusação que já haviam sido ouvidas nos autos da ação penal originária, na presença do defensor dativo, mas silenciou (fls. 441/446).Muito ao contrário do que afirma a defesa constituída, foi ainda intimada para manifestar-se em 24 horas sobre a necessidade de produção de outras provas (conforme despacho de fls. 473 e 476, certidão de fls. 476-verso e cópia da página 983 do Diário Eletrônico de 31/01/2013, fls. 518), mas também se quedou inerte.Assim, não há cogitar de tratamento diferenciado entre as partes, visto que as mesmas oportunidades processuais conferidas à acusação foram igualmente asseguradas à defesa. Note-se que a defesa buscou silenciar durante a tramitação do processo após a prisão do réu para manifestar-se somente em alegações finais, quase dois meses depois de intimada para tanto. Nesse passo, é importante observar que a defesa havia sido intimada para apresentar alegações finais em 14/02/2013, mas, assim como havia procedido em relação aos dois despachos anteriores sobre a oitiva de testemunhas e produção de provas, deixou decorrer in albis o prazo para alegações finais (fls. 487), conquanto houvesse retirado cópia integral destes autos e dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em que foram deferidas as interceptações telefônicas (fls. 494), no dia 15/03/2013. Em razão disso, foi intimado o réu pessoalmente, por carta precatória, para constituir novo advogado (fls. 488 e 497) e foi novamente nomeado advogado dativo para apresentar alegações finais (fls. 498) para só então ser protocolizada a peça de alegações finais pelo mesmo defensor constituído em 02/04/2013 (fls. 500/512), tendo sido em consequência revogada a nomeação do defensor dativo (fls. 513).A colheita da prova oral, de outra parte, ocorreu ainda antes do desmembramento do feito em relação ao réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.06.005628-2, da qual esta foi originada (fls. 265/270). Em relação ao réu EZEQUIEL, conforme expressamente constou do termo de audiência, mediante requerimento do Ministério Público Federal, foi deferida a oitiva das mesmas testemunhas apenas como produção antecipada de provas, em razão da suspensão da ação penal nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 266). Na mesma oportunidade, o defensor dativo, o qual havia apresentado a defesa preliminar, desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado, em antecipação de prova (fls. 266, in fine).Assim, pretendendo a defesa ouvir as testemunhas arroladas, deveria ter se manifestado, quando intimada do despacho de fls. 441 em 21/11/2013 (fls. 446). Quedou-se, inerte, todavia. A produção antecipada da prova testemunhal, dessa forma, também não prejudica a defesa, no caso, visto que, além da presença do defensor dativo na audiência, foi dada oportunidade para a defesa constituída manifestar-se sobre a necessidade de repetição da prova oral.Também não houve, dessa forma, cerceamento de defesa, mas tão-somente inércia da defesa.Não obstante, a fim de que não houvesse prejuízo para o réu diante da inércia da defesa e também porque sua defesa preliminar havia sido apresentada por defensor dativo, foi deferido prazo de 10 dias para a defesa manifestar-se sobre o interesse em ouvir as testemunhas arroladas na defesa prévia, arrolar outras em substituição ou indicar outras provas a serem produzidas. Preferiu a defesa, no entanto, requerer apenas a oitiva de outros dois corréus, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas, conquanto houvesse a possibilidade de ouvir um terceiro arrolado na defesa preliminar, em relação a quem a denúncia foi rejeitada por decisão transitada em julgado, ou ainda requerer a oitiva de outras testemunhas.Todas as oportunidades de produção de prova, portanto, foram conferidas à defesa, de forma tão ou mais ampla do que aquela concedida para a acusação.Também não há excesso de prazo na instrução criminal, visto que, além de não haver decorrido grande lapso de tempo desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva do réu (25/10/2012, fls. 440-verso; comunicada nos autos em 12/11/2012, fls. 439), a ação penal somente não antes julgada por óbices criados pela própria defesa, notadamente por não se manifestar sobre a necessidade ou não de repetição da prova oral antecipadamente produzida e por não apresentar alegações finais no prazo legal.Não há outras questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006Primeiramente, o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES é acusado de agir para a importação e

transporte de cerca de 130 quilos de cocaína diluída em óleo diesel, que restou apreendida no flagrante delito ocorrido no dia 22/09/2007 (4º flagrante da denominada Operação Alfa da Polícia Federal), e de que também foram acusados e já sentenciados Márcio José Omito, Sérgio Custódio Alves e Juraci Marques de Souza, nos autos do Processo nº 2007.61.06.010579-0, e Célia Maria Alves, nos autos do Processo nº 2009.61.06.002929-1. Essas condutas estão tipificadas no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim redigido: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 4º flagrante delito - 22/09/2007 - 130 kg de cocaína O 4º flagrante delito ocorreu em 22/09/2007, momento em que foram presos Márcio José Omito e Sérgio Custódio Alves e em que foram apreendidos cerca de 130 kg de cocaína diluídos em óleo diesel, sendo ainda posteriormente preso temporariamente (24/09/2007), em decorrência do mesmo fato, Juraci Marques de Sousa. Sérgio Custódio Alves foi denunciado pelos crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas e associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas; Márcio José Omito e Juraci Marques de Sousa também foram denunciados por esses mesmos delitos e pelo delito de guarda de instrumentos destinados a preparação de cocaína sem autorização legal. A denúncia foi apresentada nos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0, a qual inicialmente tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente veio redistribuída a este Juízo por avocação fundamentada no artigo 82 do Código de Processo Penal (cópia da denúncia a fls. 35/39 e cópia da decisão a fls. 72/87) e julgada em primeira instância. A materialidade do delito está comprovada pela apreensão de substância diluída em óleo diesel identificada em prova pericial como cocaína, conforme cópias, trazidas com a denúncia, dos laudos preliminar e definitivo de fls. 53/54 e fls. 56/62. Célia Maria Alves é acusada de participar dessa internação de droga da Bolívia, como consta da denúncia (fls. 11-verso), por ter sido ela quem convidou seu irmão Sérgio Custódio Alves a fazer o transporte da droga e por monitorar tal operação, recebendo informações de seu irmão e de Márcio José Omito. EZEQUIEL JULIO GONÇALVES também é acusado de haver praticado especificamente esse tráfico ilícito de drogas por meio de entrega de parte do dinheiro para compra da droga apreendida, conforme consta da denúncia (fls. 13, último parágrafo). Eventual tipicidade de sua conduta, portanto, somente ocorre de forma indireta, com aplicação do disposto no artigo 29 do Código Penal, já que não é acusado de praticar diretamente as ações de importar, adquirir ou transportar a droga, ou qualquer outra descrita no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Para apreciação da conduta do réu EZEQUIEL, de tal sorte, deve-se acrescentar ao disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 o quanto previsto no artigo 29 do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A participação, prevista no artigo 29 do Código Penal acima descrito, como ensina a doutrina, pode ser realizada mediante auxílio, induzimento ou instigação ao crime tentado ou consumado por outro agente. A prova da participação de EZEQUIEL JULIO GONÇALVES no auxílio da importação da cocaína adquirida na Bolívia consiste em dois diálogos telefônicos interceptados, apontados na denúncia, quais sejam os de número 9393587 e 9397681, constantes do Relatório nº 08 dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, em que foram deferidas as interceptações telefônicas. Esses diálogos foram assim analisados pela Polícia Federal (fls. 28-verso e 29 dos autos e também transcritos nas alegações finais da acusação): omissis Esses diálogos interceptados, todavia, não provam a efetiva participação do réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES no crime de tráfico ilícito de 130 quilos de cocaína flagrado no dia 22/09/2007 durante a denominada Operação Alfa, embora haja prova de que o réu efetivamente esteve no aeroporto desta cidade e lá se encontrou com Márcio José Omito, como será visto adiante. Ora, primeiramente, são diálogos travados entre outras pessoas (Márcio José Omito, Juraci Marques de Souza e Célia Maria Alves), dos quais, portanto, o réu EZEQUIEL não participou. Demais disso, o primeiro diálogo (9393587) prova, corroborado pelo depoimento dos policiais federais que prestaram depoimento e pela informação policial de fls. 793 dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, que de fato Márcio José Omito foi buscar o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES no aeroporto desta cidade, fato confirmado pelo réu em seu interrogatório (fls. 471). Não prova, todavia, que houve entrega de dinheiro pelo réu a Márcio José Omito para aquisição da droga. O segundo diálogo (9397681), travado no mesmo dia do primeiro, horas depois, mostra que Márcio José Omito e Célia Maria Alves tratam de cotação do dólar. Mostra também que Márcio diz a Célia que o rapaz estava chegando às 17:30 horas daquele dia, o que se confirmou que era o réu EZEQUIEL; e que se o dinheiro entrasse fecharia no dia seguinte. Não há dúvida, do segundo diálogo, examinado dentro do conjunto probatório, de que Márcio José Omito refere-se a EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, visto que pouco tempo depois foi avistado com o réu, que fora buscar no aeroporto desta cidade. O diálogo, contudo, não permite concluir com segurança que era o réu EZEQUIEL quem forneceria parte do dinheiro para aquisição da droga, ou se de fato chegou a entregar esse dinheiro; ou se ele era o vendedor da droga; ou se ele estaria sendo recebido nesta cidade para tratar do processamento da droga que seria oculta em óleo diesel, pelo que ele seria responsável, segundo a denúncia; ou ainda se tais fatos chegaram a concretizar-me no que toca ao réu EZEQUIEL, porquanto ele não foi visto entrando na Estância Tarumã, tampouco há outro diálogo confirmando a suposta entrega de dinheiro por ele a Márcio ou

ainda eventual pagamento da droga a ele. Em interrogatório (fls. 471), o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES disse, em síntese, que conheceu Márcio José Omito por meio de Antonio Carlos de Oliveira, mas nunca esteve no sítio em Uchoa mencionado na denúncia, tendo apenas tomado uma carona com Márcio de São José do Rio Preto para Porto Ferreira. Disse que em setembro de 2007 estava em prisão domiciliar, por tráfico ilícito de drogas, depois de estar preso por 6 anos. Disse ainda que não reconhecia nenhum dos números de telefone indicados nas interceptações telefônicas. Confirmou que esteve no aeroporto desta cidade, vindo do Mato Grosso, onde se encontrou com Márcio para conseguir uma carona até Porto Ferreira. Disse que não conhece Célia Maria Alves, nem as demais pessoas citadas na denúncia, exceto Antonio Carlos de Oliveira. Confirmou que sua alcunha é Kia. Negou ter prática na manipulação de produtos químicos. Disse que trabalhava com depósito de gás em Porto Ferreira antes de ser preso pela primeira vez em janeiro de 2002. Esclareceu que estava vindo de Mirassol DOeste/MT e veio de avião para esta cidade para depois ir até Porto Ferreira. Negou haver recebido ou entregue dinheiro no aeroporto nesta cidade. Relatou ainda que Antonio Carlos intermediou o encontro com Márcio no aeroporto, tendo dito que tinha uns amigos que estavam indo para São Paulo e poderiam dar carona ao réu até a cidade de Porto Ferreira. Só tinha número de telefone celular do Mato Grosso. Disse que já vendeu droga que trazia do Mato Grosso e por isso foi preso, mas nunca trabalhou com preparação de droga. Pelo que se vislumbra do segundo diálogo acima transcrito, é possível que EZEQUIEL tenha entregado parte do dinheiro, no dia 11/09/2007 no aeroporto desta cidade, para a compra da droga ilícita apreendida dias depois, em 22/09/2007; assim como também é possível que ele, em vez de entregar o dinheiro, tenha recebido o pagamento da droga, pois poderia ser o vendedor e não um dos compradores. Não se pode, todavia, ter por certo que uma ou outra coisa ocorreu, o que impõe absolver o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, por insuficiência de provas, da acusação de prática de efetivamente ter participado do tráfico ilícito de drogas flagrado no curso das investigações no dia 22/09/2007 (4º flagrante). ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006 O réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES é ainda acusado de praticar, em concurso material (art. 69 do Código Penal) e em concurso de agentes com Márcio José Omito, Juraci Marques de Souza e Célia Maria Alves, o delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, que tem a seguinte descrição: Lei nº 11.343/2006 Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006 A prova da materialidade do delito vem consubstanciada no auto de apreensão e apresentação e no laudo de fls. 347 e 364, que atesta que a prensa hidráulica apreendida apresentava resquícios de cocaína; bem como no laudo de fls. 56/62 e 348/354, que atesta, em resposta ao quesito 5 (fls. 62 e 354), que os produtos químicos apreendidos podem ser utilizados na preparação e transformação da cocaína, além de referir-se a dois galões plásticos azuis (fls. 349). De outra parte, segundo a denúncia, repetida em alegações finais da acusação, provam a conduta do réu EZEQUIEL de guarda desse maquinário destinado à preparação de cocaína os diálogos telefônicos interceptados (índices 9579538, 9579590, 9583355, 9588659, 9589520, 8589716, do Relatório 08, e 9954632, do Relatório 10, dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5) que travou com Célia Maria Alves sobre as máquinas e produtos químicos apreendidos na Estância Tarumã. Os diálogos foram assina analisados pela Polícia Federal: omissis Esses diálogos entre Kia, alcunha do réu admitida em interrogatório, é Célia Maria Alves, uma das responsáveis pela administração da Estância Tarumã, ocorreram nos dias 25 e 26 de setembro de 2007, dias depois do episódio do denominado 4º flagrante delito ocorrido durante as investigações da Operação Alfa, em 22/09/2007, exceto o último, travado no dia 22/10/2007; e são explícitos sobre os objetos apreendidos na aludida propriedade rural, dentre os quais a prensa hidráulica em que foram encontrados resquícios de cocaína e dois galões plásticos azuis, além de substâncias químicas, como ácido bórico. Os trechos destacados das análises dos diálogos não deixam dúvida de que o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES (Kia) tinha pleno domínio sobre os objetos apreendidos, visto que sabia exatamente o que havia guardado na Estância Tarumã e relata que ele próprio havia guardado o galão com água suja e passou a orientar Célia Maria Alves sobre como justificar a guarda desses objetos. Questionado por Célia Maria Alves se uma filtragem no galão não encontraria nada, o réu ainda afirma que que tem que ser muito, muito, muito, tem que chamar aquele do outro lado para ver se consta alguma coisa (índice 9589520), o que torna estreme de dúvida que ele de fato utilizava tal galão plástico para preparação de cocaína na Estância Tarumã. A identificação do réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES ocorreu durante as investigações, inclusive após ele ser monitorado no aeroporto desta cidade, onde foi apanhado por Márcio José Omito. Por isso sua alcunha aparece expressa somente no último diálogo do dia 26/09/2007 acima transcrito. Demais disso, simples comparação da voz gravada nos áudios das interceptações telefônicas com aquela registrada no interrogatório do réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES não permite que haja dúvida em sua correta identificação como interlocutor de Célia Maria Alves nos diálogos telefônicos acima analisados. Induidoso, assim, que EZEQUIEL JULIO GONÇALVES, juntamente com Márcio José Omito e com Célia Maria Alves - esta já definitivamente condenada por tal crime nos autos da Ação Penal nº 2009.61.06.002929-1 e aquele condenado pelo mesmo crime em primeira instância nos autos da Ação Penal nº 2009.61.06.005628-2 - guardava instrumentos e objetos destinados a preparação e transformação de cocaína, sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar, na propriedade rural denominada Estância Tarumã, localizada no Município de Urupês/SP, o que perfaz todos os elementos do tipo descrito no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 e impõe a condenação. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006 O réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES é também acusado do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, por ter se associado a várias pessoas, dentre elas Célia Maria Alves, Márcio José Omito, Juraci Marques de Sousa e Sérgio Custódio Alves, para o fim de praticar o delito de tráfico ilícito de drogas. A norma incriminadora assim dispõe: Lei nº 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A associação para o tráfico ilícito de drogas entre o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES e, no mínimo, Célia Maria Alves, já condenada definitivamente por esse delito em outro feito da denominada operação Alfa ao qual este é conexo (Proc. nº 2009.61.06.002929-1), está fartamente provada nos autos. Os mesmos diálogos telefônicos entre o réu EZEQUIEL e Célia Maria Alves antes analisados e que provam a prática do crime tipificado no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 provam também a associação dessas pessoas para a prática dos crimes tipificados no próprio artigo 34 e também do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas). Ora, os diálogos, assim como os objetos apreendidos e periciados, não deixam dúvida de que Célia Maria Alves cedeu a Estância Tarumã para que EZEQUIEL JULIO GONÇALVES guardasse e utilizasse equipamentos e instrumentos para preparação de cocaína. O caráter duradouro da associação é evidenciado pelo modo de execução do delito, em que Célia cede a propriedade rural, ou parte dela, para que EZEQUIEL JULIO GONÇALVES ali guarde uma prensa hidráulica, dois galões plásticos e produtos químicos para preparo de cocaína, os quais já haviam de fato sido utilizados para tal, como atestaram os laudos periciais, e ainda permaneciam guardados na Estância Tarumã, administrada por Célia Maria Alves. Essas condutas deixam estreme de dúvida que havia caráter duradouro na associação entre EZEQUIEL JULIO GONÇALVES e Célia Maria Alves, além de Márcio José Omito, com intuito de praticar crimes tipificados nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, já que não se pode conceber que sejam mantidos guardados na propriedade rural cedida equipamentos e produtos químicos já utilizados para preparação de cocaína para um único e eventual tráfico de drogas ilícitas. Assim, aperfeiçoados todos os elementos do tipo descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve EZEQUIEL JULIO GONÇALVES ser também condenado nas penas previstas para o referido delito, em concurso material (art. 69 do Código Penal), conforme dosimetria das penas ao final elaborada. TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS A transnacionalidade dos crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006 é fato determinante da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 e com o artigo 35 da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64. É também causa de aumento de pena dos mesmos delitos, como expresso no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A transnacionalidade dos delitos primeiramente é indicada pela natureza da droga ilícita: cocaína, a qual, além de apreendida no 4º flagrante, foi encontrada em pequena quantidade na prensa hidráulica apreendida na Estância Tarumã. Para mais, consta dos autos análise policial sobre o deslocamento do caminhão que transportou a cocaína apreendida no 4º flagrante da Bolívia para o Brasil, fotografado em trânsito em Guaicurus/MS em sentido a Corumbá/MS no dia 16/09/2007 e retornando pela mesma rodovia no dia 20/09/2007 (fls. 355/361). A informação policial de fls. 358 também esclarece o fato: em setembro de 2007, encontrava-me em missão policial na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, quando obtive a notícia, oriunda de um informante, que não pode ser identificado, o qual trabalha na fronteira Brasil/Bolívia, de que um caminhão Scania de cor amarela e placas BKJ2189, veículo que já era alvo daquele setor de inteligência da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, cruzou a fronteira trafegando no sentido Bolívia - Brasil no dia 20/09/2007. Indisputável, pois, a natureza transnacional dos delitos praticados por EZEQUIEL JULIO GONÇALVES em concurso de agentes com Célia Maria Alves e Márcio José Omito. De tal sorte, reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por ocasião da fixação das penas, será considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS Penas privativas de liberdade Início a fixação das penas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006 de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 59 do Código Penal, os quais têm o seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Código Penal Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se

cabível. Primeiramente, a natureza da substância objeto da associação para o tráfico ilícito de drogas e do uso de equipamentos e petrechos para sua preparação impõe majoração da pena-base de ambos os delitos pelos quais está o réu EZEQUIEL sendo condenado (artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006), visto que a cocaína é substância de alto poder de dependência e de prejuízo à saúde pública. Não há cogitar de quantidade da droga, visto que o réu EZEQUIEL não está sendo condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas flagrado no dia 22/09/2007. Não há prova nos autos de fato, além do que aqui apurado, a desabonar a personalidade e a conduta social do réu não há cogitar de comportamento da vítima. Os motivos são normais para ambos os delitos pelos quais está sendo condenado o réu EZEQUIEL e não há cogitar de comportamento da vítima. As conseqüências e as circunstâncias dos crimes, conquanto consumados, não ensejam majoração da pena-base. O réu EZEQUIEL registra vários crimes de tráfico ilícito de drogas, conforme se observa do apenso com seus antecedentes criminais. Apenas um deles, contudo, tem condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos apurados nesta ação penal, qual seja, uma condenação por tráfico ilícito de drogas ocorrido em 31/01/2002, pelo qual foi condenado a 12 anos de reclusão e 400 dias-multa, tendo transitado em julgado em 28/08/2003 (fls. 29 do apenso de folhas de antecedentes criminais do réu Ezequiel Julio Gonçalves). Esse registro, todavia, será considerado apenas na segunda fase de fixação das penas privativas de liberdade, visto que implica reincidência. A culpabilidade do réu EZEQUIEL, porém, é amplamente desfavorável. Com efeito, os diálogos telefônicos interceptados mostram que ele claramente tinha pleno domínio do fato, isto é, mesmo não presente fisicamente na Estância Tarumã, bem sabia e administrava os equipamentos lá guardados para preparação de cocaína para venda, o que revela dolo intenso. Assim, considerando essas duas circunstâncias judiciais, as penas-bases dos dois crimes pelos quais o réu EZEQUIEL JULIO GONÇALVES está sendo condenado nos autos devem ser majoradas de um terço (ou dois sextos) acima das penas mínimas previstas nos artigos caput, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, vislumbro provada nos autos circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, e 63 do Código Penal, conforme certidão constante de fls. 29 do apenso de antecedentes criminais do réu Ezequiel Julio Gonçalves. Essa agravante, de reincidência específica, visto que a outra condenação considerada é por crime de tráfico ilícito de drogas, impõe a majoração da pena-base em mais um terço. Na última fase da fixação da pena privativa de liberdade do réu, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade dos delitos, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu MÁRCIO consideradas na fixação das penas-bases, as quais tomo também para fixar a fração de aumento da pena de acordo com os parâmetros do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Demais disso, restou provado que a cocaína era trazida da Bolívia, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, as penas-bases devem ser acrescidas em fração um pouco superior à mínima, razão por que a fixo em um terço. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena. As penas de reclusão devem, assim, ser calculadas com três acréscimos sucessivos de um terço, o que resulta no seguinte: 1) art. 34 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais três acréscimos sucessivos de um terço: 07 anos, 01 mês e 10 dias; 2) art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 03 anos mais três acréscimos sucessivos de um terço: 07 anos, 01 mês e 10 dias. A pena total de reclusão, portanto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), para o réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES é de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais consideradas para fixação das penas de reclusão. Fixo, assim, as penas de multa com multiplicação sucessiva de três frações de um terço aos mínimos previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006, o que resulta no seguinte: 1) art. 34 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 1.200 dias-multa acrescida de um terço, resulta em 1.600 dias-multa; acrescida de mais um terço, resulta em 2.133 dias-multa, os quais devem ser limitados à pena máxima de 2.000 dias-multa; que finalmente acrescida de mais um terço, resulta na pena de multa final de 2.666 dias-multa. 2) art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena mínima de 700 dias-multa acrescida de um terço, resulta em 933 dias-multa; acrescida de mais um terço, resulta em 1.244 dias-multa, os quais devem ser limitados à pena máxima de 1.200 dias-multa; que finalmente acrescida de mais um terço, resulta na pena de multa final de 1.600 dias-multa. A soma das duas penas de multa do réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES resulta, portanto, em 4.266 (quatro mil duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do acusado que se observa dos autos, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional). As penas de multa deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. **SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO** Incabível a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, não só pelo disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, mas também pela reincidência específica do réu. **REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE RECLUSÃO** De acordo com o disposto no artigo 111 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), deve ser considerada a soma das penas privativas de liberdade para determinação do regime de cumprimento da pena. Assim, considerando que a pena total de reclusão do réu é superior a oito anos, é imperativo o início de seu cumprimento no regime fechado, por força do disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. A progressão de regime dependerá do merecimento do sentenciado, a ser apreciado pelo juízo da execução. **DIREITO DE APELAR EM**

LIBERDADE Não há direito de apelar em liberdade, visto que ainda estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). Com efeito, além da prova de atuação importante do réu nos delitos tipificados nos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e de sua reincidência em delito de tráfico ilícito de drogas, constam de seus antecedentes outros vários registros recentes de crimes dessa espécie, o que impõe a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Deve-se considerar ainda que o réu permaneceu foragido por bastante tempo depois da decretação de sua prisão preventiva e que há nos autos informação de que havia fugido do presídio de Cáceres/MT, onde cumpria pena, outro relevante motivo para manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO** o réu **EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES** nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 2.666 (dois mil seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. **CONDENO** o réu **EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES** ainda nas penas do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo para esse delito a pena privativa de liberdade 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena total de reclusão do réu **EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES** é de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena total de multa do réu de 4.266 (quatro mil duzentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo nacional. **ABSOLVO** o réu **EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES**, qualificado nos autos, da acusação de participação no tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) flagrado no dia 22/09/2007 no curso das investigações, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, nem de apelar em liberdade. Custas ex lege. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu **EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES** no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7642

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 362, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 412/421 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), em seguida ao DNIT, depois à Transbrasiliana e após ao corréu Setímio de Oliveira Sala

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439: Vista ao autor. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 399 verso. Apense-se a estes autos os de nº 00083999620094036106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 177/178: Justifiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a pertinência das provas requeridas, uma vez que na inicial informam que a construção do novo muro de arrimo já foi realizada (fl. 11). Intimem-se.

0001336-78.2013.403.6106 - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/61: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.010665-7, determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 200 e 205). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o

precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à

satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 200 e 205), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 268. No que se refere a requisição de honorários periciais, aguarde-se o cadastramento do perito junto ao sistema AJG. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 217/221 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 221. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILVA NEVES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA

E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007477-84.2011.403.6106 - LAUDICE BARBOSA DA COSTA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 189/192, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/145, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/110 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 109 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/169, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003488-36.2012.403.6106 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA X JOSE PERGENTINO LOURENCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MADEIREIRA LOURENÇÃO LTDA E JOSÉ PERGENTINO LOURENÇÃO, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a liberação do veículo caminhão MB/M Benz L1513, ano/modelo 1976, cor laranja, placa BXF 8596, bem como de 15,83 m3 de lascas de madeira nativa espécie Itaúba e 1,04 m3 de lascas de madeira ativa da espécie aroeira, apreendidos pelo requerido, em 13.03.2008, através do auto de apreensão 411759. Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta Vara, os autores juntaram documentos e recolheram as custas processuais. Contestação do IBAMA às fls. 67/79, juntando documentos às fls. 80/123. Ciência do MPF. Após, vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida restou sanada à fl. 126. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores a liberação do veículo caminhão MB/M Benz L1513, ano/modelo 1976, cor laranja, placa BXF 8596, bem como de 15,83 m3 de lascas de madeira nativa espécie Itaúba e 1,04 m3 de lascas

de madeira ativa da espécie aroeira, apreendidos pelo requerido, em 13.03.2008, através do auto de apreensão 411759. Conforme Auto de Infração e Termo de apreensão de fls. 11/12, a apreensão das mercadorias ocorreu em 13.03.2008, em razão da constatação de transporte de madeira em desacordo com Documento de Origem Florestal, com relação à descrição o produto como quanto a quantidade da madeira transportada. Quanto à madeira apreendida, verifica-se que já houve seu integral e definitivo perdimento, conforme decisão prolatada nos autos 1.168/2008, em 23.09.2011 (fls. 119/122), verificando-se a falta de interesse processual, com a conseqüente perda do objeto, não havendo necessidade da tutela jurisdicional para o pedido de liberação da madeira apreendida. Quanto ao veículo, a Lei 9.605/98, em seus artigos 25 e 72, prevê a apreensão de veículo utilizado em infração ambiental, no caso, transporte de madeira em desacordo com Documento de Origem Florestal. Pelo documento de fl. 59, verifica-se que o autor José Pergentino é legítimo proprietário do veículo apreendido. Ainda, conforme documentos de fls. 14/24, foi instaurado processo criminal para apurar os fatos narrados na inicial, sob n. 778/2008, restando apurada a responsabilidade do autor José Pergentino Lourenção pela prática do delito perpetrado, que resultou na condenação do autor, já transitada em julgado. Do exposto, restando comprovada a ocorrência de crime ambiental e a responsabilidade do autor na prática do delito, resta indeferido o pedido de liberação do veículo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C

0004142-23.2012.403.6106 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 330/333, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004289-49.2012.403.6106 - ANTONIA APARECIDA IUGA (SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 294/296, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004722-53.2012.403.6106 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Conforme informado às fls. 77 e 79/80 a CEF cumpriu integralmente o acordo firmado. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 74, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que DAIANE LUIZETTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como Agente Censitário, junto ao IBGE, nos períodos de 26.02.2007 a 30.09.2007 e de 15.03.2010 a 30.07.2010, a ser averbado no CNIS da autora. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como Agente Censitário, junto ao IBGE, nos períodos de 26.02.2007 a 30.09.2007 e de 15.03.2010 a 30.07.2011, a ser averbado no CNIS da autora. Aduz que ambos os vínculos encontram-se extemporâneos no CNIS, porém houve os descontos de contribuição nos salários da

requerente e estes foram repassados ao réu. Observando o CNIS da autora, juntado às fls. 07/11, tem-se a regular anotação dos vínculos que pretende ver reconhecidos. Ainda, têm-se os contratos de prestação de serviços celebrados entre a autora e o IBGE, para o período de 15.03.2010 a 11.08.2010 (fls. 18/22), bem como contracheques juntados às fls. 14/16 e 36/42. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como efetivo tempo de serviço prestado pela autora, como Agente Censitária, os períodos de 26.02.2007 a 30.09.2007 e de 15.03.2010 a 30.07.2010. Quanto à anotação extemporânea dos vínculos empregatícios no CNIS, ou eventual ausência de recolhimentos, e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser a autora empregada, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, a da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou como Agente Censitário, nos períodos de 26.02.2007 a 30.09.2007 e 15.03.2010 a 30.07.2010, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação, para fins previdenciários. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005241-28.2012.403.6106 - LINDIMAR SILVEIRA NUNES(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/116, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005415-37.2012.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/187, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005924-65.2012.403.6106 - ODAIR MARCOS SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 205/207, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005976-61.2012.403.6106 - JOAO GOLGHETTO(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 265/268, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006024-20.2012.403.6106 - ROSA CECOTI BERTOLINI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar tendo em vista a notícia de implantação do benefício da autora às fls. 133/136. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/138, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006199-14.2012.403.6106 - DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/76, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 75 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006203-51.2012.403.6106 - MARTA APARECIDA FERREIRA DE MARCHI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 228/230, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006237-26.2012.403.6106 - JOAO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/97, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/132, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

121/123, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 123 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/76, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 76 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007299-04.2012.403.6106 - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 189/192, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 191 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007655-96.2012.403.6106 - IVANI RODRIGUES XAVIER(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/165, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VALDENEZ MENDES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 110 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007798-85.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 55/57, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 52/55, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO

POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 245/250, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/153, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/163, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007307-15.2011.403.6106 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE REGINA PAIVA BRITO X GEZUINA REGINA PAIVA BRITO

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003327-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003490-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-57.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 44/46, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007899-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-93.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra NELSON DE MATOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto, em virtude de o embargado ter exercido atividade laborativa no período de julho de 2008 a setembro de 2011, como contribuinte individual, que deverá ser descontado do valor devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/46). Manifestação do embargante (fl. 52). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão não assiste ao INSS. Conforme se verifica nos autos e alegado pelo próprio embargado, não restou comprovado que o embargado exerceu atividade remunerada no período do benefício, tendo continuado a recolher as contribuições até a data da sentença porque desejava garantir a sua qualidade de segurado. Assim, inobstante o embargado ter recolhido contribuições previdenciárias, não há provas que ele laborou neste período. Ressalte-se, ainda que, no período mencionado, segundo o laudo pericial realizado pelo Juízo, acostado às fls. 100/110 do processo principal, ele não poderia trabalhar por encontrar-se incapacitado total e definitivamente para ao trabalho. Ressalto entendimento de que a existência de contribuições vertidas no período de incapacidade não exclui o direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno do segurado ao trabalho, justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargado, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 197 e 325 dos autos principais - atrasados - R\$ 22.410,91 + honorários advocatícios - R\$ 3.361,63 - em 02 de outubro de 2012).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 25.772,54, em 05 de outubro de 2012 (principal - R\$ 22.410,91 + honorários advocatícios - R\$ 3.361,63), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008335-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 71/72, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000555-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005823-14.2001.403.6106 (2001.61.06.005823-1) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Não houve penhora de bens nem bloqueio de valores. Às fls. 232/233, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA

Em 03 de junho de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) advogado(a) da CEF, Dr(a). Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, a terceira interessada Patricia Cardoso da Silva, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). Edmundo Maia dos Santos Junior, OAB/SP 124.549. Deferida a juntada de procuração, apresentado pelo(a) advogado(a) da terceira interessada, nesta audiência. Posto isso, homologo, por sentença, o acordo firmado entre a terceira interessada Patricia Cardoso da Silva e a Caixa Econômica Federal, pelo valor total de R\$ 2.094,17, sendo R\$ 1.455,81, referente ao principal, R\$ 72,79 de honorários advocatícios e R\$ 565,57 referente às custas judiciais, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC, resguardando o direito de regresso de Patricia Cardoso da Silva (RG: 30.336.664-3) contra os executados Marylson Junio Xavier e Aline Carolina da Silva. Custas ex lege. Honorários advocatícios quitados. As partes acordantes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino seja certificado o trânsito em julgado. Com a notícia do cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para extinção da execução e, após, seja extraída cópia integral autenticada dos autos, para remessa à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, para exercício do direito de regresso de Patricia Cardoso da Silva (RG: 30.336.664-3) contra os executados Marylson Junio Xavier e Aline Carolina da Silva, bem como oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação da fraude à execução do imóvel descrito à matrícula nº 28.465. Requisite-se junto ao SEDI a inclusão como terceira interessada (CÓDIGO DE PARTE - 50), Patricia Cardoso da Silva, portadora do RG: 30.336.664-3 e CPF: 332.704.618-28. Registre-se oportunamente. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu,..... (Jayme Neves de Carvalho - RF 4969), técnico judiciário, que digitei.

Expediente Nº 7653

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 231). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 22.022,75, atualizado em 31/03/2013, sendo R\$ 21.511,38 em favor do autor e R\$ 511,37 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 210/211. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 71 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

Expediente Nº 7654

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-08.1999.403.6106 (1999.61.06.000965-0) - SIDNEI JOSE ANGELO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS SIMAO NIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007894-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007894-2) - LUZIA CONSTANCIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012212-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012212-9) - ELIZABETH LOPES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIZABETH LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual

declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAURINDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE MAXIMINA ESCUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALDEMAR RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDSON LUIS PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENI ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DATORRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALINA PELEGRINI MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECIR DONIZETE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BRAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARTA ODETE CINTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANTUIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708577-87.1998.403.6106 (98.0708577-2) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como ao requerido para que forneça os dados necessários à conversão do depósito em renda. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1) - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 231), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001005-09.2007.403.6106 (2007.61.06.001005-4) - JANO ANTONIO DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 658/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JANO ANTONIO DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a revisão da RMI do benefício, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para

que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 659/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício do autor à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 237), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003632-82.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003631-97.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003462-13.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO

X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002148-32.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSOON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008726-45.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 453/454. Prejudicado face à interposição dos Embargos à Execução em apenso.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008694-40.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008695-25.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5475

EMBARGOS A EXECUCAO

0008597-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Autos distribuídos por dependência. Intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação.Remetidos os autos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, foi formulada consulta a este Juízo. Julgamento convertido em diligência para fixar a forma de aplicação da taxa de juros ao cálculo exequendo. Nova remessa do feito à Contadoria do Juízo, com parecer conclusivo sobre os equívocos existentes nos cálculos de ambas as partes e apresentação de novos cálculos. Cientificadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/02/2013. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 120.572,62 (cento e vinte mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e

dois centavos), atualizado para 09/2006 pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e cálculos de fls.60/63.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 120.572,62 (cento e vinte mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 09/2006, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Vistos em sentença.1. RelatórioOs presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro nos artigos 730 e 741, V, do Código de Processo Civil, sob alegação preliminar de litispendência (ajuizamento de ação idêntica pelo embargado no Juizado Especial Federal) e meritória de excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, com parecer conclusivo.Intimados, o embargante manifestou aquiescência e o embargado permaneceu silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.2. FundamentaçãoA execução ora embargada deve ser extinta. Segundo o alegado pelo INSS e comprovado pelos extratos de fls.07/10 e 106/109, o embargado já recebeu, através do processo que ajuizou perante o Juizado Especial Federal (nº2004.61.84.147583-6), os valores relativos à correção de sua aposentadoria pelo índice do IRSM de fevereiro/94.Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição.Deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação.Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o embargado renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do autor, ora embargado, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI).3. DispositivoAnte o exposto, ACOELHO os

presentes Embargos à Execução, para, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Autos distribuídos por dependência. Intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos da embargante estão em consonância com o julgado, havendo excesso no cálculo do embargado. Cientificadas as partes, a embargante manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial e a embargada ratificou a menção ao direito de buscar, em Juízo, a diferença relativa ao montante já reconhecido em sede administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/02/2013. 2.

Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª

Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 1.071,66 (hum mil e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), apurado em 10/2009 pela embargante (fls.13) e objeto de conferência pela Contadoria do Juízo, conforme pareceres de fls.27 e 43. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 1.071,66 (hum mil e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 10/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0) - JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE AREVALO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.205/206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0405109-08.1995.403.6103 (95.0405109-0) - DANIEL DAS CHAGAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X JARBAS JOSE DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JARBAS JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X

BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve, em favor do exequente DANIEL DAS CHAGAS, o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 148/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Quanto à verba de sucumbência devida por JARBAS JOSÉ DE ANDRADE e BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA (em relação aos quais o pedido foi julgado improcedente - fls.108), a União manifestou, às fls.134/135, a desistência da execução. Decido. Tendo em vista que a UNIÃO desistiu de executar o valor da sucumbência devida por JARBAS JOSÉ DE ANDRADE e BENEDITO RODRIGUES DA MOTTA, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, relativamente ao crédito do exequente DANIEL DAS CHAGAS e à verba de sucumbência a ele correlata, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) no tocante à verba de sucumbência (fls. 175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução no tocante à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação de pagamento da verba devida ao autor, ora exequente, e, após tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004914-4) - PAULO PAGANELLI DEL CARLO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através da averbação do período de atividade especial (fls. 284), conforme reconhecido no julgado, a respeito do qual, instado a se manifestar, o exequente ficou-se silente. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9) - VANDERLEI ROBERTO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.242, 289, 298 e 320), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 -

CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004069-5) - APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005276-4) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 216/217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001655-8) - MARIA ALZIRA BETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ALZIRA BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.209/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003570-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400133-60.1992.403.6103 (92.0400133-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE AREVALO(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO) X JOSE AREVALO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.114), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004216-9) - LUCILENE MARINHO RAMOS X JOAO NILDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA CORREA ROCHA X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X RITA CHAVES DOS SANTOS X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X IVANA RODARTE MATOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X NADI TOMAZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X LUCILENE MARINHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NILDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CORREA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA CHAVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA RODARTE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADI TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Instada a dar cumprimento ao julgado, a CEF informou que não há interesse de agir na execução pela exequente NADI TOMAZ DA SILVA, pois o título judicial lhe concedeu a correção das contas vinculadas pelos índices de janeiro/89 e abril/90, todavia, na fl. 64 consta o único vínculo empregatício da autora, iniciado em 14/11/85 e encerrado em 31/12/87, portanto um ano antes do primeiro dos índices que a sentença mandou aplicar (fls. 230). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 232. Autos conclusos para sentença aos 08/03/2013. É relatório do essencial. Decido. Tendo-se apurado na fase de execução que, a despeito da procedência do pedido da exequente NADI TOMAZ DA SILVA, não existem valores a executar (já que não existem vínculos ao FGTS no período contemplado no julgado), DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Nada a decidir com relação aos demais exequentes, pois tiveram o feito extinto, nos termos da sentença prolatada às fls. 194/203. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADAO KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADAO KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SADAO KAJIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 156/168, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em favor do exequente MESSIAS DE SOUZA, e informou que o exequente OSVALDO DE MORAES FILHO já possui crédito efetuado em decorrência de processo sob outra jurisdição. Comprovou, ainda, o depósito do valor da sucumbência devida. Instada, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls. 173). É relatório do essencial. Decido. Considerando que a pretensão formulada nos autos encontra-se satisfeita em relação a OSVALDO DE MORAES FILHO, haja vista que já recebeu o crédito devido através de processo afeto a outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir, de modo que JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da expressa concordância do exequente MESSIAS DE SOUZA com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, ante a expressa concordância do patrono dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, nada a decidir com relação a MARIO SADAO KAJIYA, porquanto já homologada, por sentença, a respectiva desistência da ação (fls. 56). Com o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência (fls. 163 e 166) e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DE SOUZA SANCHES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito sob regular processamento da fase executiva do julgado, a CEF, ora exequente, comunicou a desistência da execução (fls. 147). Intimada, a executada permaneceu silente (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir com a execução do julgado, HOMOLOGO a desistência manifestada, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006125-3) - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA SALIM X UNIAO FEDERAL X NEUSA SALIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.553/554, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência e requereu a transformação dos depósitos constantes dos autos em pagamento definitivo. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, uma vez que a liminar proferida nestes autos não subsistiu face à improcedência da demanda, confirmada por decisão superior transitada em julgado, oficie-se, com urgência, ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (servindo-se, para tanto, de cópia da presente), localizado na Rua João Bricola, 24, 11º andar, São Paulo/SP (CEP 01014-900), encaminhando-se cópias da sentença proferida na fase de conhecimento desta ação, v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, e solicitando-se a cessação imediata da efetivação do depósito das parcelas de IRRF anteriormente determinada. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, ante a improcedência da demanda e o requerimento formulado às fls.553/554, oficie-se à agência 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF) solicitando-se que todos os depósitos judiciais vinculados a esta ação sejam convertidos em pagamento definitivo da União. Após, com o trânsito em julgado e com a notícia de cumprimento da determinação constante do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.134, a CEF informou a desistência da execução e requereu o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de promover a execução do julgado, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.163 e 164), cujo valor foi objeto de discordância pela parte exequente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu parecer e cálculo de diferença devida pela CEF, a qual foi depositada pelo Juízo (fls.200 e 201). Nova insurgência da parte exequente e nova remessa à Contadoria, mantendo a conclusão anteriormente ofertada. Os exequentes manifestaram concordância ao quanto disposto pelo auxiliar do Juízo e pediram a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003654-9) - PISOVALE COML/ LTDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PISOVALE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PISOVALE COML/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.596/597, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É

relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado o feito, os executados juntaram documentos comprovando a quitação do débito pelo pagamento (fls. 59/61).Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado nos autos (fls. 79/80).É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com o valor depositado pelos executados para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007420-8) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do FGTS do exequente (fls.61/66). Instado a manifestar-se (fl.68), o exequente permaneceu silente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerado corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLAIR FAFAEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR FAFAEL DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Distribuída a ação, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.41/43), requerendo a extinção do feito.É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença..Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FOUAD CENTER CAR - COM DE VEICULOS LTDAVistos em Despacho/Ofício.I) Fl(s). 385. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215672-0, via DARF, sob o código de receita nº 2864.II) Defiro, também, o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob

o código 7525, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020287-2.III) Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 327, 369/370 e 385/387. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.IV) Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.V) Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Exequente: VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/AExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 386/388: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.450,06 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 386/388.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçente: JOSÉ DOMINGOS SIMÕESExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeçente (R\$ 182.301,32, em OUTUBRO/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Exequente: SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE LORENAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.I) Primeiramente, para apreciação do pedido de alteração da denominação da serventia, junte a parte exeçente os documentos mencionados em sua petição de fls.375/380, que não se fizeram acompanhar, no prazo de 10(dez) dias.II) Fls. 375/382: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.508,05 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 375/382.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004401-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004401-8) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 182 frente e verso.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA

LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fl.321 Defiro. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002011-55.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.262/264: Trata-se de petição apresentada pelo exequente, na qual alega que o advogado dativo nomeado para atuar em seu favor, teria cobrado parte do valor recebido quando do pagamento do precatório. Assim, deverá o advogado nomeado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as divergências nos valores recebidos pelo autor. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Em face da manifestação da União Federal de fl.69, na qual afirma que não oporá embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Fl(s). 133/135. Tendo em vista que já houve o pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 136/137) e que o mesmo foi feito em nome da Dra. Luciana Aparecida de Souza, providencie o procurador da parte autora-exequente, os documentos necessários para a habilitação dos sucessores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIER X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAI PIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl.675: Considerando que o prazo para manifestação da parte exequente era de 10(dez) dias a partir da publicação de fl.672, certificada em seu verso e, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o advogado da parte exequente por quase 6 (seis) meses completos, havendo necessidade de expedição de carta precatória para

busca e apreensão dos mesmos, defiro um prazo suplementar de 5 (cinco) dias que deverão correr em Secretaria. Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0405119-81.1997.403.6103 (97.0405119-0) - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 5.253,11 em Fevereiro/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente. 3. Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Face à existência de penhora nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se a constrição deverá ser feita a título de substituição de penhora. Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0005167-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005167-7) - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FERNANDO FERREIRA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 323. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024808-2, via DARF, sob o código de receita nº 2864. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 318, 321 e 323. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 142. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o

pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 508,98, em FEVEREIRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0007143-59.2011.403.6103 - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

CHAMO O FEITO A ORDEM. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 2.926,50 FEVEREIRO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado e, não havendo pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.285.4. Int.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL

0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO E SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009675-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERLEY MIRANDA MONTEIRO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA E MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X ARIANE MARTINS NOGUEIRA X SILVIO DA SILVA

Tendo havido a concordância expressa do r. do Ministério Público Federal, consoante manifestação de fl. 241, defiro o requerimento formulado às fls. 228/235, reiterado às fls. 237/238 e determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Divino/MG, para acompanhamento do cumprimento pela corré SERLEY MIRANDA MONTEIRO das condições estipuladas nos itens b e c do termo de audiência de fls. 155/156.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento à Comarca de DIVINO/MG, a quem depreco o acompanhamento do cumprimento pela corré abaixo relacionada, das condições estipuladas nos itens b e c do termo de audiência de fls. 155/156, tudo conforme cópias que deverão instruir a deprecata:Denunciada: SERLEY MIRANDA MONTEIRO (fl. 112/verso)Filiação: José Pinheiro de Miranda e Gercina Moreira da SilvaNacionalidade: brasileira Nascido(a) aos: 13/10/1954Natural de: Divino de Carangola/MGRG 04.192.615-5 CPF 013.888.697-05Endereço: Córrego dos Vianas, Fazenda Santo Antônio das Palmeiras, CEP 32.140-600, Divino/MG.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão dos dados do advogado constituído pela corré Serley Miranda Monteiro, Dr. Ideraldo de Souza Viana, OAB/MG 40.938.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa do corré Ocimar Francisco de Mello. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais.Publique-se a sentença condenatória de fls. 369/384.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se pessoalmente os réus dos termos da sentença

condenatória. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação dos corréus:- Rogério da Conceição Vasconcellos, CPF 103.632.108-81, com endereço à Rua Pintor Pedro Américo de Figueiredo Melo, 700, Chácara Itamarati, Caçapava/SP, e com endereço comercial na Rua Itapetinga, 281, Jd. Satélite, nesta cidade; - Ocimar Francisco de Mello, CPF 028.375.038-35, com endereço na Rua José Castriato, nº 14, Parque Boa Esperança, nesta cidade. Int.SENTENÇA DE FLS. 369/384: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 479/2013 Folha(s) : 3716 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002146-04.2009.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Ocimar Francisco de Mello e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, brasileiro, portador do RG 2556194 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 028.375.038-35, nascido aos 07/07/1963, domiciliado na Rua José Castriato, nº 14, Bairro Parque Boa Esperança, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/ SP, domiciliado na Rua José Alves dos Santos, nº 281, sala 304, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2003 a 2005, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 34.036,22 (trinta e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos). Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Por fim, pugna o órgão ministerial pela condenação dos acusados como incurso nas sanções tipificadas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 e art. 71 (por quatro vezes), ambos do Código Penal. Aos 16/05/2012 foi recebida a denúncia. Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 243/332. Respostas à acusação apresentadas às fls. 255/257 e fls. 336. Decisão proferida às fls. 334/335 e 337/338, que afastou a absolvição sumária dos acusados. Aos 06/12/2012, procedeu-se ao interrogatório do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, tendo sido constatada a ausência injustificada do corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 e art. 71 do CP. Por sua vez, a defesa do corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, representada pelo Defensor Público Federal nomeado nestes autos, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a atipicidade material do delito imputado na denúncia, face à aplicação do princípio da insignificância; e a ausência de dolo na prática da conduta delitiva. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Por fim, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados OCIMAR FRANCISCO DE MELLO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar: Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, °, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls. 258/327 demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus,

razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000531/2007-68, da Representação Fiscal DRF/SJC/Sefis nº 1.34.014.000044/2009-93; das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte Ocimar Francisco de Mello - CPF nº 028.375.038-35, referentes aos anos-calendário 2004/2006 (exercícios fiscais de 2003 a 2005); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00181/07. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2003 a 2005. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais os acusados alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas à fl. 13 dos autos em apenso (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Giselle Mazzeo Martins, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, e Hospital Alvorada S/C Ltda.). Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade fiscal. (...) Sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812000-2007-00181-3, foi desenvolvida ação fiscalizatória em face do contribuinte OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, CPF 028.375.038-35, relativamente aos anos-calendário 2003 a 2005, com o objetivo de verificação de sua regularidade fiscal perante o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em especial quanto às deduções lançadas em suas declarações IRPF do citado período. Ao final da atividade fiscal referenciada, restou comprovado que o declarante fiscalizado e acima identificado, valeu-se, indubitavelmente, de DEDUÇÕES médicas e de instrução INIDÔNEAS, de origem fictícias, em conseqüência de serem totalmente desprovidas de fundamentação fática, conforme se depreende das análises do Anexo I (com situação de cobrança dos respectivos débitos tributários), em síntese: referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 houve a formal apuração de créditos tributários, lançados sob os autos administrativos de nº 13864000531/2007-69 (Anexo I). Devidamente circularizados, os supostos contribuintes beneficiários de pagamentos por serviços prestados NEGARAM a percepção de quaisquer valores a esse título, portanto, caracterizando-se, o evidente intuito de fraude, em prejuízo de outras irregularidades fiscais constatadas e adiante descritas(...). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração de fls. 09/16 e 100/118 (autos em apenso). Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado, em 29/11/2007, o montante de R\$ 34.036,22 (trinta e quatro mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos). O corréu Ocimar Francisco de Mello apresentou impugnação ao Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, tendo sido mantida a autuação por meio de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJ/SPOII. Posteriormente, o contribuinte, nos autos do procedimento administrativo nº 1864.000531/2007-69, requereu o parcelamento do débito tributário, que foi deferido, em 04/09/2009, pela Administração Tributária. Entretanto, em razão do inadimplemento do contribuinte, deu-se a rescisão do parcelamento, tendo sido apurado, em 04/04/2012, o saldo devedor de R\$14.400,43 (quatorze mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em juízo, o corréu Rogério da Conceição Vasconcelos alegou o

seguinte:(...) que as declarações eram feitas na frente do contribuinte; que o contribuinte sempre levava uma cópia; que as declarações eram feitas com base nos documentos entregues pelo próprio contribuinte; que os recibos em nome de Suelly Santos, que era empregada doméstica da Dra. Cíntia Moura, que se eram recibos de mensalidades dos serviços a ela prestados; que desconhece os demais recibos alegados nos autos; que nunca forneceu nenhum recibo aos seus clientes; que não ores de serviços (médicos, odontológicos e psicológicos); que acha que eram prestadores conveniados; que talvez o seu erro foi fazer declarações com base em cópias de recibos médicos entregues pelos próprios clientes; que cobrava em média, no ano de 2003, R\$70,00 por declaração de imposto de renda; que, em 2004, devia cobrar uns R\$80,00; que hoje cobra uns R\$100,00 pelo serviço; que dentro do escritório de contabilidade do réu havia estagiário, que contratava pra digitar; que a transmissão à Receita Federal era feita pelo réu e na frente do contribuinte; que todos os contribuintes que procuraram o réu, realizou a retificação da declaração de Imposto de Renda; que o réu não cobrava nada mais para retificar as declarações; que nunca almejou lucros, e nunca obteve proveito ou qualquer vantagem. Por sua vez, o corréu Ocimar Francisco de Mello, conquanto regularmente intimado da audiência de instrução, na qual seria realizado o seu interrogatório, não compareceu, tampouco apresentou qualquer justificativa. Consta nos autos do procedimento administrativo fiscal manifestação do acusado no seguinte sentido: (...) venho informar através deste que as notas fiscais solicitadas por esta instituição na qual expostas nas declarações, não podem ser apresentadas por motivo de extravio. As notas anteriores declaradas pelo Sr. Rogério não foram por mim autorizadas. Coloco-me a inteira disposição para possíveis esclarecimentos futuros e contato com vossa colaboração e ajudada para um bem entendimento e compreensão das partes (fl. 66). No Auto de Infração Fiscal em apenso, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais não receberam quaisquer valores pagos pelo acusado, tampouco prestaram qualquer serviço a ele (fls. 6973, 74, 80, 81, e 88). Os documentos apresentados pelo corréu, no âmbito administrativo, apenas comprovaram as despesas de convênios médicos, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, com a empresa Eaton S/A, tendo sido apurados valores totalmente divergentes daqueles declarados (R\$84,00; R\$346,00; e R\$443,00). As despesas com instrução declaradas pelo contribuinte foram, parcialmente, comprovadas no âmbito administrativo (Ano-calendário 2004: Universidade Mogiana de Educação - total de R\$4.630,70; e Ano-calendário 2005: Universidade Mogiana de Educação e Instituto Politécnico Comendador Barroso de Oliveira - total de R\$8.788,11). Resta incontestado que o acusado Ocimar procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do técnico em contabilidade, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado confessou e reconheceu a existência do débito tributário, tanto que aderiu, em 04/09/2009, ao parcelamento fiscal, que, no entanto, restou rescindido em razão do inadimplemento. Em relação à tese da defesa de que o fato é atípico (atipicidade material), em face da aplicação do princípio da insignificância, não merece prosperar. Sustenta a defesa técnica que a dívida fiscal é de R\$14.400,43 (quatorze mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos), o que, nos termos da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 19/04/2012, impede o ajuizamento de execução fiscal e autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, daquela porventura já ajuizada, razão pela qual deve o corréu ser absolvido, na forma do art. 386, inciso III, do CPP. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. A Portaria MF nº 130, de 22 de março de 2012, que alterou a Portaria MF nº 75, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 e que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. A jurisprudência majoritária reconhece a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, sendo considerado como inofensivo ao bem jurídico protegido pela norma penal o débito tributário no valor de R\$10.000,00, com fundamento no art. 22 da Lei nº 10.522/02 e no art. 14 da Lei nº 11.941/09. Em relação à aplicação da Portaria Ministerial, que elevou o valor antes estabelecido nas mencionadas leis ordinárias, entendo desnecessária maiores digressões acerca do tema, pelo motivo a seguir exposto. Compulsando os autos em apenso, observo que o Auto de Infração nº 0812000/00181/07 constituiu o crédito tributário no valor de R\$34.036,22. O réu aderiu ao programa ordinário de parcelamento fiscal, tendo efetuado o pagamento de 28 (vinte e oito) do total de 60 (sessenta) parcelas, o que resultou em saldo remanescente de R\$14.400,43. À luz da legislação tributária, o arquivamento ou não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional depende da análise do valor consolidado. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Assim, no caso dos autos, o valor consolidado corresponde àquele apurado no auto de infração, sendo este, portanto, o parâmetro que o intérprete deve se ater na

aplicação das benesses legais, mormente na incidência do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material do delito. Ora, o crédito tributário constituído é de R\$34.036,22, sendo que sua amortização parcial em decorrência do parcelamento não serve de parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, já que este incide no momento da ocorrência do fato ilícito, ou seja, na data da constituição definitiva do crédito tributário. O raciocínio inverso pode gerar atrocidades, pois se, por exemplo, eventual crédito tributário constituído em razão da prática de delito fiscal, no valor de R\$100.000,00, fosse objeto de parcelamento, tornando-se o contribuinte inadimplente nas últimas prestações, de modo que estas não ultrapassassem os montantes de R\$20.000,00 (Portaria MF nº 130) ou R\$10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02), ter-se-ia, segundo a tese da defesa, hipótese de atipicidade material. Não é este o alcance buscado pela norma penal. Com efeito, a informação de fl. 179 (autos em apenso), demonstra que o valor consolidado não foi desprezado pelo Fisco, tendo sido enviado o processo administrativo fiscal à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária -, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas sem as quais não ocorreram a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o técnico em contabilidade criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2003 a 2005), a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 243/327), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminosa. Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corrêu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corrêu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corrêu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Com efeito, restou inconteste que o corrêu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. No que tange à figura da continuidade

delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (três vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fl. 155 (autos em apenso) é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Impende registrar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.3.

Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados OCIMAR FRANCISCO DE MELLO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 3.1 OCIMAR FRANCISCO DE MELLOAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2003 a 2005), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 6 (seis) salários mínimos.3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram

relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos (declarações inidôneas de despesas médicas e de instrução); as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2003 a 2005), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 6 (seis) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus OCIMAR FRANCISCO DE MELLO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficiem-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-73.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

Fls. 222/227: Indefiro. Intime-se a testemunha faltosa para que pague a multa fixada por este Juízo. Fls. 228/230: Atenda-se. Fls. 235 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para

apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa, primeiro para a Defensoria Pública da União para a mesma finalidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, c/c art. 40 da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União. Prazo: O prazo para a defesa da corré Sheila Mara Rosa Barbosa correrá da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 5516

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

1. Com a vinda dos cálculos da Contadoria Judicial, intime-se a parte embargada-exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos de honorários sucumbenciais, deverá a parte embargada-exequente requerer a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do Contador Judicial, apresente a parte embargada-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7) - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0) - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000893-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000893-4) - AGUIDA MARIA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001561-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001561-6) - MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001902-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001902-6) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para

a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001981-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001981-6) - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X JOSE DIAS DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002186-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002186-0) - ROMULO GARCIA DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMULO GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003468-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003468-4) - ELIZETE COUTINHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELIZETE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006141-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006141-9) - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENIRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006709-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006709-4) - JOSEFA CANDIDO DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007029-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007029-9) - BENEDITA ALTINO CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALTINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000131-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000131-2) - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002754-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002754-4) - ROBERTO GAMA RABELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO GAMA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006927-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006927-7) - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007495-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007495-9) - MARIA IRACILDA OLIVEIRA TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA

IRACILDA OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008146-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008146-0) - ANA DE OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008351-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008351-1) - IRACY DA SILVA BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4) - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005408-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005408-4) - MARIA JOSE EBERLE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9) - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO AQUINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CECILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da

Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 18, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de junho de 2013, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 64, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de junho de 2013, às 13h20min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 444-5, 453 e 459), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Informe a UNIÃO/FNDE o código da receita para a conversão em renda do valor depositado à fl. 459 (relativo aos honorários devidos ao FNDE) e, após, expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da UNIÃO/FNDE do referido valor. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO X ANTONIO AUGUSTO CONJO X DAVI DOS SANTOS X ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETTI X VALDIRA MARIA DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO

MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ajuizou esta demanda em face de JOSÉ JOAQUIM DE MEDEIROS e MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS pleiteando a constituição de servidão administrativa, para o objetivo de passagem da Linha de Transmissão ITABERÁ/TIJUCO PRETO III, sobre faixa de terra do imóvel de propriedade dos demandados, com área de 5,43 ha (cinco hectares e quarenta e três ares), que faz parte de uma área maior, esta matriculada no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP sob o n.º 44.131 (fls. 30-2). A autora ofereceu, a título de indenização, na data do ajuizamento da demanda, R\$ 2.840,00 (dois mil e oitocentos e quarenta reais), conforme laudo sumário de avaliação, apresentado com a inicial. Depósito efetuado do valor supra, em 01 de outubro de 1998 (fl. 39), com vistas à imissão provisória na posse, que foi efetivada em 07 de abril de 1999 (fl. 59). Manifestação da União (fls. 42-3) asseverando seu interesse na demanda, na qualidade de Assistente Simples. Inclusão deferida à fl. 78. Citada, Maria de Lourdes Domingues Medeiros informou o falecimento do seu marido, José Joaquim Medeiros, bem como que o imóvel foi vendido a Valdemir Zenaro (fl. 45, verso). Citados, VALDEMIR ZENARO e a esposa, MÁRCIA MARCONDES MATTOS ZENARO, apresentaram contestação, discordando do valor oferecido pela demandante (fls. 82-8). Laudo do Perito Judicial (fls. 124-155) atestando valor da indenização no montante de R\$ 13.068,59 (treze mil e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2001 (fl. 131). Depósitos dos honorários periciais (fls. 111 e 167), levantados conforme fls. 119-21 e 175-7. A autora disse que falaria sobre o laudo por meio do seu assistente técnico (fl. 160), mas este não se manifestou nos autos (fl. 163). Os demandados Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro concordaram com o laudo (fl. 162). A União alegou a falta de integração à demanda dos demais proprietários do imóvel e que Valdemir e Márcia são detentores de simples recibo de compra (documento particular) dos direitos hereditários de José Joaquim e Maria de Lourdes, e em sendo assim, podem apenas exercer direitos pessoais sobre o bem; requereu a decretação de nulidade do feito a partir de fl. 63, com a inclusão dos demais proprietários e usufrutuários do imóvel e exclusão de Valdemir Zenaro e sua mulher, ou a retificação do laudo pericial, que impugnou, uma vez que a área de terra declarada de utilidade pública e sobre a qual passará a linha de transmissão é de 16 alqueires, não existindo individualização e registro imobiliário correspondente a 5,48 hectares desse total, do qual os coproprietários detêm tão-somente uma cota-parte (fls. 183-5). Valdemir e Márcia reafirmaram que têm interesse no feito, concordaram com a inclusão dos demais proprietários, com exceção de Dorvalina Feliciano Justino e Raul Justino, que venderam a cota-parte deles a Antonio Moreira Pedroso, e pediram o indeferimento do pedido de retificação do laudo (fls. 197-202). A União reafirmou seu interesse em integrar a lide à fl. 209 e foi mantida no polo passivo da ação por decisão de fl. 210. Às fls. 214-5, reiterou o pedido de inclusão dos coproprietários, com o acréscimo feito pelos demandados, disse que deixava ao arbítrio do Juízo a retificação do laudo e reiterou o pedido de exclusão da lide de Valdemir e Márcia, por não ostentarem a qualidade de titulares do domínio da área objeto da servidão administrativa, sendo que eventual indenização apenas poderá ser paga ao proprietário que figure na matrícula imobiliária. Furnas esclareceu que a área efetivamente atingida pela servidão é a parte ideal do imóvel pertencente ao espólio de José Joaquim de Medeiros, adquirida por Valdemir Zenaro, por meio de instrumento particular de compra e que está separada de fato, mas, a fim de evitar nulidades processuais, requereu a integração da lide pelos demais proprietários constantes da matrícula (fls. 216-227). Em decisão de fls. 228-9, foram mantidos na ação Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro, excluídos José Joaquim de Medeiros e Maria de Lourdes Domingues Medeiros e incluídos no polo passivo da ação os coproprietários, citados como segue. PROPRIETÁRIO CITAÇÃO (FLS.) ANTONIO MOREIRA PEDROSO 266, verso IRAÍDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA 279 IVANI CONCEIÇÃO ARRUDA JARDIM 252, verso FRANCISCO DE OLIVEIRA 265, verso JUVENAL PAULINO DOS SANTOS 264, verso ORDALIA MOREIRA DE OLIVEIRA 263, verso TEREZA DE OLIVEIRA 262, verso RAUL JUSTINO 261, verso MARIA APARECIDA GONÇALVES 260, verso MARIA ZILDA JUSTINO 259, verso MANUEL JUSTINO 258, verso BRUNO ARRUDA 257 ÍRIS ARRUDA 320 MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY 336 IRANI CONCEIÇÃO ARRUDA 318, verso Apenas Maria Aparecida Gonçalves manifestou-se, dizendo nada ter a opor aos termos da demanda, concordando com os valores apresentados e requerendo o levantamento da importância depositada (fls. 268-70). À fl. 338, foi decretada a revelia dos coproprietários, porém com a ressalva da não aplicação dos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação de fls. 82-8. À fl. 478, item 1, a decretação da revelia foi reconsiderada. Por força da decisão de fls. 343-4, complementada à fl. 345, ficaram sem efeito as exclusões da ação de José Joaquim de Medeiros e Maria de Lourdes Domingues Medeiros, tendo sido determinado às autoras que promovessem a citação do espólio de José Joaquim; ainda, ordenou-se a reinclusão de Maria de Lourdes no polo passivo, reconheceu-se a desnecessidade da citação de Dorvalina Feliciano Justino, excluiu-se seu marido Raul Justino da ação e se incluíram, ainda, outras pessoas no polo passivo, tendo sido realizadas as seguintes citações: PROPRIETÁRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (FLS.) JOSÉ JOAQUIM MEDEIROS - ESPÓLIO 476 MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS 442 DAMARES MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 422 JOSÉ SANDOVAL DE OLIVEIRA 432 NORBERTO ANTONIO NUNES 570, 581-2, 585 (edital) LAÉRCIO MONTEIRO DA SILVA 468 LUIZ GONZAGA JARDIM 393 OMAR CHAGURY 391, verso ALEXANDRA MATIAS JUSTINO 424 LÍDIA MARIA LOPES DE

OLIVEIRA 438 Destes, Damares Maria dos Santos Oliveira compareceu em Secretaria dizendo não ter condições de constituir advogado para a sua defesa nos autos (fl. 417), tendo-lhe sido nomeada defensora dativa que se manifestou no sentido de que a parte não fazia objeção à servidão, concordava com o valor depositado nos autos e requeria o levantamento do seu quinhão (fl. 446). A defensora dativa renunciou à fl. 473-4, tendo sido arbitrados e pagos os seus honorários conforme fl. 478, item 3 e fl. 481. Nomeado novo defensor dativo à fl. 478, houve renúncia deste à fl. 544 e nomeação de defensora voluntária às fls. 586-7, item 5, sem arbitramento de honorários ao renunciante, uma vez que nenhum ato foi por ele praticado. Também a defensora voluntária renunciou à nomeação (fl. 638), sendo afinal nomeada defensora dativa da demandada Damares, a advogada Marina Elaine Pereira (OAB n. 186.083), à fl. 658, item 2. Revelia do réu Norberto Antonio Nunes decretada às fls. 586-7, sendo que a atual curadora especial foi nomeada conforme fl. 658 e o depósito de honorários provisórios foi realizado à fl. 655. Verificou-se que outros três proprietários, incluídos às fls. 343-4, tinham falecido: HELENA MATIELLI ARRUDA (fl. 408-9), ANTONIO LOPES OLIVEIRA (fl. 438) e MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SANTOS (fls. 434 e 555). Em relação à Helena, inicialmente foi substituída na ação pelo seu espólio (fl. 410), mas, na sequência, diante da inexistência de inventário/arrolamento (fls. 459-60 e 462), o espólio foi excluído e mantidos apenas o viúvo meeiro e as herdeiras, que já integravam a ação (Bruno, Irani, Ivani, Íris, Iraídes e Maria Helena; fls. 586-7). O processo foi extinto sem resolução de mérito quanto a Antonio Lopes de Oliveira e sua mulher, Lídia Maria Rodrigues Lopes de Oliveira, porque eles venderam a cota que possuíam do imóvel a Bruno Arruda e Helena Matielli Arruda (fls. 586-7). De qualquer modo, conforme certidão de fl. 496, não foram localizados inventários/arrolamentos em nome de Antonio. Quanto à Maria Madalena, foram incluídos no polo passivo os seus outros sucessores (Damares e Francisco de Oliveira também são sucessores de Maria Madalena e já constavam dos autos), citados como segue (fls. 586-7): PROPRIETÁRIO CITAÇÃO (FLS.) ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 643, verso TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA 643, verso MARIA LÚCIA DOS SANTOS CONJO 642, verso ANTONIO AUGUSTO CONJO 642, verso DAVI DOS SANTOS 646 ANDRÉA REGINA MARCHETTI ZANETTI 646 VALDIRA MARIA DOS SANTOS 653, verso Os réus citados por último não se manifestaram nos autos. Relatei. Passo a decidir. 2. Inicialmente, em relação ao polo passivo, verifico que está constituído pelas seguintes pessoas: 01) JOSÉ JOAQUIM DE MEDEIROS (ESPÓLIO) e MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS 02) VALDEMIR ZENARO e MÁRCIA MARCONDES MATTOS ZENARO 03) ANTONIO MOREIRA PEDROSO 04) JUVENAL PAULINO DOS SANTOS 05) FRANCISCO DE OLIVEIRA e DAMARES MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 06) ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA 07) MARIA LÚCIA DOS SANTOS CONJO e ANTONIO AUGUSTO CONJO 08) DAVI DOS SANTOS e ANDRÉA REGINA MARCHETTI ZANETTI 09) VALDIRA MARIA DOS SANTOS 10) TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES e NORBERTO ANTONIO NUNES 11) MARIA APARECIDA GONÇALVES 12) MARIA ZILDA JUSTINO 13) MANUEL JUSTINO e ALEXANDRA MATIAS JUSTINO 14) BRUNO ARRUDA 15) IRAÍDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA e LAÉRCIO MONTEIRO DA SILVA 16) IVANI CONCEIÇÃO ARRUDA JARDIM e LUIZ GONZAGA JARDIM 17) IRIS ARRUDA 18) MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY e OMAR CHAGURY 19) IRANI CONCEIÇÃO ARRUDA e 20) JOSÉ SANDOVAL DE OLIVEIRA e ORDÁLIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Em relação ao réu citado por edital, Norberto Antonio Nunes, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação, foi decretada a sua revelia e nomeada curadora especial, que não se manifestou nos autos (fls. 586-7, 658 e 675). Apesar do silêncio da nomeada, contudo, não houve prejuízo para o demandado, uma vez que em relação a ele a revelia não produziu os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil, em face da contestação de fls. 82-8. Quanto à legitimidade passiva de Valdemir Zenaro e sua mulher Márcia Marcondes Mattos Zenaro, alegam a inicial e a contestação de fls. 82-88 que tais pessoas adquiriram os direitos hereditários que José Joaquim de Medeiros e sua mulher Maria de Lourdes Domingues Medeiros tinham sobre o imóvel de matrícula n. 44.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, pertinente ao terreno de cerca de dezesseis alqueires sobre o qual recai o pedido de servidão administrativa objeto deste feito (fls. 30-2), em razão do falecimento de Elpidio Bolina de Oliveira, ocorrido em 15/09/79; foi apresentada como prova da transação a cópia do recibo de venda de direitos hereditários de fls. 87-8, não havendo, contudo, nada no registro imobiliário a respeito. De fato, verifica-se da matrícula que a partilha nos autos do inventário de Elpidio Bolina de Oliveira, por sentença transitada em julgado aos 04/03/92, atribuiu 14,14% do total das terras a José Joaquim de Medeiros e a sua mulher Maria de Lourdes Domingues Medeiros, sem qualquer menção a Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro. Registre-se que a proprietária Maria de Lourdes, nas oportunidades em que foi citada/intimada nos autos, declarou aos Oficiais de Justiça que a parte do imóvel de titularidade sua e de seu marido foi vendida a Valdemir Zenaro (fls. 45, verso, e 442) e, por ocasião da imissão na posse, o caseiro encontrado no local disse ser empregado de Valdemir (fl. 59). Portanto, Valdemir e Márcia não detêm o domínio sobre qualquer parte do imóvel de que se pretende constituir a servidão administrativa, sendo apenas possuidores da parte das terras que ainda hoje consta ser de propriedade de José Joaquim de Medeiros e sua mulher. Dito isto e considerando, ainda, que apenas no momento do levantamento da indenização é que o Decreto-lei n. 3.365/1941 faz referência à necessidade de comprovação da propriedade, entendo que Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro também estão legitimados para figurar no polo

passivo da ação. Sobre a matéria, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, inclusive, no sentido de que tanto proprietário quanto possuidor devem ser demandados para a constituição da servidão administrativa, já que a própria limitação da posse é indenizável. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda. 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de consequência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada. 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário. 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide. (STJ, Segunda Turma, RESP 953910, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/08/2009, vu) No mesmo sentido, destacam-se julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AC 200285000006179, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 27/04/2006; Terceira Turma, AC 200285000006015, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 09/06/2011; Primeira Turma, AC 2002850000066395, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 11/10/2012. Ainda no que se refere ao polo passivo, verifico que Maria Aparecida Gonçalves, Maria Zilda Justino, Manuel Justino e Alexandra Matias Justino foram incluídos como réus por indicação da autora (fls. 216-227) e decisões de fls. 228-9 e 343-4. Essas pessoas não constam do registro imobiliário nem há qualquer indicação do motivo de estarem incluídas na ação, constatando-se, apenas, das folhas cadastrais da autora (fls. 224-5), que Maria Aparecida, Maria Zilda e Manuel são filhos de Dorvalina Feliciano Justino e Alexandra é casada com Manuel. Na medida em que Dorvalina e seu marido Raul Justino foram excluídos da ação porque venderam a parte ideal de que eram proprietários a Antonio Moreira Pedroso (fls. 343-4), tais pessoas devem ser excluídas da demanda por ilegitimidade passiva. DA INDENIZAÇÃO controvérsia diz respeito, apenas, ao valor da indenização pela constituição do ônus real. O Perito Judicial concluiu que a passagem da linha de transmissão pela propriedade dos demandados ocasiona a depreciação do imóvel em 99,09% da área serviente (fl. 129). A desvalorização do imóvel serviente deve ser calculada somando-se diversos fatores, como os inconvenientes (de risco, de incômodo e de restrições), a aptidão agrícola do solo, a destinação das terras, a posição da linha de transmissão em relação ao imóvel, o percentual de comprometimento da área total do imóvel e o número de torres no imóvel. A União, na qualidade de assistente simples da autora, ao se manifestar sobre o laudo (fls. 183-5), observa que o perito superestimou o valor da indenização, porque considerou 5,48 hectares como área total do imóvel serviente, quando o correto seriam 16 (dezesesseis) alqueires. Deste modo, o Fator 5 - Percentual de Comprometimento, passaria do peso 51 para 20, uma vez que a servidão, estimada em 99,09% da área total do imóvel, não passaria de 14,14%. Assiste razão à União. Foi declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor de FURNAS, a área situada na faixa variável de 64,25m a 95,00m de largura, tendo como eixo a linha de transmissão Tijuco Preto III, com origem na Subestação de Itaberá e término na Subestação de Tijuco Preto, localizada nos Municípios de Itaberá e Mogi das Cruzes/SP (fl. 17). A autora indicou na inicial como sendo de 166,00 ha o imóvel sobre o qual deveria ser constituída a servidão, matriculado sob n. 44.131, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba; a área atingida pela Linha de Transmissão, por sua vez, corresponderia a 5,43 ha do total do quinhão pertencente a VALDEMIR ZENARO (5,48 ha, equivalente a 14,14% do total da propriedade de 116 ha). O perito judicial, efetivamente, considerou como sendo de 5,48 ha a área total do imóvel serviente (fl. 129). Ocorre que, como se verifica de fls. 30-2, a matrícula n. 44.131 refere-se ao terreno de cultura com cerca de 16 (dezesesseis) alqueires, partilhado proporcionalmente em cotas-parte entre herdeiros do antigo proprietário (o falecido Elpidio Bolina de Oliveira ou Elpidio Sandoval de Oliveira) e cessionários de direitos hereditários. Assim, por exemplo, coube a José Joaquim de Medeiros, casado com Maria de Lourdes Domingues de Medeiros, 14,14% do total da área de 16 alqueires, porém, sem qualquer especificação dos limites físicos desse quinhão que pudesse identificá-lo no todo. O mesmo se diga do recibo de venda de fls. 87/88, no qual consta tão-somente que José Joaquim e Maria de Lourdes fizeram a venda a Valdemir Zenaro, casado com Márcia Marcondes Mattos Zenaro, dos direitos hereditários oriundos por falecimento de Elpidio Bolina de Oliveira. Acresça-se que, em resposta ao quesito n. 2 dos expropriados, o perito judicial fez constar o seguinte em

seu laudo (fl. 134):O signatário não pode indicar com precisão as dimensões e confrontações do imóvel porque o Recibo de Venda Quitado juntado aos Autos pelos Requeridos não informa muita coisa, apenas diz que comprou os direitos hereditários oriundos por falecimento de Elpidio Bolina de Oliveira através de José Joaquim de Medeiros. A descrição da área atingida constante da petição inicial está correta, há apenas uma falha com a área total do Sítio Santa Edvirge (fls. 03 dos Autos): a área não corresponde a 166,00 Ha e sim a 5,48 Ha.Ao responder ao quesito n. 7, que pedia que fosse apresentada planta ou croqui contendo os elementos de identificação, descrição e confrontações do imóvel expropriado, o perito acrescentou: Prejudicado, porque no Recibo de Venda Quitado de fls. 87 e 88 não há descrição do imóvel adquirido e nem menciona os confrontantes.Em conclusão, não há desmembramento do imóvel em porções com limites físicos identificados, de modo que a indenização, em razão da servidão administrativa, deve ser proporcional aos danos causados ao sobredito imóvel considerado no seu todo, ou seja, no total de 16 (dezesseis) alqueires, como consta do registro imobiliário.Assim, é necessário adequar os cálculos dos percentuais de servidão e da indenização, constantes do laudo às fls. 128-131, porém, tendo em vista que a tramitação deste processo já se alonga por quase 15 (quinze) anos, bem como por aplicação do princípio da economia processual, mormente considerando que existem nos autos elementos que permitem ao Juízo estimar o valor da indenização devida (por meio de meros cálculos matemáticos), não se mostra imprescindível nova manifestação do perito para essa apuração. Passa-se, portanto, ao recálculo do montante da reparação, considerando-se a área total de 16 alqueires e os parâmetros indicados às fls. 139-46.O fator 1 (riscos e restrições) é mantido em 10, como apontado pelo perito, uma vez que os parâmetros ficam inalterados, quais sejam, tensão maior que 230 KV e distância maior de 200 metros. O fator 2 (aptidão agrícola) leva em consideração a qualidade e a capacidade produtiva da terra e assim, presumindo-se que os 16 alqueires possuem o mesmo tipo de terra encontrado nos 5,43 hectares comprometidos com a servidão, mantendo-o em 04 (regular). Note-se que o peso 04 é o segundo melhor da tabela, encimado apenas pelo peso 6 (classificação boa).Em relação ao fator 3 (destinação da terra), informou o senhor perito que da área de 5,48 ha, 84,35% eram ocupados por uma pastagem cultivada de brachiária, 7,92% tinha uma reserva florestal (mata nativa secundária) e 7,73% possuía uma cultura de cana-de-açúcar. Tendo atribuído pesos 5, 6 e 12 a cada uma dessas ocupações da terra, respectivamente, o perito obteve os fatores 4,22 (pastagem), 0,48 (reserva) e 0,93 (cana), que somaram 5,63.Recalculando (diga-se, apenas refazendo a conta matemática) estes percentuais de área atingida em relação ao total de 16 alqueires (equivalente a 38,72 ha) e refazendo a proporcionalidade do fator, conforme o peso atribuído pelo expert: EM RELAÇÃO A 5,48 HA EM RELAÇÃO A 38,72 HA DESTINAÇÃO PESO ÁREA (%) FATOR ÁREA (%) FATOR PASTAGEM CULTIVADA 5 84,35 4,22 11,93 0,60 RESERVA FLORESTAL 6 7,92 0,48 1,11 0,07 CANA-DE-AÇÚCAR 12 7,73 0,93 1,08 0,13 TOTAIS 5,63 0,80 Portanto, pela finalidade da destinação das terras, o fator 3 é igual a 0,80.Quanto ao fator 4 (posição da linha de transmissão em relação ao imóvel), o perito verificou que a faixa serviente atingiu o meio do terreno total de 5,48 ha. Ocorre que, conforme partilha realizada no inventário de Elpidio Bolina de Oliveira (matrícula - fl. 31), 72,21% da propriedade total de 38,72 ha constituiu um único quinhão, atribuído a Antonio Lopes de Oliveira e sua mulher Lídia Maria Rodrigues Lopes de Oliveira, enquanto apenas 14,14% do total de 38,72 ha, equivalentes aos 5,48 ha atingidos pela servidão, foram atribuídos a José Joaquim de Medeiros e sua mulher. Portanto, se é possível dizer, como afirma o perito, que a área atingida está compreendida nos 14,14% de José Joaquim, é lógico concluir que, considerada a propriedade de 38,72 ha, a linha de transmissão não está posicionada no meio do terreno. Assim sendo, descartam-se os pesos 06 e 04 da tabela de fl. 141, relativos à posição central da LT em relação ao imóvel.Por outro lado, dada a impossibilidade de aferir precisamente a localização da linha sem que novo, demorado e dispendioso exame pericial seja realizado, tendo em vista que a autora Furnas silenciou, quanto à atribuição do peso máximo (6) pelo perito neste item, entendo razoável estabelecer o peso 5 a este fator 4, por ser o próximo possível, após a eliminação da posição centralizada da LT, de modo que a indenização devida, neste tópico, será considerada no seu máximo patamar possível.No que toca ao fator 5 (percentual de comprometimento do imóvel), considerando que a área atingida pela servidão é de 5,43 ha (fl. 129), verifico que corresponde a 14,02% do total de 38,72 ha.Pela tabela apresentada pelo perito à fl. 142, verifico que o percentual do imóvel serviente (14,02%) tem o peso 20 e não 51.O fator 6 (número de torres no imóvel) será obrigatoriamente 1, conforme apontado no laudo pericial (fl. 129) e tabela de fl. 142, haja vista existir 1(uma) única torre no imóvel.Finalmente, no que se refere ao fator 7 (benfeitorias atingidas), igualmente se mantém o peso dado pelo perito, que no caso é 0 (zero), pois, como esclareceu o auxiliar do Juízo, não foram atingidas benfeitorias pela linha de transmissão.Então, a soma dos pesos passa a ser a seguinte:Fator 1 = 10 Fator 2 = 4 Fator 3 = 0,8 Fator 4 = 5 Fator 5 = 20 Fator 6 = 1 Fator 7 = 0 TOTAL = 40,8 % Portanto, o percentual de desvalorização do imóvel de 77,63%, considerado pelo perito à fl. 130, não reflete a real situação do imóvel, devendo ser tido como correto 40,8% (igual à soma dos pesos) que, aplicado à fórmula de fl. 131 (item 6.2.Avaliação da área serviente), resulta no valor da terra nua de R\$ 6.756,16 (seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Somando-se o montante de R\$ 213,67, apurado para as benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar), chega-se ao resultado de R\$ 6.969,83 (seis mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), para março de 2001, relativo, portanto, à depreciação do imóvel, de modo que deve ser esse o valor a ser fixado como indenização, em decorrência da servidão administrativa pretendida. Referentemente às alterações do DL 3.365/41,

promovidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, devem ser consideradas, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de setembro de 2001, na ADI-2332, ajuizada para questionar a constitucionalidade do seu art. 1º, na parte que altera o DL 3.365/41, nele introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do 1º do art. 27. Logo, tendo sido devidamente comprovadas pelo parecer técnico as restrições que recairão sobre o imóvel, dada a constituição da servidão, os juros compensatórios são devidos. Também os moratórios e a correção monetária de todos os valores, conforme detalhamento infra.

3. ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), em relação a Maria Aparecida Gonçalves, Maria Zilda Justino, Manuel Justino e Alexandra Matias Justino, por ilegitimidade passiva. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), em relação aos demais demandados, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão ITABERÁ/TIJUCO PRETO III, sobre faixa de terra com área de 5,43 ha (cinco hectares e quarenta e três ares), descrita à fl. 125, que faz parte de uma área maior, esta matriculada sob n. 44.131 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e o pagamento das seguintes verbas: b.1) do valor da indenização, correspondendo, em março de 2001, a R\$ 6.969,83 (seis mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b.2) dos juros compensatórios, devidos, à razão de 6% (seis por cento) a.a., desde 07 de abril de 1999, data da imissão provisória na posse (fl. 59) até 13/09/2001 e, a partir de então, de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado no item b.1 supra, atualizados para a mesma data (Súmulas nn. 408 do STJ, 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo); b.3) dos juros moratórios, devidos, à razão de 6% a.a (seis por cento ao ano), nos termos do art. 15-B do D.L. 3.365/41, quanto ao percentual aplicado, contados do trânsito em julgado desta sentença, por aplicação da Súmula n. 70 do STJ, uma vez que na hipótese dos autos não se cuida de pagamento por precatório, incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros; b.4) dos honorários advocatícios, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item b.1 supra, a serem pagos por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em favor de Valdemir Zenaro e Márcia Marcondes Mattos Zenaro (únicos que contrataram advogado para defesa), devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ); e b.5) das custas e das despesas processuais efetivamente comprovadas nos autos (honorários do Perito Judicial, com a observação de que já foram quitados - fls. 110-1, 119-21, 168 e 175-7). A correção monetária dos valores devidos pela demandante observará o normativo citado no item b.1 supra. Indevidos honorários advocatícios a Maria Aparecida Gonçalves, uma vez que, apesar de ter sido incluída na ação por indicação da autora, manifestou-se nos autos uma única vez, sem alegar sua ilegitimidade, mas concordando com os valores apresentados e requerendo o levantamento do depósito (fl. 268). Não são devidos honorários à curadora especial nomeada à fl. 658, uma vez que nenhum ato foi por ela praticado nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de Furnas dos honorários provisórios depositados à fl. 655. Os honorários eventualmente devidos à defensora dativa de Damares Maria dos Santos Oliveira, nomeada à fl. 658, serão oportunamente arbitrados, uma vez que o feito ainda não se encerrou. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do disposto no art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.

4. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da ré Ordalina Moreira de Oliveira, devendo constar Ordália Moreira de Oliveira (fl. 263, verso) e do nome de Tereza de Oliveira, que assina Terezinha de Oliveira Nunes (fl. 262, frente e verso). Também, para exclusão do polo passivo das pessoas nominadas no item 3, letra a, acima. P.R.I.C.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006437-21.2012.403.6110 - SERGIO FERREIRA DE SALES X FABIANA SOUZA SALES (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) SÉRGIO FERREIRA DE SALES e FABIANA SOUZA SALES, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no

recálculo dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como na devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior. Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o preço, taxas, encargos e prazo de pagamento, este avençado em 240 parcelas mensais e sucessivas. Noticiam que após o pagamento de 36 prestações, quitaram integralmente o débito, porém sem o desconto a que faziam jus, eis que a instituição financeira negou-se a concedê-lo. Argumentam que, além disso, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) violação ao Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza adesiva do contrato de mútuo; (2) aplicação ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; (3) reajustamento da prestação em dissonância com o PES/CP; (4) aplicação de taxa de juros diversa da pactuada; (5) inobservância da obrigatoriedade de amortização do capital por cada parcela mensal; (6) prática de juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; (7) cobrança de seguro mensal à taxa muito superior às praticadas no mercado; (8) recálculo do valor devido por ocasião da quitação; e (9) repetição em dobro dos valores que entendem cobrados indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Na decisão de fls. 58 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, demonstrando nos autos o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 0004934-29.2012.403.6110, informando e demonstrando o valor pago na quitação do contrato, informando e demonstrando o valor que entendem deveria ter sido cobrado para tal fim e juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel. Os autores cumpriram as determinações em fls. 59/74. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fl. 79/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/96, arguindo preliminares de inépcia da inicial, decorrente da ausência de discriminação das obrigações contratuais que pretende discutir, requisito este previsto o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, e de carência da ação, porquanto a parte autora, ao assinar o contrato, estava ciente das suas condições, as quais estavam em conformidade com a legislação atinente à matéria, e com elas assentiu. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado, que faz lei entre as partes. Argumentou, também, que o sistema de amortização previsto contratualmente (SAC) não implica em anatocismo, visto que toda prestação paga amortiza o saldo devedor, que é assim paulatina e continuamente reduzido, de forma que o valor do saldo devedor, corrigido diariamente, reflete a realidade contratual do valor devido por ocasião da quitação, razão pela qual o desconto objetivado já ocorreu, porquanto o valor pago pelos autores na quitação do contrato dizia respeito somente ao saldo devedor, sem a incidência de juros. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, sendo outro o entendimento do juízo, pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 97 oportunizou à parte autora a oferta de réplica, e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a parte autora ofertou réplica em fls. 101/102 e, em fl. 100, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da ação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu seu desinteresse na produção de provas em fl. 103. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor que lhes foi imputado para fim de quitação do contrato, assim como o valor que entendem devido, conforme documentos de fls. 64/72. Por relevante, há que se considerar que o contrato foi quitado, pelo que não há que se falar na incidência do 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 neste caso (exigência de depósito judicial para discutir a dívida). Acerca da preliminar de ausência de interesse processual, fica também afastada, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Merece, também, ser afastada a preliminar porquanto a ré aduz que os autores fundamentam suas pretensões em contrato que assinaram concordando com as cláusulas quando da assinatura. Com efeito, caso se adote a posição da ré seria inviável todo e qualquer pedido de revisão contratual, uma vez que, evidentemente, só é possível se falar em revisão se o contrato foi celebrado, sendo despropositada e protelatória a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Presentes, desta forma, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, passo à análise do mérito da lide. Nesse ponto, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo, ao ver deste juízo, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese ser cabível, na hipótese, a realização de prova pericial, a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Nem se alegue que a quitação do

contrato implica no impedimento da discussão acerca de eventuais ilegalidades em suas cláusulas, tendo em vista o teor da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à presente hipótese, de seguinte teor: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores..Cabível ponderar, por fim, que na inicial os argumentos tecidos pelos autores para fundamentar a existência de cláusulas contratuais abusivas e nulas foram breves e genéricos em alguns aspectos - natureza adesiva do pacto, taxa e capitalização de juros, forma de amortização -, sendo, quanto a outros - como, por exemplo, no que tange aos fundamentos dos pedidos de exclusão do CES, de inobservância do PES e de redução das taxas de seguros -, omissos, vez que sequer mencionados em outro ponto que não o pedido, razão pela qual a demanda será também nesses termos apreciada.Com relação ao mérito, com a presente demanda cumulam os autores duas pretensões: a revisão do contrato de mútuo habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com a ré, a fim de excluir as ilegalidades que acreditam possuir e o reconhecimento do seu direito de quitar o contrato por valor menor do que aquele que lhes foi exigido para tal fim.No que pertine à revisão contratual, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 05 de novembro de 2007, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Quanto à capitalização de juros, pertinente salientar que este magistrado tem pleno conhecimento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual.Entretanto, o entendimento esposado na decisão em comento - alterando a interpretação do artigo 4º da Lei nº 22.626/33 no que pertine à capitalização anual de juros - não abordecou a Lei nº 9.514/97, norma que entendo aplicável à matéria e que, por tal razão, tem se prestado a fundamentar as demandas por mim apreciadas. Assim, tendo em vista que a decisão em testilha, embora se preste como paradigma, não implica em vinculação do juízo a quo, entendo por bem, neste caso específico, manter meu posicionamento, julgando a pretensão conforme entendimento que sempre manifestei, o que passo neste momento a fazer.A Lei nº 4.380/64, ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação, não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 9.514/97 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (05/11/2007) - expressamente estabelece como condições essenciais para pactuação de contrato no âmbito de operações de financiamento imobiliário no âmbito do sistema financeiro imobiliário, a necessidade de pactuação de capitalização de juros, nos termos do inciso III de seu artigo 5º. Ao ver deste juízo, nos casos de alienação fiduciária em garantia, tal dispositivo legal - inciso III

do artigo 5º da Lei nº 9.514/97 - possibilita a livre capitalização de juros, inclusive, a mensal. Ademais, incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por fim, há que se consignar que existem inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem que em tal espécie de contratação - alienação fiduciária em garantia com a pactuação de sistema de amortização SAC - não é possível se cogitar na ocorrência de capitalização de juros, uma vez que o valor da amortização é suficiente para o pagamento das parcelas. Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados de forma diversa da efetuada. Ademais, há que se ter em mente que o sistema de amortização pactuado é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SAC), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. Em primeiro plano, considere-se que neste caso aludido sistema foi expressamente pactuado entre as partes (fl. 19, item D-5). Em segundo lugar, o sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre o sistema tabela price e o SAC redundava justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao mutuário, nem tampouco qualquer ilegalidade, conclusão esta idêntica à contida em aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim vazada, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019981-19.2006.403.6100; 1ª TURMA, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-djf3 de 02/03/2012). Pertinente, neste ponto, tendo em vista o pedido de que seja garantida a amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, devendo tais encargos serem compensados mensalmente no montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa (item 3 de fl. 09), observar que no Sistema em questão todas as parcelas são utilizadas para quitação do saldo devedor, não ocorrendo a hipótese de a parcela ser utilizada somente para o pagamento dos juros e encargos contratuais, não ocorrendo, também, a hipótese de amortização negativa, pelo que também este pedido deve ser julgado improcedente. Quanto ao pedido de correta observância do Plano de Equivalência Salarial - PES (item 2 de fl. 08), é certo que o parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato guerreado (fl. 22) é expresso ao estabelecer que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor fiduciante, tampouco a planos de equivalência salarial. Portanto, pretendem os autores obter pretensão em dissonância expressa em relação ao pactuado, pelo que pretensão de tal jaez não merece prosperar. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2007.61.00.030478-1, Relatora Juíza Sílvia Rocha, 1ª Turma, DJ de 31/08/2011. Também o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES representa pretensão dissonante do pacto firmado entre as partes. Isto porque, cuidando-se de contrato em que não há vinculação ao salário ou vencimento de categoria profissional do mutuário, não há a utilização do coeficiente em questão na primeira parcela, vez que, não havendo a vinculação mencionada, não há distorções entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento a ser corrigida. Tanto assim é que não há, na avença, previsão da sua aplicação ao contrato telado. Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal vem aplicando ao contrato taxa de juros diversa da pactuada, há que se ponderar que os autores não trouxeram ao feito qualquer documento apto à comprovação de tal assertiva, sendo certo que, quando intimados para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, nada requereram, pelo que devem arcar com o ônus da sua inércia. Com relação à insurgência dos autores quanto ao seguro cobrado, há que se ter em conta que os mesmos não apontam qual seria a ilegalidade da cobrança. No caso em questão, não se vislumbra a ilegalidade apontada, visto que a cláusula vigésima primeira do contrato (fl. 29) é expressa no sentido de que na vigência do contrato são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel previstos pela Apólice de Seguro. Tal previsão deriva expressamente do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que estabelece norma cogente nesse sentido. O prêmio do seguro está correlacionado com o risco envolvido, sendo

certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que o reajuste dos prêmios dos seguros deve seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar desconcompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a instituição financeira, diversas circulares da SUSEP que visaram o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pelos autores, que apenas pleitearam a regularização e redução da taxa de seguros sem nada alegar sobre os valores exigidos, sem especificar a abusividade e sem pleitear pela produção de provas. Pondere-se ainda que o seguro obrigatório no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário - não pode ser considerado uma operação casada, vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, já que a estipulação do seguro obrigatório deriva de disposições legais específicas e cogentes relativas a um microsistema individual, buscando preservar os mutuários no caso de sinistro e, ao mesmo tempo, visando garantir um equilíbrio dos recursos injetados no SFI, de modo a preservar os recursos públicos investidos e assegurando que os valores disponibilizados voltem ao sistema para serem emprestados para outras pessoas a fim de facilitar o direito à aquisição de moradia própria. Em sendo assim, observa-se que o risco envolvendo os financiamentos no âmbito do SFI envolve múltiplas coberturas, quais sejam, a quitação parcial ou total do saldo devedor no caso de falecimento do mutuário e no caso de invalidez permanente, além do prejuízo decorrente de eventuais danos materiais no imóvel. Portanto, além dos danos materiais ao imóvel existe uma cobertura do saldo devedor para o caso de falecimento e invalidez do mutuário, fato este que, obviamente, acarreta uma natural singularidade no valor dos prêmios dos seguros cobrados. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de nulidade da cláusula contratual e de contratação do mesmo com outras seguradoras que operam no mercado. Note-se que, diante do contido no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43 de 24 de agosto de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.671 de 24 de junho de 1998), cabe ao agente financeiro - e não ao mutuário - optar por outra apólice similar, sendo que o eventual abuso nos valores do seguro deveria ser especificado de forma concreta pelos autores, para que se pudesse estar caracterizada a abusividade. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança do seguro neste caso específico. Acerca da alegação de incorreção do valor cobrado para quitação - ao qual, segundo os autores, não foi aplicado o desconto devido - deve-se ponderar que, nos contratos em que adotado o Sistema de Amortização Crescente, o saldo devedor se refere ao valor do crédito concedido, ou seja ao valor emprestado, com o desconto da amortização já efetivada e sem a incidência de juros e encargos, os quais são computados somente nas parcelas. Dogmatizam os autores que o valor exigido para a quitação deveria corresponder a R\$ 28.353,81 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) e não a R\$ 58.623,59 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), montante este exacerbadamente majorado em virtude da ilegítima cobrança do coeficiente do fundo de compensação e variação salarial (FCVS). Primeiramente, há que se considerar que o contrato objeto destes autos não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, na medida em que foi firmado muito após 1993 (isto é, em 05/11/2007), quando terminou a cobertura do FCVS para novos financiamentos. Ademais, repita-se que na pactuação adotou-se sistema de amortização crescente, que tem como característica a inexistência de saldo residual por ocasião do término do prazo contratual, razão pela qual seguro de tal espécie seria inócuo. Destarte, eventual majoração exacerbada do saldo devedor certamente não decorre da aplicação de cobrança ilegítima de coeficiente que há duas décadas deixou de ser previsto nos contratos de mútuo habitacional do SFH. Em segundo lugar, por simples cálculo aritmético, verifico que o valor apontado pelos autores em fls. 69/72 (R\$ 28.353,81 - vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) como correto, para fim de quitação do contrato, evidentemente não poderia prevalecer. Isto porque, por ocasião da contratação, foi concedido aos autores um empréstimo da ordem de R\$ 66.010,32 (sessenta e seis mil, dez reais e trinta e dois centavos - fl. 19), e conforme planilha de fls. 90/93, os autores pagaram, de novembro de 2007 a novembro de 2010, 36 parcelas do mútuo, abatendo do saldo devedor o valor de R\$ 28.430,78 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), de forma que, desconsiderando-se os juros pertinentes a este período de 3 anos (juros efetivos de 10% ao ano) e as parcelas do seguro (que nesse período variaram de R\$ 36,25 - trinta e seis reais e vinte e cinco centavos - a R\$ 36,85 - trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), remanesce, em dezembro de 2010, saldo devedor no valor de R\$ 37.579,54 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Em outras palavras: se os autores tomaram empréstimo de R\$ 66.010,32 (sessenta e seis mil, dez reais e trinta e dois centavos) e pagaram parceladamente, durante três anos, R\$ 28.430,78 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), não podem pretender - como fizeram em fls. 69/72, quitar totalmente o contrato mediante oferta de R\$ 28.353,81 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), porquanto a soma desse valor com o valor pago de novembro de 2007 a novembro de 2010 não representa, sequer, o valor nominal do

capital emprestado (R\$ 28.430,78 + R\$ 28.353,81 = R\$ 56.784,59, ou seja, R\$ 9.225,73 a menos do que o valor do crédito concedido por ocasião da contratação). A alegação de que o valor cobrado pela quitação (R\$ 58.623,59 - cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos - fl. 66) é excessivo não prospera, porquanto corresponde ao capital acrescido das parcelas de seguro e dos juros devidos pela disponibilização do crédito por três anos, cabendo por fim salientar que, no caso de quitação ordinária do contrato, mediante quitação de cada uma das 240 parcelas nos meses a elas correspondentes - isto é, em 20 anos -, se consideradas estas pelo valor mais baixo, qual seja, o da última prestação, nos termos descritos em fl. 95, o valor necessário à quitação do mútuo corresponderia a R\$ 183.055,20 (R\$ 762,73 X 240) e não R\$ 58.623,59, de forma a evidenciar, sem a necessidade de feitura de qualquer cálculo mais complexo, que a Caixa Econômica Federal procedeu à amortização extraordinária de forma escorreita. Por estas razões, não entrevejo abusividade no valor cobrado pela ré para a amortização extraordinária do débito e, conseqüentemente, não se há falar em repetição do indébito. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Aduza-se que, no tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão pleiteada, é certo que, ante o indeferimento das pretensões relativas à revisão das cláusulas contratuais e do valor exigido a título de amortização extraordinária, não há valores pagos indevidamente e, em consequência, não se há falar em repetição do indébito na hipótese. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que os autores estão dispensados dos pagamentos das custas e honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 58. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER (17/01/2012), mediante o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas Dafferner & Rosumek/Ibirama, Mecânica Usitec e Schaeffler/Luk do Brasil, com as quais manteve contratos de trabalho. Sucessivamente, pretende o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, convertendo-se os períodos especiais e condenando o réu a averbá-los. Pede, ainda, antecipação de tutela, assistência judiciária gratuita e pagamento retroativo das diferenças e reflexos, com atualização monetária e juros moratórios. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/159.073.754-4 - em 17/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Pretende ver reconhecidos os períodos de 03 de agosto de 1981 a 10 de abril de 1990, de 04 de outubro de 1994 a 12 de abril de 1995 e de 06 de março de 1997 a 17 de janeiro de 2012, como trabalhados sob condições especiais nas empresas Dafferner & Rosumek/Ibirama, Mecânica Usitec e Schaeffler/Luk do Brasil, respectivamente. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/112. Por decisão de fls. 115/116, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 121/128, acompanhada da cópia do procedimento administrativo de fls. 129/173, não alegando preliminares. No mérito, alega que o fato de constar a indústria metalúrgica no Decreto nº 83.080/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias exerçam atividade especial e o autor não comprovou que esteve exposto a agente agressivo no período em que pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como metalúrgico; que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/1998 em razão da atenuação do ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa Instituto Nacional do Seguro Social/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é

superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do 5º, art. 195, e do 1º, do art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 174 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimados, autor e réu nada disseram (fls. 175 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes não especificaram outras provas que pretendessem produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Presentes, também, as condições da ação, passa-se à análise do mérito da questão. Inicialmente, é pertinente observar que, de acordo com o documento de fl. 103 (análise e decisão técnica de atividade especial), o INSS reconheceu como laborados sob exposição de agente agressivo ruído os períodos de 17/10/1990 a 25/03/1993, trabalhado na empresa Microlite S.A., e de 24/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que não são objeto da presente ação. Pretende o autor ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 159.073.754-4 desde a DER (17/01/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, por ter laborado em atividades especiais nos seguintes períodos: de 03/08/1981 a 10/04/1990, na empresa Dafferner & Rosumek Ltda., cuja razão social foi alterada para Ibirama Indústria de Máquinas Ltda. (fls. 39 e 47); de 04/10/1994 a 12/04/1995, na empresa Mecânica Usitec Ltda.; de 06/03/1997 a 17/01/2012 e período posterior, na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda., tendo sido transferido para a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (CNPJ 57.000.036/0004-35) em 01/09/2003, e depois, para a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (CNPJ 57.000.036/0001-92), em 01/01/2007 (fls. 56, 63 e 64). Afirma que nas empresas Dafferner & Rosumek e Mecânica Usitec, trabalhou como mecânico geral e ajustador mecânico em meio a produção industrial metalúrgica, atividade considerada especial nos Decretos nºs 53.831/64 e 80.830/79, e que esteve exposto a níveis de ruído acima do permitido na empresa Luk/Schaeffler. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Dafferner & Rosumek Ltda. (Ibirama Indústria de Máquinas Ltda.), de 03/08/1981 a 10/04/1990, Mecânica Usitec Ltda., de 04/10/1994 a 12/04/1995, e Luk do Brasil Embreagens Ltda. (Schaeffler Brasil Ltda.), de 06/03/1997 a 17/01/2012 e período posterior. Juntou, a título de prova, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que constam os períodos controvertidos (fls. 20/27), bem como do processo administrativo (fls. 29/112), que inclui cópias de outro Perfil Profissiográfico, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da decisão em que foi indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu também trouxe cópia do processo administrativo, com a contestação (fls. 129/173). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos trabalhados nas empresas Dafferner & Rosumek Ltda./Ibirama Indústria de Máquinas Ltda. (mecânico geral e ajustador mecânico, de 03/08/1981 a 10/04/1990) e Mecânica Usitec Ltda. (ajustador mecânico, de 04/10/1994 a

12/04/1995), as funções exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas no anexo do Decreto nº 83.080/79, em vigor em tais épocas, como sendo atividades especiais. Realmente, no item 1.1.1 do Anexo I desse Decreto, consta a atividade profissional, exercida em caráter permanente, em Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II).. Já no Anexo II, no entanto, as atividades inseridas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 não englobam as funções de mecânico e de ajustador mecânico. O mesmo se diga do tempo laborado nas empresas Luk do Brasil Embreagens Ltda., Schaeffler Brasil Ltda. (CNPJ 57.000.036/0004-35) e Schaeffler Brasil Ltda. (CNPJ 57.000.036/0001-92), de 06/03/1997 a 17/01/2012 e período posterior, quando o autor exerceu as funções de ferramenteiro, ferramenteiro II e ferramenteiro III, já que também neste caso não há previsão expressa no Decreto nº 83.080/79. Não obstante, cabe analisar tais períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Em relação às empresas Dafferner/Ibirama e Mecânica Usitec, as únicas provas juntadas aos autos são as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 37/52 e 53/66, não ficando comprovada a exposição do autor a nenhum fator agressivo, motivo pelo qual é improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 03/08/1981 a 10/04/1990 e de 04/10/1994 a 12/04/1995, como sendo de atividade especial. Relativamente ao contrato de trabalho mantido com as empresas do grupo Schaeffler, foram juntados aos autos o PPP de fls. 20/27, elaborado em 19/11/2009, e o PPP de fls. 99/100, datado de 27/07/2011, e, em sendo assim, desde logo consigno que não há prova nos autos de exposição a agente agressivo, relativa a período posterior a 27/07/2011. Desse modo, são improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade especial após essa data. Nos demais períodos trabalhados nas empresas do grupo Schaeffler - Luk, Schaeffler (CNPJ 57.000.036/0004-35) e Schaeffler (CNPJ 57.000.036/0001-92) -, consta do PPP de fls. 20/27 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências: PERÍODO FUNÇÃO SETOR RUIDO (INTENSIDADE) 06/03/1997 a 29/10/1998 Ferramenteiro Manutenção de Ferramentas 91 dBA 30/10/1998 a 30/01/1994 Ferramenteiro Manutenção de Ferramentas 94 dBA 31/01/1994 a 30/04/2005 Ferramenteiro Manutenção de Ferramentas 84 dBA 01/05/2005 a 31/05/2005 Ferramenteiro II Manutenção de Ferramentas 84 dBA 01/06/2005 a 18/11/2009 Ferramenteiro III Manutenção de Ferramentas 84 dBA Ocorre que esse documento é contraditório em relação ao outro PPP juntado às fls. 99/100, que foi o documento técnico em que se baseou o réu para a análise do enquadramento dos períodos objeto da ação, como se verifica das cópias dos autos administrativos, trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social com a contestação (fls. 165 verso e 166). De fato, são os seguintes os dados constantes do PPP de fls. 99/100 e 165 verso/166: PERÍODO FUNÇÃO SETOR RUIDO (INTENSIDADE) 06/03/1997 a 10/07/1997 Ferramenteiro Ferramentaria 88 dBA 11/07/1997 a 17/11/1998 Ferramenteiro Ferramentaria 87 dBA 18/11/1998 a 30/01/2004 Ferramenteiro Ferramentaria 88 dBA 31/01/2004 a 30/04/2005 Ferramenteiro Ferramentaria 84 dBA 01/05/2005 a 31/08/2008 Ferramenteiro II Manutenção de Ferramentas 84 dBA 01/09/2008 a 27/07/2011 Ferramenteiro III Manutenção de Ferramentas 84 dBA Vê-se dos dois quadros supra que há diferenças nos dados apontados para os mesmos períodos de trabalho nas empresas do grupo Schaeffler, sendo que os dois PPPs foram assinados pela Gerente de Recursos Humanos Gabriela M. A. G. Laton, empregada da pessoa jurídica, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que segue anexa. Em verdade, diante das intensidades discrepantes de ruído registradas para os mesmos períodos, não restou comprovado nos autos a que intensidade de ruído o demandante esteve efetivamente exposto, salientando-se que foi aberta oportunidade a ambas as partes para especificar as provas que quisessem produzir, justificando a pertinência, mas tanto autor, quanto réu, mantiveram-se silentes (fls. 174/175 verso). A única ressalva a fazer diz respeito ao período trabalhado entre 18/11/2003 e 30/01/2004, pois da leitura do PPP de fls. 20/27, conclui-se que o índice de exposição a ruído foi de 94 dBA, de forma habitual e permanente, no setor Manutenção de Ferramentas (fls. 23), e do PPP de fls. 99/100 consta que, nesse período, o índice foi de 88 dBA, no setor Ferramentaria. Ou seja, embora esses dados não coincidam, ambos apontam para exposição superior a 85 dBA no exercício da função de ferramenteiro, e desse modo, tem-se por comprovado o exercício de atividade especial nesse intervalo temporal. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial, que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.No caso concreto, os PPPs de fls. 20/27 e 99/100 serão considerados, com as observações e dentro dos limites já expostos aqui.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, naquilo que favorecem o autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento destes documentos.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas no período de 18/11/2003 a 30/01/2004 devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Schaeffler Brasil Ltda. o período de 18/11/2003 até 30/01/2004, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)No caso concreto, todavia, os períodos de 17/10/1990 a 25/03/1993 e de 24/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais (fls. 103), totalizaram apenas 4 anos, 3 meses e 21 dias (fls. 104/105), de modo que o acréscimo do período ora reconhecido (2 meses e 13 dias) não é suficiente para alterar a situação já verificada administrativamente, uma vez que seriam necessários 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 17/01/2012, DER do benefício 159.073.754-4. Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 18/11/2003 a 30/01/2004, não será computado como trabalhado em condições especiais. Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional da Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Considerando, porém, que o tempo reconhecido nesta sentença como trabalhado em atividade especial (18/11/2003 a 30/01/2004), é posterior a 16/12/1998, nenhum reparo há a ser feito à contagem feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela insuficiência de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98 (fls. 170 verso). Da mesma forma, correto está o cômputo do tempo de contribuição, com conversão do período reconhecido administrativamente como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 159.073.754-4, ou seja, em 17/01/2012, quando o autor contava com 30 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme fls. 168 verso e 170 verso, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (17/01/2012), uma vez que na DER o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento do autor: 03/07/1966). Outrossim, na data do requerimento administrativo (17/01/2012), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. O autor requer, ainda, que, na impossibilidade de concessão de aposentadoria especial, que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (sic - fls. 06, item 02.1). Assim, conservando os parâmetros dos cálculos de tempo de contribuição acima e, considerando que o autor continua trabalhando, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (CNIS/Dataprev), cujo resultado determino seja juntado aos autos, na data da propositura desta ação (28/09/2012), o autor contava com 30 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição e, na data desta sentença (15/05/2013), o autor contava com 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabelas abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Dafferner & Rosumek (Ibirama) Mecânico Geral e Ajustador Mecânico

3/8/1981 10/4/1990 8 8 8 -- -2 Microbat Ltda. (Microlite S.A.) Ajustador Mec Esp 17/10/1990 25/3/1993 --- 2 5 93 Apoio Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. 9/6/1994 24/7/1994 - 1 16 -- -4 Mecânica Usitec Ltda. Ajustador Mec 4/10/1994 12/4/1995 - 6 9 -- -5 Schaeffler Brasil Ltda. Ferramenteiro Esp 24/4/1995 5/3/1997 --- 1 10 126 Schaeffler Brasil Ltda. Ferramenteiro 6/3/1997 28/9/2012 15 6 23 --- Soma: 23 21 56 3 15 21 Correspondente ao número de dias: 8.966 1.551 Tempo total : 24 10 26 4 3 21 Conversão: 6 0 11 2.171,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 7Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoTempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Dafferner & Rosumek (Ibirama) Mecânico Geral e Ajustador Mecânico 3/8/1981 10/4/1990 8 8 8 -- -2 Microbat Ltda. (Microlite S.A.) Ajustador Mec Esp 17/10/1990 25/3/1993 --- 2 5 93 Apoio Recrutamento e Seleção 9/6/1994 24/7/1994 - 1 16 -- -4 Mecânica Usitec Ltda. Ajustador Mec 4/10/1994 12/4/1995 - 6 9 -- -5 Schaeffler Brasil Ltda. Ferramenteiro Esp 24/4/1995 5/3/1997 --- 1 10 126 Schaeffler Brasil Ltda. Ferramenteiro 6/3/1997 15/5/2013 16 2 10 --- Soma: 24 17 43 3 15 21 Correspondente ao número de dias: 9.193 1.551 Tempo total : 25 6 13 4 3 21 Conversão: 6 0 11 2.171,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 24Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoAssim, tanto na data da propositura desta ação (28/09/2012), quanto na data da prolação desta sentença (15/05/2013), o tempo de contribuição do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente, uma vez que, apesar de ter o autor trabalhado em atividade especial de 18/11/2003 a 30/01/2004, não tendo ele direito à aposentadoria especial, como visto, não é caso de reconhecer e averbar esse tempo de serviço trabalhado como sendo em condições especiais, uma vez que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 115/116. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007137-94.2012.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA e LEILA DIAS MORGADO, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face, inicialmente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial de execução referente a um imóvel situado nesta cidade de Sorocaba/SP, anulando a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, pleiteando, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente financeiro e a destituição deste. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que ocasionaram a inadimplência e a alienação extrajudicial do imóvel. Asseveram que neste caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que é inaplicável o Decreto-Lei nº 70/66, por colidir com diversos preceitos insertos na Carta Magna, assim como em razão da iliquidez do título. Argumentam, também, que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, sendo tal prática ilegal; que houve irregularidade no que se refere à obrigatória notificação para purgação da mora, de forma que não foi oportunizado aos devedores o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que houve irregularidade no que se refere à publicação dos editais, eis que não estavam eles em local incerto e não sabido. Por fim, requereram tutela antecipada no sentido de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação até que a decisão proferida nesta demanda seja definitivamente julgada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/63. Em fls. 69/71 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação de tutela, o que ocasionou a interposição, pelos autores, de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/86), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 93/96). Naquela oportunidade foi determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, arrematante do imóvel objeto desta ação, o que foi devidamente cumprido em fl. 74. A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ofertaram, conjuntamente, a contestação de fls. 101/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/233, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, inépcia da inicial por inobservância das determinações contidas no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido quanto à pretensão de

discussão das cláusulas contratuais em razão da arrematação do imóvel resultante da longa inadimplência verificada. No mérito, sustentaram a inexistência de abusividade e ilegalidade no contrato executado, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. A réplica foi acostada em fls. 238/248, ratificando os argumentos expostos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, noticiou a Caixa Econômica Federal não ter nenhuma a produzir (fl. 235), enquanto os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 236/237). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção de prova pericial - pela qual pretendem os autores demonstrar as alegadas abusividades contratuais que exorbitaram o valor das parcelas e do saldo devedor do mútuo por eles avençado com a Caixa Econômica Federal - e às preliminares de inépcia da inicial - por inobservância das determinações contidas no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - e de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido relativamente à pretensão de discussão das cláusulas contratuais em razão da arrematação do imóvel, pertinente, neste momento, esclarecer às partes que o contrato de mútuo de fls. 27/38 não é objeto da presente demanda. Isto porque embora tenham os autores, na inicial, mencionado a existência de cláusulas contratuais ilegais e abusivas, o fizeram unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por eles formulados em fls. 19/20 não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que somente pretendem anular a execução extrajudicial e os atos que daí advieram. Assim, tanto a prova pericial contábil requerida pelos autores, quanto as preliminares de inépcia da inicial por inobservância das determinações contidas no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido são impertinentes, devendo ser rejeitadas. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que sejam revisadas as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório, sendo relevante destacar que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil). Ademais, se assente que consta dos autos (fls. 60/63) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 18/01/2011, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 05/06/2012, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a EMGEA, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, além de representar questão alheia à presente demanda, a partir da arrematação passou a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Por fim, com relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, também esta não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a mútuo realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A sucessora do BNH quanto os direitos e obrigações foi a Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação/arrematação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presentes o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial - matéria pertinente ao presente feito -, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna; (2) a escolha do agente fiduciário se deu de forma unilateral; (3) ausência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como inobservância dos requisitos descritos na Circular SAF/06/1022/70 como necessários à regularidade do ato em questão; e (4) intimação da realização do leilão pela via editalícia mesmo não estando os autores em local incerto e não sabido. Com relação à primeira causa de pedir, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF

pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Quanto à nulidade da intimação por edital, deve-se analisar a alegação do autor no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Neste caso específico, após solicitação de execução de dívida (SED) elaborada em janeiro de 2010 (fls. 166), ocorreram diversas tentativas de notificação dos autores para purgar a mora, sendo que as tentativas veiculadas por meio de carta registrada - endereçadas ao imóvel que seria posteriormente executado - foram positivas, tendo os autores sido notificados em maio e junho de 2009, conforme demonstram documentos de fls. 171/174. Também foram efetuadas tentativas de notificação pessoal para purgação da mora por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, tendo somente Leila sido assim intimada em 15/03/2010 (fls. 175/176 e 183/184), porquanto as tentativas de notificação de Anselmo restaram infrutíferas porque o mutuário não foi localizado em nenhum dos cinco endereços em que procurado, dentre eles o do imóvel a ser executado (conforme fls. 177/182 e 187/188), mudando-se para lugar incerto e não sabido, sendo certo que tal mudança deveria ter sido informada a ré pelo próprio autor, que ao que tudo indica não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Dessa forma, como o devedor encontrava-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a notificação foi feita por edital, nos expressos termos do que determina o aludido 2º (fl. 189/191). Neste ponto, deve-se analisar se, após a não localização do mutuário no imóvel a ser executado, deve-se proceder à notificação judicial do mesmo e se devem ser realizadas novas diligências para a localização dos devedores recalcitrantes. Com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, o devedor não foi localizado no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos, que equivale à notificação judicial, vez que também é revestida de fé pública. Outrossim, no que tange à necessidade de diligências para localização dos devedores que abandonaram o imóvel, deve-se assentar que a legislação (2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina que seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido (providência esta tomada - conforme documentos retro mencionados), cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor (conforme efetivamente foi feito em fls. 189/191). Note-se que quando o devedor contumaz abandona o imóvel objeto do financiamento, sem deixar seu novo endereço, a publicação dos editais de notificação é a providência legal e razoável para a hipótese, visto que não se afigura necessário que o agente fiduciário passe a diligenciar pela procura do paradeiro do devedor. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se aplicam a esta lide, verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO - LEI 70/66, ART. 31, 2º. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. É válida a notificação por edital quando certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos que o mutuário não mais reside no imóvel financiado, não tendo ele informado ao agente financeiro seu novo endereço. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 1997.35.00.010708-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti, DJ de 19.05.2003, p. 185). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor, para purgação da mora, deve ser feita pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e, em não sendo encontrado, deverá ser ele notificado por edital, inexistindo, no caso,

previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário.2. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2001.01.00.036875-6/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 29.08.2003, p. 168).Dessa forma, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).De qualquer forma, o agente fiduciário notificou a corré Leila pessoalmente em 29/11/2010 (202/203) no endereço do imóvel posteriormente excutido, e tentou notificar Anselmo pessoalmente em cindo endereços, dentre eles o do imóvel em tela, e não obteve sucesso (fls. 192/201).Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região do imóvel, consoante se verifica em fls. 215/220 destes autos, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, jornal que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade a ambos os autores de exercerem sua defesa.A alegação de nulidade do procedimento em razão de não ter a notificação seguido os modelos descritos nos Anexos da Circular SAF/06/1022/70 é desarrazoada, na medida em que a carta de notificação - recebida por Leila e expedida para Anselmo - contém mais informações do que as descritas nos modelos por eles mencionados, sendo descabida qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade da notificação do devedor, qual seja, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum.Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários, se o agente fiduciário fez prova nos autos de que foi o devedor devidamente notificado através do cartório de títulos e documentos e de edital publicado em jornal com circulação na região em que localizado o imóvel excutido. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Rejeito, também, a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha do agente fiduciário, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66.Eis o teor do aludido dispositivo:Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Por fim, com relação à insurgência dos autores relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento dos autores é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação. Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza.Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e/ou a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde o autor não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações

constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico. Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários estiveram inadimplentes desde fevereiro de 1991, conforme noticiado pelos próprios autores em fl. 40 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial, fato este que levou à execução do imóvel. Ou seja, os autores quitaram somente 13 (treze) das 240 (duzentas e quarenta) parcelas pactuadas, sendo que a coautora Leila permaneceu residindo no imóvel até, ao menos, novembro de 2010, ou seja, por quase 20 anos após ter-se tornado inadimplente. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual só foram adimplidas 13 parcelas, a última delas no longínquo ano de 1991. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme de fls. 19, pleito este deferido em fls. 69/71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI, para as adequações cabíveis.

0007192-45.2012.403.6110 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar TED IX 203/2009 - em que restou condenada à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 dias -, com a exclusão de todo e qualquer apontamento a ele relativo de seus assentamentos profissionais. Dogmatiza, em suma, que o processo administrativo disciplinar em questão teve origem por representação, formulada por Ângelo Benedito Pardini, seu antigo cliente, que a acusou da prática das infrações descritas nos incisos XXI e XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Assevera que a demandada não observou o princípio constitucional da isonomia, porquanto embora tenha intimado Ângelo pessoalmente acerca da instauração do procedimento administrativo em questão, deixou de proceder da mesma forma com relação à demandante, uma vez que as correspondências enviadas para tal fim não foram por ela pessoalmente percebidas. Argumenta que a situação relatada, acrescida ao fato de que a partir de certo momento as intimações passaram a ser realizadas somente pela via editalícia, também implica em violação do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, mormente considerando ter sido decretada a sua revelia em virtude da inércia da defensora dativa quanto à oferta de alegações finais. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação como patrona de Ângelo, alegando serem inverídicos os fatos por ele relatados no processo administrativo em apreço. Foram juntados documentos (fls. 13 a 109). O Juízo Estadual indeferiu o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista não ter a demandante juntado cópia integral do processo administrativo guerreado (fl. 110). A demandante, em fls. 112-4, informou que o recurso administrativo por ela interposto da decisão proferida pela Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo - teve seu seguimento negado e requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, juntando, em fls. 115 a 400, nova cópia do procedimento administrativo. Em fl. 404, foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Contestação juntada às fls. 410 a 426, acompanhada dos documentos de fls. 427 a 718, com alegação preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual e de ausência de interesse processual, este fundamentado

no fato de estar o processo administrativo pendente de julgamento definitivo. No mérito, defendeu a inexistência de vícios a macular o processo administrativo discutido nestes autos, pugnando pela improcedência da pretensão formulada na inicial. Requereu, ao final, a decretação de sigilo, nos termos do artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/94, em razão dos documentos juntados ao feito. Réplica às fls. 725-8. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu a demandada o julgamento antecipado da lide (fls. 739 a 742), enquanto a demandante, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, posteriormente à sua intimação (fls. 743-4 e 745-7), nenhuma prova requereu. Em fls. 732-4 consta decisão monocrática, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela demandante das decisões que indeferiram o pedido de antecipação da tutela perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando de ofício a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, assim como determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, este juízo ratificou os atos praticados no Juízo Comum Estadual, indeferiu o pedido, formulado em contestação, de trâmite do feito em segredo de justiça e determinou à demandante o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido em fls. 754-5. Em fls. 757 a 765 a demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A primeira preliminar arguida em contestação - incompetência do Juízo Estadual - resta prejudicada pela decisão proferida em fls. 732-4 dos autos, pelo que deixo de apreciá-la. Acerca da segunda preliminar, qual seja, a de ausência de interesse processual na propositura da presente ação, merece ser afastada, porquanto, primeiramente, exigir o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial violaria o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, em segundo lugar, porque a enfática manifestação da demandada acerca do mérito da controvérsia sob apreciação, firmemente contrária ao direito alegado pela demandante, de pronto demonstra a existência do necessário interesse processual a amparar a propositura deste feito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 3. Afirma a inicial que, em 15.06.2012, a autora soube, por intermédio de uma colega, ter sido penalizada pela suspensão do exercício profissional, nos termos do acórdão 278, publicado no Diário Oficial do Estado em 29.02.2012. Argumenta que, tendo comparecido à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Sorocaba, foi lá informada que, devido a uma alteração no texto do Estatuto do Advogado, vigente a partir de 2010, não mais subsiste a exigência da notificação pessoal nos processos disciplinares, sendo suficiente a ciência pela via editalícia, conforme procedimento adotado pela demandada. Segundo a demandante, tal atuação caracteriza ferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando, conseqüentemente, à nulidade do processo administrativo em questão. Além disto, argumenta a demandante não ter praticado qualquer ato que possa ser classificado como infração ética. Primeiramente, entendendo pertinente esclarecer à demandante que, quanto à existência ou não de prática que caracterize infração ética ou disciplinar no exercício da sua profissão, não cabe ao Poder Judiciário qualquer manifestação, na medida em que a competência para a fiscalização do exercício da profissão de advogado é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao Poder Judiciário somente cabe aferir a legitimidade e legalidade dos atos perpetrados pela Administração, isto é, verificar se a atuação da OAB, ao realizar o seu dever de fiscalização profissional, observou os princípios norteadores do Direito Administrativo e as normas que regulam o procedimento fiscalizatório atinente ao seu campo de atuação. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Pelas razões expostas, a versão da autora acerca de como teriam ocorrido os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar em seu desfavor não será apreciada por este juízo, por representar questão cuja análise pertine à seara administrativa, restando o objeto da presente demanda limitado à análise da legalidade dos atos administrativos levados a efeito no processo em testilha. Dito isto, tenho que os argumentos da demandante, no sentido de não lhe ter sido oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não procedem, vez que, segundo a prova carreada aos autos, o processo administrativo atacado seguiu as determinações legais, conforme passo neste momento a explanar, reportando-me às normas reguladoras da matéria, quais sejam: o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB/SP. O processo administrativo disciplinar objeto da presente demanda está regulado no capítulo II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos artigos pertinentes à solução da controvérsia sob apreciação passo a transcrever: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. (...) Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. (...) Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao

representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.(...) 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. Os critérios e procedimentos mencionados no 2º do artigo 72 retro transcrito assim foram regulamentados no Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. (...) Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; (...) Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...) Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes. 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação. 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal. Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências. 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência. 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado. (...) Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente. 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento. 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados. 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação. 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código. 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.(...) Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados. Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, 5º, do Estatuto. Acerca da forma pela qual devem as partes ser cientificadas, assim dispõem, respectivamente, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB/SP: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. (Regulamento Geral da OAB) Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não

acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. (Regimento Interno da OAB/SP) A cópia do processo administrativo disciplinar colacionada em fls. 429 a 718 dos autos demonstra que a demandante somente cadastrou, perante a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, o seu endereço comercial, escolhendo-o como o local para onde deveriam ser enviadas as correspondências. Informou-o como sendo Rua São Bento nº 190, 7º andar, sala 74, em Sorocaba/SP (fls. 441-2). Conforme o 1º do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, acima reproduzido, a demandante tem o dever de fornecer à Administração o seu endereço correto, sendo-lhe defeso, em não o fazendo, exigir que a OAB utilize outras fontes para obter informações sobre onde possa ser localizada para a expedição de notificação acerca da representação contra si formulada, bem como do prazo para a prática de atos no processo disciplinar em questão. Se a informação não correspondia à verdade, a total responsabilidade é da própria demandante e não da OAB que, ademais, não possui bola de cristal para adivinhar onde achar a demandante. De qualquer forma, é certo que Ângelo Benedito Pardini, que representou a demandante perante a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou, nessa ocasião, documentos demonstrando que a demandante mantinha seu escritório - até, ao menos, 18.06.2012, conforme informado pela própria demandante no documento de fl. 612 destes autos - na Rua São Bento nº 190, 10º andar, sala 106, nesta cidade de Sorocaba/SP (ou seja, o mesmo endereço cadastrado pela demandante junto à OAB, com alteração apenas do andar e sala), razão pela qual a primeira correspondência que lhe foi enviada, informando da protocolização da representação em seu desfavor e a intimando para comparecer à audiência preliminar designada, nos termos da primeira parte do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB c/c os artigos 137-D do Regulamento Geral da OAB e 143 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para prestar esclarecimentos, foi encaminhada para este endereço, onde a demandante, pessoalmente, recebeu-a, na data de 16.06.2008 (fl. 444, verso). Ora, na inicial a demandante afirma que não teve conhecimento da existência do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor até um colega mencionar a publicação, em 29.02.2012, do acórdão imputando-lhe a pena de suspensão temporária do exercício profissional por 120 dias (fl. 03, item 2). Face ao documento de fl. 444, verso, reputo tal afirmação inverídica, uma vez que, ao contrário do alegado, a demandante foi dado conhecimento, pessoalmente, da existência de representação formulada contra si, tendo a OAB, inclusive, optado pela realização de audiência preliminar, ato este não obrigatório, a fim de possibilitar a conciliação das partes anteriormente à autuação da representação. Conforme Termo de Audiência Preliminar juntado em fl. 446, a demandante, apesar de intimada pessoalmente, deixou de comparecer ao ato. Na audiência, com fundamento no caput do mesmo artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB e nos artigos 137-D do Regulamento Geral da OAB e 143 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, anteriormente mencionados, foi determinada a notificação da demandada para a apresentação de defesa prévia, notificação esta endereçada à Rua São Bento nº 190, 10º andar, sala 106, Sorocaba/SP e recebida, em 15.07.2008, por Edinéia Lourenço. Transcorrido o período aprazado, a demandante silenciou (fl. 550), pelo que a demandada abriu-lhe nova oportunidade para o mesmo fim, expedindo nova notificação, desta vez para o endereço constante do cadastro da OAB, já mencionado, a qual foi recebida, em 23.10.2008, pela mesma pessoa que recebeu a notificação anterior (Edinéia Lourenço - fl. 551). Novamente, deixou a demandante transcorrer in albis o período aprazado para a oferta de defesa prévia (fl. 553). Pela terceira vez tentou a demandada intimar pessoalmente a demandante para a oferta de defesa prévia, também no endereço por ela cadastrado perante a demandada, desta vez por carta registrada, em mão própria com aviso de recebimento, a qual foi devolvida sem cumprimento (fl. 554). Reitero, neste momento, que o 1º do art. 137-D do Regulamento é expresso ao atribuir ao advogado a incumbência de manter atualizados seus endereços residencial e profissional no cadastro da seccional a que pertence. Tendo em vista não ter sido a demandante intimada pessoalmente para a oferta da defesa prévia, a demandada, em estrita obediência aos comandos legais em tela (artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB e artigo 143 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo), determinou fosse a demandante notificada por edital (fl. 555), edital este publicado na imprensa oficial em 17.04.2009 (fl. 556). Mais uma vez, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 557). A seguir, a demandada, agindo de acordo com os princípios constitucionais e com as normas aplicáveis à espécie, nomeou defensor dativo para apresentar a defesa da demandante (fls. 558 e 562), tendo a defesa prévia sido devidamente ofertada (fls. 566-8). A representação foi remetida ao Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 569) e o parecer do assessor nomeado para proceder ao juízo de admissibilidade (fls. 570-2) foi acolhido, sendo, em consequência, instaurado o procedimento disciplinar e notificada a demandante, por edital publicado na imprensa oficial em 29.09.2010, para apresentar sua defesa e indicar as provas que eventualmente pretendesse produzir, juntando, se o caso, o rol de testemunhas (fls.

573-4). A demandante permaneceu em silêncio. O requerente, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, a qual foi deferida em fl. 579, tendo sido designada a audiência correspondente para o dia 1º de março de 2011. A demandante foi intimada (ato processual, no meu entendimento dispensável, haja vista que já havia prova no sentido de que não mais era localizada no endereço que forneceu à OAB), por correspondência encaminhada à Rua São Bento nº 190, 10º andar, sala 106, Sorocaba/SP, recebida em 12.01.2011 por Edinéia Lourenço, da realização do ato (fl. 587), assim como o foi sua defensora dativa (fl. 588). Entretanto, na audiência foi a demandante representada pela sua defensora dativa, porquanto não compareceu ao ato em questão (fls. 583-7). A defensora dativa da demandante foi intimada na audiência para a oferta de alegações finais, porém deixou de fazê-lo no prazo legal (fl. 588). Por tal razão, foi decretada a revelia da demandante (fl. fl. 591). Entretanto, a revelia decretada em nada prejudicou a defesa da demandante, visto que na mesma decisão a demandada determinou fossem os autos encaminhados ao defensor da Presidência da Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a fim de que este apresentasse alegações finais em favor da demandante, o que foi feito em fls. 592-4. Julgando o processo, a Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo entendeu, por unanimidade, ter a demandante praticado a infração descrita no artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da OAB, razão pela qual lhe aplicou a pena de suspensão, pelo prazo de 120 dias, ressalvando a existência de vários outros procedimentos em curso em desfavor da demandante (fls. 595 a 602 e 607). Pertinente ressaltar que a demandante foi intimada da data de realização da seção de julgamento por edital publicado na imprensa oficial em 08.09.2011 (fl. 599), sendo intimada, pela mesma via, em 29.02.2012, para manifestação em recurso (fls. 607-8). Por não ter apresentado o recurso no prazo legal, a decisão tornou-se definitiva (fl. 609), sendo publicado o respectivo edital de suspensão no Diário Oficial do Estado de 18.05.2012 (fls. 610-1). Em 18.06.2012, a demandante requereu ao Presidente da Nona Turma Disciplinar da OAB/SP a extração de cópias do processo administrativo disciplinar em comento, informando, no requerimento, seu endereço como sendo Rua São Bento nº 190, 10º andar, sala 106, Sorocaba/SP (fl. 612), isto é, o mesmo endereço para o qual foram encaminhadas anteriormente correspondências e notificações para a prática de atos no procedimento em testilha. Em 25.06.2012, a demandante dirigiu ao Presidente do Conselho Fiscal da OAB/SP o PEDIDO DE NULIDADE DE JULGAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CANCELAMENTO DE SUSPENSÃO APLICADA A MESMA PELO PRAZO DE 120 DIAS de fls. 613 a 620, acompanhado dos documentos de fls. 621 a 713, recurso ao qual, ante a sua intempestividade, foi negado seguimento. Em 04.07.2012, requereu ao Presidente do Conselho Fiscal da OAB/SP a revisão do caso, nos termos do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 716-8), não havendo nos autos notícia acerca do resultado desse pleito. Por fim, consta em fls. 762-5 indeferimento do pedido de declaração de cumprimento da pena de suspensão imposta à demandante. De todo o narrado até o presente momento, resta evidente que todos os atos praticados pela demandada no processo administrativo disciplinar, objeto da presente demanda, respeitaram a legislação aplicável à espécie, bem como observaram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto porque a demandante foi devidamente cientificada da existência da representação contra si formulada e intimada para a oferta de defesa na forma prescrita nas normas que regem a matéria, isto é, tanto no endereço por ela própria declarado como sendo seu perante a OAB, quanto no informado pelo seu antigo cliente/representante, constante do rodapé das petições por ela juntadas aos autos em que o patrocinava, além de pela imprensa oficial, nas hipóteses cabíveis. Além da regularidade das comunicações processuais, evidenciada a inexistência de qualquer outro vício a macular a atuação da Administração, que seguiu à risca os trâmites legais, providenciou a nomeação de defensor dativo à demandante, bem como, quando este deixou de atuar com o devido zelo, perdendo o prazo para a apresentação de alegações finais, encaminhou os autos ao assessor da Presidência que, com amparo nos normativos legais pertinentes ao caso, ofertou-as, afastando qualquer prejuízo à defesa da demandante. Assim, não tendo a demandante logrado demonstrar a existência de vícios a macular o processo administrativo, a hipótese é de total improcedência da pretensão formulada na inicial. 4. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba que deverá ser atualizadas, quando do pagamento. 5. A demandante deve ser condenada, ainda, em litigância de má-fé, pois toda a sua pretensão diz respeito, em suma, ao fato de não ter sido intimada ou procurada nos seus endereços comercial ou residencial e, conforme visto, a situação não corresponde à realidade do que afirmou; mais, para demonstrar a flagrante má-fé da parte demandante, após todo o ocorrido, agora em 2012, faz pedido à OAB (fl. 612) declinando, como seu endereço, exatamente o mesmo que, segundo as suas alegações, não correspondia ao local onde poderia ter sido encontrada. A sua conduta, em juízo, tem enquadramento no art. 17, I e II, do CPC: fundamenta sua pretensão (=de nulidade do processo administrativo) em situação (=ausência das devidas intimações para se defender, porque teriam sido enviadas para endereço onde não mais seria localizada) que sabia não corresponder à veracidade dos fatos (=seu endereço, na época, e ainda em 2012, como ela própria declarou, era aquele para o qual foram encaminhadas as devidas intimações). Pela conduta processual de má-fé, a título de multa e de indenização da parte contrária, condeno a parte autora no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do atribuído à causa (este devidamente corrigido, quando do pagamento), com fundamento no art. 18 do CPC. 6. Verificada a legalidade da

atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no processo administrativo disciplinar em apreço, com o consequente reconhecimento da improcedência da pretensão formulada pela demandante, imperativo o indeferimento do pedido formulado em fls. 757 a 765, porquanto ausente a plausibilidade das alegações da parte autora (art. 273, caput, do CPC).7. Atenda-se o ofício de fl. 771, com encaminhamento integral de cópia da presente sentença.8. P.R.I.C.

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SIDMAR PEREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas Metso Brasil Indústria e Comércio e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., com as quais manteve contratos de trabalho, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício atualizado e pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo-se o tempo especial em comum na proporção de 1,40. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/161.939.754-1 - em 19/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi reconhecido o direito à aposentadoria porque não reconheceu tempo suficiente em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 04 de fevereiro de 1985 a 03 de dezembro de 1990 e de 06 de abril de 1993 a 01 de setembro de 2012, trabalhados sob condições especiais nas empresas Metso e Metalac, respectivamente. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/60. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/99, não alegando preliminares. No mérito, alega que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/1998 em razão da atenuação do ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa Instituto Nacional do Seguro Social/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do 5º, art. 195, e do 1º, do art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Junta cópia do procedimento administrativo às fls. 72/99. Por despacho de fls. 101 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 102/116, rechaçando as afirmações da defesa e reafirmando os termos da inicial. O autor nada disse quanto às provas e o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que não tinha interesse na produção de provas, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 117). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendesse produzir, e o INSS expressamente disse que não tinha interesse na produção de provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Registro que embora conste da inicial (DOS FATOS, fls. 04), que a parte autora não aceitaria a conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, há pedido subsidiário expresso no sentido de que se faça tal conversão na proporção de 1,40 (fls. 19, item d1), que será apreciado nestes termos, em caso de não acolhimento do pedido principal. Ainda, é pertinente observar que, de acordo com o documento de fl. 95 (análise e decisão técnica de atividade especial), o INSS reconheceu como laborados sob exposição de agente agressivo ruído os períodos de 04/02/1985 a 03/12/1990, trabalhado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., e de 06/04/1993 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual, está prejudicada a análise do mérito em relação a tais períodos (item d2 de fls. 19) ante a patente ausência de lide e, conseqüentemente, de interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, a amparar tal pretensão. Finalmente, destaca-se que a inicial menciona a DER em 19/09/2012, mas, conforme documentos trazidos aos autos por ambas as partes (fls. 59/60 e 72/99), está comprovado que a data correta do requerimento administrativo do benefício sob exame foi 29/08/2012. Considerando, também, que o pedido do autor é para que seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, tenho a equivocada indicação da DER como mera irregularidade que não trouxe qualquer prejuízo ao réu e portanto, não causará nulidade processual. Destarte, quanto ao período de

03/12/1998 a 01/09/2012, laborado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, pelo que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/161.939.754-1 desde a DER (29/08/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou com insalubridade de ruído e contato de chumbo (fls. 19, item d2).Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 01/09/2012. Juntou, a título de prova, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que inclui o período controvertido, e da decisão em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício ora postulado (fls. 37/45, 46/48 e 60). Requereu na inicial que o réu juntasse cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido às fls. 63 e cumprido pelo Instituto Nacional do Seguro Social conforme fls. 72/99. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., as funções exercidas pelo autor (op. prep. máquina, de 03/12/1998 a 30/06/2003 e de 01/12/2004 a 31/07/2011, op. sec. III, de 01/07/2003 a 30/11/2004, e Op. DAF I, de 01/08/2011 a 29/08/2012) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar tais períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Desde logo, consigno que o PPP de fls. 47/48 foi emitido em 29/08/2012 e desse modo, não há prova nos autos relativa ao período de 30/08/2012 a 01/09/2012, sendo que o documento, ainda, não indica que tenha havido exposição a agente nocivo entre 01/09/2008 e 30/10/2008. Em assim sendo, o pedido é improcedente em relação a tais períodos. Nos demais períodos trabalhados na empresa Metalac, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências: PERÍODO FUNÇÃO SETOR RUÍDO (INTENSIDADE) 03/12/1998 a 27/08/1999 OP. PREP. MÁQUINA Produção 91,7 dBA 28/08/1999 a 30/06/2003 OP. PREP. MÁQUINA Produção 92,4 dBA 01/07/2003 a 24/08/2003 OP. SEC. III Produção 92,4 dBA 25/08/2003 a 30/11/2004 OP. SEC. III Produção 90,27 dBA 01/12/2004 a 31/08/2008 OP. PREP. MÁQUINA Produção 90,27 dBA 01/11/2008 a 30/10/2009 OP. PREP. MÁQUINA Produção 91,6 dBA 01/11/2009 a 30/10/2010 OP. PREP. MÁQUINA Produção 92,8 dBA 01/11/2010 a 31/07/2011 OP. PREP. MÁQUINA Produção 94,3 dBA 01/08/2011 a 31/10/2011 OP DAF I Produção 98 dBA 01/11/2011 a 29/08/2012 OP DAF I Produção 90,7 dBA Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou no preparo, operação e controle de qualidade de máquinas, na área de produção da indústria Metalac, que atua no ramo da metalurgia (fls. 37). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França,

DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 47/48 e 79 verso/80 está devidamente preenchido. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. os períodos de 03/12/1998 até 31/08/2008 e de 01/11/2008 a 29/08/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Reconhecido o trabalho em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, resta sem interesse a análise da matéria no que toca ao agente nocivo chumbo, muito embora sobressaia dos autos que o PPP não faz qualquer referência a este último. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante repisar que os períodos de 04/02/1985 a 03/12/1990 e de 06/04/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais (fls. 95). A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 29/08/2012, contava com 25 anos e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial
admissão saída a m d l Metso Brasil Ind. E Com. Ltda. 4/2/1985 3/12/1990 5 9 30 2 Metalac SPS Ind. E Com. Ltda. 6/4/1993 5/3/1997 3 10 30 3 Metalac SPS Ind. E Com. Ltda. 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27 4 Metalac SPS Ind. E Com. Ltda. 3/12/1998 31/8/2008 9 8 29 5 Metalac SPS Ind. E Com. Ltda. 1/11/2008 29/8/2012 3 9 29 Soma: 21 44 145 Correspondente ao número de dias: 9.025 Tempo total : 25 0 25 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 25 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 161.939.754-1, ou seja, a partir de 29/08/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 29/08/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 04/02/1985 a 03/12/1990, trabalhado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., e quanto ao período de 06/04/1993 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado SIDMAR PEREIRA (NIT: 122.129.797-21, data de nascimento: 29/01/1970 e nome da mãe: Luzia Barbosa Pereira), em condições especiais, na empresa Metalac APS Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 até 31/08/2008 e de 01/11/2008 até 29/08/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 161.939.754-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/08/2012, DIB em 29/08/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/08/2012 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-67.2013.403.6110 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a regularizar o valor da causa (item 3 de fl. 92), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. O aditamento de fls. 93/105 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora. A parte autora, em seu aditamento, limita-se a atribuir à causa o valor de R\$ 89.385,01 (aliás, já consignado na inicial - fl. 08), referente às prestações vencidas, sem mencionar as vincendas, concordou ficou determinado na decisão de fl. 92. 3. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 260 e o art. 282 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 92). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

000490-49.2013.403.6110 - JOSE OKUMA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 86), não cumpriu integralmente o comando judicial (=questão do recolhimento das custas processuais, item 1 da decisão proferida). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 86. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 93), dê-se ciência da prolação de sentença a Desembargadora Federal Relatora do mencionado recurso, conforme consulta obtida junto ao sistema processual, ora juntada aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0001018-83.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Couguil propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20.08.2012 - fl. 05, item 2), mediante reconhecimento de período laborado sob exposição de agente agressivo (de 03.12.1998 a 20.08.2012 - idem), com o acréscimo dos mesmos aos períodos já reconhecidos como laborados sob condições especiais, em âmbito administrativo (01.02.1985 a 02.05.1990 e 19.10.1990 a 02.12.1998 - fl. 03, item 01.1). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. 2. Em fl. 127, este juízo indeferiu, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no quádruplo do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, da mesma Lei, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimado, o demandante cumpriu a contento somente a determinação relativa à atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que, quanto à determinação de recolhimento das custas (item 2 de fl. 127), pagou valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 724,25 - fl. 135), montante este inferior ao arbitrado em fl. 127 (quádruplo do valor devido = 4% do valor atribuído à causa = R\$ 2.897,00). Desta feita, não cumprido integralmente o comando judicial de fl. 127, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 127, inclusive para fim da interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002318-80.2013.403.6110 - DIRCE MARIA POZELI SANTINI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DIRCE MARIA POZELI SANTINI ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, pleiteando a restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos vertidos a título de condenação em reclamação trabalhista, requerendo a devolução das quantias supostamente recolhidas a maior. Aduz que os descontos sobre os valores

homologados foram erroneamente calculados.É o relatório.Fundamento e decido.2. Pretende a parte autora, aqui, rediscutir matéria já decidida (com trânsito em julgado) na Justiça do Trabalho, qual seja, o critério para apuração do IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência da reclamação trabalhista: apuram-se, mês a mês, as verbas devidas, com a respectiva aplicação da alíquota do imposto, ou a alíquota deste deve corresponder ao total do valor recebido; aplica-se ou não a alíquota do imposto sobre os juros de mora.Essa é a discussão que a demandante apresenta. Ocorre que o Juiz do Trabalho cuidou, expressamente, na sentença de conhecimento (item 13 - fl. 50), da matéria, assinalando a sistemática que deveria ser observada, para fins da incidência da alíquota do IRPF, verbis: ...A reclamada deverá deduzir e comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, devido inclusive sobre os juros incidentes nos pleitos de natureza salarial deferidos, visto que acessórios do principal. A retenção deve ser operada quando o rendimento se torne disponível para o beneficiário (regime de caixa) e, assim, no pagamento (fato gerador), o que exclui o cálculo mensal em relação ao fisco (Leis 7.713/88 e 8.541/91; Provimento GP/CR-05/98 - CNC TRT/15ªR., Cap. RECO; Súmula 14 do E. TRT da 15ª Região). Todavia, sem prejuízo do critério ora estabelecido, fica determinada a concomitante realização do cálculo mês a mês, deduzindo-se do reclamante apenas o que lhe competiria nesta situação (cálculo mensal), devendo a reclamada suportar a diferença, posto que fora quem deu causa ao dano (CF, arts. 5º, XXXV, 114 e 153, 2º, I; CC/2002, arts. 186 e 927; CTN, art. 43, I)...Inclusive, quando da execução do julgado, a matéria voltou a ser expressamente tratada pelo Juiz do Trabalho (fl. 64).Ora, na medida em que a questão já se encontra, de maneira definitiva, decidida pela Justiça do Trabalho, não pode este juízo analisar novamente o tema.Ainda, caso a determinação inserta na sentença, relacionada ao IR, não tenha sido observada na fase de execução, trata-se, sem dúvida, de situação que enseja apreciação pelo juiz do trabalho e não justifica, de maneira alguma, por ausência de interesse processual, a propositura de nova demanda, tão-somente para tratar do referido assunto. 3. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, V e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual (=necessidade) e pela ocorrência de coisa julgada material.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a União não foi citada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 87/90 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento.Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...D I S P O S I T I V O: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.058,95 (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até fevereiro de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/79 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se .Publique-se. Registre-se. Intime-se. LEIA-SE: ...D I S P O S I T I V O: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.257,44 (dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/79 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902686-26.1997.403.6110 (97.0902686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fl. 279), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 279 em favor do procurador da parte exequente. Após, cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0011213-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011213-4) - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000171-67.2002.403.6110 (2002.61.10.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-74.2001.403.6110 (2001.61.10.009834-9)) MUNICIPIO DE TATUI(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TATUI

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Diante disso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, requisitando a conversão em renda da União, através de guia DARF, código de receita 2864, do valor depositado à fl. 210, e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO) Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes ONELSON BORDIN, ORLANDO SOLANO, OCTACILIO PEDROSO DE MORAES, PAULO SIQUEIRA, PEDRO CORREA DE MORAES, PEDRO LIPPI, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.2. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 386/397.Int.

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 -

PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADEGE DE AMORIM LIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 582 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 558 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 446/447 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 436/437. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 451, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FLS. 629/630 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 619/620. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 635, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 584/587 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 666/667 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls.652/653. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 668, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
FLS. 709/710 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls.699/700. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 715, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 612 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 605/608 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 552 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
FLS. 637/638 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 633. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 639, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 562/566 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 524/525 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 513/514. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 531, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 498 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 581/572. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 496/498 e 576.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$197,06 (cento e noventa e sete reais e seis centavos) - VALOR APURADO EM abril/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 578/581. Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 562/563 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 552/553. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 568, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 581/582 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 571/572. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 587, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 619/622 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 481 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 537/541. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 478/481 e 545.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$479,38 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 547/550. Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FL. 385 - Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a petição de fl. 430 como renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução pela UNIÃO. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 413/418 (honorários advocatícios e reembolso de custas processuais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001399-77.2002.403.6110 (2002.61.10.001399-3) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1) - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 96/97 dos autos dos Embargos à Execução n. 0005718-10.2010.403.6110, trasladada às fls. 175/176.

0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9) - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 06/08/2012 (fls. 592/605 e 611/612), em face da qual a parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 646/649, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (as custas de preparo foram recolhidas integralmente na inicial), de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo o dia 02 de julho de 2013, às 11,00 horas para a colheita de material grafotécnico do autor. Intime-se, por telegrama, a cônjuge do autor, Sra. Ana Maria dos Santos Lima, para comparecimento na data supra, portando seus documentos pessoais e cópias dos mesmos. Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, da data designada para a colheita do material, a ser realizada na sede deste Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito documentos contemporâneos à época da assinatura questionada, para serem utilizados pelo Perito nomeado. A comunicação da data ora designada aos assistentes técnicos das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores. Int.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/144 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA e SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, ao final, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação total do contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira corré, assim como ao seu direito à restituição, em dobro, do valor das prestações pagas desde a solicitação administrativa da cobertura securitária. Relatam os autores que, em 24 de agosto de 2001, firmaram com a primeira corré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, com recursos do FGTS), o qual estipulava a contratação de seguro com a corré Caixa Seguradora S/A, o que também foi feito. Narram que, em 1º de novembro de 2005, a coautora Maria Helena passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Argumentam que em 11 de novembro de 2011 requereram à segunda corré a cobertura do sinistro, porém esta se recusou a fazê-lo. Requereram a concessão de antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações do mútuo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Em fl. 133 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado que emendassem a inicial, a fim de incluir a Caixa Seguradora no polo passivo desta ação, o que foi devidamente cumprido em fl. 54 dos autos. A cópia da apólice do seguro habitacional firmado entre as partes foi acostada em fls. 56/62. É o breve relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. 2. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque o cerne da questão trazida a julgamento diz respeito ao preenchimento, pela autora Maria Helena, do requisito exigido à cobertura securitária prevista na cláusula 4.1.2 (invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa), bem como no seu não enquadramento nas hipóteses de exclusão descritas na cláusula 5ª da mesma apólice, questão esta que exige dilação probatória, mormente considerando cuidar-se de situação cuja análise demanda conhecimentos técnicos da área médica e que as perícias médicas a que foi a autora submetida tiveram conclusões divergentes (segundo o INSS, a autora é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas, e segundo o assistente técnico da seguradora - conforme item d de fl. 47 - a incapacidade da autora é parcial e permanente). Assim, pendente de comprovação o direito à cobertura securitária, não há como determinar a suspensão do pagamento das prestações, porquanto neste momento de cognição sumária não se pode imputar às rés a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, no transcorrer da ação, caso seja constatada a incapacidade total e permanente após perícia realizada por profissional de confiança deste juízo, seja esta decisão de pronto revista. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 3. Citem-se e intimem-se as rés, servindo-se este de mandado, na pessoa de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos autores e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando as rés cientes que podem contestar a ação no prazo legal. 4. Traslade-se cópia do documento de fl. 97 dos autos da ação de exibição de documentos autuada sob nº 0006575-85.2012 para estes autos, e providencie-se o desapensamento dos feitos. 5. Ao SEDI, para adequação do polo passivo.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VÁLTER CLÁUDIO ZANFIROV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença NB n.º 31/530.821.804-4, em qualquer dos casos a contar da data da sua cessação (23/08/2011). Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NBs 505.060.621-3 e 530.821.804-4, respectivamente, de 16/10/2002 a 19/05/2008 e de 18/06/2008 a 23/08/2011, quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente restabelecido o pagamento do benefício em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Em fl. 35 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda da inicial, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 36/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 36/39 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que os referidos benefícios, para sua implantação, dependem da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser

a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001831-13.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER X SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER (SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLÁUDIO FRANCISCO XAVIER e SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela consistente na autorização de depósito das prestações de mútuo habitacional no valor que entendem devido (incontroverso). A parte Autora fundamenta sua pretensão na alegação de ilegalidade de cláusulas de contrato de mútuo regido pelo SFH, em especial as concernentes ao sistema de amortização (PRICE), que incidiria em ilegal capitalização dos juros e à taxa de juros, que alegam ser superior à inflação. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/40. Na decisão de fl. 47 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda à inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar ao feito planilha atualizada de evolução do financiamento avençado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e o documento de fls. 48/60 como emenda à inicial. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Muito embora se verifique a satisfação da condição de procedibilidade prevista no caput do art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, relativamente à admissão da ação, no presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Este juízo já tem firmado o entendimento no sentido contrário ao dos autores sobre a quase totalidade dos fundamentos da pretensão ajuizada, nos termos seguintes: a) Este magistrado, ao julgar a questão em ações análogas à presente, vinha se manifestando no sentido de que, por força do comando descrito na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, o valor da prestação primeiramente deveria incidir sobre a amortização para depois diminuir os juros, a fim de evitar a capitalização ilegítima representada pela chamada amortização negativa. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em setembro de 2011 o REsp nº 1.194.402-/RS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em que restou consagrado que os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no artigo 354 do Código Civil de 2002 (artigo 993 do Código Civil de 1916). Assim, considerando a necessidade de pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada, pelo que reconsidero meu entendimento e adoto o manifestado no julgado

mencionado;b) Quanto à taxa de juros estipulada contratualmente, primeiramente cabível salientar que este magistrado tem pleno conhecimento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Entretanto, o entendimento esposado na decisão em comento não abordou a Lei nº 8.692/93, norma que entendo aplicável à matéria e que, por tal razão, tem se prestado a fundamentar as demandas por mim apreciadas. Assim, tendo em vista que a decisão em testilha, embora se preste como paradigma, não implica em vinculação do juízo a quo, entendo por bem, neste caso específico, manter meu posicionamento, julgando a pretensão conforme entendimento que sempre manifestei, o que passo neste momento a fazer. Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, Lei nº 8.692/93 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (2003) - fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25 (Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a TAXA EFETIVA de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.) Ou seja, tal dispositivo normativo determina que os juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não poderão exceder o patamar de 12%, hipótese esta que foi observada neste caso, visto que a taxa efetiva contratada foi de 8,4722%. Outros pontos de sustentação do pedido, quais sejam, os que apontam a violação, pela taxa de juros contratada, de diversos princípios constitucionais, não restam de plano evidenciados, porquanto o programa de financiamento imobiliário promovido pelo Estado - e utilizado pelos autores - necessita, para a manutenção do atendimento da sua finalidade (propiciar a aquisição de moradia à população), adotar mecanismos aptos à sua subsistência, dentre eles a recuperação dos recursos emprestados, os quais são remunerados pelos juros cobrados dos mutuários, cujas taxas são fixadas em normas de ordem pública e visam, exatamente, possibilitar a manutenção da política habitacional tendente ao atendimento de toda a população. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal (5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas os argumentos acima expendidos descaracterizam a relevante razão de direito e desautorizam o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal, nos termos em que vem sendo exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Cite-se e Intimem-se.

0001932-50.2013.403.6110 - VIVIANE CASSEMIRA DE OLIVEIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por VIVIANE CASSEMIRA DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, liminarmente, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, à declaração da inexigibilidade dos débitos indevidamente lançados em seu nome pela demanda, bem como indenização por danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/88, além do instrumento de procuração de fl. 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.321,45 (fl. 16). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO

MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 11.321,45 (fl. 16), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o determinado à fl. 110, atribuindo corretamente o valor dado à causa, tendo em vista que nos cálculos de fls. 97/98 estão computados apenas valores até dezembro de 2011 e não até dezembro de 2012 como alegado às fls. 111/112, indicando ainda como chegou ao novo valor da causa..Int.

0002231-27.2013.403.6110 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua postulação em causa própria contra a União, tendo em vista o contido no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906/94.Int.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial esclareça quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a conseqüente totalização do tempo de serviço que entende cumprido, uma vez que as planilhas constantes às fls. 08 e 21 da inicial apenas indicam os nomes das empresa e os períodos trabalhados, sem especificar os agentes agressivos ou a totalização do tempo especial, levando-se em conta que existem períodos de trabalho concomitantes (01/02/68 a 16/09/76).Sem prejuízo, oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao NB 155.857.244-6, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-81.2009.403.6110 (2009.61.10.008438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 97/99, da certidão de trânsito em julgado de fl. 104, do cálculo de fls. 84/85 e desta decisão para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

DECISÃO01. Fl. 449/451 - Expeça-se o edital de intimação para conhecimento de terceiros, conforme requerido. 2.

Intime-se a exequente, FURNAS, para retirada do edital e publicação em jornal de circulação local. Deverá a exequente comprovar no feito a publicação dos editais.3. Após, remetam-se os editais para publicação no Diário Oficial Eletrônico e se afixe cópia dos editais no átrio deste Fórum.4. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do de n. 143/2012 (cancelado). Int.

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)
FIS. 274/279 - Tendo em vista que já houve a intimação do executado para pagamento (fl.192), e que, por conta da inexistência da quitação do débito, foi o mesma condenado na multa prevista no art. 475-J (fl. 192), resta somente o prosseguimento da execução através da penhora de bens do executado. Diante disso, indefiro o requerimento de fl.274, de nova intimação do executado na pessoa de seu representante legal e concedo 10 (dez) dias de prazo ao exequente (IPEM) para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE REICAO CORDIDO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome e do CPF da autora de acordo com os documentos de fls. 225. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor de fls. 183 e de fls. 184. Tendo em vista a manifestação de fls. 184, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.

0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9) - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 161/165, a fim de que se manifeste acerca de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 157. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 217 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/05/2013). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAIO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 253. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao

arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da redesignação da audiência agendada nos autos em apenso de nº 00093241220114036110, para o dia 26/06/2013, às 15 horas e 30 minutos. Int.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores de fls. 189/192, a fim de que se manifeste na forma de fls. 187, se o caso.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 226. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENNA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X BONILHA GONCALVES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA

FERNANDES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 454: Intime-se, NOVAMENTE, os autores (habilitados) para que regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato conferido ao advogado Reinaldo Bonilha Gonçalves, OAB/SP 244.013. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Bonilha Gonçalves e Fernandes Sociedade de Advogados como interessada (fls. 447/453). Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e a sociedade de advogados de que faz parte a advogada constituída às fls. 362 (docs. Fls. 416/421 e fls. 447/453), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório, que deverão ser requisitados em nome da sociedade (Bonilha Gonçalves e Fernandes Sociedade de Advogados). Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Bonilha Gonçalves e Fernandes Sociedade de Advogados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressaltando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Após, cumpra-se, finalmente, fls. 387/388. DESPACHO DE FLS. 457: A fim de viabilizar o destaque deferido às fls. 454, regularize a Bonilha Gonçalves e Fernandes Sociedade de Advogados o seu nome no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima sem regularização, expeçam-se as requisições de pagamentos sem o destaque.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento informado às fls. 356/364, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final. Int.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS a determinação de fls. 376.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125696 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS)

Junte o habilitando certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte. Após, venham conclusos.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Rejeito os intitulados embargos de declaração, dado que, manifestamente, não se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, não há qualquer interesse do autor em sua manifestação de fls. 252, tendo em vista que se reporta a valores fixados pelo juízo nos Embargos, de modo que serão esses os valores requisitados, considerando-se principal, honorários de sucumbência e contratuais. Cumpra-se fls. 249.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos de fls. 260/282. Havendo concordância, venham conclusos para fixação dos valores definitivos da execução e demais deliberações.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-62.2001.403.6110 (2001.61.10.003394-0) - SISTEMA REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Digam os réus em termos de prosseguimento.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A conforme petição e documentos de fls. 265/353.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005467-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005467-9) - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada para obter a declaração de validade e eficácia dos Títulos da Dívida Pública relacionados na petição inicial.Inicialmente distribuídos à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 04/05/2004.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 302/304.Citados os réus, o BACEN contestou o feito às fls. 340/355, o INSS às fls. 360/366, a União às fls. 367/400 e o Banco do Brasil S/A às fls. 402/414.Às fls. 443, o autor requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sendo que os réus INSS, União e BACEN condicionaram a sua concordância com o pedido de desistência à renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fls. 445, 448 e 454/455). O banco do Brasil S/A não se manifestou.O autor regularizou sua representação processual às fls. 474.Decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.

2003.61.00.033563-2, fixando o valor da causa em R\$ 71.222.100,21 (setenta e um milhões, duzentos e vinte e dois mil e cem reais e vinte e um centavos).Intimado a recolher a diferença de custas processuais e acerca da exigência de renúncia formulada pelos réus, o autor aduziu que pretende apenas a desistência da ação (fls. 485), silenciando a respeito das custas processuais.A fls. 487/489, prolatada sentença homologatória em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito.O Banco do Brasil S/A, por meio da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, requereu o cumprimento de sentença, promovendo a execução dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 487/489.A fls. 527/530, o Banco Central do Brasil interpôs apelação em face da sentença prolatada, exclusivamente em relação aos honorários advocatícios fixados. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação a fls. 550/558, manifestando inconformismo em relação às extinção do processo sem julgamento do mérito pela

desistência do autor, bem como em relação ao valor fixado a título de honorários de sucumbência. Os recursos interpostos foram recebidos por decisões constantes a fls. 534 e 559, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos da r. Decisão acostada a fls. 565/566-verso, restou provida a apelação da União, sendo determinado o regular prosseguimento do feito. Intimadas do retorno dos autos e da decisão proferida em sede recursal, as partes não se manifestaram nos autos em termos de prosseguimento. É o que basta relatar. Decido. A presente demanda comporta julgamento antecipado a teor do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a discussão diz respeito apenas à questão de direito. Pretende a parte autora, o reconhecimento da validade e eficácia dos títulos da dívida pública que compõem o feito, emitidos em 1911, entre outros pedidos formulados. Deve-se consignar, inicialmente, que referidas apólices foram postas em circulação por intermédio de decretos-leis, editados no início do século passado, com a finalidade de captar recursos para a implementação de obras públicas. Ocorre que, as obras públicas que motivaram a emissão dos títulos, jamais foram sequer iniciadas, motivo pelo qual foi editado o Decreto-lei n.º 263, em 28/02/67, autorizando o resgate dos créditos derivados das apólices no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação. Posteriormente, em 30 dezembro de 1968, o governo editou o Decreto-lei n.º 396, alterando o prazo de resgate para 12 (doze) meses. Em que pese o devido respeito a ilustres juristas que exararam entendimentos no sentido de reconhecer, em tempos atuais, a eficácia e liquidez dos créditos derivados dos Títulos da Dívida Pública, sob o argumento da inconstitucionalidade dos decretos-leis referidos, entendo inexistir vício de inconstitucionalidade em relação aos Decretos-leis nn. 263/67 e 396/68. Observo que os aludidos decretos foram editados quando vigente a Constituição Federal promulgada em 24/01/67. Entretanto, o Decreto n.º 263/67 foi baixado pelo Presidente da República, com fundamento no Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, que por sua vez foi editado com a finalidade de regular a elaboração do novo texto constitucional, cujo art. 9.º trazia a seguinte redação: Art. 9o. - O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como decretos-lei sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967. Parágrafo 1o. - Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-lei sobre matéria financeira. Parágrafo 2o. - Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira. A alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 263/67, foi questão debatida no Seminário Apólices da Dívida Pública Emitidas no Início do Século, realizado em Brasília, ressaltando uma das conclusões apresentadas: Os Decretos-leis n.º 263, de 28-2-67, e n. 396, de 30-12-68, foram editados quando já vigia a Constituição promulgada em 24-1-67, de modo que o Presidente da República o fez sob a invocação expressa da atribuição a ele conferida pelo art. 9o. do Ato Institucional n. 4 - sendo como os demais baixados à época manifestação do poder constituinte originário - foi editado com o propósito de regular a elaboração do novo texto constitucional, definindo a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 12.12.66 a 21.1.67 (ou seja, por 1 mês e 12 dias) para discutir, votar e promulgar o projeto de constituição apresentado ao Presidente da República. Na esfera da fundamentação acima, conclui-se que é adequada a invocação do parágrafo 2o do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4/66, como fundamento de validade do Decreto-lei n.º 263/67, uma vez que a convocação extraordinária encerrou em 24.1.67 e a primeira reunião ordinária do Congresso Nacional somente ocorreu em 01.03.67. Com efeito, a reserva de atribuição conferida ao Presidente da República no Ato Institucional mencionado, que mantinha o status de manifestação do poder constituinte originário, não destoava da carta constitucional de 1967, a não ser quanto à exigência dos requisitos da urgência e interesse público relevante, cujo art. 58 previa o seguinte: Art. 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas. Parágrafo único - Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado. Assim, a alegação da parte autora de que o Decreto-lei 263/67 é inconstitucional, não prevalece, porquanto editado com fundamento no Ato Institucional n.º 4, que não exigia os requisitos constitucionais da urgência ou interesse público relevante. Quanto ao Decreto-lei n.º 396/68, editado sob a égide da Carta Constitucional de 1967, também não há que se falar em inconstitucionalidade, pois naquela época, tal como hoje, os requisitos de relevância e urgência estavam afetos ao juízo de discricionariedade dos agentes políticos, no caso, o Presidente da República e o Congresso Nacional. Assim, o reconhecimento da presença ou não de tais requisitos, quando da edição dos decretos-leis era questão afeta unicamente ao juízo político, não podendo ser substituído pelo Judiciário. Concernente à alegação da existência de ato jurídico perfeito, entendo que a matéria não se encontra dentro dos limites das relações privadas como quer fazer crer a autora. As normas relativas às finanças públicas se enquadram como de ordem pública, não prevalecendo assim a alegação de que tratando-se de relação contratual, a União não poderia promover alterações unilaterais em prejuízo ao interesse particular. Outrossim, não há que se falar em direito adquirido ao resgate, eis que a condição prevista quando da emissão dos títulos, não se implementou. Destarte, reconhecida a constitucionalidade dos Decretos-leis nn. 263/67 e 396/68, que estabeleceram prazos para o resgate dos Títulos da Dívida Pública, não há como desconhecer que encontram-se prescritos os créditos não resgatados dentro dos prazos estipulados nos normativos mencionados. Nesse sentido, confira-se acórdão de julgado do TRF-3ª Região:

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Qualquer direito ou ação relativos aos procedimentos adotados pelos Decretos-Lei 263/1967 e 396/1968, reguladores do prazo para resgate ou possibilidade de correção monetária dos títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, expirou em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece a prescrição em face da Fazenda Pública, contados do edital do BACEN, publicado em 05 de julho de 1968. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF3-Terceira Turma-Apelação Cível 00047448120024036100-Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)Posto isso, pronuncio a PRESCRIÇÃO dos direitos do autor em relação dos Títulos da Dívida Pública objetos desta demanda e julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, indicada a fls. 292, para que entregue ao autor ou seu procurador constituído nestes autos, as apólices da Dívida Pública custodiadas. Cumpridas as determinações acima e transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. P. R. I.

0010691-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010691-2) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na Petição Inicial, propõe Ação Ordinária de Cobrança em face de BRUNO FERREIRA, na qual postula a condenação do Réu, no pagamento de R\$ 147.824,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados e acrescidos de juros de mora, a fim de ressarcir o erário pelas despesas educacionais realizadas para a formação acadêmico-militar e aperfeiçoamento profissional-castrense do requerido, haja vista a sua não permanência nos quadros da Marinha do Brasil pelo período mínimo legalmente exigido, após o término do curso, tudo na forma do artigo 116 e seguintes, do Estatuto dos Militares.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 31/43). Juntou documentos, consoante fls. 45/61.À fl. 69 a parte ré postulou a produção de prova pericial contábil.Petição de fl. 71 na qual a União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas.Decisão de fl. 72 na qual foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo réu. No entanto, na mesma decisão a parte autora foi instada a juntar demonstrativo discriminado do débito que aponta às fls. 11/12, bem como indicar a composição dos custos que possibilitou o valor pleiteado. Petição de fls. 93/94 na qual o autor postula a juntada de documentos a fim de demonstrar, conforme alega, a exorbitância do valor apresentado pela União Federal. Por fim, reitera a intimação para que a parte autora traga aos autos demonstrativo discriminado dos débitos. Juntou documentos (fls. 95/110).Petição de fl. 111 na qual a parte autora requer que lhe seja concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias com vistas a dar atendimento ao quanto determinado no item 2 do despacho de fls. 72, por se tratar de providência a ser implementada pelo Comando da Marinha naval do Rio de Janeiro.À fl. 112 foi deferido o prazo requerido pela autora.Petição de fls. 114/115 na qual a parte autora, em atendimento ao quanto determinado às fls. 72, item 2, requereu a juntada de documentos fornecidos pela Administração Militar (fls. 116/125)Despacho de fl. 126 no qual foi concedido vista aos autos dos documentos juntados pela autora.Petição de fls. 130/131 na qual o réu alega que a parte autora desconhece as despesas realizadas e, portanto, haverá que suportar o ônus de tal ausência no que tange o provimento jurisdicional pretendido, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Petição de fl. 134 na qual a União Federal requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl 133 dos autos. À fl. 136 foi deferido o pedido da União Federal formulado à fl. 134 dos autos. Petição de fl. 142 na qual a União Federal em cumprimento ao despacho de fl. 133 dos autos, informa que nada obstante não tenha obtido resposta acerca do questionamento contido no ofício de fl. 138, até porque segundo informação prestada pelo Agente de Pagamento da Base Naval do Rio de Janeiro (fl. 116), não se afigura possível decompor o custo do curso reclamado pelo réu além do detalhamento contido no ANEXO L da DGPM-101...Às fls. 148/149 o réu manifestou-se acerca da Petição de fl. 142 e reiterou no mesmo sentido, qual seja, haverá a parte Autora que suportar o ônus de tal ausência no que tange ao provimento jurisdicional pretendido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A matéria aqui tratada comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, busca a parte autora, na presente ação, tutela jurisdicional visando à condenação do Réu, no pagamento de R\$ 147.824,47 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados e

acrescidos de juros de mora, a fim de ressarcir o erário pelas despesas educacionais realizadas para a formação acadêmico-militar e aperfeiçoamento profissional-castrense do requerido, haja vista a sua não permanência nos quadros da Marinha do Brasil pelo período mínimo legalmente exigido, após o término do curso, tudo na forma do artigo 116 e seguintes, do Estatuto dos Militares. Inicialmente observo que a planilha anexada aos autos pela parte autora apresenta irregularidades, pois é genérica e impessoal e não observa a individualização do aluno. Por sua vez, a União foi instada várias vezes a suprir as irregularidades da planilha, conforme despacho de fl. 133, que determinou à parte autora a comprovação dos custos do curso, bem como foram determinados os valores iniciais que serviram de base para o cálculo de cada ciclo do referido curso. Embora tenha o Juízo concedido prazo adicional para suprir as irregularidades da planilha apresentada, a União Federal ficou-se inerte. Com relação ao mérito, destaco que a exigência de indenização decorre da previsão contida no inciso II e 1.º do artigo 116 do ESTATUTO DOS MILITARES (Lei Ordinária Federal n.º 6880, de 09 de dezembro de 1980), que estipula a necessidade de o demissionário das Forças Armadas pagar as despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. No entanto, entendo que a indenização prevista somente terá fundamento nas seguintes hipóteses: 1-) cursos realizados por militares em instituições privadas e que tenham sido efetivados pagamentos com recursos da União Federal; 2-) desligamento do militar definitivamente, do serviço público. Tal desligamento não ocorreu no caso em tela, pois réu tomou posse no cargo de Agente da Polícia Federal, razão pela qual foi demitido ex officio do Serviço Ativo da Marinha do Brasil. Assim, não resta dúvida que o ressarcimento de curso de ensino gratuito realizado em estabelecimento público, como é o caso da Escola Naval do Brasil, fere o princípio da razoabilidade. É que não há de se falar em prejuízo aos cofres públicos, se um servidor público federal passa a exercer outras funções dentro da própria Administração Pública Federal, vale dizer, no mesmo ente, que é a União Federal. Também não há como desconsiderar que o próprio Estado representado pelo Departamento da Polícia Federal está usufruindo a graduação superior, da preparação acadêmica e da experiência administrativa acumulada na Escola Naval pelo réu. Ressalte-se ainda, que o desligamento da Marinha do Brasil se deu por força do exercício de função pública, que em termos técnicos, guarda similitude com sua formação militar, que foi assimilada na Escola Naval e como bem mencionou o requerido é de certa forma aproveitada pelo Departamento da Polícia Federal - DPF, como nos Núcleos Especiais de Polícia Marítima - NEPOM do DPF, onde os policiais federais utilizam embarcações e são instruídos através de cursos ministrados pela Marinha do Brasil, em razão de Convênio firmado entre o Ministério da Defesa e Ministérios da Justiça, considerando o disposto no artigo 144, 1.º inciso III, da Constituição da República de 1988, que trata da função da polícia marítima. Por fim, cumpre mencionar que o réu não se valeu de modo ilícito e até mesmo antiético do estudo obtido na Escola Naval, isto porque continua vinculado à União Federal, pois o Departamento da Polícia Federal (Ministério da Justiça) é um órgão da Administração Pública Federal. Diante dos fundamentos acima, especialmente em observância ao princípio da razoabilidade, deixo de acolher, no caso concreto, o pedido de ressarcimento aos cofres públicos formulado pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de Bruno Ferreira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 417: expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 dias intimando-se a autora a retirá-la em Secretaria. Fls. 420/424: forneça o requerente as cópias necessárias à instrução do mandado, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Após, cite-se a executada para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de nulidade de questões de concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal. Sustenta o autor que a questão de n. 16 apresenta inconsistência no enunciado e que a resposta correta apontada no gabarito está errada de acordo com a bibliografia utilizada, enquanto a questão n. 17 possui duas alternativas corretas, devendo, portanto, ambas ser anuladas. Acrescenta que foi eliminado do certame por faltar-lhe somente mais um ponto na matéria Informática. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/70. Emenda à inicial a fls. 74/75. Citada, a FUNRIO apresentou contestação a fls. 84/96, com documentos a fls. 97/113. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos e, no mérito, que é vedado ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas. A União apresentou contestação a fls. 117/229, com documentos a fls. 130/137. Alega a carência da ação em razão da suspensão do concurso em 25/11/2009 e, no mérito, que a

pretensão do autor fundamenta-se no descontentamento com o resultado de concurso que atendeu ao princípio da legalidade, adentrando, ainda, no mérito do ato administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 139/140. Réplica a fls. 147/154. Novos documentos apresentados pelo autor a fls. 163/222 e 231/233. A fls. 240/312, a União informou o prosseguimento do certame com a contratação da CETRO CONCURSOS, permanecendo a FUNRIO responsável pelas etapas de prova objetiva e redação. Informou, ainda, que o autor foi desclassificado e eliminado da primeira fase, com nota final de 97 pontos. Com a manifestação do autor relativa à pontuação (fls. 322/328), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares argüidas pelas rés. A questão atinente à carência da ação alegada pela União já se encontra superada em razão da informação do prosseguimento do certame informado pelo autor e ratificado pela União. Quanto à composição do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, resta caracterizado o litisconsórcio passivo necessário da União com a instituição FUNRIO, parte legítima para figurar com o ente federal na ação em que se discute a nulidade de questões objetivas elaboradas pela instituição. De forma diversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concorrentes como litisconsortes necessários. No mérito, o pedido não merece procedência. Pretende o autor a declaração de nulidade de questões objetivas que integraram a primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, alegando, em síntese, duplicidade de respostas consideradas acertadas e discordância com a resposta constante do gabarito oficial. Nas demandas em que se discute o tema concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do certame, vedado o exame dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, eis que tal se refere ao mérito administrativo. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público não implica em substituição do entendimento adotado pelos examinadores, mormente para reavaliar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar o conteúdo de questões ou os parâmetros técnicos ou científicos utilizados em sua formulação, como se pretende na presente ação. Tratando-se do tema em apreço, o papel do Judiciário restringe-se a examinar se a questão objetiva proposta em concurso público foi elaborada em consonância com o conteúdo programático previsto no edital, visto que tal aspecto está relacionado ao princípio da estrita legalidade e não ao mérito administrativo. Todavia, o desrespeito ao edital não figura como causa de pedir na presente demanda. Neste mesmo diapasão têm decidido os Tribunais Superiores, como expressa a ementa do julgado que passo a transcrever: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao Poder Judiciário, o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21617 - Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE 16/06/2008) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$1000,00 (mil reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AÇOS VILLARES S.A. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a autora pretende a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.580.580-4 (Processo Administrativo nº 35464.001420/2007-15). Alega, em síntese, que o lançamento tributário em questão refere-se a débitos apurados a título do adicional da contribuição instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, quanto ao período de

abril/1999 a julho/2003, envolvendo os salários-de-contribuição dos segurados empregados dos estabelecimentos de Sorocaba, Mogi das Cruzes e Pindamonhangaba, tendo em vista a conclusão da fiscalização de que a empresa autora não efetua o gerenciamento adequado dos riscos ambientais do trabalho. Aduz que o lançamento baseou-se exclusivamente em simples e superficial exame de documentos, sem que a fiscalização tenha efetuado a verificação física das reais condições de segurança e salubridade nos estabelecimentos fiscalizados, estando, portanto, a notificação eivada de nulidade. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, que a ré fosse compelida a emitir certidão de regularidade fiscal e se abstivesse de incluir seu nome no CADIN e no SERASA. Juntou documentos a fls. 33/320. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 333/334). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 391/457, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. A fls. 458/473 a autora requereu a aceitação de carta de fiança bancária a fim de garantir o débito discutido nestes autos, o que foi indeferido pela decisão de fls. 475/476, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o recebimento da garantia bancária mencionada. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a ré nada requereu e autora pleiteou a produção de provas pericial, testemunhal e documental, tendo sido indeferidas as provas pericial e testemunhal e deferida a apresentação de novos documentos. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal, ao qual foi negado seguimento. A autora juntou novos documentos a fls. 602/1103, 1118/1131 e cópia integral do respectivo processo administrativo, esta arquivada em mídia digital (cerca de 7.000 folhas armazenadas em 2 CDs a fls. 1136/1137 dos autos). É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisar diretamente o mérito. A quaestio juris, delimitada pelos fatos e fundamentos expendidos pela autora em sua petição inicial, restringe-se à alegação de nulidade do lançamento tributário, que não prescindiria do prévio exame, por parte da autoridade fiscal, das instalações físicas dos estabelecimentos da empresa autora, a fim de apurar as reais condições de segurança e salubridade oferecidas aos seus empregados. Nesse passo e não obstante a imensa quantidade de documentos acostados aos autos pela parte autora, verifica-se que esta não logrou infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo representado pela NFLD n. 35.580.580-4 (Processo Administrativo nº 35464.001420/2007-15). O crédito tributário objeto do lançamento que se pretende anular refere-se ao adicional da contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, conforme previsão do 6º do art. 57 da mesma lei, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (destaquei) Como se vê, o adicional em questão varia (6%, 9% ou 12%) de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados da empresa e de acordo com o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria especial. Nesse passo, tem-se que a comprovação das atividades exercidas pelos empregados deve se dar por meio dos documentos exigidos pela Previdência Social, mormente porque a comprovação do exercício do trabalho em condições mais gravosas à saúde do trabalhador para fins de obtenção de aposentadoria especial se faz por meio da apresentação desses documentos, não havendo necessidade de realização de perícia para essa finalidade. O art. 33, 3º da Lei n. 8.212/1991, por seu turno dispõe que: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (destaquei) A Instrução Normativa INSS/DC n. 70/2002, vigente à época, dispõe que: Art. 233. A presunção da exposição de trabalhadores a agentes nocivos, para efeito de solicitação das demonstrações ambientais previstas no art. 234, será baseada, em princípio: I - no enquadramento da atividade exercida pela empresa, dentro das atividades relacionadas no Anexo IV do RPS; (...) Art. 234. Constatada a presunção de que trata o art. 233, o AFPS, em procedimento fiscal, solicitará à empresa, por estabelecimento, os seguintes documentos, entre outros: I - GFIP, a partir da competência janeiro de 1999; II - GRFP, a partir da competência fevereiro de 1999 até 27 de setembro de 2001; III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todos os trabalhadores do estabelecimento; IV - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); V

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), se for o caso;VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), se for o caso;VIII - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);IX - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).No caso dos autos, constata-se do exame do relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD impugnada, que a autora, empresa do ramo siderúrgico (CNAE: 2722.7 e FPAS: 507), foi notificada a apresentar os seguintes documentos à fiscalização: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.Diante desses documentos é que a fiscalização da Receita Previdenciária tem plenas condições de aferir as condições ambientais de trabalho nos estabelecimentos da empresa autora e quais os empregados exercem sua funções em setores sujeitos a maior ou menor risco ambiental, a fim de verificar o percentual do adicional sobre a contribuição devida.Os documentos apresentados pela autora à fiscalização, entretanto, apresentaram uma série de irregularidades, todas elas relatadas no documento de fls. 398/420, que ensejaram a lavratura não só da NFLD combatida nestes autos, mas também de 4 (quatro) autos de infração, os quais não foram objeto de impugnação por parte da autora e referem-se à não apresentação de documentos, à falta de atualização de laudos técnicos, omissões na GFIP e à apresentação de documentos sem as formalidades exigidas. Embora esses autos de infração não estejam sendo objeto de discussão nestes autos, a sua lavratura demonstra as falhas encontradas na documentação apresentada pela autora e que não foram impugnadas na esfera administrativa e tampouco em juízo.As irregularidades nos documentos apresentados pela autora incluem a ausência de apresentação e elaboração deficiente do PPRA e apresentação de laudos incompletos ou ultrapassados.Destarte, não reconhecida a necessidade de prévio exame, por parte da autoridade fiscal, das instalações físicas dos estabelecimentos da empresa autora, a fim de apurar as reais condições de segurança e salubridade oferecidas aos seus empregados a autora não logrou demonstrar, conclui-se que a autora não logrou demonstrar qualquer vício de nulidade na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.580.580-4 (Processo Administrativo nº 35464.001420/2007-15).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 412/413: defiro. Oficie-se à CEF para alteração dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 3968-635-00069741-1 passando a constar o código 7429 apenas para o depósito efetuado em 18/03/2011 e constando o código 7485 para todos os outros depósitos.Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 417/446, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 397. Int.

0004539-07.2011.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a anulação dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.003050/2003-01, 10855.003051/2003-47, 10855.003052/2003-91 e 10855.003053/2003-36.Alega, em síntese, que os créditos tributários em questão referem-se a tributos que foram objeto de compensação não homologada pelo Fisco, a qual também não foi autorizada em mandado de segurança (processo n. 0002611-41.1999.403.6110) impetrado para essa finalidade.Aduz que apresentou recursos administrativos em face do indeferimento das compensações, em relação aos quais houve a renúncia à discussão na esfera administrativa com a propositura, em 01/07/1999, da mencionada ação judicial, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.Sustenta que esses créditos tributários estão extintos por força da prescrição, uma vez que desde a data de sua constituição definitiva, configurada na data da alegada renúncia aos recursos administrativos, até a data de propositura desta ação, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Juntou documentos a fls. 08/68.A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 72).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a estes autos.A União contestou o pedido a fls. 89/106, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em virtude da adesão ao parcelamento

instituído pela Lei n. 11.941/2009. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora, sustentando a inocorrência da prescrição, tendo em vista a pendência de recursos administrativos e, portanto, de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários até a adesão do contribuinte ao parcelamento em questão. Réplica da autora a fls. 109/117. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 118/verso e 119). Instada pelo Juízo, a União prestou esclarecimentos quanto aos débitos que foram parcelados pela autora a fls. 124/149. Manifestação da autora a fls. 152/155. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo analisar diretamente o mérito. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ao tratar da prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário, o CTN estabelece que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o curso do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não exista causa de suspensão da sua exigibilidade, sendo certo que, enquanto perdurar alguma daquelas previstas no art. 151 do CTN, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição. No caso dos autos, a questão juris refere-se à possibilidade de reconhecimento da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em razão de ter-se operado a renúncia à discussão administrativa do lançamento tributário com a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com a mesma finalidade. A Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, em seu art. 38, parágrafo único, traz a seguinte redação: Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. O dispositivo em exame determina as consequências que decorrem da opção do contribuinte por discutir judicialmente o crédito tributário, sendo irrelevante se a atuação deu-se antes ou posteriormente ao ingresso em Juízo. Frise-se que, em razão da indiscutível prevalência da decisão judicial sobre as decisões de instância administrativa, é forçoso reconhecer que, sendo coincidentes os objetivos do procedimento administrativo e do processo judicial, a busca do contribuinte pela prestação jurisdicional implica no esgotamento do contencioso administrativo, eis que o recurso administrativo não poderá prevalecer em face da decisão judicial. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, STF) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80. 1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. 2. A exegese dada ao dispositivo revela que: O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349). 3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a

menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de exclusão.4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator.(RESP 200600851969, RESP - RECURSO ESPECIAL - 840556, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/11/2006, PG: 286)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE.1. Conquanto independentes as instâncias administrativa e judicial, o julgamento da lide na esfera judicial prejudica eventual resultado na esfera administrativa. A continuidade do processo administrativo, enquanto pendente apreciação judicial sobre os mesmos fatos, ocasiona prejuízo à ordem administrativa e à economia processual.2. O art. 38, parágrafo único, da LEF (Lei 6.830/1980) determina que a discussão judicial da dívida ativa acarreta renúncia tácita ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Referido dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 233582/RJ e 233582/RJ).3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 199838020023075, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199838020023075, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA: 456)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL E DEFESA ADMINISTRATIVA FISCAL VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO - COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS - RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA NA ESFERA JUDICIAL. INUTILIDADE DE SEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO JÁ APRECIADO PELO JUDICIÁRIO.1-Impetrado mandado de segurança objetivando a discussão de mesmo objeto de que trata defesa administrativa fiscal, esta resta em prejudicialidade. Renúncia tácita.2-Obstar o processamento de recurso administrativo, quando a causa já está sob análise em processo judicial, não importa negação das garantias aos princípios do contraditório e devido processo legal.3-O pronunciamento judicial decorrente de pretensão formulada pelo autor submeter-se-á aos efeitos da coisa julgada, o que equivale a dizer que tal provimento é medida suficiente e apropriada à prestação buscada pelo impetrante.4-Improvemento do apelo. Sentença confirmada.(AMS 199961060043486, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214441, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJU DATA: 30/03/2004, PÁGINA: 190)No caso dos autos entretanto, não restou demonstrada a necessária identidade de objetos entre o mandado de segurança impetrado pela ora autora e os recursos administrativos por ela interpostos, os quais, inclusive, foram julgados em todas as instâncias administrativas, até que o contribuinte deles desistiu em fevereiro/2010.Destarte, não comprovada a coincidência de objetos do procedimento administrativo e do processo judicial, descabe reconhecer a ocorrência de renúncia à discussão administrativa pela propositura de ação judicial, como pretende o contribuinte, sendo de rigor o reconhecimento de que os aludidos créditos tributários permaneceram com sua exigibilidade suspensa até a data de 01/03/2010, data da desistência dos recursos administrativos requerida pelo contribuinte, e quando se reputa definitivamente constituído o crédito tributário.Destarte, efetuado o lançamento tributário em 07/07/2003 e tendo permanecido suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até 01/03/2010, quando ocorreu a sua constituição definitiva, que configura o termo a quo do prazo prescricional, e tendo sido ajuizada pela Fazenda Nacional, em 22/06/2011 (fls. 113), a ação de execução fiscal para cobrança desses débitos, constata-se que não ocorreu a prescrição sustentada pela autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008057-05.2011.403.6110 - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Fls. 394 - Intimem-se as partes, primeiramente o autor e depois a ré, para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

0000377-32.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 -

RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por UNIGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA. em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente anulação do débito fiscal relativo a IRPJ e para que seja reconhecido o direito de compensar os débitos de PIS/PASEP e COFINS, formalizado por meio de lançamento de ofício, com crédito de IRPJ. Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de IRPJ apurado com base no lucro presumido, tendo realizado recolhimentos antecipados do tributo, com apuração de saldo credor. Em 11/12/2006, transmitiu a declaração de compensação PER/DCOMP n. 40484.82933.111206.1.3.04-3870, com a pretensão de compensar débitos de PIS/PASEP no valor de R\$31,36 e COFINS no valor de R\$44,48 com o pagamento indevido de tributo no valor de R\$72,80. Em 22/06/2009, relata despacho decisório n. 8426633435 de não homologação da compensação, com a apresentação de manifestação de inconformidade acompanhada de DCTF retificadora, não conhecida por vício de representação processual. Documentos a fls. 06/27. Emendas à inicial a fls. 31/33 e 35. Citada, a União apresentou contestação a fls. 43/47, com documento a fls. 48, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Manifestação da autora a fls. 54/55. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento de seu crédito de IRPJ a fim de ver compensados e extintos débitos referentes a PIS/PASEP e COFINS. De acordo com o art. 170 do CP, cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Acerca da compensação, estabelece também a Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual contarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Em contestação, a União alega que, após declarada pelo contribuinte a existência de crédito no valor de R\$72,80 e analisado o pedido pela autoridade fiscal, concluiu-se pela impossibilidade de compensação posto que os pagamentos identificados foram utilizados integralmente para quitação de débitos do contribuinte e que foi identificado saldo devedor do autor no valor de R\$75,84, conforme despacho decisório de fls. 48. Ressalte-se que na compensação, o encontro de contas é de responsabilidade do ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo. Ademais, os créditos decorrentes de eventuais recolhimentos a mais efetuados pela autora somente poderiam ter sido utilizados para compensação após a apresentação da DCTF retificadora, tendo em vista que, na data de apresentação do pedido de compensação, o crédito que a autora alega possuir não havia sido constituído perante o Fisco, eis que o contribuinte havia declarado que o tributo devido correspondia ao valor integral dos pagamentos realizados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por LOJAS CEM S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às contribuições exigidas por meio das NFLDs nºs 36.906.662-3 e 37.359.184-5, no tocante às competências de 12/2000 a 11/2001 e 10/2005 a 12/2005, respectivamente, bem como a restituição sob a forma de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, em 06/10/2011 e 23/01/2012, ajustados monetariamente pelos índices que mediram a inflação real do período, acrescidos os juros da Taxa SELIC, com outras contribuições previdenciárias, ressalvado o direito de fiscalização e homologação do procedimento; ou, no mínimo, julgar parcialmente procedente para afastar a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-mudança na base de cálculo do salário-de-contribuição como remuneração do empregado dos períodos de 12/2000 a 11/2001 em razão da decadência, exigidas na NFLD nº 35.906.662-3, e afastar a cobrança das competências de 10/2005 a 12/2005 por já terem sido pagas, referente à NFLD nº 37.359.184-5. Alternativamente, requer-se, então após o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, seja esta condenada a repetir à autora os valores recolhidos indevidamente em 06/10/2011 e 23/01/2012, ajustados monetariamente (...). Relata que em 04.12.2006 foi autuada por ter recolhido a menor as Contribuições Previdenciárias (cota patronal,

SAT/RAT e Terceiros), relativamente aos períodos de 07/1996 a 12/2005, em razão da não inclusão na base de cálculo do salário-de-contribuição, dos valores pagos a título de auxílio-mudança, o que ensejou a lavratura da NFLD nº 35.906.662-3 ; que apresentou impugnação perante a Delegacia da Receita Previdenciária de Sorocaba, pleiteando o reconhecimento da decadência das competências de 07/1996 a 11/2001 (art. 150, 4º, do CTN); que na ocasião pagou o débito relativo às competências de 12/2001 a 12/2005; que a impugnação foi julgada improcedente; que o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência dos meses de 07/1996 a 11/2000 (art. 173, I, do CTN); foi negado seguimento ao recurso especial; que na sequência, foi intimada para pagamento do débito remanescente referente às competências de 12/2000 a 11/2001 (NFLD 35.906.662-3) e notificada da cobrança de suposto débito do período de 10/2005 a 12/2005 (NFLD 37.359.184-5).Relata ainda que tendo em vista a urgência da autora em obter Certidão de Regularidade Fiscal, a mesma quitou os débitos remanescentes em 06/10/2011 (R\$ 31.819,65) e 23/01/2012 (R\$ 108.731,67).Para as competências de 12/2000 a 11/2001 (NFLD Nº 35.906.662-3), relata que no período de 07/1996 a 12/2005 recolheu a menor as contribuições previdenciárias, por não ter acrescido à base de cálculo do salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio-mudança, sendo declarada, no entanto, a decadência do crédito tributário referente ao período de 07/1996 a 11/2000, sob fundamento do art. 173, inciso I, do CTN. Alega que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação; que houve pagamento parcial do tributo; que a autuação considerou o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário (artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91); que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pela Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal.Relata que conseguiu na via administrativa afastar a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, para incidir a regra que estipula o prazo decadencial quinquenal de 05 anos.Aponta como controversia, o fato de o julgador administrativo ter aplicado o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, argumentando que tal entendimento é equivocado e, portanto, deve ser rejeitado, justamente por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, somado à existência de pagamento parcial realizado pela autora, cabendo para o caso a aplicação do art. 150, 4º do CTN, devendo o artigo acima referido ser aplicado somente quando não houver o pagamento antecipado do tributo.Para as competências de 10/2005 a 12/2005 (NFLD Nº 37.359.184-5), relata que foi intimada ainda sobre a cobrança de suposto débito, referente à competência de 10/2005 a 12/2005, oriunda de processo administrativo desmembrado, gerada da NFLD nº 37.359.184-5, afirmando, no entanto, que referido débito já foi pago, após ser notificado sobre a autuação em 2006.Ressalta que em 19.12.2006, efetuou o recolhimento de R\$ 238.336,42 (com o benefício da redução da multa), relativo aos fatos geradores de 12/2001 a 12/2005, por não querer se sujeitar à cobrança do auxílio-mudança na base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias de tal período, de modo que as contribuições relativas ao período de 10/2005 a 12/2005, já pagas, foram renovadas através da NFLD 37.359.184-5.A título de ilustração e comparação dos valores, apresentou o seguinte quadro:COMPETENCIAS NFLD 35.906.6623 NFLD 37.359.1845 10/2005 R\$ 5.195,38 R\$ 4.844,9911/2005 R\$ 5.519,95 R\$ 5.519,9512/2005 R\$ 4.294,68 R\$ 4.294,68Sustenta ainda que tem direito a restituir os valores indevidamente recolhidos em 06.10.2011 (NFLD 35.906.662-3) e 23.01.2012 (37.359.184-5), com a devida correção.Alega finalmente que apesar de não ter sido incluído na base de cálculo os valores referentes ao auxílio-mudança, as guias GPS foram pagas regularmente, mesmo que, posteriormente, em valores definidos como sendo parciais. Ora, não há como se negar o efetivo pagamento, pois se trata apenas de majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/1471. Emendas à petição inicial às fls. 1478/1481 e 1484/.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 1491, rechaçando integralmente a pretensão da autora. Documentos às fls. 1508/1664.Alega que a origem das NFLDs ocorreu pelo fato de o contribuinte não ter incluído na base de cálculo, juntamente com demais contribuições previdenciárias, o valor pago aos trabalhadores referente ao auxílio-mudança. Relata que a NFLD 35.906.662-3 (competências de 07/1996 a 12/2005), foi contestada administrativamente pelo contribuinte, sob o argumento da ocorrência da decadência para o período de 07/1996 a 11/2001, o que foi reconhecido; que a par de tal reconhecimento, o contribuinte efetuou o pagamento da parte incontroversa, correspondente ao período de 12/2001 a 12/2005.A requerida informou acerca da ocorrência de alguns problemas operacionais ocorridos quando da alocação do pagamento efetuado pelo contribuinte, ocasião em que se optou pelo desmembramento da parte incontroversa (12/2001 a 12/2005), sendo gerado o Debcad nº 37.359.184-5 de 20.11.2006, referente ao período pago e não contestado pelo contribuinte, repetindo-se, no entanto, a aplicação incorreta de multa, maior do que a devida na data do pagamento (19.12.2006), sendo gerado resíduo, que reconhece ser indevido.Prossegue, que o contribuinte após ser informado que dependeria de ação do Suporte para corrigir a inconsistência acima apontada, houve por bem pagar o resíduo elencado, com intenção de obter Certidão Negativa (R\$ 31.819,65 - pagos em 06.02.2011 no Debcad nº 37.359.184-5, título nº 33091971), ressaltando que em relação ao Debcad nº 37.359.184-5, o mesmo será liquidado, sendo disponibilizado ao contribuinte, posteriormente, o valor de R\$ 31.819,65 a ser ressarcido.Esclarece ainda que após o desmembramento das competências 12/2001 a 12/2005 para a NFLD 37.359.184-5, bem como com a anulação das competências 07/1996 a 11/2000 (reconhecimento de decadência por parte do CARF), restou a diferença de R\$ 108.731,67, concernente às competências entre 12/2000 a 11/2001, paga em 23/01/2012 pelo Autor.A requerida alega inexistência de decadência em relação à cobrança do período de 12/2000 a 11/2001 (NFLD 35.906.662-3). Alega ainda que, como o próprio contribuinte reconheceu

em seu pedido inicial, não houve a inclusão do auxílio-mudança na base de cálculo, donde se conclui que não houve pagamento e, portanto, o dispositivo a ser aplicado é o art. 173, I, do CTN. Argumenta que não se operou lançamento por homologação; que a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não individualizou os fatos geradores autuados e não efetuou qualquer recolhimento da contribuição em comento; que não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte como um todo, de modo que qualquer recolhimento efetuado, ainda que não se refira ao objeto do lançamento, possa influir na contagem do prazo decadencial deste de forma a ensejar a aplicação do art. 150, 4º, do CTN. Sustenta a ausência de bis in idem em relação aos valores cobrados na NFLD 37.359.184-5, nascida do desmembramento da NFLD 35.906.662-3 (10/2005 a 12/2005), cuja inconsistência do sistema, geradora do valor residual de R\$ 31.819,65, também já pago pelo contribuinte, será ressarcido ao autor. Réplica às fls. 1668/1675. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. Quanto à natureza jurídica da verba auxílio-mudança, necessário esclarecer que, nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. No caso do auxílio-mudança, verifica-se que ele está sendo pago ao autor desde longa data, situação fática que afasta o mero caráter indenizatório, configurando seu caráter salarial. Registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...). Dessa forma, a verba recebida a título de auxílio-mudança deverá integrar a base de cálculo para efeito de incidência de contribuição social. O crédito tributário, ora discutido, refere-se ao período de 07/1996 a 12/2005, foi inicialmente desmembrado, da seguinte forma: 1 - período de 07/1996 a 11/2001: cuja decadência foi reconhecida administrativamente pelo Fisco; 2 - período de 12/2001 a 12/2005, já pago pelo contribuinte em 19.12.2006, no valor de R\$ 238.336,42. Quanto a referido valor pago, apenas para efeito de consignação, eventual pretensão de restituição, encontra-se prescrita. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo

prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum. 5. Como de sabinça, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 30.03.2012, encontra-se prescrito o direito da parte autora em pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 30.03.2007 (art. 219, 1º do CPC). A partir da contestação apresentada pela União, verifica-se que o processamento do crédito tributário e dos pagamentos realizados pelo contribuinte sofreu algumas inconsistências de sistema, conforme relatado pela requerida. Informou a União que por ocasião do desmembramento da parte incontroversa do débito (12/2001 a 12/2005), a saber, valor pago pelo contribuinte, conforme acima detalhadamente relatado, o sistema acabou por gerar, equivocadamente, um valor residual para os meses 10/2005 (parte) a 12/2005, no que se refere à atribuição de percentual de multa, cujo valor foi pago pelo contribuinte em 06.02.2011, Debcad n.º 37.359.184-5, título n.º 33091971, no valor de R\$ 31.819,65, esclarecendo que tal resíduo será disponibilizado ao contribuinte, em forma de ressarcimento. Dessa forma, procede o pedido da parte autora, quanto à parcela do pedido referente ao período de 10/2005 a 12/2005, devendo o valor de R\$ 31.819,65, ser restituído à parte autora. Verifica-se ainda que, feitos os devidos desmembramentos e anuladas as competências (07/1996 a 11/2000) em razão da decadência reconhecida pelo fisco, restou apurada diferença para as competências do período de 12/2000 a 11/2001, no valor de R\$ 108.731,67, também pagas pelo contribuinte em 23.01.2012. Quanto a essas diferenças, a requerida sustenta que o prazo decadencial a ser aplicado no caso, é o previsto pelo art. 173, inciso I, e não o do art. 150, 4º, ambos do CTN, dentre os argumentos de que, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não individualizou os fatos geradores autuados e não efetuou qualquer recolhimento da contribuição em comento; que não houve a inclusão do auxílio-mudança no salário-de-contribuição, donde se conclui que não houve recolhimento de contribuição em relação a essa rubrica; que a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador efetua o pagamento, ainda que parcial. A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...] Art. 173. O direito de a

Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, o prazo decadencial obedece a regra prevista no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 170). 6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se

pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.(AGA 200701947068 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários suplementares correspondem às competências de 12/2000 a 11/2001.A União alega que o contribuinte não antecipou o pagamento; que não individualizou os fatos geradores; que se não reconhece como devida a contribuição, não há que se considerar o valor já pago, ainda que menor, como pagamento parcial, sustentando pela aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, e não o do art. 150, 4º, também do CTN.No entanto, o fato de o contribuinte não ter incluído na base de cálculo referida rubrica e ter efetuado o pagamento do tributo sem tal acréscimo, não afasta a natureza de pagamento parcial do débito.O lançamento suplementar não desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, mas sim, a partir da ocorrência do fato gerador que no caso, é a folha de salários.Caberia ao fisco, já a partir do prévio pagamento efetuado pelo contribuinte, verificar a sua regularidade. A alegação do fisco não prospera justamente pelo fator de a ele caber o dever de verificar as rubricas lançadas pelo contribuinte na base de cálculo do tributo, havendo que se considerar ainda que, se não lançadas, obviamente não o eram reconhecidas como devidas pelo contribuinte, sob diversas alegações.Ademais, referida diferença para o período de 10/2000 a 11/2001, somente foi detectada por ocasião das alocações de pagamento realizados pelo contribuinte e desmembramentos de modo a compatibilizar pagamento e período em que foi reconhecida a ocorrência da decadência. Dessa forma, há que ser aplicada a regra prevista pelo art. 150, 4º, do CTN, a saber, o prazo de cinco anos a contar da ocorrência dos fatos geradores, no caso operados no período de 07/1996 a 11/2001, para o valor suplementar apurado. Assim sendo, o valor pago pelo contribuinte em 23.01.2012, referente às competências do

período de 12/2000 a 11/2001, no importe de R\$ 108.731,67 (valor suplementar), deve ser objeto de restituição ao autor, até o limite do crédito decaído. Portanto, tendo ocorrido pagamento parcial da obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, para efetuar o lançamento das diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN. Destarte, lavrada a notificação em novembro de 2006, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2001, inclusive, estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência em relação ao crédito tributário suplementar referente ao auxílio-mudança, do período compreendido entre 12/2000 a 10/2001, bem como o direito a compensar os valores já pagos a tal título, inclusive o referente ao valor de R\$ 31.819,65, pago em 06.02.2011, sendo o direito ao ressarcimento quanto a este último, já reconhecido pela própria administração. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007450-55.2012.403.6110 - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 117/123-verso. Sustenta a ocorrência de omissão e contradição tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a ausência de interesse processual da autora, ora embargante, em relação do pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do auxílio acidente. Assevera que deixou evidente que a discussão limitava-se exclusivamente ao pagamento feito pela embargante nos 15 (quinze dias) em que caberia a ela pagar o seu funcionário afastado, ... havendo assim interesse processual, ao contrário do exposto por V.Exa. na respeitável sentença. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em que pesem os argumentos trazidos pela autora em sede de embargos declaratórios, constata-se que a embargante pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A parte autora fundamentou seu pedido inicial no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o auxílio acidente, discorrendo acerca da definição do benefício de caráter indenizatório, em que pesem as idéias de auxílio doença suscitadas, referindo-se ao pagamento efetuado pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Considerando que não se confundem o auxílio acidente e o auxílio doença, nos termos da Lei nº 8.613/91, e considerando os precisos cotejos firmados pela parte autora na inicial, deve ser afastada a pretensão de modificação do dispositivo da sentença prolatada a fls. 117/123-verso. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença tal como prolatada a fls. 141/145-verso. P. R. I.

Expediente Nº 5207

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900708-48.1996.403.6110 (96.0900708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904565-73.1994.403.6110 (94.0904565-7)) REY ROUPAS MODAS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 212, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para oposição de Embargos na data da petição (22/03/2013). Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0903371-96.1998.403.6110 (98.0903371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA)

Em face da informação de que a empresa Transporte Guariglia Ltda encontra-se excluída do programa de parcelamento (fls. 715/740) e em razão da decisão de fls. 700/701verso, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003139-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003139-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Em face da informação de que a empresa Guariglia Mineração Ltda encontra-se excluída do programa de parcelamento (fls. 1082/1109) e em razão da decisão de fls. 1066/1067verso, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu Fabio José Zanei, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 646vº. Int.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1-) Considerando a informação retro, cancele-se a videoconferência designada para o dia 27/08/2013 às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Assim, designo audiência, para realização do interrogatório do réu, para o dia 29 de agosto de 2013, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação do réu, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5003834-63.2013.404.7002). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se... **PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 454, DE 29/05/2013: 1-)** Fl. 425verso: Considerando a manifestação do Juízo deprecado, designo audiência, para realização do interrogatório do réu, para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à

intimação do réu, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5003834-63.2013.404.7002). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 304 e 308/314).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)
Em face da certidão de fls. 823, abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)
Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu Gustavo Francisco da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu Gustavo Francisco da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
Nos termos da determinação de fls. 703, abra-se vista à defesa dos réu para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)
Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus JOSÉ LUCIO VIEIRA DE BARROS, JOSIMAR BORGES DA SILVA e GILVAN DA COSTA (fls. 1375, 1377 e 1378, respectivamente), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus JOÃO FERREIRA DE LIMA, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e VALDENE SATURNINO LEITE (fls. 1376 e 1379). Abra-se vista à defesa destes réus para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON ANTONIO GONCALVES
Abra-se vista à defesa constituída pelo réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL

FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 140/20131-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha JAIR APARECIDO MARCELO, arrolada pela defesa do réu Audizio, bem como, o interrogatório do réu Audizio Oliveira Melo, solicitando o cumprimento em 60 dias. (CP nº 140/2013)2-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como Carta Precatória.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EMICO KOBE KOCIKO X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 138/20131-) Em razão da inércia da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício da defesa de Vera Lúcia, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da nomeação da DPU. (CP nº 138/2013)3-) Regularize a defesa da ré Marilene Leite da Silva sua representação nos autos, no prazo de 10 dias.4-) Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 66/2013 (fls. 170).5-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2268

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X NAIR RAMALHO BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO

FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 277), a parte autora concordou com os valores depositados nos autos, conforme certificado à fl. 278. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 568), a parte autora concordou com os valores depositados nos autos, conforme certificado à fl. 569. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1) - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9) - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2) - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0013108-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013108-2) - ANTONIA DE FATIMA ANSELMO DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 159 e destaque de honorários requerido às fls. 167, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9) - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora às fls. 216/217. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário. Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 282), a parte autora concordou com os valores depositados nos autos, conforme certificado à fl. 283. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da SERRALHERIA FELIX LTDA ME., objetivando o ressarcimento dos valores pagos e os que ainda o serão a título do benefício de pensão por morte nº 142.893.445-

3, que é pago em decorrência do falecimento, por acidente de trabalho, do segurado Claudinei Aparecido do Prado, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral do quantum pretendido. Sustenta o autor, em suma, que em 11/08/2008 o segurado Claudinei Aparecido do Prado trabalhava nas dependências da ré, instalando terças para cobertura de um galpão, quando uma delas encostou em fios de alta voltagem, causando uma descarga elétrica que lhe causou a morte. Assevera que o acidente ocorreu em face do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da ré, empregadora do segurado falecido. Refere que, em decorrência do falecimento de Claudinei Aparecido do Prado, a Autarquia passou a pagar a seus dependentes o benefício de pensão por morte (NB 142.893.445-3), que teve a DIB fixada na data do óbito, e que continua ativo até a presente data. Informa que pretende com a presente demanda viabilizar o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o pagamento do referido benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/77. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 82/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/100. Em suma, aduz que a demanda deve ser julgada totalmente improcedente já que, sequer na ação penal que apurou a responsabilidade pelo acidente discutido nos autos, foi atribuída culpa aos representantes legais da empresa; refere que os equipamentos de segurança individuais sempre foram fornecidos a seus funcionários e que (...) não é possível atribuir à requerida a responsabilidade pelo acidente por apenas supor que deveria ter agido de maneira diversa, sendo necessário verificar a existência denexo de causalidade entre a conduta da requerida e o evento delituoso. Sobreveio réplica, às fls. 106. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 108). A ré, por sua vez, às fls. 111/112 requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a juntada aos autos dos termos de oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos nos autos do processo criminal instaurado para apurar a responsabilidade criminal pelo acidente que vitimou o segurado. Às fls. 116, a parte autora manifestou-se positivamente quanto ao aproveitamento das provas produzidas nos autos da ação penal nº 471.01.2008.000470-1, como prova emprestada nestes autos. Às fls. 119/176, o réu juntou aos autos cópia dos depoimentos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 471.01.2008.000470-1, da 2ª Vara Criminal de Porto Feliz. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAREm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Outrossim, registre-se que compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS busca o ressarcimento de valores relativos ao benefício previdenciário - pensão por morte, pago em decorrência de acidente de trabalho que alega ter sido provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. Nesse sentido: AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO.NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende ser ressarcido das despesas efetuadas em decorrência do falecimento, por acidente de trabalho, do segurado Claudinei Aparecido do Prado. De plano, esclareça-se que a presente ação encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Para que surja o dever de indenizar, é necessário analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo sobre a ocorrência de desídia, ou não, na condução das atividades por parte do empregador, ora ré, sem olvidar seu dever inarredável de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho. Pois bem, na hipótese dos autos, em virtude do acidente sofrido em 11/01/2008, a vítima Claudinei Aparecido do Prado faleceu. Segundo consta do Boletim de Ocorrência nº 111129/2008, lavrado naquela data, Claudinei (...) estava trabalhando e acabou encostando no fio de eletricidade, onde recebeu uma descarga elétrica e acabou caindo. No relatório de fiscalização do acidente que vitimou Claudinei, realizado por Médico do Trabalho, consta, às fls. 39/40, que: (...) por ocasião do acidente era realizada a montagem da estrutura metálica da cobertura, aproximadamente 6 metros do solo, do prédio em construção, as tesouras metálicas já estavam instaladas e as terças metálicas (tubo em U, de 6 metros de comprimento e 18 quilos de peso) estavam sendo levantadas até as tesouras e soldadas nas mesmas; que o trabalhador Claudinei Aparecido encontrava-se sobre o piso de madeira apoiado em um andaime metálico, e ao levantar a terça para posicioná-la sobre as tesouras metálicas, a mesma ultrapassou os limites internos do prédio e atingiu a rede elétrica de alta tensão da via pública, causando-lhe descarga elétrica e queda de altura; que por ocasião do acidente, o mesmo não utilizava cinto de segurança ou outro tipo de EPI - Equipamento de Proteção Individual, que segundo os informantes estavam disponíveis, porém não eram utilizados. Portanto, nota-se que, na ocasião do citado acidente, pela empresa empregadora da vítima, ora requerida, eram fornecidos os equipamentos de segurança necessários, embora a vítima não os estivesse utilizando por ocasião do acidente. Anote-se, por outro norte, que, por mais que o

responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas presenciais do acidente e oferecidos nos autos do processo criminal nº 12/2008, da 2ª Vara Criminal de Porto Feliz, que terminou por absolver os responsáveis legais da empregadora da vítima pelo evento morte, nota-se que um dos fatores do acidente foi a falta de cuidado, ou desídia, do segurado Claudinei. Com efeito, da análise de tais depoimentos, extrai-se que a vítima tinha a sua disposição equipamentos de segurança, embora não os estivesse usando no momento do acidente. Richard Wilson Teixeira, testemunha presencial do acidente e ouvido nos autos criminais supra referidos, conforme cópia do depoimento que se encontra anexada às fls. 128/133, disse que trabalhava como ajudante de serralheiro, junto com Claudinei; que na obra, não notaram que a eletricidade passava bem perto; que Claudinei tinha acabado de subir no andaime; que passou a viga para Claudinei sendo que, na hora dele fazer o tombo na viga ele encostou na rede elétrica e aconteceu o clarão; que os equipamentos de segurança estavam no local; para pegar a viga é melhor sem o equipamento (...). Antonio de Fátima da Silva também presenciou os fatos e narrou que (...) Claudinei estava subindo uma viga e estava protegido no andaime; e ao subir a viga, em vez de pender para cá, pendeu do lado do fio que estava pertinho e pegou no fio; os equipamentos - de segurança - estavam embaixo; que iam erguer a viga, para depois usar o equipamento; sabia que tinha energia passando por ali, mas era pertinho e virou; se ele estivesse usando os equipamento de segurança e a viga encostasse no fio, o acidente aconteceria do mesmo jeito. Por outro lado, a afirmação de que o uso, ou não, dos equipamentos de segurança, não poderia evitar o acidente, deve-se ao fato de que o acidente foi provocado pelo encontro de viga de metal com rede energizada que, naquele momento, frise-se, não poderia estar ligada, nos termos do que determina o item 18.10.8 da Norma Regulamentadora de condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção nº 18, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, in verbis: quando for necessária a montagem, próxima a linhas elétricas energizadas, deve-se proceder ao desligamento da rede, afastamento dos locais energizados, proteção das linhas, além do aterramento das estruturas e equipamentos que estão sendo utilizados. Assim, o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. Assim, no caso em tela, embora a ré tenha, das provas coligidas na instrução dos autos, comprovado que forneceu os EPIs (Equipamento de Proteção Individual) e que estes se encontravam à disposição do segurado por ocasião do acidente, cumpre ao empregador comprovar que também exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários. Além disso, a ré não cuidou para que a rede elétrica fosse desligada no momento da montagem da estrutura de metal, desrespeitando, nesse caso, o que determina o item 18.10.8 da Norma Regulamentadora de condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção nº 18, do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, já transcrita. Assim, infere-se a culpa do empregador, ora ré, na modalidade negligência, já que houve falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, e na modalidade imprudência, na medida em que o empregador, ora ré, não providenciou o desligamento da rede elétrica, bem como ser constata a culpa concorrente da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de usar equipamentos que estavam à sua disposição. A concorrência de culpas, nesse caso específico, é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade, porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRENCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Caracterizada a culpa concorrente da vítima, correto o entendimento do julgador em determinar que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS, já que se a culpa fosse exclusiva do de cujus, este deveria ser atendido pela seguridade social para a qual contribuía, pois a autarquia é uma entidade de seguros e o risco é da sua natureza, tendo recebido continuamente os valores da contribuição previdenciária para atender à estes riscos. Do ponto de vista da realidade, o segurado estava prestando serviços para a empresa-ré, que era responsável pela construção do prédio no qual se deu o acidente. Se tivesse sido utilizado um equipamento mais seguro, (Jaú com quatro catracas), exigível em face da precária preparação concedida pela ré ao seu empregado, mesmo com o erro humano ocorrido, o acidente teria sido evitado, já que, com o trancamento do cabo, não teria se dado o descarrilamento. - O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que inexistente antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos prescritos pela sentença. Mantida a multa moratória diária, com fulcro no art. 476 e 4 do CPC. (AC 200472040103274, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 963.) PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

CULPA CONCORRENTE ENTRE O SEGURADO E O EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PARCIAL.

1. Cabível a ação regressiva proposta pelo INSS contra a empresa eventualmente responsável por acidente de trabalho que gera a concessão de benefício previdenciário. 2. A prova produzida nos autos demonstrou que a empresa e o segurado concorreram para o acidente de trabalho. A primeira, por não realizar treinamento correto e adotar equipamento incompleto, bem assim orientar equivocadamente o trabalhador. O segundo, por agir sem todas as cautelas determinadas pela empresa no manuseio do equipamento (serra circular). 3. Demonstrada a culpa concorrente, pertinente a redução do ressarcimento à metade das despesas do instituto previdenciário. Apelação parcialmente provida para reconhecer a culpa concorrente do segurado e reduzir a indenização para metade das despesas do INSS decorrentes do acidente.(AC 00142397620114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/08/2012 - Página::200.)

PROCESSO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE. I. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas, contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. II. A MM. Juíza a quo concluiu pelo julgamento antecipado da lide por entender que as provas já constantes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, o indeferimento de provas consideradas irrelevantes ou desnecessárias para o deslinde da causa não constitui nulidade, de forma a não caracterizar cerceamento de defesa, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF. III. Configuram-se como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário também analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais. IV. De acordo com os relatórios elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 27/31) e pela audiência de segurança promovida pela ré (fls. 79/80), constatou-se que o empregado Daniel da Silva, pedreiro, estava sobre um andaime situado na Ponte Duarte Coelho, sobre o rio Capibaribe. Em dado momento, o de cujus descolou-se para um ponto do andaime onde já estavam três companheiros, de modo que o excesso de peso fez com que o andaime se desprendesse de sua base na lateral da ponte. Daniel da Silva não sabia nadar, estava sem colete salva vidas, e veio a óbito em decorrência de asfixia por afogamento. V. A DRT apontou várias irregularidades na obra, como a ausência de memória de cálculo do andaime para dimensionamento da carga máxima suportável, (fl. 29); a ausência de cinto de segurança (fl. 30); a ausência de equipe de socorro no local para o caso de infortúnio (fl. 30); falta de uma política de segurança na empresa (fl. 30); ausência de um plano mínimo de emergência para casos de queda na água (fl. 30); a falha na seleção de pessoal, pela colocação, sobre a água, de trabalhador que não sabia nadar (fl. 30); treinamento insuficiente dos operários (fl. 31); e a insuficiência de supervisão das tarefas de risco (fl. 31). VI. Há nos autos comprovação da entrega de Equipamento de Proteção Individual ao funcionário Daniel da Silva, dentre os quais consta o colete salva-vidas (fl. 244). A empresa demandada também juntou aos autos as listas de presença de treinamento (fls. 270/309), comprovando a participação do de cujus nos treinamentos oferecidos, como os treinamentos de Higienização, EPIs, Uso de colete salva vidas no flutuante (fl. 275) e Política qualidade, Uso colete salva vidas (fl. 276). VII. Destarte, houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte. VIII. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os artigos 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado.

Precedente: AC529173/RN - Des. Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - 20/10/2011 - Página 267. IX. Todos os argumentos levantados pela parte nos embargos declaratórios foram devidamente apreciados na r. decisum a quo. Caracterizada a situação enquadrada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa diante de embargos meramente protelatórios (EERESP 435824 - DF - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.03.2003).

X. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da empresa demandada parcialmente provida, apenas para reduzir ao percentual de 50% (cinquenta por cento) o ressarcimento devido ao INSS, pelos valores que este despendeu a título de pensão por morte aos dependentes de Daniel Silva.(APELREEX 00034017420114058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/01/2012 - Página::386.) Assim, na esteira do posicionamento supra referido, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a ré seja condenada na obrigação de indenizar o INSS

na metade do valor gasto com o pagamento da pensão por morte sob nº 142.893.445-3, desde a concessão do benefício até o trânsito em julgado desta decisão, quantia essa que deve ser atualizada nos moldes da Resolução CJF 134/10. O pedido com relação à condenação no pagamento de despesas futuras e certas e a consequente determinação para que a ré constitua capital capaz de suportar o pagamento de obrigação futura, não comporta guarida, uma vez que a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição. Anote-se que não tendo a obrigação da ré caráter alimentar, não há como lhe impor a obrigação de constituir de capital. Nesse sentido: (AC 200001000696420, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95.) Outrossim, o pedido também é improcedente em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na obrigação de indenizar a autora, eis que caracterizada a culpa concorrente, consistente no pagamento da metade da quantia do que foi paga aos dependentes do segurado Claudinei Aparecido do Prado, a título de pensão por morte (NB 142.893.445-3), desde 11 de janeiro de 2008, data do óbito, até o trânsito em julgado desta decisão, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir do pagamento de cada parcela, nos termos da Resolução CJF 134/10, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a segunda ausência injustificada da parte autora na perícia, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 68verso, promova a parte autora, ora recorrente, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a apelação de fls. 112/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido às fls. 133/134. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário deferido na sentença de fls. 98/108, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte o réu ao feito a cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 42/143.963.105-8, notadamente a partir de fls. 166 dos autos, bem como esclareça se as dúvidas referentes aos documentos fornecidos pela empresa Bardella S/A, empregadora do autor, foram sanadas. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005656-96.2012.403.6110 - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ANA MARIA CASTRO DO AMARAL ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário (...) somando os valores recolhidos durante o período de exercício concomitante, nos termos do artigo 32, II, a e b, da Lei 8213/91, ajustando-se o valor mensal do benefício da requerente, condenando-se, ainda, o requerido a pagar à requerente as diferenças resultantes da revisão desde a data da concessão do benefício de aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que foi empregada de empresas privadas, esteve vinculada ao serviço público, e também contribuiu para o RGPS na condição de contribuinte individual, sendo que no período de outubro de 1986 a novembro de 1999 contribuiu para os dois regimes, ou seja, RGPS e regime próprio. Anota que, após cumprir pouco mais de trinta anos de tempo de serviço, ingressou com pedido de concessão de benefício junto ao réu, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/09/2009. Afirma que, não concordando com o valor apurado a título de RMI, ingressou com pedido de revisão da RMI na JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social) que acolheu o seu pedido e determinou a revisão de seu benefício considerando, além dos valores recolhidos ao RGPS, os salários de contribuição recolhidos ao regime próprio de previdência para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Anota que, entretanto, a Seção de Reconhecimento de Direitos, da agência concessora do benefício, apresentou recurso especial em face do acórdão afirmando que existe vedação legal de contagem em dobro do tempo de contribuição, sendo que seu pedido não foi acolhido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão da JRPS. Esclarece que a agência concessora, inconformada, pediu reconsideração da decisão da Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, que mantinha a decisão anterior da JRPS, sendo que a decisão do colegiado foi, então, no

sentido de anular a decisão anterior. Anota que seu inconformismo se lastreia no fato de ter contribuído concomitantemente no período de 07/1994 a 11/1999 quando esteve vinculada ao RGPS e Regime Próprio do Município de São Paulo, sendo que, ao solicitar a sua aposentadoria, o período de contribuição concomitante, que se encontra dentro daquele utilizado como período básico de cálculo, não foi considerado para efeito de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/216. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/231, acompanhada dos documentos de fls. 232/334. Em síntese, aduz que, quando a Lei fala em atividades concomitantes, refere-se a atividades diversas mas vinculadas ao RGPS, ocasião em que os salários de contribuição são somados para fins de cálculo do salário de benefício, o que não é o caso do autor que tinha uma das atividades concomitantes vinculada a Regime Próprio de Previdência Social. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 338/546 dos autos. Réplica às fls. 549/551. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a autora, aposentada pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores recolhidos como salário de contribuição durante atividade exercida e vinculada a regime próprio de previdência. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que a autora aposentou-se pelo RGPS, sendo certo que, no interregno em que contribuiu para os cofres previdenciários como autônoma, há um período em que também esteve vinculada a regime próprio de previdência, ocorrendo, conforme prevê a Lei, a necessária contribuição ao regime próprio. Assim, o que a autora pretende é que esses valores recolhidos a título de contribuição para o regime próprio sejam utilizados, e de certa forma somados, aos valores que recolheu ao RGPS, recalculando-se a RMI. Este Juízo entende que a autora não pretende somar o tempo de contribuição do regime próprio ao RGPS, mas apenas requer que sua RMI seja recalculada mediante a utilização do quantum recolhidos ao regime próprio. Pois bem, segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios, da Lei 8213/91, e no qual se apegua a autora como sustentáculo de seu direito, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. O que a autora confunde, todavia, é que quanto a Lei fala em atividades concomitantes, refere-se à duas ou mais atividades vinculadas ao RGPS, e não atividades concomitantes, sendo uma delas vinculada a regime próprio, conforme dispõe o 2º do artigo 11 da Lei 8213/91, segundo o qual, todo aquele que exercer concomitantemente mais de uma atividade sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009 1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. 3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). 5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009. 6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como

autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos. 7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. 8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. 9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.(AC 50064475820104047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/09/2012.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PROCEDIDO DA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 32 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não se desvencilhou a parte autora do ônus de apresentar provas convincentes acerca de suas alegações, no tocante ao descumprimento, por parte do INSS, das normas aplicáveis para a obtenção da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. II - Consoante os termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício somente será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição na hipótese em que o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o que não se aplica à hipótese dos autos. A documentação trazida pela parte autora não comprova que a segurada efetivamente trabalhou nos dois vínculos empregatícios durante todo o tempo de serviço que serviu de base para a concessão da aposentadoria deferida pelo INSS. III - Desta forma, constata-se que o INSS procedeu de forma correta, calculando o salário-de-benefício com base num percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das atividades concomitantes, resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, exatamente da forma como dispõe o art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. IV - Agravo interno a que se nega provimento.(AC 200451015269404, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::113.) Desta forma, entendo que tempo concomitante em que a parte autora trabalhou vinculada a regime próprio e, desde que não utilizado tal tempo como parte do tempo de serviço utilizado para a aposentadoria para ao RGPS, pode ser utilizado para a concessão de uma outra aposentadoria, junto ao regime próprio, e perfeitamente acumulável com a aposentadoria do RGPS.Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 159/166, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006791-46.2012.403.6110 - JORGE LUIZ PASSADOR(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007082-46.2012.403.6110 - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/75, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMAR MESQUITA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual razão social de Schaeffler Brasil Ltda., ou seja, 08/01/1981 a 28/12/2012, como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, (14/08/2012). Sucessivamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 14/08/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária. No entanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de que não detinha o tempo necessário para a concessão do benefício, tendo em vista que o réu considerou como especial apenas os períodos de 08/01/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/94. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls.

97/98. Inconformado, o réu noticiou, às fls. 105, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 126/131. Em síntese, aduz que para o reconhecimento da especialidade pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 139/141 encontra-se acostada aos autos a decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido. Réplica às fls. 150/172. Às fls. 174/176 o INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 183/225. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/08/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecido como especial todo o tempo de trabalho junto à empresa Rolamentos FAG Ltda., atual razão social de Schaeffler Brasil Ltda., ou seja, 08/01/1981 a 28/12/2012. Por outro lado, é certo que o réu reconheceu, na esfera administrativa, como especial, o período compreendido entre 08/01/1981 a 02/12/1998 (fls. 86). Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60, verifica-se que, de 03/12/1998 a 28/02/2012, o autor trabalhou na empresa

Schaeffler Brasil Ltda., exercendo as seguintes funções: preparador de máquinas, no setor UP-24, de 03/12/1998 a 30/11/2009 e regulador operador III, no setor UP-07 Usinagem Mole / Prensas / Flashing, estando exposto a ruído de 93,4 dB(A) de 03/12/1998 a 30/11/2009, 98 dB(A) de 01/12/2009 a 19/12/2001 e 99,6 dB de 20/12/2011 a 28/02/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, no caso o PPP, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os

registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 03/12/1998 a 28/02/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 62/76/) e Perfil Profissiográfico (fls. 60), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 28/02/2012 (data da emissão do PPP) em que o autor laborou na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual razão social de Schaeffler Brasil Ltda. que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 08/01/1981 a 02/12/1998, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 31 anos, 01 mês e 21 dias, até a data da entrada do requerimento (14/08/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida, já que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo

o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 28/02/2012 na empresa Rolamentos FAG Ltda., atual razão social de Schaeffler Brasil Ltda. que, somado ao período de 08/01/1981 a 02/12/1998 já reconhecido pelo réu como especial na esfera administrativa, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 31 anos, 01 mês e 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDEMAR MESQUITA MATOS, filho de João Raimundo Matos e Expedita Pinto de Mesquita, portador do RG nº 53.278.543-5, CPF nº 037.439.048-70, NIT 1.087.486.939-8, residente na Rua José Luiz Flaquer, 667, apto 08, Éden, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela já deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS BIAGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais compreendido entre 14/12/1998 e 20/10/2006. Sustenta o autor, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/11/2007, sob nº 42/145.454.481-0 e que, o período compreendido entre 12/12/1998 e 20/10/2006 (data da DER), laborados na Anodicamp Anodização Ltda. não foi enquadrado como atividade especial, sob alegação de neutralização do uso do EPI na decisão técnica do INSS. Assevera que, no período compreendido entre 02/09/1996 e 31/01/2000, apesar da empresa informar que não há levantamento ambiental, a empresa Proseg Higiene Ambiental Ltda. realizou Laudo Técnico Ambiental informando que as alterações de layout durante o período, devido a mudança de endereço, não influenciaram na atividade desenvolvida e que as atividades exercidas pelo segurado são consideradas insalubre e prejudiciais à saúde. Afirmo que, apesar de ter apresentado o PPP e o Levantamento do Laudo Ambiental da empresa Anodicamp, o INSS não enquadrado tal período como laborado em condições especiais. Dessa forma, teria sido prejudicado no reconhecimento de seu direito adquirido, como também no cálculo de sua renda mensal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/149. De início, aduz que no PPP apresentado nos autos há prova técnica da eficácia do uso de EPI na neutralização dos agentes nocivos. Afirmo, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Requer a improcedência do pedido, e na eventualidade de sua procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. O autor apresentou réplica às fls. 152/154. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especial a atividade desenvolvida junto à empresa Anodicamp Anodização Ltda., tudo nos termos do que requerido na inicial, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando um cálculo tomando por base a data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, considerando essa data como início da aposentadoria. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Observe-se que, o autor pleiteia a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 14/12/1998 e 20/10/2006 na empresa Anodicamp Anodização Ltda que se deram sob

condições prejudiciais a sua saúde e integridade física e que, se assim considerados, lhe permitiriam gozar benefício mais vantajoso, ou seja, com um renda mensal maior. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No período compreendido entre 14/12/1998 a 31/01/2000 o autor trabalhou como Polidor II, no Setor de Polimento e de 02/02/2000 a 20/10/2006, trabalhou como Encarregado de Polimento Automático e Manual, conforme CTPS de fls. 84/85 e PPP de fls. 26/27, na Empresa Anodicamp Anodização Ltda, sendo certo que a data da expedição do PPP é de 03/05/2006 (fls. 27). No período compreendido entre 02/09/1996 a 31/01/2000 não há levantamento ambiental, segundo descrição do PPP de fls. 26/27 e após 01/02/2000 até a data da expedição do PPP (03/05/2006), o autor esteve submetido à exposição de ruído de 98,8 dB (PPRA 2002), 98,8 dB (PPRA 2203/04) e 90,0/97,0 (PPRA 2005) - fls. 26. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O autor também colacionou ao feito Laudo Pericial individual elaborado pela empresa Proseg Higiene Ambiental Ltda, às fls. 30/34, o qual relata que o autor esteve exposto a concentração de ruído de 98.8 dB(A) -(PPRA 2002/PPRA e LTCAT 2003/2004) - e de 90,0 A 97,0 dB(A) - (PPRA 2005). Quanto ao PPP - Perfil

Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, além dos períodos já considerados pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial a saber: 04/05/1976 a 24/10/1978; 19/02/1979 a 01/07/1987; 09/07/90 a 05/06/1995; 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998 (fls. 50), especificamente pelo agente agressivo ruído, no período descrito no PPP de fls. 26/31, compreendido entre 01/02/2000 a 03/05/2006 (data da expedição do PPP), somente poderá ser considerado como exercido em atividade especial o período entre 01/02/2000 a 03/05/2006, posto que superior a 90 db(A). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas

forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 65/87) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 01/02/2000 a 03/05/2006 em que o autor laborou, na empresa Anodicamp Anodização Ltda. Desse modo, considerando os períodos de 01/02/2003 a 03/05/2006 ora reconhecido como especial, bem como o período reconhecido administrativamente pela Autarquia previdenciária como tal por ocasião da concessão do benefício do autor, em 27/11/2007, conforme já salientado, ou seja, 04/05/1976 a 34/10/1978; 19/02/1979 a 01/07/1987; 07/07/90 a 05/06/1995; 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998 (fls. 50) temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 01 mês e 17 dias, que somado ao tempo de serviço comum atingiria 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data requerida na inicial (20/10/2006). Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, como é a pretensão do autor, registrando-se que não há pedido alternativo, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ficando inclusive prejudicada a análise do pleito de adequação da Renda Mensal Atual à Repercussão Geral Julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354. Assim, a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser recalculada, considerando o tempo de serviço reconhecido como especial nesta ação, qual seja: de 01/02/2000 a 03/05/2006. Outrossim, não encontra amparo o pedido aduzido na inicial para que seja efetuado o cálculo tomando por base a data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, devendo ser observada a data do requerimento administrativo. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, convertendo-se em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, os períodos trabalhados entre 01/02/2000 a 03/05/2006 Anodicampi - Anodização Ltda, que somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, além daqueles já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (04/05/1976 a 24/10/1978; 19/02/1979 a 01/07/1987; 09/07/90 a 05/06/1995; 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998), os quais também deverão ser convertidos em comuns, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 04 meses e 17 dias nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS BIAGIO, filho de Manoel Biagio e Maria Potenza Biagio, portador do CPF nº 892.094.358-34, NIT 10730176034, residente na Rua Santiago Idalgo Ruiz, 40, Jd. Maria Antonia Prado, Sorocaba/SP, a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/145.454.481-0), a partir de 27/11/2007 - data do requerimento administrativo, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.454.481-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito**

em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007468-76.2012.403.6110 - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO ANTONIO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/08/2011, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (12/12/1998 a 22/08/2011) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 22/08/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 12/12/1998 a 22/08/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/126. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Refere, ainda, que o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997, sendo que, em períodos anteriores, deve ser comprovada a habitualidade e permanência. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/136. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/10/1985 a 07/03/1986, na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio e de 12/08/1986 a 08/08/1991 e de 02/09/1991 a 11/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 53. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 22/08/2011, conforme consta do pedido. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49, verifica-se que, de 12/12/1998 a 21/08/2011 (data imediatamente anterior à DER), o autor trabalhou no setor Ger. Alta Tensão e Retificação na companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como Oficial Eletricista (12/12/1998 a 31/01/2005) e Técnico Eletricista (01/02/2005 a 21/08/2011), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 91 dB e eletricidade acima de 260 V, de 12/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 87,6 dB, de 18/07/2004 a 21/08/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como

especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 16/03/2008 a 05/06/2008, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve

afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 16/03/2008 a 05/06/2008. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (12/12/1998 a 21/08/2011, além do período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/10/1985 a 07/03/1986, 12/08/1986 a 08/08/1991 e 02/09/1991 a 11/12/1998, resultam em 25 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 12/12/1998 a 21/08/2011, aí incluído o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que também deve ser considerado especial (16/03/2008 a 05/06/2008) que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/10/1985 a 07/03/1986, 12/08/1986 a 08/08/1991 e 02/09/1991 a 11/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 04 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MAURO ANTONIO FAUSTINO, filho de Roque Pereira Faustino e de Geny Pezati Faustino, portador do RG nº 18.370.323 SSP/SP, CPF nº 071.928.678-61, NIT 1.203.452.540-1, residente na Rua Dr. Cristobal Martins, 149, Jd. Santo André, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na Metalac Indústria e Comércio Ltda, ou seja, 09/07/1984 a 30/06/2012, como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 18/09/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária. Argumenta que, decorridos mais de 45 dias da data do protocolo, seu pedido não foi analisado. Afirmo que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/101. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pela atividade profissional é necessário que se comprove a exposição a agentes agressivos; ainda, que para o reconhecimento pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/116. É o breve relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/09/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, de 09/07/1984 a 30/06/2012, nos exatos termos do pedido. Todavia, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o período de trabalho na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, compreendido entre 09/07/1984 a 11/11/1992 e de 13/03/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 98-verso, razão pela qual analisaremos os períodos não reconhecidos, ou seja, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/06/2012 (nos termos do pedido). Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, verifica-se que, de 06/03/1997 a 30/06/2012, o autor trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, e exerceu as seguintes funções: Operador de Usinagem, de 06/03/1997 a 31/09/2007, Op. Séc. II, de 01/10/2007 a 31/08/2009 e Op. Macro Ataque, de 01/09/2009 a 30/06/2012, estando exposto a ruído de 86,8 dB de 06/03/1997 a 26/02/1999, 93,1 dB de 27/02/1999 a 27/08/1999, 92,1 dB de 28/08/1999 a 24/08/2003, 89 dB de 25/08/2003 a 19/10/2004, 90 dB de 20/10/2004 a 30/09/2007, 94,3 dB de 01/10/2007 a 31/08/2009, 86,6 dB de 01/09/2009 a 31/10/2001 e 92,6 dB de 01/11/2011 a 30/06/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, no caso o PPP, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale

registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 27/02/1999 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2012, ante a

exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, sendo certo que nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 26/02/1999 e de 25/08/2003 a 17/11/2003, quando passou a vigorar o limite superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4882/2003, a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores ao exigido para o reconhecimento da especialidade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 75/83) e Perfil Profissiográfico (fls. 28/29), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 27/02/1999 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2012 (nos exatos termos do pedido) em que o autor laborou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 09/07/1984 a 11/11/1992 e 13/03/1995 a 05/03/1997, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 23 anos e 05 meses e 07 dias, até a data da entrada do requerimento (18/09/2012), insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 27/02/1999 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2012. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor REINALDO RODRIGUES, filho de Osvaldo Rodrigues e de Lindaura Ribeiro dos Santos Rodrigues, portador do RG 18.664.081-X SSP/SP, CPF 110.275.628-84 e NIT 1.217.271.762-4, residente na Rua Atanazio Soares, 3655, Bairro Maria Eugenia, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 27/02/1999 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 30/06/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 148/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007899-13.2012.403.6110 - JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 183/190, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007910-42.2012.403.6110 - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 235/240, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 158/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000194-27.2013.403.6110 - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 164/173, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 157/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002106-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS CHIQUITANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 36/49, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. Sorocaba, 03 de junho de 2013.

0002119-58.2013.403.6110 - ENIO SANTINON(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002372-46.2013.403.6110 - CLAUDIO SABOIA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 85/86, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, o embargante, em síntese, que não teria sido apreciada a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 18/07/2004 a 09/01/2012. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 93. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que se equivoca o Embargante, pois contrariamente ao alegado, não houve qualquer obscuridade na r. decisão proferida, uma vez que a decisão proferida em juízo sumária, foi apenas para reconhecer como tempo especial o período 06/03/1997 a 17/07/2004, constando expressamente da decisão que apenas para tal período havia exposição ao agente eletricidade acima de 250V e ruído superior a 90dB, restando, assim, devidamente analisado que o período posterior a 17/07/2004 não permitia o enquadramento por falta de exposição ao agente indicado. Destarte, os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 85/86 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003021-11.2013.403.6110 - ERINALDO LUCAS DE BARROS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado

nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9) - MILTON VIEIRA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SANTOS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dia.

Expediente Nº 2269

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5) - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 148, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 1131. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7) - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 221. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 312/316, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 313/315, pelas razões expostas às fls. 320/324. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à parte autora, ora embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de

declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 264/280, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face do teor das declarações de imposto de renda acostadas aos autos às fls. 102/108, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, porquanto, não obstante as argumentações do autor às fls. 100/101, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Ao contrário, o autor recebeu R\$ 136.054,60 em 2011, tinha mais de R\$ 13.000,00 em conta corrente em 31.12.2011 e quase R\$ 4.000,00 em aplicação no CDB em 2012. Além disso, o autor adquiriu, em 2011, um veículo no valor de R\$ 24.000,00. Por isso, aplico-lhe a multa prevista no art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, no décuplo do valor das custas. Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902431-68.1997.403.6110 (97.0902431-0) - OSSEL ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. NILCE CARREGA)

Recebo a apelação de fls. 290/297, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

Expediente Nº 2270

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG, visando à cobrança de crédito relativo a Contrato de Crédito Rotativo formalizado com a ré. A ré foi citada (fls. 45/46) e não apresentou embargos monitorios, conforme certidão de fl. 48. Foi prolatada sentença à fl. 53 extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo determinado o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.451,14 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), e convertido o mandado inicial em mandado executivo. A sentença transitou em julgado em 24/04/2002 (fl. 55-v). Iniciada a fase de execução, a requerida foi intimada para pagamento do débito. No entanto, a penhora de bens restou infrutífera, conforme certidão de fl. 116. Também restaram infrutíferas a penhora de ativos financeiros da requerida (fl. 165) e as audiências de tentativa de conciliação designadas (fls. 172 e 182). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, em razão das dificuldades encontradas na localização de bens passíveis de constrição judicial (fl. 193). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente da concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 193, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA
Considerando a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 136/137 que houve a apropriação dos valores depositados nas contas nº 3968.005.37389-6, 3968.005.7388-8 e 3968.005.37390-0 em renda da Caixa, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006974-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007945-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARMANDO ALVES PINTO(SP190338 - TIAGO

CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3119

EXECUCAO FISCAL

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Traga o executado aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem que o valor bloqueado e transferido pelo sistema BACENJUD à fl.183, vº é da conta conjunta do Banco Santander S/A, informada na petição às fl.189/194. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 796

ACAO PENAL

0400614-56.1998.403.6121 (98.0400614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando a informação de fls. 703 no sentido de que a testemunha de defesa MARCOS SIMÕES PANDEIRADA comparecerá à audiência designada para o dia 19/06/2013, às 15h15, em Taubaté, officie-se à 6ª Vara Federal de Guarulhos solicitando a devolução da Carta Precatória nº 127/2013, distribuída naquele juízo sob o nº 0002850-27.2013.403.6119. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da transmissão da audiência, pelo sistema de videoconferência, para a Subseção de Guarulhos. Cumpra-se com urgência, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº ____/2013.

0006456-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES GUIMARAES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

1. Considerando a impossibilidade de inquirição da testemunha José Jacob Giannasi por videoconferência, conforme informação de fl. 383, redesigno para o dia 07 / 08 ____/2013 às 14 : 30h a audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 2. Intime-se pessoalmente o réu EDUARDO MARCONDES GUIMARÃES, brasileiro, nascido aos 30/05/1971, CPF 150.656.178-05, RG Nº 23.943.934-X SSP/SP residente na rua Coronel José Antônio Salgado, nº 77, Centro, Pindamonhangaba - SP, para que compareça à audiência designada. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2013 ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3917

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0001790-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA DEFERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, devidamente individualizada nos autos, propôs a presente ação cautelar nominada, em face de DENIS DA SILVA RODRIGUES, cujo pedido cinge-se à busca e apreensão da motocicleta Honda/CG 125, cor preta, ano e modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR510678, conferida ao réu por meio de alienação fiduciária, ao argumento de que inadimplidas, desde 22.01.2012, as obrigações assumidas. Deferida a liminar, apreendeu-se a motocicleta, lavrando-se o respectivo termo. Citado, o réu não contestou o pedido, motivo pelo qual certificou-se o decurso de prazo. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de provas em audiência. A presente ação (art. 839 e ss. do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal, não incidindo, portanto, na espécie a regra insculpida no art. 806 de Código de Processo Civil, pois a busca e apreensão da motocicleta, de pronto satisfaz a pretensão da autora. Sendo assim, para se reconhecer a procedência do pedido, basta serem evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O fumus boni iuris encontra-se fartamente demonstrado nos autos, porquanto o réu, conforme documentos de fls. 06/07, firmou contrato de abertura de crédito (000046200342), com alienação fiduciária, ofertando, como garantia do cumprimento integral das obrigações, a motocicleta objeto de apreensão. Igualmente, presente na hipótese o periculum in mora, pois demonstrada a cessão de crédito do referido contrato à autora (fl. 11), bem como a inadimplência das obrigações contratuais por meio da assinatura posta pelo próprio réu na notificação do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 11/12). Por fim, registre-se não ter o réu sequer ofertado contestação ao pedido, ato que evidencia a admissão de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência experimentada pelo réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000764-74.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-21.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a

ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001131-06.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001227-21.2010.403.6122 - ROZILEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001260-11.2010.403.6122 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000017-95.2011.403.6122 - LUZIA PENG MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a vista dos autos, pelo prazo solicitado (15 dias). Publique-se.

0000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a autora a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Designou-se perícia médica, na área de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 54/60, seguido de parecer do assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 61/63).As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora debateu-se pela realização de nova perícia, providência deferida por meio do despacho de fl. 83.Designada nova perícia, a qual a autora não compareceu, sobreveio justificativa informando que a pericianda encontrava-se hospitalizada em razão acidente automobilístico, motivo pelo qual foi agendada outra data para avaliação.Com a vinda do segundo laudo pericial produzido na área de psiquiatria (fls. 103/111), apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os dois laudos periciais produzidos na área de psiquiatria atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho [...] Segundo meu parecer, a pericianda apresenta quadro clínico psiquiátrico compatível com, segundo CID 10 - F 60.4 - Transtorno de personalidade histriônica e F 44.5 - Convulsões dissociativas [...] Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, concluo que a pericianda Célia Alves de Moraes, encontra-se capacitada para exercer função civil e ou laborativa [...] (resposta aos quesitos judiciais a e b, e síntese apresentados pela primeira examinadora - fl. 58).A autora apresenta quadro compatível com Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão, F 41.2 [...] Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (conclusão e resposta ao quesito judicial a apresentados pela segunda perita nos autos nomeada - fl. 105).Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza psiquiátrica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios de auxílio-doença quando eclodidos episódios incapacitantes (fls. 74, 81, verso, 82, 122/123 e 126/127 - CID F29 - Psicose não-orgânica não especificada), referida enfermidade, atualmente, não lhe ocasiona incapacidade laborativa. E não influi no julgamento da causa, o fato de consulta ao CNIS (fls. 121 e 124/125) apontar ter sido concedido a autora, de 15.07.2012 a 22.04.2013, novo benefício de auxílio-doença, pois motivado no CID S82.7 (S82.7 Fraturas múltiplas da perna), ou seja, o novo benefício foi conferido em razão de moléstia diversa daquela que embasou a presente demanda, conforme fazem prova os documentos apresentados às fls. 92/96, noticiando acidente automobilístico envolvendo a autora, que foi vítima de fratura no pé direito, razão pela qual tenho por prejudicada a ressalva de necessidade de avaliação ortopédica registrada por ocasião da segunda perícia (f resposta ao quesito 9, formulado pela autora - 107).Em suma, a moléstia que acomete a autora e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA

COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JESUÍNA MARIA DE JESUS FONSECA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a vinda aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, designando-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi dispensada a tomada de depoimentos, ante a constatação de que a autora efetuava recolhimentos à Previdência Social. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, ocasião em que a autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese possuir limitações de natureza ortopédicas decorrentes da idade, não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de dona de casa, tal como asseverado pelo expert médico no item conclusão (fl. 65): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa. Importante consignar que o fato de determinada pessoa encontrar-se acometida por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional habitual, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Outro aspecto merece atenção. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS, promovendo recolhimentos com segurada individual entre agosto de 2001 a maio de 2010. Seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social remete, assim, aos seus 67 anos de idade, pois nascida aos 15 de fevereiro de 1934 (fl. 7). Conclusão: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, ingressando no RGPS com mais de 67 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de limitações

físicas próprias e inerentes à sua faixa etária. Portanto, reconhecida a incapacidade, certamente haveria de se aplicar a limitação enunciada no art. 42, 2º, e/ou art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA CARLA LEITE DE LIMA X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA LAURA LEITE DE LIMA X CAIO LEITE DE LIMA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por DANIEL DE LIMA JÚNIOR, falecido no curso do processo, sucedido por APARECIDA FLORIPES LEITE, ANA CARLA LEITE DE LIMA, ANA LAURA LEITE DE LIMA e CAIO LEITE DE LIMA, cujo pedido cinge-se a condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), benefício devido desde requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o falecido segurado os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos cópia de procedimento administrativo. Sobrevindo notícia do óbito do autor, promoveu-se habilitação. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, realizada de forma indireta, conforme laudo que se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que a parte autora carrou aos autos documentos médicos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Antes de apreciar o mérito, impende registrar que não se verifica necessária a realização de nova perícia médica, tal como postulado às fls. 123/126. Isso porque não se têm nos autos elementos concretos capazes de infirmar o diagnóstico do perito que, apesar de não possuir especialidade voltada a determinada área específica da medicina, tomou como referência, para a realização da avaliação pericial, a doença alegada pelo falecido autor e toda a prova carreada aos autos. Além disso, para o ponto controverso, alusivo à data da incapacidade do segurado, se antes e depois da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o laudo pericial está suficientemente embasado. No mérito, Daniel de Lima Júnior, falecido no curso do processo, propôs a demanda no intuito de lograr acesso à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, prestação negada administrativamente, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, Daniel de Lima Júnior, foi, num primeiro momento, segurado obrigatório da Previdência Social até 26/03/1998, quando teve rescindido o contrato de trabalho que mantinha com o empregador Incoferação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Passados mais de 12 anos, mais precisamente em outubro de 2010, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), recolhimentos intempestivos aos cofres do INSS como segurado facultativo (cód. 1473 - fls. 16/17). A perícia judicial realizada indiretamente (fls. 113/118) atestou que Daniel de Lima Júnior era portador de Leucemia Mielóide Crônica, moléstia que o tornou totalmente incapacitado para o trabalho. E indagado quanto à época do surgimento da doença, asseverou o expert médico ter se iniciado em outubro de 2010, conforme exame de mielograma constante dos autos, mesma conclusão no que concerne ao termo inicial da incapacidade, esclarecendo o examinador que para este perito, a partir da data de

início da doença, pois é necessário tratamento médico permanente (respostas aos quesitos n. 6.1 e 6.2 formulados pelo réu). E não se encontram nos autos, realmente, elementos capazes de contrariar as conclusões acima mencionadas. Ao contrário disso, o atestado médico anexado à fl. 72, subscrito pela Dra. Luciana Regina Mazucato, traz a informação de que, em 13 de outubro 2010, Daniel de Lima Júnior esteve sob os cuidados da citada profissional médica, mencionando que na época apresentou leucocetose importante com diagnóstico de leucemia, fato que pode ser corroborado por outros documentos médicos carreados aos autos, a revelarem que, já no mesmo mês de outubro de 2010, havia sido submetido a tratamento quimioterápico no ambulatório de quimioterapia de Jaú (fl. 77), compatível, portanto, com o resultado do exame de fl. 80 (de 20/10/2010), que diagnosticou ser portador de Leucemia Mielóide Crônica. Diga-se, a propósito, que, em regra, o exame é apenas a certeza de determinada doença. Tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de exame, o mal já estivesse presente. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. Portanto, fácil concluir que Daniel de Lima Júnior, mesmo antes de outubro de 2010, era portador da moléstia, certamente já em estágio avançado (e igualmente incapacitante), tanto que rapidamente (e de forma lamentável) o conduziu a óbito. Assim, não obstante tratar-se, no caso sub judice, de moléstia que dispensa o requisito da carência mínima, os elementos probatórios existentes nos autos remetem à conclusão tranquila de que, antes de sua refiliação ao RGPS, Daniel de Lima Júnior já se encontrava incapacitado, ou seja, não figurava, ao tempo do surgimento da incapacidade, como segurado da Previdência Social, revelando-se legítima a decisão do INSS que negou, sob tal fundamento, o benefício pleiteado, à luz do que preconizam o art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRACY PERES, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos o procedimento administrativo de requerimento do benefício. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 46/48). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, que restou afastada à fl. 71, ocasião em que foi oportunizado ao causídico a formulação de quesitos suplementares e específicos, tendo este permanecido silente. O INSS apresentou memoriais. A parte autora carrou aos autos documentos médicos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] Problemas de Artrose e Bico de Papagaio na Coluna [...]. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar das moléstias diagnosticadas, a autora não possui incapacidade laboral. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a e conclusão lançadas pelo examinador às fls. 46/47, por meio dos quais asseverou que [...] a autora com doença degenerativa em coluna e mãos, compatível com sua

idade, mas que no momento não causa incapacidade para as suas atividades habituais [...] A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. E não é suficiente a afastar a conclusão do perito, o teor dos documentos de fls. 75/84. Primeiro, porque concluiu o exame de densitometria (fl. 76) ser o [...] resultado dentro do esperado para faixa etária [...]. Segundo, porque os atestados de fls. 83/84, apenas apontam realização de consulta ambulatorial, com recomendação de retorno ao trabalho á critério do INSS, ou seja, nada referem acerca de incapacidade laboral. Igualmente, não influi no julgamento da causa, o fato de o INSS ter reconhecido a incapacidade da autora em março de 2007 (fl. 27), pois a inaptidão atestada à época pelo Instituto-réu, decorreu do diagnóstico K80.0 (Calculose da vesícula biliar com colicistite aguda), ou seja, a incapacidade foi atribuída à colecistectomia realizada em 16.03.2007 - causa diversa da postulada nos autos -, resultando no indeferimento do benefício sob o fundamento de incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Registre-se ainda que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001456-44.2011.403.6122 - JOSE BENEDITO TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ BENEDITO TORRES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e recebida emenda a inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 56/58). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme extrai das considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 56, o autor com 49 anos de idade, refere dor em coluna lombar há mais de 5 anos. Procurou atendimento médico [...] Apresentou TC da coluna lombo sacra (21/05/2012): escoliose, protusão discal L4L5, espondilodiscoartrose; e RX de coluna lombo sacra (21/05/2012): escoliose e sinais de espondiloartrose [...]. No entanto, apesar de ter havido diagnóstico de doença degenerativa em coluna lombar, referida moléstia não ocasiona ao autor incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 56 e resposta ao quesito judicial 2 a, por meio dos quais asseverou o examinador, de forma contundente, que: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais [...] autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, mas no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais. Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser o autor portador da moléstia diagnosticada - doença degenerativa de coluna lombar - que, inclusive já lhe proporcionou, em outras épocas, a obtenção de benefício por incapacidade (de 05.05.2005 a 13.02.2006 e de 03.05.2006 a 20.07.2007- fls. 77/93), referida enfermidade, como esclarecido pelo perito, na atualidade não lhe ocasionam incapacidade para o

trabalho. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois os documentos coligidos não contêm elementos capazes a afastar a conclusão do perito judicial. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete o autor e ensejou, outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001752-66.2011.403.6122 - ANTONIO ODEMOS DE MELO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO ODEMOS DE MELO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (14/03/2011), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme esclarecido pelo expert médico subscritor do laudo pericial de fls. 59/65, o autor foi admitido por sua atual empregadora, Indústria de Farinha e Polvilho Marinêz Ltda, para exercer a função de saqueiro, para a qual, em razão das moléstias que apresenta (resposta ao quesito judicial n. 2.a), está totalmente inapto. É de se ver, no entanto, que, para a mesma empregadora passou a desempenhar função diversa daquela que fora inicialmente contratado, mais especificamente a de vigia, para a qual não está incapacitado, de acordo com a resposta do perito ao quesito judicial n. 2.b. Ou seja, o autor conseguiu readaptar-se profissionalmente para o desempenho de nova atividade capaz de garantir-lhe a subsistência, sem que fosse necessário, para tanto, passar pelo processo de reabilitação a cargo da Previdência Social previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, circunstância que leva à conclusão de que não perfaz os requisitos legais exigidos, seja para a aposentadoria por invalidez, seja para o auxílio-doença. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pelo que se colhe dos autos, a investigação neurológica a que se submeteu o autor está imbricada com os achados ortopédicos, que resultam, segundo argumento trazidos, em limitação à capacidade de trabalho. Assim, não se faz necessário nova perícia, agora na área neurológica, mas quesitos específicos ao mesmo perito, que possui aptidão para responder, pois os temas, como dito, então imbricados. Desta feita, faculto às partes, em 10 dias, formulação de novos quesitos ao perito nomeado. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1 - Segundo os dados do processo, principalmente laudos apresentados, o autor padece de alguma doença neurológica? 2 - Em caso positivo, a doença causa restrição à capacidade de trabalho do autor? Relativa ou total? Transitória ou definitiva? 3 - Em caso positivo, qual a data da doença e da incapacidade? Publique-se.

0001862-65.2011.403.6122 - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLÁUDIO DO AMARAL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a requisição de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de

prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundamentado o pedido na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não atestada incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, apesar de ser portador do vírus da imunodeficiência humana - HIV, referida moléstia, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasiona ao autor incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o postulante impedido de trabalhar, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001918-98.2011.403.6122 - JOSE EDUARDO GOLDONI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOSÉ EDUARDO GOLDONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de laudo médico produzido na esfera administrativa.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.De efeito, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS acostadas aos autos (fls. 11 e 103/105), o autor, num primeiro momento, na qualidade de empregado, figurou como segurado obrigatório da Previdência Social até 02/01/2001, quando teve rescindido o contrato de trabalho que mantinha com o empregador Natalino Pretti & Cia Ltda - ME. Algum tempo depois passou a verter recolhimentos descontínuos aos cofres do INSS, agora na condição de contribuinte individual, o que fez no(as) seguintes períodos/competências: 09/2003 a 02/2004, 08/2009, 10/2009 a 12/2009, 12/2010 a 04/2011, 11/2011 a 12/2011 e 09/2012 a 10/2012.Na hipótese, a questão maior consiste, portanto, em saber se, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor detinha condição de segurado e havida preenchido a carência mínima exigida.E, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 80/88, no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, concluiu o perito, com base em informações do autor, relatórios médicos e exames complementares, pelo seu surgimento há quatro anos (respostas ao quesito judicial n. 2.d e 6.2 formulado pelo INSS), o que remonta a aproximadamente setembro de 2008, considerando-se, por óbvio, a data de realização da perícia.Assim, pelo que se colhe dos elementos probatórios existentes nos autos, em setembro de 2008, época apontada pelo perito como a do surgimento da incapacidade laborativa, o autor não se encontrava filiado ao sistema previdenciário, ou seja, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.Não se têm, por outro lado, elementos capazes de infirmar a conclusão médica no sentido de que a incapacidade tenha se instalado no ano de 2008. Ao contrário disso, os documentos médicos que compõem o processo administrativo (fls. 27/30) consubstanciam prova maior de que a incapacidade laborativa havia sido consumada quando o autor não detinha condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - o comparativo entre os dois relatórios de exame de ecocardiograma, realizados em 15 de outubro de 2008 (fl. 30) e 7 de julho de 2011 (fl. 36), não empresta interpretação favorável à pretensão, como se houvesse agravamento do quadro doente, mas convicção de que, desde 2008, já padecia o autor de inarredável incapacidade. Em suma, não comprovado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOAQUIM PLACA CLEMENTE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Registre-se, por oportuno, ser incontroverso nos autos o preenchimento pelo autor dos requisitos inerentes à qualidade de segurado e da carência mínima, conforme se pode concluir do teor do documento de fl. 32, consubstanciado no resultado da análise do pedido formulado administrativamente em 2007, que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença n. 31/570.674.581-8. Revelou-se, assim, no caso sub judice, prescindível a produção de prova em audiência para a comprovação da condição de segurado especial e do preenchimento do período de carência pelo autor, tal como disciplina o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 67/68, o autor, que possui atualmente 59 anos de idade, é portador de sequelas de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico, cardiopatia com hipertensão arterial, disfasia motora (dificuldade para falar) e períodos de confusão mental, encontrando-se, em razão de tais males, totalmente incapacitado para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, conforme respostas aos quesitos apresentados. Assim, uma vez comprovados todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, quais sejam, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade permanente para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, que será paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como do dia imediatamente posterior cessação do primeiro benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, o de número 31/570.674.581-8, ou seja, 01/11/2007 (fl. 78), pois, desde aquela data, já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, tal como mencionado pelo expert médico. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOAQUIM PLAÇA CLEMENTE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/11/2007. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 961.382.038-87. Nome da mãe: Augusta Bernardo Clemente. PIS/NIT: 1.681.464.617-0. Endereço do segurado: Sítio Santa Luzia - Bairro Atali - município de Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 01.11.2007, no valor de um salário mínimo mensal. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença no período de condenação e respeitada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e

atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ante a estimativa de que o valor da condenação superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0002029-82.2011.403.6122 - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). No caso, observo inexatidão material na sentença de fl. 61, consubstanciada na fixação dos honorários da advogada dativa, pois, de acordo com a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, referida verba não pode ser aquém do mínimo legal estabelecido no ato normativo citado. Sendo assim, fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, preservando tudo o que no mais consta do decisum. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000131-97.2012.403.6122 - LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médica, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e ao preenchimento da carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do laudo médico produzido em juízo, concluiu-se que a autora, em que pese ser portadora de asma brônquica crônica, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Há que se atentar, nesse aspecto, que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para

tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000765-93.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se o fac-símile de fls. 89/94, entregando-o ao subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte autora, pois não juntada aos autos a peça original de recurso transmitida por fac-símile. Dê-se ciência da sentença de fls. 85/87 ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0000770-18.2012.403.6122 - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZEMILDE PEREIRA DE MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a prévia postulação administrativa, que restou indeferida. Negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 122 a 126). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho, devido a problemas relacionados à coluna, esporão e ao tornozelo direito, que lhe impedem de trabalhar por ocasionarem [...] [Dores intensas e limitações em seus movimentos [...]]. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias que acometem a autora, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos judiciais a e b, por meio dos quais asseverou o examinador que: A pericianda é portadora das seguintes enfermidades: Espondiloartrose lombar incipiente, isto é, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral, caracterizada por leves alterações degenerativas. Coxartrose incipiente a direita, ou seja, artrose da articulação coxofemoral direita caracterizada por mínimas alterações degenerativas. Ensopatia calcânea, representada por pequeno osteofito na face plantar do calcâneo (esporão) ao nível da inserção fascia plantar [...] A pericianda não está incapacitada (grifo nosso). Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de

determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, como se tem do laudo pericial, foram sopesados pelo examinador - ortopedista - para efeito do diagnóstico final, todos os exames pela autora apresentados, sendo, a toda evidência, insuficiente para afastar a conclusão pericial, o atestado de fl. 63, único documento trazido com a inicial a referir dificuldade laboral e impotência pela artrose. Mais. Conforme resposta aos quesitos 2 e 3, formulados pela autora, é possível concluir que o fator idade (a autora conta atualmente com 56 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, por não lhe impor restrições a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício das atividades habituais (vide resposta ao quesito 7, formulado pela autora - fl. 125). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos a consulta processual referente a ação de reconhecimento de união estável proposta pela companheira do de cujus, bem como do dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0000741-12.2005.403.6122. Após, anote-se no sistema informatizado de movimentação processual, o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia da decisão final da ação em tramite perante a Justiça Estadual desta localidade. Publique-se.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Purcina Pinheiro de Souza Cadedo em face da União Federal, cujo pedido cinge-se à restituição de imposto de renda incidente sobre valores acumulados recebidos por força de decisão judicial trabalhista que reconheceu à autora o direito ao recebimento de horas extras e reflexos, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Da mesma forma, alega a autora que não deveria incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, devido ao caráter indenizatórios destes. Juntou documentos. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), que contestou o feito, seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária, de forma global e não por competências, e à legalidade da mesma exação incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Procede a pretensão. O artigo 153, IV, da Constituição Federal, estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade

tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis à mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto sobre a renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliada a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não merecer ser punido pela recalculação do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação cujo pagamento a tempo e modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda eventualmente devido. Em outras palavras: distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), e apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Noutra quadra, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511, grifou-se). Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008, grifou-se). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO**

DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARATÉR INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional. Preliminar rejeitada. II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. V - Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte (AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.) (grifei). Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008). Por isso, acolhe-se o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajuste atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, bem como desonerados do IR os valores dos juros de mora, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa Selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) a fim de: i) declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e sobre os valores dos juros de mora; ii) condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Deixo de condenar a vencida no reembolso das custas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade judiciária (art. 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos

na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médica, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e ao preenchimento da carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do laudo médico produzido em juízo, concluiu-se que a autora, em que pese ser portadora de asma controlada e artrose leve de joelho direito, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A rigor, as enfermidades que acometem a autora impõem-lhe, quando muito, limitações físicas de pouca notoriedade, fato que pode ser atestado pelos resultados dos exames apresentados ao perito por ocasião da avaliação médica, conforme relação de fl. 65, assim descritos pelo expert: Radiografias realizadas em 05 de julho de 2012, mostram: na coluna cervical, artrose discreta de articulações apofisárias, e alinhamento normal. Na coluna lombo-sacra, sinais de discopatias leves e artrose leve de facetas articulares. Nos joelhos, artrose leve do joelho direito. Espirometria realizada em 18 de janeiro de 2011 diagnosticou obstrução leve e resposta ao medicamento broncodilatador (fls. 21 e 22 dos Autos). (negritos originais). Não é despidendo observar, nesse aspecto, que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA (SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante o pedido de reconsideração feito pela parte autora (fls. 30/31), cumpre ressaltar que a decisão que deixou de receber os embargos ofertados pelo causídico e, no mesmo ato, determinou a citação da autarquia-ré, posto sua natureza processual de decisão interlocutória, podia ser combatida pela via recursal, no caso em tela, agravo. Por esta e não outra razão foi certificado, no verso da mencionada decisão, o decurso de prazo para manifestação ou interposição recursal pela parte autora. Outrossim, o ato praticado pela Secretaria, certificando o decurso de prazo, concerne unicamente aos interesses da requerente, de maneira que sua prática antes da citação da parte ré, não causa prejuízo algum à autora e tampouco teria o condão de alterar o que ali foi decidido. Destarte, mantenho a decisão questionada. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a

título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS MINATEL ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre férias, pagas em razão da celebração de Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria (fls. 23/24), bem como a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária pela qual a Ré lançou o respectivo tributo. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta pelo lançamento de ofício. Juntou documentos. Alega, em síntese, que valores recebidos a título de férias ao ensejo da celebração de Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial a justificar a hipótese de incidência sobre a renda, mas sim indenização não tributável. Por isso, seria indevida a cobrança do imposto, acrescido de multa e juros, consubstanciada na Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118 (fls. 32/34). A decisão de fls. 46/47 deferiu a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118. Desta decisão, a União apresentou Agravo Retido (fls. 77/79). Citada, a União Federal apresentou resposta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional - fls. 80/94. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Afirma que, com o pagamento das férias na rescisão do contrato de trabalho, há acréscimo patrimonial a propiciar a incidência de IR e sua retenção na fonte. O autor apresentou réplica às fls. 97/101, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de ação ordinária na qual almeja o autor a restituição de valores retidos na fonte a título de IRPF, incidente sobre férias vencidas e não gozadas, pagas quando da celebração de Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria (fls. 23/24), bem como a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária pela qual a Ré lançou o respectivo tributo (Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118 - fls. 32/34). O ponto nodal da questão cinge-se, portanto, na verificação se referidas férias vencidas indenizadas ao autor representam hipótese de incidência tributária do IRPF ou não. A Constituição da República de 1988 estipulou em seu artigo 153, III, a competência tributária da União Federal para exigir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Na vigência da Carta de 1988, essa exação deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, recepcionada com força de Lei Complementar, haja vista que cuida de normas gerais tributárias, segundo o comando do art. 146, III, da Constituição. O CTN, no artigo 43, informa a hipótese de incidência do IR. Diz que (...) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem, não é este o caso dos autos, eis que valores recebidos a título de indenização por férias, sejam elas vencidas ou proporcionais, não constituem lucro a ensejar a incidência de IR e sua retenção na fonte. Assente na doutrina e na jurisprudência há tempos a natureza indenizatória desses valores, porque têm por escopo repor ao patrimônio do trabalhador as férias a que faria jus, mas que deixou de gozar por demissão ou outro motivo qualquer. Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito do Trabalho, 13ª edição, Ed. Atlas, discorrendo acerca da natureza das férias vencidas e proporcionais pagas quando da cessação do contrato laboral, assim se pronuncia: Pagas as férias na rescisão do contrato de trabalho, terão natureza de indenização, pois só teriam natureza salarial se fossem gozadas. Neste caso, como são indenizadas, perdem sua natureza salarial, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho. Férias proporcionais pagas na rescisão do contrato de trabalho não são férias, mas indenização de férias. Com base em mesmo entendimento vêm decidindo nossos tribunais, consoante ementas que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO. APIP.** 1. As férias e licenças-prêmio não gozadas, quando convertidas em pecúnia, na vigência ou ao ensejo da rescisão do contrato laboral, estão isentas da tributação do imposto de renda. (Súmulas 125 e 136/STJ). 2. A chamada indenização APIP (ausência permitida remunerada de cinco dias), por ser salário, integra a base de cálculo do Imposto de Renda. 3. Por tratar-se de matéria reiteradas vezes examinada pelos Tribunais, a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. Mantidos, entretanto, como arbitrados, à míngua de recurso da parte interessada. (TRF - 1ª Região - AC nº 2000.01.00.043112-9/MG - 3ª Turma - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - DJ 24.11.2000, p. 030) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELO**

EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.1. O que exceder as indenizações legalmente previstas, configurando verbas oferecidas espontaneamente pelo empregador, em caráter de liberalidade, integra o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, pelo que legitima a incidência de imposto sobre a renda.2. O imposto sobre a renda não incide sobre as férias indenizadas e a licença-prêmio por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas de mera reposição do patrimônio lesado.3. Os abonos, por sua vez, não possuem caráter ressarcitório. Sendo legítima a incidência do imposto sobre a renda.4. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - AMS n 3.045.663-0/SP - 4ª Turma - Rel. Juíza Regina Costa - DJ 06.02.96, p. 5067)De ver-se, pois, que não se justifica a exigência, pela ré, de valores a título de IR incidente sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, pois não se tratam de renda ou de acréscimo patrimonial, mas de reposição do patrimônio lesado do autor, que delas não desfrutou no momento oportuno.Por outro lado, o autor comprovou que celebrou com o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA - o Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria (fls. 23/24), em virtude do qual lhe foram pagos valores indenizatórios a título de férias proporcionais - PRE e 1/3 férias proporcionais - PRE. Também logrou demonstrar que, dos R\$ 6.563,92 a que fazia jus pelo pagamento dessas férias, foi retida a importância de R\$ 1.243,20 a título de IRRF FÉRIAS. Devido a essa retenção, ao autor foi creditada a importância líquida de R\$ 5.320,72 (fls. 24/25), pois já abatido o valor destinado ao Imposto de Renda da Pessoa Física.Em que pese o autor haver omitido tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário 2005 (fls. 57/61), o que ensejou a constituição do crédito cobrado pela ré na Notificação de Lançamento n. 2006/608420490412118, tenho por insubsistente o lançamento, porquanto toma por hipótese de incidência valores que não constituem renda, como exposto acima.Bem por isso também não subsiste a multa de ofício no patamar de 75% imposta pelo não recolhimento do IRPF sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, já que referida sanção tem por base o valor do imposto não recolhido (fl. 94) e, sendo este indevido, aquela também o será. O mesmo ocorre com os juros de mora pois, sendo acessórios do principal, seguem a sorte deste, restando inexigíveis na espécie.Por fim, ainda que não se tenha nos autos comprovação da efetiva retenção e recolhimento do IRPF questionado, é certo que o autor não recebeu referidos valores, pois na quantia por ele percebida pela celebração de Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria (fls. 23/24, e 25) já houve o desconto alusivo à exação, motivo pelo qual sofreu um desfalque em seu patrimônio pela retenção de um tributo indevido. Assim, não poderia o autor ser penalizado pelo eventual descumprimento de uma obrigação acessória imposta ao responsável tributário.Por tais razões, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar nulo o lançamento tributário referente à Notificação de Lançamento IRPF n. 2006/608420490412118, pois inexigível o imposto sobre valores pagos a título de férias indenizadas; eb) condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre férias vencidas (e não gozadas) e proporcionais indenizadas. O crédito decorrente da restituição tributária deverá ser corrigido monetariamente desde a retenção em folha até a efetiva devolução (Súmula 162 do STJ), devendo ser atualizados pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). Os valores serão apurados em liquidação, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4.º, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001429-27.2012.403.6122 - ALCIDES BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001661-39.2012.403.6122 - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001845-92.2012.403.6122 - MAIRA CAVALCANTE OLIVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001932-48.2012.403.6122 - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se que se repete idêntica demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-42.2013.403.6122 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro apresentada pelo advogado que patrocina a causa em nada atende ao que foi disposto no despacho de fl. 34. Aludida petição fez menção a documentos que não foram requisitados. A informação requerida pelo juízo cinge-se quanto ao domicílio da autora. Ademais, os documentos citados pela parte autora já foram trazidos aos autos (fls. 29/33). A fim de dar cumprimento àquela e a esta determinação, emende a autora a petição inicial para que, sob os aspectos legais, indique precisamente seu local de domicílio, observados os deveres de boa-fé e lealdade processual (CPC, art. 14, I). Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000049-32.2013.403.6122 - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fl. 21, devendo promover a juntada dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997. O prazo para a juntada dos documentos supramencionados será de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos aludidos laudos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000055-39.2013.403.6122 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 54) expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000156-76.2013.403.6122 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000191-36.2013.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Cartório de Notas desta comarca já foi intimado na pessoa do tabelião responsável acerca da decisão que

deferiu a gratuidade para expedição da procuração pública. Contudo, até o presente momento a autora não regularizou a representação processual. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento público de mandato. No mesmo prazo, traga os LAUDOS PERICIAIS, elaborados pela autarquia, tendo em vista que não acompanham o processo administrativo trazido com a inicial. Os aludidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. O prazo para cumprimento desta decisão será de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000201-80.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. O prazo para cumprimento desta decisão será de 30 dias, sob pena de extinção. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000273-67.2013.403.6122 - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000505-79.2013.403.6122 - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vinda do laudo pericial juntamente com a inicial, reconsidero a decisão retro. Determino o prosseguimento da demanda. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000616-63.2013.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0000651-23.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação

do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000652-08.2013.403.6122 - LOURDES TOLINI TORREZAN(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO E SP226207 - MICHELLE ROSSI CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000656-45.2013.403.6122 - IZAIAS DIAS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000658-15.2013.403.6122 - MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes,

bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Conforme documentos que acompanham a inicial a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, o amparo social é inacumulável, com qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, o que em tese, obsta a percepção do benefício objeto desta ação. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste interesse jurídico na demanda. Intimem-se.

0000729-17.2013.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE FUZINELI RODRIGUES X ANGELA CRISTINA FUZINELI SEGURA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir

os autos com cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000737-91.2013.403.6122 - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000099-29.2011.403.6122 - LAURINDA ROSA DE JESUS MORAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Devidamente intimadas pelo juízo, a parte autora e as testemunhas arroladas, não compareceram à audiência designada. Na data agendada pelo juízo, ao advogado que patrocina a causa foi concedido prazo para apresentar justificativa à ausência no ato. Verifico o transcurso do prazo sem que houvesse manifestação da autora. Assim, dou por preclusa a produção da prova testemunhal. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse aforada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., em face do MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (representado por Luciano de Lima), em que pleiteia a desocupação pelos requeridos de área caracterizada como faixa de domínio de via férrea, ocupada sem o assentimento da requerente, concessionária do serviço público federal de exploração e desenvolvimento de transporte ferroviário de carga na malha férrea paulista. Aduz que há esbulho possessório na faixa de domínio da ferrovia, bem de domínio público da União, cuja ocupação é proibida por lei. Diz que constatou a invasão da referida faixa de domínio por seus agentes de segurança, que lavraram o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 30/31, tendo eles notificado as famílias que ali se encontravam para se retirarem do local, respeitando os 15 metros delinear de cada lado, porém eles alegam que não podem fazer mudanças no local sem a autorização do coordenador do MST. Nesse contexto, postulou liminar de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que há perigo na demora, tendo em vista a falta de segurança (com o consequente risco de demanda) que referida ocupação ocasiona aos invasores, e que o fúmus boni iuris decorre da posse que a autora titulariza sobre o bem da União, decorrente do contrato de concessão (fls. 34/57). Antes de apreciar o pedido liminar, este Juízo determinou a intimação da União, da ANTT e do DNIT para que manifestassem interesse em integrar a lide, o que ocorreu às fls. 87/100 (União) e 102/108 (DNIT), onde pleitearam o ingresso na lide como assistentes simples da Autora, o que foi deferido pelo despacho de fls. 109/111, que também negou o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu, que não compareceu nos autos, apesar de devidamente citado (fl. 145).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso II, do Código de Processo Civil, posto ter ocorrido a revelia do Requerido, sendo os elementos de prova já carreados aos autos suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo.Frise-se, inicialmente, que o Requerido, devidamente citado, sequer contestou a presente ação, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, como efeito de sua revelia, ex vi do art. 319, do CPC.É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito

especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. No caso dos autos, porém, a ação não é de força nova espoliativa, a teor do art. 924, do CPC, porquanto ajuizada após o prazo de ano e dia do alegado esbulho, o que se verifica pelas informações constantes à fl. 97, que dão conta de que a invasão existe há três anos só naquele local. Por isso, foi determinado seu processamento pelo rito ordinário (fl. 110), já se trata de ação de força velha. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 485 do CPC). E a posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista (fls. 34/57). A teor desse Contrato de Concessão, incumbe à autora zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (Cláusula 9.1, item XIV, à fl. 42) e manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor (item XXIII, à fl. 43). E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área non aedificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelo relatório da Empresa de Vigilância da Autora (fl. 28), acompanhado das fotos de fl. 29; pelo Boletim de Ocorrência elaborado pela mesma empresa (fls. 30/31); pela informação do Ministério dos Transportes (fl. 93); e Relatório do Engenheiro da Inventariança da extinta RFFSA (fl. 106). Ainda a corroborar a ocorrência do esbulho possessório tem-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, gerada pela revelia do réu que deixou de atender ao chamado da Justiça (fls. 142 e 145). Portanto, resta incontroverso o esbulho praticado pelo réu, que invadiu imóvel de propriedade da União e de posse da autora desde, pelo menos, meados de 2010. E, de acordo com os artigos 1.210, do Código Civil, e 926 do Código de Processo Civil, pode ser reintegrado na posse de um bem quem foi dela esbulhado, como ficou provado nos autos. Perda da posse em razão do esbulho Conclui-se, portanto, que houve o esbulho praticado pelo Requerido e a consequente perda da posse da Autora, que faz jus à proteção possessória postulada. Entretanto, algumas considerações devem ser tecidas à vista das peculiaridades do caso, que interferem na forma de execução da tutela jurisdicional deferida. Como já ressaltai na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/111), não há nos autos prova de que a autora esteja efetivamente utilizando (ou na iminência de utilizar) os bens que compõe a linha férrea objeto da concessão. Com efeito, há elementos indicando que referida linha há muito não é utilizada: as fotos anexadas à inicial (fl. 29) permitem inferir que a linha férrea foi tomada pela vegetação, devido ao aparente abandono; a informação da empresa de segurança contratada pela autora (fl. 28) detalha que a invasão existe há três anos só naquele local; a autora somente tomou conhecimento da ocupação irregular no local em 10/02/2012 (fl. 28), o que denota a falta de fiscalização por longo período após a concessão. É dizer: a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, pois ainda não iniciou a exploração dos serviços concedidos e tampouco trouxe previsão para seu início. Nesse cenário, a determinação de imediata reintegração com o desalojamento dos esbulhadores requer cautela, a fim de se evitar lesão a bens jurídicos fundamentais como o direito (ainda que precário) de moradia dos invasores. Portanto, entendo prudente que a execução do mandado de reintegração de posse fique condicionada à comprovação, pela autora ou seus assistentes, de que as famílias ocupantes da área foram devidamente alojadas em outro local ou tiveram disponibilizada outra área para transferirem suas moradias, antes que se iniciem os serviços de efetiva reutilização da linha férrea. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DE FERROVIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NA ÁREA. 1. Considerando que o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, não merece reparos a decisão que concedeu à concessionária ora agravada a reintegração na posse de área com tais características em trecho por ela explorado e autorizou a demolição dos imóveis ali construídos, após a adoção de medidas assecuratórias da desocupação das moradias, da integridade das pessoas residentes e do seu alojamento provisório em local seguro. 2. A despeito do evidente caráter social envolvido na questão, não se pode descurar, na hipótese, da segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, considerando o risco de acidentes decorrente dessas construções irregulares em local tão próximo da via férrea. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 200905000423986, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira

Turma, DJE - Data::26/11/2010 - Página::328.). DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, reintegrando a Autora na posse da área descrita na inicial, e deferindo-lhe a retirada dos barracos erigidos irregularmente na faixa de domínio da ferrovia. A expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse fica condicionada à comprovação de que os ocupantes da área foram devidamente alojados em outro local ou tiveram disponibilizada outra área para transferirem suas moradias, como exposto na fundamentação desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais. Porém, sendo notório que o mesmo é hipossuficiente, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter o Requerido condições de arcar com o pagamento, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Como o Requerido não chegou a integrar a lide, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Expediente Nº 3933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado, correspondente a de 30% do valor do débito e proposta de parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais. Concordando com a proposta, intime-se a parte executada a comprovar o depósito das demais prestações mensalmente em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês. Havendo discordância, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, expedindo-se o que for pertinente. No silêncio, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC, assim como solicitado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000715-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda-se o reforço da penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 98, devendo recair sobre os imóveis descritos nas matrículas n. 15.208 e 23.228, resultando negativa a diligência analisarei o requerimento de bloqueio através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL

0002482-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002482-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARMELINDA CAPOBIANCO DOS SANTOS X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Defiro carga externa dos autos por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Antonio Alberto Cavenaghi e outra DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fls. 189/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Defiro a oitiva da Sra. SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA, brasileira, do lar, RG. 3.453.362-SSP/SP e CPF. 202.805.148-59, residente na Rua Dois, nº 2756, centro, Jales/SP, como testemunha do juízo.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 314/2013 à testemunha de acusação SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA para comparecimento na audiência de instrução designada para o dia 19 de junho de 2013, às 16:30 horas, que deverá comparecer munida de documento de identidade.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2938

MANDADO DE SEGURANCA

0000659-91.2013.403.6124 - FERNANDA LEAL MARTINHO(MS009862 - Francisco Ricardo de Moraes Arrais) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000659-91.2013.403.6124.Impetrante: Fernanda Leal

Martinho.Impetrado: Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul.Mandado de Segurança (Classe 126).Vistos, etc.Narra a impetrante ser cirurgiã-dentista formada na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul no ano de 2005, dizendo ter recebido uma certidão de colação de grau no ato de sua formatura. Sustenta precisar do diploma para regularização de sua situação junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 20), não servindo para tal finalidade a certidão que detém.Afirma que, ao tentar retirar o diploma na instituição de ensino, teve seu pedido recusado em razão de dívidas existentes em seu nome junto à mencionada instituição, ficando condicionada, assim, a liberação do diploma à quitação total do débito.Ocorre que, em que pese a narrativa da impetrante, ela não trouxe aos autos a comprovação do ato impugnado. Quer dizer, não apresentou prova da negativa quanto à entrega e/ou confecção do diploma ou, ao menos, pedido formulado perante a instituição de ensino neste sentido.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial para instruí-la com o ato impugnado, fornecendo, ainda, cópia para instrução da contrafé.Intime-se.Jales, 05 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2939

CARTA PRECATORIA

0000631-26.2013.403.6124 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusado: Pedro da Silva DESPACHO- OFÍCIODesigno o dia 19 de junho de 2.013, às 14horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. VANDERLEI DONIZETE MÓDULO, brasileiro, policial militar ambiental, portador do RG nº 32.413.470-8-SSP/SP, lotado na Polícia Militar Ambiental de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 905/2013 ao comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, na rua José Rodrigues, nº 51, Bosque Municipal, na cidade de Jales/SP, com a finalidade de requisitar referido policial para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0001880-15.2012.403.6102, em trâmite na Sexta Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1) - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0002059-53.2007.403.6124 Autor: VANILDO CARDOSO Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA VANILDO CARDOSO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de isenção do imposto de renda (IRPF), bem como a restituição das parcelas indevidamente pagas desde 14/01/2001. Narra o autor, em apertada síntese, que é servidor estadual aposentado (policial militar). Relata que foi acometido de cardiopatia grave e neoplasia maligna, doenças diagnosticadas em 2001 e 2007, respectivamente. Alega que requereu na via administrativa a isenção do imposto de renda, tendo sido o pedido negado. Requer a procedência da demanda e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais (fl. 83). Em face dessa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento. Conferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 85/87), foi determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 100/114, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência da ação, defendendo que os laudos acostados aos autos não teriam atestado a existência das doenças apontadas na inicial. Às fls. 121/127, noticiou-se o provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. O autor acostou aos autos os documentos de fls. 131/132. Houve réplica (fls. 133/139). A União peticionou às fls. 143/151 sustentando a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide, pois sendo o autor servidor público do Estado de São Paulo, a pretensão deveria ter sido ajuizada em face do ente responsável pela retenção do tributo na fonte, que figura como destinatário do produto da arrecadação tributária, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 167/171), as partes se manifestaram às fls. 176/178 e 180. Requereu o autor a prioridade na tramitação do feito, acostando exames médicos (fls. 182/190). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, ante os documentos juntados aos autos, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A do CPC). Anote-se. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré. Verifico que o autor é servidor estadual aposentado integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de modo que a ação visando à declaração da isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) deveria ter sido ajuizada em face do ente responsável pela retenção do tributo, e não da União. Como é cediço, a Constituição Federal instituiu a repartição de receitas tributárias entre os entes federados, prevendo em seu art. 157, inciso I, a transferência direta da União para os Estados e Distrito Federal do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados e Distrito Federal, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem. Vale dizer, embora o imposto de renda seja de competência da União, a arrecadação do IRRF, incidente na fonte pagadora, sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados e Distrito Federal, é destinada totalmente a estas entidades. Nesse mesmo sentido decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 25/11/2009 - grifos nossos) Dessa forma, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto, sem resolução do

mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001663-71.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001663-71.2010.403.6124. Autora: Suzete Aparecida Piconi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/23). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição (fl. 24), peticionou a parte autora, à fl. 27, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior havia sido extinto sem julgamento de mérito. Foi determinada à parte autora, à fl. 27, a juntada de petição inicial e sentença do processo apontado no termo de prevenção, o que acabou sendo cumprido às fls. 29/44. A decisão de fls. 45/46 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55, na qual sustenta que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 96/100), bem como o estudo socioeconômico (fls. 101/103), as partes se manifestaram às fls. 106/107 e 109. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 120/128). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados às fls. 110/118 dão conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço das testemunhas JOSE STEFANINI SHIMIDT e GENI FRANCO DE CAMPOS, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do ofício requisitório retificado conforme determinação de fl. 385.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3455

ACAO PENAL

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
Ato de Secretaria:Em complemento à informação de Secretaria de fls.999, informo que a audiência redesignada para 13 de junho de 2013, terá seu início às 17:00h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5849

IMISSAO NA POSSE

0000434-62.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor

da certidão de fl. 58, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da consulta do Infojud, requerendo o que de direito. No mesmo prazo manifeste-se o i. causídico, Dr. Everton G. Mançano, OAB/SP 229.442, acerca do teor da certidão de fl. 202. Int.

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Fls. 169 e 171: anote-se. No mais, ciência à i. causídica, Dra. Veridiana Sérgio Ferreira Santamarina, OAB/SP 158.345, acerca da certidão de fl. 172 para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Fl. 110: ciência CEF para as providências cabíveis. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a publicação do despacho de fl. 116 e a petição de fl. 118, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à requerente para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e documentos de fls. 107/115. Int.

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Finda a fase instrutória, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA MARA SILVA

Fl. 91: defiro, como requerido. Oficie-se à CEF requisitando a conversão dos montantes penhorados nas contas nºs 2765.005.1212-9, 2765.005.1213-7 e 2765.005.1214-5 em favor da requerente, ora exequente, Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 58, haja vista o valor do débito exequendo (mesmo defasado) e o valor total penhorado, requerendo o que de direito. Resta consignado a necessidade de cumprimento integral, por parte da exequente, do quanto determinado (indicação de bens), haja vista o tempo despendido por este Juízo na localização de bens sem a efetiva satisfação do credor. Int. e cumpra-se.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 52 carreie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Fl. 50: anote-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 159/160: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.709,22 (cinco mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI

Fls. 126 e 128: anota-se. Fl. 129: ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int. e cumpra -se.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, devolvo o prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 125, qual seja, Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil., haja vista que a data de protocolo da petição de fl. 127 (19/02/2013) é anterior à publicação do despacho referido (21/03/2013). Int.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 127: defiro, como requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.727,44 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de fls. 106, tendo em vista o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte ré (fls. 101). Int.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 92, bem como da petição de fl. 80, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 134: defiro, como requerido. Oficie-se, pois. Int. e cumpra-se.

0002099-50.2012.403.6127 - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se á, pois. Faculto à CEF a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003146-59.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ANDERSON FABIANO PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Anderson Fabiano Pretti em face da Caixa Econômica Federal para reduzir o valor da execução, promovida pela inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0349.185.0000168-87.Insurge-se, em suma, em face da forma de correção, aduzindo que incidem encargos, comissão de permanência e juros abusivos, além da utilização da tabela price.Recebidos os embargos (fl. 41), a CEF apresentou defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 43/57).Sobre o interesse na produção de outras provas, as partes, intimadas, não se manifestaram (fl. 59 e verso).Relatado, fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0000168-87, celebrado com a embargada em 08.11.1999 (fls. 10/14).De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento.Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 08.11.1999 (Cláusula 10ª - fl. 12), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qual-quer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 10ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 12), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em

pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extraju-dicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 12ª (fl. 13), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a pre-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade im-posta em decorrência da impontualidade do pagamento. No mais, não há vícios nas disposições da Cláusula 11.3 e 11.3.1, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o sal-do de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titula-ridade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providên-cia legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a conseqüente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação de execução, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0000168-87, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. P.R.I.

0001264-28.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos aos autos autuados sob nº 0000201-46.2005.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência, bem como carree aos autos declaração de hipossuficiência do Sr. Valter, sob pena de extinção. Cumprido, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI - ESPOLIO X LORIANI MIRANDA VISCHI

Fl. 145 : prejudicado face o despacho exarado à fl. 143. No mais, diante da notícia encartada à fl. 146, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 141. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5873

MONITORIA

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Vistos em inspeção. Fl. 73: Defiro. Aguarde-se em escaninho próprio. No silêncio, venham conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 55/56: Defiro. Cite-se conforme requerido, ficando o autor ciente que deverá recolher as custas da diligência. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS

ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 278/315. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o quanto determinado à fl. 144. Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Vistos em inspeção. Fls. 155/177: Ciência à parte autora.Após, façam-me os autos conclusos para prolação da sentença.Int. e cumpra-se.

0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Vistos em inspeção. Face a certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos em inspeção.Fl. 121: Defiro como requerido.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.985,00 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco Reais), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
Vistos em inspeção.Fl. 122: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1385,67 (mil trezentos e oitenta cinco Reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 74/79: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003383-93.2012.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 76/78: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 75/80: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003390-85.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003404-69.2012.403.6127 - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 67/70: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003405-54.2012.403.6127 - JOSE FELISBERTO MUNIZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 78/89: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000019-79.2013.403.6127 - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Fl. 76/81: Ciência a parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000026-71.2013.403.6127 - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000029-26.2013.403.6127 - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Concedo o prazo,improrrogável,de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que seja complementado o valor das custas.Int.

0000364-45.2013.403.6127 - MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISAO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 44/44v.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fl. 15: Providencie, o autor, a regularização da sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a legislação em vigor, sob pena de extinção.Int.

0000579-21.2013.403.6127 - ALBERTO BONALDI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000793-12.2013.403.6127 - SEBASTIAO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0001027-91.2013.403.6127 - PAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUCIANO VICENTIM DA CRUZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA
Vistos em inspeção. Fl. 188/189: Defiro como requerido. Cumpra-se.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI
Vistos em inspeção. Face as informações de fls. 102/103 aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Int.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA
Vistos em inspeção. Fl. 63/64: Defiro. Fica a parte autora ciente de que deverá providenciar o recolhimento das custas da diligência. Int.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o alegado pela parte autora e ratificado por esse juízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para que se manifeste acerca do teor das respectivas minutas de ofícios requisitórios. Posteriormente, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO

TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANELLI X PATRICIA GIANELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Ante o alegado pela parte autora e ratificado por esse juízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para que se manifeste acerca do teor das respectivas minutas de ofícios requisitórios.Posteriormente, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6) - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN LAURINDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 124, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da

Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência em continuação para o dia 10 de junho de 2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4) - ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Vistos em inspeção. 2) Expeçam-se as requisições de pagamento, com urgência. 3) Publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5) Intime-se. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)
Vistos em despacho. Falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação deste órgão jurisdicional neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação. Logo, como na data do ajuizamento da ação cabia a Justiça Federal de Santo André a competência para o julgamento da demanda e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 87 do Código de Processo Civil, de rigor a remessa dos autos para aquele Juízo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de Santo André. Na forma da parte final do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, remetam-se

os autos para distribuição da Justiça Federal de Santo André, com as nossas homenagens.

0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3) - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, apresentando os cálculos de execução. Silente, arquite-se. Apresentados os cálculos, providencie o réu o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 147/2012, expedida às fls. 80, para oitiva das testemunhas Severino e Severina, informando que já houve o depoimento pessoal do autor. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 21/08/2013 às 15:30 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 60. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 60, com urgência. Int.

0000116-11.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 517.278.853-7) ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/07/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/33). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 34). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 35). Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 46/49. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 54/71 e 72. É o relatório. Fundamento e decido. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares (fls. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000135-17.2011.403.6140 - MARIA ROCHA DE SANTANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 93, na qual apresenta extratos comprovando que a parte autora, atualmente, reside na cidade de Franca. Declaro-me incompetente para processar e julgar esta ação, em face do valor da causa e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Dê-se baixa e encaminhe-se este processo para o Juizado Especial Federal de Franca.

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 173, intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se acerca do laudo pericial socioeconômico (fls. 146/154) e do laudo pericial médico (fls. 157/167), no prazo de (quinze) dias. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, com urgência. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0000492-94.2011.403.6140 - IRANILDO FRANCISCO DE SA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da alteração de endereço da parte autora (fls. 40/41), dê-se vista ao seu patrono para informar, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: a) o correto endereço do autor; b) se pretende continuar com a ação;c) se pretende que os autos sejam redistribuídos, haja vista a possível necessidade de comparecimento em perícias e ou neste juízo;Int.

0000681-72.2011.403.6140 - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 123, providencie a Secretaria a inclusão do despacho de fl. 107 no sistema processual.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Laudo socioeconômico complementar de fls. 116/118.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0000828-98.2011.403.6140 - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores apresentados pelo(s) autor(es) referente ao cálculos remanescentes. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, retornem à Contadoria.

0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro a expedição de requisitório de pequeno valor da verba honorária de R\$ 10.594,84, para agosto de 2012, em nome da empresa Freitas e Tonin Sociedade de Advogados, conforme pleiteado às fls. 142/146. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como entidade, no polo ativo, a empresa FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNJP 12.007.957/0001-49 (fls. 148).2) Após, cumpra-se determinado a fls. 141/141vº.

0001726-14.2011.403.6140 - FLORIANO AMILTON DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor FLORIANO AMILTON DO SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de sua esposa e filha do segurado falecido. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de óbito juntada à fl. 146, a existência de viúva e filha menor de idade.Assim sendo, defiro a habilitação de Maria de Lourdes dos Santos (421.796.295-91 - RG 3960226) e Yasmim Candida dos Santos (CPF 413.404.458-83 - RG 43296279-7) sucessoras da parte exequente.4) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 5) Após, intime-se a parte autora para regularizar a Procuração e Declaração de Pobreza da coautora Yasmim, em face de ter atingido a maioridade, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Com a resposta, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. 7) Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0001734-88.2011.403.6140 - ALVARO ALVES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, em seguida tornem conclusos.

0001898-53.2011.403.6140 - EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 54/56, atentando-se ao fato de que o feito já foi anteriormente remetido para este fim, sem, no entanto, ter sido cumprido. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002156-63.2011.403.6140 - RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP148319 - SORAIA LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. ATENÇÃO: OS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da certidão retro, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao perito Renato Mari Neto. Após, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, destes e dos autos da ação cautelar em apenso.

0002254-48.2011.403.6140 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes e, se o caso, o trânsito em julgado do feito. Dispensado o reexame necessário, uma vez que os valores em atraso não superam 60 salários mínimos. Dê-se vista ao INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação de herdeiro de fls. 168/175. Anuída a habilitação por parte da Autarquia, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0002285-68.2011.403.6140 - TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) do Eg. TRF, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e ou Precatório(s), devendo comparecer pessoalmente na instituição bancária para sacar o(s) valor(es) depositado(s), sem expedição do alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 399, artigo 1º, de 26 de outubro de 2004. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002475-31.2011.403.6140 - ANISIO MOREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 244: Proceda a secretaria a juntada da cópia da petição protocolo n.º 2012.614000006957-1, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA X SIMONE GONCALVES SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 76 ao Hospital Arlete Maron Magalhães, localizado na Bahia, para que tragam aos autos cópia do prontuário médico do senhor Reinaci Batista Silva. Prazo: 15 (quinze) dias. Não obstante, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada dos documentos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o coautor OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 349/354, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Intime-se. Int.

0002608-73.2011.403.6140 - GABRIEL DE SOUSA NETO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Juízo deprecado (fl. 171) e o lapso de tempo decorrido, solicite-se a devolução da carta precatória, com urgência, ao Juízo da Comarca de Pimenteiras - Piauí. Com a vinda da carta, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0002616-50.2011.403.6140 - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Comunique-se, encaminhando cópia do alvará original expedido às fls. 150 e verso, bem como cópia das decisões de fls. 129/130, 135/138, 148, 158 e 173. No mais, verifico que o ao ser expedido o ofício precatório n.º 20100051854, (fls. 119), quando o feito ainda encontrava em tramite na justiça estadual, houve equívoco, em sua expedição, não havendo o destaque dos honorários de sucumbência do valor principal. No entanto, o autor ao requerer a expedição do alvará de levantamento (fls. 138), requereu a confecção de alvará em nome da viúva ora habilitada pelo patrono, desta forma, indefiro o requerimento de fls. 152/154, visto que não restou demonstrada a modificação fática do direito da autora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL A SER DESTACADO DE PARCELA DE PRECATÓRIO E RESERVA DE VALOR - RESOLUÇÃO Nº 559/2007 DO CJF - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, 201. Depreende-se da Resolução nº 559/2007 do CJF a impossibilidade de desmembramento dos valores atinentes a honorários advocatícios contratuais depois de apresentada a requisição no Tribunal, não havendo óbices ao levantamento dos honorários sucumbências. 2. Legítimo o interesse da agravante em evitar que os valores devidos a seu patrono a título de honorários sofram os deletérios efeitos das penhoras realizadas em razão de execuções por ela sofrida. Precedentes. 3. No presente caso, já foram efetuados pagamentos e levantamentos de valores referentes ao crédito da parte autora. Não há como se apurar se parte já foi destinada ao pagamento dos serviços profissionais mencionados, especialmente no tocante à verba de sucumbência. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 08/11/2012 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 Referência Legislativa : LEG-FED RCJF-559 ANO-2007 Devendo o autor, valer-se dos meios judiciais próprios a fim de efetuar a cobrança junto a autora. Desapense-se os autos dos Embargos, remetendo-os ao arquivo e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002658-02.2011.403.6140 - BIANCA ALVES ARAUJO - INCAPAZ X ROSELAINÉ ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 170: Deixo de Requisitar os honorários periciais. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da

parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. Int.

0002728-19.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO AFONSO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência do desarquivamento. Recolha o autor às custas para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002892-81.2011.403.6140 - ANICETO PENHABEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de casamento do de cujus, bem como informar se é pensionista do mesmo, apresentando comprovante do número do benefício, se positivo. Silente, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002900-58.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA CAMPOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte parte autora para cumprir o despacho de fl. 118 e verso, regularizando a representação do seu patrono. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003004-50.2011.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0003167-30.2011.403.6140 - SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora (fls. 108/114), no prazo de 10 (dez) dias

0003357-90.2011.403.6140 - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 128, promovendo a interdição do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS. Oficiem-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mauá, ao Cincor e ao Médico particular da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os apontamentos feitos pela autarquia-ré à fl. 90. Outrossim, apresente a autora as cópias integrais dos exames de fls. 55 e 57, no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, remetam-se ao Dr. Abrão Abuhad, perito judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há condições de fixar a correta data de início da incapacidade (DII). Em seguida, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0003427-10.2011.403.6140 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada neste processo das cópias de fls. 10/11, 16 e 24 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.013395-4 e dasdas cópias de fls. 10/11, 18 e 21 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.013404-1. Após, desapensem-se dos referidos Agravos e remetam-se ao arquivo-findo.Em seguida, dê-se vista a parte autora do extrato de pagamento de fl. 238.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do processo de execução. Int.

0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0003579-58.2011.403.6140 - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença (NB: 111.460.604-6) ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício, ou seja, desde 27/10/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação.Juntou documentos (fls. 12/57).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a produção de prova pericial (fl. 58). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 152).O INSS encartou documentos aos autos (fls. 66/83).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 100/106.Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 118/121, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 126/127 e 130.Prolatada sentença de fls. 133/135, contra a qual a parte autor interpôs recurso de apelação (fls. 140/150).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 153).Ao recurso interposto, foi dado provimento, anulando-se a sentença proferida.Designada nova data para a perícia médica (fl. 161/162), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 166/179.Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 186/188 e 200. É o relatório. Fundamento e decido.Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 191/199, vez que, em que pese nela constar o número do presente processo, os fatos narrados afiguram-se alheios à lide.Constatado equívoco, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição.No silêncio da parte autora, presumir-se-á o equívoco, razão pela qual a petição deverá ser desentranhada. Após, retornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-57.2011.403.6140 - CLAUDIO MARTINS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0005169-70.2011.403.6140 - IVONE BAIÃO JOHANSEN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores apresentados pelo(s) autor(es) referente ao cálculos remanescentes. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, retornem à Contadoria.

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório. 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0008775-09.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0009060-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-60.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA AMOR GONZALES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 251, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, para o endereço declinado: Rua Japão, 89, Centro - Mauá - SP. Após, providencie o agendamento junto a Central de Hastas Publicas.

0009235-93.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de determinação a intimação do réu, uma vez que não houve sua citação nestes autos. Remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a apresentar os exames solicitados pelo senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009482-74.2011.403.6140 - IVANILDA LIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDA LIRA DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (03/01/2011), e o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, pois a autora não teria preenchido todos os requisitos de forma concomitante na data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (14/285). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 289). Citado, o réu arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento de cento e oitenta contribuições mensais, correspondente à carência no ano de 2011. Réplica às fls. 303/309. Determinada a apresentação de documentos, seguida da remessa dos autos à Contadoria (fls. 310). A parte autora colacionou aos autos os documentos exigidos às fls. 312/317. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do tempo de contribuição às fls. 319/324. É o relatório. Fundamento e decido. Determino a intimação do réu para que tome ciência dos documentos apresentados pela autora às fls. 316/317, e de ambas as partes para manifestarem-se quanto ao parecer da D. Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a autora. Nada requerido, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009631-70.2011.403.6140 - APARECIDA SUELI GOMES DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 5) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito entendo imprescindível que o feito retorne ao perito para que responda a impugnação ao laudo de fls. 109/115. Diante da constatação de divergência entre as informações prestadas pelo perito quando da confecção do laudo, notadamente no que se refere à data de início da incapacidade, esclareça o expert qual é a data efetiva do início da incapacidade da autora, 01/07/2010 (fl. 103) ou 02/12/2010 (quesito 21 - fl. 106). Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009842-09.2011.403.6140 - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Cite-se o co-réu para contestar no seu novo endereço - Rua Francisco Benedito n.06, Jardim Camila, Mauá, Cep:09361-090, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista as partes autora e ao INSS para manifestação, especificando provas, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.

0010108-93.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0010200-71.2011.403.6140 - VALDIR HONORATO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/06/2013 às 14:30 hs. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de

23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA para, no prazo de 10 (de) dias, responder ao questionamento do réu (fl. 48), no prazo de 10 (dias) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER PADULA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu-lhe o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Às fls. 43/44 a parte autora ofereceu quesitos. Houve réplica (fls. 54/55).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/49, a parte autora manifestou-se às fls. 56/57 e o INSS às fls. 59/60.Convertido o feito em diligência, os autos retornaram ao perito para responder aos quesitos do autor (fls. 61). Os quesitos foram respondidos às fls. 67/69. O INSS manifestou-se às fls. 73/80. A parte autora manteve-se inerte (fls. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, constato haver divergência entre as manifestações apresentadas pelo perito judicial:1 - às fls. 45/49, constato que o perito concluiu encontrar-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade em 26/07/11;2 - já às fls. 67/69, considerou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado ao labor, considerando em 01/04/08 a data de início da incapacidade.Isto posto, e para dirimir qualquer dúvida, retornem os autos ao perito para que esclareça as divergências existentes nos laudos encartados aos autos.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.Int.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinação de fl. 265.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010360-96.2011.403.6140 - ALCIONE MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0010361-81.2011.403.6140, após, traslade-se cópias de fls. 94/100 (frente e verso), 107/108 e do trânsito em julgado para estes autos. 2) Em seguida, desapensem-se os autos e remeta-se o referido embargos ao arquivo-findo. 3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 7) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010406-85.2011.403.6140 - LUIZ GOMES DE SA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS GOMES DE SÁ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido a partir de 27/03/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 08/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 28/28-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/36, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 39/45. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios

previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 27/03/1992, consoante carta de concessão de fl. 12, e a ação foi intentada somente em 02/08/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 44.380.709-4. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010584-34.2011.403.6140 - FABIO DE MELO NUNES(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/06/2013 às 15:00 hs. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Outrossim, defiro a oitiva do representante legal da parte ré. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no art. 343, 1º do CPC. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0010649-29.2011.403.6140 - RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se a cerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010779-19.2011.403.6140 - ROQUE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarece o autor a alegação do réu que o mesmo encontra-se trabalhando. Prazo: 10 (dez) dias. Com a informação, dê-se nova vista ao réu e venham conclusos para sentença.

0010972-34.2011.403.6140 - ERISMA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011224-37.2011.403.6140 - ADIR LINO FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo autor à fl. 166, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, é matéria técnica, não sendo possível de comprovação por prova oral. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0011399-31.2011.403.6140 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Diante dos documentos médicos apresentados, defiro o pedido de devolução do prazo recursal correspondente ao lapso restante a partir de 17/09/2012.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se do INSS cópias das cartas de concessão e memórias de cálculo referentes aos benefícios de NB: 519.264.340-2 e NB: 530.987.868-4. Após, retornem conclusos para sentença.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 21/08/2013 às 14:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 125. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 125, com urgência. Int.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Apresentado novo endereço, proceda-se a citação da co-ré Bruna Mourão, bem como do INSS.

0011746-64.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00104894-0 (fls. 244/258) na qual deu provimento ao agravo declarando que não há incidência de juros de mora entre a data da liquidação e a data do depósito efetivado pelo INSS, determino o seu arquivamento. Int.

0011967-47.2011.403.6140 - BONFIM MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0011969-17.2011.403.6140 - JOAO DIAS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 46, citando-se o réu, com urgência. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000249-19.2012.403.6140 - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0000338-42.2012.403.6140 - EDISON DOMENEGHETTI(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 24/06/2013 às 14:00 hs. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as

pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.. Intimem-se.

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0000400-82.2012.403.6140 - ADOLFO CEZARIO MENDES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADOLFO CEZÁRIO MENDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja, feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 06/08/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, ao equivocar-se na apuração dos salários de contribuição lançados na memória de cálculo, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 09/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/58, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 06/08/1993, consoante demonstrativo de cálculo de fl. 20, e a ação foi intentada somente em 10/02/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de NB: 063.516.596-1. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-33.2012.403.6140 - VALDENIR MERIZIO ANCILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 59/60 será(ão) transmitido(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Silente, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001000-06.2012.403.6140 - PEDRO MARIANO DE SOUSA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO MARIANO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido a partir de 19/06/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que implicou negativamente em seu valor. Juntou os documentos de fls. 25/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/30-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/43, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no memento da concessão da aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 19/06/1992, consoante carta de concessão de fl. 28, e a ação foi intentada somente em 03/04/2012.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 44.381.769/3.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-73.2012.403.6140 - NELSON DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido a partir de 14/07/1993, e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, ao equivocou-se na apuração dos salários de contribuição lançados na memória de cálculo, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 28/33.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/48, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor.Réplica às fls. 53/57.É o relatório. Fundamento e decido.De início, afastar a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988,

DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 14/07/1993, consoante carta de concessão de fl. 33, e a ação foi intentada somente em 03/04/2012.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 063.516.250-4.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa o réu às fls. 146, que determinou a suspensão da cobrança administrativa dos valores em questão, entretanto, o autor junta aos autos cópia de ofício da Procuradoria Geral da União, informando acerca da inclusão do devedor no Cadin (fls. 151).Oficie-se, com urgência, a fim de suspender a cobrança dos valores recebidos pelo autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, cite-se o réu.

0001365-60.2012.403.6140 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS (fl. 136).Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001422-78.2012.403.6140 - URBANO HONORATO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/127.478.411-2) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 07/05/2012, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/81).Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade da tramitação do feito foram concedidos, bem como se designou data para realização de perícia médica (fl. 83).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/90, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 99/114, as partes manifestaram-se às fls. 118 e 120.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção

previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 03/02/2012 a 07/05/2012, conforme documento de fls. 13. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 06 de agosto de 2012 (fls. 99/114) que a autora é portadora de carcinoma papilífero de tireoide (CID 73) a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 09/11/2011 (Quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Esclarece a senhora perita acerca da neoplasia que acomete a autora: (...) com diagnóstico inicial em 22-10-2002, após tratamento (tireoidectomia, iodoterapia) ficou em remissão da doença (sem doença ativa) até 11-04-2008, ou seja, após 6 anos apresentou a primeira recidiva da doença (voltou), foi submetida a iodoterapia e ficou em remissão (sem doença ativa) até 09-11-2011 que evidencia presença de comprometimento na região sub-mentoniana conforme PCI. Em resposta ao quesito 08, a senhora Expert, com clareza, afirma que a doença da qual a parte autora está acometida é passível de tratamento. Contudo, a senhora perita afirma que é necessário aguardar-se se a parte será submetida novamente a tratamento por iodoterapia ou radio, para que se possa estabelecer a data de reavaliação da autora (quesito 18). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a autora tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 07/05/2012 (fls. 13), haja vista que o estado de saúde da autora agravou-se. A propósito, nesse aspecto, a conclusão do expert é clara no sentido de encontrar-se a autora com incapacidade total e temporária (fl. 108), logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/127.478.411-2) desde a data da cessação administrativa do benefício (07/05/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência do INSS em maior proporção se comparada à parte do pedido do autor que restou julgada improcedente, condeno a autarquia em honorários advocatícios no montante de 10% dos valores em atraso, relativos ao benefício do auxílio-doença, a serem apurados na fase de execução. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito

à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/127.478.411-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 258.889.908-09 NOME DA MÃE: MARIA LEONILIA ALMEIDA PEIXOTO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reginaldo Pereira da Silva, nº 23, Jardim Camila, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do declarado na certidão de óbito de fl. 14, verifico há necessidade de inclusão das filhas do de cujus SIMONE e ELIENE no pólo passivo destes autos. Intime-se a parte autora para emendar à inicial, incluindo-as no pólo passivo, apresentando o endereço, pessoa responsável para receber a citação, bem como a contra-fê para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se as corrés. Apresentada sua contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS. Int.

0001773-51.2012.403.6140 - ESPOLIO DE ODISSEA MELLO LIMA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA X DALVA MELO LIMA OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver) dos autos n. 0003076-30.2007.403.6317, distribuída no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da eventual prevenção apontada no termo de fl. 15.

0001827-17.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS FONSECA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, regularize a petição inicial, fixando o valor que entende devido a título de danos morais. Regularizado, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001892-12.2012.403.6140 - ANTONIO ALCIDES BARRETA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver) dos autos n. 0126412-27.2004.403.6301, distribuída no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da eventual prevenção apontada no termo de fl. 67.

0001896-49.2012.403.6140 - ELIAS COSTA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002138-08.2012.403.6140 - JOSE FELICIANO (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 23 e a certidão da Secretaria (fl. 24). Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002297-48.2012.403.6140 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0002298-33.2012.403.6140 - JOSE CARLOS GAZOLA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do

CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002299-18.2012.403.6140 - JOAO BALBINO DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002316-54.2012.403.6140 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002350-29.2012.403.6140 - PEDRO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela

parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002356-36.2012.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.PA 0,10 ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico da certidão de óbito que o falecido Jorge Luiz Lopes, era casado com a autora Iraci Gonçalves Lopes, mas que vivia maritalmente com Claudia Gonçalves Roberto e que o mesmo deixou bens a inventariar.Desta forma, a fim de regularizar o feito providencie a autora cópia do processo de inventário, constando inicial, sentença, transitado e o formal de partilha. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0002483-71.2012.403.6140 - MOACIR PEREIRA DE MELO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a(o) autor(a) o motivo do não comparecimento na perícia médica, não havendo justificativa, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/57.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Desnecessária a expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento concessório por já constar dos autos.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo do tempo de serviço. Postergo a apreciação da tutela por ocasião da sentença, conforme requerido pelo autor.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000661-13.2013.403.6140 - ELZA FORTUNATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias:a) proceda ao recolhimento das custas judiciais;b)especifique os períodos que deseja ver convertidos e os fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000681-04.2013.403.6140 - SILVANA LOPES ROMAO(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvana Lopes Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/12.Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Gilberto de Souza Muniz, falecido em 12/12/2012. Afirma haver buscado administrativamente o

benefício de pensão por morte (NB 162.763.409-3), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 16). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 12/12/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 162.763.409-3). Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do seu CPF e de comprovantes de endereço em seu nome e em nome do falecido, contemporâneos à data do óbito (12/12/2012). Intimem-se.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Magela de Araujo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo assim o requerimento administrativo formulado em 27/05/2012. Juntou os documentos de fls. 08/88. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo do tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000745-14.2013.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 24/10/95, com a elaboração de novos cálculos do salário de benefício, após a aplicação dos limites teto advindos com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando outras provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Intime-se.

0000752-06.2013.403.6140 - JOSE ABILIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ABILIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, formula pedido de compensação mensal e requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior. Juntou os documentos de fls. 26/124. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Aparecido Gomes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/80. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de:

12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000763-35.2013.403.6140 - JORGE JOSE BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE JOSÉ BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/38.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000764-20.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Silverio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 08/04/2009 (fls. 09). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 09/58.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Viturino de Macedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/06/2010 (fls. 09).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente

de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 09/102.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço, retornando, a seguir, conclusos. Intimem-se.

0000813-61.2013.403.6140 - KELLY CRISTINA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELLY CRISTINA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade (fl. 21). Instrui a ação com documentos (fls. 07/94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora faz menção a pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, e auxílio-doença acidentário, hipóteses em que faleceria a este juízo competência para dirimir a lide. Intime-se a parte autora para que esclareça se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho, já que em se tratando de pretensão relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o caso é da D. Justiça Estadual. Portanto, há que se esclarecer esse ponto, sob pena de, em razão de incompetência absoluta deste juízo, processar-se feito com defeito de nulidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada, se o caso. Intime-se.

0000819-68.2013.403.6140 - FLAVIO DIAS DE SIQUEIRA X LUZIA GOMES SIQUEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Dias de Siqueira, representado por sua genitora Luzia Gomes de Siqueira, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido o benefício previdenciário de prestação continuada. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu cessou o benefício assistencial sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 14/23. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de mandato ao advogado que o habilita a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que adite a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, restando indeferido o pedido de autorização para propositura da ação sem o instrumento de mandato. Por oportuno, cumpre salientar que sendo a curadora da parte autora pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deverá ser formalizada por instrumento público. Todavia, tendo em conta os excessivos valores de emolumentos notariais para elaboração de procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que, se assim desejar, compareça pessoalmente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim juntar aos autos a procuração outorgada que se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. Int.

0000830-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso,

devido instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000833-52.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB

1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002847-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001258-16.2012.403.6140 - SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Expeça-se o competente ofício de pagamento referente aos honorários advocatícios.2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0008764-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-29.2011.403.6140) WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se decisão a ser proferida na ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação de fl. 165, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo impugnação, retornem à Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001213-46.2011.403.6140 - SEBASTIAO EUGENIO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EUGENIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da

expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001432-59.2011.403.6140 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001669-93.2011.403.6140 - PRISCILA HOZANA PINTO(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA HOZANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Certidão de fls. 107. Efetue-se o pagamento ao Perito Judicial. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes

acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001868-18.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int.

0003174-22.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: A autora requer a expedição de alvará de levantamento, entretanto, conforme certidão de fls. 162 e recibos às fls. 157/158, a patrona do autor retirou os alvarás de levantamento. Esclareça desta forma o quanto requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da autora, não se faz necessário a atualização dos valores devidos, tendo em vista o art. 7ª da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até efetivo depósito, o índice oficial da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Assim, não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue-se a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF. Também não procede o pedido de juros, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório expedido nos autos (fls. 95), deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, transmitir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/140: Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito.A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal.Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E

da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: ... Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010421-54.2011.403.6140 - JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório. 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0010589-56.2011.403.6140 - MARIA ELIEUSA ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIEUSA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a manifestação do réu (fls. 112/118), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC; b) apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos); 2) No silêncio, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0011053-80.2011.403.6140 - LUZINETE MOREIRA SARAIVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MOREIRA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, os ofícios requisitórios expedidos às fls. 150/151 serão transmitidos sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada

com os valores mensais das despesas pagas. 4) Silente, transmitam-se os ofícios requisitórios. 5) Com a informação do TRF3 relativa aos depósitos dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011377-70.2011.403.6140 - DANIEL DIAS DE MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MM^a. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0011745-79.2011.403.6140 - MARINILZA ROCHA DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000080-32.2012.403.6140 - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int.

0000650-18.2012.403.6140 - HENRIQUE WICKLICH FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE WICKLICH FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se a cerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0000651-03.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000653-70.2012.403.6140 - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls: 121. Diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não o pagamento dos honorários periciais perante a Justiça Estadual. Em caso negativo, expeça-se o necessário. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, após regularizada a petição de fls. 116, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-81.2011.403.6140 - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em

vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 496

CARTA PRECATORIA

0000934-89.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

CONCLUSÃO 19/04/2013) VISTOS.Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha IVAN BANDEIRA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria,para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante. (CONCLUSÃO 06/05/2013) VISTOS.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2013, às 14h45min, ficando as demais determinações mantidas.Cumpra-se.

0000950-43.2013.403.6140 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2013, às 14h30min, ficando as demais determinações mantidas.Cumpra-se.

0001128-89.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Designo o dia 23 de setembro de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha José Caitano da Silva. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria,para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0001258-79.2013.403.6140 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X SONIA MARIA GOMES DA SILVA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 19 de junho de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha SANDRA DE OLIVEIRA BARBOSA. Tendo em vista a proximidade da audiência, expeça-se mandado de intimação.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-64.2010.403.6139 - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINÉ SOUTO DE FREITAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 70/71 que comprovam a implantação do benefício.

0000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dize, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0000089-65.2010.403.6139 - JOSE DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 113/114 que comprovam a implantação do benefícioCertifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 113/114 que comprovam a implantação do benefício

0000618-84.2010.403.6139 - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL

GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 145/146 que comprovam a implantação do benefício

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 91, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 82/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000686-34.2010.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 151/152 que comprovam a implantação do benefício

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 75/76 que comprovam a implantação do benefício

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 88, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 86/87, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 74/77, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000386-38.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA NUNES PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 88, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000445-26.2011.403.6139 - ANTENOR RODRIGUES BREMER(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 84/85 que comprovam a implantação do benefício.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 342/343 que comprovam a implantação do benefício.

0001628-32.2011.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 52/54.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) o atual endereço da parte autora e regularize(m) a representação processual, juntando aos autos substabelecimento conferindo poderes a(o) advogado(a) indicado(a) às fls. 55, para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002335-97.2011.403.6139 - WANDIR SANTIAGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 69/70 que comprovam a implantação do benefício.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações das fls. 236/237.

0002854-72.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 93/94 que comprovam a implantação do benefício.

0003028-81.2011.403.6139 - APARECIDA PEDRO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o r. despacho.No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o

desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0004114-87.2011.403.6139 - FLAVIO DIAS DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 158/159 que comprovam a implantação do benefício.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 232/233 que comprovam a implantação do benefício

0005311-77.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 112, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 110/111. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005422-61.2011.403.6139 - AURELIO LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 64//65 que comprovam a implantação do benefício

0005876-41.2011.403.6139 - JOSE COSME DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls 206/207 que comprovam a implantação do benefício

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 52/53.

0006287-84.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 66/67 que comprovam a implantação do benefício.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 62/63.

0006457-56.2011.403.6139 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize(m) a representação processual, juntando aos autos substabelecimento conferindo poderes a(o) advogado(a) indicado(a) às fls. 31. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 50. Intimem-se.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls 109/110 que comprovam a implantação do benefício

0007114-95.2011.403.6139 - DECIO DOMINGOS MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 81/82 que comprovam a implantação do benefício.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 170/172.

0009773-77.2011.403.6139 - MARCIA DE PAULO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que, não obstante devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora no prazo de 05 dias (fl. 60), o advogado da mesma não tomou as providências necessárias para a concretização de tal medida, já que o informado às fls. 61/62 não consta regularizado o nome da parte autora de acordo com os documentos apresentados nos autos, consoante se deduz da leitura da consulta efetuada junto ao site da Receita Federal do Brasil à fl. 66, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: O Código de Processo Civil prescreve: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 110/122.

0011072-89.2011.403.6139 - EVA DE OLIVEIRA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 116/117 que comprovam a implantação do benefício.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime(m)-se o (s) defensor(es) para que apresente(m) o atual endereço da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Em relação à petição de fls. 98 informo que o nome da parte autora deve ser o mesmo constante nos seus documentos (petição inicial, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos). Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, fazendo constar seu nome de casada, conforme documentos de fls. 8, 9 e 10, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme cálculos apresentados às fls. 72/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Int.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 186/187 que comprovam a implantação do benefício

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/43.

0000140-08.2012.403.6139 - SAMUEL AUGUSTO GONCALVES ANSELMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime(m)-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos atestado de recolhimento do segurado à prisão atualizado. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls 125/126 que comprovam a implantação do benefício

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/53.

0000843-36.2012.403.6139 - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001076-33.2012.403.6139 - SUELEN REGINA LOPES SANTOS FOGACA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido de fls. 27, informe o patrono da autora o atual endereço da parte e cumpra o item a do despacho de fls. 23, em 48 horas, sob pena de extinção, uma vez que a certidão de fls. 28 verso supre a intimação pessoal prevista no art. 267, III, 1º do CPC. Int.

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 237/238 que comprovam a implantação do benefício

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 102/114.

0002144-18.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os

seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o r. despacho.No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0002378-97.2012.403.6139 - MARIA CELESTE DE AQUINO TRIGO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002666-45.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls 154/155 que comprovam a implantação do benefício

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/29.

0002810-19.2012.403.6139 - BENEDITO SERGIO BARROS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/42.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 60/70.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/28.

0002923-70.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/53.

0002924-55.2012.403.6139 - JOSE PEREIRA DE FREITAS X SONIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 54/66.

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 221/222 que comprovam a implantação do benefício

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 104/115.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/37.

0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 100/112.

0003090-87.2012.403.6139 - JOSE GODOI DE LANZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 98/99 que comprovam a implantação do benefício

0000300-96.2013.403.6139 - MARLENE ROQDRIGUES SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 36, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 100/108.

0000346-85.2013.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES FURTADO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Recebo a petição de fls. 49 como emenda à inicial, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme documentos de fls. 50. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. b) apresentando comprovante de residência, em nome da parte autora, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) promovendo a regularização da procuração de fls. 07 que se encontra sem data, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência, em nome da parte autora, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000349-40.2013.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) especificando claramente de quais filhos a autora objetiva a concessão de salário-maternidade. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. 1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000355-47.2013.403.6139 - MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (DATADA, com período não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 25/25V, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000439-48.2013.403.6139 - LOURDES CARDOZO CAMILO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples do seu RG, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos,

se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)Int.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido..PA 1,10 Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)Int.

0000470-68.2013.403.6139 - JOSE ADAO DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26/26V, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000495-81.2013.403.6139 - MARIA DAS NEVES FONSECA DE CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26/26V, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme solicitações mencionadas as fls. 5, item B.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)Int.

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial indicando, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-60.2011.403.6139 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 68, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 65/67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000894-47.2012.403.6139 - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002132-04.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-97.2011.403.6139 - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE

ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 110/111 que comprovam a implantação do benefício.

0004144-25.2011.403.6139 - DAVID FERREIRA DA FONSECA X ORLANDA FERREIRA SANTOS X MARIA TERESA PINTO X ARNALDO FERREIRA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 144/145 que comprovam a implantação do benefício.

0006511-22.2011.403.6139 - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CONRADO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 233/234 que comprovam a implantação do benefício.

0006818-73.2011.403.6139 - MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATALIA KAROLINE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLORIELE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 122/123 que comprovam a implantação do benefício.

0009926-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 87/88 que comprovam a implantação do benefício.

0000785-33.2012.403.6139 - VITALINO TELES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 132/133 que comprovam a implantação do benefício

0001157-79.2012.403.6139 - ABRAHAO SIQUEIRA PINTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ABRAHAO SIQUEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da revisão de benefício de fls. 180/181.

0001160-34.2012.403.6139 - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 179/180 que comprovam a implantação do benefício.

0001556-11.2012.403.6139 - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 110/111 que comprovam a implantação do benefício.

0002148-55.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DO CARMO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls.127/128 que comprovam a implantação do benefício

0002650-91.2012.403.6139 - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RUTE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 87/88 que comprovam a implantação do benefício.

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico nomeado em fls. 39 do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Diante do acima exposto, nomeio em substituição, a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 17h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cumpra-se no mais o despacho de fls. 30/30v. Intimem-se.

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDI DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO

GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ratifico todos os atos praticados no processo Nomeio como perito o médico Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quanto a realização de perícia com médico especialista, indefiro o pedido, visto que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. Expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004123-49.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o autor não compareceu na perícia anteriormente agendada (fls. 43), Determino a realização de nova perícia com a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria, em substituição ao perito nomeado às fls 41, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006745-04.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o autor não compareceu na perícia anteriormente agendada (fls. 52), Determino a realização de nova perícia com a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria, em substituição ao perito nomeado às fls 50, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 17h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007039-56.2011.403.6139 - OSMARINA CARDOSO SALES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011434-91.2011.403.6139 - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 18h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já

conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000202-48.2012.403.6139 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 18h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001074-63.2012.403.6139 - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0001124-89.2012.403.6139 - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos,

expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001476-47.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 18h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 48/49, determinando a realização de perícia médica nomeando como perito a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 47/48, determinando a realização de perícia médica nomeando como perito a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 18h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001762-25.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 56/57, determinando a realização de perícia médica nomeando como perito a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a

data de 25/06/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002556-46.2012.403.6139 - IRAIDE BATISTA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica nomeando como perito a médica Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/06/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno a perícia médica para o dia 25/06/2013 às 14h00min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Após a juntada do laudo pericial, tornem-me para apreciação do pedido de tutela antecipada conforme r. despacho de fls. 59 e verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-58.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000233-39.2010.403.6139 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002116-84.2011.403.6139 - SIRLENE CRAVO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SIRLENE CRAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0005733-52.2011.403.6139 - SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006348-42.2011.403.6139 - DALIRIA CERBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DALIRIA CERBEL CARNEIRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006671-47.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0012149-36.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA DE SOUSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO CORREA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0012406-61.2011.403.6139 - OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001368-18.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002036-86.2012.403.6139 - ROSE NEIDE ONESOKA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSE NEIDE ONESOKA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002355-54.2012.403.6139 - NARCIZO ROSA DE MORAES(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NARCIZO ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002359-91.2012.403.6139 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002449-02.2012.403.6139 - ADALGISA DIAS BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ADALGISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002453-39.2012.403.6139 - ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:b) da autora para que tome ciência da decisão proferida no agravo de instrumento 00250251020114030000 SP/SPc) da UNIAO FEDERAL para contraminuta ao agravo retido no

prazo legal

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência da comunicação de agravo de instrumento 0022751-39.2012.4.03.0000SP .

0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência da comunicação de agravo de instrumento 0028264-85.2012.4.03.0000 .

0003586-46.2012.403.6130 - LUIZ BEZERRA DE CARVALHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP191955E - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003790-90.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003902-59.2012.403.6130 - LINDINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004422-19.2012.403.6130 - LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004572-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANTOS DA SILVA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.b) da parte -ré(u) da documentação acostada às 92/94.

0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004868-22.2012.403.6130 - NODALTO INOCENCIO DE SOUZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004976-51.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como para que a autora tome ciência da documentação acostada às fls. 257/267.

0005510-92.2012.403.6130 - EURIPEDES DA SILVA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005816-61.2012.403.6130 - ANTONIO CARLOS ESPOZITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005820-98.2012.403.6130 - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-30.2011.403.6133 - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os valores serão atualizados pelo Tribunal na ocasião do pagamento, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - PRC, pelos valores constantes na petição de fls. 118/141.Considerando os termos do

disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0002595-95.2011.403.6133 - JOSE DOMINGUES RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados às fls. 227 e 235, os quais deverão ser retirados em secretaria, devendo o autor comparecer juntamente com o seu patrono, a fim de que seja cientificado da expedição do Alvará e da quantia que lhe é devida. Quanto ao autor, ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA, solicite-se à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo certidão de objeto e pé atinente aos autos do processo nº 0004370-78.2000.403.6183, devendo informar, em especial, se houve levantamento de valores por parte do referido autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos Alvarás de Levantamento ns. 101/2013 e 102/2013.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a exequente, por seu patrono, para cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias, da determinação de fl. 177. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 388

MONITORIA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Vistos em sentença A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Natalina Calixto Lopes, objetivando o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 2950.160.0000194-70, celebrado entre as partes em 04/02/2011, no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Requerida afirmou não ter condições de contratar advogado (fl. 26). Foi nomeado defensor dativo (fl. 27). A ré apresentou embargos às fls. 30/32, alegando falta de interesse processual da autora e que não comprovou a inadimplência da ré. A autora/embargada apresentou impugnação às fls. 37/42. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 53), porém a ré não compareceu. O Juízo concedeu 20 dias para que fosse informado o novo endereço da ré e para manifestação quanto às propostas de acordo apresentada pela autora. Sem manifestações, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Compulsando os autos, observo que o instrumento do contrato nº 2950.160.0000194-70 foi trazido à instrução do pedido inicial (fls. 06/12), razão pela qual o feito deve prosseguir. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da ação monitoria, por ser ele a primordial prova escrita sem eficácia de título executivo a que refere o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Destarte, foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 13/15, que acrescidas

àquele bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A ré / embargante alegou como defesa matéria inapta a desobrigá-lo ao cumprimento do pactuado com a autora / embargada. Em razão do exposto, rejeito os embargos monitórios, e julgo PROCEDENTE a ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.140,85 (doze mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) em 15/02/2012. Condene a requerida/embargante ao pagamento do valor do débito referente ao contrato nº 2950.160.0000194-70, calculado nos termos em que disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Por fim, arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente à data do pagamento, nos termos do 5º do art. 1º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser requisitado após o trânsito em julgado, a teor do 4º do art. 2º da citada resolução. Com o trânsito em julgado desta, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual do feito, a fim de que passe a constar 98 - Execução de Título Extrajudicial. P.R.I. Jundiá, 29 de maio de 2013. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da sentença de fls. 61/verso, indicando como classe processual a constar na autuação a 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0003589-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE BATISTA GUEDES(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 60: A advogada VANESSA REGONATO está cadastrada no Sistema AJG como advogada voluntária, o que lhe dá direito somente ao recebimento de honorários sucumbenciais, se arbitrados, não sendo possível o arbitramento e conseqüente expedição de ofício requisitório de honorários. Assim, intime-se a requerente para, caso queira, promover sua inscrição junto ao sistema acima referido como advogada dativa, comunicando após a este Juízo. Caso informe sua inscrição, tornem conclusos para fixação dos honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de MARCELO DE OLIVEIRA com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2968.160.0000191-93), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 20.000,00 em maio de 2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 29/41, alegando que se trata de relação de consumo onde há incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Alega que houve capitalização dos juros e pugnou pelo recálculo integral do débito apontado pela autora/embargada. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 59), na qual a autora ofereceu proposta ao réu / embargante, que afirmou que poderia efetuar o pagamento do débito com apenas R\$ 200,00 mensais e que não possui nenhum valor para dar de entrada. O processo permaneceu suspenso até o dia 07/01/2013 e não foi informada nos autos a formalização de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Destarte, foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 14/17, que acrescidas àquele bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que é assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) com relação aos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do requerido/embargante,

não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito. As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O requerido/embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança dos juros abusivos. A Súmula n.º 648 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, a Súmula n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim, as argumentações consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Como anteriormente afirmado, o saldo devedor resta devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2968.160.0000191-93 (fls. 07/13), bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 24/05/2012, no vencimento antecipado, chegou a R\$ 20.086,68 (vinte mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo requerido/embargante. Em razão do exposto, rejeito os embargos monitórios, e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 20.086,68 (vinte mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em 24/05/2012. Condene o requerido/embargante ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato n.º 2968.160.0000191-93, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 11.232/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual do feito, a fim de que passe a constar 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 29 de maio de 2013. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da sentença de fls. 61/verso, indicando como classe processual a constar na autuação a 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008548-21.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-92.2012.403.6128) EDISON LUIZ DEL ROY (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Edison Luiz Del Roy em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente processado o feito, às fls. 65/66 da execução principal foi noticiada a composição administrativa da dívida e a Exeqüente requereu a desistência daquele feito, fato este que caracteriza a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Diante do exposto, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a composição administrativa do débito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005976-92.2012.403.6128. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 29 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDISON LUIZ DEL ROY (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 65/66). Em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a composição administrativa do débito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 29 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-35.2012.403.6128 - PEDRO ROGERIO DE LIMA FAGUNDES(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 67: A advogada Glaciane Amoroso não está cadastrada no Sistema AJG, o que impossibilita a regularização de sua nomeação e conseqüente expedição de ofício requisitório de honorários. Assim, intime-se a requerente para, caso queira, promover sua inscrição junto ao sistema acima referido, comunicando após a este Juízo. Caso informe sua inscrição, tornem conclusos para fixação dos honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000132-30.2013.403.6128 - HELIO FRITZ KIESSLING(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HÉLIO FRITZ KIESSLING em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.181.955-4), mediante o reconhecimento e conversão das atividades especiais exercidas nos períodos de 18/04/1977 a 10/03/1986, e de 01/08/1988 a 30/09/1996, ambas para o Centro Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (CEFET), atual IFESP. Informa o impetrante que, equivocadamente, os períodos supracitados não foram enquadrados como especiais em razão da vedação exposta no 1º do artigo 125 do Decreto nº 3.048/1999 quanto à contagem recíproca de tempo de serviço especial. Sustenta seu direito líquido e certo ao enquadramento supracitado, uma vez que inicialmente figurou como filiado obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social - quando admitido aos 18/04/1977 pela Escola Técnica Federal de São Paulo (regime celetista), e que somente após 12/12/1990 obteve sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (regime estatutário - fl. 45), modificação essa decorrente de lei (Lei nº 8.112/1990). Os documentos de fls. 20/125 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida (fl. 129). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão público a que está vinculada a autoridade impetrada, apresentou manifestação às fls. 137/153, sustentando em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a denegação da segurança pela impossibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição diferenciado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/153. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 155). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Os períodos especiais - cujo reconhecimento o impetrante ora requer - realmente poderiam ter sido certificados pelo Centro Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (CEFET, atual IFESP). Seria mais coerente. Todavia, ao menos na situação em pauta, entendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - detendo uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), acompanhada do perfil profissiográfico previdenciário e do respectivo laudo pericial -, poderia sim emitir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o cômputo da atividade especial. Ante o exposto, considero a autoridade impetrada como parte legítima a figurar no presente mandamus. Passo à análise do mérito. Quanto à pretensão deduzida pelo impetrante em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei) Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. In casu, o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/27), acompanhado do respectivo laudo técnico-pericial (fls. 28/35), que indica que estaria exposto ao agente nocivo eletricidade, nos períodos laborados para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP), antiga Escola Técnica Federal de São Paulo - (i) de 18/04/1977 a 10/03/1986; e (ii) de 01/08/1988 a 30/09/1996 - variáveis entre 220 a 660 volts. Contudo a atividade do impetrante era de professor de escola técnica federal, pelo que sua exposição a alta tensão não se fazia de forma

habitual e muito menos permanente, pelo que entendo não caracterizada a periculosidade, para enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de maio de 2013.

0000290-85.2013.403.6128 - ROCA BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roca Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando ordem de segurança que lhe assegure o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas com a TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, garantindo o seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a maior em decorrência do não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre valores pagos a este título na forma do art. 74, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores, com tributos arrecadados e administrados pela RFB, aplicando-se desde os recolhimentos indevidos os juros pela Taxa SELIC desde os 05 anos anteriores à propositura da ação. A impetrante relata que no desempenho de suas atividades econômicas é contribuinte do PIS e da COFINS incidentes de forma não cumulativa sobre a totalidade de suas receitas. Em decorrência desta não cumulatividade, pode se apropriar de créditos relativos aos referidos tributos calculados em relação à energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos, mediante a aplicação das alíquotas sobre o valor incorrido no mês, conforme Lei n. 10.637/02, art. 3º, IX e 1º, II e na Lei n. 10.833/03, art. 3º, III e 1º, II. Informa que, até os exercícios de 2010 e 2011, contratava o fornecimento de energia elétrica com as respectivas concessionárias, sendo que nas faturas emitidas estavam englobados os valores para aquisição de energia e referentes ao uso dos sistemas de distribuição da concessionária, dentre outros; apurando-se, para fins de creditamento do PIS e COFINS, o valor total dos gastos com energia elétrica registrados nas faturas. Por razões administrativas e operacionais passou a adquirir energia elétrica para as suas filiais diretamente no mercado livre, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei n. 9.074/95. Com isso, foi obrigada, em razão da atual estrutura do setor elétrico brasileiro, a formalizar dois contratos distintos relativos a uma única operação de fornecimento/consumo de energia elétrica para cada uma de suas unidades. Conseqüentemente a Impetrada passou a receber duas faturas relativas à aquisição de energia elétrica necessária às suas atividades. Destaca que, por causa da nova situação, formulou consulta ao Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo em 21/03/2011, sendo surpreendida, em 09/01/2013, com o entendimento exarado na Solução de Consulta nº 274/2012, que entendeu pela impossibilidade de creditamento pretendido pela impetrante. Sustenta que a interpretação veiculada pela consulta é ilegal e inconstitucional, porquanto as hipóteses legais que permitem o creditamento devem ser interpretadas de forma extensiva e teleológica a fim de garantir a não - cumulatividade; razão pela qual pretende afastá-la. Às fls. 1369/1374 a liminar foi deferida. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 1388/1398, alegando ter atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, propugnando pela denegação da segurança pleiteada. Às fls. 1399/1424 a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 61/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, é de se lembrar que a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03 instituíram a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, permitindo que os contribuintes descontassem, do total das receitas, créditos calculados pela mesma alíquota, aplicada sobre os custos ou despesas cujas rubricas também foram relacionadas naquelas Leis. Em seguida, quicá visando a evitar discussões quanto à validade de tal forma de apuração das contribuições ao PIS/COFINS, houve por bem o Governo e o Congresso acrescentar à Constituição a Emenda 42, de 19/12/2003, que entre outras disposições, inseriu o parágrafo 12 ao artigo 196 da Constituição Federal, prevendo que: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Incluiu-se, então, a previsão constitucional à cobrança não-cumulativa da contribuição sobre a receita das empresas. Contudo, ao contrário da não-cumulatividade do ICMS e do IPI, que encontram assento na própria Constituição - e mesmo assim não é absoluta - as contribuições não-cumulativas serão definidas por lei, que inclusive pode delimitá-la a certos setores. Ou seja, se o legislador ordinário pode o mais, que é excluir setores inteiros do regime não-cumulativo, poderá o menos, que é limitar a própria forma pela qual essa não-cumulatividade se dará. Aliás, as limitações então existentes eram de pleno conhecimento dos legisladores quando estes optaram em delegar à lei a definição da matéria. Assim, o regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS deve observar a sua legislação específica, não havendo falar em aplicação de um princípio geral de não-cumulatividade. Quanto à questão relativa aos insumos, observo que tanto o artigo 3º da Lei 10.637/02, quando o artigo 3º da Lei 10.833/03 preveem a possibilidade de a contribuinte descontar créditos calculados em relação a II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda,.... Deve ser afastado o entendimento de que insumo seria equivalente às despesas operacionais, prevista no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, seja porque que não há qualquer semelhança entre as bases de cálculo do imposto de renda e do PIS/COFINS, aquele mensurado sobre o lucro, estas sobre a receita total da empresa, seja

porque uma tal interpretação esbarraria nos demais incisos dos aludidos artigos 3º, já que eles relacionam demais hipóteses de custos ou despesas que estariam incluídos no conceito de despesa operacional. Assim, não se pode interpretar o termo insumo partindo do pressuposto de que o legislador enumerou diversas outras rubricas no mesmo artigo de lei e todas despendidas. Por outro lado, as disposições das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, ao explicitarem o conceito de insumo trazem interpretação baseada na utilização e consumo para produção do bem fabricado, o que, em regra, está também de acordo com a previsão dos aludidos incisos II, que falam de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Anoto, tendo em vista decisões em contrário, sejam administrativas ou mesmo judiciais, que o STJ vem de decidir nesse sentido, consoante nos mostra a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no Resp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1020991, 1ª T, STJ, de 09/04/13, Rel. Min. Sérgio Kufina) E no voto deixou consignado o Ministro que: No mais, não houve a alegada restrição do conceito de insumo com a edição das Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04, mas apenas a explicitação da definição deste termo, que já se encontrava previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesses instrumentos normativos, o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. Logo, não se relacionam a insumo as despesas decorrentes de mera administração interna da empresa. Assim, a parte recorrente não faz jus à obtenção de créditos de PIS e COFINS sobre todos os serviços mencionados como necessários à consecução do objeto da empresa, como pretende relativamente aos valores pagos à empresas pela representação comercial (comissões), pelas despesas de marketing para divulgação do produto, pelos serviços de consultoria prestados por pessoas jurídicas (aqui incluídos assessoria na área industrial, jurídica, contábil, comércio exterior, etc), pelos serviços de limpeza, pelos serviços de vigilância, etc., porque tais serviços não se encontram abarcados pelo conceito de insumo previsto na legislação, visto não incidirem diretamente sobre o produto em fabricação. Quando a lei entendeu pela incidência de crédito nesses serviços secundários, expressamente os mencionou, a exemplo do creditamento de combustíveis e lubrificantes previsto nos dispositivos legais questionados. Cito também jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REFEIÇÕES, CONVÊNIO MÉDICO, VALE-TRANSPORTE, UNIFORME E SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Possuindo objeto social distinto, denota-se que a impetrante não pode ser enquadrada no inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que, de forma taxativa, autoriza o creditamento apenas para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, valendo asseverar inexistir qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia em tal distinção. 5. Ao contrário, tal distinção encontra amparo no art. 195, 12, da CF/88, e confere efetividade ao Princípio da Isonomia, ao tratar, de forma diferenciada, os contribuintes que estão em situações também distintas, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia. 6. Quanto ao enquadramento de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 7. Resta claro que as despesas com refeições, convênio médico, vale-transporte, uniforme e seguro de vida não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 8. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 9. Por corolário, não padecem de inconstitucionalidade o art. 66 da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, tampouco o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida. (AMS 330132, 3ª T, TRF 3, de 17/07/12, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes) No ponto específico e relativo à energia elétrica, pela atual redação do art 3º, IX, da Lei 10.637/02 e do art 3º, III, da Lei 10.833/03, o contribuinte fica autorizado, pela sistemática de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, a descontar créditos calculados em relação à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, ambos na redação da Lei 11.488/2007. Nada obstante o próprio acórdão no RESP 1020991 apontar a necessidade de interpretação literal, constato que tal interpretação não é suficiente, haja vista que o próprio conceito de insumo foi firmado por meio de outros tipos de interpretação, pelo que, embora concordando que o artigo 111 do Código Tributário Nacional não admite nem mesmo a interpretação extensiva - acolhida em alguns julgados - por vezes, como no caso, há a necessidade de se aclarar até mesmo o alcance do dispositivo legal. Demonstrando a impossibilidade de tal interpretação, simples e isoladamente, verifico que na Consulta Fiscal falou-se em interpretação literal e enumeração taxativa (fl.310); nas Informações Fiscais os Auditores subscribers afirmaram que a energia elétrica estaria incluída no conceito de insumo (fl.1388) e, por outro lado, no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, embora defendendo a taxatividade, a exaustividade e a literalidade das hipóteses de dedução de crédito, a PFN reconhece que as IN 247/02 e 404/04 trataram de insumos em razão de que há zonas de imprecisão nas leis e certo espaço não preenchido pelo próprio legislador, sendo natural que do ato da Administração constem certas normas específicas que não se deduzem, simplesmente, da Lei. Acrescentou-se ser necessária uma compreensão sistemática do tributo, afastando eventual preciosismo literal (fl.1421). De fato, concordo com as observações da PFN. Primeiramente, deve ser afastada aquela anedota - defendida por alguns - de que regulamento serviria apenas para fixar a cor do formulário de imposto de renda. O regulamento visa, exatamente, desdobrar diversos aspectos da lei, sendo ele albergado pela jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive no RESP 1.020.991 já citado. Por outro aspecto, a interpretação sistemática, afastando a literalidade, não é privilégio da Administração, razão pela qual nos casos em que a própria Administração teve que se afastar da literalidade para explicitar uma norma jurídica resta evidente que mesmo procedimento interpretativo também é facultado ao Judiciário. Não há falar, no caso, de desrespeito à exigência da estrita legalidade, tratada no artigo 150, 6º, pois lei específica já existe, o que falta é fixar seu alcance, quando não há precisão semântica. Faz-se necessária, então, a interpretação teleológica, para elucidação da controvérsia. Deveras, os citados incisos IX do art. 3º, da Lei 10.637/02 e III do art 3º, da Lei 10.833/03, autorizam o contribuinte, pela sistemática de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, a descontar créditos calculados em relação à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, com base no total dos custos ou despesas incorridos no mês, 1º, II, e 3º, II daqueles artigos. Tal dispositivo prevê o desconto de crédito calculado com base no valor total despendido com o consumo de energia elétrica pelo estabelecimento da pessoa jurídica. Nesse sentido, a impetrante vinha calculando seus créditos com base no valor total mensal que pagava às concessionárias de energia elétrica, pelo fornecimento às suas filias. Nas faturas relativas a tais consumos estavam embutidos os valores relativos ao uso dos sistemas de distribuição. Contudo, a partir de maio de 2010 a impetrante passou a adquirir energia elétrica para seus estabelecimentos diretamente no mercado livre, conforme faculta a Lei 9.074/95. Desde então, as despesas com energia elétrica dos estabelecimentos da impetrante passaram a ser desmembrados em duas faturas para cada estabelecimento: (i) uma fatura relativa ao preço pago pela energia elétrica adquirida no mercado livre; (ii) um fatura correspondente ao uso do sistema de distribuição de energia elétrica, relativa ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, TUSD. A utilização do sistema de distribuição é da própria essência da energia elétrica, não havendo possibilidade de sua aquisição no mercado livre sem que a entrega seja feita exatamente da mesma forma que efetivada pelas concessionárias, quando delas adquirida. A finalidade da aquisição de energia elétrica no mercado livre é o uso mais racional, a previsibilidade da demanda e o barateamento. O pagamento por meio de duas faturas decorre da separação das etapas de produção, transmissão e distribuição, porém o montante das duas faturas em nada discrepa das parcelas componentes da tarifa relativa à aquisição de energia elétrica na concessionária distribuidora. Observe-se que inclusive é um dos escopos apresentados nas Exposições de Motivos da legislação relativa à não-cumulatividade do PIS/COFINS o desestímulo à verticalização de empresas, exatamente o que se dá na compra de energia no mercado livre. Assim, sendo a etapa da distribuição integrante da própria essência do custo da energia elétrica para o consumidor, à evidência que somente atende à finalidade do disposto nos supracitados incisos IX do art. 3º, da Lei 10.637/02, e III do art 3º, da Lei 10.833/03, a dedução do montante integral do gasto mensal com o custo ou despesa necessários para o consumo da energia elétrica, o que inclui a tarifa cobrada pelas concessionárias (TUSD) e o preço intrínseco da energia, devido às operadoras do mercado livre. Observe-se que essa TUSD é cobrada e paga exatamente às concessionárias que - antes da opção da impetrante pelo mercado livre - eram as emitentes das faturas de consumo de energia elétrica, faturas essas nas

quais restava embutida a parcela relativa a distribuidora, assim como as demais parcelas, desde a produção. Nesse diapasão, tem razão a impetrante também sob o aspecto da isonomia, haja vista que o somente pelo fato de outros contribuintes adquirirem a energia elétrica da concessionária e distribuidora - e não do mercado livre - eles terão direito de crédito relativo à parcela da remuneração da distribuidora, que para a impetrante é nomeada de TUSD. Observo que a inclusão do total gasto com energia elétrica - fatura da vendedora no mercado livre mais a fatura da concessionária distribuidora - no disposto nos incisos IX do art. 3º, da Lei 10.637/02 e III do art 3º, da Lei 10.833/03, não se contradiz com qualquer outra regra da legislação, nem mesmo com a normatização das IN 247/02 e 404/04 e nem mesmo afasta a literalidade dos dispositivos, já que se trata apenas dos gastos necessários para o recebimento da energia elétrica nos estabelecimentos da impetrante. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA julgando procedente a presente ação mandamental, a fim de reconhecer o direito da impetrante de se apropriar dos créditos a título de PIS e COFINS não cumulativos sobre despesas com Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, referentes a valores pagos pelo fornecimento e consumo de energia elétrica. Com o trânsito em julgado desta sentença, a impetrante poderá realizar a compensação dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior em decorrência do não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de TUSD, na forma do art. 74, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 e posteriores alterações, com tributos arrecadados e administrados pela RFB, aplicando-se desde os recolhimentos indevidos os juros pela Taxa SELIC desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Sexta Turma do E. TRF3 o teor da presente sentença, considerando a interposição do Agravo de Instrumento n. 0004852-91.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de maio de 2013.

0001555-25.2013.403.6128 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL POSTO JUCESP DE JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., devidamente qualificado na inicial, em face do Administrador Responsável pelo Posto da Junta Comercial do Estado de São Paulo de Jundiaí/SP - JUCESP, objetivando o registro e arquivamento da alteração do contrato social da empresa independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer ente público. Inicialmente impetrado perante a Justiça Comum (fl. 50), o presente mandado de segurança veio redistribuído a este Juízo Federal em 14/05/2013. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. A competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. No caso em tela, o depósito e registro do ato societário da impetrante é de responsabilidade do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que é sediada na Rua Barra Funda, 930 na cidade de São Paulo; cujo município pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária. Neste contexto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma

das condições da ação (legitimidade passiva).(…) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433)Assim, em razão de todo exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC.Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.Jundiaí, 28 de maio de 2013.

0001729-34.2013.403.6128 - MAXIMO LUIZ CANALE(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maximo Luiz Canale, devidamente qualificado na inicial, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando a promoção do registro e arquivamento da alteração do contrato social da empresa Escola Infantil Santa Perpétua Ltda. - EPP, com vistas à sua efetiva exclusão da sociedade.O impetrante relata que o impetrado se nega a registrar aludido ato societário sob o argumento de que há bloqueio judicial no cadastro societário da empresa.Inicialmente impetrado perante a Justiça Comum (fl. 34), o presente mandado de segurança veio redistribuído a este Juízo Federal em 14/05/2013.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento.Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança.A competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas.No caso em tela, o ato coator (fl. 09) consubstanciado na negativa de depósito e registro do ato societário de exclusão do sócio da empresa, foi praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que se localiza na Rua Barra Funda, 930 na cidade de São Paulo, cujo município pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária.Neste contexto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).(…) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433)Assim, em razão de todo exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC.Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme indicado à fl. 02.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.Jundiaí, 28 de maio de 2013.

0001768-31.2013.403.6128 - RAUL FERREIRA(SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticado na Justiça Estadual.Ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0001850-62.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, com procuração assinada por representantes com poderes para tal mister, conforme cópia do contrato social de fls. 38/46 - clausula quinta, e indicação dos nomes dos subscritores. Providencie ainda a regularização do recolhimento das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.PA 1,5 Int.

0001870-53.2013.403.6128 - AMARO VIEIRA ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001881-82.2013.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(PR062023 - ISABELLY JUDITH DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.PA 1,5 Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIANE MARCELINO(SP312449 - VANESSA REGONATO)
Fls. 91: Apresente a petionária cálculo atualizado do débito reclamado, com acréscimo da multa de 10%.Satisfeita a determinação, expeça-se mandado de penhora para satisfação do débito decorrente da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 86), observada a preferência nos termos do artigo 655, I, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-70.2013.403.6136 - JANDIRA BARRETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189 e 190: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, proceda a Secretaria à intimação da parte ré dos termos da sentença de fl. 182.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005075-66.2013.403.6136 - JOSE CABRERA LOPES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Mandado de segurançaIMPETRANTE:

JOSÉ CABRERA LOPES, advogado Dr. Luiz Carlos Ciccone, OAB/SP 88550IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/ SP; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SP Despacho/ ofício n. 255/2013 - SDVistos, etc. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 255/2013, AO SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CATANDUVA/ SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-79.2012.403.6131 - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme informado pelo perito judicial à fl. 66, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada à fl. 62, e deixou de justificar o motivo da ausência, conforme certidão de fl. 71-verso. Conforme já decidido às fls. 62, faz-se necessário para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 17/06/2013, às 10h:20min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. As partes não apresentaram quesitos e assistentes, no prazo determinado às fls. 62. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos deste Juízo, que se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intemem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 40/41 E 43. DECISÃO DE FLS. 40/41, PROFERIDA EM 03/06/2013: Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DONIZETE SPADIM, em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, afirma a parte autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, recebendo o montante de R\$ 1.098,25 por mês. O autor realizou empréstimo consignado junto à instituição financeira para adquirir veículo automotor. Os valores dos descontos eram de R\$ 167,39 e de R\$ 122,19. Alega o autor, que apesar dos descontos serem realizados do seu benefício,

passou a receber notificações via postais da Instituição Financeira informando que existiam parcelas em atraso. Entrou em contato com um funcionário da Requerida, que o informou que as cobranças deixariam de ser realizadas. No entanto, alega o autor que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) pela totalidade do valor financiado, ou seja: em 07/07/2010 referente ao valor de R\$ 5.091,61; em 07/12/2010 referente aos seguintes valores R\$ 11.059,07 e R\$ 8.073,10. Ante o exposto, a parte autora requer a condenação da Requerida em dano moral, correspondente ao valor de dez vezes a inscrição indevida junto ao SERASA, perfazendo o montante de R\$ 242.237,80, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC). É o relatório DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, tenho que os dois requisitos foram preenchidos. Passo a fundamentar. Patente a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou às fls. 27/30 relação detalhada do seu benefício (NB 146.374.648-0) que comprovam os descontos com o título consignação empréstimo bancário, o que demonstra que a parte autora efetuou o pagamento de algumas parcelas, não sendo possível ser negativada na totalidade do débito. O documento de fls. 36, emitido em 27/05/2013, comprovam que a parte autora possui restrições junto ao Serasa, nos valores alegados na exordial. Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o fumus boni iuris. Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso. Destaca-se que autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que referidos descontos são realizados diretamente em seu benefício previdenciário, enfatizando periculum in mora. Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o CAIXA ECONOMICA FEDERAL retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela a CEF, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Providencie a Secretaria a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para excluir o nome do autor dos seus cadastros referente aos contratos bancários 0124296511000045 e 0124296511000045. Deverá a parte autora apresentar em Juízo as cópias dos referidos contratos bancários. Cite-se a Requerida para apresentar contestação. Intimem-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se. DECISÃO DE FL. 43, PROFERIDA EM 05/06/2013: Chamo o feito à ordem. Retifico o segundo parágrafo da decisão de fls. 41 para determinar que a secretaria providencie a expedição de ofício ao Serasa e SCPC para excluir o nome do autor, Luiz Donizete Spadim, dos seus cadastros referente aos contratos bancários 0124296511000045 e 0124296511000045, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, enquanto durar o descumprimento, respondendo por ele a CEF, com direito de regresso contra o órgão/servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Ratifico os demais termos da decisão registrada sob o nr. 22, de fls. 40 e 41. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nota-se a ausência injustificada da parte autora para a perícia, conforme informação de fl.188 e apesar da

intimação de fl.189. 2. Reputo que o ônus da prova da incapacidade é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência injustificada é tida como desinteresse na produção de prova, havendo preclusão. 3. Ante o exposto, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000917-44.2013.403.6143 - SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega que a moléstia que está acometida agravou-se devido o grande esforço despendido em decorrência de sua função (fl.3). Além disso, o benefício restabelecido por força de tutela antecipada foi um auxílio-doença acidentário (fl.74). Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0001546-18.2013.403.6143 - CLACI TEREZINHA SCHEIBEL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da suficiência das provas existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência. Assim, deixo de ratificar a decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl.135. 2. Intimem-se às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-56.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 127/132 e sobre a manifestação do INSS às fls. 173/180.

0000325-97.2013.403.6143 - MARITINIA COSTA SEPULVIDA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 192/195 e sobre a manifestação do INSS às fls. 197/204.

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 137/145 e sobre a manifestação do INSS às fls. 147/148.

0001018-81.2013.403.6143 - RAQUEL CRISTINA RODRIGUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 90/93 e sobre a manifestação do INSS às fls. 99/100.

0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 129/132 e sobre a manifestação do INSS às fls. 134/135.

0001185-98.2013.403.6143 - OTILIA APARECIDA LEITE LUZ(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 131/134 e sobre a manifestação do INSS às fls. 141/143.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Expeça-se ofício Requisitório, tendo como requerente Waldemar Bordignon, nos moldes da decisão de segundo grau proferida nos Embargos (fls. 214/215-v). Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Diante da alegação de GERMANO NAITZKE NETTO (fls. 594/596), retornem-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, conforme despacho de fl. 596.Int.

0001195-72.2013.403.6134 - NAIR SUMAN CANTAGALLO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Reconsidero o despacho anterior, em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em nome da associação de advogados. Assim, expeça-se a Secretaria o referido ofício. Cumpra-se.Int.

0001324-77.2013.403.6134 - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Reconsidero o despacho anterior, em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em nome da associação de advogados. Assim, expeça-se a Secretaria o referido ofício. Cumpra-se.Int.

0001412-18.2013.403.6134 - ODAIR DE ARAUJO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Reconsidero o despacho anterior, em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em nome da associação de advogados. Assim, expeça-se a Secretaria o referido ofício. Cumpra-se.Int.

0001737-90.2013.403.6134 - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Primeiramente, ciência às partes do despacho de fl. 420 e do ofício requisitório precatório de fl. 421. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração nos termos do art. 15, 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de incluir a Sociedade de Advogados no Sistema Processual para

expedição ofício requisitório de honorários sucumbências (RPV).Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 420: Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 415).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

O ofício requisitório/precatório do exequente deve ter como requerente sua curadora, JANDIRA GONÇALVES FARIAS. No campo observações do referido ofício, deve constar a informação que o exequente é incapaz e sua curadora é a requerente.Defiro o pedido de fl. 205 para constar no ofício que o exequente é portador de doença grave (fl. 205), porquanto o laudo pericial de fls. 97/101 descreve sua doença como SINDROME DE DOWN, CID-10, Q-90, retardo mental moderado, CID-10, F71 e a doença mental encontra-se no rol de doenças graves do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988.Além disso, a fim de evitar a devolução do ofício precatório, providencie a Secretaria da Vara a retirada do termo incapaz, constante ao lado do nome do exequente no Sistema Processual.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001829-68.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 240).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 23

INQUERITO POLICIAL

0000636-93.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Intime-se o indiciado, na pessoa de seu procurador, para o cumprimento, neste Juízo, da medida cautelar de comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades.Promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2411

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o réu BANCO DO BRASIL, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais que se encontram depositados à f. 487.Em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela não foi denegada apenas em razão da ausência do requisito da verossimilhança, mas também pela ausência do periculum in mora, haja vista o lapso entre o licenciamento do autor e propositura da ação.Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.No mais, revogo a parte do despacho de fl. 156 que deferiu a perícia psiquiátrica, por entender não ser tal prova pertinente ao deslinde da demanda.Intimem-se.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES

Nos termos do da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 337, no prazo de 5 dias.

0005482-42.2011.403.6201 - ANTONIO MARTINS RAMOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte autora/recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013177-34.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação (prazo: 10 dias).

0013182-56.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO

ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

0013202-47.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 dias.

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002226-44.2013.403.6000 - SEBASTIAO VENACIO PULCHERIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002602-30.2013.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ITACIR RIBEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, ser reintegrado ao Exército com recebimento de soldo, até a recuperação total de sua capacidade laborativa, bem como, para o custeio de tratamento médico e fisioterápico a ser realizado no Hospital Geral Militar de Campo Grande, além das despesas com transporte. Como fundamento do pleito, o autor alega ter sofrido acidente de trânsito, em 06/05/2012, que lhe causou sequelas incapacitantes para o exercício das atividades militares, e que não se conforma com o licenciamento ex officio, tendo em vista que não está apto a desempenhar qualquer labor. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. Deveras, os documentos acostados aos autos demonstram, a priori, que o acidente sofrido pelo autor não se deu no exercício da função pública, logo, não se trata, em tese, de acidente em serviço. Ademais, a desincorporação de militar temporário está no âmbito da discricionariedade administrativo-militar da caserna, onde razões como cumprimento de tempo de serviço, conveniência da administração, por exemplo, podem levar ao desligamento imotivado do militar temporário. Ademais, este ato de desincorporação prescinde de fundamentação mais exaustiva. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO. LESÃO ADVINDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. REFORMA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria sob exame cinge-se à anulação de ato de licenciamento de militar temporário, Cabo do Exército, sob a fundamentação de nulidade, eis que deveria ter sido reformado, com proventos baseados no soldo de 3º. Sargento, por alegada incapacidade definitiva para o serviço ativo por invalidez decorrente de acidente em serviço (art. 108, inc. III c/c art. 110 da Lei n. 6.880/80). 2. Trata-se, na hipótese, de militar temporário, incorporado nas fileiras do Exército em 18/03/96 e licenciado em junho de 2005. 3. O autor não logrou comprovar a ocorrência de acidente em serviço. Não cabe à Administração Pública se responsabilizar por qualquer acidente que o militar temporário venha a sofrer fora do local de trabalho. 4. Tendo em vista não se tratar de acidente em serviço, para que a pretensão almejada nos presentes autos seja satisfeita - passagem para a reforma remunerada, por lesão sem relação de causa e efeito com o serviço - necessário que o autor, seja militar estável ou que tal lesão tenha acarretado incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho - condições legais que não se adequam ao caso concreto (art. 108, inc. VI c/c art. 110, ambos da Lei n. 6.880/80) - o

que não é o caso. 5. Recurso do autor improvido. Remessa necessária e recurso voluntário da União Federal providos. Reforma da sentença. Improcedência do pedido. Inversão dos ônus sucumbenciais.(AC 200551010243831, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2010 - Página:72.)Por outro lado, nesta fase inicial do iter procedimental ainda não é possível aferir, com um grau de verossimilhança mínimo, que o autor estava incapacitado para todos os atos da vida civil quando do seu desligamento da corporação militar. Igualmente, não há elementos de convicção suficientes nos autos para dizer que a situação atual do autor é de incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil.Verifica-se dos autos cópia da ata de inspeção de saúde 2876/2012, realizada em 18/07/2012, na qual consta o diagnóstico de S83.3 S83.4 esquerdo/CID-10, sendo o autor considerado Incapaz B1, o que significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano), com observação de que o parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação de serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. (fl. 63).Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pelo autor não são suficientes para, nesta fase processual, infirmar o resultado exarado pelo Médico Perito.Releva notar que os documentos colacionados às fls. 37/40 e 48/52 são contemporâneos à data do acidente sofrido pelo autor, inexistindo nos autos documentos recentes demonstrativos da consolidação das sequelas do acidente, ensejadoras de incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.Há de salientar que não há negação do réu quanto à assistência médica do autor.Ademais, o tempo decorrido entre o desligamento do autor (20/07/2012) e a propositura da presente demanda (18/03/2013) está a demonstrar a ausência do periculum in mora, na medida em que o autor demonstrou ser capaz de prover o seu sustento no período.Assim, diante das constatações acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.Retifique a secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 36. Campo Grande-MS, 19 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

0005131-22.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0005134-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP

963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0005137-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0005139-96.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE

FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da UFMS no prazo de 30 dias.

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da FUFMS, no prazo de 30 dias.

0009483-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2010.403.6000) MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA

X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos nº 0009483-28.2010.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de embargos à execução, nos quais pretende o requerente além da nulidade do título, a redução e recálculo do débito, com a exclusão de encargos abusivos (limitação de juros, capitalização anual, afastamento da comissão de permanência, alteração de índice de correção monetária, dentre outros) com relação ao contrato n. 07.2228.690.0000043-93, firmado com a CEF. Conforme se verifica nos autos, os documentos juntados às fls. 29-43, se referem à petição inicial de ação revisional, ajuizada anteriormente, pelo ora embargante, em face da CEF, na qual se discutem as mesmas cláusulas do contrato acima mencionado. Após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual contactou-se que referida ação n. 0003782-86.2010.403.6000, tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Conveniente, portanto, a reunião dos processos. Nesse sentido os seguintes julgados: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.ESP. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90). Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/10/2003 PG:00275 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MERA CONEXÃO. 1. Não há litispendência, mas mera conexão, os embargos à execução e ação revisional anterior. 2. Os embargos à execução representam o único mecanismo processual de resistência do devedor contra a execução, que suspende a tramitação desta. Se a ação revisional não elide o direito do credor em promover a execução, é imperioso que o devedor promova o competente embargo, sob pena da ação revisional restar esvaziada. 3. Apelação provida.(AC 200570000019197, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a conexão com a ação n. 0003782-86.2010.403.6000. Anote-se. Intime-se.

0001734-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-63.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA RIBEIRO X VERA LUCIA LUCIANO FARIA X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WILSON DE BARROS CANTERO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0003101-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-31.2012.403.6000) GEREMIAS TEIXEIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria 07/2006, fica a embargante intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Nos termos do despacho de f. 108, ficam as partes intimadas da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 113/114.

0004918-94.2005.403.6000 (2005.60.00.004918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO BORGES X TEREZINHA GONCALVES CHAGAS BORGES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Nos termos do despacho de f. 114, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciaia às f. 119/120.

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, bem como o valor atualizado da dívida.Cumpridas as determinações, expeça-se carta precatória para realização do praceamento do referido bem.

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da diligência constante às f. 62/62v.

0001056-13.2008.403.6000 (2008.60.00.001056-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO(MS002244 - SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida como disposto na peça de fls. 64-65 e de acordo com os termos da audiência de fl. 61.

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-21.2013.403.6000 - ROSEMAR ANGELO MELO(PR063386 - ANDERSON SERVAT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, em face da decisão de fls. 173/176, sob argumento de que a mesma foi omissa ao não fixar astreinte para o caso de seu descumprimento (fls. 184/186).É a síntese do necessário. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade.A determinação de medidas necessárias para a efetivação das liminares concedidas não precisa, necessariamente, constar do decisum deferitório. Comprovado o descumprimento da ordem judicial, poderá haver a fixação de multa, não configurando, assim, a omissão alegada.Ademais, no caso, há informação de que a decisão embargada já foi cumprida pela autoridade impetrada (fl. 187). Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.

0003625-11.2013.403.6000 - LORENA TRELINSKI VIEIRA(PR033791 - DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a inscrição no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições de

Ensino Superior de Graduação Nacionais. Aduz a impetrante que participou do processo seletivo de transferência de cursos de outras Instituições de Ensino, tendo sua inscrição negada em razão de não tê-la instruído com a Estrutura ou Matriz Curricular requerida em edital. Alega que a instituição de ensino onde atualmente estuda emite o Histórico Escolar e a Estrutura ou Matriz Curricular em um único e mesmo documento. Para tanto, juntou a certidão de fls. 74, em que a referida instituição declara emitir tanto a Matriz curricular quanto o histórico escolar em um único documento. Informa que em seu recurso administrativo fundamentou, com base em documento da própria instituição de ensino superior, as alegações acima. O recurso foi apreciado e improvido, conforme edital 76, de 26 de março de 2013 (fl. 78). Alega, em sede de liminar, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca do seu direito e sustentam a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao periculum in mora, indica a possibilidade de perda da vaga em uma Universidade Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/82. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada. O Pró-reitor de ensino e Graduação trouxe suas informações às fls. 88/128 em que alega a perda do objeto em razão das vagas já terem sido preenchidas com a convocação dos aprovados no processo seletivo. Ademais, alega a impetrada que o sítio da instituição de ensino superior onde estuda a impetrante fornece especificamente a matriz curricular do curso de Direito. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Verifico que, conforme alegado pela impetrada, a Matriz Curricular está disponível no site do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESGAGE

(http://www.cescage.edu.br/site/pagina/arquivos/graduacao/direito/grade_20102.pdf/). Verifico, ainda, que o histórico apresentado pela impetrada não é absolutamente idêntico à matriz curricular, o que, evidentemente, torna inverossímil a afirmação de que o histórico escolar e a matriz tenham sido emitidos num único documento. A título de exemplo, nota-se que, no sétimo período, a matriz prevê a disciplina Direito Penal Parte Especial II, cujo código é 5716 e que a referida matéria não consta no histórico da impetrante. No oitavo período, por sua vez, a impetrante matriculou-se em 8 (oito) matérias, dentre as quais Prática Forense I, sob o código 7143, ao passo que a matriz prevê 9 (nove) disciplinas para o referido período, dentre as quais não consta a Prática Forense I. Disto se depreende que o Histórico Escolar apresentado pela impetrante não supre a falta da Matriz Curricular, disponível em PDF no sítio da Instituição de Ensino onde esta estuda, e necessária à adequada avaliação do cumprimento ou não das exigências editalícias por parte dos candidatos. Ou seja, é evidente que a impetrante, ainda que por equívoco da Secretaria Acadêmica de seu curso, não apresentou os documentos exigidos no edital. Portanto, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo ora objurgado. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001895-62.2013.403.6000 - FLAVIO SERGIO WALLAUER (MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante as informações de fls. 139/148, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o valor das reses oferecidas como caução, bem como sobre a alegação do IBAMA de que as mesmas são insuficientes para a garantia do crédito, juntando aos autos, se for o caso, documento idôneo comprobatório do valor de venda dos semoventes. Igualmente, poderá a autora oferecer, se for o caso, reforço de caução. Intime-se o IBAMA para que junte aos autos a mídia com os cálculos referentes aos valores em discussão neste processo, haja vista que o CD juntado com a petição de fls. 139 refere-se a outros autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001197-90.2012.403.6000 - TRINIDAD VILLALBA ROZA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para providenciar a juntada de sua certidão de nascimento no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HILDO PENNER GOMES (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON MOTTA DE BARROS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X

RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDO PENNER GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MOTTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Às f. 165/183, a ré apresentou proposta de acordo para pagamento do valor devido, requerendo a manifestação dos autores. Instados, os autores não se manifestaram, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo (f. 186). Posteriormente, os autores Silvaney Felix do Nascimento, Anderson Motta de Barros e Ronaldo da Silva constituíram novo advogado (f. 190/200 e 205/207), outorgando procuração ao Dr. Jardelino Ramos e Silva. O autor Hildo Penner Gomes, por sua vez, outorgou nova procuração às advogadas Renata Barbosa Lacerda, Adriana Barbosa Lacerda e Marcelle Peres Lopes (f. 201/202). Por fim, o advogado constituído inicialmente manifestou-se às f. 155/156, requerendo a homologação da proposta apresentada pela União. No entanto, em razão do anteriormente exposto, o advogado André Lopes Bêda atualmente representa somente o autor Claudemir Francisco de Souza. Assim, intimem-se os demais exequentes para manifestarem-se sobre os termos de transação apresentados pela ré. Prazo: dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MANOEL CATARINO PAES (MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O subscritor da peça de f. 90/98 não detém poderes para atuar no presente feito. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte exequente para cumprir, integralmente, a determinação contida no despacho de f. 88, e, se for o caso, regularizar a sua representação processual. Prazo: dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2487

CARTA PRECATORIA

0004324-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI E OUTROS (PR027557 - LAURI DA SILVA E PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR015635 - ADILSON AMARO ALVES E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE DOTTI E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/07/2013, às 14:30 para oitiva da testemunha de acusação: RICARDO KAWASSAKI, MARCELO LUIZ DE MIRANDA e NORTON EDUARDO BRODEMBURG.

0004516-32.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL E OUTROS (SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SE004076 - CRISTIANO FRAGA DE SOUZA E MG065581 - KELE CRISTINA MARTINS DE MENDONCA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP223001 - SARA TORRES E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 25/07/2013, às 14:45, para oitiva da(s) testemunha(s) RENATO CESAR LEONI DE FREITAS, arrolada pela defesa de Paulo Roberto Araújo Sobral. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira. Requisite-se. Comunique-se ao juízo de precatante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF

Expediente Nº 2488

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se novamente o embargante para apresentar os documentos de fls. 470, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de revogação da liminar de fls. 273-274.Campo Grande/MS, em 04 de junho de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2489

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

Vistos, etc.1. Fls. 3815/3816: A via eleita está inadequada. O pleito deverá ser deduzido através de embargos (Art. 130, II, CPP).2. Fls. 3854/3855: O veículo em questão foi cedido em audiência (fls. 1859/1862) a título de fiel depositário para Cássio Basílio Dias. Intime-se o depositário para que esclareça o ocorrido.3. Fls. 1810 e 1859/1862: Intime-se o depositário para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da apólice do seguro de todos os veículos cedidos, bem como extrato obtido junto ao Detran das multas incidentes sobre os bens, quitação do IPVA, licenciamento e DPVAT.Campo Grande (MS), em 03 de junho de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos etc.01 - Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo recurso de apelação.02 - O apelante terá prazo de 30 (trinta) dias para promover a extração do traslado dos autos, conforme art. 601, 1º do CPP.03 - Após, a formação do instrumento, com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande/MS, em 04 de junho de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 377/379), opostos pelos autores em face da sentença de fls. 370/374, alegando omissão quanto aos depósitos no dispositivo da sentença.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.No caso, assiste razão ao embargante. Embora tenha constado no fundamento da sentença impondo-se a extinção da ação e o levantamento dos depósitos, pela parte autora (f. 373), esta última parte não constou no dispositivo. Registre-se que a parte ré não se opôs ao levantamento dos depósitos, pela parte autora (fls. 362 e 366). Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e acolho-os para suprir a omissão apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 205), que passa a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV (ausência de interesse), do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), sendo R\$ 500,00 a favor de cada réu. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado da decisão, levantem-se os depósitos, a favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004875-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004875-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Vistos.I - RELATÓRIOPEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA ajuizou a presente ação com pedido de liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (CRM/MS) e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) objetivando a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar n 002/2002, desconstituindo-se a pena de Cassação de Exercício Profissional, que lhe foi aplicada, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade da alínea e do art. 22 da Lei 3.268/57. Em tutela antecipada, pediu a suspensão dos efeitos da pena.Sustenta a nulidade por não ter sido designada audiência de conciliação; pela participação de conselheiros suplentes no julgamento; pela suspeição dos Conselheiros, pois seriam cooperativados da UNIMED, concorrente ao MED NEW, de sua propriedade, bem como do Corpo Clínico da Santa Casa, hospital que teria participado de três denúncias contra ele. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da pena de cassação, por seu caráter perpétuo e diz terem sido consideradas condenações não transitadas em julgado para agravar a pena.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/473). Posteriormente, apresentou os de fls. 407/410.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 411/412).Citado (f. 483), o primeiro réu apresentou contestação (fls. 416/421), acompanhada de documentos (fls. 422/430). Alega que a audiência de conciliação é facultativa e que a substituição de conselheiros suplentes dá-se de maneira automática e, quanto ao quorum, não pode apenas exceder o número máximo de julgadores. Refuta a alegação de suspeição dos julgadores ao tempo em que afirma não haver inconstitucionalidade na pena de cassação do exercício profissional, dado que o art. 5º, LLVII, da CF seria aplicável apenas ao processo penal. Sustenta que a pena aplicada foi fundamentada.As partes não requereram a produção de outras provas.A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTO A realização da audiência de conciliação não é obrigatória e sim mera faculdade do julgador, conforme dispõe o artigo 9º do Código de Processo Ético-Profissional.Outrossim, não se sustenta a alegação de suspeição dos conselheiros. O fato de participar do corpo médico da Santa Casa não é motivo suficiente, sendo mister que tenham sido responsáveis pela denúncia, ônus do qual não se desincumbiu o autor de provar.Outrossim, somente o fato do julgador ser cooperado da UNIMED é insuficiente para supor que teriam o intuito de prejudicar a empresa do autor, ademais porque ela não foi alvo da denúncia.Presume-se que os conselheiros estavam investidos no cargo quando instruíram o processo e participaram do julgamento, ademais porque a substituição dá-se de forma automática.Quanto ao quorum, o número máximo de conselheiros é 21 (art. 12 da Lei 3.268/1957), sendo ele representado por Conselheiros Efetivos e Suplentes (art. 18 do Regimento Interno do CRM/MS).Além disso, o julgamento de Processo Ético-Profissionais é realizado pelas Seções Plenárias, que serão instaladas com a presença de no mínimo 11 (onze) Conselheiros, o que constitui a maioria absoluta de seus membros (art. 28).Por outro lado, não há inconstitucionalidade na aplicação da pena de cassação

do exercício profissional do médico, dado que tal pena não é de caráter perpétuo, visto que o preceito constante no art. 5º, XLVII, alínea b, aplica-se somente no âmbito do direito penal (AC 9501256197 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:60) Quanto ao mérito da decisão administrativa (aplicação da pena), de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado (ROMS 200201555469 - HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA:03/09/2007 PG:00221). Considerando-se, ainda, a certidão de fls. 28/29, não se vislumbra afronta ao princípio constitucional da razoabilidade. Com isso, não se observa nulidade no processo administrativo, subsistindo a pena imposta ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.00,00. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 23/05/2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013696-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012199-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Vistos. I - RELATÓRIO CAUTELAR INOMINADA Processo nº 0012199-96.2008.403.6000 Trata-se de ação promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, com pedido de liminar para sustar a executoriedade do boleto emitido no valor de R\$ 3.818,00, com vencimento para o dia 26.11.2008, determinando-se à Ré que se abstenha de proceder à inscrição da Autora em cadastros de inadimplentes, enquanto não for definitivamente julgada a ação ordinária a ser proposta em apenso à presente, onde se discutirá justamente a obrigatoriedade de inscrição da Autora perante o CREA/MS, indevidamente exigida pela Ré. e que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas/MS, em decorrência da alegada ausência de registro da Autora perante o CREA/MS. Sustenta que foi autuada sob a alegação de que executa atividades na área da engenharia no Aeroporto de Três Lagoas sem possuir registro junto ao réu. Entende não estar obrigada ao registro, uma vez que sua atividade principal não é prestar serviços de Engenharia. A liminar foi deferida (fls. 97/99). Citado, o CREA/MS apresentou contestação (fls. 106/111) e juntou documentos (fls. 112/124). Sustenta a ausência de periculum in mora, uma vez que a cobrança está suspensa em razão do recurso interposto ao Plenário do CREA. Réplica às fls. 128/130. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 135 e 137). Instado, o requerido informou que o recurso administrativo não havia sido julgado (f. 141). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0013696-48.2008.403.6000 Trata-se de ação promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, pretendendo a declaração de anulação ato administrativo praticado pela Ré, desconstituindo o auto de infração nº 006126/2006, bem como todos os atos praticados em decorrência da referida autuação, obtendo a certeza oficial, desde MM. Juízo da inexistência de relação jurídica entre as partes. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/95). Citado, o CREA/MS apresentou contestação (fls. 124/129), alegando que a atividade de fiscalização do andamento de obras encontra-se incorporada na atividade fim da autora, qual seja, exploração da infraestrutura aeroportuária, pelo que necessita de acompanhamento profissional técnico, nisso residindo a necessidade de manutenção do registro. Réplica às fls. 132/133. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo decisão liminar proferida na ação cautelar: Entendo presente o fumus boni iuris. Com efeito, a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, diretamente ou através de subsidiárias. Nos termos do art. 2º 3º, da referida lei, as atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Como se vê, a Lei conferiu várias atribuições à INFRAERO, não se podendo afirmar que a Engenharia é a principal delas. Ademais, como constou do 3º do art. 2º acima transcrito, na consecução de seus objetivos a INFRAERO deve, sempre que possível, terceirizar seus serviços. E pelo que se vê dos contratos apresentados com a inicial, em especial o Termo Aditivo n. 01-002/EG/2004/0057, a empresa vem cumprindo essa recomendação legal. Destarte, a autora não está obrigada a

registrar-se perante o CREA, pois, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, a medida aqui pleiteada é imprescindível para preservar a utilidade da ação principal que será proposta e que buscará a anulação do auto de infração em comento. O periculum in mora também está presente, já que a autora foi notificada a paralisar o andamento da obra (f. 34) e o boleto de cobrança da autuação noticiada nos autos vencerá amanhã, havendo, ainda, a possibilidade do réu vir a inscrever a autora nos cadastros restritivos em razão desse débito. Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a cobrança do boleto referente ao auto de infração n. 006126/2006 e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos e pratique qualquer ato tendente à paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas (convênio n. 27/2004/0001), em decorrência da ausência de registro da autora no CREA. Apesar do efeito suspensivo dado ao recurso (art. 18 da Resolução 1.008/2004, f. 116), subsiste o periculum in mora, por conta do primeiro pronunciamento do Conselho. O contrário seria o mesmo que dizer necessário o esgotamento da via administrativo para poder ir a juízo. Assim, no que tange à cautelar, o pedido é procedente. Quanto ao procedimento ordinário, nos termos da fundamentação acima, a autora não está obrigada a registrar-se perante o CREA, uma vez que não tem como atividade básica serviços de engenharia, impondo-se a nulidade do auto de infração nº 006126/2006. Neste sentido registre-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL RELACIONA-SE A INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. I - Empresa cujo objeto social é implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por estes fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. Por esta razão, não se justifica a lavratura dos autos de infração em tela. II - Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. III - Apelação improvida. (AC 1127198 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 29/11/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria de peças para veículos automotores, não pode prescindir da presença de engenheiros, sendo obrigatório seu registro no CREA. III - Apelação improvida. (AMS 258604 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJU DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 1187 .. FONTE_REPUBLICACAO) III - DISPOSITIVO a) em relação à ação cautelar nº 0012199-96.2008.403.6000, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE e confirmo a liminar em todos os seus termos, para suspender a cobrança do boleto referente ao auto de infração n. 006126/2006 e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos e pratique qualquer ato tendente à paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas (convênio n. 27/2004/0001), em decorrência da ausência de registro da autora no CREA. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo Réu. b) em relação à ação ordinária 0013696-48.2008.403.6000, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora não está obrigada a manter registro perante o réu, bem como para anular o auto de infração nº 006126/2006. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003736-97.2010.403.6000 - MARCELO GOES DOS SANTOS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

I - RELATÓRIOMARCELO GOES DOS SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que, em março de 2009, na solenidade de sua incorporação ao Exército e na presença de sua namorada, sua sogra e demais presentes, foi submetido à situação vexatória pelo Sargento Suélio. Diz que ao pedir que este parasse com as ofensas, provocou ainda mais sua ira, sendo que a partir dessa data passou a sofrer humilhações e perseguições por parte do Sgt. Suélio e de outros sargentos. Conta que, em treinamento, foi submetido a tratamento desumano, tendo sofrido tortura visto que começaram (os sargentos) a saltar nas costas do requerente, na região lombar, com nítida intenção de lesionar, bem como ordenaram que outros soldados colocassem em suas costas um tronco de árvore de aproximadamente 150 kg. Alega que em decorrência dos fatos passou a sofrer dores lombares e a apresentar problemas psicológicos, que levou-o à internação. Pede que a União seja condenada a lhe indenizar por dano moral, dano material e lucros cessantes, no valor de quatrocentos (400) salários mínimos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15/38. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (f. 40). Citada (f. 42), a requerida apresentou

contestação (fls. 43/55), acompanhada de documentos (fls. 56/93), alegando inexistência de conduta ilícita. Afirma que os fatos foram apurados por meio de Inquérito Policial Militar e perícia médica, onde se concluiu pela ausência de verossimilhança das alegações e que os problemas de saúde do autor não guardariam relação com o serviço militar. Entende desproporcional o valor pedido de indenização. O autor apresentou réplica às fls. 99/106, onde também pediu a produção de prova pericial. Instada a ré a especificar suas provas (f. 108), disse não ter outras provas a produzir (f. 110). Deferida a produção de provas e designada audiência de instrução (f. 112), a União arrolou três testemunhas (f. 116). Na audiência de que trata o termo de f. 126, o autor pediu desistência da prova pericial, ao tempo em que a União pediu desistência da oitiva das testemunhas que arrolou. A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada na demanda trata do art. 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No entanto, não deflui dos autos os alegados danos materiais e morais pretensamente experimentados pelo autor, aptos a ensejar a devida reparação. Deveras, não existe nos autos nenhum elemento documental ou testemunhal apto a corroborar a veracidade das alegações expendidas. Note-se que os fatos foram denunciados pelo autor e apurados em inquérito policial militar. Foram ouvidas sete testemunhas e nenhuma delas confirmou as alegações do autor. Como é cediço, no campo do direito probatório vige o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, norma insculpida no artigo 333 do CPC. O autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito - o que não se observou na espécie. Ao contrário, o que se observa é que o requerente nada provou. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183). O que se viu foi a desistência da produção de provas. Assim, não houve provas dos fatos e argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários em desfavor da União que arbitro em R\$ 200,00, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos. I - RELATÓRIO JOSEFA DOS SANTOS RAMOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação desta a lhe pagar indenização no valor de R\$ 60.000,00, em decorrência de danos morais. Alega ter recebido da ré um cartão de crédito do qual passou a fazer uso, porém, como não recebeu as faturas deixou de pagar os débitos. Após duas faturas sem pagamento, seu cartão foi cancelado, sem qualquer aviso. Procurou a CEF para negociação e parcelou o débito em oito (8) vezes. Afirma não ter recebido o boleto para pagamento da terceira parcela, pelo que novamente entrou em contato com a ré que lhe informou sobre a possibilidade de efetuar o pagamento mesmo sem estar de posse do boleto. Assim, efetuou um pagamento de valor superior ao da parcela devida, visando abater também o montante do saldo devedor. Ao notificar a ré sobre o pagamento, tomou conhecimento que seu contrato havia sido rescindido. Para resolver o problema fez novo acordo com a ré para quitação do débito restante em duas parcelas, cujo pagamento estava sendo feito na data aprazada. Reclama que ao tentar efetuar compras no mercado local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Muito envergonhada com a situação procurou referidas empresas, quando tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito a pedido da ré, constatando que se referia a dívidas do cartão de crédito e que a baixa somente seria possível após o pagamento dos valores anotados. Reafirma que não têm qualquer pendência financeira junto à ré e que esta inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes de forma incorreta e sem nenhuma notificação prévia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. A análise da liminar foi postergada para depois da contestação (f. 35). Citada (f. 36), a ré apresentou contestação (fls. 39/47), alegando legítima a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Acrescenta estar desobrigada de qualquer responsabilidade civil, pois não estariam presentes os requisitos para configuração do dano moral. Impugnou o valor da indenização. Afirma que após a quitação total do débito a restrição foi retirada. Juntou documentos (fls. 48/54). A autora juntou comprovante de pagamento da última parcela do acordo e reiterou o pedido de liminar (fls. 55/57). Réplica às fls. 60/62. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 66 e 68) É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTO Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a congruência de três requisitos: conduta, nexos de causalidade e dano. Restou demonstrado nos autos, segundo se depreende dos documentos trazidos pelas partes, que o nome da autora foi incluído, por solicitação da Ré, em cadastros restritivos de crédito (SERASA e SCPC) em razão de débito relativo ao cartão de crédito. Fato confirmado pela ré em sua contestação. Note-se que à f. 32, as cópias dos extratos informam que no SERASA foram anotados dois débitos nas seguintes datas: 25.10.2010 e 14.06.2010 e no SCPC

foi anotado um débito em 26.12.2010. Segundo a própria ré informa, a autora não estava em débito nas datas de 14.06.2010, 25.10.2010 ou 26.12.2010 (fls. 41, 51, 53 e 54). Extrai-se também dos autos que, logo após o atraso nos pagamentos, a autora sempre procurou a ré para negociar os débitos e que mesmo após as negociações, a ré mantinha o nome da autora nos cadastros restritivos (fls. 30 e 32). Desta forma, tenho que efetivamente ocorreram danos morais à autora em razão da indevida manutenção do seu nome no cadastro restritivo do SERASA e do SCPC. Não havendo falar em prova da existência de dano, muito embora a autora o tenha provado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Assim, reconheço ter havido manifesto excesso por parte da CEF ao deixar de promover a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e do SCPC. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem pacificando casos semelhantes desta maneira: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. I. Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. II. A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados. III. A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. IV. Recurso especial provido. [STJ. Resp. 437.234/PB. Proc. 2002/0061131-8. Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - 19.08.2003] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. [STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1094459 - Relator Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJE DATA:01/06/2009] Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. No que tange ao quantum indenizatório, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nessa ótica, considero demasiado o valor sugerido pela autora (R\$ 60.000,00). Tendo em consideração os parâmetros acima expostos, arbitro, a título de danos morais, o valor equivalente a dez vezes o montante indevidamente inscrito (R\$ 835,21), ou seja, R\$ 8.352,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.352,10 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), com correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-34.2011.403.6000 - LUIZ FERRAZ (MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ FERRAZ em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando indenização por danos materiais e lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito. Sustenta que o veículo Mercedes Benz/L, 1113, ano/modelo 1974, placas BWG 8595, de sua propriedade, conduzido por seu funcionário, trafegava pela BR 262, Km 469, quando foi surpreendido por uma árvore caída na pista, não logrando êxito em frear, veio a colidir. Entende que o réu é responsável pelo prejuízo decorrente do acidente, por ser responsável pela manutenção e fiscalização da rodovia. Pedes seja condenado em danos materiais no valor de R\$ 60.000,00 e lucros cessantes calculados em R\$ 8.000,00. Juntou documentos (fls. 06/27). O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 29. Citado (fls. 30/31), o réu apresentou contestação (fls. 34/47), acompanhada de documentos (fls. 48/97), alegando, preliminarmente, ausência de legitimidade do autor. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (f. 99). Instadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, apenas o réu se manifestou, dizendo não ter outras provas (fls. 101-v e 103). É o relatório. II - FUNDAMENTO O autor pede indenização por danos materiais e lucros cessantes pelos prejuízos experimentados em decorrência de acidente de trânsito que teria ocorrido com veículo de sua propriedade. Ocorre que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV está em nome de MSB Máquinas e Serviços Ltda e o autor não carrou prova alguma que de fato o veículo é de sua propriedade. No Boletim de Acidente de Trânsito (f. 15), o autor é apontado como motorista do veículo, da mesma forma é como está qualificado na inicial. Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 6º: Ninguém

poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, carece o autor de legitimidade processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-66.2011.403.6000 - CLAUDIA CREPALDI (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIA CREPALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando o reconhecimento do contrato de gaveta entabulado com mutuário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação e, em antecipação da tutela, o depósito do valor da arrematação, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a suspensão dos procedimentos desencadeados para venda direta do imóvel. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/43). Citadas (fls. 47 e 136) as rés apresentaram contestação conjunta (fls. 49/74) e documentos (fls. 75/135), arguindo ausência de interesse, pela extinção do contrato e consolidação da propriedade a seu favor, uma vez que se tratava de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária. Informou que o imóvel já se encontra alienado para terceira pessoa. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Em impugnação à contestação a autora pediu a citação do novo mutuário do imóvel (fls. 142/150). A CEF disse não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide. A EMGEA não se manifestou sobre a produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Uma vez averbada, na matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, Caixa Econômica Federal (f. 135), os pedidos da autora perderam o objeto, ou seja, deixaram de ter a utilidade que pretendia alcançar. Note-se que o registro da carta de adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos ocorreu em 16/04/2009, ou seja, em data anterior à propositura desta ação (28/07/2011) pelo que carece o autor de interesse processual para discussão sobre o contrato de mútuo do qual não participou. Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes à quitação do imóvel, uma vez extinto o pacto pela consolidação da propriedade. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não discrepa deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obstaram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido. (AG 678220094010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 678220094010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/10/2011 PAGINA: 15). RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1171845, RELATORA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA - DJE DATA: 18/05/2012). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, todavia, considerando sua hipossuficiência (f. 43) e o expresso pedido de benefícios da justiça gratuita, que agora defiro, fica o mesmo dispensado, por ora, de indenizar a parte contrária, ressalvando-se, contudo, que se puder fazê-lo posteriormente sem prejuízo de seu sustento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, fica a parte adversa autorizada a cobrá-los. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
F. 341 e seguintes. Manifeste-se a autora.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012199-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012199-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO CAUTELAR INOMINADA Processo nº 0012199-96.2008.403.6000 Trata-se de ação promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, com pedido de liminar para sustar a executoriedade do boleto emitido no valor de R\$ 3.818,00, com vencimento para o dia 26.11.2008, determinando-se à Ré que se abstenha de proceder à inscrição da Autora em cadastros de inadimplentes, enquanto não for definitivamente julgada a ação ordinária a ser proposta em apenso à presente, onde se discutirá justamente a obrigatoriedade de inscrição da Autora perante o CREA/MS, indevidamente exigida pela Ré. e que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas/MS, em decorrência da alegada ausência de registro da Autora perante o CREA/MS. Sustenta que foi autuada sob a alegação de que executa atividades na área da engenharia no Aeroporto de Três Lagoas sem possuir registro junto ao réu. Entende não estar obrigada ao registro, uma vez que sua atividade principal não é prestar serviços de Engenharia. A liminar foi deferida (fls. 97/99). Citado, o CREA/MS apresentou contestação (fls. 106/111) e juntou documentos (fls. 112/124). Sustenta a ausência de periculum in mora, uma vez que a cobrança está suspensa em razão do recurso interposto ao Plenário do CREA. Réplica às fls. 128/130. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 135 e 137). Instado, o requerido informou que o recurso administrativo não havia sido julgado (f. 141). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0013696-48.2008.403.6000 Trata-se de ação promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, pretendendo a declaração de anulação ato administrativo praticado pela Ré, desconstituindo o auto de infração nº 006126/2006, bem como todos os atos praticados em decorrência da referida autuação, obtendo a certeza oficial, desde MM. Juízo da inexistência de relação jurídica entre as partes. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/95). Citado, o CREA/MS apresentou contestação (fls. 124/129), alegando que a atividade de fiscalização do andamento de obras encontra-se incorporada na atividade fim da autora, qual seja, exploração da infraestrutura aeroportuária, pelo que necessita de acompanhamento profissional técnico, nisso residindo a necessidade de manutenção do registro. Réplica às fls. 132/133. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo decisão liminar proferida na ação cautelar: Entendo presente o fumus boni iuris. Com efeito, a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, diretamente ou através de subsidiárias. Nos termos do art. 2º 3º, da referida lei, as atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Como se vê, a Lei conferiu várias atribuições à INFRAERO, não se podendo afirmar que a Engenharia é a principal delas. Ademais, como constou do 3º do art. 2º acima transcrito, na consecução de seus objetivos a INFRAERO deve, sempre que possível, terceirizar seus serviços. E pelo que se vê dos contratos apresentados com a inicial, em especial o Termo Aditivo n. 01-002/EG/2004/0057, a empresa vem cumprindo essa recomendação legal. Destarte, a autora não está obrigada a registrar-se perante o CREA, pois, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, a medida aqui pleiteada é imprescindível para preservar a utilidade da ação principal que será proposta e que buscará a anulação do auto de infração em comento. O periculum in mora também está presente, já que a autora foi notificada a paralisar o andamento da obra (f. 34) e o boleto de cobrança da autuação noticiada nos autos vencerá amanhã, havendo, ainda, a possibilidade do réu vir a inscrever a autora nos cadastros restritivos em razão desse débito. Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a cobrança do boleto referente ao auto de infração n. 006126/2006 e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos e pratique qualquer ato tendente à paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas (convênio n. 27/2004/0001), em decorrência da ausência de registro da autora no CREA. Apesar do efeito suspensivo dado ao recurso (art. 18 da Resolução 1.008/2004, f. 116), subsiste o

periculum in mora, por conta do primeiro pronunciamento do Conselho. O contrário seria o mesmo que dizer necessário o esgotamento da via administrativo para poder ir a juízo. Assim, no que tange à cautelar, o pedido é procedente. Quanto ao procedimento ordinário, nos termos da fundamentação acima, a autora não está obrigada a registrar-se perante o CREA, uma vez que não tem como atividade básica serviços de engenharia, impondo-se a nulidade do auto de infração nº 006126/2006. Neste sentido registre-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL RELACIONA-SE A INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. I - Empresa cujo objeto social é implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por estes fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. Por esta razão, não se justifica a lavratura dos autos de infração em tela. II - Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. III - Apelação improvida. (AC 1127198 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 29/11/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a indústria de peças para veículos automotores, não pode prescindir da presença de engenheiros, sendo obrigatório seu registro no CREA. III - Apelação improvida. (AMS 258604 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJU DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 1187 .. FONTE_ REPUBLICACAO) III - DISPOSITIVO a) em relação à ação cautelar nº 0012199-96.2008.403.6000, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE e confirmo a liminar em todos os seus termos, para suspender a cobrança do boleto referente ao auto de infração nº 006126/2006 e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos e pratique qualquer ato tendente à paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas (convênio n. 27/2004/0001), em decorrência da ausência de registro da autora no CREA. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo Réu. b) em relação à ação ordinária 0013696-48.2008.403.6000, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora não está obrigada a manter registro perante o réu, bem como para anular o auto de infração nº 006126/2006. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY (MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre as petições e documentos de fls. 641-79. Int.

Expediente Nº 2634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)

Fica o autor intimado de que a perita - Dra. Josete Gargione Adame designou o dia 20 de junho de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia médica, em seu consultório situado na Rua Dr. Marcino dos Santos, 483, Bairro Cachoeira II, nesta capital, fone 3326-9003.

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NO TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 192: Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 170-86), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já

apresentou suas contrarrazões (fls. 189-91, verso)s. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Alega a parte autora descumprimento da liminar sob o fundamento que o réu implantou o benefício em valor menor do que o devido, em razão da inconstitucionalidade da regra do art. 36 do Decreto 3048/99 (fls. 146/199).Manifestando-se, o réu alegou que a autora inovou a lide quanto ao suposto vício de inconstitucionalidade e que a apuração do valor do benefício teve como parâmetro a Lei 8.213/91 (fls. 202/207).É a síntese do necessário. DECIDO.A Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61), consistindo este na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II).Assim, equivocada a tese da autora de que o percentual de 91% incidiria apenas sobre o último salário. Outrossim, tratando de inovação à lide, deixo de analisar a alegação de inconstitucionalidade do art. 36 do Decreto 3048/99.Ante o exposto, indefiro os itens 2 a 4 dos pedidos de fls. 198/199.Manifeste-se o INSS sobre o Laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, se requerido pelo réu, bem como para que designe data e horário para a complementação do Laudo, tendo em vista a resposta ao quesito 3 (f. 138).Oportunamente, intimem-se as partes.Campo Grande, MS, 5 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado pela Assistente Social no prazo de dez dias.

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Pretende o autor reconsideração da decisão em que foi indeferida a tutela, juntando para isso novos documentos (fls. 36/54).Decido.O autor juntou entre outros documentos conclusão do Inquérito Sanitário de Origem, de 08/06/2005, de que contraiu a doença Espondilose não especificada - discopatia degenerativa (f. 51). No entanto, não consta que essa foi a causa de sua incapacidade para o serviço militar (fls. 52/53). E ainda que o fosse, somente por meio de perícia médica judicial seria possível constatar que aquela doença corresponde a Espondiloartrose Anquilosante, especificada na Lei 7.713/88.Ante o exposto, mantendo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista à União dos documentos juntados pelo autor.Intimem-se.Campo Grande, 5 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004436-68.2013.403.6000 - ILDA SILVA VIANA X MARCELINA OJEDA PEREIRA X NELSON BENICIO MACEDO X SILVIO HAKIRA IWAHARA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Diante da decisão de f. 580, ELVIRA ALVES ESPÍNDOLA não compõe a presente relação processual. Assim, ao SEDI para sua exclusão.2. Após, no prazo de cinco dias, digam os autores se pretendem litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0005001-32.2013.403.6000 - EDINA XERES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada a citação da Caixa Econômica Federal.Defiro à autora o pedido de justiça gratuita.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Atenda o autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 253, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade

dos ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a advogada VILMA MARIA INOCENCIO intimada do pagamento da requisição de pequeno valor efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, bem como intimada a manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, I, do CPC.

0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0) - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da expedição do Ofício Reusatório nº. 20130000267 relativo aos honorários.

0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da expedição do PRC 201300000268 em favor do autor.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003215-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-40.2012.403.6000) CLAUDETE GARCIA MATIELO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003215-50.2013.403.60000 presente incidente de restituição foi distribuído a esta 5ª Vara por dependência ao Inquérito Policial nº 0413/2012, autos nº 0009995-40.2012.403.6000. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal que em sua cota de fls. 15, requer vista conjunta destes autos com referido Inquérito Policial, tendo em conta a falta de elementos suficientes à análise do pedido. Ocorre que o Inquérito policial, não se encontra na Secretaria desta Vara, conforme se depreende do andamento processual (fls. 16), ademais, cabe ao requerente instruir o feito de forma adequada, ou seja, com os documentos necessários à análise do pedido. Assim, intime-se a requerente para instruir o pedido com os documentos necessários à apreciação do pedido. Campo Grande, 14 de maio de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

1) Considerando que a defesa trouxe comprovante de residência atualizado da testemunha de defesa MARCEL

ANTOINE DELATOLAS e informou seus telefones de contato, reconsidero a decisão de fl. 438 e determino seja efetuada, pela última vez, uma tentativa de oitiva.2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 313/2013-SC05.B *CP.n.313.2013.SC05.B* à Comarca de Ubatuba (SP), localizada Sérgio Lucindo da Silva, nº 571, Estufa II, CEP 11.680-000, Ubatuba (SP), fax (12) 3382-1318, email lamendes@tjsp.jus.br, para fins de proceder à oitiva da testemunha de defesa MARCEL ANTOINE DELATOLAS, domiciliada na Rua Guaicurus, nº 125, Bairro Itagua, Ubatuba (SP), telefones (12) 3832-3103 e (11) 98287-1999.3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 879, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Márcio Luís Medeiros. Procedam-se às comunicações ao TRE/MS, ao II/MS e ao INI.Anote-se no rol dos culpados.Intime-se o condenado para pagar as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. A destinação dos bens apreendidos foi dada nos autos principais (0014156-98.2009.403.6000), consoante certidão supra.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Tendo em vista informação de fls. 264, expeça-se, carta precatória à Justiça Federal de Brasília para a oitiva de Andrei Cirilo Gomes.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará as vezes de:*CP.306.2013.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 306/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília, a oitiva da testemunha ANDREI CIRILO GOMES, policial rodoviário federal, lotado na Superintendência Regional de Brasília.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (Eliane Farias Caprioli OAB/MS 11805) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO(DF028610 - JONAS RAMALHO) X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO ACUSADO GILDO: XI - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu GILDO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista o quantum aplicado. Não podem apelar em liberdade, porque foram presos em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga para fins de tráfico ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo VW/GOL apreendido e o dinheiro (R\$ 103,00), conforme auto de apreensão (fls. 16/18). Condono os réus ao pagamento das custas. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em relação ao réu Pedro Henrique Leal da Silva. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, para adequação do regime do réu Gildo, pois aguardará o trânsito em julgado em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto (Nesse sentido: STJ, RHC n. 33564, j. 27.11.2012,

rel. Min. Jorge Mussi). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento ao réu Pedro Henrique Leal da Silva. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.P.R.I.C.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 321/2013-SC05.B à Justiça Federal de Coxim para intimação e oitiva por videoconferência da testemunha Sérgio Henrique de Araújo;;- Carta Precatória nº 322/2013-SC05.B à Justiça Estadual de Brotas/SP para oitiva das testemunhas Claudinei Bueno, João Umberto Rossi e Odair Angelelli;;- Carta Precatória nº 323/2013-SC05.B à Justiça Estadual de Formiga/MG para a oitiva da testemunha Marilza Rios de Melo;- Carta Precatória nº 324/2013-SC05.B à Justiça Estadual de Candeias/MG para a oitiva da testemunha Marcelo Antonio Messias;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)
Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003142-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IDELMAR DA MOTA LIMA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu IDELMAR DA MOTA LIMA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

ACAO PENAL

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

1) Restou prejudicada a presente audiencia, eis que os acusados Antonia Alzira e Marcos Vinicius nao foram intimadas para o ato, certidao a fl. 356 e 357.2) Intime-se o acusado referido a peticao de fl. 355, para que indique o atual endereço da acusada Antonia, bem como para apresentar a notificacao de que o referido advogado nao mais atua em sua defesa.3)De-se vista dos autos a DPU para que apresente o atual endereço do acusado Marcos, sem prejuizo para que indique o atual endereço da acusada Antonia, uma vez que são parentes (mae filha).4) Designo o dia 09 de outubro de 2013, as 14 horas, para oitiva da testemunha Itamar Alves Martins, arrolada na denúncia.FICA A DEFESA DA ACUSADA ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO INTIMADA para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado da referida acusada, bem como para apresentar a notificação de que o referido advogado, Dr. ALEXANDRE GIL LOPES, OAB MT 6771, não mais atua em sua defesa.

0010230-41.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)
Inicialmente, proceda-se a citação dos denunciados JOSÉ FRANCISCO DE MATOS e FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, nos endereços fornecidos às fls. 339/340, nos termos do despacho de fls. 272.Quanto à resposta à acusação do réu PAULO MAGALHÃES ARAÚJO, sua apreciação será postergada para análise conjunta com as defesas dos demais acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes de que o Sr. Perito iniciará a perícia contábil na data de 17/06/2013 .

Expediente Nº 4688

INQUERITO POLICIAL

0000747-10.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X FERNANDA GRAZIELE CAMPION(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI)

Manifeste-se a defesa, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto a juntada de certidões do réu, no mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000641-16.2011.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA BATISTA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000503-15.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000505-82.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000703-22.2012.403.6003 - MARIA GENOVEVA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000817-58.2012.403.6003 - ROSANGELA DOS SANTOS TABONE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001212-50.2012.403.6003 - DIRCE SIQUEIRA DE BRITO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001705-27.2012.403.6003 - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

MANDADO DE SEGURANCA

0002208-48.2012.403.6003 - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição

0000198-94.2013.403.6003 - THAIS GISLAINE DOS SANTOS CABREIRA X LOURIVAL ALVES

CABREIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que a Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do Enem possibilitam, inclusive, a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (inciso I) e a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente (inciso II), apresente a impetrante, o certificado de conclusão do ensino médio, conforme determinado na decisão de fls. 37/39. Intime-se.

0000490-79.2013.403.6003 - YASMIN CAROLINE GOMES RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança por falta de direito líquido e certo à matrícula. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-96.2013.403.6003 - DEREK SILVA LIMA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Desnecessária a intimação do impetrado ante a ausência de notificação. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000753-14.2013.403.6003 - ANTONIO MARCOS MADUREIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

0000891-78.2013.403.6003 - MARIANE BERNARDES PEREIRA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessário a verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a óptica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca da impossibilidade da impetrante realizar sua matrícula. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. INTIME-SE a autoridade impetrada, com urgência e pelo modo mais expedito, para que se manifeste sobre o pedido de liminar e preste esclarecimentos sobre os motivos pelos quais não está sendo permitida a matrícula da impetrante, juntando-se cópia de eventuais documentos comprobatórios que se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Prestados os esclarecimentos, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se a impetrante.

0000922-98.2013.403.6003 - BEATRICE FELICIANA DA SILVA GOMES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a declaração de fls. 14 e 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Fixo os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-84.2001.403.6003 (2001.60.03.000103-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000233-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000233-7) - ALEIR DOS SANTOS(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X EVANILDO DA SILVA MEDEIROS X DEJAIR BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALEIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1) - DOMINGOS CORTE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001132-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001132-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HERONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HERONCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4) - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

WILMA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALYA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALYA RAMOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAINE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DUTRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários

advocáticos).

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocáticos).

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocáticos).

0000134-55.2011.403.6003 - APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000373-59.2011.403.6003 - ANDREA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000436-84.2011.403.6003 - GEORGINA OZORIO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINZ CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA MARTINZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LUIZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000941-75.2011.403.6003 - NELSON DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001106-25.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA APARECIDA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001182-49.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002002-68.2011.403.6003 - ROSALINA ROBERTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000371-55.2012.403.6003 - JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5471

ACAO CIVIL PUBLICA

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SANDRO BEAL e MARLUCI MOBI GONÇALVES, objetivando, como medida antecipatória: i) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, vedando-se especialmente o desempenho da atividade econômica no local; ii) seja determinado aos réus a fixação de placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada Juma, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Tal pedido objetiva desestimular novas ocupações de áreas de preservação permanente.Como medida de apoio às ordens anteriores, se deferidas, pugnou pela fixação de multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento dos itens anteriores. Com a inicial (fls. 02/22) vieram os documentos juntados às fls. 23/130. É o sucinto relatório. DECIDO. Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos. Determina o artigo 225 da atual Carta Magna que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Revela-se no supracitado dispositivo o fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual busca-se a compatibilização entre a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico, ou seja, as gerações presentes devem buscar seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, os atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o

desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais devem ser coibidos. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja a medida antecipatória da tutela jurisdicional pretendida. Verifico que, realizada vistoria pela Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário de Corumbá/MS (FUNTERRA), fls. 101/105, constatou-se danos à flora, ao solo e à fauna. Outrossim, se averiguou que o imóvel se encontra inserido em Área de Preservação Permanente (APP), conforme segue: Estando a largura do Rio Paraguai dentro dos limites expressos na alínea b inciso I art. 4º do Código Florestal, conclui que área de preservação permanente compreende a faixa marginal de 200 metros de calha regular deste rio, estando desta forma a área da Pousada Juma na sua totalidade inserida nesta APP. Outro reforço vem do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 1984/2012 - fls. 117/130 - onde os peritos concluíram que: Todas as intervenções encontram-se em distância inferior a 50 m (cinquenta metros) da borda da calha do Rio Paraguai, estando, portanto, totalmente inseridas na Área de Preservação Permanente, que neste local deveria ser de 200m (duzentos metros). (...) toda a área degradada encontra-se inserida na Área de Preservação Permanente do Rio Paraguai, somando pelo menos 4.400 m (quatro mil e quatrocentos metros quadrados) de extensão, sendo destes, pelo menos, 370 m (trezentos e setenta metros quadrados) correspondentes a áreas impermeabilizadas, decorrentes da construção de edificações... (fls. 125/127). Da compulsão dos autos, observo que a requerida é a legítima proprietária do imóvel em questão, conforme fls. 86/87, e o requerido, seu esposo, o administrador, contudo não possuem licença ambiental, conforme alegado pelo Parquet Federal e pelo que consta do inquérito civil juntado às fls. 23/130. Resta, portanto, demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em face da degradação ambiental sobejadamente comprovada por relatórios técnicos. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos evidenciou a ocorrência de dano ambiental. Insta salientar que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica que lhe é peculiar. Explico: uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante poderá levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade, eis que o meio ambiente equilibrado e conservado é direito de toda a coletividade, conforme determina o comando normativo presente no artigo 225 da CR/88. Essa irreversibilidade do dano ambiental traz a lume a incidência do princípio da prevenção, segundo o qual deve-se evitar o dano que possa chegar a produzir-se, tomando-se as medidas necessárias para tal intento porque as conseqüências de iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. Como lançado pelo requerente às fls. 9-verso/10, extrai-se, do retrocitado laudo, inúmeros danos causados na APP em tela, sendo que teme-se a agravação da situação de degradação, caso não haja a paralisação da atividade dos requeridos no local. Ora, é notório que a construção de novas obras e a utilização antrópica do local, com o lançamento de efluentes e lixo por exemplo, podem trazer novos danos ambientais, sendo que aumenta-se o risco de contaminação do solo e das águas do Rio Paraguai. Assim, como demonstrado pelos relatórios técnicos constantes nos autos, constitui-se em certeza científica do impacto ambiental, caracterizando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto nestes termos, entendo preenchidos os requisitos para antecipar os efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela, e DETERMINO aos réus que: (1) abstenham-se de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, em especial que se abstenham de desempenhar atividade econômica no local; (2) afixem placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada Juma, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Fixo multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento dos itens anteriores. Outrossim, vislumbro a necessidade de realização de audiência de conciliação, a fim de que às partes tentem um acordo, resolvendo-se a celeuma da forma mais eficaz possível. Assim: a) Depreque-se a citação e intimação dos réus para a audiência de conciliação a ser realizada em 11/06/2013, às 14hs (no mandado deverá constar a advertência prevista no art. 277, 2º, do CPC, e no art. 278, do CPC), bem como para que tomem ciência da presente decisão; c) Intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada. Observe-se que está equivocado o endereço dos réus constante da inicial, no que tange à cidade, visto os mesmos residirem em Campo Grande/MS, conforme fls. 43 e 48/49. Intime-se a União para, querendo, habilitar-se como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5472

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001386-56.2012.403.6004 - JAYME MIGUEL ERROBIDART (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03 / 07 /2013, às 15 h 30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 197 /2013-SO para JAYME MIGUEL ERROBIDART, no endereço Rua Monte Castelo, 203, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 138 /2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

Expediente Nº 5473

ACAO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Primeiro, observo que o único pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nestes autos fora postergado, em 16.2.2011, para ser analisado na sentença (fls. 23/23-v). Entretanto, diante de informações acerca do agravamento do estado de saúde do autor da petição inicial, o pedido antecipatório foi submetido à decisão antes de findada a instrução processual, às fls. 62/66. É preciso salientar que, por ocasião do pedido de sucessão processual e modificação do pedido original, em virtude do falecimento de DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA, não foi realizado qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco este Juízo manifestou-se no sentido de que tal pleito seria analisado na sentença, ao passo que sequer foi requestado pela sucessora. De outro lado, com a prolação da sentença de mérito, este Juízo esgotou sua competência. Portanto, havendo discordância de qualquer das partes acerca do ato processual em questão, a irresignação deve ser apresentada por intermédio de recurso, consoante previsão do Código de Processo Civil. Prosiga-se com o trâmite processual.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Relatório ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Ismael Soares de Oliveira, em 24.7.2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/16. O requerido apresentou contestação às fls. 21/23, alegando, em síntese, que a requerente não comprovou a existência de união estável, tampouco sua condição de dependente. Juntou documentos às fls. 24/31. Na audiência de instrução às fls. 46/48, foi determinada a inclusão de Ismael Soares de Oliveira Junior no polo passivo da demanda, filho da requerente e do de cujus, além de único beneficiário do benefício de pensão por morte. A defensora dativa nomeada para atuar em favor de Ismael Soares de Oliveira Junior, Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, apresentou, por equívoco, impugnação à contestação em nome da requerente (fls. 69/72), cuja representação incumbia ao advogado Roberto Rocha (fl. 5). Foi determinada a realização de nova audiência, ocorrida em 27.3.2012. Nesse ato, foram colhidos os depoimentos da requerente e de Ismael Soares de Oliveira Junior, bem como das testemunhas Erondina Barrios dos Santos e Cleide Maria Melin (fls. 76/81). Alegações finais da requerente à fl. 82 e da requerida à fl. 86.2. Fundamentação Conforme se depreende da inicial, a pretensão da Autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Ismael Soares de Oliveira, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, até porque o próprio INSS concedeu a um dos filhos do de cujus o benefício de pensão por morte. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado

falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo são suficientes para comprovação da união estável. Primeiro, ao prestar depoimento judicial (fls. 76/81), o atual pensionista do de cujus, Ismael Soares de Oliveira Junior, afirmou não se opor à pretensão de sua mãe, não havendo resistência de sua parte quanto ao rateio do benefício de pensão por morte. Por sua vez, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 76/81) foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. Do testemunho de Erondina Barrios dos Santos extrai-se que: aluguei uma casa para a requerente e Ismael por um ano; a requerente já tinha quatro filhos com o Ismael quando alugou a casa; Ismael trabalhava no Hotel Anzol de Ouro, onde era cozinheiro; Ismael sempre apresentava Arlene como sua esposa. Por sua vez, do testemunho de Cleide Maria Melin dessume-se: Conheço a requerente há treze anos; conheci Ismael quando ele trabalhava no Hotel Anzol de Ouro, onde eu também prestava assistência; Ismael saía com Arlene em público e dizia que ela era esposa dele; Eu ia sempre na casa dela (Arlene) porque às vezes Ismael ficava cinco ou seis dias trabalhando, aí a proprietária (do Hotel) falava Cleide, leva alguma coisa pra Arlene, porque Ismael já está aqui seis dias sem ir pra casa, tá com os gêmeos lá, as crianças, bebezinhos pequenos, aí eu ia levar uma comida, um dinheiro, um gás. Quando Ismael faleceu, eles estavam morando juntos. Ismael morreu num acidente, ficou dezesseis dias no CTI. Eles tiveram quatro filhos. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas, que afirmaram que a requerente e o de cujus conviviam perante a sociedade como se casados fossem. Assim, reconheço a existência de união estável entre a requerente e Ismael Soares de Oliveira. Corroboram os testemunhos, as certidões de nascimento dos filhos da requerente - Ismael Soares de Oliveira Junior (nascido em 10.10.1992), Igor de Oliveira da Costa (nascido em 16.11.1997) e Ian de Oliveira da Costa (nascido em 4.3.2001) - nas quais consta o de cujus como genitor (fls. 11/13). Assim, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus à inclusão como beneficiária da pensão por morte NB 121.190.261-4, sem a incidência de valores atrasados, ao passo que o valor auferido integralmente por Ismael Soares de Oliveira Junior era revertido em favor da família e por ela gerido, consoante informação por ela prestada por ocasião de seu depoimento pessoal em Juízo, no qual afirmou, ainda, que apenas ingressara com a presente ação porque o atual beneficiário completaria vinte e um anos e o benefício seria cessado. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da iminência da cessação do benefício em favor de seu filho Ismael Soares de Oliveira Junior, e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda suficiente para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a

qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a incluir como beneficiária do benefício de pensão por morte NB 121.190.261-4, a requerente ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA, a fim de que passe a ser, ao lado de seu filho Ismael Soares de Oliveira Junior, meeira do benefício concedido, sem a incidência de qualquer parcela em atraso.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o INSS tome as providências acima declinadas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Arbitro os honorários do Defensor Dativo Roberto Rocha no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Arbitro os honorários da Defensora Dativa Marta Cristiane Galeano no valor médio da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-69.2012.403.6004 - AMERICEL S.A.(SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE INTENDENCIA DA MARINHA EM LADARIO - CEIMLA X ORDENADOR DE DESPESAS DA DIVISAO DE OBTENCAO DO CEIMLA

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se visava a suspensão do Pregão Eletrônico n. 26/2012, em virtude da impossibilidade de oferecimento, por qualquer das empresas atuantes no ramo de telecomunicações, dos serviços que se ostentava contratar por intermédio do certame. De acordo com o impetrante, os requisitos técnicos exigidos no edital - fornecimento de cobertura 3G nas cidades de Corumbá/MS, Ladário/MS, Cuiabá/MT, Porto Murtinho/MS e Campo Grande/MS - não poderiam ser atendidos por nenhuma das operadoras de serviço postal móvel, já que não dispõem de cobertura 3G em todas as cidades referidas. Pugnou o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos coatores que resultaram na publicação do edital. Ao final, requereu a procedência do pedido para anular a publicação do edital e de todos os atos praticados com base no mesmo, determinando-se a republicação com as correções necessárias. Juntou documentos às fls. 24/305.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 308. Na mesma oportunidade, foi determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. O impetrante fixou o valor da causa em R\$ 20.000 (vinte mil reais), fls. 312/313.O Centro de Intendência da Marinha do Brasil prestou informações às fls. 326/657.A autoridade impetrada prestou informações a f. 62/70 e juntou documentos a f. 71/95.O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil ou, caso não fixado o entendimento nesse sentido, pela denegação da segurança.É o que importa como relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o Mandado de Segurança é ação que não permite dilação probatória, impondo ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída.No caso em tela, o impetrante não apresentou, juntamente com a inicial, provas aptas a evidenciar o direito alegado, ferindo um dos requisitos específicos da ação mandamental. A respeito confira-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. [...] 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 13445/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008). In casu, não foi comprovado, pelas alegações e documentos apresentados em Juízo, a impossibilidade técnica de cumprimento das condições exigidas no edital. Nessa esteira, exorto os argumentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, pois diviso do entendimento de que o estado da técnica permite o cumprimento da exigência do certame impugnada nesta ação - no que se refere à cobertura 3G nas cidades discriminadas no relatório supra. É importante frisar, contudo, que a existência de técnica disponível não se confunde com a impossibilidade de implementação do serviço em virtude de peculiaridades da região, o que demandaria dilação probatória, não permitida nesta via. Dos documentos juntados dessume-se que a ANATEL apenas fixou o prazo máximo para implantação obrigatória da tecnologia 3G em localidades com população inferior a 30 mil habitantes, o que não quer dizer que a cobertura não possa se dar em prazo inferior, a critério das operadoras de telefonia móvel. Ademais, como bem esposado pelo MPF, a licitação contestada já ocorreu e a única empresa participante formalizou a desistência da prestação, o que resultou na frustração da licitação vergastada. Dessarte, tenho que a presente ação deve ser extinta pela patente inadequação da via eleita, pois o que consta nos autos é insuficiente para comprovação do que se alega na inicial, que impescinde de dilação probatória, vedada em sede de mandado de segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da Lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Expeça-se edital, na forma prevista em Lei, para intimação dos candidatos matriculados no curso de ciências contábeis após o impetrante, cuja intimação restou frustrada, a fim de que manifestem interesse no feito, no prazo de dez dias, conforme decisão de fls. 50/52-v. Com o escoamento do prazo do edital (45 dias), bem como do prazo para manifestação - o que deverá ser certificado pela Secretaria desta Vara - venham os autos conclusos ao Gabinete. Cumpra-se.

Expediente Nº 5474

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000005-13.2012.403.6004 (2007.60.04.000893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000893-3)) ROSEMARY SOARES MIGUEL (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSEMARY SOARES MIGUEL em face do IBAMA, devido à penhora, na execução fiscal de autos n. 0000893-55.2007.403.6004, incidente sobre o lote de terreno n. 86 da Rua Leopoldino das Neves Pinto, Corumbá/MS, inscrito no cadastro municipal sob número 01.08.020.200.1, sobre o qual alega deter a posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47. Foi determinado o recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fl. 49). Em cumprimento à determinação, a requerente juntou os documentos de fls. 53/60. Entretanto, por ser documento indispensável à análise do pedido, o Juízo determinou a juntada da matrícula do imóvel penhorado (fl. 61), o que não foi cumprido, nos termos da certidão de fl. 64. É o relatório do que importa. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A embargante ostenta, com os presentes embargos, a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o lote de terreno n. 86 da Rua Leopoldino das Neves Pinto, nos autos da execução fiscal apensa. Contudo, a inicial não veio acompanhada de documento indispensável à ação, qual seja, a matrícula atualizada do imóvel. A falta desse documento inviabiliza a análise do interesse processual da embargante, consubstanciado na necessidade e utilidade dos presentes embargos de terceiro à defesa de direito que alega possuir. É importante consignar que a embargante foi intimada a apresentar a matrícula do imóvel (fl. 61), mas se manteve inerte (fl. 64), motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DOS COMANDOS PARA EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - No sistema processual civil brasileiro, constitui obrigação do autor a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo

Civil). II - O transcurso in albis dos prazos concedidos ao autor para a emenda/complementação da petição inicial enseja o seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I). III - No caso, a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, bem assim das cópias das principais peças do mandado de segurança noticiado como causa da recusa da matrícula na instituição de ensino superior, inviabilizam o exame do mérito do processo, porquanto essenciais ao deslinde da questão posta para julgamento. IV - Recurso a que se nega provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:04/02/2013 PAGINA:133).Desse modo, pela falta de documento essencial à propositura dos embargos, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000023-34.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOAO LUIZ FERRAZ

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JOÃO LUIZ FERRAZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O executado foi citado em 9.3.2012 (fl. 15) A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 26 e 28. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu a extinção e arquivamento do feito. Na mesma oportunidade, informou a desistência do prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, expeça-se imediatamente a certidão de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000675-51.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GOUVEA DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUISA GOUVÊA DE FIGUEIREDO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. A executada foi citada em 13.8.2012 (fl. 14). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/20, sobre a qual a exequente manifestou-se às fls. 58/61. Posteriormente, à fl. 63, a FAZENDA NACIONAL noticiou o cancelamento das inscrições exequendas, pugando a extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. O exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80 - diz que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessa forma acolho, sem mais delongas, o requerimento formulado pelo exequente à f. 63. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5475

ACAO CIVIL PUBLICA

0000308-90.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Pretende, o Ministério Público Federal, por intermédio da presente ação, que a União seja compelida a prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, por meio da instalação de uma Unidade da Defensoria Pública da União no município de Corumbá/MS, acompanhada da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio. Na peça inaugural, além de invocar as disposições constitucionais acerca das atribuições afetas ao Órgão - ao qual incumbe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente pobres -, o Ministério Público Federal embasou o pedido no volume populacional da cidade de Corumbá, cuja estrutura judiciária também aproveita aos cidadãos do município de Ladário, distrito de Albuquerque e demais comunidades tradicionalmente residentes no Pantanal. Nessa linha, ressaltou a localização da cidade de Corumbá/MS, na divisa Brasil/Bolívia, o que resulta em um elevado índice de criminalidade transfronteiriça e, por isso, um grande fluxo de processos criminais de competência da Justiça Federal. Salientou que a falta da assistência jurídica pela DPU contribui para o aumento do número de processos judiciais, já que muitos conflitos

poderiam ser resolvidos, com auxílio do órgão, no âmbito administrativo. Asseverou, ainda, que a ausência da prestação do auxílio jurídico gratuito aos necessitados, pela Defensoria Pública, feriria os princípios básicos da isonomia - ao se considerar os altos custos demandados para o desenvolvimento de um processo, que envolve honorários advocatícios, perícias e outras despesas - ampla defesa, contraditório e inafastabilidade da jurisdição. Ponderou que a nomeação de advogados dativos - expediente utilizado para garantir o acesso dos jurisdicionados pobres ao Poder Judiciário em virtude da inexistência de unidade da DPU na cidade - é insuficiente, já que não contempla o aconselhamento, consultoria e auxílio extrajudicial. De outro ponto, requestou que caso não seja possível ao administrador público instalar o Órgão Defensorio em Corumbá, que seja celebrado convênio com a Defensoria Pública Estadual ou, subsidiariamente, com a OAB/MS. Por fim, defendeu a impossibilidade de invocação da reserva do possível, já que a omissão estatal quanto a instalação da DPU representa negação à garantia fundamental dos cidadãos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu: a) prestação do serviço de assistência judiciária, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei, por meio da instalação de uma Unidade da Defensoria Pública da União neste Município, com pelo menos dois defensores ou outro número a ser arbitrado por Vossa Excelência, acompanhada da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio; b) designação de defensores públicos federais lotados em outra localidade, preferencialmente no Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar na 1ª Vara Federal de Corumbá até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União, ao menos nos processos criminais; c) realização de convênio com a Defensoria Pública Estadual, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei Complementar n. 80/1994, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União no Município de Corumbá/MS; d) realização de convênio com a Seccional da OAB no município de Corumbá/MS, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União no Município de Corumbá/MS; e) em caso de não ser determinada a implantação imediata de unidade da Defensoria Pública da União no Município de Corumbá/MS, ainda que acolhidos alguns dos pedidos subsidiários acima, seja a ré condenada a destinar, prioritariamente, no mínimo duas vagas do próximo concurso público realizado para a implantação da unidade no Município de Corumbá/MS, acompanhada da necessária estrutura administrativa e de pessoa de apoio, diante da notícia de aprovação do projeto de Lei que cria 789 cargos de defensor público federal, que aguarda sanção presidencial; f) qualquer outro meio que garanta a prestação de serviço de assistência judiciária gratuita pela União Federal, no Município de Corumbá/MS; g) seja a ré condenada às custas e despesas processuais e ao ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls.

17/107. Intimada a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a União sustentou a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, ao passo que cabe ao Congresso Nacional aprovar o orçamento anual da União e ao Executivo aplicar as respectivas verbas financeiras disponíveis conforme critérios de conveniência e oportunidade. Acentuou a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre o funcionamento e organização da administração pública federal, razão pela qual a pretensão içada em Juízo iria de encontro à regra da independência dos poderes. Dissertou longamente sobre a impossibilidade do Judiciário imiscuir-se em questões de mérito administrativo, substituindo o administrador público, ao qual é próprio eleger as prioridades orçamentárias dentro do plano de metas e objetivos da Administração Pública. Apontou que a Lei 1060/1950 preconiza, em seu artigo 5º, 2º e 3º, a solução a ser adotada nos casos em que não for possível o funcionamento da Defensoria Pública. Seguindo em sua exposição, afirmou que não há obrigatoriedade de que o Estado preste, exclusivamente, através da Defensoria Pública, a assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente pobres, nos termos dos artigos de lei retrocitados. Debateu, alfin, sobre a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da demanda, vedação que também existe quanto à imposição de multa, em desfavor da União, por descumprimento de determinação judicial. Foi determinada a realização de audiência, para tentativa de conciliação das partes, designada para o dia 28.5.2013, às 17h00, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O Constitucionalismo contemporâneo resultou na releitura da separação de poderes, dando novo contorno as funções de Estado, impondo sua submissão ao texto constitucional. Trilhando este caminho, denota-se que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. E a partir desta centralidade, os três Poderes Constituídos - Legislativo, Executivo e Judiciário - devem realizar os direitos fundamentais, na maior abrangência possível, tendo aquele princípio como limite mínimo de atuação. Todavia, em nome da democracia, - esta, traduzida em soberania popular e governo da maioria -, os direitos fundamentais, por vezes, são vulnerados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Nesta situação, o Poder Judiciário é chamado a atuação. Quando isso ocorre, na maioria das vezes, surge o questionamento acerca da interferência dos juízes e tribunais nas deliberações desses órgãos representativos da soberania popular, impondo condutas ou abstenções ao Poder Público, especialmente, no que atine às políticas públicas. A interferência será legítima sempre que o Poder Judiciário atuar com a finalidade de preservar um direito fundamental previsto na Carta Magna ou para dar cumprimento a alguma lei infraconstitucional. Essa é a lição que se pode extrair das palavras do Mestre Luís Roberto Barroso: Sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que deverá ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado

o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental - ou infraconstitucional - estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas válidas, à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário deverá ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático. O caso fático apresentado nos autos - instalação de uma unidade da Defensoria Pública da União nesta cidade - reflete exatamente a necessidade da atuação do Poder Judiciário para fazer cumprir um direito fundamental, espelhado na assistência judiciária gratuita, e, por consequência, o atendimento ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Para o atendimento da pretensão o Ministério Público Federal formulou pedido de antecipação de tutela, liminarmente, o que tenho por bem, deferir. Essa medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente exige que o requerente demonstre, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A meu ver, os requisitos foram comprovados. O direito fundamental norteador desta demanda, como dito alhures, vem esculpido no artigo 5º, LXXIV, CR/88, assim vazado: o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De forma que a Lei n.º 1.060/50, referente à Assistência Judiciária Gratuita, foi recepcionada pela atual Carta Magna, dispondo em seu artigo 5º, 2º: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houve, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. No âmbito internacional, o direito à assistência judiciária gratuita foi reconhecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizado no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n.º 678/92: Artigo 8 Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; Denota-se, portanto, que a assistência judiciária gratuita - como direito fundamental que é - impõe ao Estado uma obrigação, sem a qual se prejudica, em demasia, o efetivo acesso à Justiça. Não por outra razão, Freitas Câmara, com escólio nos ensinamentos de Mauro Cappelletti, comentando as importantes fases processuais do acesso à justiça, elenca como primeira onda o direito à assistência judiciária gratuita. Veja-se: Num primeiro momento, fez-se necessário lutar pela assistência judiciária gratuita. A prestação de serviço judiciário é, quase sempre, onerosa, o que dificulta o acesso à proteção jurisdicional dos economicamente necessitados. Há que se afirmar que o Direito Brasileiro, há já muito tempo, garantiu o pleno acesso dos hipossuficientes econômicos aos órgãos judiciários, uma vez que, através da Lei n.º 1.060/50, assegurou aos economicamente necessitados a isenção do pagamento das despesas processuais. Pode-se dizer que a deficiência estatal no auxílio jurídico às partes menos favorecidas prejudica a concretização de outros princípios, tais como a isonomia, ampla defesa e o contraditório. O princípio da isonomia é atingido na medida em que para se ingressar em Juízo postulando direitos, a parte hipossuficiente não possui recursos para o recolhimento de custas, honorários e despesas com perícias, contrapondo-se àqueles que detém poder econômico e condições financeiras de arcar com tais despesas, isto é, a justiça seria acessível somente a estes. Da mesma forma, o exercício da ampla defesa e contraditório restam comprometidos em razão da necessidade de profissionais com capacidade técnica adequada, ou seja, capacidade postulatória. Ora, se o ordenamento jurídico, com algumas exceções, exige a capacidade postulatória como requisito de validade do processo e há uma parcela da sociedade que não possui recursos financeiros para arcar com os custos cobrados por profissional habilitado, forçoso concluir que esta parcela ficará, então, sem o acesso efetivo à Justiça. Frise-se que a Defensoria Pública Federal foi instituída como órgão concretizador do acesso à justiça aqueles que não possuem meios para buscar a tutela jurisdicional. Tanto é que no âmbito infralegal a Lei Complementar n.º 80/94, atribui aos membros desse órgão a tarefa de ajuizar ações, a interposição de recursos, a defesa em processos cíveis e criminais, bem como na seara administrativa, o aconselhamento jurídico e a conciliação e representação do assistido em face da Administração Pública. Por se tratar de órgão essencial à prestação jurisdicional a Defensoria Pública da União deveria estar instalada em todo território nacional a fim de concretizar o comando constitucional. Todavia, não é o que ocorre. O que se vê é o funcionamento da Defensoria apenas nos grandes Centros Brasileiros, restando às cidades do interior, como Corumbá-MS, por exemplo, recorrer à defensoria dativa, que, muitas vezes, em razão do acúmulo de trabalho, torna a postulação judicial deficiente. Isso por de per si demonstra a omissão estatal na prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita. Ocorre que a Administração frequentemente justifica essa omissão na ausência de recursos públicos para a implementação dessa política pública de assistência judiciária. O que a meu ver não tem fundamento. A chamada cláusula reserva do possível não pode ser invocada para fundamentar a omissão do Poder Público na concretização das garantias fundamentais do indivíduo. É o que se extrai do seguinte trecho da ADPF

45 MC/DF:(...) Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (*A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245-246, 2002, Renovar): (...) Encampo, dessa forma, os argumentos esposados pelo Ministério Público Federal para demonstrar a possibilidade financeira e orçamentária do Estado Brasileiro para criar uma sede da Defensoria Pública Federal neste Município: Registre-se que o regime jurídico a que se submetem os Defensores Públicos da União, no que diz respeito à remuneração, é o mesmo das carreiras da AGU (Advogados da União, Procuradores Autárquicos e Procuradores da Fazenda Nacional). É o que se extrai das Leis 10.910, ambas publicadas no DOU de 16.07.2004 - Edição Extra. Partindo-se da premissa que, a grosso modo, a despesa gerada por um membro da AGU equivale à do Defensor Público, analisemos, então, os concursos públicos realizados desde 2001, data em que foi realizado o primeiro concurso da história para Defensor Público da União. Houve quatro certames: o primeiro, em 2001, para 84 vagas, conforme edital n.º 01/2001-DPU, de 07.06.2001; o segundo, em 2004 (edital n.º 01/2004-DPU, de 1º de junho), para 14 vagas; o terceiro, em 2007 (edital n.º 01/2007-DPU, de 05 de setembro), para 61 vagas e o quarto em 2010 (edital n.º 01/2010, de 04 de janeiro), para outras 134 vagas. No mesmo período, a AGU promoveu concursos para Procurador Federal oferecendo, respectivamente, 663, 616, 400, 272 e 111 vagas (Editais AGU/CESPE de 01.02.2002, 10.10.2002, 01.03.2004, 17.11.2005, e 18.01.2010), além do concurso realizado em 2005, destinado a cadastro reserva (Edital 02.05.2007). Para Advogado da União, ocorreram cinco concursos. O primeiro, no ano de 2002 para o preenchimento de 316 vagas, (Edital AGU/CESPE, de 06.09.2002), o segundo em 2004 para o preenchimento de 213 vagas (Edital AGU/CESPE, de 23.07.2004), o terceiro ocorrido no ano de 2005 para o preenchimento de 25 vagas (Edital AGU/ADV, de 28.12.2005), o quarto ocorrido no ano de 2008 para o preenchimento de 86 vagas (Edital AGU/ADV, de 17.11.2008), e o último no ano de 2012 para o preenchimento de 68 vagas (Edital AGU/ADV, de 26 de abril de 2012). A Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu quatro concursos, para 305, 77, 27 e 70 vagas (Editais PFN/ESAF de 26.11.2002, de 25.08.2004, 01.12.2005 e 03.05.2012). Tais dados não insinuam que o número de membros da Advocacia Geral da União é maior do que se deveria, a propósito, a criação e consolidação desse órgão é reconhecidamente uma das grandes conquistas do País no que tange a proteção da moralidade administrativa e interesse público. Pretende-se com tais dados que se relega a Defensoria Pública ao esquecimento. Em resumo: enquanto a Defensoria Pública da União, desde 2001, foi contemplada com concursos públicos para um total de 293 vagas, a Advocacia-Geral da União mereceu, no mesmo período, mais de 3.249 vagas. Relembre-se: profissionais que custam o mesmo para o erário. Há, portanto, recursos. Falta disposição em cumprir a Constituição e eferitar a garantia fundamental! Como se vê, há nítida falha organizacional do Poder Executivo, o qual, ao longo dos anos, vem privilegiando determinados órgãos em detrimento de outros. No caso, ficou bem claro que a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Federal e Fazenda Nacional receberam maior atenção e prioridade em relação à Defensoria Pública da União. Clara é, portanto, a omissão estatal. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO: INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CAXIAS/MA. DEFESA DOS NECESSITADOS EM SENTIDO AMPLO NÃO REALIZADA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À JURISDIÇÃO E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO IMPLEMENTADAS. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VIABILIDADE. 1. A defensoria pública é órgão essencial à atividade jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição. 2.

O direito à jurisdição e o direito à assistência judiciária integral e gratuita são direitos fundamentais. Os pobres não podem ser privados de acionar a justiça e de ser defendidos pelo órgão constitucionalmente encarregado para tal, em razão da falta de instalação da defensoria pública da União em determinado município, sede de vara federal. 3. Não é possível admitir que após mais de 23 anos de vigência da Constituição existam direitos fundamentais que não possam ser exercidos em sua plenitude, por falha organizacional do poder Executivo federal, que privilegia alguns órgãos em detrimento de outros. 4. Apelação provida. Demanda julgada procedente para que seja reservado um cargo no futuro concurso da defensoria pública da União para lotação no município de Caxias/MA, instalando lá sua unidade administrativa.(AC 200637020018383, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:213.)Nem se diga que o aventado plano de interiorização citado pela União à fl. 154, bem como as 43 (quarenta e três) liminares concedidas com o mesmo objeto desta lide, possam ser opostos aos necessitados, sob o argumento de falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, justamente pelos dados concretos já demonstrados pelo autor desta ação e encampado como razões de decidir por esta Magistrada, no sentido de que recursos existem, o que não existe é vontade política na concretização dos direitos fundamentais.Nisso tudo reside a verossimilhança das alegações da parte autora, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão da antecipação de tutela. O Poder Executivo, comprovadamente, possui recursos para custear a instalação de uma sede da Defensoria Pública neste Município, porém, não o faz, caracterizando-se, assim, flagrante omissão constitucional.No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também o tenho por demonstrado.A cidade de Corumbá situa-se entre a divisa BRASIL-BOLÍVIA, revelando um elevado índice de criminalidade transfronteiriça e, por isso, um grande fluxo de processos criminais com competência federal. Prova disso é quantidade de réus presos em maio de 2013, cerca de 96 (noventa e seis). De outra sorte, neste mesmo mês, existiam apenas 08 (oito) advogados cadastrados como defensores dativos, para atuarem, tanto nas causas previdenciárias, quanto nas causas criminais (por volta de 849 em maio/2013), além de atuarem em suas causas privadas. Ademais, a omissão estatal fulmina direito de pessoas em situação de extrema pobreza, impossibilitadas a defesa material e formal que lhes são garantida constitucionalmente.Patente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo da ausência de profissionais que possam garantir a assistência judiciária gratuita, em todos os seus termos, aos cidadãos residentes nesta Urbe.Tenho, por fim, como medida razoável ao atendimento do pleito formulado pelo Ministério Público Federal, em sede de antecipação de tutela, a designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades, preferencialmente, Campo Grande-MS, para atuar nesta Vara Federal até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União, em processos criminais e previdenciários. Isso porque a instalação imediata de uma Unidade desse Órgão esbarra nos trâmites e procedimentos administrativos, tais como licitação de prédios, lotação de servidores, provimento de cargos etc, o que não se concretizaria em 90 (noventa) dias, como requer o Ministério Público Federal. Não obstante, deverá a ré destinar, prioritariamente, o mínimo de duas vagas do próximo concurso público que será realizado para a implantação da Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Corumbá/MS, acompanhadas da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, diante da notícia de projeto de Lei que criou 789 cargos de defensor público federal. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à UNIÃO: a) designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades, preferencialmente Campo Grande-MS, para atuar nesta Vara Federal, em processos criminais e previdenciários, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União neste município, no prazo de 30 (trinta); b) destinação, prioritariamente, no mínimo de duas vagas do próximo concurso público a ser realizado para a implantação da Unidade da DPU no Município de Corumbá/MS, acompanhadas da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, diante da notícia de projeto de Lei que criou 789 cargos de defensor público federal. O descumprimento da obrigação de fazer imposta à União ensejará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5476

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000296-76.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos em Inspeção.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARILA CARRASCO PAREDES em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Deverá o réu informar acerca da necessidade de advocacia dativa, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO 398-2013 SC - para citação da ré, MARILOA CARRASCO PAREDES, que se encontra recolhida no Presídio Feminino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo ser informado a necessidade de advocacia dativa, caso em que deverá ser intimado o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5477

CARTA PRECATORIA

000511-52.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONCEICAO VALDONADO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos, etc. Cumpra-se a diligência deprecada. Para tanto, designo Audiência de Oitiva de Testemunha no dia 03/07/2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que proceda a intimação das partes, caso necessário. Intime-se a testemunha. P.R.I.

Expediente Nº 5478

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Idade - Trabalhador Rural. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurada da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03 / 07 /2013, às 16 h 20 , a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 199 /2013-SO para NANCY BRAVO DE LIMA, no endereço Assentamento Taquaral, lote 52, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 140 /2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. P.R.I

Expediente Nº 5479

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Idade - Trabalhador Rural. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurada da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03/07/2013 às 16h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência, ficando a parte autora intimada, também, para se manifestar acerca da contestação. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE INTIMACAO N. 200/2013-SO para NANCY BRAVO DE LIMA, no endereço Alameda 2, casa 17, Bairro Guanã I, Corumbá-MS; CARTA DE INTIMAÇÃO 141/2013-SO, para que a INTIMACAO do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais

ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.P.R.I.

Expediente Nº 5480

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MAGNO DONIZETE CONEGLIAN e NÁDIA MOHAMED ABBUD, objetivando, como medida antecipatória: i) seja determinada a demolição de toda e qualquer edificação e construção de sua autoria ou sob sua responsabilidade na região de Porto Morrinho, em especial, o empreendimento denominado Rancho dos Seis, localizado às margens do rio Paraguai, às expensas dos réus, no prazo máximo de trinta dias;ii) caso indeferido o pedido do item anterior, para desocupação imediata da área, requer que seja determinado aos réus a afixação de placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo Rancho dos Seis, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta do seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Tal pedido objetiva desestimular novas ocupações de áreas de preservação permanente; iii) caso indeferido o pedido do item i, que seja fixado o valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelos réus, em razão a ocupação de área pública. O valor deverá ser depositado pelo réu em fundo ambiental ou em favor de instituição com atuação na matéria, a serem designados por este Juízo a contar da data da propositura desta ação;iv) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade; v) seja determinado aos réus que iniciem, solidariamente, a recuperação da área degradada; vi) como medida de apoio às ordens anteriores, se deferidas, seja fixada multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de eventual descumprimento dos itens anteriores;vii) seja imposta à UNIÃO a obrigação de fazer, consistente em, após 30 dias, vistoriar a área, a fim de verificar o cumprimento da decisão, enviando relatório circunstanciado ao Juízo. Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos juntados às fls.18/90. Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União requereu, à f. 14/147, sua intervenção como assistente, com fulcro no artigo 280 do Código de Processo Civil, pelo fato de ser sua a titularidade dominial sobre toda a área litigiosa.O Ministério Público Federal, à f. 150/151, reconheceu haver interesse processual da União figurar no pólo ativo da presente ação, tendo em vista ser ela a proprietária da área degradada objeto da demanda, asseverando que referida pretensão está em conformidade com a Lei de Ação Civil Pública, nº 7.347/85, que legitima a União a propor a medida judicial e facultar seu ingresso como litisconsorte em ações já ajuizadas.Por fim, o Parquet Federal argumenta que há a possibilidade de se aplicar analogicamente o artigo 6º, 3º, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), que prevê a possibilidade de que as pessoas jurídicas de direito público atuem ao lado do autor, se entenderem ser medida útil ao interesse público. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo óbices à migração da União para passar a atuar no pólo ativo da demanda, como assistente. Assim defiro o requerimento formulado pela União à f. 141/147.Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos. Determina o artigo 225 da atual Carta Magna que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Revela-se no supracitado dispositivo o fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual busca-se a compatibilização entre a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico, ou seja, as gerações presentes devem buscar seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, os atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais devem ser coibidos. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, contudo a medida antecipatória da tutela jurisdicional pretendida deverá ser deferida, ao menos parcialmente.Primeiro, antes de adentrar a questão ambiental, necessário se faz delimitar a propriedade das terras em discussão, o que por si só, determina a imediata desocupação da área em litígio.Consta nos autos que, no bojo do inquérito civil nº 1.21.004.000097/2010-15, instaurado com base nos documentos

encaminhados pela Polícia Militar Ambiental, a fim de apurar irregularidade na construção do empreendimento Rancho dos Seis, na região de Porto Morrinho, Corumbá/MS, expediu-se ofício ao senhor MAGNO DONIZETE, proprietário do referido empreendimento, pra que apresentasse defesa. Em resposta, MAGNO apresentou a defesa de f. 40/50, na qual relata ter conseguido, liminarmente, o desembargo de seu empreendimento junto ao IMASUL. Alega que a construção - Rancho dos Seis - é de pequenas proporções, por volta de 150 m (cento e cinquenta metros quadrados), realizada nos idos de 1990, quando, segundo ele, não existia disciplina de regência repressiva e de utilização do meio ambiente, não havendo, assim, irregularidades. Consoante a Ata de Reunião de f. 59, MAGNO e NÁDIA apresentaram-se como proprietários da área em questão e aduziram que não possuem licença de operação, e que nem mesmo a haviam requerido aos órgãos competentes. Relataram que possuem Recibo Declaratório de aquisição de posse da área, transferida pelo Senhor Demétrio de Carvalho. Os réus acrescentaram que não possuem qualquer inscrição junto à Secretaria de Patrimônio da União e solicitaram prazo para obter licenciamento ambiental junto ao IMASUL, bem como para regularizar a ocupação da área junto à SPU/MS, sendo-lhes concedidos 90 (noventa) dias. Consoante narrado à f. 03-verso, os réus não apresentaram os documentos retrocitados. Desta feita, tendo em vista haver apenas Recibo Declaratório de aquisição de posse da área, juntado à f. 60, os réus não são os legítimos proprietários da área denominada Rancho dos Seis, à luz do artigo 1245, 1º, do Código Civil, o qual exige o registro do título translativo para configurar-se a propriedade. Por outro lado, o documento juntado à f. 64/72, qual seja, Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), demonstra claramente que a área em litígio trata-se de Área de Preservação Permanente, estando o Rancho dos Seis instalado junto à barranca do Rio Paraguai. Assim, a área em litígio constitui bem da União, nos termos do artigo 20, incisos II e III e 2º da Constituição Federal, sendo que, do conjunto probatório dos autos, e, principalmente, do teor da Ata de Reunião de f. 59, anteriormente mencionada, os réus não possuem autorização para ocupar tais terras. Aqui, já é possível divisar a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apta a determinar a desocupação da área em litígio. Sigo, porém, demonstrando a razão pela qual os réus não podem permanecer ocupando a área denominada Rancho dos Seis, situada às margens do Rio Paraguai. Conforme o laudo retrocitado, a área em questão está situada em Área de Preservação Permanente, requerendo tratamento diferenciado das demais áreas da UNIÃO. Assim, com fundamento na Resolução n.º 369 de 29.03.2006, artigos 2º e 11º, IV, norma esta que permite a ocupação em caso de interesse social, a Secretaria de Patrimônio da União editou a Portaria n.º 89 de 15.04.2010, autorizando a expedição de Termo de Autorização de Uso Sustentável às famílias tradicionais agroextrativistas, como é o caso das famílias ribeirinhas que sobrevivem da pesca e da coleta de iscas. Diante desse panorama, inclusive, à vista de fotos constantes à f. 28/30 e 68 dos autos, demonstrando benfeitorias que nem de longe caracterizam o perfil de famílias ribeirinhas, constato que o requerido não se adequa ao perfil exigido para a ocupação da área. As diversas fotos trazidas aos autos evidenciam que a destinação a área de terras, ora em litígio, é para fins de lazer. Por tais razões, à vista da legislação supracitada e por não preencher as condições estabelecidas para a ocupação da área, entendo, que o requerido não pode lá permanecer. Adentrando, agora, na seara ambiental, mais argumentos corroboram a necessidade de desocupação da área. Vejamos. O já citado laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, n.º 0496/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, à f. 67/68, explica que:(...) a área vistoriada está localizada em região de contato Savana / Floresta Estacional segundo o Projeto de Estudos Integrados do Potencial de Recursos Naturais - Vegetação, sendo um enclave de formações. Savana (ou cerrado) caracteriza-se por várias formações herbáceas que ocorrem em áreas tropicais e subtropicais, intercaladas por pequenas plantas lenhosas até arbóreas e Florestas Estacionais que possuem cobertura arbórea densa cujo conceito relaciona-se ao clima de duas estações, uma chuvosa e outra seca, ou com acentuada variação térmica. Nas respostas aos quesitos, por ocasião da realização da mencionada perícia, consta que:(...) no local periciado foram encontradas diversas construções que ocupam o espaço de vegetação original, que foi suprimida, e impedem a sua regeneração; (...) a vegetação original foi suprimida, dando espaço para construções em área de preservação permanente. (respostas aos quesitos n.º 6 e 8, f. 70) Como se vê, além da área estar sendo ocupada irregularmente, restou constatado por técnicos que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental com alteração da cobertura original ambiental, reclamando, pois, medidas que ao menos possam cessar os referidos danos. Resta, portanto, demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações sob duas faces: a uma, na ocupação irregular de terras da União; a duas, na degradação ambiental sobejadamente comprovada por relatórios técnicos e fotos da área. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos evidenciou a ocorrência de dano ambiental. Insta salientar que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica que lhe é peculiar. Explico: uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante poderá levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade, eis que o meio ambiente equilibrado e conservado é direito de toda a coletividade, conforme determina o comando normativo presente no artigo 225 da CR/88. Essa irreversibilidade do dano ambiental traz a lume a incidência do princípio da prevenção, segundo o qual deve-se evitar o dano que possa chegar a produzir-se, tomando-se as medidas necessárias para tal intento porque as conseqüências de iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. Extraí-se, do retrocitado laudo, inúmeros danos causados na APP em tela, sendo que teme-se a agravação da situação de degradação, caso não haja a paralisação da atividade dos réus no

local. Ora, é notório que a construção de novas obras e a utilização antrópica do local, com o lançamento de efluentes e lixo, por exemplo, podem trazer novos danos ambientais, sendo que aumenta-se o risco de contaminação do solo e das águas do Rio Paraguai. Assim, como demonstrado pelo relatório técnico constante nos autos, constitui-se em certeza científica do impacto ambiental, caracterizando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto nestes termos, entendo preenchidos os requisitos para antecipar os efeitos da tutela. Contudo, não vislumbro a possibilidade de atender a todas as medidas requeridas pelo Parquet Federal. Entendo ser desnecessária a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelos réus, à vista dos custos que poderão ter com a reparação do dano ambiental ocorrido, quando de eventual procedência da presente demanda, com a prolação da sentença. Por conseqüência, também não entendo cabível a determinação da recuperação da área degradada neste momento. Em razão do periculum in mora inverso, também, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação, atualmente instalada no interior da Área de Preservação Permanente em tela. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela determinando aos réus que: (1) desocupem a área no prazo de 60 (sessenta) dias; (2) afixem placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo Rancho dos Seis, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (3) abstenha-se de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão. Transcorrido o prazo sem a desocupação da área, expeça-se mandado reintegratório, requisitando-se reforço policial à DPF de Corumbá-MS. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação dos réus desta decisão, no endereço constante da inicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL

000082-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000082-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADIR RIBEIRO(MT005180 - WESLLEY CARDOSO RIBEIRO)
1) Diante da renúncia do causídico (fl. 340), intime-se, pessoalmente, o réu ADIR RIBEIRO para constituir procurador. 2) No mais aguarde-se o cumprimento da deprecata (fl. 337). Intime-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 675/2013-SCE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUCIMEIRA/MT (REF. CARTA PRECATÓRIA Nº 336.23-2013.811.0048).**

Expediente Nº 5518

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)
Fica a defesa do réu NELSON intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002474-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X

JARDEL SIMPLICIO DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WARLEI SILVA SODRE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 189), para o dia 19 de Junho de 2013, às 13h30.2. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias nº 79/2013-SCRO (fl. 169) e nº 141/2013-SCRO (fl. 189) à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5520

MANDADO DE SEGURANCA

000423-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000423-6) - JOAO MARIA BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.160/162, bem como da certidão de fls. 164 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0003079-43.2010.403.6005 - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.205/205v, bem como da certidão de fls. 207 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0003182-50.2010.403.6005 - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.171/171v, bem como da certidão de fls. 173 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL
1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5521

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000977-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) IDELFINO MAGANHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

J. Inicialmente, anoto que não há dúvidas acerca da lisura da causídica, no entender deste magistrado.No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int. Ciência ao MPF.Após o trânsito, ao arquivo.PP, 29/05/2013.Érico Antonini

Expediente Nº 5522

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de: juntar aos autos petição inicial devidamente assinada; apresentar o instrumento de procuração original; regularizar o polo passivo da ação e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000999-38.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Cássio Schneider da Silveira e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fl. 10/11 do IPL e laudo de perícia criminal de veículo à fls. 75/81) em favor da União, ante o evidente nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls.228/229. Determino, ainda, a perda dos celulares e chips (fls. 10/11 e laudo de fls. 131/139), bem como do dinheiro (fls. 10/12 e 39 - R\$ 692,00) apreendidos em poder do réu, em favor da União, visto que fornecidos pelos traficantes para contatos e custeio do transporte da droga. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à Funad, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Cássio Schneider da Silveira. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Face à pena mínima cominada para este delito (01 ano de reclusão), e tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão ministerial às fls.315/316, determino a abertura de vista à defesa para que se manifeste sobre o benefício (TRF - 4ª Região - ACR 2004.71040073577 - 7ª Turma - d. 06.06.2006 - DJ de 05.07.2006, pág.849 - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre; TRF - 4ª Região - ACR 2004.71040073553 - 7ª Turma - d. 05.12.2006 - DE de 10.01.2007 - Rel. Tadaaqui Hirose; TRF - 4ª Região - ACR 2005.71040070295 - 8ª Turma - d. 06.06.2007 - DE de 20.06.2007 - Rel. Eloy Bernst Justo; TRF - 1ª Região - RVCR 2008.01000203360 - 2ª Seção - d. 24.03.2010 - e-DJF1 de 26.04.2010, pág.46 - Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes; TRF - 2ª Região - ENUL 6662 - Proc. 2005.51014901993 - 1ª Seção Especializada - d. 24.06.2009 - DJU de 04.12.2009, pág.105 - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto), e também: (STJ - AGREsp 828063 - Proc. 2006.00682853 - 6ª Turma - d. 24.05.2007 - DJ de 10.09.2007, pág.321 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido; STJ - HC 125595 - Proc. 2009.00002330 - 6ª Turma - d. 01.10.2009 - DJE de 19.10.2009 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura; STJ - REsp 884408 - Proc. 2006.01951721 - 5ª Turma - d. 13.12.2007 - DJE de 12.05.2008 - Rel. Felix Fischer). Após, tornem conclusos os autos.

Expediente Nº 5525

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001837-15.2011.403.6005 - NEIVA REGINA MORAIS DA SILVA ORTTEMAIR(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA E PR050975 - TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL

0000648-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Autos nº 0000648-31.2013.403.6005IPL nº 152/2013 - DPF/PPA/MSMPF X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: JORGE SABINO PACHECO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 05/01/1977, em Campo Grande/MS, filho de Jorge Sabino Pacheco e Deodta Araújo Pacheco, portador da cédula de identidade RG nº 000812308 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 695.194.551-91.1. Tendo em vista a decisão de fls. 105/108 reconsidero os itens 5/10 do r. despacho de fls. 83/84.2. Requistem-se as folhas de antecedentes / certidões de antecedentes criminais, bem como as respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do acusado, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fls. 54/55.2.1 Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de OFÍCIO:À COMARCA DE PONTA PORÃ/MS (OFÍCIO Nº 660/2013-SCA);À COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS (OFÍCIO Nº 661/2013-SCA);AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS (OFÍCIO Nº 662/2013-SCA);AO INI - Polícia Federal (OFÍCIO Nº 663/2013-SCA).3. Sem prejuízo, intime-se a defensora do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5527

INQUERITO POLICIAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 195/2013 à Comarca de Avaré/SP; nº 196/2013 à Justiça Federal de Campinas/SP; nº 197/2013 à Justiça Federal de Araçatuba/SP; nº 198/2013 à Comarca de Guararapes/SP; nº 199/2013 à Justiça Federal de São Paulo/SP; nº 200/2013 à Justiça Federal de Dourados/MS; nº 201/2013 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ; nº 202/2013 à Justiça Federal de Campo Grande/MS; nº 203/2013 à Comarca de Amambai/MS; nº 204/2013 à Justiça Federal de Cuiabá/MT; nº 205/2013 à Justiça Federal de Santos/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação e defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Cartas Precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

0000118-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000118-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR DOMINGOS LANGER X EDER DE ALMEIDA MORAES X DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X ELIAS DOS SANTOS X EDSON ESPINDOLA X LEANDRO FERNANDES DE FREITAS

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, que no HC nº 108963 determinou a este juízo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, analise a possibilidade de aplicação retroativa do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no que tange à pena aplicada a Elias dos Santos, decido. O réu Elias dos Santos foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas (art. 12, caput, c.c. art. 18, ambos da Lei 6.368/76) e associação para o tráfico internacional de drogas (art. 14, c.c. art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76) às penas de 12 anos de reclusão e 150 dias-multa, no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 711/770). A sentença foi parcialmente reformada pelo TRF3, para somente afastar o óbice à progressão de regime prisional (fls. 1260/1262). Passo a cumprir o decisório do Pretório Excelso. In casu, não deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, porque o réu, apesar de primário e de bons antecedentes, dedica-se a atividades criminosas e integra organização criminosa. Restou comprovado nos autos que o réu associou-se a Eder, Daniel, Edson e Leandro, permanentemente, para a prática de tráfico internacional de drogas importadas do Paraguai e com destino ao Estado de São Paulo, constituindo um verdadeiro consórcio de drogas, bem como restou comprovado que foram os responsáveis pela internação em território brasileiro de 5 toneladas e 544 quilos de maconha (quantia a demonstrar inequivocadamente ligação umbilical com organização criminosa). Trata-se de colossal organização com grande refinamento criminoso, uma vez que praticou tráfico de drogas em escala comercial. A Polícia Federal apurou, outrossim, que a quadrilha em questão estava relacionada à organização de Luís Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, conhecidíssimo traficante. Consta ainda dos autos que foi Almir Bernardino de Arruda quem delatou à Polícia Federal a ligação entre esta quadrilha e a de Beira-Mar e que, logo após, foi executado. Por todo exposto, não incide, no caso concreto, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Expediente Nº 1709

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000584-21.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-68.2013.403.6005) MANOEL DA ROCHA MARTINS JUNIOR(RO003335 - WLADISLAU KUCHARSKI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Manoel da Rocha Martins Junior ingressou com pedido de restituição do Fiat/Palio, ano/modelo 2007/2008, cor cinza, placas JHX-3455, chassi 9BD17164G85124618. Inicial às fls. 02/09, na qual aduz, em síntese, que: é proprietário do referido veículo, o qual foi apreendido em 07/03/2013, em virtude de ter sido utilizado para traficar drogas; em 21/03/2013, o autor tomou conhecimento do fato e registrou ocorrência a ocorrência 02/2013, no DENARC/PC/RO; o veículo estava cedido à empresa de sua genitora - Canaã Veículos, a qual o alugou para José Wilson Tavares da Silva; o bem é alienado ao Banco Santander. Juntou documentos às fls. 34. O Ministério Público Federal, às fls. 37/40, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexó de instrumentalidade relativo ao uso do veículo e o delito de tráfico de drogas restou comprovado. De fato, o veículo foi instrumento do crime de tráfico, o que se pode verificar pelo auto de apreensão de fls. 14/15. Por outro lado, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, sequer restou demonstrado que o requerente é terceiro de boa-fé, tampouco que o bem objeto da presente demanda não mais interessa às investigações - motivos que, por si só, ensejam o indeferimento do pedido do autor. Outrossim, embora o requerente tenha juntado termo de cessão de uso de veículo, verifica-se que as assinaturas só foram reconhecidas em cartório em 28/03/2013, ou seja, em data posterior à apreensão do veículo, ocorrida em 07/03/2013, conforme o auto de apreensão de fls. 14/15, o que demonstra a fragilidade das alegações. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 116/2013-SCAP, à Comarca de São Simão-GO, para oitiva da testemunha Gregório Vassilive Ferreira.

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Saliente-se, de início, que não se aplica in casu a Lei 11.922/09 - que prorrogou os prazos para que os proprietários e possuidores de armas de fogo de uso permitido regularizassem o seu registro ou entregassem-nas à Polícia Federal (cfr. arts. 5º, 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03). Os laudos periciais de fls. 96/102 e 103/109 revelam que tanto a arma como as munições apreendidas são de uso restrito - o que inviabiliza a aplicação da Lei mencionada supra. Não há que se falar, portanto, de abolitio criminis temporalis. Fixada tal premissa, passa-se ao exame das condutas dos réus.- Do tráfico internacional de arma de fogo. Convém mencionar, em princípio, que a análise dos autos mostra que Adão Valiente Marques é o proprietário da arma e das munições encontradas - apesar de ter sido levantada dúvida durante a abordagem dos policiais quanto à propriedade, em sede policial e em sede judicial, os interrogandos foram unânimes em afirmar que Adão era o proprietário e que Ely apenas as guardava para evitar que os seus netos, ainda crianças, as encontrassem. Pois bem. Verifica-se que não há elementos probatórios aptos a comprovar a prática por Adão Valiente Marques, proprietário da arma e das munições, do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Isso porque os réus, ao serem interrogados judicialmente (fl. 205), afirmaram que não sabiam qual era a procedência da arma e das munições - se do Paraguai ou do Brasil. As testemunhas arroladas pela acusação, ao serem ouvidas em Juízo (fls. 170 e 191), foram categóricas em afirmar que também não sabiam de onde elas eram. Saliente-se que, embora tenha o acusado Adão confessado, em sede policial, que elas foram adquiridas no Paraguai, a versão dos fatos não foi por ele confirmada judicialmente. Daí se conclui ser bastante temerária a condenação do réu Adão pelo cometimento de delito tão grave, como é o do art. 18 da Lei 10.826/03, não tendo havido, em Juízo, prova contundente da prática da conduta delitiva. Nesse sentido, nossos tribunais já se manifestaram:(...) AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA EM SEDE JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA PARA UM RÉU E PROVIDA PARA O OUTRO CO-REU. (...) Autoria do crime em relação ao corréu Isaias não comprovada. Provas obtidas somente em sede policial. Ausência de prova produzida em sede judicial. É de rigor a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Apelação a que se nega provimento ao réu Rômulo dos Santos Ribeiro, e dá provimento ao réu Isaias Francisco da Silva. (TRF3, ACR 00088688220074036181, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 25/11/2009).(...) AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA PRODUZIDA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) A ausência de elementos probatórios produzidos na instrução processual que deem suporte à confissão extrajudicial retira a validade dessa como prova válida a fundamentar uma condenação, constituindo-se mero indício e suposição, o que afronta o princípio do in dubio pro reo, impondo-se, desta forma, a absolvição do réu pela dúvida quanto à autoria, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal. IV. Renovada em juízo a confissão havida na fase inquisitorial tem-se por comprovada a autoria delitiva, lastreada, ainda, pelo reconhecimento por testemunha ouvida na fase processual. (...) VII. Apelação parcialmente provida, tão somente para julgar extinta punibilidade, pela ocorrência da prescrição, quanto a Marcelo Araújo da Silva e, pela ausência de provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, absolver Gledson Damião de Medeiros, mantidos os termos da sentença no que diz respeito a Erickson Fabiano de Lima. (TRF5, ACR 200083000119880, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma DJE 23/09/2011). Assim, a hesitação verificada no arcabouço probatório enseja absolvição do acusado Adão Valiente Marques pelo delito de tráfico internacional de arma de fogo, com escora no princípio in dubio pro reo.- Da posse de arma de fogo de uso restrito. Cumpre mencionar, de início, que, embora o

crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, em princípio, não seja da competência da Justiça Federal, cabe a este Juízo o seu julgamento. É que, em razão da conexão entre os crimes da Justiça Estadual (art. 16 da Lei 10.826/03) e da Justiça Federal (art. 18 da Lei 10.826/06), esta Justiça foi eleita a competente (nos termos da súmula 122 do STJ), de modo que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritária, em casos como estes, em que se verifica a absolvição do réu da prática do delito que dava ensejo à competência da Justiça Federal (art. 18 da Lei 10.826/06), deve-se aplicar a disposição do art. 81 do CPP. Veja-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 200901147141, Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 07/12/2009). PENAL - ART. 10, CAPUT, DA LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMAS - ART. 10, 1º, INC. III, DA LEI 9437/97 - DISPARO - DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET ESTADUAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - CRIMES CONEXOS COM ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - ADITAMENTO - COMPETÊNCIA FEDERAL - RATIFICAÇÃO DA INICIAL E SEU RECEBIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL - PERMANÊNCIA DO PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 122 DO E. STJ - APLICAÇÃO (...). 1.- Não há falar-se em invalidade da denúncia que preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Nulidade afastada. 2.- Feito que se processou regularmente, tendo sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público Estadual e aditada para constar o agente como incurso em crime de competência da Justiça Federal, ratificando-se a inicial, em razão da conexão, sendo recebida pelo MM. Juiz Federal. 3.- Competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento unificado dos crimes conexos de competência estadual e federal. Aplicação da Súmula nº 122 do E. STJ. 4.- Não obstante tenha sido absolvido o réu da prática delitativa cujo processamento competia à Justiça Federal, permanece o feito jungido à essa esfera de competência. (...) 11.- Parcial provimento do recurso para manter apenas a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, reduzindo-se a pena imposta em primeira instância e substituindo-a por uma pena restritiva de liberdade consubstanciada em prestação de serviços à comunidade a ser determinada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais. (TRF3, ACR 00051887019994036181, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 27/09/2005). Dito isso, analisa-se a autoria e a materialidade do delito. Materialidade delitativa do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão à fls. 10/11 do IPL e laudos de exame de arma de fogo e de munição às fls. 96/102 e 103/109 (os quais comprovam a eficácia da arma e das munições e a lesividade das condutas ao bem jurídico tutelado pela lei repressora). Autorias dos crimes comprovadas pelos documentos acima mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea, em sede policial e judicial, do acusado Adão de que era proprietário e de Ely de que tinha a posse da arma e das munições apreendidas, corroborada pelos testemunhos dos policiais ouvidos em Juízo - ambos confirmaram os depoimentos prestados extrajudicialmente. Passo à dosimetria da pena. a) Em relação ao acusado Adão Valiente Marques. Na primeira fase da apenação, não verifico nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Saliente-se que, embora nas certidões de antecedentes criminais acostadas existam registros criminais em nome do acusado, como não houve trânsito em julgado, eles não foram utilizados para o aumento da pena nesta fase (maus antecedentes), nos moldes da súmula 444 do STJ. A pena-base, portanto, é de 3 (três) anos. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado - judicial e extrajudicialmente. Nada obstante, a Súmula 231 do STJ impede, nesta fase da dosimetria, a diminuição da pena aquém do mínimo legal. Assim, esta deve se manter no patamar de 3 (três) anos de prisão. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.), é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 16/06/2009 e foi proferida, 21 dias depois, decisão que lhe concedeu liberdade provisória. Nada obstante, conforme certidão de fl. 75, o réu não foi posto em liberdade, porque estava preso preventivamente pela prática de outro crime (autos nº

031.09.001043-5 da Comarca de Caarapó/MS). O réu foi condenado a 3 anos de reclusão de pena privativa de liberdade. Descontado o tempo de prisão provisória, em razão deste delito, tem-se como resultado o tempo de 2 anos, 11 meses e 7 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 44, III, do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União.a) Em relação ao acusado Ely Barbosa do Amaral. Na primeira fase da apenação, não verifico nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. A pena-base, portanto, é de 3 (três) anos. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado - judicial e extrajudicialmente. Nada obstante, a Súmula 231 do STJ impede, nesta fase da dosimetria, a diminuição da pena aquém do mínimo legal. Assim, esta deve se manter no patamar de 3 (três) anos de prisão. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.), é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 16/06/2009 e foi proferida, 3 dias depois, decisão que lhe concedeu liberdade provisória. O réu foi condenado a 3 anos de reclusão de pena privativa de liberdade. Descontado o tempo de prisão provisória, em razão deste delito, tem-se como resultado o tempo de 2 anos, 11 meses e 27 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 44, III, do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Adão Valiente Marques e Ely Barbosa do Amaral e: I) absolvo Adão Valiente Marques da imputação da prática do crime definido no art. 18 da Lei 10.826/2003, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; II) condeno Adão Valiente Marques pela prática do crime definido no art. 16 da Lei 10.826/2003 à pena definitiva de 3 anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e III) condeno Ely Barbosa do Amaral pela prática do crime definido no art. 16 da Lei 10.826/2003 à pena definitiva de 3 anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. A arma e as munições já foram enviadas ao Comando do Exército (fls. 128, 192 e 194). Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1540

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que o patrono dos réus interpôs o recurso de fls. 728-735 em nome próprio, quando, na verdade, deveria tê-lo feito em nome dos requeridos.Dessa forma, revogo, in totum, o r. despacho de fl. 736.Intime-se o causídico a sanar tal irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI.Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda CG 125 FAN ES, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, Chassi n.º 9C2JC4120BR728569, a ser paga em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) - fls. 07/08.Segundo a Autora, a partir de 12/11/2012, a Requerida deixou de cumprir o contratado (fl. 09), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual.Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO.Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010).No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do réu conforme por ele informado à autora (fl. 11).Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida.Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 14, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda.O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado.Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(rê), dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º).b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º);c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, officie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, com o fim de determinar a imediata entrega do veículo objeto da presente lide ao autor.Sem prejuízo, intime-se o requerente a manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado à fl. 97, nos termos do despacho de f. 95.

0000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a reimplantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 22, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a citação do requerido. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 26/32). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40/46), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, honorários advocatícios não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a fixação da data de início do benefício como aquela em que houve a juntada do laudo de exame médico pericial nos autos. Apresentou documentos. Juntou laudo de exame pericial (fls. 49/54). Intimada a parte autora para comprovar a qualidade de segurado (fl. 55), esta juntou documentos às fls. 57/59. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 60). Na oportunidade (fl. 61), foi requerida pela Procuradoria Federal a intimação do perito para prestar esclarecimento sobre o laudo elaborado e, pelo autor, foi reiterado o pedido de tutela antecipada. Juntados, às fls. 64/65, os esclarecimentos do perito. A parte autora manifestou-se pela total procedência da ação (fl. 66). Foi proposto acordo pelo INSS (fls. 67/70). Determinou-se a intimação do autor para manifestar-se quanto ao acordo proposto. Na oportunidade, foram arbitrados honorários ao perito nomeado, determinando-se a requisição do pagamento (fl. 73). Pelo autor houve a recusa da proposta de acordo, ao passo em que pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada e julgamento procedente da lide (fl. 73-vº). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à reimplantação do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado exame pericial (fls. 49/54) e apresentada complementação às fls. 64/65, relatando o perito que o autor encontra-se incapacitado de exercer outras atividades que exijam esforços e agilidades (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 51), bem assim que sua incapacidade é Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 52). Destarte, resta claro que o autor encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-

doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Aliás, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito em seu laudo, o autor encontra-se incapacitado de realizar atividades que exijam esforços e agilidades e, ainda, para exercer a antiga atividade laboral, do que se depreende que quaisquer outras atividades que não demandem o emprego de tais medidas e sejam diversas da anteriormente desenvolvidas pelo requerente poderão ser por ele exercidas. Comprovada, assim, a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. No caso, verifico que, o INSS não se insurgiu quanto à qualidade de segurado e à carência do autor, restando incontroversos tais requisitos, o que é corroborado pelo extrato do CNIS de fls. 58/59. Aliás, neste contexto, cumpre registrar que foi concedido o benefício pleiteado, pela via administrativa, na data de 15.01.2013 (n. 600.622.265-9), conforme extrato em anexo, o que reforça a conclusão pela presença da qualidade de segurado e da carência necessárias ao deferimento do benefício, assim como corrobora a atual incapacidade temporária do autor ora reconhecida. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, haja vista não ter sido possível aferir quando se iniciou a incapacidade: conforme conclusão do perito judicial, a doença teve início há mais de três anos, mas não há elemento capaz de indicar o início da incapacidade do autor, valendo destacar que trata-se de conceitos distintos. Ademais, o INSS considerou que o autor não mais se encontrava incapacitado no ano de 2008 (fls. 29/30), sendo que os únicos documentos trazidos pelo autor para indicar o contrário são os atestados de fls. 15/16, datados de 2010. Assim, tais documentos não indicam a persistência da incapacidade que gerou o recebimento do benefício em 2007/2008. Ademais, por se tratarem de atestados não acompanhados de exames e não respaldados por conclusão contundente do laudo pericial quanto à incapacidade nessa época (2010), não possibilitam maior retroação do termo inicial do benefício, valendo destacar que, em 2010, o próprio INSS também afirmou inexistir incapacidade (fl. 26). Diante dessas considerações, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia (06.05.2011). Sobre o tema: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta

Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Por sua vez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor PAULO ONÓRIO DA SILVA, com DIB em 06.05.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 73, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor PAULO ONÓRIO DA SILVA. A DIB é 06.05.2011 e a DIP é 01.05.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 49/54 e 64/65, estes já foram fixados, conforme se verifica de fls. 73. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA JOSÉ APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a estabelecer a seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega, preliminarmente, a desnecessidade do esgotamento da via administrativa como condição para a propositura da ação previdenciária. Aduz ser trabalhadora rural há aproximadamente 18 anos e que em meados de 2008 descobriu ser portadora da síndrome da deficiência imunológica adquirida - HIV. Sustenta ter a qualidade de segurada, e, ainda, estar comprovada a doença permanente, bem como a impossibilidade de exercer atividade laboral sem qualquer expectativa de melhoras, concluindo por preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu tutela antecipada e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 21). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/48) aduzindo, em sede preliminar, a carência da ação por falta de interesse, pelo fato de não restar comprovado pela autora a formulação do pedido administrativo do benefício perante o INSS. No mérito, afirma que os documentos trazidos pela autora não são aptos a caracterizar início razoável de prova material, sendo inadmissível a comprovação de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal, a teor do contido na Súmula 149 do STJ. Aduz não persistir o estado de incapacidade temporária para o trabalho. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença). Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito e, caso superada a preliminar de mérito, requer a improcedência da ação. Em caso de procedência, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; sejam os honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; seja fixada a data de início de benefício a partir da juntada do laudo pericial nos autos; e a isenção de custas nos termos da legislação constitucional em vigor. Juntou documentos. Juntado laudo médico pericial (fls. 55/57). Foi determinada a produção de prova testemunhal (fl. 58), com a apresentação de rol de testemunhas pela requerente. Relacionados os depoentes (fls. 61), designou-se audiência de instrução (fl. 62), a qual foi realizada aos 29/11/2012 (fl. 67), com a colheita dos depoimentos da autora (fls. 68) e de duas testemunhas (fls. 69 e 70). Na oportunidade foi requerida

pelo defensor da autora a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, bem como a desistência do pedido de auxílio-doença e, ainda, abertura de prazo para apresentar impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial. Deferida a substituição das testemunhas, determinou-se a abertura de prazo para que as partes apresentassem alegações finais. A autora apresentou alegações finais (fls. 72/74), aduzindo não estar caracterizada carência de ação e a falta de interesse processual somente pela falta de requerimento administrativo, visto que a própria Constituição Federal lhe assegura o pleno acesso ao judiciário. No mérito, alega que os documentos juntados são suficientes a caracterizar razoável início de prova material que, somado à prova testemunhal, demonstra de forma satisfatória o labor rural. Manifesta ter restado devidamente comprovada a impossibilidade de reabilitação da autora ao trabalho. Por fim, pugna pela implantação do benefício a partir da data da citação do requerido, bem como pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre as parcelas vencidas e vincendas. O INSS, em alegações finais (fl. 76), reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que a autora não logrou comprovar sua qualidade de segurada. Vieram os autos à conclusão. Foi determinada a baixa dos autos em diligência para que o patrono da requerente subscrevesse os memoriais escritos (fl. 78), o que foi atendido. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que faltaria a autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Quanto a esse ponto, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse processual, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em primeiro lugar, quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 55/57), no qual se concluiu que a autora é incapaz de exercer a antiga atividade laboral (item II-2 do laudo), possui sinais e sintoma de depressão (solidão) endógena moderada (CID F 51) e HIV positivo - síndrome da imunodeficiência aguda B24 (resposta ao quesito 1 do Juízo), e, ainda, que a autora poderá realizar outras atividades (resposta ao quesito 3 do Juízo). Segundo o expert, a doença da autora a incapacita para exercício de atividades lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 1 do Juízo), no entanto, a incapacidade da requerente é suscetível de reabilitação, podendo realizar outras atividades (resposta ao quesito 3 do Juízo). Aduz o médico perito que a doença e a incapacidade existem há mais de 2 (dois) anos (resposta ao quesito 4 do Juízo), bem como que a incapacidade é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5 do Juízo). Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que a autora, apesar de estar incapacitada para o exercício de atividade rural, não está incapacitada para exercer outros tipos de atividades, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de auxílio-doença. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor rural da requerente. Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos os documentos de fls. 17/18, consistentes em:

cópia de recibo de diária na Fazenda Cascalho, datado de 07 de novembro de 2008, e cópia de recibo de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, datado de 09 de janeiro de 2010. No entanto, nenhum desses documentos pode ser considerado como início de prova material. Em primeiro lugar, o recibo de diárias, por se tratar de documento particular e unilateral (assinado pela própria autora), sem confirmação quanto à sua data, não se presta à confirmação do trabalho da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. O mesmo se pode dizer quanto ao recibo de fl. 18, também consistente em documento particular, sem confirmação quanto à data de emissão. Ademais, ainda que assim não se entendesse, fato é que o documento em questão, caso passível de ser considerado como início de prova material de trabalho rural, contradiria a própria afirmação da autora em seu depoimento pessoal. Conforme aduziu a autora (fl. 68), já se encontra sem trabalhar há cerca de cinco anos, ou seja, desde aproximadamente o ano de 2007, de modo que o mencionado documento, datado de 2010, certamente não pode fazer prova de trabalho rural que a própria autora afirma não ter exercido no período. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurada, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 55/57, Dr. Ronaldo Alexandre - CRM 2678, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001123-52.2011.403.6006 - LUZIA APARECIDA DA COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 14h20min, a ser realizada no Juízo deprecado da Itaquiraí/MS, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas Antonio de Pádua da Silva, Luci Tavares Gonçalves e Lucimar Souza Fávoro.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME (MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 28/06/2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, ocasião em que será ouvida a testemunha Adriano Monteiro de Oliveira.

0001287-17.2011.403.6006 - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001481-17.2011.403.6006 - LEAN LEDESMA JUNIOR (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEAN LEDESMA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, conforme o caso, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 38, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 50/68, foram juntados aos autos os laudos periciais realizados no autor em âmbito administrativo. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 71/74), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fl. 83). O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 86/92. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 95. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para regularização do laudo pericial, que se encontrava apócrifo. Com a regularização (fl. 100), retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da

Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fl. 83 e 100, em que o perito afirma que o periciando apresenta artrose do quadril direito, o que lhe acarreta incapacidade temporária para as atividades do cotidiano, bem como para sua atividade atual, podendo ser revertida mediante cirurgia de prótese total do quadril. Afirma que a incapacidade teve início em 2005. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Além disso, o perito foi assente em afirmar tratar-se de incapacidade temporária, e não definitiva. Portanto, não há que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, incapacidade total e permanente, bem como que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não é esse o caso dos autos, em que o perito afirmou pela incapacidade temporária, e não definitiva, do autor, bem como que sua incapacidade seria restrita apenas à atividade atual, não tendo sido específico quanto à impossibilidade de reabilitação para outra atividade. Ressalto, nesse ponto, que o autor ainda é jovem (41 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Assim, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, verifico que a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, em especial pelo fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade até 25.04.2011 (fl. 77), incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior (26.04.2011 - fl. 77) - dado que a perícia constatou que a incapacidade existe anteriormente a essa data, devendo o benefício perdurar até nova reavaliação por parte do INSS, de acordo com os ditames da legislação, visto que o perito não fixou data para reavaliação, malgrado tenha afirmado tratar-se de incapacidade temporária. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor LEAN LEDESMA JÚNIOR, com DIB em 26.04.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fl. 94), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor LEAN LEDESMA JÚNIOR. A DIB é

26.04.2011 e a DIP é 01.05.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 06 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer o auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a tutela requerida pela autora. Na oportunidade, ainda, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do requerido (fls. 44/45).Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 47/54). Juntado o comprovante de reativação de benefício com início em 10/11/2011 (fls. 58/60).Citado (fls. 79/80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/102, alegando que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, mormente diante da inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício à data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios em patamar inferior a 5% sobre o valor da causa, a isenção de pagamento de custas pelo requerido, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos.Juntado laudo de exame pericial (fls. 103/111).Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 112). Colhida proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal e manifestação positiva quanto à aceitação da proposta pela autora (fl. 114).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio doença desde 10.08.2012 (data do início da incapacidade conforme laudo de exame pericial nos autos - fls. 103/111), DCB em 15.08.2013 e DIP em 01.03.2013. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal (fl. 114).O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por sua procuradora (fl. 114), a qual, inclusive, detém poderes para fazer acordos (fl. 10).Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença à autora JOANA GONÇALVES, filha de Natalia Kazmierczak e Luiz Kazmierczak, nascida em 23.06.1961 e inscrita no CPF sob o n. 877.951.751-04, com os seguintes parâmetros: DIB em 10.08.2012, DCB em 15.08.2013 e DIP em 01.03.2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO.Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência.Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais).Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 103/111, Dr. Raul Grigoletti, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 03 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS INÁCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Decisão, à fl. 106, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do requerido.As fls. 110/122, foram juntados aos autos os laudos periciais realizados no

autor em âmbito administrativo. Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 128/130). Citado (fl. 132), o INSS, diante das conclusões do laudo de exame médico pericial apontando a existência de incapacidade parcial e permanente, ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 133/145), em síntese, a fim de que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença n. 5347177744, desde a data da sua cessação, em 20/01/2011, descontando-se os valores recebidos a título do auxílio doença NB 5501131834 e os valores recebidos a título de remuneração no período trabalhado para Sr. Nelson Donadel em 2011, com DIP em 10/08/2012; o pagamento, a título de atrasados, de 80% dos valores devidos, a serem calculados pela autarquia; e 5% de honorários advocatícios sobre os 80% referidos. Subsidiariamente, em caso de recusa, pugnou pela prolação de sentença e condenação ao pagamento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme disposto na súmula 111 do STJ, isenção de custas e incidência de correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 146). O autor apresentou impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 147/153), aduzindo não aceitar a proposta de acordo e pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente, tendo como termo inicial a data do início da incapacidade (02.03.2009), conforme laudo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de (fls. 128/130), em que o perito afirma que o periciando apresenta seqüela de fratura da patela esquerda (resposta ao quesito 1 do Juízo), o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 2 e 5 do Juízo). Nesse sentido, relatou o perito judicial que o autor pode ser reabilitado para atividades mais leves as quais possa desenvolver preferencialmente sentado ou com pequenos deslocamentos, como atividades de portaria, vigia, digitação, telefonista, atividades administrativas, etc (resposta ao quesito 3 do Juízo) e que Existe incapacidade para a atividade com possibilidade de reabilitação para uma nova atividade (resposta ao quesito 6 do autor). Por fim, cumpre indicar que o perito afirma que a incapacidade teve início em 02/03/2009 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Com efeito, o perito foi assente em afirmar tratar-se de incapacidade permanente abrangente apenas da atividade habitualmente exercida pelo autor, não impedindo a reabilitação em outra atividade. Portanto, não há que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, incapacidade total e permanente, bem como que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não é esse o caso dos autos, em que o perito afirmou pela incapacidade do autor é restrita à atividade atual e demais atividades rurais ou, ainda, que necessitem de carregamento de pesos ou longos períodos de trabalho em pé ou caminhando, havendo, por outro lado, a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam tanto esforço físico, como as elencadas no citado laudo. Ressalto, nesse ponto, que o autor ainda é jovem (36 anos), de modo que não vislumbro obstáculos, portanto, à sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Assim, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF

200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstram as cópias da CTPS do autor, às fls. 15/21, e consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 144. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (02.03.2009), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Tanto assim é que, a partir dessa data, esteve em gozo de benefício por incapacidade até 20.01.2011 (fl. 44), incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior de n. 534.171.774-4 (20.01.2011 - fl. 144) - dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde a data de concessão deste benefício (02.03.2009), devendo ser descontados os períodos em que o autor percebeu remuneração ou benefícios previdenciários inacumuláveis (fl. 127). Por sua vez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor CARLOS INACIO DE SOUZA, com DIB em 21.01.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável, e dos valores percebidos a título de remuneração. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor CARLOS INACIO DE SOUZA. A DIB é 21.01.2011 e a DIP é 01.05.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Os honorários periciais do perito nomeado nestes autos já foram arbitrados (fl. 154) e requisitados (fl. 155). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000183-53.2012.403.6006 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SILVIO FERRANTI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a antecipação da perícia-médica e a citação do INSS (fl. 19). Juntados exames médicos pela parte autora (fls. 23/26). Citado o requerido (fl. 30). Juntado Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 31/32). O requerido apresentou contestação (fls. 33/51), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, seja observada a preliminar aventada, a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a 5% sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, a observância do previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, no que toca aos juros e correção monetária e, por fim, a fixação da data de início do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo de exame pericial nos autos. Juntou documentos. Designou-se

audiência para tentativa de conciliação (fl. 53). Impugnação à contestação apresentada pelo autor (fls. 54/55) aduzindo a ausência de controvérsia quanto a sua qualidade de segurado e carência para concessão do benefício, bem assim que a data inicial do benefício deve ser fixada como aquela em que houve o primeiro indeferimento administrativo. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 57), foi ofertada proposta de acordo pelo requerido, a qual foi aceita pelo requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: a concessão do benefício de auxílio doença desde 16.11.2011 (data do início da incapacidade conforme laudo de exame pericial nos autos - fls. 31/32), DIP em 01.03.2013 e DCB em 15.10.2013 (12 meses após a realização do exame pericial, conforme sugerido pelo perito). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da parte autora (fl. 57), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença ao autor SILVIO FERRANTI DA SILVA, filho de Eudoxio Melo de Silva e Clementina Ferranti da Silva, nascido aos 17.05.1970, inscrito no CPF sob o n. 500.770.741-49, com os seguintes parâmetros: DIB em 16.11.2011, DCB em 15.10.2013 e DIP em 01.03.2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fl. 57. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo entabulado pelas partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios acordados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico de fls. 31/32, Dr. Ribamar Volpato Larsen CRM-PR 20.302, fixe-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Comunique-se a Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO MARCELINO COELHO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, objetivando, inclusive em caráter liminar, o registro da profissão de vigilante em sua Carteira de Trabalho, independentemente da existência de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena já foi extinta em 2006. Decido. Malgrado a inexistência de condenações criminais a não ser aquela demonstrada pelo documento de fl. 36, cuja pena foi extinta em 18.04.2006, entendo que não é o caso de deferimento da antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança da alegação. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados, condição repetida pelo Decreto n. 89.056/1983, em seu art. 16, VI. Por sua vez, essa circunstância foi regulamentada pela Portaria DGP/DPF n. 387/2006, a qual, em seu art. 109, IV, dispõe que o requerente deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, havendo condenação criminal em face do requerente, ainda que com trânsito em julgado, não há ilegalidade na negativa de registro da profissão de vigilante na Carteira de Trabalho do autor. O fato de já ter passado o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal não modifica esse raciocínio, visto que tal previsão pertine apenas à caracterização de reincidência no âmbito penal. Além disso, a exigência das normas mencionadas mostra-se razoável como condição para o exercício da profissão de vigilante, dado que, para esta profissão, é necessária a demonstração de idoneidade moral que não se compatibiliza com a prática anterior de crimes, ainda que em período remoto, valendo destacar que, no caso do autor, trata-se de condenação por crime de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de pessoas. Nesse ponto, a consideração de tal antecedente não fere princípios constitucionais como a presunção de inocência (visto que já houve trânsito em julgado), nem a vedação a penas de caráter perpétuo, já que não se proíbe a ressocialização do condenado nem o exercício, por sua parte, de uma profissão, mas tão somente reconhece-se a incompatibilidade do exercício de uma profissão determinada, para a qual é

necessária idoneidade qualificada, com a existência de antecedentes criminais do requerente, mormente com relação a crimes contra o patrimônio com ameaça a pessoa e emprego de arma. Diante disso, por esses fundamentos, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o prazo de resposta da União. Intimem-se. Naviraí, 04 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001496-49.2012.403.6006 - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2013, às 16 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 124/150, nos termos do despacho de fl. 122.

0001584-87.2012.403.6006 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 76 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2013, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001637-68.2012.403.6006 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2013, às 16h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001666-21.2012.403.6006 - NELSON DOS REIS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 59 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete

Gargioni Adames.

0001702-63.2012.403.6006 - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2013, às 17 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001711-25.2012.403.6006 - AGNALDO COUTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do peticionamento de fls. 33/62, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos (fls. 20-24) contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a)

Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000486-33.2013.403.6006 - MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 23-38 são, em sua maioria, da época em que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário e, quanto aos demais, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001091-86.2007.403.6006 (2007.60.06.001091-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de NOVO MEMORIAL DE CÁLCULOS referente aos honorários advocatícios, fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001261-53.2010.403.6006 - ADRIAN FELIPE TRINDADE DE CAMARGO - INCAPAZ X GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE X LARA GIOVANA TRINDADE DE CAMARGO X GREICE KELLY DOS

SANTOS TRINDADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000713-91.2011.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA PACHECO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 13/08/2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da Marialva/PR, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas José Servilha Neto e Laerte Savagnini e Deonísio Soller Garcia.

0001341-46.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES VERICIMA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES VERÍCIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu marido José Bonifácio da Silva, o qual era trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 24, concedendo os os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS, citado (fl. 25), ofereceu contestação (fls. 29/34), alegando que, na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como autônomo, o que demonstra que, após o exercício de atividade rural, nos anos de 1998 a 2002, teria o de cujus passado a exercer atividades urbanas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 35/39). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. A autora apresentou alegações finais novamente às fls. 40/43. Vieram os autos à conclusão, tendo sido baixados para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo da autora, conforme já havia sido determinado anteriormente. Com o cumprimento (fls. 43/72), vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12 e a qualidade de esposa da requerente pela cópia da certidão de casamento de fl. 10. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado deste. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. Além disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, não sendo tal rol exaustivo. No caso dos autos, como início de prova material da atividade rural do de cujus, trouxe a autora os documentos de fls. 14/21, consistentes em autorização do INCRA para que o de cujus explorasse em lote em Nioaque/MS, datada de 1998; cartão do produtor rural com validade até 31.03.2002; comprovantes de aquisição de vacina datados de 2000 e 2001; cadastro do ICMS, na qualidade de agropecuária, datado de 1999; formulário do ITR datado de 2001; e notas fiscais relativas à produção rural datados de 2000. A certidão de casamento (fl. 10) não aponta a profissão dos nubentes. No entanto, malgrado presente o início de prova material, entendo que o conjunto de elementos dos autos não indica o exercício de atividade rural pelo falecido marido da autora, ao menos no período que antecedeu seu óbito. Com efeito, segundo a certidão de óbito de fl. 12, o de cujus faleceu em 05.02.2005, época em que foi-lhe atribuída, naquela certidão, a profissão de autônomo. Por sua vez, a prova material produzida, no sentido da atividade rural, é de período bem anterior ao óbito, pois a prova material mais recente data de 2002, conforme acima apontado (cartão de produtor rural). Reforçando essa conclusão, a certidão do INCRA acostada ao processo administrativo da autora (fl. 50) declara que a autora e seu falecido marido foram beneficiários da parcela n. 13, do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, situado no município de Nioaque/MS, tendo sido assentados de 08.01.1998 a 26.02.2003. Nesse mesmo sentido, aliás, foi a entrevista rural prestada pela autora ao INSS (fls. 65/66). Nesta, aduziu a autora que aproximadamente 1 ano antes do óbito [o falecido] veio morar na cidade e trabalhar como autônomo fazendo frete

com veículo próprio e quando faleceu estava trabalhando na cidade ainda e que no sítio ficou um amigo da família não recorda o nome cuidando e trabalhando sem remuneração e sem contrato escrito. Em juízo, porém, mudou essa versão. Portanto, todos esses elementos indicam que o de cujus, ao falecer, já havia deixado a atividade rural há algum tempo (de um a dois anos) antes de falecer. Isso retira a credibilidade dos depoimentos da autora e das testemunhas ouvidas em juízo, pois contrários às informações constantes de documentos públicos (certidão de óbito e certidão do INCRA) e sem qualquer outro respaldo em documentos contemporâneos à época do óbito. Assim, demonstra-se não estar preenchido o requisito da qualidade de segurado do de cujus, pois não comprovado que exercia atividade rural à época de seu falecimento, sendo que os elementos dos autos indicam em sentido contrário. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000100-03.2013.403.6006 - JOAO MARTINS DE SOUZA (MS016170 - FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOÃO MARTINS DE SOUZA R / CPF: 1.474.578-SSP/PR / 231.041.391-72 FILIAÇÃO: CALIMERIO RAMOS DE SOUZA e MARGARIDA MARTINS FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 3/9/1946 Considerando a regularização da representação processual do autor, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de setembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anote que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001188-47.2011.403.6006 - LILIANE SEVERO & CIA LTDA - ME (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial de veículo automotor e do laudo de apreensão do automóvel, a requerente LILIANE SEVERO & CIA LTDA - ME ficou inerte. Desse modo, ante o desinteresse da demandante em dar andamento ao processo, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente (art. 3º do Código de Processo Penal), extingo o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-85.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTIÇA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diferentemente do que pretende o demandante (ff. 160-161), não cabe ao juiz diligenciar para obter documentos que sirvam para amparar a pretensão de parte. Se assim fosse, estaria o juiz intercedendo para um dos lados, de maneira parcial - e não neutra e equânime, como deve ser. Cabe à parte envia esforços na consecução dos meios probatórios que deseja ver utilizados para a análise do seu pleito, inclusive quando se fala em documentos constantes em processos arquivados. Ademais, a decisão da f. 159 tem força de definitiva, motivo pelo qual o inconformismo do requerente deveria ter sido demonstrado pelo instrumento processual adequado, e não por mero pedido de reconsideração - do qual não conheço. Ao arquivo. Intimem-se.

0000228-23.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-15.2012.403.6006) JOAO DONIZETE MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Devidamente notificado para exibir documentos (f. 82), o autor se mantém silente há mais de vinte dias. Assim, diante de sua inércia, extingo o presente incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP). Ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000446-1) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000356-14.2011.403.6006 - MARCELA CORDEIRO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora quanto à juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000335-04.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JORGE ALVES CAJAZEIRO(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X LIDIA CANHETE

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 09/07/2013, às 13 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da Itaquiraí/MS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Juvan Ferreira Lacerda, Simone Maria da Silva e Divinário Rodrigues de Oliveira.

ACAO PENAL

0000959-63.2006.403.6006 (2006.60.06.000959-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE RENATO DA LUZ FABRICIO X JOSEMILSON LEITE RIBEIRO Diante da certidão da f. 441, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo MPF (ff. 235 e 237-242). Cumpra-se.

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Uma vez juntadas as contrarrazões ministeriais (ff. 304-310), e considerando-se o quanto decretado no despacho da f. 280, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem competirá deliberar quanto à aceitação e eventual análise da petição das ff. 288-292. Cumpra-se. Intimem-se.

0000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 91). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs

suspensão condicional do processo à fl. 116. O réu foi citado (fl. 135-verso) e, em audiência, recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 137). O réu apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído (fls. 139/147). Decisão, à fl. 178, afastando a resposta à acusação. Ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 203/206, 232/235 e 269/270. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunha do juízo (fls. 212/213). Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 216/220. Testemunha do juízo ouvida às fls. 243/247. Dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à ocorrência de prescrição, este o fez às fls. 271/272, pela ocorrência da prescrição apenas quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, com prosseguimento do feito quanto ao delito do art. 48 da mesma Lei. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso dos autos, verifico presente uma causa de extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual passo a analisá-la desde já. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 28.05.2005 (fl. 08), ao passo em que a denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 91). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (21.11.2008) até a data de hoje (06.05.2013), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse

a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)
Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu ANDREJ MENDONÇA, à f. 371, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez juntadas as razões recursais às fls. 354-365, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Considerando-se a necessidade de tradução dos documentos de fls. 229-230 (quesitos formulados pela defesa), intime-se o réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários devidos à tradutora, que perfaz o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente a 3 (três) laudas vertidas para a língua espanhola (fls. 238/240). Dados: Agência 0954-7; Conta Corrente 19.092-6; Banco do Brasil. Publique-se. Intimem-se.

0000869-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000869-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, como incurso na pena do art. 334, caput, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 02.03.2007, por volta das 23h, na rodovia BR 163, Posto Fiscal Ilha Grande, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, internou em território nacional 1.000 (mil) cds virgens e 3 (três) pacotes de pilhas pequenas, iludindo o pagamento de tributos federais no montante de R\$244,12 (duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). Consta, ainda, da peça acusatória, que o ora denunciado, em data de 14.09.2007, por volta das 4h, na Rodovia BR-163 (Km 225), em Mundo Novo/MS, internou em território nacional 1.500 (mil e quinhentos) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, iludindo, também, o pagamento de tributos federais em R\$13.813,93 (treze mil e oitocentos e treze reais e noventa e três centavos). O tratamento tributário das mercadorias apreendidas foi juntado às fls. 12 e 25. A denúncia foi recebida em 04.12.2008 (fl. 67). Juntados os antecedentes criminais do acusado (fls. 68, 83/84, 86, 92, 94/96, 109). Citado (fl. 178), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 179/180). Entendendo-se não ser o caso de absolvição sumária (fl. 183), abriu-se vista ao parquet federal para fornecimento do endereço das testemunhas arroladas. Em manifestação de fls. 184/186-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, ante a atipicidade material das condutas que lhe foram imputadas, revelada pela conjugação da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causa, haja vista o novo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) disposto na Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal esteja na sua fase instrutória, nada obsta que o

Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ademais, tendo sido constatada, no curso da instrução, circunstância que determine a absolvição do réu, seria arbitrário prosseguir com o curso da ação penal até final sentença para, só então, decretar a absolvição. Além de ensejar desnecessária movimentação da estrutura judiciária, tal medida consistiria em indevido arbítrio, pois elasteceria, sem necessidade, o período em que o réu ostentaria contra si uma ação penal em curso. Diante disso, passo ao exame da possibilidade de absolvição do réu. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fls. 12 e 25), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União totalizou R\$ 14.058,05 (quatorze mil e cinquenta e oito reais e cinco centavos). A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência para que este Juízo, no caso concreto, considere insignificante o montante de R\$ 14.058,05, que se encontra dentro do novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$ 14.058,05. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de maio 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000979-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X ANGENOR ANTONIO REJENESKI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MARCIO MARCATO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO)

Conforme determinado no despacho de fl. 274, expedi à carta precatória nº 228/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Paulo Sérgio Delgado.(Súmula 243 - STJ)

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) Regularizada a representação processual do réu TADEU FRITZEN (fls. 178-180) e atualizado o seu endereço, expeça-se carta de solicitação para citação do acusado à República do Paraguai, por intermédio do setor competente do Ministério da Justiça. Suspendo o curso do prazo de prescrição, a partir da expedição da carta, conforme determina o art. 368 do CPP. PA 0,10 Na citação consignar-se-á que:(i) deverá ser apresentada resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;(ii) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;(iii) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;(iv) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Confeccionada a carta de solicitação, intime-se a profissional Joana Valdirene Castello, quem nomeio como tradutora, para que verta para a língua espanhola aquele documento, bem como a denúncia de fls. 102-104. Juntadas as cópias traduzidas, requirite-se o pagamento da experta nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, encaminhando-se o necessário ao setor competente do Ministério da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000720-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000720-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ABIEZER CELSO CARDOSO X ELIS NOELHA MARQUES DA SILVA X HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em razão da tradução dos documentos de fls. 201-205, requirite-se o pagamento da experta. Além disso, certifique-se o decurso de prazo dos editais n. 41 e 42/2012-SC (v. fls. 238-239 e 241-243), bem como do prazo para que os réus ABIEZER CELSO CARDOSO e ELIS NOELHA MARQUES DA SILVA apresentassem

resposta à acusação ou constituíssem patrono nos autos. Em relação a esses réus, declaro suspenso o processo e o prazo prescricional, este pelo máximo da pena prevista para o delito, nos termos do art. 366 do CPP. Não vislumbro, por ora, a necessidade de se decretar a prisão preventiva dos dois acusados, nem de se ordenar antecipação de provas. Quanto ao mais, em que pese a carta de solicitação n. 6/2010-SC ainda não ter sido devolvida devidamente cumprida, o réu HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE constituiu advogado nos autos (fl. 219) e apresentou resposta à acusação (fls. 220-223). Nessa medida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à defesa apresentada e à possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Parecer ministerial de fl. 132: defiro. Expeça-se edital de citação ao réu VALDEREZ LUDWIG. Prazo: 15 (quinze) dias - art. 361 do CPP. Decorridos os prazos do edital e de resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto a eventual quebramento da fiança prestada nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001299-31.2011.403.6006 (fls. 102-105), bem como acerca da necessidade de se decretar a prisão preventiva do réu. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)
Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a) Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunha de Acusação nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Manoel de Souza Mendes Junior e a advogada do réu, Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros. Ausente o réu. A testemunha de acusação Damasceno Luís Silva, presente no Juízo deprecado, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela advogada do réu foi requerida a juntada de cópia de substabelecimento, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento original. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha de acusação Damasceno Luís Silva, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Defiro a juntada da cópia de substabelecimento apresentada, devendo o original ser juntado no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, considerando a certidão de fls. 133, deve a defesa manifestar-se se, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no depoimento da testemunha Paulo Antunes de Almeida, informando nos autos o seu atual e correto endereço. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 052/2013-SC encaminhada ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS para a oitiva da testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutchio. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei

0000810-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER PAULETO MIRANDA pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, 304 e 311, caput, todos do Código Penal; artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal cumulado com o 3º do Decreto Lei nº 399/1968, bem como no artigo 183, caput, da Lei nº 9.742/97, em concurso material, ao argumento de que no dia 17 de maio de 2012, por volta das 15h15min, na BR 163, no Município de Eldorado/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, internou em território nacional 430 caixas de cigarros de origem estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos. Na oportunidade verificou-se a existência de radiocomunicador instalado de forma oculta no veículo, bem assim que os sinais identificadores do veículo haviam sido arrancados ou raspados, havendo, ainda, indícios de adulteração no número do chassi e de falsificação do CRLV do veículo apresentado pelo motorista. Recebida a denúncia em 06.06.2012 (fl. 47), determinou-se a citação do acusado para que apresentasse resposta à acusação, bem assim a realização das diligências requeridas pelo Parquet à fl. 46-vº. Apresentada defesa preliminar (fl. 49), o acusado se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, tendo tornado comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou procuração. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o regular seguimento da ação com início da instrução processual (fl. 52). Juntados Laudo de

Exame Pericial em Equipamento Eletrônico (fls. 59/62), Laudo de Exame Pericial em Documento (fls. 65/69) e Tratamento Tributário (fls. 73/75).O réu foi citado (fl. 80-verso).Juntado Laudo de Exame Pericial - Merceologia (fls. 83/85).Juntada Carta Precatória n. 398/2012-SC (fls. 120/144), contendo o depoimento da testemunha André Luiz Viana (fl. 143); e Carta Precatória n. 397/2012-SC (fls. 152/168), contendo o depoimento da testemunha José Marcio Tozzi (fl. 167).Juntado Laudo de Exame Pericial Veicular (fls. 171/183).Designou-se audiência para interrogatório do acusado (fl. 185), a qual foi realizada na data de 26 de setembro de 2012 (fls. 190/192). Na oportunidade, à míngua de manifestação das partes quanto à necessidade de realização de novas diligências decorrentes da instrução (artigo 402 do Código de Processo Penal), determinou-se a apresentação, sucessivamente, de alegações finais.O acusado requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 196/198).Instado a se manifestar (fl. 208), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido aduzindo permanecerem inalterados os motivos que deram ensejo a decretação da medida constritiva de liberdade, com fulcro no artigo 312 do Código Penal (fl. 217/219).Juntada Folha de Antecedentes criminais do acusado (fls. 210/212), oriundas do Instituto Nacional de Identificação (INI).O Órgão Ministerial apresentou alegações finais (fls. 213/216) alegando estarem comprovadas materialidade e autoria das condutas pelas quais o réu foi denunciado. Pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 180, caput, 304, 311, caput, 334, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material. Por fim, requereu substituição do documento constante de fl. 199 (Carteira de Trabalho) por cópia autenticada, procedendo-se, ato contínuo, à sua devolução ao acusado.A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais (fls. 221/224), alegando atipicidade na prática dos crimes imputados ao acusado e previstos nos artigos 180, 311, 304, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Pugnou pela absolvição quanto ao delitos citados e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal tendo em vista o fato de que se trata de réu primário com bons antecedentes.À fl. 225/230 foi juntada impugnação ao parecer ministerial alusivo ao pedido de revogação da prisão preventiva.Decisão proferida às fls. 231/232, considerando que a garantia da ordem pública estaria resguardada mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas na proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, e na suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo sua Carteira de habilitação, substituindo, portanto, a prisão preventiva. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a devolução da CTPS do acusado.O acusado foi posto em liberdade na data de 19 de outubro de 2012 (fl. 237), e procedeu à entrega de sua carteira de habilitação (fls. 245/246).A CTPS do acusado foi devolvida, conforme determinado (fls. 248).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Considerando a diversidade de condutas imputadas ao réu, as analisarei de forma individualizada. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Dispõe o artigo 334 do Código Penal, in verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, assim como o dolo do agente quanto à conduta a ele imputada na denúncia quanto a esse ponto.Com efeito, quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), auto de Apreensão Complementar (fl. 22), laudo de exame merceológico (fls. 83/85) e tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 73/75) confirmam a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais).Quanto à autoria, conforme consta do depoimento da testemunha José Marcio Tozzi em sede policial e judicial, o condutor do veículo, ora réu, de imediato informou que esta realizando o transporte de cigarros paraguaios. Assim também relatou, em Juízo, a testemunha André Luiz Viana, corroborando o depoimento prestado em sede policial.Ademais, outra não é a versão apresentada pelo acusado, ao contrário, em depoimento judicial afirmou serem verdadeiros os fatos narrados contra si. Afirma que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias ilícitas, tendo aceitado a empreitada criminosa em razão do valor que lhe foi ofertado para a prática do ilícito.Logo, a conduta subsume-se nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Segundo este último dispositivo, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados, dentre os quais se encontram os cigarros de procedência estrangeira. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a CONDENAÇÃO se impõe.II - Crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97Na peça acusatória, o Ministério Público Federal também imputou ao réu a conduta tipificada como crime no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei nº 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 59/62). Neste último, os peritos, quando do exame do equipamento apreendido, atestaram que quando recebido, o Transceptor apresentava frequência de

155,2375 MHz selecionada e bloqueada por configuração. Durante os exames, o Transceptor transmitiu na frequência em que estava configurado com potência igual a 50W. (...) De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDF) da ANATEL, acessado em 08/06/2012, a frequência configurada no Transceptor quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). Esta é uma aplicação restrita e regulada pela ANATEL (v. resposta ao quesito 2 - fl. 61). Ainda, ao responderem ao quesito 3, afirmaram que: Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. Em resposta ao quesito 4, os peritos afirmaram que o aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Por fim, esclareceram que na forma em que o Transceptor foi recebido, sem seu microfone PTT, o equipamento opera apenas em modo receptor. Quanto à autoria delitiva, o réu, em Juízo, inicialmente, assumiu serem verdadeiros todos os fatos a ele imputados na exordial acusatória. Posteriormente, no entanto, em resposta aos questionamentos feitos por seu advogado, informou desconhecer que o veículo possuía rádio comunicador em seu interior. Aduziu que o veículo foi entregue ao condutor quando já estava pronto, com tudo dentro, não tendo realizado qualquer conduta senão a condução do veículo. Por sua vez, a testemunha JOSÉ MARCIO TOZZI, policial rodoviário federal, afirmou em seu depoimento em Juízo (fl. 192) que dentro do veículo havia um rádio oculto, sendo que o motorista não falou nada sobre o mesmo contradizendo o que havia inicialmente declarado em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 02/03) onde afirmou QUE o depoente perguntou ao motorista se havia radiocomunicador oculto no veículo e ele respondeu que sim, indicando o local onde o aparelho estava instalado. A testemunha André Luiz Viana, tanto em seu depoimento em sede policial (fl. 04/05) como naquele prestado em sede judicial (fl. 143) restringiu-se a informar que foi encontrado no veículo um rádio comunicador, não mencionando fato algum sobre ser de conhecimento do acusado sua existência ou ter sido por este utilizado, dizendo, aliás, que o denunciado teria dito não estar acompanhado de outras pessoas. Cumpre registrar, ainda, que em seu depoimento em âmbito policial, informou que somente após a realização de vistoria detalhada no veículo é que foi possível localizar o rádio transceptor. Ora, é cediço que o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 trata de delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina, isto é, sem a autorização da autoridade competente, prescindindo de prova do dano para sua configuração. Na espécie, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, já que é notório o fato de que a utilização indevida de aparelhagem clandestina pode causar interferência em serviços regulares. Nada obstante, diante dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto judicial, à míngua de elementos que efetivamente comprovem a instalação, ou utilização do rádio transceptor pelo acusado, verifico não haver relação entre a conduta perpetrada (transportar ou conduzir veículo) com a existência do aparelho transceptor no interior do veículo. Em que pese o depoimento prestado pelo condutor quando da prisão em flagrante, afirmando que o acusado teria lhe informado a existência de rádio comunicador no interior do caminhão, os demais depoimentos prestados em sede judicial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não corroboram tal afirmação. Aliás, o próprio condutor apresentou versão diversa daquela apresentada em sede policial como já citado acima. De modo que não se pode, com a costumeira segurança e convicção, atestar que o acusado tenha tido participação na instalação do equipamento ou em sua utilização. Nessa esteira, verifico que a argumentação do Ministério Público Federal no sentido da utilização do rádio transmissor pelo acusado não passa de conjecturas, conforme trecho a seguir: Pelas circunstâncias em que se deram a prisão do acusado, não restam dúvidas que o equipamento de telecomunicação instalado em seu caminhão era utilizado por ele para possivelmente comunicar-se com batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa (fl. 214-verso). No entanto, sequer se logrou constatar se, efetivamente, havia a presença de batedores no caso em questão; malgrado seja esta a prática dos contrabandistas de cigarro, a existência de batedores não é imprescindível ou necessária para a prática do delito. E, no caso, não há sequer indícios no sentido da existência de batedores da carga, pois o réu afirmou não ter sido acompanhado por ninguém e o policial rodoviário federal José Márcio Tozzi afirmou que não havia outros veículos suspeitos que poderiam estar dando cobertura para o transporte da carga - fl. 167. Por essa razão, não há nem mesmo como presumir que tenha havido o acompanhamento do acusado por batedores e a consequente utilização de rádio transmissor para a comunicação entre eles. Assim, à míngua de provas concludentes no sentido de apontar ao acusado a prática do crime ora analisado (art. 183 da Lei 9.472/97), outra alternativa não resta senão ABSOLVER o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - Crimes dos artigos 180 e 311 do Código Penal. Tendo em vista que os fatos relativos a ambos os delitos se relacionam, faço sua análise conjunta. Nesse tópico, a acusação imputa, ainda, ao acusado, a prática dos delitos predispostos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, in verbis: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente

ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. A materialidade dos delitos em tela restou devidamente comprovada através do extrato de pesquisa ao sistema do DENATRAN (fls. 25) dando conta de que o veículo de chassi 9BW7682347R726443 possui restrição decorrente da ocorrência de furto/roubo, e do laudo de exame pericial veicular de fls. (171/183), além do auto de prisão em flagrante (fls. 02/13) e auto de apresentação e apreensão (fls. 12). Nesse sentido, muito embora o veículo conduzido pelo acusado apresentasse número de chassi diverso do informado na consulta acima, o laudo de exame pericial veicular (fls. 171/183) apresentou algumas informações quanto ao bem no sentido de que este apresentava Número de Identificação Veicular (NIV) 9BW7682347R705706 e numeração do motor D1A010224 (Item IV - EXAME - fl. 173). No entanto, constatou-se que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo não se apresentavam com alinhamento, tamanhos e formatos regulares, sendo verificados, inclusive, sinais de rebatimento próximos aos caracteres (Item IV.1 - Número de Identificação Veicular (NIV) e Número de Motor fls. 174/175). Ademais, registraram os Peritos Criminais que não identificaram marcações VIS (Vehicle Description Section) nos vidros, as quais indicariam os últimos 8 (oito) caracteres do NIV do caminhão sob exame; que o Município/UF de emplacamento do veículo (São Paulo/SP) era divergente daquele obtido mediante consulta ao INFOSEG (Niterói/RJ); De acordo com as gravações encontradas na placa de licença traseira do veículo, sua fabricação perfez o ano de 2012 por empresa credenciada no Estado do Paraná. Contudo, foram observadas as seguintes marcações no respectivo lacre encontrado: ANA 08 - 025/696 - DETRAN/MS; com relação ao motor foi localizada etiqueta indicando o seguinte número de série (Figura 14): D1A014058. Essa numeração revelou-se diferente daquela observada na gravação em baixo relevo e obtida em consulta à Rede INFOSEG (Tabela 1): D1A010224; De posse do manual do veículo encontrado no interior do caminhão (...) O motor estava associado ao seguinte número de série: D1A014058; No Certificado de Garantia do veículo, também encontrado no manual, estava informado o seguinte Número de Identificação Veicular (vide Figura 15): 9BW7682347R726443, divergente daquele inicialmente constatado no veículo (9BW7682347R705706), sendo que de posse de tais informações procedeu-se à consulta ao sítio eletrônico do sistema INFOSEG logrando verificar que o veículo referente ao chassi de numeração final 26443 possuía restrição assinalada de furto/roubo, além de informações de característica diversas daquele bem periciado (Item IV.2 - Outros elementos identificadores - fls. 176/181). Feitas tais considerações, conclui-se que o veículo periciado e apreendido em poder do acusado se refere, na verdade, àquele cujo chassi registrado é 9BW7682347R726443 e apresenta numeração de motor D1A014058, flagrantemente adulterados, conforme apontam todos os dados destacados no laudo de exame pericial veicular acostado nos autos às fls. 171/183. Este, ainda, concluiu pela existência de restrição no veículo, por furto/roubo, nos dados de consulta no sistema da Rede INFOSEG. Dessa forma, é inegável a materialidade dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Cumpre analisar, por conseguinte, o aspecto formal do delito. E nesse ponto, em que pese o fato de o veículo ter sido apreendido em poder do acusado, verifico que à sua conduta não pode ser imputada à ofensa ao bem jurídico tutelado pelas normas em epígrafe (artigo 180 e 311 do Código Penal). Come feito, quanto ao delito insculpido no artigo 180 do Código Penal, falta ao acusado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a ciência de se tratar o bem de produto de crime. Muito embora tenha atribuído como verdadeiros os fatos a si imputados pela acusação, o acusado, em seu depoimento judicial, afirmou que havia sido contratado para que efetuasse o transporte de cigarros e que, acaso soubesse ser o veículo produto de roubo/furto, não teria se envolvido na empreitada criminoso. Nesse mesmo sentido, vale transcrever o depoimento prestado pela testemunha José Marcio Tozzi (fl. 167), relatando, em Juízo, que o motorista não tinha conhecimento de que o veículo era produto de furto/roubo, tendo se surpreendido com a verificação. Por outro lado, conforme se extrai dos autos, o acusado havia sido contratado para que realizasse o transporte de mercadorias irregularmente importadas do país vizinho, e não para o transporte do veículo, produto de crime, em razão do qual iria auferir ou propiciar a outrem vantagem. Sendo assim, não entendo razoável que se lhe atribua o dever de precaução quanto à regularidade do veículo destinado à prática do delito, de modo que sequer se pode falar em dolo eventual por assumir o risco de que o veículo transportado poderia ser produto de crime. Ora, a vontade consciente do acusado foi diretamente dirigida ao transporte de mercadorias ilícitas (cigarros), e não ao transporte ou aquisição/posse do veículo, que, no caso, consistiu em mero instrumento para a prática do delito consubstanciado no artigo 334 do Código Penal, e não em objeto do crime de receptação. Nessa trilha, portanto, a conduta perpetrada pelo acusado não é formalmente típica, uma vez que não preenche por completo as elementares do tipo (elemento subjetivo - dolo), de modo que tampouco a ofensa causada ao objeto jurídico do crime previsto no artigo 180 do Código Penal - o patrimônio -, pode ser imputada à sua conduta. Vale rememorar, ainda, que, tratando-se de ultima ratio, o direito penal exige para sua aplicação, e nisso se insere a condenação do acusado, a existência de prova robusta e incontestada quanto à prática do delito. Nesse sentido, trago à colação o seguinte arresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE ROUBO DE VALORES EM TRANSPORTE, SEGUIDO DE ROUBO DE VEÍCULO - MATERIALIDADE COMPROVADA - CRIME CONTINUADO - APLICAÇÃO DO ART. 70, PARÁGRAFO

ÚNICO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - RECEPÇÃO - CONTRABANDO DE ARMAS DE FOGO DE USO PROIBIDO - ABSOLVIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 122/STJ - FALTA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PRESO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. I - (...) VI - A prova indiciária, em sede de processo penal, há de ser usada com cautela pelo julgador, devendo ser robusta, segura e suficiente, de sorte a afastar todas as hipóteses favoráveis ao réu, e apta a conduzir à certeza plena e incontestável da culpabilidade do acusado. Remanescendo dúvidas a respeito da autoria do crime de recepção dos veículos utilizados para a prática do crime de roubo de valores, absolve-se o acusado, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. VII - (...).(TRF1 ACR 200543000006490, RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:65)Por sua vez, outra não é a conclusão quanto ao delito previsto no artigo 311 do Código Penal. De igual sorte, a conduta perpetrada pelo acusado não se amolda ao tipo formalmente previsto no delito inculcado no citado artigo, qual seja, a de adulterar ou remarcar sinais identificadores de veículo.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o acusado concorrido para a adulteração do chassi e número de motor do veículo utilizado para o transporte de cigarros. A simples condução do caminhão não pode induzir a essa conclusão.Ademais, é provável que o acusado sequer tivesse conhecimento de que o veículo era produto de furto/roubo, não sendo possível atribuir-lhe por presunção - o que, de qualquer sorte, é defeso no âmbito criminal -, que tenha tido alguma participação na adulteração dos sinais identificadores do bem.Diante destas conclusões, o acusado deve ser ABSOLVIDO dos fatos imputados e previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.IV - Crime do artigo 304 do Código Penal.Resta analisar a conduta imputada ao acusado prevista no artigo 304 do Código Penal que assim dispõe:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.É cediço no direito pátrio que o crime previsto no artigo 304 do Código Penal se trata de tipo formal, prescindindo, portanto, de resultado material para a sua concretização.Nesse sentido, inicialmente, cumpre analisar se a conduta praticada pelo acusado se amolda ao comportamento previsto traduzindo o núcleo do tipo e desde já registro que não há conduta típica.No entanto, o Ministério Público Federal não logrou êxito na comprovação do uso do documento pelo acusado. Os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas de acusação não apontam em momento algum para a utilização do documento pelo acusado, sequer há menção quanto à sua apresentação de forma espontânea ou solicitada. Por outro lado, o que se tem nos autos quanto à suposta prática de tal delito, especificamente no que diz respeito à conduta do acusado, são apenas os elementos de informação colhidos em sede policial: o depoimento prestado pelo condutor (fl. 02), José Marcio Tozzi, aduzindo que EDER não apresentou qualquer documentação ao depoente (destaquei); e, de outro lado, e em contraposição ao declarado pelo condutor, o depoimento da primeira testemunha, Andre Luiz Viana, de que o CRLV teria sido apresentado aos policiais pelo motorista (fl. 04/05).Nesse contexto, verifica-se que a alegação aventada pela acusação de que o acusado teria se utilizado de documento falso é fundada tão somente em elementos informativos do procedimento inquisitorial, os quais, de outra sorte, não foram corroborados em Juízo sob contraditório e ampla defesa. Assim, sua utilização, desde logo, seria vedada para fins de condenação criminal, conforme previsão do art. 155 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, fato é que os próprios elementos informativos do inquérito são divergentes entre si, não sendo suficientes à comprovação da prática conduta supostamente caracterizadora do crime imputado ao acusado. Tratando-se de crime formal, por conseguinte, a não comprovação da conduta implica a não ocorrência do delito.Sendo assim, ausentes quaisquer elementos probatórios da conduta do acusado, não é possível falar em fato formalmente típico. Por conseguinte a ABSOLVIÇÃO do acusado é medida que se impõe, fulcrada no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Passo à fixação da pena.Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP:Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em , o que resulta em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (430 caixas de cigarros - fls. 22). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, cabível a aplicação da atenuante por confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse ponto entendo que, muito embora tenha se reservado em seu direito constitucional de permanecer calado durante o interrogatório em sede policial, conforme se extrai do depoimento do condutor (fl. 02/03) e da 1ª testemunha (fl. 04/05), o acusado, desde o momento de sua abordagem, admitiu estar realizando o transporte de cigarros. Aliás, em Juízo, aduziu serem verdadeiros os fatos imputados contra si na exordial acusatória. Reduzo, portanto, em 1/6 a pena imposta, passando esta a 1 ano e 15 dias de reclusão.Não há agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por outro lado,

registro que a previsão legal trazida pelo legislador não se traduz em possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional cuja concessão exija a análise de requisitos outros que não somente o critério temporal do tempo de prisão. Por sua vez, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Tendo o réu sido posto em liberdade no decorrer da tramitação do feito e até então, cumpridas as medidas cautelares diversas da prisão a si impostas, não há motivos para decretação da prisão preventiva, por conseguinte, faculto o recurso em liberdade. Por fim, tendo em vista que o laudo de fls. 171/183 conclui que o veículo se encontrava adrede preparado para a prática de infrações, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal, determino o seu perdimento em favor da União. No mesmo sentido, quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 59/62, atestando a potencialidade lesiva do uso de tal equipamento na faixa de frequência para a qual estava programado e a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do mesmo artigo já mencionado. Ainda, quanto ao valor apreendido - 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) -, também decreto de seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **EDER PAULETO MIRANDA**, qualificado nos autos, para: a) **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a) pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução; e (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; eb) **ABSOLVÊ-LO** com relação aos crimes do artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; dos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, e do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Declaro o perdimento do veículo, do numerário e do radiocomunicador apreendidos, nos termos do art. 91, II, a e b, do CP. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para a execução da pena imposta, bem como procedendo a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta